



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 135/2012 – São Paulo, sexta-feira, 20 de julho de 2012

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17504/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007060-23.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.007060-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SPYDER MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA

#### DECISÃO

Extrato : aplicação do § 2º, do art. 8º, da LEF e do § 1º, do art. 219, do CPC - prequestionamento explícito ausente - Pressupostos de admissibilidade - Resp. não admitido (Súmula 211 STJ)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União, a fls. 80/90, em face de Spyder Mecânica, Funilaria e Pintura Ltda, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, a negativa de vigência ao disposto no § 2º, do art. 8º, da Lei 6.830/80 e no art. 174, parágrafo único I, do CTN, com a nova redação, dada pela LC 118/05. Alega, desta forma, prevalecerem os artigos da LEF sobre os artigos do CTN, por ser aquela lei especial, afirmando que a interrupção da prescrição se dá com o despacho que determina a citação. Por sua vez, aduziu a violação ao art. 219, § 1º, do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 201/213, alegou a parte recorrida, preliminarmente, a ausência de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do tema debatido no Recurso Especial (aplicação do disposto no § 2º, do art. 8º, da LEF e no § 1º, do art. 219, do CPC), consoante fls. 46/54.

Dessa forma, incide na espécie a Súmula 211, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça :

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".*

Ante o exposto, NEGOU ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001300-93.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.001300-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP  
ADVOGADO : GUSTAVO SAAD DINIZ e outro  
INTERESSADO : JOSE GERALDO PORTO e outros  
: HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA  
: WANDERLEY SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato: Declaratórios fazendários do julgamento de declaratórios privados - incidência de honorários no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quando em cena o INSS, não a Fazenda Nacional (dívida antiga), inconfundível a figura do encargo legal a este inerente (DL 1.025/69), não àquele - provido o recurso fazendário

Embargos de Declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, às fls. 477/480, contra a r. decisão de fl. 410/411, que acolheu os declaratórios opostos pela LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO POPULAR - LASEP às fls. 407/408, em face da decisão de fl. 404/405, a qual homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial, extinguindo-o com julgamento de mérito, diante da adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, concedendo-lhe efeitos infringentes, afastada a condenação em honorários advocatícios.

Sustenta que a decisão teria sido omissa, uma vez que a execução fiscal embargada foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, posteriormente sucedido pela Fazenda Nacional, bem assim que inexigível o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, motivo pelo qual devida a condenação ao pagamento dos honorários.

É o suficiente relatório.

Nos termos do item 2 do v. consenso pretoriano, oriundo do E. STJ, lançado ao próprio texto julgador aqui embargado, de fato cuidando-se de dívida antiga, oriunda do INSS, não da Fazenda Nacional, com razão o recurso da União.

De conseguinte, providos os declaratórios, para que ao originário comando julgador de homologação da desistência recursal seja acrescido o sucumbimento honorário advocatício do particular em 10% do valor da causa, art. 20, CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos declaratórios, na forma aqui estatuída.

Por fim, o tema aventado às fls. 413/415 deve ser endereçado à Origem, competente a tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084876-19.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.084876-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : ITA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
No. ORIG. : 05.00.00585-2 A Vr EMBU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Extrato: Agravo - Desistência -Declaratórios providos

Embargos de Declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), a fls. 151/152, em face da decisão de fl. 148, que homologou a desistência do recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, aduzindo que não foi observado que requerida expressamente a renúncia nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 144/145).

Presente a omissão apontada, **acolho os embargos de declaração** para aditar o dispositivo de fls. 148, no que se segue: "..., nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, bem assim o fundamento da renúncia (art. 269, V, mesmo Estatuto)...".

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1504035-66.1998.4.03.6114/SP

2007.03.99.038776-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CIRCULO DA BIBLIA DISTRIBUIDORA LTDA  
No. ORIG. : 98.15.04035-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente em execução fiscal arquivada em razão de baixo valor do crédito executado.

Irresignada, alega a recorrente que o julgado violou o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, com redação dada pela Lei nº 11.051/04, porque a prescrição intercorrente não se aplicaria à hipótese de arquivamento por irrisório valor do crédito executado, mas apenas aos casos de não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Sem contrarrazões, o exame de admissibilidade do recurso foi suspenso, *ex vi* do art. 543-C, § 1º do CPC .

### **Decido.**

A questão vertida não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, *ex vi* do art. 20 da Lei nº 10.522/02, pois essa norma não constitui causa suspensiva do prazo prescricional.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.102.554/MG, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos, cuja ementa dispõe:

*"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.*

*1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.*

*2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

*3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.*

*4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.102.554/MG; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 27/05/09; Dje 08/06/09)."*

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.102.554/MG, NEGÓCIADO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17507/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001688-98.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001688-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros  
: BANCO PANAMERICANO S/A  
: PANAMERICANA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Extrato: Base de Cálculo do PIS e da COFINS - Lei 9.718/98, art. 3º, §1º - Banco e outras equiparadas a Instituição Financeira - Recurso Extraordinário da União- Repercussão Geral pendente no STF - Sobrestamento que se impõe.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por UNIÃO, a fls. 733/745, em face de PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, BANCO PANAMERICANO S/A E PANAMERICANA DE SEGUROS S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao art. 195, inc. I, "b", da CF, relativamente à definição do conceito de faturamento, para fins da incidência tributária questionada, nos moldes da Lei n. 9.718/98.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 824/828, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 609.096), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"372 - a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; b) Exigência de reserva de plenário para as situações em que se afasta a incidência do disposto no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

São Paulo, 12 de junho de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001688-98.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001688-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros  
: BANCO PANAMERICANO S/A  
: PANAMERICANA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Extrato: Recurso Especial do Contribuinte a impugnar:

- (1) Incidência do prazo decenal para compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação - Demanda ajuizada posteriormente a 09/06/2005 - Repetitividade pendente de julgamento pelo C. STJ - sobrestamento que se impõe..
- (2) Necessidade de comprovação de recolhimentos - Limitação da compensação às DARF efetivamente acostadas aos autos do Mandado de Segurança - Repetitividade já julgada pelo E. STJ - REsp contribuinte prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, BANCO PANAMERICANO S/A E PANAMERICANA DE SEGUROS S/A, a fls. 746/756, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade do quanto previsto no art. 3º da LC 118/05, sendo indevida sua aplicação retroativa. Pugna, assim, pela incidência do lapso prescricional decenal ("tese dos cinco mais cinco"), a teor da jurisprudência do C. STJ.

Aduz, a final, a ilegalidade da restrição da compensação tributária ao indébito efetivamente comprovado nos autos do presente mandado de segurança, mediante a juntada dos respectivos comprovantes de recolhimento, ao argumento de que é possível sua verificação por ocasião da liquidação do julgado.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 830/879, ausentes preliminares.

Determinada a remessa dos autos à C. Turma Julgadora, para exercício de eventual juízo de retratação, na forma do art. 543-C, §7º, do CPC (fls. 930/933), houve a manutenção do julgado pelos seus próprios fundamentos (fls. 937/939).

É o suficiente relatório.

Anota-se que a matéria, atinente à prescrição para repetição de valores indevidamente recolhidos a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recentemente foi analisada pelo E. STF, sendo que o C. STJ submeteu novamente o tema ao rito dos Recursos Repetitivos, em feito ainda pendente de apreciação, determinando o sobrestamento da referida temática.

Nesse quadro, o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsp n. 1269570), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

*"601. Processual Civil. Tributário. Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE Nº 566.621/RS, julgado com repercussão geral".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Quanto aos demais temas recursais aventados, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

***"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.***

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção,*

Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. *Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

3. *No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

4. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (STJ, REsp 1111164/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, quanto à temática da prescrição, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso e, com referência aos demais temas aventados (possibilidade de compensação de valores não comprovados nos autos), **JULGO-O PREJUDICADO**.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001688-98.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001688-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros  
: BANCO PANAMERICANO S/A  
: PANAMERICANA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário do Contribuinte a impugnar:

(1) Incidência do prazo decenal para compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação - Demanda ajuizada posteriormente a 09/06/2005 - Repercussão Geral julgada contrariamente aos interesses do Contribuinte - Recurso prejudicado neste ponto.

(2) Necessidade de comprovação de recolhimentos - Limitação da compensação às DARF efetivamente acostadas aos autos - Ofensa reflexa ao Texto Constitucional - Inadmissibilidade recursal, quanto a este aspecto.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, BANCO PANAMERICANO S/A E PANAMERICANA DE SEGUROS S/A, a fls. 804/814, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade do quanto previsto no art. 3º da LC 118/05, sendo indevida sua aplicação retroativa. Pugna, assim, pela incidência do lapso

prescricional decenal ("tese dos cinco mais cinco") na espécie.

Aduz, a final, a inconstitucionalidade da restrição da compensação tributária ao indébito efetivamente comprovado nos autos, mediante a juntada dos respectivos comprovantes de recolhimento, ao argumento de que é possível sua verificação por ocasião da liquidação do julgado, na esteira de precedente do C. STJ. Afirma, neste ponto, ofensa ao disposto no art. 2º, no art. 5º e no art. 93, IX, da Constituição Federal, pugnando pelo julgamento do mérito pela Excelsa Corte, conforme autorizado pela Súmula 456 do E. STF.

Contrarrazões ofertadas a fls. 830/879, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

No que tange à pretensão de compensação do indébito incomprovado nos autos da ação mandamental, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na discussão de matéria exclusivamente infraconstitucional.

Ademais, verifica-se que a alegada ofensa ao texto constitucional é, em verdade, indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário. Nesse sentido:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É indispensável a análise do acervo probatório dos autos e das cláusulas editalícias para verificar, no caso, eventual afronta ao princípio da isonomia, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 279 e 454 do STF. II - Agravo regimental improvido.*

*(STF, RE 502121 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional. 3. O enunciado nº 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela, neste ponto.

No que tange ao lapso prescricional aplicável, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio de entendimento da Suprema Corte, firmado em sede de Repercussão Geral (RE 566.621) deste teor:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então*

*aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC [118/05], que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade [do] art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido".*

Neste quadro, impetrado o presente "mandamus" em 24/01/2006 (fls. 02), posteriormente ao início da vigência da LC 118/05, em 09/06/2005, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, com relação à possibilidade da compensação do indébito incomprovado nos autos, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão e, no que tange ao lapso prescricional aplicável, julgo-o **PREJUDICADO**.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001688-98.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001688-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros  
: BANCO PANAMERICANO S/A  
: PANAMERICANA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

*Extrato: Efeito suspensivo - Indeferimento (já realizada a admissibilidade, em sobrestamento).*

**Fls. 1015:** Não deflui plausibilidade jurídica da pretensão desenvolvida.

O sistema processual consagra a devolutividade como efeito recursal na espécie, a teor do §2º do art. 524 do CPC. Volta-se, mais, o preceito abrigado no art. 558, do mesmo Estatuto, ao Relator do feito.

Outrossim, já se pronunciou esta Vice-Presidência, quanto aos recursos excepcionais apresentados (fls. 1007/1008, 1009/1010 e 1011), ausente então qualquer impugnação.

Isto posto, desprovido de qualquer plausibilidade jurídica o pleito, **indefiro-o**.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17522/2012**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0529950-95.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.529950-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : VALIZE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro  
APELADO : ANGELO BRISSI FILHO  
No. ORIG. : 05299509519964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001910-23.1993.4.03.6100/SP

97.03.007880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : JOAO GARCIA LOSANO e outros  
: MURILO JOSE GUEDES CABRAL  
: MANOEL GASPAR  
: BENTO DE ARRUDA CAMARA  
ADVOGADO : ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS e outros  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.01910-4 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201927-29.1994.4.03.6104/SP

98.03.097274-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : JOSE ROBERTO SILVA MONTALVAO  
ADVOGADO : ANA LUCIA NOBREGA E SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 94.02.01927-8 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054542-50.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.054542-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : ANA CRISTINA BORGATTO  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro  
No. ORIG. : 00545425019984036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000121-18.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.079180-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : FELICITAS EGLI e outros  
ADVOGADO : TAPAJOS SEPE DINIZ e outro  
: EDUARDO SIMOES NEVES  
APELADO : VERENA NORMA EGLI SPERA  
: CARLOS FREDERICO EGLI  
: VERA LUCIA BERNARDINE TEIXEIRA EGLI  
ADVOGADO : TAPAJOS SEPE DINIZ e outro  
No. ORIG. : 95.00.00121-7 12 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0100745-76.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.100745-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : AUGUSTO DE SOUZA  
ADVOGADO : ELCIO MACHADO DA SILVA  
INTERESSADO : QUAGGIO E BRAZ LTDA  
: AMAURI SOUZA BRAZ  
: ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.00009-2 2 Vr LINS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001042-44.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.001042-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM  
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020475-25.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.020475-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : TOWERBANK INTERNACIONAL INC  
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027005-45.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.027005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL  
: ABRASE  
ADVOGADO : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055026-31.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.055026-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AMEHY ARANTES ALVES  
ADVOGADO : GERALDO HERNANDES DOMINGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013686-73.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.013686-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS E ARTES GRAFICAS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041115-21.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.041115-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : PAULO PELLEGRINI  
: ELIANE APARECIDA D' ALOISIO PELLEGRINI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : HENRIQUE BALLVE e outro  
: JOSE EDUARDO LEAL PASSOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00148-6 A Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009168-85.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.009168-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA e outro  
: ANDINA TRANSPORTES RODOVIARIOS  
ADVOGADO : LAERCIO NATAL SPARAPANI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005400-12.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.005400-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : PAPELARIA TEND LER LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009877-47.2002.4.03.9999/MS

2002.03.99.009877-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : EDNA BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI  
INTERESSADO : SANDRI E CIA LTDA  
No. ORIG. : 01.00.01265-4 2 Vr NAVIRAI/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021429-08.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.006472-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : ANTONIO PAULO MONDIN  
ADVOGADO : ELZA MARIA H SILVA ou ELZA M NUCLERIO H BAIDER e outro  
No. ORIG. : 98.00.21429-1 12 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007831-68.1995.4.03.6107/SP

2003.03.99.007480-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : RONALD DE JONG e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : ALCIDES PARRO  
ADVOGADO : LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO e outro  
: LUCIANO FIDELIS DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 95.00.07831-7 1 Vr ARACATUBA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013606-47.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.013606-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : VILA RICA TECIDOS LTDA  
ADVOGADO : ANGELINA D ALKMIN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 96.00.00468-2 A Vr AMERICANA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005235-54.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.005235-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO  
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013882-38.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.013882-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036614-13.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036614-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE NESTOR DE FREITAS e outros  
ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA  
: PAULO FERREIRA PACINI  
: DULCE SOARES PONTES LIMA  
APELANTE : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA  
: BENEDICTO HORACIO PEDROSO  
: ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA  
: NOBUO SAKATA  
: JOSE ANTONIO PINTO  
: ORLANDO NATALE  
: OSWALDO DA GLORIA JORGE  
: JOAO ROMEIRA  
: SERGIO PAJARO GRANDE  
: HOMERO BARRETO DE ANDRADE  
: RUBENS KIRMAYR  
: JOAO ANTONIO MARTINS  
: MARIA LUIZA GOMES DA SILVA  
: LEONCIO JOSE SILVA  
: DEBORAH PIERSANT CARCELES  
: GUADALUPE FERNANDES PAJARO  
: PEDRO CARUSO  
: PAULO ROBERTO GUEDES SECCO  
: MARIO MONTEIRO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA  
: PAULO FERREIRA PACINI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000784-62.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.000784-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO e outros  
: JOSE HONORIO RIBEIRO  
: LORISVALDO FERREIRA XELIS  
ADVOGADO : BENEDITO BELEM QUIRINO e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002795-58.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.002795-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA  
ADVOGADO : DURVAL FERNANDO MORO e outro  
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003140-12.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.003140-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL  
ADVOGADO : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN  
: GABRIEL ATLAS UCCI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000749-78.2003.4.03.6115/SP

2003.61.15.000749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
ADVOGADO : PAULA ADRIANA COPPI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002740-77.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.002740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : DRY PORT SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : JOSE RUBEN MARONE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102803-07.1995.4.03.6109/SP

2004.03.99.026562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARCIA HELENA CORREA NOGUEIROL e outros  
: NEUZA MARIA DE TOLEDO  
: PASCHOAL DA SILVEIRA NUNES FILHO  
: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA  
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro  
: JOAO ADAUTO FRANCETTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: JOAO ADAUTO FRANCETTO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.11.02803-0 1 Vr PIRACICABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006686-80.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006686-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023748-36.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023748-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ALVES  
APELADO : ZARDO COM/ LTDA -ME e outros  
: RURAL FERREIRA LTDA -ME  
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTA BRANCA -ME  
: OLIVIA ALTERO CONDE AVICULTURA -ME  
: CASA DE RACOES SANTA BRANCA LTDA -ME  
: SELMA APARECIDA FERNANDES TAMAIO -ME  
: VANIA DETOMIN BARROS -ME  
: ADRIANO LARIOS RAPADO SOROCABA -ME  
: AVICULTURA CORUJAO LTDA -ME  
: JOSE AURELIO FRANCO -ME  
ADVOGADO : RICARDO LOPES e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(a)is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035459-83.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.035459-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : IGNIS CONTABIL S/C LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOMINGO e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(a)is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039251-45.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.039251-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : THYSSEN COML/ BRASIL EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
: ENIO ZAHA  
No. ORIG. : 00392514520044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045804-11.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.045804-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : GEBSA PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00458041120044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080752-61.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.080752-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : EVA BEATRIZ DIAMANDI  
ADVOGADO : BECKY SARFATI KORICH  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.41391-5 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023133-12.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.023133-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : EDUARDO DA CRUZ SOUZA e outros  
: ELIANE ALBERTO MARQUES  
: JOSE GILBERTO CAMPOS  
: KELLI LUISA COLABUONO MASUTTI  
: MARILIA BOTELHO  
: ROBERTO DA CONCEICAO BATISTA  
: SONIA REGINA CAPUZZO  
: VIRGINIA MASIN KATSAS  
: WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA  
: MILTON SUNAO FUKUWARA  
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006882-07.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.006882-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : DIRCEU FORTES MASSA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003836-74.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003836-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ADILSON DAVID e outro  
: MARIA DE LOURDES DAVID  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00038367420054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000002-33.2005.4.03.6124/SP

2005.61.24.000002-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ILENI ANTONIO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
REPRESENTANTE : SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002150-08.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.002150-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : VIACAO NASSER S/A  
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0560733-02.1998.4.03.6182/SP

2006.03.99.037599-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : MARIO ARTHUR ADLER e outro  
: CARLOS ANTONIO TILKIAN  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.05.60733-0 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003937-10.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.003937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LEDA BEZERRA CAVALCANTI (= ou > de 60 anos) e outro  
ADVOGADO : NEUSA MARIA DE SOUZA e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008912-69.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.008912-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO : MARCELO MANSANO e outro  
No. ORIG. : 00089126920064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001576-87.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.001576-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADVOGADO : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA  
SUCEDIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035174-40.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.035174-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CONFAB INDL/ S/A  
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001579-93.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.001579-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : ANDERSON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : HORACIO DE SOUZA PINTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00015799320074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002095-16.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.002095-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : SUELEN CRISTINA VILLELA DOS ANJOS  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003605-43.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.003605-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING e outro  
APELADO : SAO JOAO ALIMENTOS  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00036054320074036125 1 Vr OURINHOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002240-74.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.002240-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ELETRONICA SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO MAZZA TROISE e outro  
: CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011283-35.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.011283-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER MARIANO e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050383-79.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.050383-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : DJALMA RODRIGUES LIMA JUNIOR e outros  
: DONATO SUSI  
: DORIVAL HASS  
: ELISABETE TERESINHA DINHANI ARDEMANI

ADVOGADO : ILDENOR PICARDI SEMEGHINI JUNIOR  
ORIGEM : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
: 89.00.32838-7 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027855-27.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027855-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
No. ORIG. : 07.00.00025-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057599-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057599-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : MARCOS CAETANO CONEGLIAN  
ADVOGADO : MARCOS CAETANO CONEGLIAN  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : ROD BRASIL S/C LTDA e outros  
: SEBASTIANA TEREZINHA DA SILVA  
: LUIS CARLOS DOMINGUES MACIEL  
No. ORIG. : 04.00.00011-1 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001285-70.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.001285-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA  
ADVOGADO : DJANIR CORREA BARBOSA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00012857020084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005366-62.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.005366-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00053666220084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024417-50.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024417-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : CERAMICA ATLAS LTDA  
ADVOGADO : ELIANA REGINATO PICCOLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00244175020084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032298-78.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.032298-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : MARCELO NEPOMUCENO DE ALCANTARA PINTO  
ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005943-22.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.005943-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00059432220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005579-47.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.005579-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ELIONETE PEREIRA  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES MARQUES e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00055794720084036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010387-95.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO  
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000473-04.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.000473-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI e outro  
APELADO : CLINICA DOMANI S/C LTDA  
ADVOGADO : MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI e outro  
No. ORIG. : 00004730420084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005820-73.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.005820-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MARIA MESSIAS DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 00058207320084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003114-14.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.003114-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 36/1271

APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : ANTONIO IGNACIO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : JOSE UBALDO BIAGIONI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028394-95.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.028394-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
APELADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO e outro  
No. ORIG. : 00283949520084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009975-12.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009975-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : ENRICO ZITO  
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : FUNDACAO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO MATIAS MACHLINE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 04.00.00168-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030131-21.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030131-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.044709-4 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032553-66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032553-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : DARCILIO DE CASTRO RANGEL e outro  
: ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL  
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.18680-0 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1509578-84.1997.4.03.6114/SP

2009.03.99.014188-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PANIFICADORA ARTUELIA LTDA e outros  
: WILSON ROBERTO COVRE  
: NELSON COVRE  
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDAO e outro  
No. ORIG. : 97.15.09578-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000588-06.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000588-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : JOSE MANUEL LAMEIRO VILARINO  
ADVOGADO : MARCEL AFONSO ACENCIO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00005880620094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007898-54.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007898-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ROBERTO MARTINS  
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00078985420094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008510-74.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.008510-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : SERGIO SILVA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00085107420094036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005373-81.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005373-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro  
EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00053738120094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011529-76.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.011529-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRENE ROCHA FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO e outro  
No. ORIG. : 00115297620094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002867-81.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.002867-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : METALURGICA QUASAR LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00028678120094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001318-33.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001318-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : ROSANA FERREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013183320094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008943-47.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : OSVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELO TARCISIO DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00089434720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011945-25.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011945-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DAS GRACAS COSTA DANTAS  
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00119452520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013443-59.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013443-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOVIANO ANTONIO BUENO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00134435920094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017675-17.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017675-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : SEBASTIAO LOMBARDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES VIEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00176751720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003599-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003599-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A  
ADVOGADO : FERNANDA DE MORAES CARPINELLI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.52072-7 8 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017943-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PAULO KOOJIRO KATO  
ADVOGADO : PAULO HATSUZO TOUMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00352188419924036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019459-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019459-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00156541820024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020493-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020493-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE e outros  
: ROGERIO VALDIR VELHO  
: JOSE ROBERTO GRAMASCO  
: JAMILO ABRAO  
: CLAUDIO MUNIZ  
: SAMUEL GABRIEL DA SILVA  
: JOSE DE CAMPOS CHAGAS  
: ANTONIO ANGELO CRIVELARI  
: MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA  
ADVOGADO : JAIME MARANGONI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00483331719884036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-61.2010.4.03.6006/MS

2010.60.06.000381-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARMELINDA VILHALBA  
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro  
No. ORIG. : 00003816120104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012405-33.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012405-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ANA ROSA CHAZAINE (= ou > de 60 anos) e outros  
: CARLOS MANOEL LEAL MACHADO (= ou > de 65 anos)  
: CARMEN PENA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)  
: CLAUDIO SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)  
: JOSE CARLOS GUIDA  
: KAZUO SASSAKI (= ou > de 65 anos)  
: MADALENA IZIDORO FOGACA VIEIRA (= ou > de 65 anos)  
: UBIJARA PRIAMO GUAPORE BARCELOS (= ou > de 65 anos)  
: VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO (= ou > de 60 anos)  
: WALDIR CLAUDIO CORREA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MAURICIO LODDI GONCALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124053320104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012530-98.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012530-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : BANCO ITAU BBA S/A  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00125309820104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017670-16.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017670-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD  
ADVOGADO : DEBORAH MARIANNA CAVALLO e outro  
No. ORIG. : 00176701620104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020937-93.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020937-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : UBIRATAN DE ALMEIDA ROZEIRO  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00209379320104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021101-58.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021101-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DANTE INGLESINI e outro  
: MARIA PUGA INGLESINI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00211015820104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022420-61.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022420-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO e outro  
: ORNILDA MORAES REGO GAGO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO JUNIOR  
PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00224206120104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005843-96.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005843-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ROBERTO ARAKI  
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00058439620104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001847-87.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.001847-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ARNALDO SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00018478720104036104 3 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005093-91.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.005093-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ADALBERTO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00050939120104036104 5 Vr SANTOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006453-61.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006453-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
APELADO : EDUARDO ANTONIO BIO  
ADVOGADO : WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ e outro  
No. ORIG. : 00064536120104036104 1 Vr SANTOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000911-56.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.000911-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PEDRO DONATO COCAVELI  
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO FÁVARO e outro  
No. ORIG. : 00009115620104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007618-40.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007618-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO BERNARDES SOBRINHO  
ADVOGADO : JOSE PAULO CALANCA SERVO e outro  
No. ORIG. : 00076184020104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007103-78.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007103-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NATANAEL ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00071037820104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001314-80.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.001314-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : APARECIDA SCARMIN VENEZIANO  
ADVOGADO : LENITA MARA GENTIL FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013148020104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000006-88.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000006-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : METALURGICA NHOZINHO LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00000068820104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001113-93.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001113-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : EDSON TIBURCIO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00011139320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002151-43.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002151-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JAIR QUINTILHANO ALVES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00021514320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004048-09.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004048-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LUIZ CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040480920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005790-69.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005790-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MANUEL CADAVID PEREZ  
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00057906920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006320-73.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006320-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO MATEUS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00063207320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011651-36.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : TEREZINHA RAMOS ANERAO  
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00116513620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011691-18.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011691-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSVALDO AMATI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00116911820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013257-02.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013257-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : CLAUDIO BELLUSCI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00132570220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014648-89.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014648-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MANUEL DORIA LIMA MATOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUCIANO HILKNER ANASTACIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00146488920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015545-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015545-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA FATIMA HENRIQUE GOMES  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00155452020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002100-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002100-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP  
No. ORIG. : 08.00.00067-0 1 Vr MAIRINQUE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014367-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 57/1271

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro  
: ACCACIO FERNANDO AIDAR  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A e outro  
: DIMAS NARI BOTELHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00060277819884036182 2F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00110 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017300-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017300-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RÉU : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outros  
No. ORIG. : 93.06.00806-6 2 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022323-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022323-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ARACELIS PARRA MEDINA FANTOZZI  
ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro  
: MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA  
AGRAVADO : DISPAC COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros  
: DURVAL FANTOZZI FILHO  
: MAIRA MARQUES ROSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00041262120014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025661-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025661-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO : LUCIENE MACIEL DOS SANTOS DROGARIA -ME  
ADVOGADO : SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00207073320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029677-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029677-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PESSI E PESSI ELETROMECANICA LTDA  
ADVOGADO : GILSON JOSE SIMIONI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 15031323119984036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033275-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033275-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO : DROG SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00335829820104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003054-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003054-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00094-7 1 Vr PEDREIRA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010741-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010741-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE ROBERTO ROCHA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00122-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024043-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024043-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : GENTIL FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00105-6 2 Vr MATAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026015-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026015-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : BENEDITO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANDRE DOMINGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERSON JANUARIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00110-3 2 Vr OLIMPIA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037389-87.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037389-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : HELIO GOMES DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : JOSE LUIS CARVALHO  
REPRESENTANTE : LUZINETE GOMES OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE LUIS CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00108-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044372-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : EMAM EMPRESA DE MELHORAMENTOS DE AREAS METROPOLITANAS  
: LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SILVA MASSUKADO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 00.00.00879-2 A Vr COTIA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002132-35.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002132-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : DIONISIO PATRICIO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00021323520114036140 1 Vr MAUA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003627-17.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.003627-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO CARLOS BAPTISTA  
ADVOGADO : WILLIAM CALOBRIZI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00036271720114036140 1 Vr MAUA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003418-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003418-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : EVANIR TRABAQUIM DE CAMARGO  
ADVOGADO : RICARDO VIEIRA BASSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00118-8 1 Vr COLINA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17524/2012**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031767-17.1993.4.03.6100/SP

96.03.084001-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : SONIA DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS  
: ANGELINA RIBEIRO  
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES  
: EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS  
No. ORIG. : 93.00.31767-9 11 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado CID PEREIRA STARLING - OAB/SP 119.477 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 519.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046103-55.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.092708-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BASF S/A  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.46103-0 12 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado ORLY CORREIA DE SANTANA - OAB/SP 246.127 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 226.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001612-24.1999.4.03.6002/MS

1999.60.02.001612-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR  
APELADO : PANTANEIRA AGRICOLA LTDA  
ADVOGADO : APARECIDO GOMES DE MORAIS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - OAB/MS 8.113 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 148.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040247-71.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.040247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VASCO MOISES DA CAMARA  
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado ADAUTO CORREA MARTINS - OAB/SP 50.099 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 105.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009554-92.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.009554-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO e outros  
: ELAINE APARECIDA ABREU EISFELD TRIGUEIRO  
: ELFI EISFELD  
ADVOGADO : RENATO MARTINS DA SILVA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada ANA MARIA SANTANA SALES - OAB/SP 300.972 deve apresentar procuração

e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 790.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000182-46.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.000182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : VALMIR COM/ DE PECAS LTDA -ME  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O recorrente VALMIR COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. deve apresentar guias originais do preparo conforme certidão de fl. 461.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001385-41.1993.4.03.6100/SP

2002.03.99.005555-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS  
ADVOGADO : ERNANI DE ALMEIDA MACHADO  
: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR  
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO >1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 93.00.01385-8 1 Vr SÃO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado EDUARDO PANZOLINI - OAB/DF 9.563 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 343.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023342-49.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.023342-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : AGOSTINHO DE PADUA MELO  
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - OAB/SP 275.130 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 367.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009594-92.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.009594-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP  
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro  
APELADO : DIGIRAD S/C LTDA  
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - OAB/SP 239.411 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento e mais, a advogada KELLEN CRISTINA ZANIN - OAB/SP 190.040 deve apor assinatura.

Outrossim, o recorrente CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO deve complementar o valor do preparo conforme certidão de fl. 337.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003592-15.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.003592-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - OAB/SP 215.643 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 238.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0105985-26.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.105985-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : ITACOM VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 05.00.00008-9 A Vr ITAPIRA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - OAB/SP 109.618 deve apor assinatura e a advogada THAIS REQUENA MONTEIRO - OAB/SP 244.039 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 82.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039668-94.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.040459-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL e outros  
: USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL filial  
: USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL e filial  
: USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL filial  
: USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL  
: IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A e filial  
: IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A filial  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 97.00.39668-1 2 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O recorrente USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e OUTROS deve apresentar guias originais do preparo conforme certidão de fl. 1372.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019652-07.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019652-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : NEY BARBOSA DA COSTA  
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada LUCIANE DE MENEZES ADÃO - OAB/SP 222.927 deve apor assinatura e mais, o advogado ALESSANDRO ALVES CARVALHO - OAB/SP 261.981 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 482.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001403-69.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.001403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLARINA SILVA DO CARMO  
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00014036920064036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada MIRELLI APDA. P. JORDÃO MAGALHÃES - OAB/SP 243.990 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 143.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001845-19.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.001845-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ROBERTO TOSO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada LUANA DA PAZ BRITO SILVA - OAB/SP 291.815 deve apor assinatura e mais, o advogado NABIL AKRAM BACHOUR - OAB/SP 278.377 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 253.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001286-88.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001286-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : LUCIA MARIA SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada POLLYANA LEONEL DE AGUILAR - OAB/SP 304.710 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 210 vº.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007020-20.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007020-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : TAKUJI YOSHIOKA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: As advogadas LUANA DA PAZ BRITO SILVA - OAB/SP 291.815 e JULIANA MARTINS FLORIO - OAB/SP 184.122 devem apor assinatura conforme certidão de fl. 239.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009782-09.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009782-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ALVARO TEDESCHI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada POLLYANA LEONEL DE AGUILAR - OAB/SP 304.710 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl.219.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010571-08.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010571-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : BENEDITA TERESA DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada POLLYANA LEONEL DE AGUILAR - OAB/SP 304.710 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 224.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039675-09.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039675-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOAO CICERO DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDINILSON DE SOUSA VIEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00041-0 5 Vr MAUA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - OAB/SP 165.298 deve apor assinatura conforme certidão de fl. 153.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001288-37.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.001288-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEVERINO RAMOS TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00012883720094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado RAMON ANDRADE ROSA - OAB/SP 263.500 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 380 vº.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000981-70.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000981-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JORGE DIAS VIEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00009817020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado MARCO ANTONIO COLLI FILHO - OAB/SP 189.861 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 368.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001149-72.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : DEOLINDA GONCALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado NABIL AKRAM BACHOUR - OAB/SP 278.377 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 228 vº.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003181-50.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003181-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANTONIO CARLOS MAGALHAES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-

Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado RAMON ANDRADE ROSA - OAB/SP 263.500 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento e a advogada LUANA DA PAZ BRITO SILVA - OAB/SP 291.815 deve apor assinatura conforme certidão de fl. 241.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003756-58.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003756-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : IRINEU DE OLIVEIRA LEITE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado MARCO ANTONIO COLLI FILHO - OAB/SP 189.861 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento e a advogada LUANA DA PAZ BRITO SILVA - OAB/SP 291.815 deve apor assinatura conforme certidão de fl. 235.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004443-35.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004443-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00044433520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado MARCO ANTONIO COLLI FILHO - OAB/SP 189.861 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 183vº.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007900-75.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007900-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : HAIRTON OLEGARIO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada LUANA DA PAZ BRITO SILVA - OAB/SP 291.815 deve apor assinatura e o advogado MARCO ANTONIO COLLI FILHO - OAB/SP 189.861 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl.251.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007920-66.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007920-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada POLLYANA LEONEL DE AGUILAR - OAB/SP 304.710 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 263.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014571-17.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014571-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : GILBERTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00145711720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada POLLYANA LEONEL DE AGUILAR - OAB/SP 304.710 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 203.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009707-94.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009707-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : HOSPITAL MONTREAL S/A  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 07.00.02112-7 1 Vr OSASCO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado ALEX ÁTILA INOUE - OAB/SP 271.336 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 186.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012866-05.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012866-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BANCO SCHAHIN S/A  
: SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: SCHAHIN SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A  
: CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO  
: EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00128660520104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O recorrente BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A (atual denominação de BANCO SCHAHIN S.A.) deve apresentar documento comprobatório da alteração da denominação social e mais, deve proceder ao complemento do preparo conforme certidão de fl. 631.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019218-76.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019218-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CSU CARDSYSTEM S/A  
ADVOGADO : GRAZIELA NARDI CAVICHIO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00192187620104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: Os advogados RÉGIS PALLOTTA TRIGO - OAB/SP 129.606, MARIANE ANTUNES MOTERANI - OAB/SP 288.023 e JULIANA SERRAGLIO - OAB/SP 282.139 devem apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 278.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002460-38.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002460-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MARCOS FRANCISCO CANELA  
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA MOLINA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00024603820104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O recorrente MARCOS FRANCISCO CANELA deve apresentar guias originais do preparo conforme certidão de fl.150.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003460-02.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003460-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : BENEDITA VITALINA RIBEIRO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00034600220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: Os advogados GUILHERME DE CARVALHO - OAB/SP 229.461 e LUANA DA PAZ BRITO SILVA - OAB/SP 291.815 devem apor assinatura conforme certidão de fl. 197.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009127-66.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009127-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE LUIZ TEIXEIRA SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00091276620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada LUANA DA PAZ BRITO SILVA - OAB/SP 291.815 deve apor assinatura e o advogado MARCO ANTONIO COLLI FILHO - OAB/SP 189.861 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 163.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009538-12.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009538-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ROBERTO LUCEAC BARBATI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00095381220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada LUANA DA PAZ BRITO SILVA - OAB/SP 291.815 deve apor assinatura e o advogado NABIL AKRAM BACHOUR - OAB/SP 278.377 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 375.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031021-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031021-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro  
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA APOLINARIO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00003410220114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado MOACIR APARECIDO M. PEREIRA - OAB/SP 116.800 deve apresentar

procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 94 vº.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003586-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003586-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS  
APELADO : PAULO NELSON DO REGO  
No. ORIG. : 10.00.01229-8 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: Os advogados MARCELO PEDRO OLIVEIRA - OAB/SP 219.010 e ELIANA ALMEIDA SIMÕES - OAB/SP 190.190 devem apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 90.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043321-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043321-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA APARECIDA SASSO VELHO  
ADVOGADO : ANDREI RAIA FERRANTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00120-3 1 Vr OLIMPIA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado EDUARDO SANTIN ZANOLA - OAB/SP 220.094 deve apresentar procuração

e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 116vº.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003961-59.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ADMILSON ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO MENDONÇA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00039615920114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado NABIL AKRAM BACHOUR - OAB/SP 278.377 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 211.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003072-65.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003072-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MILTON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00030726520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-

Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada LUANA DA PAZ BRITO SILVA - OAB/SP 291.815 deve apor assinatura e a advogada RENATA RIBEIRO DA SILVA - OAB/SP 267.742 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 140.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17528/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021181-97.1998.4.03.6114/SP

2000.03.99.013345-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVONE COAN e outro  
APELANTE : ILDA APARECIDA OLHIER  
ADVOGADO : MAURICIO DE CECCO PORFIRIO  
REPRESENTANTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.21181-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, bem como a conciliação levada a termo (fls. 361), julgo prejudicado o recurso de fls.269/ 281, interposto por CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015084-55.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015084-9/SP

APELANTE : LUIZ GUSTAVO MANGANIELLO e outro  
: ANA LUIZA MARCONDES FRANCA MANGANIELLO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, bem como a conciliação levada a termo (fls. 636), julgo prejudicado o recurso de fls. 594/616, interposto por Luiz Gustavo Manganiello e outro, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007100-36.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.007100-9/SP

APELANTE : ELIEZER FRANCISCO DE ASSIS e outro  
: IRACEMA CARVALHO DE ASSIS  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro  
REPRESENTANTE : SIMONE DIOGO DE FARIA  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

#### DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, bem como a conciliação levada a termo (fls. 379), julgo prejudicado o recurso de fls. 351/369, interposto por Eliezer Francisco de Assis e outro, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023519-71.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.023519-9/SP

APELANTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA e outro  
: MARIZA PINTO BASTOS DA COSTA  
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00235197120074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, bem como a conciliação levada a termo (fls. 476), julgo prejudicado o recurso de fls 480 /501, interposto por Carlos Alberto da Costa e outro, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006708-76.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.006708-8/SP

APELANTE : SERGIO ARANTES ROSA e outro  
: ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

#### DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, bem como a conciliação levada a termo (fls. 410/411), julgo prejudicado o recurso de fls. 366/387, interposto por Sérgio Arantes Rosa e outro, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17543/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028881-26.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.028881-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
INTERESSADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 97.00.12270-0 2 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Homologo a desistência do RESP de fls. 353/370 interposto pela CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17547/2012**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000776-68.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000776-9/SP

APELANTE : MISS SUPASINEE KRITSANAKAN reu preso  
ADVOGADO : AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA  
CODINOME : SUPASINEE KRITSANAKAN  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00007766820114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso da ré e, de ofício, aplicou a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2011.

Alega-se, em síntese, que o fato de a ré ter servido de forma esporádica como "mula", ainda que uma única vez, indica que ele integra uma organização criminosa, de modo que deve ser excluído o benefício do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Contrarrazões, às fls. 368/374. Sustenta-se o seu não conhecimento e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

No ponto relativo à aplicação do disposto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o acórdão afirma:

*"(...) Entendo que deve incidir, no caso dos autos, a minorante acima descrita. Supasinee Kritsanakan é primária e não ostenta maus antecedentes (fls. 72/73, 94, 97/98, 112, 125 e 178). Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Ademais, caberia à acusação fazer tal comprovação, o que não ocorreu no caso dos autos. Certamente, estava transportando a droga para bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Sendo assim, faz jus à aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, inclusive o modo como foram transportados quase dez quilos de cocaína, escondidos dentro de uma lateral metálica de sua mala, recoberta por material plástico na cor preta."*

O tribunal, após análise de provas, decidiu ser aplicável a referida causa de diminuição. Presumir-se que o acusado que figurou como "mula" pertença necessariamente à organização criminosa implica a necessidade de se impor ao réu o ônus de produzir prova em contrário. No processo penal, todavia, cabe à acusação provar a culpa e quaisquer outras circunstâncias que deponham contra o denunciado. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta Corte Regional, de que os réus preenchem os requisitos para a concessão do benefício, implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, procedimento vedado pelo enunciado da **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17548/2012**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**

**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000776-68.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000776-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MISS SUPASINEE KRITSANAKAN reu preso  
ADVOGADO : AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA  
CODINOME : SUPASINEE KRITSANAKAN  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00007766820114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

**SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

**Boletim de Acórdão Nro 6937/2012**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011030-10.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011030-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : HELIO KIYOKUNI HANASHIRO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.
- 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, § 4º, da Lei 8212/91).
- 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, § 2º, da Lei 8213/91).
- 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada "desaposentação" - renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.
- 5) É inegável que a adoção da "desaposentação" majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, § 5º - "*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*").
- 6) A "desaposentação", além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.
- 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - *art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...*) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS).
- 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.
- 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de "desaposentação".

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015742-09.2009.4.03.6183/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : JOSE ANTONIO MACEDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
No. ORIG. : 00157420920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.
- 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, § 4º, da Lei 8212/91).
- 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, § 2º, da Lei 8213/91).
- 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada "desaposentação" - renúncia à aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.
- 5) É inegável que a adoção da "desaposentação" majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, § 5º - "*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*").
- 6) A "desaposentação", além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.
- 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - *art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...*) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS).
- 8) A análise de eventual pedido de embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.
- 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de "desaposentação".

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016014-03.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016014-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : CLARICE OLINDA DA SILVA WIKIANOVSKI  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00160140320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.
- 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, § 4º, da Lei 8212/91).
- 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, § 2º, da Lei 8213/91).
- 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada "desaposentação" - renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.
- 5) É inegável que a adoção da "desaposentação" majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, § 5º - "*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*").
- 6) A "desaposentação", além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.
- 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - *art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...*) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS).
- 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.
- 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de "desaposentação".

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025311-22.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.025311-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : VALTENI BARCELOS LEAO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006071720064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. V, VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CARÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PEDIDO DEDUZIDO NA RESCISÓRIA JULGADO IMPROCEDENTE.

- Não há decadência. Não resta provada desídia da parte autora na realização das diligências determinadas. Revelam-se naturais e imprevisíveis dificuldades no cumprimento de providências ordenadas, envolvida pessoa de parcos conhecimentos, lavradora e hipossuficiente. "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*" (Súm. 106, STJ).

- Quanto ao caráter recursal ou não da ação, o assunto confunde-se com o mérito e como tal se resolve.

- Art. 485, inc. V, CPC: não caracterização. Somente ofensa *literal* a dispositivo de lei consubstancia sua ocorrência. Viola-se a norma, ainda, não apenas quando se nega sua vigência, mas no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que dita, o que não aconteceu.

- Art. 485, inc. IX, CPC: não incidência na hipótese. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para a decisão do julgado: "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)

- O *decisum* do qual em momento algum esbarrou nos ditames dos incs. V e IX do art. 485 em voga.

- Há imaneente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie.

- Cuida-se de interpretação do Juiz, segundo sua livre convicção, observadas às evidências colacionadas e o regramento inerente ao beneplácito.

- O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta, tendo sido adotado um dentre vários posicionamentos viáveis à espécie.

- Art. 485, inc. VII, CPC: juridicamente, documento novo é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma-o o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante.

- Os documentos da rescisória desservem à desconstituição do decisório censurado.
- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.
- Rejeitada a matéria preliminar. Improcedência do pedido deduzido na ação rescisória.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003772-24.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : REGINALDO BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro  
No. ORIG. : 00037722420104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.

2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, § 4º, da Lei 8212/91).

3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, § 2º, da Lei 8213/91).

4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada "desaposentação" - renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.

5) É inegável que a adoção da "desaposentação" majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, § 5º - "*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*").

6) A "desaposentação", além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.

7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de

forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - *art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...*) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS).

8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.

9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de "desaposentação".

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001367-79.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.001367-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ANISIO DA COSTA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
No. ORIG. : 00013677920104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.

2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, § 4º, da Lei 8212/91).

3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, § 2º, da Lei 8213/91).

4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada "desaposentação" - renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.

5) É inegável que a adoção da "desaposentação" majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, § 5º - "*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá*

ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total").

6) A "desaposentação", além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.

7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - *art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...*) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS).

8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.

9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de "desaposentação".

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 6938/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040774-43.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.040774-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DERCY ROCHA  
ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros  
REPRESENTANTE : NAIR XAVIER ROCHA  
No. ORIG. : 2002.03.99.017528-0 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE POR MAIORIA. OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DO VOTO VENCIDO. OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS LIMITES DA DEMANDA E NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 2º, 128, 460, 264, 294 e 321, TODOS DO CPC e ART. 5º, LV, DA CF. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA DEFERIR O PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE.

1. Todos os fundamentos foram explicitados pelo acórdão embargado, razão pela qual os embargos de declaração intencionam, na parte em que discorda da concessão do benefício, tão-somente rediscutir a questão, não havendo propriamente obscuridade a ser sanada.
2. O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
3. É firme a jurisprudência no sentido de que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, sendo suficiente o enfrentamento de todas as questões mediante decisão fundamentada (princípio da livre persuasão motivada).
4. Com relação ao voto divergente, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que as partes, pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, têm direito a conhecer dos fundamentos dos votos divergentes, sendo oportuna sua juntada aos autos.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para deferir o pedido de juntada do voto divergente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2012.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 6940/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038900-33.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.038900-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS RENATO SILVA E SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : CLOVIS VANDERLEI MENEGUELO  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
No. ORIG. : 98.03.092593-8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 202, CAPUT, DA CF E ARTIGOS 29 E 33 DA LEI N.º 8.213/91. PROCEDÊNCIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 58 DO ADCT/CF-88 A BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 201 E 202 DA CF. COISA JULGADA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO SUBJACENTE.**

I - Rejeitada a matéria preliminar arguida, consistente na necessidade do depósito previsto no inciso II do art. 488 do CPC, na incidência da Súmula 343 do C. STF, bem como na alegação de inviabilidade de rescisão da decisão proferida no processo de conhecimento "*pela via oblíqua da decisão proferida em sede de embargos à execução do julgado*"

II - Resta evidente que a decisão rescindenda, ao impor a inobservância do teto previdenciário na conta apresentada em sede de execução relativa ao cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 01 de agosto de 1989 violou as disposições contidas nos arts. 202, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 29 e 33 da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor, portanto, a sua rescisão com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

III - Em novo julgamento, não obstante deva ser afastado o critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT/CF-88, no reajuste do benefício em questão, com DIB posterior à promulgação da Constituição Federal, de rigor a manutenção, quanto ao mais, da integralidade do título executivo, inclusive no que se refere à revisão concedida com base na tese da autoaplicabilidade do § 3º do artigo 201 e do *caput* do artigo 202 da CF/88.

IV - No tocante à declaração de inexigibilidade do título executivo, com fulcro no parágrafo único do artigo 741 do CPC, saliente que o Superior Tribunal de Justiça tem privilegiado a interpretação no sentido da inaplicabilidade do referido dispositivo à sentença exequenda com trânsito em julgado anterior à Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (com alteração pela Lei n. 11.232/2005).

V - Sendo certo que o referido v. aresto, que consiste no título executivo em questão, transitou em julgado antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não incide a norma na espécie.

VI - Ainda que fosse adotado o entendimento de que a relativização da coisa julgada somente teria cabimento quando o trânsito em julgado da sentença exequenda fosse posterior à declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, na situação apresentada, quando do trânsito em julgado do v. acórdão proferido na ação de conhecimento (01/08/1997), a questão da autoaplicabilidade ou não do parágrafo 3º do artigo 201 e do *caput* do artigo 202, ambos da Constituição Federal, ainda estava em discussão nos tribunais.

VII - Estabelecidos os limites do título executivo e verificadas incorreções em ambas as contas apresentadas pelas partes, forçosa a readequação dos cálculos de liquidação para apuração de eventuais diferenças, observados os limites previstos nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se, ainda, os pagamentos administrativos já efetuados, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, conforme comprovado pela Autarquia, bem como os valores efetivamente levantados em decorrência dos precatórios/RPV's pagos na ação subjacente.

VIII - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada procedente, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC. Ação subjacente julgada parcialmente procedente, determinando a elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos da fundamentação. Fixada a sucumbência recíproca, a teor do disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, julgar procedente a demanda rescisória, com base no inciso V do artigo 485 do CPC e, em novo julgamento, por maioria, afastar a disposição contida no artigo 58 do ADCT/CF-88, como critério de reajuste do benefício em questão, com data de início posterior à promulgação da Constituição Federal. **Diverge, todavia, em juízo rescisório, quanto à declaração de inexigibilidade parcial do título executivo, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 741 do CPC, em relação à autoaplicabilidade dos artigos 201 e 202 da CF/88.** Reconhecendo o excesso de execução, julga parcialmente procedente a demanda originária, determinando a elaboração de novos cálculos de liquidação, fixando a sucumbência recíproca, nos termos da declaração de voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, na conformidade da Ata de Julgamento.

Vencidos, em parte, os Exmos. Desembargadores Federais Nelson Bernardes, Marianina Galante, e em antecipação de voto, o Exmo Juiz Federal Convocado Nino Toldo, bem como os Exmos. Desembargadores Federais Roberto Haddad, Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Relator para o acórdão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17537/2012**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013022-77.1998.4.03.0000/SP

98.03.013022-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA e outros  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MAFALDA MARIA GUAITOLI DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GOMES  
No. ORIG. : 96.03.081690-6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo INSS em face de MAFALDA MARIA GUAITOLI DA SILVA, visando à rescisão de acórdão transitado em julgado, o qual manteve sentença que julgou procedente mandado de segurança, impetrado contra ato consistente na suspensão do pagamento de pensão por morte de trabalhador rural, sob o argumento de que tal benefício não poderia ser cumulado com aposentadoria por idade urbana.

Alega que a decisão incorreu em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do Código de Processo Civil), porquanto ofendeu o artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que, à época da concessão do benefício de aposentadoria, vigia o art. 287, § 4º, do Decreto 83.080/79, que vedava a cumulação dos benefícios.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Interposto agravo regimental, ao mesmo foi negado provimento.

Citada, contestou a ré, pugnando pela improcedência do pedido.

As partes não ofereceram razões finais.

Em seu parecer, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não cabimento da ação.

É o relatório. Decido.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

De início, cabe atestar a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 39.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito, relativamente ao juízo rescindendo, anotando que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se resta configurada a hipótese estabelecida no art. 485, V, do Código de Processo Civil, assim disposto:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar literal disposição de lei;"*

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

Nessa esteira, assim estava redigido o art. 287, § 4º, do Decreto 83.080/79, cuja literalidade o INSS alega ter sido violada:

*"Art. 287 - A obtenção dos benefícios da previdência social rural está condicionada à apresentação dos documentos seguintes:*

*(...)*

*§ 4º - O beneficiário de outro regime de previdência social não faz jus aos benefícios da previdência social rural, ressalvado o disposto no artigo 337".*

O referido art. 337, por sua vez, assim dispunha:

*"Art. 337 - O trabalhador rural ou o seu dependente que ingressa em outro regime de previdência social conserva os direitos no anterior até completar o período de carência referente aos benefícios do novo regime".*

Como relatado, a controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de cumulação de pensão por morte rural concedida em 1974, com aposentadoria por idade urbana deferida em 1984.

E não há ilegalidade alguma na percepção simultânea dos mencionados benefícios, haja vista decorrerem de fatos geradores distintos.

De fato, não há falar-se que o art. 287, § 4º, do Decreto 83.080/79 vedava a cumulação usufruída pela ora ré, pois a regra visava, única e tão-somente, impedir a percepção de mais de uma aposentadoria pelo trabalhador rural que viesse a ingressar no sistema previdenciário urbano; não impedia, destarte, a cumulação de aposentadoria (fosse urbana ou rural) com pensão por morte rural, até porque, repita-se, distintas eram suas naturezas jurídicas e fontes de custeio.

O que se conclui, portanto, é que o dispositivo que se alega violado sequer é aplicável ao caso concreto, não se podendo nem mesmo cogitar de violação à sua literalidade.

Nesse sentido, julgado desta Corte Regional:

*AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO REGIMENTAL. CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA URBANA COM PENSÃO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. NATUREZA E FONTE DE CUSTEIO DIVERSAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A Lei 8.213/91 unificou os sistemas previdenciários urbano e rural e, no artigo 124 (com as alterações instituídas pela Lei 9.032/95), estabeleceu as vedações à cumulação de benefícios previdenciários, dentre as quais não se encontra proibição à percepção conjunta de aposentadoria e pensão, sejam da área urbana ou rural. 2. O art. 6º, § 2º, da LC 16/73 foi expresso apenas ao vedar a possibilidade de cumulação de pensão rural com aposentadoria por velhice ou invalidez rurais, não alcançando tal vedação a possibilidade de cumular uma aposentadoria de natureza urbana com pensão concedida pelo sistema previdenciário rural. 3. O artigo 287, § 4º, do Decreto 83.080/79 visa, tão-somente, impedir a percepção de mais de uma aposentadoria ao trabalhador rural que ingressou no sistema urbano, situação totalmente divorciada da ora tratada, qual seja, a cumulação de aposentadoria com pensão por morte rural, que, aliás, apresentam natureza e fonte de custeio diversas. O citado dispositivo, mesmo que se referisse à situação de cumulação aposentadoria com pensão, somente incidiria quando, depois de concedido o benefício de outro regime, fosse em seguida concedido o benefício rural, o que não representa o caso dos autos. 4. É de se ressaltar que tal questão encontra-se sumulada no TRF da 4ª Região (Súmula 72: "É possível cumular aposentadoria urbana e pensão rural"). Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento e mantida a decisão agravada, para o fim de determinar a concessão do benefício de pensão por morte.*

*(EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 523424, Terceira Seção, Rel. Juíza Federal Giselle França, DJ 18.02.10)*

A questão, aliás, se encontra sumulada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"Súmula 72: "É possível cumular aposentadoria urbana e pensão rural".*

No mesmo diapasão, orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - POSSIBILIDADE.*

*- Em se tratando de benefício previdenciário rural é legítima a percepção cumulativa de aposentadoria por idade e pensão por morte, tendo em vista diferentes pressupostos fáticos e fatos geradores de naturezas distintas.*

*- Recurso conhecido e provido".*

*(REsp 244917 / RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20/11/00)*

Improcedente, outrossim, a alegação de violação ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a consagrar a garantia do ato jurídico perfeito, assim entendido como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Com efeito, sustenta o INSS que o acórdão rescindendo, ao dar aplicação retroativa ao art. 124 da Lei 8.213/91 (o qual não veda a cumulação da aposentadoria com a pensão por morte), para convalidar a acumulação de benefícios ocorrida em 1984, teria violado o ato jurídico perfeito.

Entretanto, o que se nota é que foi justamente o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária, impondo à ora ré o dever de optar por um dos dois benefícios que licitamente percebia, que violou o direito adquirido da segurada (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A bem da verdade, o art. 124 da Lei 8.213/91 apenas veio a corroborar uma situação que já não encontrava vedação legal anteriormente à sua vigência, sendo, portanto, plenamente lícita a cumulação de aposentadoria com pensão por morte.

Esse é o entendimento deste Tribunal Regional Federal:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA URBANA E PENSÃO POR MORTE RURAL. ART. 485, V, DO CPC. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1- Preliminar de carência de ação rejeitada, porquanto menciona a parte ré dispositivos diversos dos alegados como violados pela parte autora e, ainda, da argumentação lançada nos autos, consistente na fundamentação do pleito rescisório, decorre o lógico pedido de desconstituição do julgado, fundado no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Biênio decadencial não restou excedido. 2- Questão controvertida que se limita à possibilidade ou não de cumulação do benefício de aposentadoria por idade urbana recebido pela ré com o de pensão por morte de seu marido, segurado especial. 3 - Tendo o óbito ocorrido em 10/06/1986, são aplicáveis as disposições do Decreto 83.080/79 e das Leis Complementares 11/71 e 16/73, atos normativos que regulamentavam os benefícios devidos*

ao trabalhador rural. 4- De acordo com o princípio "tempus regit actum", a acumulação de pensão por morte com aposentadoria era vedada quando ambas fossem concedidas sob o regime do PRORURAL (Leis Complementares 11/71 e 16/73), haja vista a proibição expressa prevista no Decreto 83.080/79, em seu art. 333. 5- O artigo 287, § 4º, do Decreto 83.080/79, que ampara a insurgência da autarquia previdenciária, visa, tão-somente, impedir a percepção de um benefício rural àquele que já está recebendo, anteriormente, um benefício de outro regime, situação totalmente divorciada da ora tratada, qual seja, a cumulação de um benefício rural anterior (pensão) com um benefício urbano posterior (aposentadoria). 6- Não merece guarida a alegação da autarquia de que a cessação do recebimento da pensão é caracterizada como ato jurídico perfeito e, como tal, restou violado pelo acórdão rescindendo, pois, nos termos de seu conceito legal, preconizado pelo artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.". Assim, nos termos do que restou exposto até aqui, vê-se que a cessação da pensão é que violou tal premissa, pois levada a efeito ao arrepio da legislação vigente à época. 7 - Ilegal a restrição imposta pela autarquia, razão pela qual é de rigor o restabelecimento do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas, a partir da indevida suspensão, ressalvada a prescrição quinquenal, conforme restou decidido no acórdão proferido na ação originária. 8 - Preliminar rejeitada e pedido julgado improcedente. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 515, 00 (quinhentos e quinze reais"). (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5525, Terceira Seção, Rel. Juíza Federal Giselle França, DJ 10.03.10)

Posto isso, e não verificando violação a literal disposição de lei, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à ação rescisória, mantendo, na íntegra, o acórdão transitado em julgado.

Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), devidamente atualizados, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e precedentes da Terceira Seção desta Corte (v.g., AR 7782, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 26.04.2012).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027196-86.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.027196-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : CLOVIS REINALDO DA FONSECA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOSE MARCIO BASILE  
CODINOME : CLOVIS REYNALDO DA FONSECA  
No. ORIG. : 98.03.041817-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS em face de CLÓVIS REINALDO DA FONSECA, visando à rescisão de sentença que rejeitou embargos opostos à execução de sentença.

Consta dos autos que o ora requerido ajuizou ação objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a qual foi julgada procedente, vindo a sentença a transitar em julgado em 23.06.1993.

Iniciada a execução do julgado, foi o INSS citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opondo os respectivos embargos, os quais, contudo, foram rejeitados.

O INSS interpôs apelação, mas o recurso não foi conhecido por esta Corte, posto que intempestivo. A sentença, portanto, transitou em julgado.

A Autarquia Previdenciária, assim, propôs esta ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil (violação a literal disposição de lei), apontando como violados os artigos 144 e 53 da Lei 8.213/91; 7º, IV, da Constituição Federal; 58 do ADCT; e Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. Insurge-se, ainda, contra a forma de cálculo dos juros de mora.

Pede a rescisão do julgado, com a posterior prolação de nova decisão, no sentido do acolhimento dos embargos à execução.

Citado, contestou o réu. Alega, preliminarmente, a ocorrência de decadência, eis que o biênio teria de ser contado a partir da sentença de primeiro grau e não do acórdão proferido por este Tribunal, na medida em que a apelação do INSS sequer foi conhecida. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Somente o réu ofereceu razões finais.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ação rescisória, eis que se volta contra decisão que não julgou o mérito da causa (isto é, o acórdão que não conheceu da apelação).

É o relatório. Decido.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Neste sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Passo-se, assim, ao exame da causa.

A presente ação rescisória deve ser conhecida em parte.

De fato, a ação rescisória é admissível em face de decisões (sentenças ou acórdãos) de mérito transitadas em julgado (CPC, art. 485, *caput*, c.c. art. 163).

Nessa linha, assim se pronuncia Nelson Nery Junior:

*"Não é qualquer decisão transitada em julgado que enseja a ação rescisória, mas somente aquela de mérito, capaz de ser acobertada pela autoridade da coisa julgada. Assim, se uma decisão de mérito veio a lume, quer por intermédio de decisão interlocutória, sentença ou acórdão, não importa: se sobre aquela se formou a autoridade de coisa julgada; é rescindível pela ação autônoma de impugnação regulada no CPC 485 (...)"*.  
(Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2007, p. 777)

*In casu*, a sentença de mérito julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS. O acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal não conheceu da apelação interposta pela autarquia, posto que intempestiva, não adentrando, portanto, no mérito da causa.

Justamente por conta desta situação é que o INSS, através desta ação rescisória, pretende desconstituir a sentença de mérito prolatada em primeiro grau de jurisdição, e não o acórdão desta Corte, o qual, por não ter conhecido da apelação autárquica, não produziu o efeito substitutivo da referida sentença (CPC, art. 512).

Entretanto, é importante esclarecer que embora a demanda vise à rescisão da sentença de mérito, o prazo decadencial bienal (CPC, art. 495) deve ser contado a partir do trânsito em julgado formal do acórdão que não conheceu do recurso interposto pelo INSS.

Isso é assim porque somente com o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo é que se inicia a contagem do prazo decadencial para ajuizamento da rescisória. Lembre-se: somente há falar-se em coisa julgada material quando a decisão não mais estiver sujeita a qualquer recurso (CPC, art. 467).

Assim, chega-se à conclusão de que o termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, tenha ela ingressado ou não no mérito da causa e independentemente de o recurso ter sido interposto por apenas uma das partes ou de haver impugnado apenas parte da decisão atacada (CPC, art. 505).

No mesmo sentido, o entendimento contido na Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça:  
*"O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial"*.

Com base nas considerações acima, é de se atestar a tempestividade da presente ação rescisória, eis que não restou ultrapassado o prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495), tal como demonstra a certidão acostada a fls. 46.

Voltando-se a presente demanda em face da sentença de mérito prolatada nos embargos à execução, e tendo sido ajuizada dentro do biênio decadencial, ficam afastadas a preliminar de não conhecimento e a prejudicial de decadência.

Entretanto, esta ação rescisória não pode ser conhecida no tocante à questão da forma de incidência dos juros de mora.

É que o autor sequer indicou o dispositivo legal que teria sido violado em sua literalidade, limitando-se a transcrever ementas de acórdão no sentido de que os juros de mora, à taxa de 6% ao ano, devem ser computados de forma global até a citação, e, a partir daí, de forma decrescente, até o efetivo reembolso.

A indicação do dispositivo legal potencialmente violado, porém, é elemento integrante da causa de pedir da ação rescisória baseada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem o preenchimento desta exigência, revela-se inepta a petição inicial, a teor do disposto nos artigos 282, III e 295, I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. COISA JULGADA MATERIAL. LIMITES SUBJETIVOS. NÃO-CABIMENTO DE RESCISÃO DO JULGADO COM BASE NOS INCISOS V E IV DO ART. 485 DO CPC.*

- 1. É incabível a propositura de ação rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC, sem que haja a indicação de qual artigo de lei foi violado.*
- 2. Não prospera o pedido de rescisão de julgado, formulado com base no inciso IV daquele dispositivo legal, quando o réu não é alcançado pela autoridade de coisa julgada, que restringe seus limites subjetivos às partes do processo.*
- 3. Pedido de rescisão improcedente.*  
*(AR 1396/PB, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 01.02.08).*

Feita essa consideração, passo à análise do mérito da causa, na parte conhecida, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configurada a hipótese estabelecida no art. 485, V, do Código de Processo Civil, assim redigido:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar literal disposição de lei;*

*(...)"*.

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

Examinarei, em tópicos, as alegadas violações apontadas pelo INSS.

## **I - DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91**

O INSS alega violação ao art. 53, II, da Lei 8.213/91, pois a percentagem correta a ser aplicada no cálculo da renda mensal inicial do benefício do requerido seria de 82%, uma vez que, ao aposentar-se proporcionalmente, contava ele com 32 anos de serviço. Em sua conta, porém, o exequente aplicou o percentual de 86%.

Este o teor do dispositivo tido como violado:

*Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*

*(...)*

*II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.*

Todavia, é essencial deixar claro que a aposentadoria do requerido foi concedida em 01.11.1989, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 8.213/91, a qual se mostra inaplicável à espécie, haja vista a incidência do princípio *tempus regit actum*..

Tratando-se a concessão da aposentadoria proporcional de ato jurídico perfeito, há de ser regida pela legislação vigente à época de sua implementação, qual seja, a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS - Decreto nº 89.312/84), que assim dispunha em seu art. 33, § 1º:

*Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:*

*I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:*

*a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;*

*b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;*

*II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra "b" do item II do artigo 23;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra "a" do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.*

Assim, contando o ora réu com 32 anos de serviço, tem-se como correto o percentual de 86% para o cálculo da RMI (30% + 2 x 3%), sendo que o próprio INSS reconhece o acerto deste coeficiente, como revela a comunicação encaminhada ao segurado, cuja cópia se encontra a fls. 65.

Inviável, destarte, a aplicação retroativa da Lei 8.213/91, em prejuízo do segurado, sob pena de ofensa aos da irretroatividade das leis e segurança jurídica, bem como à garantia do direito adquirido, assim entendido como aquele definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do seu titular (CF, art. 5º, XXXVI; e LINDB, art. 6º, § 2º).

Nessa esteira, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. LEI N.*

*6.950/1981 E DECRETO N. 89.312/1984. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 359/STF. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Reconhecida a aplicação do regramento vigente no tempo em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, deve a revisão obedecê-lo, inclusive, na forma de apuração do salário-de-benefício.*

*2. O entendimento assente nesta Corte é de que a renda mensal inicial de benefício deve ser calculada conforme a legislação em vigor ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Súmula n. 359/STF.*

*3. Não há falar em aplicação conjugada das regras previstas pela Lei n. 6.950/1981 (teto de vinte salários) com a Lei n. 8.213/1991 (atualização dos 36 salários-de-contribuição).*

*4. Recurso especial improvido.*

*(REsp 1106893/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.09).*

Dessa forma, não merece acolhimento a alegação de violação ao art. 53 da atual Lei de Benefícios (Lei 8.213/91).

## **II - DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 144 DA LEI 8.213/91 E 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**

Nesse aspecto, assim dispunham os dispositivos impugnados:

*"Lei 8.213/91, art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

*Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.*

*Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*

*Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado".*

Pois bem. No caso sob apreciação, a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao requerido tem como data de início 01.11.1989, inserindo-se, portanto, no chamado "buraco negro", isto é, no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

À vista disso, encontraria incidência, no âmbito do processo originário, a regra específica prevista no art. 144 da Lei 8.213/91 (revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13/01), determinando que até 01.06.1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social naquele interregno deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras previstas na própria Lei 8.213, ou seja, com base no seu art. 41, II, prevendo a aplicação do INPC do IBGE como índice de atualização, sendo indevidas, outrossim, quaisquer diferenças anteriores a junho de 1992.

Encontrando incidência a norma legal acima referida, ficariam afastadas, automaticamente, as regras gerais contidas no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, tal como vem entendendo, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, servindo de exemplo as ementas de acórdão a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE PORTARIAS. ATO NORMATIVO INTERNO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 202 DA CF/88. ART. 144 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/1992. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29 E 136 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

(...)

*IV - Com relação ao artigo 144 da Lei 8.213/91, a questão possui reiterada jurisprudência no Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido do artigo 202 da CF/88 não ser auto aplicável, ou seja, carecia de regulamentação, que somente ocorreu com o advento da Lei 8.213/91.*

*V - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser feitos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992.*

(...)

*IX - Agravo interno desprovido.*

*(AgRg no REsp 693772 / SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.06.05)*

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ARTIGOS 144, 41, II.*

*- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

*- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.*

*- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.*

*- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.*

*- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser reajustados, por força do disposto no caput e parágrafo único do artigo 144, da Lei 8.213/91, pelos critérios definidos no art. 41, II, da referida Lei, e alterações subsequentes, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, in casu, a revisão do benefício, concedido em 24.08.89, pelas regras da Súmula 260/TFR e da equivalência com o salário-mínimo. Precedentes.*

*- Recurso conhecido e provido.*

*(REsp 309543 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 13.08.01)*

Contudo, em que pesem o posicionamento jurisprudencial supra e a clara violação ao art. 144 da Lei 8.213/91 perpetrada pela sentença prolatada no processo de conhecimento, fato é que o título executivo, de forma expressa, determinou a aplicação do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Súmula nº 260 do

Tribunal Federal de Recursos, estando acobertado pela garantia constitucional da coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI).

Ademais, se mostra inviável, em sede de liquidação ou mesmo nos embargos à execução, rediscutir a lide ou modificar a sentença que a julgou (CPC, arts. 610 e 741), de sorte que não se mostra lícito afastar a incidência do referido art. 58 do ADCT e da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Todavia, sua aplicação em sede de execução deve ser conformada ao entendimento jurisprudencial pacificado pelas Cortes Superiores, bem como ao título executivo que aparelha a execução subjacente.

De fato, a Súmula nº 260 é aplicável aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, sendo que a orientação nela contida é válida até março de 1989. Não estabelece, por outro lado, a vinculação do valor do benefício ao salário mínimo, mas sim a observância dos parâmetros da Política Nacional de Salários.

Relevante frisar: a Súmula nº 260 nunca determinou o atrelamento dos benefícios previdenciários ao salário mínimo. A legislação federal previa, à época, os índices de reajuste dos benefícios de prestação continuada, segundo a política salarial do governo federal, mas não determinava, em momento algum, a utilização do índice de correção do salário mínimo como forma de reajuste dos benefícios previdenciários. Confira-se o que dizia a Lei 7.064/87:

*"LEI Nº 7.604, DE 26 DE MAIO DE 1987*

*Dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.*

*(...)*

*Art. 2º Os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.*

*(...)*

*Art. 5º Cabe ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social atualizar os benefícios da previdência social segundo os critérios estabelecidos para a política salarial."*

Vale lembrar, ainda, que os índices da política salarial eram baseados nas denominadas "faixas" salariais, delimitadas em função do número de salários mínimos: quanto maior era o número de salários mínimos, menor era o índice de reajuste, calculado com base em um percentual do INPC. Era o que preconizava, por exemplo, o art. 26 do Decreto-lei nº 2.064/83, substituído, posteriormente, pelos artigos 1º e 2º da Lei 7.238/84.

Já o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, ao determinar a revisão dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, em função do número de salários mínimos, restringiu sua eficácia temporal ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando, então, deu-se a regulamentação do novo Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, a partir de dezembro de 1991, passa a ter incidência, no que tange ao cálculo dos reajustes dos benefícios previdenciários, o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213 (posteriormente revogado pela Lei 11.430/2006 e substituído, hoje, pelo art. 41-A), o qual não estabelece vinculação alguma ao número de salários mínimos, fixando, ao reverso, o INPC (e índices subsequentes) como fator de atualização.

A evolução legislativa acima mencionada encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como revela a seguinte ementa:

*- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260/TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. CONCLUSÕES. DIVERSOS AUTORES. DIVERSOS PERÍODOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FÓRMULAS DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PERÍODO DE CONCESSÃO. CONCLUSÕES DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EG. CORTE.*

*- A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja: a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.*

*- É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então*

é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente (artigo 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação posterior).

- O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

- Os benefícios de prestação continuada, concedidos no período de 05 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, consoante as normas estabelecidas no "caput" e parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91.

- Embargos recebidos para afastar os critérios da Súmula 260/TFR para dois dos autores. (EDcl no REsp 173045/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 31/05/1999)

Com base nas considerações até aqui expostas, é de se concluir que a sentença rescindenda, ao dar interpretação ao título executivo que assegurava a equivalência permanente da aposentadoria do requerido ao número de salários mínimos, afrontou não só o art. 58 do ADCT e a Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, como também a legislação que fundamentou a edição deste verbete sumular (notadamente os artigos 2º e 5º da Lei 7.604/87), merecendo, destarte, rescisão neste ponto.

Pelo exposto, deve ser provido, em parte, o juízo rescindendo e desconstituída parcialmente a sentença transitada em julgado, que julgou improcedentes os embargos opostos pelo INSS.

É de se avançar, então, ao novo julgamento da causa, naquilo em que não remanesce a decisão rescindida, a teor do comando inserto no art. 494, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

E, no exercício do juízo rescisório, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos, a fim de compatibilizar o comando contido no título executivo judicial com o entendimento pacífico das Cortes Superiores, de sorte que a execução deve observar as seguintes regras:

a) a fixação da renda mensal inicial do benefício do ora réu observará o número de salários mínimos, a teor da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos;

b) a partir daí, ou seja, fixada a renda mensal inicial do benefício, os reajustes posteriores observarão a equivalência ao número de salários mínimos que ele possuía no momento da concessão, mas somente até dezembro de 1991, data em que cessou a eficácia do comando constitucional transitório do art. 58 do ADCT;

c) a seguir, serão aplicados os critérios de reajuste estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, de vez que não é garantida a vinculação permanente da aposentadoria ao número de salários mínimos.

Fica esclarecido, portanto, que não há falar-se em diferenças a favor do exequente, a partir de junho/92, a teor do disposto no art. 144, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR** levantada pelo réu; **CONHEÇO EM PARTE** da presente ação rescisória, e, nesta parte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, em juízo rescindendo, desconstituir em parte a sentença transitada em julgado, proferida em sede de embargos à execução, e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos do INSS, determinando a observância, na memória de cálculos, do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, na forma estipulada na fundamentação supra, remanescendo, no mais, o julgado proferido em 1ª instância.

Sem condenação das partes em custas e honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca (art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0027197-71.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.027197-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REQUERIDO : CLOVIS REINALDO DA FONSECA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOSE MARCIO BASILE  
CODINOME : CLOVIS REYNALDO DA FONSECA  
No. ORIG. : 98.03.041817-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, na qual o INSS pleiteia a concessão de efeito suspensivo a ação rescisória já proposta, a fim de não ser compelido a efetuar o depósito de valores requisitados por intermédio de precatório, até a decisão final da ação principal.

A medida liminar foi parcialmente deferida, a fim de determinar que a liberação do numerário decorrente do precatório aguardasse o desfecho da ação rescisória.

O requerido ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito ou, caso não acolhida a preliminar, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático.

Cumprе ressaltar, de início, que as medidas cautelares, sejam instauradas antes ou no curso do processo principal, deste são sempre dependentes (CPC, art. 796).

Observa-se, assim, que o procedimento cautelar não existe sem o processo principal, caracterizando-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação de conhecimento, com o fito de assegurar-lhe o resultado útil. Mostra-se essencial, ademais, o preenchimento dos requisitos consubstanciados no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*.

Nesse contexto, decidida a causa originária, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar.

Fica configurada, destarte, a carência superveniente de ação, a gerar a extinção da ação cautelar por ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI), conforme precedentes da Colenda Terceira Turma desta Corte (AC nº 1210630 e APELREE 416264, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes).

Descabida, ademais, a condenação do requerente em honorários advocatícios.

De fato, uma vez estabelecida, nos autos da ação principal, a incidência da sucumbência recíproca, descabida a imposição de nova sucumbência nesta medida cautelar, cujo cunho é eminentemente instrumental e assecuratório.

Nessa linha, julgado deste Tribunal, cuja ementa segue abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.*

*I - A apreciação definitiva da pretensão colocada em Juízo pelo julgamento da demanda principal tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória eventualmente deferida na medida cautelar. Julgada a apelação nos autos principais, esvai-se o interesse para julgamento do pleito cautelar, já que a produção de efeitos de tal pedido estava desde logo limitada em seu aspecto temporal à apreciação do recurso interposto na lide principal.*

*II - Se nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, houve decisão judicial homologando a desistência/renúncia formulada pela autora e condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Estatuto Processual vigente, não tem cabimento a aplicação de condenação idêntica na demanda cautelar, sob pena de imposição da aludida verba em duplicidade, já que o débito em discussão é o mesmo.*

*III - Apelação parcialmente provida.*

(AC 1275726, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 04/12/08)

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034376-75.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034376-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AUTOR : JOSE FATOBENE  
ADVOGADO : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.61.26.005915-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 139/140: Defiro. Anote-se conforme requerido.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035256-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035256-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE MODESTO DE CARVALHO FILHO espolio  
REPRESENTANTE : SALVINA MARIA DE CARVALHO  
ADVOGADO : CELSO GIANINI  
No. ORIG. : 00307238520024039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

- 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu, tendo em vista o requerido a fls. 190 e a declaração de fls. 36verso.
- 2 - Contestada a ação e intimado pessoalmente o autor - INSS (fls. 216), mostra-se desnecessária a produção de provas.
- 3 - Abra-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10(dez) dias, para que apresentem suas razões finais e se manifestem sobre eventuais documentos juntados.
- 4 - A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
- 5 - Após, retornem à conclusão.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
NINO TOLDO  
Juiz Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036590-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036590-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : AURELIA ALVES DE CARVALHO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00270568120084039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037814-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : EDENIR BARBOSA RAMOS  
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.01513-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega a existência de documento novo, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de outras provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2012.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000697-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000697-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR : JOSE DE ARRUDA  
ADVOGADO : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2009.03.99.033393-1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

Trata-se de ação rescisória de acórdão cuja ementa está vazada nos seguintes termos (fls. 117):

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033393-1/SP

RELATORA: Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE: JOSE DE ARRUDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO: ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LEILA ABRAO ATIQUÊ MARTINS e HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.: 08.00.00112-0 2 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA*

*- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.*

*- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.*

*- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.*

*- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.*

*- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa.*

*- Apelação da parte autora desprovida.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 30 de novembro de 2009.*

*EVA REGINA*

*Desembargadora Federal"*

O autor sustenta que o julgado violou a literal disposição dos arts. 5º, II ("*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*"), XXXIV (direito de petição aos órgãos públicos), XXXV (acesso ao Judiciário) e 201, § 11 ("*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*"), todos da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que foram vulnerados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e irrepetibilidade dos alimentos, pois o acórdão não nega o direito à renúncia ao benefício, mas o condiciona à devolução dos valores recebidos, que, na verdade, têm caráter alimentar.

Com isso, viola ao seu direito de renunciar ao benefício para pedir um novo benefício, pois que, para isso, basta que não seja aposentado, o que se consegue mediante a apresentação da renúncia, que não encontra proibição legal.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 18-02-2010 (fls. 120) e esta rescisória foi ajuizada em 13-01-2012 (fls. 02).

É o relatório.

Aplico o disposto no art. 285-A do CPC:

*"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)*

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pg. 555) *"A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor."*

Nos autos da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, em sede de agravo regimental julgado em 26/08/2010, de relatoria da Des. Fed. VERA JUCOVSKY, esta Terceira Seção se posicionou, por unanimidade, pela viabilidade de apreciação do mérito da questão em decisão monocrática terminativa, se reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo o pedido posto na rescisória.

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.*

*- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.*

*- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.*

*- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."*

A ação rescisória não é recurso.

Nas palavras de PONTES DE MIRANDA (TRATADO DA AÇÃO RESCISÓRIA / PONTES DE MIRANDA; atualizado por Vilson Rodrigues Alves. - 2ª ed. - Campinas, SP: Bookseller, 2003), a ação rescisória é julgamento de julgamento. Seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das específicas hipóteses do art. 485 do CPC, autorizando-se, a partir da rescisão e nos seus limites, a análise do mérito da pretensão posta na lide originária.

*"A ação rescisória, julgamento de julgamento como tal, não se passa dentro do processo em que se proferiu a decisão rescindenda. Nasce fora, em plano pré-processual, desenvolve-se em torno da decisão rescindenda, e, somente ao desconstituí-la, cortá-la, rescindi-la, é que abre, no extremo da relação jurídica processual examinada, se se trata de decisão terminativa do feito, com julgamento, ou não, do mérito, ou desde algum momento dela, ou no seu próprio começo (e.g., vício da citação, art. 485, II e V) a relação jurídica processual. Abrindo-a, o juízo rescindente penetra no processo em que se proferiu a decisão rescindida e instaura o iudicium rescissorium, que é nova cognição do mérito. Pode ser, porém, que a abra, sem ter de instaurar esse novo juízo, ou porque nada reste do processo, ou porque não seja o caso de se pronunciar sobre o mérito. A duplicidade de juízo não se dá sempre; a abertura na relação jurídica processual pode não levar à tratção do mérito da causa: às vezes, é limitada ao julgamento de algum recurso sobre quaestio iuris; outras, destruidora de toda a relação jurídica processual; outras, concernente à decisão que negou recurso (e então a relação jurídica processual é aberta, para que se recorra); outras, apenas atinge o julgamento no recurso, ou para não o admitir (preclusão), ou para que se julgue o recurso sobre quaestio iuris. A sentença rescindente sobre recurso, que continha injustiça, é abertura para que se examine o que foi julgado no grau superior, sem se admitir alegação ou prova que não seria mais admissível, salvo se a decisão rescindente fez essa inadmissível decisão motivo de rescisão. (Sem razão, ainda no direito italiano, Francesco Carnelutti, Instituzioni, 3ª ed., I, 553.) Tudo que ocorreu, e o iudicium rescindens não atingiu, ocorrido está: o que precluiu não se reabre; o que estava em preclusão, e foi atingido, precluso deixou de estar. Retoma-se o tempo, em caso raro de reversão, como se estaria no momento mais remoto a que a decisão rescindente empuxa a sua eficácia, se a abertura na relação jurídica processual foi*

nos momentos anteriores à decisão final no feito." (pgs. 93/94)

...

"Na ação rescisória há julgamento de julgamento. É, pois, processo sobre outro processo. Nela, e por ela, não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurisdicional, não apenas apresentada (seria recurso), mas já entregue. É remédio jurídico processual autônomo. O seu 'objeto é a própria sentença rescindenda, - porque ataca a coisa julgada formal de tal sentença: a sententia lata et data. Retenha-se o enunciado: ataque à coisa julgada formal. Se não houve trânsito em julgado, não há pensar-se em ação rescisória. É reformável, ou revogável, ou retratável, a decisão." (pgs. 141/142)

No caso, há indisfarçável propósito de reexame da causa originária.

O STF já teve oportunidade para se manifestar sobre o tema posto na demanda originária:

*"RE 437640 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE*

*Julgamento: 05/09/2006*

*Órgão Julgador: Primeira Turma*

*RECTE.(S): MILDO SILMO SCHERER*

*ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)*

*RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*ADV.(A/S) : ALVARO MICHELUCCI* *Ementa*

*EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios."*

*"AI 397337 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL*

*AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO*

*Relator(a): Min. CEZAR PELUSO*

*Julgamento: 14/08/2007*

*Órgão Julgador: Segunda Turma*

*AGTE.: KLAUS RUDIGER LILIENTHAL*

*ADV.DOS. : GUILHERME PORTANOVA E OUTROS*

*AGDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*ADVDA.: PATRÍCIA HELENA BONZANINI* *Ementa*

*EMENTA:*

*1. RECURSO. Extraordinário. Acórdão com dupla fundamentação suficiente. Impugnação de um só dos fundamentos. Subsistência do fundamento infraconstitucional. Preclusão consumada. Não conhecimento. Aplicação da súmula 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

*2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte."*

*"RE 393672 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL*

*AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA*

*Julgamento: 20/11/2007*

*Órgão Julgador: Primeira Turma*

*AGTE.(S): ADEMIR FERREIRA CAMBOIM E OUTRO(A/S)*

*ADV.(A/S): CAROLINE SCHUBERT E OUTRO(A/S)*

*ADV.(A/S): ERYKA FARIAS DE NEGRI*

*AGDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*ADV.(A/S): LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA* *Ementa*

*EMENTA:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Não-interposição de recurso especial. Incide, no caso, a Súmula 283 deste Supremo Tribunal Federal.
2. Exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. Precedente."

O art. 201, § 4º, da CF, a que se refere a primeira ementa foi deslocado para o § 11, mas a conclusão permanece a mesma, ou seja, é a lei quem disporá sobre os casos em que a contribuição repercutirá no valor dos benefícios.

E ela dispôs:

*"Art. 18 da Lei 8213/91:*

*§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. (redação original)*

*§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"*

Como se vê, as contribuições posteriores à aposentação não repercutem sobre o valor do benefício.

O que o autor pretende é dar um dribble na lei, formulando um pedido de renúncia somente do benefício, para, em seguida, formular novo pedido de aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço que serviu de fundamento para a concessão do benefício renunciado, em manifesta violação ao referido dispositivo legal.

Em suma: renuncia ao benefício, mas não ao tempo que lhe deu suporte!

Que renúncia é essa?

Tenho adotado posicionamento mais rigoroso que o aceito pelo acórdão rescindendo, pois sequer admito a devolução das contribuições recolhidas após a aposentação (AC 2009.61.19.007534-3, AC 2011.61.83.002743-8, AC 2011.61.83.004774-7, AC 2011.61.83.004263-4), em razão da manifesta ausência de previsão legal para a chamada "DESAPOSENTAÇÃO" (*Haveria necessidade de devolução dos valores recebidos? Como ela seria?*), que, notoriamente, majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, § 5º, CF ("*§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*").

Repise-se: nenhum benefício poderá ser majorado sem a correspondente fonte de custeio total!

De modo que, se o estratagema fosse permitido, haveria previsão legal, pois o aumento do valor do benefício é óbvio (art. 195, § 5º, da CF).

Ora, onde está a razoabilidade?

Se fosse desejo do legislador a criação do referido instituto - sustenta-se que isso ocorreu a partir do momento em que foi extinto o pecúlio pela Lei 8870/94 - qual seria a razão de todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar?

De modo que teria sido inútil todo aquele esforço, pois qualquer segurado, quando preenchidos os quesitos mínimos para aposentação, certamente optaria por requerer o benefício proporcional - principalmente em razão de representar nova fonte de renda -, na certeza de que, no futuro, poderia renunciar a ele e requerer um novo (mais

encorpado), com o acréscimo do período posterior à DIB daquele.

Assim, parece evidente que a ausência de previsão legal representa, na verdade, a proibição do instituto, pois que, se fosse permitido, certamente o legislador teria indicado a fonte de custeio, uma vez que majora o valor do benefício, ainda que se sustente que o segurado esteja renunciando a um benefício em favor de outro.

Anoto, ainda, que o fundamento acerca da violação ao princípio da isonomia - a incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração daqueles que, já aposentados, não teriam qualquer contraprestação do ente previdenciário estaria tratando o aposentado, em tal condição, de forma desigual - foi expressamente afastada pelo STF por ocasião do julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - quando se decidiu que o mencionado princípio não poderia ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - *art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...*) e da solidariedade.

Dir-se-á que a contribuição dos servidores inativos incide sobre os proventos de aposentadoria, enquanto, aqui, incide sobre a remuneração do aposentado.

Pouco importa, pois o que foi assentado naquele julgamento é que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS).

Embora, no STF, a questão esteja submetida a repercussão geral (RE 381.367, RE 661.256), a decisão final, certamente, trilhará pela impossibilidade da DESAPOSENTAÇÃO, por falta de previsão legal, na esteira dos precedentes acima citados.

De modo que, não havendo previsão legal para a chamada "DESAPOSENTAÇÃO", o pedido de rescisão do julgado é manifestamente improcedente, assim como já o era o próprio pleito formulado na demanda originária.

Não há sentido em se promover longa atividade jurisdicional para, ao final, se concluir que a ação rescisória não se presta a atender ao mero inconformismo das partes.

Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência desta Terceira Seção:

*"AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO RESCISÓRIO EMBASADO NO ARTIGO 485, INCISOS V e IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.*

...

*7- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória. Tanto é que parte das razões da exordial se sustenta no voto-vista vencido, sem destacar circunstâncias relevantes aptas a desconstituir o r. julgado.*

*8- Ainda que se reconhecesse o preenchimento da carência exigida à obtenção do benefício previdenciário, a questão da condição física da autora para o exercício da atividade laboral é controversa.*

*9 - Ação rescisória improcedente.*

*(AR 2006.03.00.089646-9/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 25-11-2010, unânime)*

*AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PEDIDO RESCISÓRIO FUNDADO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.*

...

*- No v. acórdão rescindendo houve a apreciação de toda a prova com análise da prova documental e detalhada verificação da prova testemunhal em confronto com os documentos da autora, evidência essa que obsta o reconhecimento do "erro de fato".*

*- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória.*

...

- *Ação rescisória improcedente.*

(AR 1999.03.00.006436-6/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 12-08-2010, unânime)"

Logo, por qualquer ângulo que se analise o pleito, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não vejo sentido em movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado que, reiteradas vezes, tem sido proclamado nesta seção especializada.

Ante o exposto, nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006294-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006294-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : SENHORINHA MIRANDA VERNI  
ADVOGADO : JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.10575-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

P.I.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019965-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019965-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : LENIRA SILVERIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00378671320024039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15.10.2010 (fl. 68) e o presente feito foi distribuído em 03.07.2012.
2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17545/2012**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0096617-56.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096617-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA APARECIDA MENDES SILVA  
No. ORIG. : 2003.61.03.007981-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação a disposição de lei), do CPC, em face de Maria Aparecida Mendes Silva, visando a desconstituir o v. acórdão da E. Nona Turma deste C. Tribunal, reproduzido a fls. 43/47, de relatoria do e. Des. Federal Nelson Bernardes, que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que concedera a revisão do benefício de pensão por morte da ré (DIB em 20.11.1967), pela aplicação dos coeficientes introduzidos pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, a partir das datas das respectivas publicações, incidindo sobre as parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, juros de mora e correção monetária.

O v. acórdão transitou em julgado em 04.05.2006 (fls. 84) e a rescisória foi ajuizada em 22.10.2007.

A Autarquia Federal sustenta a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, e artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para obstar a execução do julgado rescindendo.

Requer, por fim, seja julgada procedente a ação rescisória, para desconstituir o julgado rescindendo, com a prolação de nova decisão, com observância dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie. Pede, ainda, a condenação da demandada à devolução de todo e qualquer valor percebido por força do Julgado rescindendo.

Deferida a tutela antecipada (fls. 116/118), a ré foi citada (fls. 131/132) e não apresentou resposta (certidão de fls. 133).

Dispensada a dilação probatória (fls. 134), o INSS apresentou razões finais (fls. 139/144) e a demandada manteve-se silente (certidão de fls. 145).

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 147/150.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, ressalto que, de acordo com o entendimento pretoriano, não se verificam os efeitos da revelia na ação rescisória.

A propósito, no REsp 23596-4, relator o e. Ministro Eduardo Ribeiro, assim dispõe a ementa:

***A falta de impugnação específica dos fatos deduzidos na inicial da rescisória não conduz a que se devam reputar verdadeiros.***

Destaco, ainda, não ser aplicável à espécie o enunciado da Súmula nº 343 do E. STF.

É assente a orientação pretoriana, quanto ao cabimento da ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, quando a decisão rescindenda envolver preceito constitucional, afastada, nessa hipótese, a incidência da Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Nesse sentido:

***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.***

*I - Não merece prosperar a preliminar argüida pela ré relativa à aplicabilidade da Súmula 343 do E. STF, uma vez que o entendimento assente neste Tribunal e nas Cortes Superiores é no sentido de que a aludida súmula não é aplicável quando a rescisória versar sobre questão constitucional.*

*II - Os benefícios de pensão por morte devem ter suas rendas mensais iniciais calculadas de acordo com a legislação vigente à data do óbito, momento no qual se verificou o fato com aptidão para gerar o direito ao benefício postulado.*

*III - Não merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças já pagas, tendo em vista a natureza alimentar de tais diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos, eram devidas as diferenças dela decorrentes.*

*IV - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.*

*V - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente.*

*(TRF - 3ª Região - Ação Rescisória nº 5572 (reg. nº 2007.03.00.086237-3) - Terceira Seção - rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - julg. 24.04.2008 - DJU 17.06.2008)*

Analisando, pois, a extensão da regra preceituada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o exercício do *iudicium rescindens* e do *iudicium rescissorium*, entrelaçados na espécie.

A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

No Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência sobre o assunto, como anota Theotonio Negrão:

***Art. 485: 20. 'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416).***

*(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" - Theotônio Negrão - Editora Saraiva - 35ª edição: 2003)*

Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, desta forma, a Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, o pedido para desconstituir o julgado com fulcro no art. 485, V (violação a disposição legal), do CPC, tem por fundamento a ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que a pensão por morte aperfeiçoou-se à época de sua concessão, representando ato jurídico perfeito, não podendo ser alterado por legislação superveniente que modifique os parâmetros de cálculo do benefício.

O benefício de pensão por morte, concedido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, teve sua renda mensal inicial fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou teria direito na data de seu falecimento (*ex vi*, art. 37, da Lei nº 3.807/60), acrescentado de 10% (dez por cento) por dependente. Essa regra foi mantida pelos artigos 41 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 48 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 (art. 75), o coeficiente foi majorado para 80% (oitenta por cento), igualmente

acrescido de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, o valor da pensão por morte passou a ser de 100%.

Esclareça-se que o art. 144 da Lei de Benefícios, em sua redação originária, previu a aplicação retroativa da revisão da renda mensal inicial aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, de acordo com as regras nela estabelecidas, até 1º de junho de 1992.

O novo percentual previsto pela Lei nº 9.032/95 seria aplicável a todas as pensões por morte em vigor, independentemente da data em que ocorrido o fato gerador, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício continuado, a lei nova incidiria de imediato, alcançando todas as prestações percebidas após sua vigência. Contudo, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 08 de fevereiro de 2007, os Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, interpostos pelo INSS, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator), dar-lhes provimento, assegurando à Autarquia Previdenciária o direito de não aplicar retroativamente os efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 28.04.1995. Além do que, em julgado ocorrido em 22.04.2009, o Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 597389/SP, de relatoria do I. Min. Presidente Gilmar Mendes, acolheu, no mérito, questão de ordem apresentada por Sua Excelência, para reconhecer a repercussão geral da ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, decorrente da aplicação retroativa dos efeitos financeiros correspondentes à majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), tal como previsto pela Lei nº 9.032/95. Transcrevo a decisão:

*O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e e) que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Plenário, 22.04.2009.*  
(grifei)

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 58068/PR, já havia elevado à categoria de repercussão geral a inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC), derivado da aplicação da Lei nº 9.032/95 de forma retroativa, incidente no âmbito dos juizados especiais, *verbis*:

***Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único, do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa Julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. (STF - RE 586068 RG/PR - relator Min. Ellen Gracie - julg. 02.08.2008 - DJU 22.08.2008)***

Com efeito, na esteira do que decidiu o Pretório Excelso, vislumbra-se, nos termos do que dispõem os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, não se poder atribuir efeito retroativo à lei previdenciária nova, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se existir previsão expressa nesse sentido.

Ora, reconhecida a repercussão geral da matéria, a sistemática introduzida pelo art. 102, §3º, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, não permite a subsistência de julgados contrários à decisão da Suprema Corte. Nessa esteira, o pleito rescisório deve ser acolhido, para prevalência do entendimento adotado pelo E. STF, em tema de repercussão geral, sob pena de afronta à autoridade da Suprema Corte e aos próprios fins da Emenda Constitucional nº 45/04, que objetiva a celeridade dos processos e a uniformização da jurisprudência.

Dessa forma, havendo o ato concessivo da pensão por morte se consumado na vigência da legislação pretérita (DIB em 20.11.1967 - fls. 19), tornando-se ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a majoração do coeficiente da pensão, nos termos previstos pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95,

caracterizou ofensa a literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado na demanda originária.

Improcedente o pleito subjacente, resta analisar o pedido de restituição dos valores, formulado pelo INSS.

Tenho a demanda rescisória como meio processual inadequado para veicular o pedido de restituição formulado pela Autarquia Previdenciária, eis que a demanda desconstitutiva não pode extrapolar os contornos do pleito formulado na demanda originária.

No entanto, diante do posicionamento que vem sendo adotado, por maioria, pela E. Terceira Seção desta Corte, ressalvo meu entendimento e conhecimento do pedido de restituição.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, eis que destinados à subsistência da parte, revelando seu nítido caráter alimentar.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.**

1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.

2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.

Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055130 Processo: 200800990510 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/09/2008 Documento: STJ000357675 DJE DATA:13/04/2009 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

3. Negado provimento ao recurso especial.

(STJ - RESP - 991030 Processo: 200702258230 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/05/2008 Documento: STJ000339906 DJE DATA:15/10/2008 - Relator(a) Maria Thereza de Assis Moura)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)

No mesmo sentido são os Julgados da E. Terceira Seção:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CORRÊ FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 5º, XXXVI, E 195, §5º, DA CF. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9032/95.**

**SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. VALORES DECORRENTES DA MAJORAÇÃO AUTORIZADA PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

(...)

- Se o pagamento da diferença decorrente do aumento do coeficiente de cálculo do benefício teve por base decisão judicial transitada em julgado, é de se concluir que foi recebido de boa-fé, o que, aliado ao fato de já ter sido consumido, em razão do seu caráter alimentar, torna impossível a sua restituição.

- Ação rescisória procedente. Improcedentes os pedidos da lide originária e de restituição dos valores pagos por conta da majoração autorizada pela decisão transitada em julgado.

- Não condenação da parte ré em honorários advocatícios em razão de concessão de assistência judiciária gratuita.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00871618220074030000 - CJI DATA:26/01/2012 ..Fonte\_Republicacao - rel. Des. Federal Marisa Santos)

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. V. ACÓRDÃO RESCINDIDO. IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE RÉ FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE.**

(...)

- Improcedente o requerimento de devolução de eventuais pagamentos indevidos recebidos pela ré por ser a questão da restituição dos valores recebidos de boa-fé, consolidada na jurisprudência dos tribunais, havendo, ainda, no caso, informação de que o benefício de pensão por morte foi cessado em 12 de junho de 2007.

- Ação rescisória julgada procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, para rescindir o v. acórdão proferido nos autos da AC nº 2005.03.99.044561-2, na parte que condenou o INSS "a efetuar a correção do benefício segundo as regras das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, a partir de suas vigências, aplicando-se o percentual de 80% e de 100%, respectivamente". Em decorrência, julgado improcedente o pedido da parte ré, de majoração do coeficiente de pensão por morte, formulado na ação subjacente (Proc. 1301/03 - Foro Distrital de Cerquilha - Comarca de Tietê).

- Confirmados os efeitos da antecipação da tutela parcialmente deferida anteriormente.

- Determinada a expedição de ofício ao r. Juízo do Foro Distrital de Cerquilha - Comarca de Tietê, comunicando-se o teor deste julgamento para as providências cabíveis.

- Sem condenação da ré nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 00899340320074030000 - CJI DATA:09/01/2012 ..fonte\_republicação - rel. Des. Federal Leide Polo)

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO E. STF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. IMPROCEDÊNCIA.**

(...)

III - O pedido de restituição das diferenças eventualmente pagas à ora ré deve ser apreciado no âmbito da presente ação rescisória, visto que a questão surge em razão da desconstituição da decisão rescindenda, que assegurava a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

IV - A jurisprudência é pacífica no sentido de que é indevida a restituição das verbas de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Seção de Julgamentos de E. Corte Regional.

V - Ação rescisória julgada procedente. Ação subjacente julgada improcedente. Pedido de restituição dos valores eventualmente recebidos pela ora ré julgado improcedente.

(TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 200803000392660 - DJF3 CJI DATA:24/01/2011 PÁGINA: 256 - rel. para acórdão Desembargador Federal Walter do Amaral)

Ante o exposto, julgo procedente a ação para rescindir o v. acórdão proferido no feito subjacente - apelação cível nº 2003.61.03.007981-2 - com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil e, proferindo nova decisão, julgo improcedente o pedido formulado na ação originária. Julgo improcedente o pedido de restituição dos valores recebidos pela ré, por força do Julgado rescindendo. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025346-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025346-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AUTOR : LOURDES ALVES CARDOSO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00007213920104036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada por Lourdes Alves Cardoso contra o INSS com fundamento no artigo 485, VII e IX do Código de Processo Civil, visando a desconstituir a decisão monocrática terminativa proferida pela Eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, com trânsito em julgado em 25.08.2009, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Alega o autor erro de fato resultante da não apreciação das provas e documentos carreados ao processo, nos quais ficou demonstrada a miserabilidade alegada na inicial da ação originária. Alega ainda ter obtido documento novo comprobatório do seu estado de miserabilidade e contemporâneo à propositura da ação originária, mas do qual somente tomou conhecimento após a decisão da demanda.

A fls. 79 foi determinado que a autora esclarecesse qual o pronunciamento judicial objeto da rescisão, bem como a juntada de cópia integral dos autos da ação originária cujo *decisum* pretende desconstituir.

A fls. 81, o autor esclarece que a decisão rescindenda foi proferida nos autos do processo nº 2006.61.24.000869-0.

A fls. 83, novamente a autora foi intimada a, no prazo de 30(trinta) dias, emendar a inicial tal qual determinado na decisão de fls 79, sob pena de indeferimento de plano do pedido.

Feito o breve relatório, decido.

A autora pretende o rejuízo da ação ordinária nº 2006.61.24.000869-0, alegando erro de fato na apreciação de documentos da causa, pois a decisão terminativa rescindenda reconheceu não ter sido demonstrada sua situação de hipossuficiência na prova produzida.

O fundamento do pedido rescisório demonstra a indispensabilidade da juntada aos autos da cópia integral da ação originária, na medida em que o provimento postulado envolve o reexame do material fático-probatório da causa originária, sem o qual resta inviabilizada a admissibilidade da presente ação.

Apesar de regularmente intimada, a autora deixou de cumprir a diligência determinada e com vistas a conferir regularidade à exordial, sem que promovesse a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c o art 490, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2012.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000080-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000080-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA REGINA BELELI  
ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI  
No. ORIG. : 2011.03.99.000042-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conforme certidão de fls. 86, houve decurso do prazo para a demandada apresentar contestação.

É entendimento pretoriano que na ação rescisória não se verifica o efeito da revelia.

A propósito, no REsp 23596-4, relator o E. Ministro Eduardo Ribeiro, assim dispõe a ementa:

***"A falta de impugnação específica dos fatos deduzidos na inicial da rescisória não conduz a que se devam reputar verdadeiros"***

Dessa forma, seguindo o regular processamento do feito, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 05 de junho de 2012.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000511-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000511-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : MARIA CONCEICAO DE JESUS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOAO THOMAZ DOS ANJOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00586363220084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o INSS, conforme determinado à fl. 214.

São Paulo, 02 de julho de 2012.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010671-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010671-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : IONE REGINA NOBREGA e outro  
ADVOGADO : CELSO PASSOS e outro  
AUTOR : BRUNO EDUARDO RIBEIRO  
ADVOGADO : CELSO PASSOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00038134420044036121 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Ione Regina Nóbrega e Bruno Eduardo Ribeiro contra o INSS, para, com fundamento no artigo 485, V e IX, do CPC, desconstituir o v. julgado que manteve a sentença de improcedência do pedido de pensão por morte.

Alegou ter a decisão rescindenda violado os artigos 130 e 284 do CPC - ao entender não comportar a questão dilação probatória e, na sequência, julgar improcedente o pedido por ausência de provas da incapacidade do falecido, sem que lhe fosse dada oportunidade de produzi-las -, bem como os artigos 19, II, da CF/88, 5º da LICC, 26, 74, 102 e 151 da Lei n. 8.213/91, porquanto, considerada a gravidade da doença, atestada por documento público, consubstanciado na certidão de óbito, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Sustentou, ademais, a ocorrência de erro de fato, pois a decisão rescindenda deixou de considerar a certidão de óbito - documento dotado de fé pública - como prova inconteste do liame entre a incapacidade e a falta de recolhimento de contribuições.

Pretende a rescisão do julgado e, em consequência, nova apreciação do pedido originário, para julgá-lo procedente.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a dispensa do depósito a que alude o artigo 488 do CPC, bem como o deferimento da tutela antecipada.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/198.

O despacho de fl. 201 determinou o pronunciamento da autora acerca da inclusão de Bruno Eduardo Ribeiro no polo ativo desta rescisória, já que não foi parte na ação originária.

Em resposta ao despacho, a parte autora apresentou a petição de fls. 204/205, na qual alega que a presença de Bruno se justifica em razão de sua maioridade, pois, enquanto menor, seria beneficiado pelos valores recebidos por sua mãe.

#### **Decido.**

Recebo a petição de fls. 204/205 como emenda à inicial.

Preliminarmente, **defiro** os benefícios da justiça gratuita e dispense o autor do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC.

Verifico, ainda, ter sido observado o prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil.

No mais, cumpre examinar a possibilidade de antecipação de tutela jurídica provisória em sede de ação rescisória, à luz do disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil.

Iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a antecipação dos efeitos da tutela em ações rescisórias (a respeito: STJ, AGRAR - Agravo Regimental na Ação rescisória n. 1.423, proc. n. 200001261525/PE, DJU 29/9/2003, p. 143, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; STJ, Segunda Turma, REsp - Recurso Especial n. 265.528, proc. n. 200000654370/RS, DJU 25/8/2003, p. 271, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins). Ademais, é de rigor reconhecer que, presentes os pressupostos legais do art. 273 do CPC, a paralisação temporária da execução do julgado impugnado torna-se imperativa em face de elementos probatórios produzidos na ação rescisória, capazes de indicar o provável sucesso da pretensão deduzida.

Aliás, é o que estabelece a atual redação do art. 489 do Código de Processo Civil:

*"O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (Redação dada pela Lei n. 11.280/2006)*

Neste caso, não vislumbro os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada.

O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Cabe-lhe, portanto, apreciar a questão em debate, formulando juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à instrução do feito, com o objetivo de proferir a decisão conforme seu livre convencimento, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, baseado nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

Aqui, o julgado hostilizado analisou a questão segundo as provas constantes dos autos, tendo concluído não ser a certidão de óbito apta a comprovar a coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes e a ausência de atividade remunerada em 8/1987 e, portanto, pela perda da qualidade de segurado do *de cujus*, falecido em 18/12/1991.

Assim, por ter o r. julgado rescindendo se pronunciado efetivamente sobre a situação fática apresentada e adotado interpretação que não destoava do razoável - considerado o fato de a autora não haver se desincumbido do ônus probatório que lhe competia (art. 333, I, CPC) -, não cabe cogitar violação de lei ou erro de fato.

O julgador da rescisória não é "mais importante" que o da causa originária. Sua intervenção só é autorizada nos estritos termos do art. 485 do CPC, sob pena de instaurar-se insegurança jurídica, com graves reflexos na credibilidade das decisões proferidas pelo Judiciário.

Assim, ao menos em um primeiro exame, nenhuma censura merece o aresto rescindendo.

Diante do exposto, ausente a verossimilhança da alegação, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Dê-se ciência desta decisão ao D. Juízo de Origem.

Cite-se o réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010816-02.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.010816-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : VANILDE ALVES DA CUNHA e outros  
: VANIA CRISTINA ALVES NETO  
: GILMAR ALVES SILVEIRA  
ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DIAS  
SUCEDIDO : MARIA TEREZA ALVES DA CUNHA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2000.03.99.009117-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- À vista da declaração de fls. 14, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.  
2- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.  
3- Int.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015841-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
: GUILHERME DE CARVALHO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 00008556820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, em autos em que se discute matéria relacionada a benefício previdenciário.

A ação foi distribuída ao Juízo Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal, ao fundamento de que a recém criada Vara Federal possui competência absoluta sobre o município de Suzano/SP.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Art. 109, § 3º, da CF faculta ao demandante propor sua ação perante a Justiça Estadual, onde não houver Vara Federal, havendo competência absoluta daquele apenas no foro onde estiver instalada a Vara Federal.

É o relatório. Decido.

É firme a jurisprudência desta Egrégia Corte no sentido de que a competência é concorrente entre a justiça estadual e a federal, nas comarcas onde não haja vara federal, cabendo ao demandante eleger a Justiça de sua preferência, não sendo permitido ao magistrado, de ofício, declinar da competência, conforme julgados a seguir transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Processo: 2008.03.99.054845-1, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 15/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 436, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Nas ações movidas contra o INSS por segurado ou beneficiário domiciliado em localidade que não é sede de vara da Justiça federal ou Juizado Especial federal, cabe à Justiça estadual processar e julgar a demanda (artigo 109, § 3º, CF). - A previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, uma vez que a prerrogativa foi instituída em seu benefício e tem cunho social, visando facilitar o seu acesso à Justiça, não sendo permitido ao MM. Juízo estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada. - Apelação da parte autora provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350454, Processo: 2008.03.99.045490-0, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:26/08/2009 PÁGINA: 304, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) De imediato, já se observa que o valor atribuído ao feito originário (R\$ 30.000,00) é superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, fixado no caput do supra citado artigo, fato que já afasta a competência do Juizado Especial federal Cível para o seu processamento e julgamento. 2) Ademais, dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que, entretanto, também não ocorre na hipótese. 3) No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial federal de Jundiaí abranger o município de Francisco Morato, onde reside o agravante, encontra-se aquele instalado na cidade de Jundiaí, e não no local de seu domicílio. 4) É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais. 5) Era facultado ao autor, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda principal na Justiça estadual de Francisco Morato, município em que ele reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou no Juizado Especial federal de Jundiaí, o qual, embora instalado nessa cidade, possui jurisdição sobre o seu domicílio. 6) Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 2ª vara Cível da Comarca de Francisco Morato como competente para processar e julgar a lide subjacente. 7) Agravo de instrumento provido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351186, Processo: 2008.03.00.039960-4, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1393, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO).*

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, traslade-se cópia da inicial e das decisões de declaração de incompetência proferidas pelos Juízos para o conflito de competência, arquivando-o nesta sede, e devolvam-se os autos originários ao suscitado.

São Paulo, 30 de maio de 2012.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 6914/2012**

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0949997-92.1987.4.03.6100/SP

93.03.048030-9/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: BRAZ PESCE RUSSO e outro
SUCEDIDO	: Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ASSISTENTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO	: JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO
ADVOGADO	: LEONEL SILVA
No. ORIG.	: 00.09.49997-0 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - RESTRIÇÃO DO IMÓVEL A NÃO IMPORTAR EM PERDA DO DOMÍNIO - R. SENTENÇA ADEQUADAMENTE ANCORADA EM ROBUSTO LAUDO PERICIAL, SEM SUCESSO A DESEJADA INQUINAÇÃO RECURSAL A RESPEITO - HONORÁRIOS REDUZIDOS A 5%, CALCULADOS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEPOSITADO E O FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, DECRETO-LEI 3.365/41 - JUROS COMPENSATÓRIOS REDUZIDOS A 6% AO ANO, EM OBSERVÂNCIA ÀS SUMULAS 114 E 408, DO E. STJ - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS SOMENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO, ART. 100, LEI MAIOR - IMPROVIMENTO AO APELO E PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL

1. Conforme parecer do Ministério Público, necessária se faz a análise do mérito da apelação e da remessa oficial, tida por interposta.
2. Irrepreensível a r. sentença, ancorada no robusto laudo pericial, o qual com precisão lastreou suas investigações e conclusões, notadamente no ângulo aqui em apelo devolvido, da parametricidade precisa da área afetada, a qual realmente a não subsistir, suficientemente caracterizadas as restrições de uso do imóvel, na porção afetada.
3. A servidão administrativa, para passagem de linha de transmissão de energia elétrica, a não importar em transferência do domínio, permitindo a utilização do imóvel pela parte expropriada, que terá apenas o seu direito de propriedade limitado.
4. Ônus apelante inquinar com consistência aos valores envolvidos, objetivamente a tanto não logra, consoante sua

própria insurgência.

5. Não alcançando a parte recorrente macular ao sólido texto pericial vaticinador do quanto assim em acerto lavrado pela r. sentença, de rigor se põe o improvimento ao recurso em tela, neste passo.

6. Os honorários advocatícios, na desapropriação, devendo ser fixados entre 0,5% (meio por cento) e 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a oferta e a indenização (art. 27, § 1º - Decreto-Lei nº 3.365/1941, com a redação da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/08/2001), logo, deve a verba honorária ser reduzida a 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a oferta e a efetiva indenização.

7. Aos juros moratórios, aplicável à espécie o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, introduzido pela MP 1.901-31, de 26 de outubro de 1999, que alterou o termo a quo dos juros moratórios para "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".

8. Aos juros compensatórios, devem estes ser reduzidos a 6% ao ano, de acordo com o preceituado nas Súmulas 113 e 408, do E. STJ.

9. Improvimento à apelação, bem assim parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a r. sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, que deverão ser reduzidos a 5% (cinco por cento), calculados sobre a diferença entre o valor depositado e o fixado a título de indenização, a fim de determinar que o cômputo dos juros moratórios somente incidirá a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100, Lei Maior, e para reduzir os juros compensatórios a 6% ao ano, mantida, no mais, a r. sentença, tal qual lavrada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

ACÓRDÃOS:

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084459-33.1993.4.03.9999/SP

93.03.084459-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROBERTO DO CANTO E CASTRO E CIA LTDA  
ADVOGADO : ADIB FERES SAD  
No. ORIG. : 91.00.00002-3 1 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO, DIANTE DO PARCELAMENTO INCONTROVERSO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A DEMANDA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIDOS OS DECLARATÓRIOS FAZENDÁRIOS

1. Face a todo o processado, especialmente diante do comando de fls. 138 e do silêncio da parte recorrida a fls. 138/139, de rigor o provimento aos declaratórios, com efeito modificativo ao quanto antes julgado.

2. Não negando a parte contribuinte o realizado parcelamento, fls. 136, efetivamente este se põe a reunir o condão da improcedência da demanda, pois incompatível sequer com o desejo do debate.

3. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 - tomada aqui por símile ao vertente caso - posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

4. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte

assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir a parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

5. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual.

6. De rigor o provimento à apelação e à remessa, reformada a r. sentença para julgamento de improcedência ao pedido, em grau sucumbencial sujeitando-se o polo devedor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da dívida atualizado, artigo 20, CPC, em prol do INSS. Precedente.

7. Provimento aos embargos de declaração, para, em substituição ao voto antes lavrado (do qual unicamente mantido seu Relatório), julgarem-se providos o apelo e a remessa, nos termos do presente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016450-18.1989.4.03.6100/SP

95.03.021994-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ERNESTO DANTAS FARIA e outros  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outros  
No. ORIG. : 89.00.16450-3 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001380-82.1994.4.03.6100/SP

95.03.043794-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO FERRAZ BUENO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS  
: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.01380-9 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - REFORMA DA R. SENTENÇA DE TERMINATIVA PARA DEFINITIVA - INVERSÃO DA HONORÁRIA ARBITRADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Destaque-se foi reconhecido o pedido pela própria Administração, que procedeu ao reparo vindicado no âmbito administrativo em 31/05/1991, com pagamento das diferenças devidamente atualizadas, conforme documento de fls. 119, isso após o ajuizamento da ação ocorrido em 26/04/1991.
2. Exatamente o que buscava a parte autora, ora apelante, era a integralização, o pagamento integral do valor da pensão por morte, portanto lhe assistindo direito a um julgamento de mérito, a uma tutela jurisdicional final.
3. Vital a reforma da r. sentença de terminativa para definitiva, julgando-se procedente o pedido, nos termos dos autos.
4. Causalidade a fazendária federal ao episódio em cena, de rigor o reembolso de custas, invertida a honorária antes arbitrada, a ser suportada pela União.
5. De rigor o desfecho definitivo para a presente causa, por concessão administrativa ao pedido após o ajuizamento dos autos, afigura-se imperativa a extinção com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, CPC.
6. Provimento à apelação interposta, com a reforma da r. sentença lavrada, na forma aqui firmada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0504800-83.1994.4.03.6182/SP

96.03.019223-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : ROBERTO AMORIM IZIDORO  
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA PAULINO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : TECNOREP REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.05.04800-7 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFETIVIDADE PROCESSUAL A INCIDIREM À ESPÉCIE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - IMPROPRIEDADE DA VIA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Como emana do relatado e da r. sentença, fundamentou o E. Juízo a quo sua decisão, portanto nenhuma mácula a repousar sob tal flanco.
2. Vigora, no ordenamento brasileiro, a noção, necessária, de que a forma aos atos processuais se faça de rigor, a bem da estabilidade da relação processual e de sua regular desenvoltura : todavia e por outro, porém, também não se escusa da lembrança tenham os embargos de devedor tom único, de tal arte que incumba ao embargante tudo alegar em tal oportunidade, como emana explícito do § 2o. do art 16, LEF.
3. O postulado processual da instrumentalidade das formas deve aqui ser recordado, como a traduzir preocupação de que o legislador mais destaque, em seu escopo de justiça, o fim, o fundo almejado com a manifestação processual, do que a forma, o rótulo ou meio via do qual realizado, aliás até também em nome da efetividade processual, valor igualmente caríssimo ao sucesso ou desfecho da contenda.
4. O embargante foi citado via postal, com juntada do AR em 23/03/1994, da execução, tendo interposto os presentes embargos em 11/03/1994.
5. Os contornos do caso vertente demonstram a necessidade de se dar processamento regular ao petitório oferecido e tutelado pela r. sentença apelada, como embargos de devedor (assim já havia postulado o embargante, na prefacial), sobressaindo, por imperativo, o dogma do amplo acesso ao Judiciário, art 5o., XXXV, CF.
6. A subsistência dos embargos de devedor a demandar observância ao disposto no § 1º, do artigo 16, LEF, norma especial aplicável à espécie.
7. Nuclearmente em cena a exigibilidade da garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, não se sustenta sua dedução, sendo que o executado deixou de indicar bens à penhora, tal como previsto na carta de citação fls. 08, não tendo o Oficial de Justiça localizado o endereço do executado, incidindo ao vertente caso o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedente.
8. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário : este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual, inciso II, do art. 5º, Lei Maior.
9. Sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Assim, ausente jurídico substrato à sobrevivência destes embargos.
10. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença por seu desfecho de processual extinção, segundo os fundamentos neste voto lançados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0042943-

28.1996.4.03.9999/SP

96.03.042943-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A  
ADVOGADO : AIRES VIGO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00002-7 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012760-05.1994.4.03.6100/SP

97.03.039573-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia CRP  
ADVOGADO : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR  
: MARCELO REINA FILHO  
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO  
: EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINSEXPRO  
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS  
No. ORIG. : 94.00.12760-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA, DIANTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES A PLEITEAREM A APLICAÇÃO, A SEUS ASSOCIADOS, DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, INSTITUÍDO PELA LEI N. 8.112/90 - PROVIMENTO À APELAÇÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR

1. Revelado restou o evento litispendencial através dos documentos acostados aos autos, âmbito no qual logrou denotar a parte apelante nestes autos a coincidente/inadmissível presença de ação de Mandado de Segurança, impetrada pelo Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia e Ceará, em relação a diversos Conselhos Federais, dentre eles o de Psicologia, a pleitear a obtenção, por seus associados, do chamado Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90, este o quanto também perseguido nestes autos, em seu viés de investidura/demissão.
2. A representar a litispendência a prévia tramitação de feito - conforme o art. 301, CPC - em relação a outro mais recente, ambos a envolverem desfecho julgador potencialmente colidente - "a priori", indesejável ao sistema, a bem da estabilidade das relações jurídicas nele travadas - patente não se sustente a intenção cognoscitiva ajuizada através desta causa, enquanto outro feito, a colher identidade essencial entre os elementos das respectivas ações, já houvera sido aforado anos antes e cujo julgamento de mérito cabalmente se verificou.
3. O evento processual da repetição de demandas em cena, indesculpavelmente consumado, traduz imperativo o acolhimento da preliminar de litispendência, provendo-se à apelação, prejudicados demais temas suscitados, reformada a r. sentença, invertida a sucumbência ali antes arbitrada.
4. Provimento à apelação. Extinção processual de rigor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046640-23.1997.4.03.9999/SP

97.03.046640-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA  
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outros  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00007-8 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024652-37.1996.4.03.6100/SP

98.03.040524-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : JUACY APARECIDA TRINDADE DUPAS  
ADVOGADO : MAGDA LEVORIN e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.24652-1 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SERVIDOR PÚBLICO (TRE). APOSENTADORIA. PARCELA DE 55% DO CARGO DAS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO MENSAL (RM). GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. LEI Nº 9.030/95. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

I - O mandado de segurança foi impetrado por ex servidora (inativa) do TRE-São Paulo, cujo objeto é o recebimento dos proventos de aposentadoria, mantendo incorporadas à remuneração da impetrante as verbas denominadas Representação Mensal RM), Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF), 55% (cinquenta e cinco por cento) do Cargo de DAS e a parcela "Vencimento DAS", as quais compunham o valor dos "quintos" e atuais "décimos incorporados, afastando a aplicação das MP's 831/995 e 1160/95 e 1480-20/96, combinadas com a Lei 9030/95, nos termos da petição inicial (fls. 22/23).

II - A sentença concedeu a ordem e confirmou a liminar e reconheceu o direito líquido e certo da impetrante de receber os seus proventos da aposentadoria, com a incorporação das verbas retroaludidas (GADF, RM, 55% do Cargo da DAS e a parcela Vencimento DAS).

III - No entanto, a matéria em desate e a sentença recorrida estão em consonância com a jurisprudência dos Tribunais, ao reconhecer o direito líquido e certo da impetrante. Precedentes do E. STJ e do TRF-3ª Região.

IV - Por essas razões, a manutenção da sentença de procedência da pretensão mandamental é de rigor.

V - Apelação da União Federal e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Colenda Turma A do Projeto Mutirão "Judiciário em Dia" do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005666-78.1995.4.03.6000/MS

98.03.064492-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RAFAEL DAMIANI GUENKA  
APELADO : FATIMA FERNANDES DA ROCHA  
ADVOGADO : ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS  
No. ORIG. : 95.00.05666-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

SFH - CONTRATO DE "GAVETA" - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA, SEGUNDO OS CRITÉRIOS DA AUTORA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA C. CORTE ESPECIAL DO E. STJ (RESP N. 783.389/RO) - ILEGITIMIDADE ATIVA PRIVADA CONSUMADA - APELAÇÃO PROVIDA

1. A própria parte autora a declinar não ser a originária/direta contratante com a CEF, defendendo suscitado direito baseado em um "contrato de gaveta".

2. Falece ao polo autor legitimidade para o pleito aviado, pois pretende impor à CEF que aceite as condições que bem lhe entender, para a transferência do imóvel, situação que realmente não guarda o mínimo de plausibilidade jurídica.

3. Como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da falta de pagamento das parcelas.

4. Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu "o melhor dos mundos" para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria.
5. Existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários.
6. Atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, in exemplis), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País.
7. Afigura-se evidente que a transferência postulada demande anuência da Caixa Econômica Federal, a fim de que possa aquilatar todos os requisitos inerentes à espécie, aplicando os normativos correlatos, não da forma como "acha que deve ser" o ente demandante.
8. Nem se diga que a cessão debatida se deu anteriormente à Lei 8.004/90, porquanto contratualmente prevista, cláusula vigésima nona, a impossibilidade de transferência do imóvel a terceiros, sem anuência da CEF, imperando, por este vértice, o princípio civilístico pacta sunt servanda.
9. Além da contratual previsão, o contexto envolvendo os contratos habitacionais, desde sempre, imperou pela seletividade na concessão do financiamento; conseqüentemente, fundamental que o agente financeiro intervenha em relações que tais, sob pena de falência do Sistema Financeiro da Habitação, destacando-se que a CEF noticiou que o mútuo em pauta está inadimplente, unicamente suspensos os procedimentos executórios em virtude da pendência de julgamento desta ação.
10. Ao norte da imprescindibilidade da atuação da Caixa Econômica Federal, o C. STJ, Resp. 783.389/RO, em julgamento realizado por sua Corte Especial, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Ari Pargendler. Precedente.
11. Impõe-se aqui alinhamento de convicção deste Relator ao vaticinado em consagração pelo E. STJ, ao plano dos contratos de gaveta como na espécie, os quais, mesmo diante do texto da Lei 10.150/2000, receberam daquele Pretório, máximo intérprete da legislação nacional infraconstitucional, a constatação insuperável da carência de ação, por ausente capital participação prévia do agente financeiro CEF, na assim clandestina/totalitária/abusiva intenção alienadora/aquisitiva de "bem de terceiros". Precedentes.
12. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para se declarar extinto o processo, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, CPC, sujeitando-se a parte autora ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC (esta verba não pode ser fixada em quantia ínfima, valor dado à causa de R\$ 1.000,00).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737844-69.1991.4.03.6100/SP

1999.03.99.000945-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TEREZINHA DO MENINO JESUS TOLEDO CARVALHO DE ALMEIDA  
: MACHADO e outros  
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA  
No. ORIG. : 91.07.37844-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0937951-77.1991.4.03.6182/SP

1999.03.99.003080-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : NAGIB ELIAS ESPER  
ADVOGADO : NAGIB ELIAS ESPER  
No. ORIG. : 00.09.37951-7 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS -AFASTADA A PROVA PRODUZIDA PELO CONTRIBUINTE, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 365, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESUMIDA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO A AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - APELO FAZENDÁRIO PROVIDO.

1. Cinge-se o mérito recursal à desqualificação da certidão expedida pela Municipalidade de São Paulo, acostada à petição inicial, esta a única prova produzida pelo embargante, bem assim na indiferença material da modalidade de obra realizada, para o desfecho processual.
2. O débito em execução decorre do não-recolhimento do FGTS, calculado sobre os salários relacionados à mão-de-obra empregada na construção dos oito imóveis situados na Rua Pirassununga, nº 1-102, da Capital Paulista.
3. De extrema relevância seria para o mérito da demanda conhecer a modalidade da obra tributada, visto que, fosse o fato gerador de referida tributação a mão-de-obra empregada na construção inaugural, cuja certidão municipal, ora hostilizada, atesta ser anterior a 1940, o débito em cobro, relativo ao mês de maio de 1974, fls. 04 da execução apensada, potencialmente estaria extinto.
4. Contudo, impõe-se firmar que à referida certidão não pode ser atribuída a qualidade de prova, como bem anota o ente fazendário. Tal documento não atende ao requisito esculpido no inciso III, do artigo 365, do Código de Processo Civil, por se tratar de cópia reprográfica desacompanhada de autenticação pública.
5. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar do embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.
6. Como se observa, o bojo do feito aponta para a objetiva ausência de outras provas, mínimas e cabais, a

corroborarem o defendido desacerto fazendário, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.  
7. Assim, irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de provimento à apelação, à minguada de ausência de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desimcumbiu, como se observa, invertido o vetor sucumbencial, ora em prol da apelante.  
8. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001348-04.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.001348-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : APARECIDO LUCAS AVELINO e outro  
ADVOGADO : OLIRIO ANTONIO BONOTTO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro  
INTERESSADO : ANA LUCIA MIGUEL AVELINO  
ADVOGADO : OLIRIO ANTONIO BONOTTO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002399-30.1997.4.03.6000/MS

2000.03.99.070460-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE EDINO DO AMARAL  
ADVOGADO : LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO  
: DANIELA VOLPE GIL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 97.00.02399-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003749-48.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.003749-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

I - O tema foi enfrentado e resolvido, logo assumindo os Declaratórios do particular tom prequestionador e rediscutidor, ausente "vício" a respeito, aliás mesmo timbre dos Declaratórios da União, de conseguinte ambos improvidos.

II - Improvimento a ambos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a ambos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022967-53.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.022967-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGANTE : MARIA DORALICE NOVAES e outros  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

#### EMENTA

JUIZES TRABALHISTAS TOGADOS - AUXÍLIO-MORADIA EM DIFERENÇA/ATRASADOS COM ACERTO SENTENCIADO EM PROL DOS AUTORES - JUROS DE 1% A.M., COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O ADVENTO DA SELIC - APÓS, UNICAMENTE INCIDENTE MENCIONADA RUBRICA, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA HÍBRIDA (JUROS/CORREÇÃO) - ART. 1º-F, LEI 9.494/97 INAPLICÁVEL : AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA - HONORÁRIOS ORA ARBITRADOS POR EQUIDADE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS DO POLO PRIVADO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS FAZENDÁRIOS

1. Efeitos infringentes merecem os declaratórios, novo voto assim se confeccionando, mantido unicamente o seu Relatório.
2. A "preliminar" aventada a rigor atine ao âmago da controvérsia, art. 2º, Texto Político, logo assim avante a ser solucionada.
3. De inteiro acerto a análise prescricional quinquenal pelo E. Juízo a quo, atento aos limites dos autos.
4. Em cena Juízes Trabalhistas de carreira, com justeza firmou a r. sentença consentânea exegese em torno do artigo 37, inciso XI, e do § 1º do artigo 39, ambos da Lei Maior, em cotejo com a Lei 8.448/94, nem de longe assim se cuidando de "aumento" de qualquer espécie, tudo portanto ao encontro do que vaticinado pelo próprio E. STF, nos termos do fundamento de seu E. Ministro, como ali lançado, neste mesmo sentido o pacificando esta C. Corte. Precedente.
5. De todo o acerto o vetor sentenciador aqui recorrido em seu núcleo, em seu âmago, com o elementar acréscimo, porém, da dedução/desconto, quando da liquidação, de valores que porventura percebidos pelos colitigantes sob a rubrica aqui em cena, tudo qual lançado em sede de declaratórios.
6. Buscando a monetária correção por ceifar os nefastos efeitos da detrimetosa corrosão inflacionária, inerente ao decurso do tempo, bem andou o r. sentenciamento também nesta esfera, ao fazer incidir o v. Provimento, ali então fincado.
7. A sistemática de juros/correção, tal como firmada pelo E. Juízo a quo (observada a prescrição quinquenal, ajuizamento em 14/07/2000), a remanescer tão-somente para os créditos devidos até a entrada em vigor da SELIC, vez que este indexador a possuir natureza híbrida, assim inacumulável com juros moratórios.
8. De 14/07/1995 até a data de entrada em vigor da SELIC incidirá correção monetária nos termos do Provimento 24, com juros de 1% a.m.. Precedente.
9. Com o advento da SELIC, tão-somente recairá esta rubrica, por englobar juros e correção monetária, frisando-se que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, não se aplica ao vertente caso, vez que esta ação foi ajuizada anteriormente à existência de tal normação. Precedentes.

10. O mesmo v. verbete desta C. Corte, aqui antes colacionado, em sede de honorários, também com fortuna elucida não se sustenta a sistemática percentual de seu arbitramento, como prolatada na r. sentença, vênias todas, impondo a equidade, artigo 20, CPC, sua fixação em R\$ 10.000,00 em prol do particular, com atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. Precedente.

11. Modificada a r. sentença na parte concernente aos juros/correção monetária, bem assim com relação aos honorários advocatícios.

12. Improvimento à apelação. Parcial provimento à remessa oficial.

13. Provimento aos embargos de declaração da parte privada. Improvimento aos declaratórios fazendários, com efeitos infringentes ao voto originariamente lavrado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos declaratórios do polo privado e negar provimento aos declaratórios fazendários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003652-24.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.003652-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : JANE APARECIDA MENEGATTI  
ADVOGADO : LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002439-43.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.002439-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : ORICA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O monocrático julgamento de fls. 370 acatou o pedido de desistência privada, extinguindo a causa, nos termos do inciso V, do artigo 267, CPC.
2. Ingressou, então, o credor com agravo legal, tendo o contribuinte deduzido embargos de declaração, unicamente discordando do inciso eleito pelo D. Desembargador, inexistindo alteração do desfecho antes firmado.
3. Em apreciação ao agravo legal, este Relator, consoante a ementa antes colacionada, em razão do parcelamento celebrado, modificou aquela inicial extinção processual.
4. A razão para a superação da extinção processual foi o parcelamento celebrado, situação que implica em renúncia ao direito de litigar sobre a matéria, pelo próprio conflito das posturas do interessado (não há como debater sobre algo que concordou em pagar), ao passo que o pleito, para declaração de pagamento integral dos débitos, refoge aos limites desta lide, vez que, não tivesse a União interposto o agravo legal, teria o julgamento termo naquele instante, na monocrática decisão de fls. 370.
5. A extinção da cobrança deverá ser postulada no processo executivo, recordando-se que a Fazenda não discorda do pagamento realizado, ao contrário, confirma que o ente empresarial quitou suas obrigações, inexistindo omissão no julgamento, por transbordar o debate aviado aos limites destes embargos e ao quanto restou decidido no acórdão.
6. Destaque-se que esta é a segunda interposição de declaratórios pelo polo contribuinte (o primeiro está a fls. 414/416), significando dizer que a reiteração de sua insurgência ensejará a aplicação de sanção processual.
7. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001201-78.1998.4.03.6002/MS

2001.03.99.048569-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : VILSON BORGES DE FARIAS  
ADVOGADO : JOVINO BALARDI  
No. ORIG. : 98.20.01201-5 1 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO, DIANTE DA OMISSÃO JULGADORA, QUANTO AO APELO INTERPOSTO PELA FUNASA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA MANTIDA - DINÂMICA INERENTE AO TEMA - PROVADA A NECESSIDADE DO AUTOR - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA FUNASA - PROVIDOS OS SEUS DECLARATÓRIOS

1. Possui razão a FUNASA, pois realmente omisso o voto quanto ao seu recurso de apelação de fls. 121/124, que discorre sobre a impossibilidade de a r. sentença revogar as decisões interlocutórias que indeferiram a concessão de Gratuidade Judiciária, pois operada a preclusão, sendo matéria de interesse do recorrido, o que não poderia ser modificado, ex officio, pelo MM. Juízo a quo, restando evidenciado que o autor possui condições financeiras, vez que procedeu ao recolhimento das custas iniciais, assim dever arcar com o valor do preparo e à condenação de honorários advocatícios. Desce-se, então, ao exame do recurso da FUNASA.
2. Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados.
3. Constatou-se que a instrução produzida, pelo autor da gratuidade, revela-se suficiente para evidenciar sua pobreza, fls. 31/32, destacando-se que a insurgente/FUNASA não logrou descaracterizar aquela situação vencial do postulante.
4. Evidente não se tratar de deferimento ex officio da gratuidade, mas de pedido constante desde a prefacial, ao passo que, embora os iniciais indeferimentos pelo E. Juízo a quo, subseguidos do recolhimento das custas pelo postulante, configura-se a Gratuidade Judiciária matéria que não é acobertada pela preclusão, nem pela coisa julgada, por sua dinâmica natureza (artigos 8º e 9º, LAJG).
5. A título exemplificativo, um contendor, ao iniciar uma causa, pode ser detentor de fortuna, todavia seu quadro financeiro pode drasticamente ser alterado, indo à bancarrota em questão de pouco tempo.
6. Evidente a injustiça que seria cometida, no exemplo declinado, se negada fosse a superveniente alteração financeira daquele polo.
7. No caso concreto, inexistiu ao feito qualquer notícia de que o cenário vencial do recorrido tenha se alterado, tendo o E. Juízo a quo, diante da maleabilidade atinente à questão, alterado o seu convencimento a respeito, frisando-se que omissa postura da FUNASA, não evidenciando situação contrária.
8. Diante do específico contexto em discussão, o recolhimento de custas efetuado não comporta compreensão de que seja prova incontestável da condição econômica do particular.
9. Em face de duas negativas à gratuidade, quiçá tenha o Doutor Advogado privado orientado o seu cliente para que recolhesse as custas, evitando maior demora com a interposição de um recurso para a Segunda Instância, ou mesmo possa o Patrono ter quitado tal verba, para posterior exigência do cliente ao final da causa.
10. A prova da necessidade autoral está presente à causa, não tendo a parte insurgente, com elementos robustos e consoante os fundamentos aqui lançados, contraposto aquele panorama, logo de rigor o improvimento à apelação da FUNASA. Precedente.
11. Provimento aos embargos de declaração, para, em acréscimo ao voto antes lavrado, julgar-se improvido o apelo da FUNASA, nos termos do presente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004600-29.1996.4.03.6000/MS

2001.03.99.059166-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RAFAEL DAMIANI GUENKA

APELADO : FATIMA FERNANDES DA ROCHA  
ADVOGADO : JULIAO DE FREITAS  
INTERESSADO : AGILSON PAULO TESSARI e outro  
: ADALTO ATILIO TESSARI  
No. ORIG. : 96.00.04600-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PROCESSO DEDUZIDO QUANDO A AUTORA JÁ ESTAVA EM MORA, BEM ASSIM INCOMPROVADA A ESCORREIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO - IMPUGNAÇÃO DO RÉU, EM RELAÇÃO AO VALOR CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NEM CONTRAPOSIÇÃO PELO INTERESSADO, ART. 899, CPC - JUSTA RECUSA DO CREDOR EVIDENCIADA, TENDO-SE EM VISTA VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, COM AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA OS MUTUÁRIOS DE DIREITO, DECORRENTE DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL SEM ANUÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOS TERMOS DE CLÁUSULA CONTRATUAL - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Extrai-se da r. sentença suficiente fundamentação aos termos nela lançados, ao passo que suscitadas omissões põem-se superadas pela devolutividade recursal implicada, artigo 515, CPC, nenhum prejuízo logrando experimentar o ente recorrente, como adiante se elucidará.
2. Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o polo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o ente credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente.
3. Aponta a parte autora vinha adimplindo sua obrigação contratual até março/1996, quando a CEF não mais remeteu os avisos de débito, o que impossibilitou os pagamentos seguintes.
4. Incontroversa a inadimplência da parte apelada, vez que deduziu a presente ação somente em julho/1996, com o objetivo de depositar a parcela de abril/1996, o que a traduzir nenhuma preocupação deteve em evitar a mora, em flagrante descompasso com o art. 974, CCB/1916.
5. A conduta passiva demonstrada nos autos, por si só, a ensejar o decreto de insucesso de sua postulação, como a o vaticinar o C. STJ. Precedente.
6. Depositada quantia ao talante do polo apelado, sem nenhuma planilha ou demonstrativo a arrimar de onde aflorou aquele valor, com veemência discordou a parte economiária, inclusive carreando tabela com as importâncias que seriam devidas, inexistindo contraposição da autora, assim em indesculpável inobservância à previsão contida no art. 899, CPC, quando permitido se punha o complemento da cifra guerreada.
7. Dos autos não emana nenhuma certeza quanto ao valor que almejou depositar a parte privada, logo afigurando-se desconhecido o acerto ou não daquela importância, culminando, então, com o naufrágio da consignatória em cena.
8. Note-se a plena legitimidade da recusa banqueira ao recebimento das cifras que pretendeu depositar a parte apelada, pois o contrato de financiamento, em sua cláusula vigésima nona, prevê o vencimento antecipado da dívida, no caso de o mutuário originário transferir a terceiros os direitos e obrigações do contrato sem prévio e expresso consentimento da Caixa Econômica Federal, noticiando a própria demandante que o Banco, já no ano de 1996, ingressou com ação de execução contra os mutuários de direito.
9. Impresentes os basilares requisitos para a dedução da ação consignatória, porquanto justa e motivada a recusa economiária, além de insuficiente a cifra depositada, sendo de rigor a conversão do depósito de fls. 33 aos cofres da CEF - deverá ser abatido de eventual execução que esteja em trâmite - a fim de se compensar a ocupação do bem, evitando (atenuando) que Fátima graciosamente habite a moradia, destacando-se que, no ano de 2001, o contrato estava com sessenta e uma prestações em atraso, circunstância que somente reforça o descabimento da medida adotada.
10. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC (esta verba não pode ser fixada em quantia ínfima, valor dado à causa de R\$ 183,84).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001524-21.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.001524-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : DAVID CAMPOS REAL  
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004639-55.1998.4.03.6000/MS

2002.03.99.004875-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ADEMILSON DA SILVA MARTINELLI  
ADVOGADO : NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ  
No. ORIG. : 98.00.04639-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário

em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1506393-38.1997.4.03.6114/SP

2002.03.99.007211-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BASF S/A  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.15.06393-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044055-26.1995.4.03.6100/SP

2002.03.99.018337-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALCIDES DE JESUS MARABELI e outros  
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro  
No. ORIG. : 95.00.44055-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020143-93.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.020143-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDEVAL BULL  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 01.00.00054-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1- Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.
- 2- Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improvisado, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
- 3- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 4- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 5- Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006297-66.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.006297-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : PAULO CESAR COELHO LEAL e outro  
: ANA MARIA GOMES DE SOUZA LEAL  
ADVOGADO : JOÃO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro  
No. ORIG. : 00062976620024036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024880-02.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024880-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : ELZA RIBEIRO  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro  
No. ORIG. : 00248800220024036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO**

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054995-79.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.010441-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : LUIZ DIOGO MESTRE e outros  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ELZA ALVES MESTRE  
: GILBERTO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
No. ORIG. : 97.00.54995-0 3 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO**

1. Busca a parte embargante rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Não procede a insurgência demandante contra o v. Acórdão, aduzindo haver sido contrário ao laudo pericial, pois, consoante o disposto no art. 436, do CPC, "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos"
3. Improvimento aos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000283-29.2003.4.03.6004/MS

2003.60.04.000283-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MAURICIO FERNANDO BARBOZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010338-27.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.010338-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GIUSEPPE SERRA e outros  
: OPHELIA BRAND SERRA  
: MARCELO JOSE SERRA  
ADVOGADO : CESAR DA SILVA FERREIRA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : MACSEST CONSTRUCAO E COM/ LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028205-93.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.028205-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS e outros  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : LEONHARD LUDWIG AMMON  
: LUDWIG AMMON JUNIOR  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010581-98.1994.4.03.6100/SP

2004.03.99.032496-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : LUCY ARUSSI AK ABRIKIAN  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro  
INTERESSADO : JOAO GARABED ABRIKIAN espolio  
ADVOGADO : LEILA CURSINO e outro  
PARTE RE' : SERGIO ANTUNES  
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA e outro  
PARTE RE' : MARIA HELENA ANTUNES  
ADVOGADO : BERTA FELICIDADE SERRAO SERODIO e outro  
No. ORIG. : 94.00.10581-9 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACORDO NOTICIADO AOS AUTOS - EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR TRANSAÇÃO, ARTIGO 269, III, CPC - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTES PROFERIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSENTE - DANOS MORAIS INCABÍVEIS AO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL, POR SE TRATAR DE PEDIDO ALIENÍGENA - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Consoante a minuta de julgamento e da data do acórdão, foi o processo levado à solução no dia 24/11/2011, ao passo que a petição de fls. 261/262, embora protocolada em 04/08/2011, somente foi juntada ao feito no dia 23/11/2011, significando dizer que, ao tempo em que apreciados os autos por este Relator, aquele petitum não se fazia presente, tendo-se em vista burocrático trâmite para fechamento de pauta, que ocorre mui antes do dia do julgamento, por tal motivo é que inobservado o pedido do BNDES - semanas antes da juntada o voto já havia sido feito.

2. Como consagrado pelo Direito Positivo vigente, a transação configura causa extintiva do feito, com julgamento do mérito, assim de rigor a homologação do quanto postulado a fls. 261/262, colocando-se termo ao feito, com arrimo no art. 269, III, CPC.

3. Inexistindo conflito intersubjetivo de interesses, em face da transação operada, de rigor a extinção da ação, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, recordando-se à parte embargante que o acordo entre BNDES e Sergio Antunes foi-lhe amplamente favorável, vez que, prevalecesse o primitivo voto, a pretensão exordial seria de insucesso, tal como lançado na ementa retro colacionada, destacando-se, outrossim, que, ao tempo do ajuizamento da ação, 1994, fls. 02, ausente causalidade por parte do BNDES, pois legítima sua postura como credor do antigo devedor, brotando daí a hipoteca do imóvel guerreado.

4. Improspera o desejo privado para condenação do Banco Nacional de Desenvolvimento por litigância de má-fé, afigurando-se plausível a justificativa do Doutor Advogado de mencionado polo, de que somente teve acesso a tais informações (composição com o devedor) no ano de 2011, tanto que noticiado na causa tal pactuação somente neste ano, portanto agiu de boa-fé ao comunicar este fato que, repise-se, beneficiou incomensuravelmente a aqui recorrente.

5. Sem sentido nem substância a postulação pela condenação do BNDES por danos morais, nestes autos, porquanto tal pedido não guarda qualquer relação jurídica ao conflito prefacialmente estabelecido, tratando-se de pleito alienígena, assim descabida tal incursão.

6. Parcialmente providos os declaratórios, com efeito modificativo ao desfecho já firmado, anulando-se o v. julgamento de fls. 282/288, a fim de se homologar a transação noticiada a fls. 261/262.

7. Parcial provimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032643-83.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032643-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : PLINIO LEONICIO DE SOUZA e outro  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA e outro  
INTERESSADO : LUCIANA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. A própria abordagem recursal ratifica a licitude dos termos do voto, pois incontroverso o inatendimento ao comando judicial, mesmo após pessoal intimação da parte interessada.
2. Patenteado restou o desinteresse ao prosseguimento da demanda, inoponível a tardia intervenção ao feito, vez que, como destacado pelo próprio recorrente, somente veio ao mundo quando do r. sentenciamento em Primeira Instância.
3. Evidente o intuito rediscutidor da causa, o que impróprio à via eleita. Precedente.
4. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000269-33.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000269-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ITAGIBA FLORES  
ADVOGADO : LURDES KEIKO OYAMA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : FENIX ORG E ADM DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar

provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023779-66.1998.4.03.6100/SP

2005.03.99.018572-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO E TRANSPORTES  
: LTDA  
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
No. ORIG. : 98.00.23779-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004046-91.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.004046-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : MOZART SOLTAU e outros  
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro  
REPRESENTANTE : SUELI DOMINGOS DE MORAES

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro  
PARTE RE' : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ  
No. ORIG. : 00040469120064036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023952-75.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.023952-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES DO PRADO e outro  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : GILBERTO RODRIGUES DO PRADO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
No. ORIG. : 00239527520074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003563-27.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003563-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE GUTIERREZ VETURIANO e outro  
: LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO  
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro  
CODINOME : LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS  
No. ORIG. : 00035632720074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016970-75.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016970-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA  
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.006691-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

## **OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. Discussão acerca do reconhecimento de prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade oposta pelo devedor no bojo de execução fiscal ajuizada pela União Federal para a cobrança de "taxa de ocupação" de terreno de seu domínio referentes aos anos de 1986 a 2002.
2. Não se tratando de tributo - de modo a atrair a aplicação das regras do Código Tributário Nacional - o prazo prescricional de dívida relativa à taxa de ocupação de terrenos da União Federal era inicialmente regulado de modo genérico pelo Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição.
3. Com o advento da Lei nº 9.636/98, a prescrição da taxa de ocupação passou a ter disciplina própria; em sua redação original, o seu artigo 47 assim estabelecia: "Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais." Cumpre registrar que as leis que fixam ou reduzem prazos prescricionais projetam seus efeitos para o futuro - assim como, via de regra, as demais leis - não sendo atingidos os fatos geradores ocorridos sob a égide de lei anterior.
4. Com a edição da Lei nº 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência." Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito.
5. Atualmente, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 comporta a seguinte redação: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004).
6. Assim, somente a partir de 18/05/1998 - data da vigência da Lei nº 9.636/98 - é que se pode falar em prazo prescricional de cinco anos para cobrança de taxa de ocupação, cujo termo "a quo" é a data de sua constituição (Lei nº 9.821/99), mediante lançamento. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou elucidativamente sobre o tema (RESP 1015297/PE; RESP 841689/AL).
7. Considerando que no caso concreto os débitos foram constituídos mediante notificação ao devedor via postal em 26/06/2002, e que a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2006, não há que se falar em prescrição quinquenal.
8. Quanto a aplicação da Portaria nº 08/2001-SPU, é evidente que o texto de uma diretiva do poder executivo não pode se sobrepor, quanto se deseja, ao texto expresso da lei. Assim: entre 1986 até 1998 as dívidas do agravante sujeitavam-se ao prazo prescricional vintenário (art. 177 do Código Civil de 1916), pelo que não se cogita de prescrição; de 1998 até 2001, o prazo tornou-se quinquenal (art. 47 da Lei nº 9.636/98) a partir de 18/5/98, mas antes que a prescrição se consumasse sobreveio a Lei nº. 9.821, em vigor desde 24/8/99, determinando que o termo inicial da prescrição seria a data da constituição do crédito. Assim, constituído o crédito em 26/06/2002, dessa data em diante passou a fluir o lustro prescricional que, obviamente, não se exauriu eis que a prescrição só estaria completada em 26/06/2007.
9. Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva "ad causam" que não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.
10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.
11. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável 'ictu oculi' porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento para decretar a prescrição da pretensão do recebimento das taxas vencidas entre 1986 e 1998.

São Paulo, 17 de abril de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001053-58.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.001053-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : LILIA MARA DA SILVA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00010535820094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 6916/2012**

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0092260-92.1996.4.03.9999/SP

96.03.092260-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A e outros  
ADVOGADO : CIRO LOPES DIAS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FERNANDO CAMARGO DE SOUZA DIAS  
: JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER  
ADVOGADO : CIRO LOPES DIAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00009-0 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Os temas foram integralmente analisados no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Buscam as partes recorrentes rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento a ambos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a ambos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001282-35.1997.4.03.9999/SP

97.03.001282-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.00.00045-0 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0105956-  
93.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.105956-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DOLCEZZA LINGERIE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00007-9 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS, A FIM DE SE AFASTAR O JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS: AUSENTE INTERESSE QUANTO À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O "PRO-LABORE", NÃO COBRADA, BEM ASSIM QUANTO À TR - CDA LEGÍTIMA - LEGALIDADE DA MULTA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

1. De se reformar a r. sentença, vez que ausente interesse quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição social sobre o "pro -labore", visto não ser objeto de execução, consoante fls. 61/64.
2. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e -§ 3º e 516, todos do CPC. Desce-se, então, ao exame das alegações apresentadas em sede de embargos.
3. Sem pertinência a insurgência contribuinte quanto à aventada ilegitimidade da TR, não incidente no caso vertente.
4. Também não prospera a aventada nulidade da CDA. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
5. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.
6. Descendo-se então à essência da postulada redução da multa, em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
7. Legítima a cobrança da multa de 60%, aplicando-se, no caso vertente, o disposto no inciso IV, da Lei 8.383/91, não no seu inciso I, como pretende a parte embargante.
8. Não assiste, todavia, razão ao presente recurso, no tocante à condenação por má-fé, a qual, alicerçada em liame com a lealdade processual, supõe intenção de utilizar-se do processo para fins ilícitos, o que, nos termos dos contornos da causa de onde tirado este recurso, não se deu.
9. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença proferida, a fim de se julgarem improcedentes os embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, atualizados monetariamente, desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar

provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001863-27.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.001863-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : BENEDITO ROQUE DA SILVA espolio e outros  
ADVOGADO : LUCIANA GUERRA VARELLA e outro  
INTERESSADO : LUCIO SALOMONE  
: HUGO ENEAS SALOMONE  
ADVOGADO : LUCIANA GUERRA VARELLA  
REPRESENTANTE : LUCIO SALOMONE

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A manifestação tem, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0401515-78.1998.4.03.6103/SP

2000.03.99.002351-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WILLIAM MEDEIROS BARBOSA  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA PINTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 98.04.01515-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003614-41.1997.4.03.6000/MS

2000.03.99.011660-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AUTOR : ANTONIA ARAUJO DOS SANTOS e outro  
: TITO GHERSEL  
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO  
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO  
REU : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 97.00.03614-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma da 1ª Seção do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2012.  
Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031703-66.1977.4.03.6100/SP

2000.03.99.017213-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy  
EMBARGANTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAQUIM DA ROCHA BRITES e outro  
ADVOGADO : LUIZ LOPES e outro  
INTERESSADO : DEOLINDA DA ROCHA BRITES  
ADVOGADO : LUIZ LOPES  
No. ORIG. : 00.00.31703-9 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A manifestação tem, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.
3. O julgador não está adstrito aos temas ventilados pelas partes, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
Wilson Zauhy  
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003483-61.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.003483-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 168/1271

INTERESSADO : MARCELO ALVES RODRIGUES e outro  
: MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022238-33.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.022238-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00014-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006405-42.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.056352-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : JOAO BARBOSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 95.00.06405-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000793-13.2001.4.03.6004/MS

2001.60.04.000793-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROSALINA DE PAULA VILALVA  
ADVOGADO : JOAO MARQUES BUENO NETO (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
INTERESSADO : GRACINDA FRANCELINO RODRIGUES  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA C. BARUKI NEVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único

propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039985-29.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.043831-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : NORIO SANO  
ADVOGADO : JOSE RICARDO MARCONDES DE M COUTO  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 96.00.39985-9 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1- Em que pese o brilho do vernáculo, à veemência, repisam os declaratórios o mérito já julgado à causa, incluído o elenco de temas a tanto, todavia (assim) sem o almejado êxito.

2 - O núcleo da causa já se situou julgado, ao norte da ausência de propagados "vícios" que aliviassem a situação do responsabilizado Fiscal apelante.

3 - Improvimento aos declaratórios, salientando-se sua reiteração implicará em sanção processual.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001755-

14.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.001755-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO FREIRE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-59.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.000083-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : ELZA RIBEIRO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00000835920024036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003287-05.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.003287-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : JOSE NORBERTO BARCELLOS SILVEIRA e outro  
ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
INTERESSADO : ELIANE WENZEL BARCELLOS SILVEIRA  
ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066323-89.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.066323-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
EMBARGANTE : URIAS XAVIER DUARTE e outros  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.85148-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Embora o equívoco privado cometido, ao interpor "agravo legal" contra decisão colegiada desta C. Corte, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, será o seu recurso recebido como embargos de declaração, pois dentro deste prazo.
2. Não há dúvida acerca da insuficiência das alegações trazidas a estes autos, não adiantando ao ente interessado

se reportar à documentação colacionada, vez que delas não se extrai o desejado vício, ausente comprovação técnica de mácula, ônus do recorrente, artigo 333, I, CPC, improsperando seu intento por "empurrar" ao Juízo a persecução sobre fato cuja obrigação de provar a ser do particular.

3. Busca a parte insurgente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedente.

4. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013965-26.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.013965-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ADVOGADO : VICENTE JOSE ROCCO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00018-7 2 Vr VALINHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2. Busca a parte embargante rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018365-83.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018365-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIO COTRIM SARTOR  
: JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR  
: EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00414-0 A Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011903-70.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011903-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar

provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014561-67.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014561-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002566-79.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.002566-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS e outro  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro  
INTERESSADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE BARROS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
No. ORIG. : 00025667920054036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006009-35.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.006009-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA e outro  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS  
INTERESSADO : CECILIA LUZIA BARBOSA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039267-

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
 EMBARGANTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A e outro  
 ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES  
 : FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA  
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
 INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 INTERESSADO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A CENTRO DE TREINAMENTO  
 ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES  
 : FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 No. ORIG. : 96.00.39267-6 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS, A FIM DE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA : FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES - EXISTÊNCIA DE DOIS REGISTROS DE CNPJ - DESCONSTITUIÇÃO DAS NFLD, DIANTE DA NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO EM SEPARADO DAS EMPRESAS, CONSIDERANDO-SE O GRAU DE RISCO PREPONDERANTE EM CADA QUAL - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO -IMPROVIMENTO À APELAÇÃO, À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO ADESIVO

1. Em necessária harmonia com o pacificado pelo E. STJ, merecem os embargos declaratórios acolhida, para a substituição da fundamentação, com modificação no desfecho então firmado
2. Em relação à alegada intempestividade do apelo, já tendo o E. Juiz a quo extraído fato necessário, art. 183, do CPC, na razão impulsionadora da deferida dilação de prazo, irrecorrida oportunamente, sem sucesso dito debate processual.
3. Sem sustentáculo alegada inépcia recursal, vez que as razões de apelo a debaterem o quanto analisado na r. sentença.
4. No tocante à prescrição, sem sucesso a alegação da Autarquia ao ancorar o seu intento no art. 168, CTN, vez que aqui não se trata de repetição de indébito.
5. No mérito, constata-se a insurgência da autora na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à "atividade preponderante" da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo §1º. do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, § 1º., do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento). Da mesma forma, desceu ao preciso regramento a Portaria 3.609/85.
6. Insustentável se afigura, sim, a afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal normaço representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso.
7. Não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por incontestes, de maneira objetiva, abstrata.
8. Tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se, por elementar, terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão "... em cuja...", ao se referirem ao termo "empresa"), inadmissível se apresenta se pretenda transmutar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade. Por outro lado, verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, nem a propalada Portaria, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual

emanaram, sucessivamente, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura, CF, e pelo art. 99, C.T.N.

9. Se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas "a" até "c", Lei 8.212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância.

10. No caso vertente, no entanto, constata-se a existência de mais de um registro de CNPJ, havendo, portanto, mais de um sujeito passivo contributivo, desdobrando-se, desta forma, seus espaços internos segundo os riscos de cada qual, em certo grau ao âmbito administrativo (CNPJ n. 33.067.745/0001-27) e em outro, ao plano de seu centro de treinamento (CNPJ n. 33.067.745/0038-19).

11. O caso vertente vai ao encontro da consagração pretoriana adiante destacada, do E. STJ, a qual, em coro com sua v. Súmula 351, a pacificar haverá de se sujeitar cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ao grau de contribuição ao SAT segundo sua atividade, como no vertente caso. Precedentes.

12. Atendendo o fático conceito da parte autora aos ditames da espécie, de sucesso sua ambicionada "separação" de atividades, com efeito, vez que demonstrada a existência de mais de um registro de CNPJ.

13. De rigor a desconstituição das NFLD 31.695.429-2 e 31.695.453-5, tendo-se em vista a necessária separação do enquadramento de cada empresa ao seu respectivo grau de risco, julgando-se procedente o pedido.

14. Improvimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem assim ao recurso adesivo, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à honorária sucumbencial, vez que consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC.

15. Provimento aos embargos de declaração, com modificação do desfecho recursal antes firmado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 6921/2012

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001909-09.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.001909-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : RODRIGO BERNARDELI DA COSTA  
ADVOGADO : LAURINDO NOVAES NETTO  
APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. OPERAÇÃO GRANDES LAGOS. DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES APREENDIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

2. Na situação em apreço, verifica-se que no Auto de Deslacreção, Constatação, Análise e Relacração de Material Apreendido, a autoridade policial já havia sugerido a devolução dos cheques quando da análise do material apreendido. Referido fato acrescido da informação do Delegado de Polícia de que os cheques não interessam a

qualquer investigação referente à Operação Grandes Lagos e, ainda, que o apelante sequer foi denunciado na ação penal decorrente das aludidas investigações, não se mostra razoável a manutenção da apreensão dos cheques depositados em conta judicial.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para determinar que o Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP adote as providências cabíveis para a restituição dos valores depositados na Agência da Caixa Econômica Federal em Jales/SP, situada na Rua Doze, nº 2552, Centro, na conta judicial nº 0597-005-251-6 ao apelante **Rodrigo Bernardeli da Costa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17501/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002566-79.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.002566-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS e outro  
: ANTONIO CARLOS DE BARROS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00025667920054036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DESPACHO

Bem sabem respondem os patronos da parte apelante privada pelos atos de urgência, na forma e no prazo da lei, intimando-se-os.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 6923/2012

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001671-09.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.001671-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : VALERIA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : OLGA DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - DISPENSA DE PONTO - APOSENTADORIA SEM COMPENSAÇÃO - CONVERSÃO EM PECUNIA - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - RECURSO VOLUNTÁRIO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Preliminares de prescrição e julgamento "ultra petita" afastadas.
2. A Constituição Federal e a Lei 8.112/90 prevêm a remuneração do trabalho extraordinário e não fixam limites de horas a serem remuneradas.
3. O servidor que se aposentou sem usufruir a compensação da dispensa de ponto tem direito de ser indenizado pela totalidade das horas extras efetivamente trabalhadas, respeitado o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em face da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32.
4. A correção monetária dos valores apurados deverá observar a lei, aplicando-se, no caso, os índices expurgados da economia, como estatuído pelo Provimento COGE nº 24, da Justiça Federal da 3ª Região.
5. Remessa Oficial e Recurso voluntário da União desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a colenda Turma A do Projeto Mutirão "Judiciário em Dia" do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
Souza Ribeiro  
Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 6931/2012

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030307-67.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00303076720084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.**

1. O agravo legal é manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente.
2. agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17530/2012**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003342-29.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.003342-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : SILVIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO BATISTA e outro  
APELANTE : ROBERVAL DIAS MARTINS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO BATISTA e outro  
: FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos,

Não consta do presente feito procuração ou substabelecimento do corréu ROBERVAL DIAS MARTINS, outorgando poderes para a defensora Fátima Aparecida Alves Martins (OAB/SP 66.623), razão pela qual esta não poderia subscrever o substabelecimento de fl. 1297 na pessoa do advogado Antônio Augusto Vieira (OAB/SP 176.812), tampouco o de fls. 1380, em favor do advogado Digo Menezes Vilela (OAB/GO 27.962), subscritor da petição de fls. 1366/1556.

Pelo exposto, intime-se a ilustre advogada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento destes autos, das respectivas peças processuais.

Fls. 1603: aguarde-se a regularização da representação processual acima referida.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0021117-08.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021117-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS  
PACIENTE : CLOVIS VIEIRA DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00017876120124036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CLÓVIS VIEIRA DA SILVA**, com o objetivo de sustar o constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS que, nos autos da ação penal nº 0001787-61.2012.4.03.6002, converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Em síntese o impetrante pugna pelo deferimento de medida liminar e posterior concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente consoante os seguintes fundamentos:

- a) a medida constritiva foi decretada de forma desmotivada, sem demonstrar a presença de elementos concretos de cautelaridade, nos termos do artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal;
- b) a presença de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória ou, então, a custódia do paciente - doente - em prisão domiciliar.

A impetração veio instruída com os documentos acostados às fls. 22/274.

É o relatório.

#### Decido.

A presente impetração busca a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 334, combinado com o artigo 69 do Código Penal.

Comunicada a prisão ao Juiz *a quo*, foi o flagrante examinado a luz do artigo 310 do Código de Processo Penal, oportunidade em que foi reconhecida a legalidade da prisão (CPP, art. 304 e 306) e determinada sua conversão para a modalidade preventiva. *In verbis*:

*"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, JOSÉ ANDRÉ MARTINS, RENATO CESÁRIO ROMEIRO, THIAGO IGLESIAS ROMEIRO e WELDER RESENDE ARAÚJO, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 344 e 288, ambos do Código Penal.*

*Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011:*

*"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:*

*I - relaxar a prisão ilegal; ou*

*II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou*

*III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança'.*

*Quanto ao inciso I, não é caso de relaxamento da prisão pois o flagrante se encontra formalmente em ordem. Com efeito, os indiciados foram flagrados por policiais federais, na BR-267, entre os municípios de Antônio João e Maracaju, transportando/batendo, vultosa quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação legal de importação. Frise-se que os milicianos, ao verificarem os veículos que os autuados conduziam, encontraram, em todos eles, aparelhos de radiotransmissão na mesma frequência, além de algumas notas fiscais idênticas entre si.*

*Por sua vez, dada a comprovação da materializada e indícios de autoria, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

*Dos indiciados CLOVIS VIEIRA DA SILVA, WELDER RESENDE ARAÚJO e JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS.*

*Considerando o disposto no inciso III do preceptivo legal sobredito e com base nas certidões de antecedentes criminais do Infoseg (em anexo) e no próprio interrogatório dos flagrados, verifica-se que CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, WELDER RESENDE ARAÚJO e JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS já respondem ou responderam a outros processos pela prática do mesmo crime que foram indiciados nesta comunicação.*

*Dessa forma, forçoso reconhecer que têm feito da prática de atividades criminosas os seus meios de vida, sendo que todos eles têm inquéritos recentes pela prática de contrabando/descaminho.*

*Assim, assinalo que a reiterada prática de crimes pelos agentes revela a extrema periculosidade e a possibilidade real da continuidade da prática de novos delitos caso permaneçam soltos, restando suficientemente comprovada a necessidade de segregação cautelar, fundamentada na garantia da ordem pública.*

*(...)*

*Assim sendo, entendo haver os requisitos que ensejam a conversão do flagrante em prisão preventiva. Além da comprovação da materialidade dos crimes pelo auto de prisão em flagrante e indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada, além de as penas dos crimes por que foram indiciados, quando somadas, ultrapassem 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP), a reiterada prática de crimes pelos flagrados justificar a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.*

*Nesse contexto, a liberação dos autuados, ainda que mediante a imposição de outras medidas cautelares, tendo em vista o risco à ordem pública, não se mostra possível, nos termos dos precedentes já citados e dos atuais dados constantes dos autos.*

*Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, WELDER RESENDE ARAUJO e JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS, com esteio nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal."*

*In casu*, a prisão preventiva foi decretada segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, tudo nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Conforme o teor do auto de prisão em flagrante, o paciente - que declarou ser motorista profissional autônomo - foi flagrado na BR-267 na condução de uma carreta *Mercedes Benz* que continha em seu interior diversas caixas de cigarros, de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal.

Segundo consta, naquela mesma ocasião, o correu Welder também foi preso pela mesma prática criminosa, oportunidade em que foram detidos outros três agentes - José, Renato e Thiago - por prestarem auxílio, na qualidade de *batedores*, ao transporte da mercadoria contrabandeada.

Tal contexto, associado a existência de outros quatro inquéritos policiais referentes aos crimes de contrabando/descaminho, indicam que o paciente dedica-se à atividade delitativa de forma reiterada e habitual, sendo provável a reiteração delitativa.

Segundo remansosa jurisprudência, a *perserveratio in crimine*, que iniludivelmente denota a existência de **periculosidade**, constitui fundamento idôneo para amparar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Neste sentido, conferir os seguintes precedentes: STJ, HC nº 25.074/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.02.2009; STJ, HC nº 69.116/BA, 5ª Turma, DJ 04.06.2007 e TRF3, Proc. nº 2007.03.00.064254-3, HC nº 28.210/SP, 5ª Turma, Rel. DF Baptista Pereira, j. 13.08.2007. Destaco ainda:

*HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE CARREGAMENTOS DE CIGARROS. INTERNALIZAÇÃO ILÍCITA NO TERRITÓRIO*

*NACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA 1. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. 2. CONDIÇÕES ESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. LEI Nº 11.403/2011. NÃO CABIMENTO. 4. ORDEM DENEGADA.*

*1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.*

*2. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.*

*3. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada.*

*Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.*

*4. No caso, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, reiteração criminosa e periculosidade evidenciada do paciente, por ser o chefe da suposta organização criminosa de grande poder econômico, com o fim precípua de fornecimento de cigarros contrabandeados a terceiros que comercializam o produto na região de Campinas/SP, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.*

*5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. Precedentes.*

*6. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.*

*7. Habeas corpus denegado.*

*(HC 232.612/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012)*

Por fim, assinalo que sequer as condições supostamente favoráveis de um paciente constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009.

Assim, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar a bem do resguardo da ordem pública diante da *perseveratio in crimine* que caracteriza a pessoa do paciente, as medidas alternativas à prisão, introduzidas pela Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.

Enfim, anoto que a assistência à saúde do custodiado deve ser buscada perante as autoridades responsáveis pelo estabelecimento prisional em que se encontra, caso seja necessário. Só o fato de um acusado achar-se adoentado não gera ilicitude da prisão cautelar ou definitiva dele.

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Intime-se.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006434-83.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006434-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro  
APELANTE : FABIO SOUZA ARRUDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro  
APELANTE : CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARISTELA FABIANA BACCO e outro  
APELANTE : CHUNG CHOL LEE  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : MARIA APARECIDA ROSA  
ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro  
APELADO : ZHENG ZHI  
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00064348320054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

1. Intime-se a defesa do apelante CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA para apresentação das razões recursais, na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.
2. Intimem-se as defesas dos apelantes FRANCISCO DE SOUZA e MARIA APARECIDA ROSA para apresentação das razões recursais e contrarrazões ao recurso de apelo interposto pelo Ministério Público Federal.
3. Após, baixem os autos à Vara de origem, a fim de que o Ministério Público Federal apresente contraminuta.
4. Com o retorno dos autos a esta Corte, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer como *custos legis*.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006496-26.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006496-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PLUMARI e outro  
APELANTE : CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA  
ADVOGADO : ENIVAN GENTIL BARRAGAN e outro  
APELANTE : THIAGO CLOCO DE CAMARGO  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ELIAS e outro

APELANTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA  
ADVOGADO : GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro  
APELADO : OS MESMOS  
CONDENADO : JORGE FRANCISCO MARINHO  
REU ABSOLVIDO : DOMINGOS JOSE DA SILVA  
No. ORIG. : 00064962620054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

1. Intime-se a defesa do apelante IVAMIR VICTOR PIZZANI para apresentação das razões recursais, na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.  
2. Após, baixem os autos à Vara de origem, a fim de que o Ministério Público Federal apresente contraminuta.  
3. Com o retorno dos autos a esta Corte, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer como *custos legis*.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00005 HABEAS CORPUS Nº 0018744-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018744-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
IMPETRANTE : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR  
: JOAO VICENTE SOARES DALE COUTINHO  
PACIENTE : REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : MARCIO MILIONI  
: GERSON JONAS PITTORRI  
: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
: FERNANDA DURAN OLIVEIRA  
: ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA  
: IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA  
No. ORIG. : 00003804120074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Os impetrantes relatam que a paciente está sendo processada pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos nos artigos 22, "caput", da Lei nº. 7.492/86, 288 do Código Penal e 1º, inciso I e 2º, inciso I, ambos da Lei nº.

8.137/90 porque teria, conjuntamente com outros denunciados, remetido recursos ilegalmente ao exterior destinados à compra e integralização de empresas off-shores, sediadas no Uruguai, com o fito de fraudar credores e infringir regras de fiscalização tributária.

Sustentam a falta de justa causa para a ação penal relativamente:

a) ao delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, ao argumento de que o crédito tributário não foi constituído no âmbito administrativo (Súmula Vinculante nº.24)

b) ao crime descrito no artigo 2º, inciso I, daquela lei, ante a ocorrência da prescrição retroativa (data dos fatos e data do recebimento da denúncia).

Requisitadas, foram prestadas informações complementares pela autoridade apontada coatora ( fls.1548/1551) noticiando que a ação penal fora anulada parcialmente, desde o recebimento da denúncia, no que diz respeito à imputação da prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 em relação a todos os acusados, por ausência de justa causa ( artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal), diante da falta de constituição definitiva do crédito tributário objeto da imputação, bem assim que restou declarada extinta a punibilidade em relação ao crime definido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V e 117, todos do Código Penal, o que acarreta a perda de objeto da impetração.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001440-88.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.001440-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : VICTOR RODRIGUEZ MUNOZ  
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)  
APELANTE : MIRIAM NAVARRO SALAS  
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos,

Fls. 415: Indefiro o pedido de destruição das cédulas falsas. Tratando-se de objeto material do crime de moeda falsa, as mesmas interessam ao processo até o seu trânsito em julgado. Oficie-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000025-18.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000025-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : DJIMAH KAWODE reu preso  
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 188/1271

APELANTE : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : Justica Publica  
: OS MESMOS  
: 00000251820104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

1 .Fls. 632/633: Incabível a análise do pedido de remição da pena nesta sede. Desentranhe-se o expediente de fls. 632/633, substituindo-o por cópia, encaminhando-se ao Juízo das Execuções Criminais de Avaré/SP.

2. Sem prejuízo, encaminhe-se à acusada DJIMAH cópia das apelações (fls. 204/226 e 247/265), bem como informando-se sobre a situação processual.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002067-74.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.002067-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO e outro  
CODINOME : JOSE PERCY RIBEIRO DA COSTA  
APELANTE : MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Justica Publica  
EXCLUIDO : FERNANDO JOSE LEITE DA COSTA  
: MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO  
: MARIA DANIELA DA COSTA CARRILHO  
: MARIA CECILIA COSTA  
: GICELIA MOREIRA DA COSTA  
: AMAURI DE ASSIS PEREIRA  
No. ORIG. : 00020677419994036103 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 4202 - Defiro vista dos autos e a extração de cópias apenas em Secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000982-75.2007.4.03.6005/MS

2007.60.05.000982-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : ESTEVAO GIMENES reu preso  
ADVOGADO : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00009827520074036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DESPACHO

Vistos.

Fl. 307/309: Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0020783-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020783-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
: ANA CAROLINA GARCIA BLIZA  
PACIENTE : ROZENDO CARVALHO  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00050806420114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROZENDO CARVALHO, contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos da Ação Penal nº.0005080-64.2011.403.6102, manteve a decisão que recebeu a denúncia oferecida contra o paciente, pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, por doze vezes em continuidade delitiva.

As impetrantes aduzem que o *decisum* encontra-se destituído de motivação e de fundamentação, violando o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, de forma a ensejar constrangimento ilegal capaz de nulificar a ação penal.

Discorrem acerca da quebra de sigilo bancário, afirmando a ilicitude da prova colhida sem autorização judicial, mormente em face do artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Apontam a inconstitucionalidade do artigo 6º da lei Complementar nº. 105/2001.

Entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* pedem, *in limine*, o sobrestamento do andamento da ação penal e, ao final, seja anulada a decisão atacada, com lastro no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, a fim de que outra seja proferida e, subsidiariamente, seja declarada a nulidade de todas as provas obtidas a partir da requisição da Receita Federal às instituições financeiras, determinando o seu desentranhamento dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Narra a denúncia que o paciente, representante da empresa "ROZENDO CARVALHO E CIA", omitira receitas provenientes de depósitos bancários de origens não comprovadas, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, incidindo nas penas do artigo 1º, inciso I, por doze vezes em continuidade delitiva.

A decisão atacada não se encontra desprovida de motivação ou de fundamentação, uma vez que analisara as

razões expendidas em defesa preliminar, concluindo, no entanto, pela manutenção da decisão que recebeu a peça acusatória (fl.64).

O ordenamento jurídico pátrio não tece exigências quanto aos estilos dos provimentos jurisdicionais. Destarte, a concisão, a precisão e a brevidade são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Assim é que não se confunde ausência de fundamentação com fundamentação sucinta. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS.*

*FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA.*

1. *A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.*

2. *Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.*

.....

6. *Não há confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta ou que se tem por injusta.*

7. *Ordem denegada.*

*(STJ - HC 43346/PE, T6 - SEXTA TURMA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 06.02.2007, DJ 05.3.2007, p. 319)*

Noutro vértice, as nulidades relativas à instrução criminal devem ser alegadas em memoriais, nos termos do artigo 571, I, inciso II, do Código de Processo Penal, observando-se a redação da Lei nº 11.719/2008, não restando admissível o *writ* para tal fim.

De outra banda, o artigo 8º da Lei nº. 8.021/90, estabelece que:

*"Art.8º. Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art.38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".*

Por sua vez, o artigo 6º da Lei Complementar nº. 105/201 dispõe que:

*"Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente".*

Constatada incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário.

Consoante o disposto no artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Desta feita, a Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº.105/2001, por envergarem natureza procedimental ou formal, legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária.

O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei.

Nessa esteira, não se vislumbra qualquer ilicitude na prova. A uma, porque a cláusula de reserva de jurisdição contida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal cinge-se ao sigilo das comunicações telefônicas.

A duas, porquanto o alardeado direito à intimidade e à privacidade, como outrora consignado, não é absoluto, rendendo-se aos imperativos de ordem pública, estando a excepcionalidade demonstrada no caso, haja vista eventual crime de sonegação fiscal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atesta a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.*

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.00), dependente de: a) instauração da jurisdição cautelar do STJ; b) viabilidade recursal, pelo atendimento de pressupostos recursais específicos e genéricos, e não incidência de óbices sumulares e regimentais; e c) plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual error in iudicando ou error in procedendo.
2. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105 /2001.
3. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105 /2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.
4. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.
5. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105 /2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."
6. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência
7. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.
8. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105 /2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.
9. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.
10. Medida Cautelar improcedente.

(STJ, MC 7513, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/08/2004, p. 199)

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 25 de novembro de 2009, relator Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Especial nº.1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº.105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos imponíveis anteriores à vigência da referida lei complementar:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.*

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não

- extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.
2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.
3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.
4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.
5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).
6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).
7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.  
Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."
8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).
9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).
11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.
12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).
13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.
15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.
16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."
17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.
18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).
19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.
20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

Nesse sentir, carece de acolhida alegada ilicitude da prova coligida aos autos da ação penal.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

P.Int.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 HABEAS CORPUS Nº 0010617-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010617-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : ANTONIO SERGIO A DE MORAES PITOMBO  
: LEONARDO MAGALHAES AVELAR  
: CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO  
PACIENTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY  
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00085205920104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 267: Defiro o pedido de vista dos autos e extração de cópias apenas em Subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17527/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030307-67.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : LEILA REGINA PEREIRA ROCHA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
No. ORIG. : 00303076720084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho de fls. 208.
2. Tendo em vista que restou documentalmente comprovada a renúncia com notificação da constituinte para nomeação de outro advogado, devidamente recebida pela destinatária, sem qualquer providência de regularização processual no prazo legal de 10 (dez) dias (artigo 45 do CPC), contra ela passarão a correr os prazos independentemente de intimação.

Nesse sentido:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA.** 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. **O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono.** Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e § 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a

*assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. (AI-AgR-ED-QO 676479, JOAQUIM BARBOSA, STF)*

3. Assim, proceda a Subsecretaria desta 1ª Turma as anotações necessárias excluindo da autuação o nome do advogado em relação a apelante.

4. Publique-se o acórdão de fls. 204/206.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012734-71.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.012734-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CONFECOES ELIMCK LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00127347120024036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a representação processual da parte apelante encontra-se irregular, uma vez que os advogados constituídos nos autos renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, conforme notificação de fls. 232/234, não tendo a parte apelante nomeado substituto, a apelação de fls. 154/159 não reúne condições de ser conhecida. Assim, não conheço da apelação de fls. 154/159.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com os registros necessários.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010537-07.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.010537-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : SONIA MARIA RODRIGUES TORRES  
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES TORRES e outro  
APELADO : MURILO SOTTO MAYOR

ADVOGADO : ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA e outros  
: ALBERTO GALEAZZI JUNIOR  
: JOSE APARECIDO TORRES  
: DANILO RODRIGUES TORRES  
No. ORIG. : 00105370720074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Fls.238/239: Considerando que nesta data proferi decisão nos autos dos Embargos de Terceiro autuados sob nº 0009986-27.2007.4.03.6106 determinando o desamparamento destes aos da execução fiscal de nº 97.0711025-2 e a baixa ao Juízo de origem, entendo que o pedido do arrematante deverá ser apreciado na mencionada execução fiscal, uma vez que a penhora foi efetuada na ação executiva e o r. Juízo *a quo* é o competente para verificar a regularidade e efetivação dos depósitos referentes à arrematação.

Intimem-se.

Oportunamente, tornem conclusos para a apreciação do recurso de fls. 240/241.

São Paulo, 03 de julho de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046720-73.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.046720-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : CARLOS HUGO STUDART CORREA  
ADVOGADO : ADRIANA ARANTES STUDART CORREA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro  
: RENATO VIDAL DE LIMA

## DESPACHO

- 1) Junte-se aos autos a cópia do expediente administrativo nº 03/2010, em anexo, contendo o resultado das apurações relativas ao incidente ocorrido neste processo.
- 2) Dê-se vista às partes.
- 3) Após, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007769-72.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.007769-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MC FILL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00077697220114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora Vesna Kolmar:

Trata-se de remessa oficial e recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela União em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a ordem para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na forma prevista pelo Decreto nº 6.727/2009, garantindo-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, no prazo de cinco anos contados retroativamente à data da propositura da ação e corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A impetrante sustenta a ilegalidade da incidência da exação em tela sobre os valores recolhidos a título de horas extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade, de transferência, e a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplicando-se a prescrição decenal.

A União sustenta a legitimidade da contribuição em apreço sob o fundamento de que com a edição da Lei nº 9.528/91 o aviso prévio foi incluído no campo de incidência das contribuições sociais instituídas pelos artigos 22, I, e 28 da Lei nº 8.212/91, aduzindo, mais, que o § 9º deste último estabelece um rol taxativo de exceções, dentre as quais não se inclui o aviso prévio, estando revogado o dispositivo estabelecido no art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99.

Contrarrazões pela impetrante e pela União.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da E. Procuradora Regional da República, Dra. Marcela Moraes Peixoto, opinou pelo improvimento da apelação da impetrante e pelo parcial provimento do recurso interposto pela União.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido, com fulcro nas normas do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da matéria relativa ao prazo prescricional a ser aplicado na compensação .

Com efeito, em que pese entendimento pessoal anteriormente esposado em consonância com o decidido no Recurso Especial nº 1002932/SP, do C. Superior Tribunal de Justiça, em observância à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, fixo o prazo prescricional em cinco anos da data do ajuizamento da ação, considerando que a mesma foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser mantida a sentença nesse sentido.

No mérito, a questão ora posta cinge-se à exigência de contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de aviso prévio e seu reflexo na parcela que compõe o décimo terceiro salário, ante a superveniência do Decreto nº 6.727/2009, que revogou o artigo 214, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo sobre tal hipótese, e, ainda, sobre os valores recolhidos a título de horas extras e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência .

Assiste parcial razão à impetrante.

O aviso prévio é disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, e se constitui em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

Tal verba não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.

Assim, não obstante a alteração instituída pelo Decreto nº 6.727/2009 no sentido da exigibilidade da exação, a natureza indenizatória do aviso prévio não autoriza a sua tributação.

Nesse sentido, colaciono decisões recentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado , por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.*

*(RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador*

que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001145258. Recurso Especial - 1198964. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010)

E assim passou a decidir a Primeira Turma deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante. 3. Sucede que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se nega provimento, corrigindo erro material. (AMS 00122307320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:09/04/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DECRETO Nº 3.048/99. DECRETO Nº 6.727/09. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009, de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante. 3. Não obstante tal revogação, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pelo Decreto nº 6.727/2009, pois o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91, não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado, remanescendo o caráter indenizatório do aviso prévio. 4. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 5. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 6. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 7. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 8. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 9. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que*

na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 10. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 11. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 12. Apelação da União Federal a que se nega provimento. (AMS 200961000165250, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/05/2011 PÁGINA: 111.)

Por outro lado, os adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS - EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) - Negritei*

Assim, resta configurado o direito da impetrante de não ser compelida ao pagamento da contribuição previdenciária devida pela empresa e incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, e, por conseguinte, de seu reflexo na parcela que compõe o décimo terceiro salário, tendo em vista o caráter acessório deste último.

Contudo, no que tange ao pedido de compensação, em que pese o entendimento contrário desta Relatora no sentido de que em se tratando de procedimento realizado por conta e risco do contribuinte, cabendo à autoridade fiscal a verificação contábil dos valores compensados, não sendo necessária a prova do pagamento nos autos, curvo-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do RESP 1.111.164 sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em que o E. Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, definiu que:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. compensação TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está*

*intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*In casu*, a impetrante não comprovou ter recolhido as verbas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do décimo terceiro salário, não havendo nos autos comprovação efetiva do pagamento de referidos benefícios, não demonstrando, portanto, o seu direito líquido e certo à compensação.

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão da impetrante quanto à compensação dessas parcelas, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

Por fim, para que não se alegue eventual omissão no que se refere à documentação acostada aos autos, reitero que não há nos autos qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e da respectiva parcela do décimo terceiro salário.

Em que pese o esforço da impetrante nesse sentido, as guias de recolhimento à Previdência Social não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período.

Assim, tais documentos não caracterizam prova pré-constituída do direito, havendo necessidade de dilação probatória para a aferição de eventuais créditos, o que não se coaduna com a via processual eleita.

Dessa forma, reformo parcialmente a sentença de primeiro grau, para assegurar o afastamento da incidência da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como para afastar a compensação dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Por esses fundamentos, com fulcro na norma do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto pela impetrante e à remessa oficial, e, com fulcro no *caput* do mesmo art. 557, nego seguimento à apelação da União.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004493-70.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004493-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ASSOCIACAO PIAGETIANA DE ENSINO  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00044937020104036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 214/218) em face da decisão monocrática de fls. 209/212 que **negou seguimento à apelação**.

A embargante alega a ocorrência de omissão acerca do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, bem como com relação ao artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00.

É o relatório.

#### Decisão.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (**STJ**: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (**STJ**: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "*o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*" (**STJ**: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (**STJ**: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de

concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidi o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" (STJ: EDcl na Rcl 1.441/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731.024/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; STF: AI 811626 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011 EMENT VOL-02520-03 PP-00508 - Rcl 8623 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00008)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o v. *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Destaco que a simples leitura da decisão demonstra que a questão afeta a imunidade prevista nos artigos 146 e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, bem como com relação ao artigo 14, do Código Tributário Nacional foi enfrentada de maneira específica e clara.

Dessa forma, tenho os embargos de declaração como manifestamente improcedentes e protelatórios, pelo que aplico a multa de 1% do valor dado à causa (R\$ 3.000,00).

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes seguimento, com aplicação de multa**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016669-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016669-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO	: THOMAS BENES FELSBURG e outro
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00095458820124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELEVADORES ATLAS SHINDLER S.A. contra a decisão de minha lavra (fls. 569/571) que, nos termos do artigo 527, inciso I, combinado com o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão recorrida é omissa e contraditória. Omissa, por ter deixado de apreciar o segundo fundamento que embasa o pleito de tutela antecipada, qual seja, seu direito de não ver obstada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal - CRF, quando a suposta obrigação que impede o seu cumprimento (individualização dos beneficiários), não foi objeto de ato administrativo próprio e competente. Ademais, requer que seja externado juízo de valor acerca da possibilidade de emissão de certificado de regularidade, nos casos em que as pendências acessórias existentes em nome dos contribuintes não foram vertidas em linguagem competente por parte das autoridades. Sustenta, ainda, a ocorrência de contradição quanto à manifestação da existência de pendência de natureza acessória não necessitar ser objeto de lavratura de Auto de Infração para ser juridicamente exigida, e, se a inexistência de lançamento nesse sentido, pode ensejar a negativa de expedição do competente Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Com efeito, a decisão monocrática está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões do agravo de instrumento, inclusive no que se refere à observação da legislação e jurisprudência aplicáveis *in casu*, não estando o *decisum* maculado dos vícios que a embargante ora aponta.

Ademais, tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade e contradição.

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE.*

*IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.*

*1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.*

*2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.*

*3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*4. Ainda que por fundamentos diversos, a Corte de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (...)*

*8. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 934721Processo: 200700558996 UF: BA Órgão*

*Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 18/03/2008 DJ data:10/04/2008 página:1, Relatora Ministra Denise*

Arruda)

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATOS GERADOR MAIS CINCO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE EIVA DO JULGADO EMBARGADO.*

1. (omissis)

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. (omissis)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 770070 Processo: 200501206664 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 08/05/2007 DJ data: 21/05/2007 página: 557 Relator: Ministro Humberto Martins)

Dessa forma, não ocorreu alegado vício, pretendendo a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que somente poderá ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

*"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."*  
(*"Curso de Direito Processual Civil"*, 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014231-75.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.014231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : SERGIO DE ALMEIDA RIOS  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público federal objetivando o reconhecimento da

legalidade da cumulação de dois cargos públicos.

Narra o impetrante que cumula dois cargos públicos, a saber: no Ministério da Saúde, desde 1984, e na Secretaria de Estado da Saúde, desde 1989. Informa que o chefe do serviço pessoal do Ministério da Saúde, encaminhou-lhe ofício determinando que fizesse a opção de um dos cargos em razão da acumulação ilícita. Sustenta que a cumulação é lícita, pois estaria amparada no art. 17, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Acrescenta que operou-se a decadência, nos termos da Lei 9.784/99, pelo que a opção determinada pela Administração estaria eivada de nulidade.

A r. sentença denegou a ordem.

Em suas razões de apelação, o impetrante reiterou os argumentos expendidos na inicial e pugnou pela reforma integral da decisão.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Cinge-se a controvérsia quanto à suposto ato ilegal que determinou ao impetrante a opção por um dos cargos públicos que ocupa.

De início, afastou a alegada decadência do direito da Administração de rever os seus atos. O caso dos autos refere-se à eventual ofensa à vedação constitucional à cumulação de cargos públicos, o que enseja vício de nulidade, pelo que não se convalida pelo tempo e do qual não se originam direitos.

A cumulação remunerada de cargos públicos, em regra, é proibida. No entanto, o legislador constituinte excepcionou a cumulação de dois cargos, condicionada à compatibilidade de horário, nos seguintes termos (g.n.): *"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"*

No caso concreto, o servidor cumula cargos perante o Ministério da Saúde, como agente administrativo, e a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, como Analista de Projetos Pleno. Assim, a cumulação pretendida não se enquadra nas exceções constitucionalmente previstas.

Cumprido notar ainda que, o § 2º do art. 17 do ADCT dispõe sobre norma transitória aplicável somente aos servidores que anteriormente à CF/88 já se encontravam naquela situação. Além disso, refere-se exclusivamente a profissionais de saúde. O impetrante, portanto, também não pode ser beneficiado com referido dispositivo.

Além de ocupar cargos de natureza administrativa, à época da Promulgação da Constituição Federal, o impetrante não cumulava os dois cargos.

Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado do colendo STJ:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. A CUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ART. 17 DO ADCT. NORMA TRANSITÓRIA.*

*I - A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, estabeleceu o princípio da inacumulabilidade de cargos públicos, cujas exceções são estritamente previstas no texto constitucional. A regra contida no art. 17, § 2º, do ADCT, por ser de caráter transitório, refere-se apenas aos servidores que, na época da promulgação da CF, acumulavam dois cargos privativos de profissionais da saúde.*

*II - Impossibilidade, in casu, de se exercer cumulativamente os cargos de Técnico em Radiologia no Quadro de Pessoal da UFES e Terceiro Sargento da Polícia Militar Estadual, porque a servidora foi nomeada quando já vigente a Carta Magna. Segurança denegada."*

*(STJ, 3ª Seção, MS 6892, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.08.00, p. 134)*

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que determinou a opção de cargo ao impetrante. Nesse contexto, o ato praticado pela autoridade impetrada, que determinou ao servidor que realizasse opção por um dos cargos ocupados, pautou-se nos exatos termos legais, de sorte que não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o procedimento adotado encontra respaldo legal no art. 133 da Lei 8.112/90, pelo que não vislumbro a alegada violação ao devido processo legal. Constatada a irregularidade, o impetrante foi notificado a regularizar a situação, sob pena de responder a processo disciplinar, nos exatos termos do artigo citado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 *caput* do CPC, nego seguimento à apelação.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008469-15.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.008469-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro  
APELADO : ARNALDO DA SILVA CARGAS -ME e outro  
: ARNALDO DA SILVA  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BETONI e outro  
No. ORIG. : 00084691520064036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de (fls. 331/352), na qual o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP **julgou parcialmente procedentes** os pedidos veiculados na ação ordinária de Revisão dos contratos vinculados à conta n. 003.00000084-0, agência 2785, para determinar que a comissão de permanência, seja calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI, excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista nos contratos.

Fixada a sucumbência recíproca.

em suas razões de recurso de fls. 357/368, a Caixa pugna pela reforma da sentença, sustentando, primeiramente, a força vinculante dos contratos e a legalidade da cobrança da comissão de permanência na forma pactuada.

Sem contrarrazões dos autores, subiram os autos para esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

#### **Comissão de Permanência**

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

*"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."*

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato."*

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na no contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos seguintes termos: *"No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m (quatro por cento ao mês)." - fls. 103/109.*

Nos Contratos de Empréstimos/Financiamentos com a seguinte previsão (fls. 90/94 e 96/101):

*"No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês."*

Por fim, a previsão no Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, cláusula décima primeira:

*No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento*

*antecipado da dívida o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desde, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Descontos, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea "a", a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. - fls. 116/120.*

Assim, a cobrança de comissão de permanência é lícita.

A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência.

Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

*"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza triplíce: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.*

*Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.*

*É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."*

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: *"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."* E a Súmula nº. 296 também determina: *"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."*

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJU de 08/08/05:

**"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

*É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."*

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Com tais considerações, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da CEF, na forma acima fundamentada.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017321-86.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017321-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : COML/ BATTISTA DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes contra a sentença de fls. 85/86, pela qual o Juízo *a quo* julgou procedente a ação de cobrança ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT em face de Comercial Battista de Alimentos Ltda., condenando a requerida ao pagamento de R\$6.045,57, atualizados monetariamente a partir de 30.07.2005 pelos índices do Provimento COGE/TRF 3ª Região nº 64/05 e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

Em suas razões de apelo de fls. 94/98, a ré sustenta, em síntese, a inconsistência dos vencimentos dos débitos indicados, além da ilegalidade do pacto quanto aos índices de correção monetária (IGPM) e de juros de mora de 1% ao mês.

Subsidiariamente, pugna pela fixação do termo inicial da correção monetária na data da citação e a redução da verba honorária.

A ECT recorre adesivamente às fls. 116/125, pugnando pela manutenção da forma de atualização do débito prevista contratualmente até o efetivo pagamento.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não há controvérsia nos autos quanto à efetiva prestação dos serviços postais ou em relação aos valores históricos em cobro.

A divergência entre as partes cinge-se à forma de atualização do débito e da (i)legalidade dos encargos de mora contratualmente previstos.

Inicialmente, não há qualquer ilegalidade na estipulação entre as partes da utilização do IGP-M/FGV como índice de atualização monetária ou de juros de mora à razão de 1% ao mês.

Por outro lado, inadmissível a pretensão da ré de alterar os termos do instrumento, após o inadimplemento e de maneira unilateral, sob pena de violação ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCEÇÃO A DETERMINADO PERÍODO, POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ - OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido. 4. Havendo expressa previsão contratual afastando a correção monetária decorrente de atraso no pagamento para determinado período, por livre acertamento entre as partes, torna-se impositiva a aplicação do princípio pacta sunt servanda. 5. É inviável o conhecimento do recurso especial quando o acolhimento da pretensão depender da interpretação de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula 5/STJ. 6. Os juros moratórios, em se tratando de obrigação ilíquida, devem incidir a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.178.903, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 03.05.2010);

*NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. FIANÇA. VALIDADE. CLÁUSULA PREVENDO A RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O princípio do pacta sunt servanda, embora temperado pela necessidade de observância da função social do contrato, da probidade e da boa-fé, em seu prisma objetivo, ainda continua plenamente válido em nosso ordenamento jurídico. Assim, têm os contratantes plena liberdade de pactuar normas a gerarem efeitos entre si, desde que estas não venham a ofender interesses sociais previstos na Constituição. 2. O fato de o contrato de locação ter sido celebrado sob a vigência da Lei 6.649/79, por si só, não afasta a responsabilidade da*

*fiadora pelos débitos locatícios posteriores ao vencimento do contrato de locação, tendo em vista a existência de cláusula expressa em que concordou em garantir a locação até a efetiva entrega das chaves do imóvel locado. Precedente da Terceira Seção. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 5ª Turma, EDREsp 951.553, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 20.10.2008).*

Prosseguindo, não merece reforma a sentença de primeiro grau quanto ao termo inicial dos encargos de mora. Com efeito, havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 960 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do pacto (correspondente ao artigo 397 do atual Código Civil). Neste sentido:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA. FATURAS COM VENCIMENTO CERTO. INADIMPLENTO. MORA. TERMO INICIAL. ARTIGO 397, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto fático, constatou que as faturas de consumo de água continham data certa para o vencimento. 2. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, com termo certo de vencimento, incide a regra do caput, do artigo 397, do Código Civil (dies interpellat pro homine), pois "a designação de um prazo demonstra a intenção do credor de receber o que se lhe deve no dia do vencimento do prazo, portanto, seria descabido exigir-se uma nova interpelação para a constituição do devedor em mora" (TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar. 2.ed. 2007. pgs 721-722). 3. Na espécie, mora ex re, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, incluindo-se a incidência de juros de mora, segundo o artigo 395 do Código Civil: "Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". 4. Recurso especial não provido."(STJ, 2ª Turma, REsp 1.211.214, Rel. Min. Castro Meira, DJE 14.02.2011).*

No que tange à alteração da forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, entendo que tal estipulação merece ser reformada.

Isto porque os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, o credor sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

Assim, considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Neste sentido:

*"AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleciam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. Apelação provida. (TRF3, 2ª Turma, AC-2008.61.20.004076-5-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 2).*

Por derradeiro, a verba honorária fixada em primeiro grau deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre a condenação, uma vez que, não obstante o grau de zelo do profissional, forçoso convir que o objeto da lide não envolve complexidade a justificar seu arbitramento acima do mínimo legal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reduzir os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo, para determinar que, sobre o débito inicial, incidam juros de mora e atualização monetária nos termos do contrato, até o efetivo pagamento.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027976-49.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027976-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 211/1271

APELANTE : DONIZETE DO PRADO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos termos dos artigos 269, I e 285-A do CPC.

Recorre a parte autora, sustentando a procedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

### **É o relatório, decidido.**

Tratando-se de matéria de direito e adequando-se o objeto da demanda ao disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, não há falar em nulidade da sentença.

O contrato foi firmado em 15/06/2001, com aplicação do Sistema da Tabela *Price* (fls. 71/79).

### **TABELA PRICE**

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.*" (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

### **TAXA REFERENCIAL - TR**

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil.

Para evitar o "*descasamento*" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei nº 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional.

Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico

nem proibiu que ela fosse utilizada como fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (*STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/1995, p. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/02/2006, p. 560*). Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991.

#### **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

#### **FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES**

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*".

Reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, mantendo o entendimento da Súmula 450.

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (*STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecilia Mello, DJF3 CJI 09/09/2010, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 14/04/2010*).

#### **TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO**

Nos contratos de financiamento de imóvel, a prestação é também composta pelos acessórios, nestes últimos incluídas as taxas como as de risco e administração quando contratualmente estipuladas. Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, que norteiam a relação jurídica firmada entre as partes (*TRF 4ª Região, AC 200371000659362/RS, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU: 16/08/2006, p. 475; TRF 4ª Região, AC 200271000309050/RS, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJU 10/08/2005, p. 672*).

#### **ÔNUS DA PROVA**

O ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, o ônus probandi incumbit actor.

#### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (*STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/1998, p. 22*).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (*STF, RE 223.075-1 DF, DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/1998, p. 117*).

#### **INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES**

O STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (*REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007*): *i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.*

#### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que*

*adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final", e serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".*

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, DE 11/12/2007*).

### **TEORIA DA IMPREVISÃO**

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

### **DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA CONTRATUAL**

Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado. Por sua vez, a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência.

Nesse sentido:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*21. Os juros moratórios fixados, no contrato de mútuo, à razão de 0,33% por dia, para a hipótese de impontualidade, não extrapolam o limite fixado pelo art. 52 da Lei 8078/90, com redação dada pela Lei 9298/96, visto que tal verba não se confunde com a multa moratória, de que trata o referido dispositivo legal. Na verdade, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.*

(...)

*30. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido."*

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 2004.61.14.001325-3, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJF3 10/06/2008)

A Lei nº 8.078/90 em seu artigo 52, § 1º tratava da multa de mora decorrente de inadimplemento de obrigações, nos seguintes termos:

*"Art. 52 § 1º. As multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação."*

Posteriormente, a Lei 9.298, de 1º de agosto de 1996, alterou o dispositivo supra, passando a constar a seguinte

redação:

"Art. 52. (...)

§ 1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação."

No caso dos autos, o contrato firmado pela autora já prevê o percentual de 2% para a multa moratória. Por fim, com relação à alegação do autor sobre a eventual cobertura securitária, em razão do estado de saúde em que se encontra, cumpre salientar que tal pedido não pode ser contraposto à CEF, porquanto ela é parte ilegítima para responder por ato de responsabilidade da empresa que administra o seguro contratado para o financiamento. Nesse ponto o pedido não pode ser conhecido.

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.*

*1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.*

*2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).*

*3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.*

(STJ, REsp 1091363, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), DJe 25/05/2009)

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024240-28.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024240-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro  
APELADO : CAETANO DI CARNA e outros  
: DALCIO MORALES  
: DULCE APARECIDA DOS SANTOS  
: JARBAS AUGUSTO  
ADVOGADO : JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela a Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do art. 739, II do CPC.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal argüi que o título é inexigível, pois o STF em julgamento ao Recurso

Extraordinário 226.855 RS, declarou indevida a atualização das contas vinculadas ao FGTS pelos índices de junho de 1987 (Plano Bresser), maio a julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II).

A CEF juntou termo de adesão do autor ao acordo disposto na lei 110/01.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

Intimados, os autores não se manifestaram sobre as adesões.

É o relatório.

Decido.

Às fls. 37/40 a CEF apresentou o termo de adesão no qual consta que Dulce Aparecida dos Santos e Jarbas Augusto aderiram ao acordo do FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01.

O termo de adesão assinado pelo autor constitui ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa.

Confira-se:

*FGTS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. 3. Não pode o apelante pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Por fim, após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200061140035553, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJI 13/01/2010, p. 246).*

Já o autor Caetano di Carna, aderiu via internet.

A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é válida a adesão manifestada pela rede mundial de computadores.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados deste Tribunal:

*"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO CONTÁBIL. TERMOS DE ADESÃO INVÁLIDOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EXEQUENDA OMISSA QUANTO A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. SÚM. 254 STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CREDITADOS A MENOR. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. Os termos de adesão celebrados pelos autores Kazuco Takahashi, Kimiko Munakata Misawa, Kimiko Shinzato Okazuka, Kátia Regina dos Santos e Kazue Namayama Ohya são plenamente válidos e devem ser observados, como preceitua a Lei Complementar nº 110/2001, que prevê, inclusive, a adesão ao termo por meios eletrônicos e por teleprocessamento, em seu art. 3º, §1º, de forma que não há impedimento algum para a adesão via internet.*

*2. Os juros moratórios são devidos ainda que omisso a esse respeito a condenação. Aplicação da Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal. 3. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, calculados pela taxa referencial SELIC sem, contudo, a incidência de atualização monetária, tendo em vista que esta já é englobada pela SELIC.*

*4. A alegação de que o valor depositado pela executada em virtude do pagamento de honorários de advogado e custas processuais foi creditado a menor resta prejudicada, pois para realizar tal análise é necessário ter ciência do valor total da condenação, com juros de mora incluídos, razão pela qual determino o retorno dos autos à Vara de origem para que a contadoria elabore os cálculos.*

*5. Apelação parcialmente provida.*

*(AC 94.03.105322-4/MS, Primeira Turma, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 16/03/2010)*

*FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO FUNDIÁRIO COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90 - OBSERVADOS OS TERMOS DA SÚMULA Nº 252 DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS CELEBRADOS COM FULCRO NA LC Nº 110/01 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. No que concerne ao índice de 42,72% referente a janeiro de 1989, verifico que no pedido inicial o autor pleiteou o percentual de 39,16% relativo ao mesmo período, pelo que se cuida de sentença "ultra petita", em que ocorreu julgamento além do pedido, isto é, em quantidade superior à pleiteada pelo autor, caso em que se impõe*

a reforma do julgado, para o fim de restringir o seu âmbito.

2. Não conheço de parte da apelação do autor em decorrência de prescindir de interesse recursal quanto à insurgência do apelante relativamente ao índice aplicável ao mês de fevereiro de 1991 em virtude dessa questão não haver sido requerida por ocasião do ajuizamento dessa ação.
3. A controvérsia noticiada reside em determinar se houve ou não a aplicação dos índices relativos a junho de 1987 e maio de 1990, conforme reconhecidos pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7.
4. Não há como prejudicar o autor ao argumento de que esses índices já lhe foram pagos. Podem ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito do autor foi atendido enquanto a ação tramitava. Assim, faz jus o autor aos índices de 6,82%, referente a junho de 1987 e 5,38%, referente a maio de 1990, conforme pleiteado.
5. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
6. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dívida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como o recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deve receber a contar da entrada em vigor do Código Civil atual.
7. Quanto aos substituídos Ana Leticia Casal Lemos e Abelardo Teixeira Fraga, bem como em relação aos acordos noticiados às fls. 256; 557/1.369; 1409/1540, observo que o art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.
8. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.
9. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 10. Consta do art. 6º da LC nº.110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, §1º do Decreto nº.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da internet.
11. Em momento algum houve negativa de que os acordos efetivamente ocorreram. Além do mais, a documentação apresentada é prova bastante de que esses substituídos e a empresa pública transacionaram.
12. No que diz respeito aos créditos efetuados, bem como em relação à impossibilidade de realizar o pagamento em face da ausência de dados, verifico que tais questões deverão ser dirimidas no momento processual oportuno, qual seja, na fase de cumprimento do julgado.
13. Quanto à alegação de que os associados Amâncio Cortes Junior, Mauricio de Mattos Chaves e Silvia Campos da Silva receberam o valor pleiteado por meio de outra decisão judicial, observo que as planilhas apresentadas apenas demonstram o creditamento de valor decorrente da aplicação de Planos Econômicos em razão de determinação judicial, contudo, não esclarece quais os índices aplicados.
14. Assim, as informações prestadas pela ré não são suficientes para declarar a ausência de interesse de agir ou, ainda, a ocorrência de coisa julgada, ressalvado, todavia, eventual verificação dos fatos alegados em sede de cumprimento de sentença.
15. No tocante à verba honorária, observo que o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso, pelo que condeno a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária fixada em 10% sobre o valor a ser apurado em execução do julgado.
16. Sentença restringida, de ofício. Homologação dos acordos celebrados. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida.  
(AC 95.03.038043-0/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo, DJU 05/05/2009)

Assim, tal acordo configura ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz.

Isto posto, homologo, de ofício, a transação entre a CEF e Caetano di Carna, Dulce Aparecida dos Santos e Jarbas Augusto, nos termos do art. 269, III, do CPC, prejudicada a apelação da CEF.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro  
APELADO : DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES  
ADVOGADO : ELIZETE FROZEL LEAO LOPES e outro

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que, em ação objetivando o ressarcimento de valor recebido de forma indevida a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, reconheceu a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.

A apelante pugna pelo afastamento da prescrição e que seja julgado totalmente procedente o pedido, condenando a recorrida ao pagamento do valor recebido indevidamente, acrescido de juros, correção monetária e demais ônus da sucumbência. Sustenta, em síntese, a prescrição trintenária a teor da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido.

A apelação não merece provimento.

A demanda objetiva a restituição da quantia de R\$ 6.256,28, valor que a CEF afirma ter sido sacado em 08.07.1996 de forma indevida pela ré a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Trago à colação excertos da fundamentação da r. sentença que reconheceu o advento da prescrição:

"(...)

*No presente caso, tendo em vista que o saque, reputado indevido, ocorreu em 08/07/1996, portanto, aproximadamente 6 anos e 6 meses, é caso de aplicar a referida regra tendo em vista que, na data da entrada em vigor do Novo Código, 11/01/2003, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo anteriormente previsto, que era de 20 anos.*

*A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade da lei, tem pacificado de que os três anos previstos no Novo Código devem ser contados a partir de sua vigência ocorrida em 11 de janeiro de 2003.*

*Neste sentido:*

**CIVIL-PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL- AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.**

**1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, §3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. **Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.****

**2-Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na legislação civil.**

**3 - Recurso não conhecido.**

*(REsp 813.293/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ*

29.05.2006, p. 265)

*Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, verbis:*

*omissis*

*Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil:*

*omissis*

*Voltando ao presente caso, observo que o ajuizamento ocorreu em 22 de fevereiro de 2007, fls. 02, e o despacho de citação ocorreu em 27 de março de 2007.*

*Portanto, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, §1º, do Código de Processo Civil.*

*(...)"*

De fato, a ação foi ajuizada em 22.02.2007, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 08.07.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação.

No que diz à prescrição trintenária referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, descabe a invocação da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto no caso dos autos a discussão refere-se ao alegado erro de processamento originário no Banco Comércio e Indústria de São Paulo-COMIND. Não se trata, pois, de pleito de ressarcimento das contribuições do FGTS ou de ofensa às normas dele derivadas, mas sim, de ação pessoal. Acerca da questão cito o seguinte aresto da E. Segunda Turma desta Corte:

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. SÚMULA 210 DO STJ E ART. 23, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A apelante está pleiteando a restituição de valores indevidamente sacados de conta vinculada junto ao FGTS. Não se trata, a toda evidência, de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas sim de ação pessoal. Daí porque não há que se falar em prazo de prescrição trintenário, sendo inaplicável à espécie a Súmula 210 do STJ e o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90. IV - Considerando que as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa encerram natureza de ação pessoal, elas prescrevem em três anos, nos termos do artigo 206, §3º do CC - Código Civil, ressalvado os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo. V - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos, em função do quanto estabelecido no artigo 177 do Código Civil revogado. VI - Diante da redução de diversos prazos de prescrição, o art. 2.028 do novel diploma civil estabelece que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". VII - Em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, no caso de ainda não haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, o novo prazo prescricional - in casu, três anos - deve ser aplicado, mas a sua contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Diploma Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003. VIII - A pretensão da apelante surgiu em 15.06.94, quando houve o suposto saque indevido. Assim, quando da entrada em vigor do novo código (11.01.03), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que o prazo prescricional de três anos deve ser contado a partir de 11.01.03. Logo, constatando-se que a presente ação só veio a ser proposta em 14.02.07, conclui-se que a pretensão aqui deduzida foi tragada pela prescrição. IX - Agravo improvido."*

*(AC 00012806120074036104, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, j. 20/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/03/2012)*

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010188-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010188-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
PARTE AUTORA : CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA e outros  
: JANILENE CARMELITA DE ARAUJO  
: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO  
: MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO  
: RENATA VIGLIAR  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00607404019974036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Almir Goulart da Silveira em face da r. decisão (fl. 87 - 602 dos autos principais) em que o Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo manteve decisão anteriormente proferida à fl. 79 - 588 dos autos principais.

As referidas decisões foram prolatadas em autos de ação ordinária proposta pelo ora agravante, na qualidade de patrono com autores, servidores públicos civis, visando o reconhecimento do direito à extensão do reajuste equivalente a 28,86% concedido aos militares.

Na fase de cumprimento da sentença o juízo *a quo* prolatou a decisão de fl. 588, objeto de irresignação do agravante, haja vista que no item "2" da referida decisão foi indeferido o pedido do patrono dos autores para figurar como beneficiário na requisição dos honorários advocatícios, uma vez que a execução fora iniciada em nome da parte autora.

Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/01/2012, consoante certidão reproduzida à fl. 79.

Na data de 17/01/2012 a agravante formulou pedido de "reconsideração", insistindo na expedição da requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome de um dos patronos que indica.

Diante de tal pleito, foi proferida a seguinte decisão:

*"1 - Fls. 591/598: Mantenho a decisão de fl. 588, pelos seus próprios fundamentos.  
(...)"*

Referida decisão foi disponibilizada em 20/03/2012 (fl. 90) e a interposição deste agravo deu-se em 02/04/2012. Do quanto exposto é correto afirmar que se cuida de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedo que diante de uma decisão interlocutória, como a que 'in casu' indeferiu pedido de expedição da requisição, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou agrava, sob pena de preclusão.

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou pedido de reconsideração dos autores e manteve*

decisão que houvera indeferido a realização de prova pericial. 2. O pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido em momento posterior não interrompem, nem suspendem ou renovam o prazo para interposição do agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data da intimação da decisão originária. 3. O pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior, que não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes. 4. Reconhecida a preclusão temporal da matéria veiculada. Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº. 2000.03.00.029033-4; Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJF3 17.11.2008);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 83/STJ.

O tribunal de origem decidiu conforme entendimento desta Corte, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não suspende nem interrompe prazo de recurso, fazendo incidir o enunciado sumular 83 desta Corte. Agravo a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 721.396/RS, Rel. Des. Conv. Do TJ/BA Paulo Furtado, DJe 03.06.2009);

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 588.681/AC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01/02/2007 p. 394).

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fundamento no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017260-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017260-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : RAUL MENA BARRETO DOS REIS e outros  
: ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS  
: TANIA MARLY BRASSANINI  
ADVOGADO : MARCIO EL KALAY e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu a apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo.

De início observo a **ausência de assinatura** na peça de interposição do agravo (fl. 03), circunstância que torna inexistente o recurso.

A este respeito é unívoca a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, em especial da Primeira Turma:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA - RECURSO INEXISTENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ausência de assinatura pelo patrono da parte agravante na peça de interposição do agravo de instrumento torna inexistente o recurso. 2. Agravo legal improvido.

(AI 00366720220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. 1. A ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição de interposição ou nas razões recursais torna o recurso inexistente. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Regional. 2. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00080787520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DO RECURSO CARACTERIZA-SE COMO IRREGULARIDADE FORMAL SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A União sustenta, em suas razões recursais, que o vício da ausência da assinatura na petição de interposição da apelação caracteriza-se como irregularidade formal sanável, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 3. É cediço o entendimento no sentido de que a ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição do recurso acarreta a sua inexistência. 4. Agravo a que se nega provimento.

(AC 05084625519944036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PETIÇÃO APÓCRIFA. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A petição de interposição do agravo legal foi protocolizada sem a assinatura do patrono da agravante, o que priva o recurso de regularidade formal e impede seu conhecimento, sendo certo que não se admite realização de diligência para corrigir-lhe a falha. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00084875120114030000, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PATRONO DA AGRAVANTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por ausência de assinatura do patrono da Agravante na petição de interposição e nas razões do recurso. III - Ausente a autenticidade, revelando recurso não existente. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo legal improvido.

(AI 201003000311586, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 636.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO APÓCRIFO. NÃO CONHECIDO. - Observa-se que foi juntado recurso de embargos de declaração, na qual inexistente assinatura do patrono do embargante. - Não se conhece de recurso interposto sem a assinatura do procurador, eis que ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o que o torna inexistente. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Embargos de declaração não conhecidos.

(AC 200961830011448, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3494.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO APÓCRIFO. NÃO

CONHECIDO. - Observa-se que foi juntado recurso de embargos de declaração, na qual inexistente assinatura do patrono do embargante. - Não se conhece de recurso interposto sem a assinatura do procurador, eis que ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o que o torna inexistente. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Embargos de declaração não conhecidos.

(AC 200961830011448, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3494.)

Cuidando-se de recurso manifestamente inadmissível, dada a ausência de um de seus pressupostos, **negotium** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004838-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004838-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : LUIZ MARCHESAN e outros  
: AFFONSO GUILHERME MACCAGNAN  
: ARMANDO MARCHESAN  
: JOSE ALBERTO MARCHESAN  
: FRANCISCO MATTURRO  
: JOAO CARLOS MARCHESAN  
: JOSE LUIZ ALBERTO MARCHESAN  
ADVOGADO : ERNESTO SACCOMANI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 05.00.00008-4 2 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A., em face de decisão que, em sede de execução fiscal de contribuições sociais, determinou a realização de penhora "on line" nos seguintes termos:

*"Por ora, em obediência à gradação de que trata o artigo 655 do Código de Processo Civil, determino a realização da penhora "on line".*

*Aos procedimentos, com presteza.*

*Na hipótese de restar infrutífera, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 172/174. Int."*

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão proferida é *extra petita* e, conseqüentemente, nula, porque proferida sem que houvesse requerimento do exequente para a realização de penhora "on line". Defende que o MM. Magistrado *a quo*, sem qualquer fundamentação, determinou de ofício a penhora de ativos financeiros de sua titularidade, ignorando totalmente o pedido formulado pela agravada, no sentido de ser efetivada a constrição dos bens imóveis matriculados sob nºs 1335 e 16150, já penhorados nos autos. Sustenta, ainda, ser impossível o prosseguimento da execução fiscal porque os débitos objeto da execução estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Argumenta que, embora a agravada alegue que a agravante

se encontra inadimplente com o parcelamento, não cumpriu os requisitos formais para a exclusão do acordo de parcelamento, conforme art. 1º, § 9º da Lei nº 11.941/09 e art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Alega, por fim, que a forma menos onerosa para a satisfação da dívida é a penhora dos imóveis de sua propriedade, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Matão sob nºs 1335 e 16.150, os quais já foram aceitos pela agravada, devendo ser lavrado o respectivo termo de penhora. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 19).

Decido.

O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou ação de execução fiscal em face da agravante e Outros para a cobrança de dívida relativa a contribuições sociais no valor de R\$ 23.324.643,59, atualizada para o mês 06/2005 (fls. 23/25).

Após um pedido do exequente (fls. 114/115, 150 e 154) o MM. Magistrado *a quo* deferiu a realização da penhora (fl. 158), que foi efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça em 14.10.2008, conforme auto de penhora acostado às fls. 160 do instrumento.

Em seguida, a empresa executada informou nos autos a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. A Fazenda Nacional, em manifestação, pleiteou a suspensão do processo por 180 dias, por estar o débito em negociação pela Lei nº 11.941/09 (fl. 170).

Por fim, em 30.11.2011, a Fazenda Nacional atravessou petição informando o inadimplemento do parcelamento pela executada, requerendo, em termos de prosseguimento, o registro no CRI da penhora já realizada nos autos (fls. 183/185).

Verifico que a Fazenda Nacional, ao pleitear o registro da penhora efetuada informou e comprovou nos autos que a empresa executada inadimpliu o parcelamento efetivado nos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 186/189). Tal fato inclusive não é sequer impugnado pela agravante neste recurso.

Sustenta a agravante que, aparentemente, a União não cumpriu o que determina o § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, *verbis*:

*§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.*

Entendo que a Lei nº 11.941/09 não condiciona a rescisão do parcelamento a uma prévia comunicação ao sujeito passivo de que ele se encontra "em mora"; ora, é de clareza solar que a pessoa que de pronto conhece a situação de inadimplência é o próprio devedor, sendo irrazoável condicionar a rescisão do "favor fiscal" a uma prévia comunicação ao contribuinte inadimplente de que ele "é devedor". Tenho para mim que a "comunicação ao sujeito passivo" de que trata a lei serve apenas para dar-lhe mais uma oportunidade de se colocar "em dia" - agora com o parcelamento - mas não impede a Fazenda Pública de considerar a avença desonrada e de buscar pela via executiva o seu crédito.

Portanto, não há que se cogitar da suposta ausência de exigibilidade do crédito fiscal, pois nem mesmo a empresa se atreveu a dizer que continuou pagando as prestações da avença.

Já quanto ao que dispõe o art. 655-A do Código de Processo Civil, a norma estabelece que:

*Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Na medida em que na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial" como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devam ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro; sucede que se a penhora visa garantir antes de tudo o Juízo da execução, *não é indispensável* que a penhora "on line" deva ser *sempre precedida* de solicitação do exequente. Ora, se o próprio texto do artigo 655-A

trata como "preferencial" o meio eletrônico de penhora, não tem cabimento obstar o próprio Juiz que preside o processo executivo - onde se praticam, de ordinário, apenas atos materiais de execução - de invocar o meio eletrônico na busca de numerário construtível.

É certo que em sentido contrário registra-se julgado do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201000252960, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/11/2010), mas ao que apurei se trata de acórdão isolado, o que permite outra interpretação do dispositivo *sub examine*.

No caso em tela, ao informar ao Juízo *a quo* o inadimplemento do parcelamento, a União pleiteou o registro da constrição já efetuada no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 183/185). No entanto, a decisão agravada determinou a realização de penhora "on line", observando, portanto, o art. 655-A do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003516-07.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.003516-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA RUIZ e outro  
APELADO : LUIZ CESAR MIRANDA

#### DECISÃO

Inicialmente, deixo claro que recebi os autos em redistribuição no dia 18 de maio de 2012, motivo pelo qual não assumo qualquer responsabilidade pelo tempo decorrido.

Fls. 104/105: o d. advogado subscritor noticia a sua renúncia ao mandato, por término do contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 45 do CPC.

A autora, ora apelante, não regularizou a sua representação processual.

Em sede recursal não cabe ao relator ordenar qualquer diligência no sentido de intimar as partes a fim de regularizarem a sua representação processual, não tendo aplicabilidade no caso presente o art. 13 do Código de Processo Civil.

Assim, **não conheço** da apelação de fls. 60/66.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com os registros necessários.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003113-68.2003.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : HAILTON PEREIRA RODRIGUES e outro  
: EDNA PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em **23/01/2003** por **Hailton Pereira Rodrigues e outro** em face da Caixa Econômica Federal visando à revisão das prestações referentes ao contrato de mútuo hipotecário, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Alega a parte autora diversas irregularidades no financiamento, tais como: cobrança da Taxa de Administração, seguro habitacional, forma de amortização, taxa efetiva de juros e cobrança do CES.

Na r. sentença de fls. 463/497 o d. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condenação de ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, estipulado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal alega, **preliminarmente**, que os apelados são **carecedores de ação**, uma vez que o imóvel *sub judice* foi adjudicado em 27/12/1999.

No mérito aduz que não ficou comprovada nos autos a prática de anatocismo.

Os autores apelaram aduzindo que as prestações foram reajustadas em desconformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP; o reajuste das prestações com base nas variações da URV violou o princípio da equivalência salarial; é ilegal a **utilização** da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor, pois sua **aplicação** gera a incidência cumulada de juros sobre juros; são abusivos os valores praticados com **relação** às parcelas do seguro; o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão devendo ser aplicada, na sua **interpretação**, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor; deve ser aplicada, no caso, a Teoria da Imprevisão; o Decreto-lei n.º 70/66 é inconstitucional; a Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), devendo ser substituída pelo preceito Gauss.

Com contrarrazões, os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

#### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.**

*Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem*

*orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)*

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)*

Veja-se ainda a decisão monocrática:

*DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "**execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.**- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.*

*Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).*

*Brasília, 10 de maio de 2004.*

*Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator*

*(RE nº 231.931/SC)*

*Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).*

*Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento.*

*Quanto ao pedido de revisão contratual a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que, não sendo inconstitucional o Decreto-lei nº 70/66 e não ficando demonstrado irregularidade no processo de execução extrajudicial não existe motivo para a sua anulação.*

*Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.*

*No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para os apelantes, uma vez que visavam com a presente ação obter a revisão das prestações, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a adjudicação do bem imóvel objeto do ajuste em 27/12/1999 (fl. 78), caracterizando a falta de interesse processual superveniente.*

*Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:*

**AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** - *Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos*

*Tribunais Superiores a respeito. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel em 08/11/2005, sendo a presente ação proposta em 28/10/2008. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00248072520054036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:15/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CESSIONÁRIOS DE CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** 1. A ação foi proposta em litisconsórcio tanto pelos mutuários originários quanto pelos cessionários do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado "contrato de gaveta". O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996. No caso dos autos, há provas suficientes de que os cessionários celebraram o denominado "contrato de gaveta" anteriormente a 25.10.1996, caracterizando-se, portanto, sua legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo. 2. O procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida em 21.09.2005 e devidamente registrada em 14.12.2005, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil). Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Em que pese a existência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade "ad causam", verifica-se que não se encontra presente a condição do interesse processual. 4. Agravo interno improvido. (AC 00044118220054036114, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 2. Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 200361000042185, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 199961000439432, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2009)

Assim, como o contrato firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Desse modo, deve ser acatada a preliminar de carência de ação formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal para julgar improcedentes os pedidos iniciais; e NEGO PROVIMENTO ao recurso dos autores, tudo, conforme fundamentação supra.**

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060 /1950.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001435-56.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001435-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: FABRICIO WALACE SILVA NEVES
ADVOGADO	: BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO e outro
APELADO	: PAULO FERREIRA DA SILVA e outros
	: MARLENE REIS DA SILVA
	: JACI MARA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Fabrcício Wallace Silva Neves** inconformado com a sentença prolatada nos autos da ação redibitória cumulada com perdas e danos em face de **Paulo Pereira da Silva e outros**.

O autor requereu em sua inicial a rescisão do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, entabulado com a CEF, bem como a condenação dos requeridos, solidariamente, a devolver toda a quantia paga pelo requerente, acrescidas dos consectários legais e contratuais, em especial correção monetária a contar do desembolso, mais as despesas do contrato, além de ressarcimento das perdas e danos, que compreenderão lucro cessante, juros moratórios, além de outras despesas, em especial as relacionadas com as benfeitorias feitas no imóvel, a serem levantadas em execução de sentença. Alega que o imóvel adquirido foi financiado pela CEF continha vícios ocultos, em razão do que pretende a responsabilização dos alienantes, mediante a rescisão da avença cumulada com perdas e danos, além da engenheira civil responsável técnica pelo projeto e construção do imóvel.

O MM. Juiz de Primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF (CPC, artigo 267, VI) e a incompetência da Justiça Federal para processar os pedidos cumulados contra os demais réus que devem ser demandados perante a Justiça Estadual. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária em favor dos réus, pro rata, no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na ocasião do pagamento conforme Resolução 561/2007 do CJF.

Irresignada, apela a parte autora alegando que não se trata de cumulação de pedidos contra réus diversos, mas sim de litisconsórcio necessário, que justifica a competência da Justiça Federal; que foi negado vigência ao artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e que até pelo princípio da economia processual, já que os demais apelados foram citados e apresentaram contestação, e até indicaram provas, deveria ter sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, para prosseguimento do processo quanto a eles. Requereu provimento à apelação para o reconhecimento da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, com a conseqüente anulação da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, para prosseguimento do processo, contra todos os apelados.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

## **DECIDO.**

Inicialmente, anoto que inexistente interesse da Caixa Econômica Federal - CEF na lide, sendo a Justiça Federal incompetente para o julgamento do feito.

Essa questão já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, que submeteu a matéria ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Veja-se:

**"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL /CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.**

(STJ, 2ª Seção, Resp 1091363, rel. Juiz federal Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 11/03/2009, DJE 25/05/2009).

**"AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CEF. INEXISTÊNCIA. I.- A C. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, Relator o E. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), realizado com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), em 11.3.2009, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da justiça Estadual a competência para seu julgamento. II.- Agravo Regimental improvido."**

(STJ, 3ª Turma, AGA n.º 1218417, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28/9/2010, DJE 13/10/2010).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. SUPOSTOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO. CONTRATO DE MÚTUO. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS).** 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091393/SC). 2. Ademais, o contrato de mútuo celebrado entre a mutuatária e a CEF foi extinto, após a conclusão do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL n° 70/66. 3. Agravo Regimental improvido. (AGRAC 200338000466510, JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:265.)

**SFH - CEF A TER ATUADO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIBERADORA DE RECURSOS, PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS NO BEM - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** 1- Como mui bem elucidado pela r. sentença, unicamente atuou a Caixa Econômica Federal como instituição financeira liberadora dos recursos para aquisição do imóvel alvo do litígio, não tendo participado da construção nem da intermediação entre os particulares. 2- O bem não foi construído pela CEF, muito menos esta não foi a vendedora do imóvel, refugindo de sua órbita a desejada responsabilidade pelos vícios apontados, por ausência de culpa : logo, ausente nexos de causalidade entre os eventos arrostados e a atuação econômica, vênias todas. Precedentes. 3- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, § 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em face da Seguradora perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora cobertura securitária quanto aos vícios existentes em seu imóvel. 4- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por conseguinte, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes. 5- Parcial provimento à apelação, mantida a r. sentença unicamente por sua conclusão de improcedência ao pedido quanto ao pleito responsabilizatório envolvendo a CEF, por outro lado reformando-se-a, para reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da controvérsia, no concernente à cobertura securitária, extinguindo-se o feito nos termos do inciso IV, do artigo 267, CPC. (AC 08047313819964036107, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/04/2012 .FONTE PUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** I - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local. II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores. III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 200703000346607, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/01/2010 PÁGINA: 235.)

Assim sendo, não existe qualquer justificativa para a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF na presente

demanda, visto que a parte autora busca a indenização devido à ocorrência de vícios de construção no seu imóvel.

Ressalto *in casu*, que é inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). Além disso, é proibida a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. A relação obrigacional estabelecida entre o autor e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora, o que faço com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010887-87.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.010887-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : REMIL JBR RETIFICA DE MOTORES LTDA  
ADVOGADO : JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA  
INTERESSADO : JOAO BATISTA e outro  
: JOAO RENATO BATISTA  
ADVOGADO : JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 01.00.00005-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por REMIL JBR RETÍFICA DE MOTORES LTDA em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, onde a executada, ora embargante, sustentou na peça inicial que o débito executado *foi parcelado e vem sendo* pago e requer a procedência dos embargos com a extinção do processo por força da transação extrajudicial anterior. Juntou aos autos documentos (fls. 14/76).

A embargada apresentou impugnação onde alega que se trata de débito confessado referente ao período de 10/1995 a 07/1998 cujo contrato de parcelamento foi formalizado em 03.03.1999 e, em razão do *inadimplemento* da embargante, o contrato foi rescindido e a dívida inscrita em 30.12.2002 (fls. 82/83, e documentos fls. 86/235). Em 27.10.2004 o MM. Juiz de Direito, considerando que "os documentos apresentados pelas partes não ensejam o conhecimento sobre quem está com a razão, já que o embargante juntou comprovantes relativos a apenas algumas parcelas e o embargado juntou documentos com formatação própria do banco incompreensíveis para quem não está habituado ao sistema", determinou a apresentação de planilha por ambas as partes no prazo de 15 dias para que informem qual o montante do débito e em quantas parcelas foi dividido, quantas parcelas foram pagas, se houve descumprimento da data de vencimento acordada e se existem parcelas em atraso, bem como determinou ao embargado informar a partir de quando o parcelamento foi considerado rompido e o motivo e determinou ao embargante a juntada das cópias dos pagamentos que efetuou e em ordem crescente (fl. 237, publicado em

25.11.2004).

A Caixa Econômica Federal informou que de acordo com o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para o FGTS, o devedor reconheceu a dívida de R\$ 70.351,65, atualizada até 09.02.99 a ser amortizada em 84 parcelas mensais e sucessivas, sendo que foram pagas integralmente 33 parcelas e parcialmente a 34ª parcela, e o parcelamento foi considerado rescindido em 20/03/2012; juntou o Termo de Confissão de Dívida e planilhas (fls. 239/255).

A embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para o cumprimento das determinações de fl. 237 (certidão de fls. 256).

Em 02.02.2005 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Condenação do embargante ao pagamento de custas, despesas e honorários arbitrados em 15% do valor da ação (fls. 257/258).

Na mesma data da sentença, o embargante peticionou nos autos em cumprimento ao determinado pelo Juiz à fl. 237.

Inconformado, apelou o embargante requerendo a reforma da r. sentença para julgar procedentes os embargos ou para que outra seja prolatada, após a análise da documentação acostada e produção da prova pericial. Alega cerceamento de defesa ante o indeferimento implícito da prova pericial tempestivamente requerida com a inicial. Afirma que ainda que o acordo não tenha sido cumprido integralmente, os pagamentos efetuados e complementados deveriam ter sido considerados pela r. sentença (fls. 365/367).

Recurso respondido (fls. 272/275).

Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 67).

#### **Decido.**

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

#### **Cerceamento de defesa não ocorreu.**

A respeito da realização de perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Desta forma, o fato de o MM. Juiz *a quo* julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia contábil não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada na inicial dos embargos era exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, o embargante **claramente desprezou** a oportunidade dada pela r. decisão de fl. 237 de comprovar o alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo dele o *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, nada mais do que singela tentativa de postergar os atos executivos, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

**Ademais, conforme se vê dos documentos juntados pela embargada, todas as parcelas pegas pelo embargante (integral ou parcialmente), foram consideradas.**

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, na matéria preliminar e no mérito, **nego-lhe seguimento.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010970-68.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010970-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : LIGIA APARECIDA CAETANO e outro  
: ALEXANDRE DE ABREU MAAS

ADVOGADO : MARCIA MARIA PEDROSO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro  
APELANTE : EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA GHIROTTI FREITAS e outro  
APELANTE : CAIXA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM  
PARTE RE' : MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00109706820034036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada c/c pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, EMBARACIL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. e MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., visando a condenação solidária das rés a indenizar os autores no montante de R\$ 21.031,56, quantia devidamente apurada, considerando o inequívoco e provado descumprimento contratual das empresas e a ineficiência da fiscalização do agente financeiro quanto às obras, conforme previsto contratualmente.

Os autores requereram em sua inicial a rescisão do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, entabulado com a CEF, bem como a condenação dos requeridos, solidariamente, a devolver toda a quantia paga pelos requerentes, acrescidas dos consectários legais e contratuais, em especial correção monetária a contar do desembolso, mais as despesas do contrato, além de ressarcimento das benfeitorias realizadas, bem como indenização por danos morais e materiais sofridos.

Informam os autores que firmaram contrato de mútuo com as rés em 17/05/2001, para aquisição da casa assobradada nº 30, do empreendimento residencial denominado Residencial Vila das Flores, situado na rua Cornópolis, 143, bairro do Ribeirão, no município de Cotia, SP. Aduzem que o imóvel foi entregue após o prazo legal, além de apresentar vícios na construção e que por isso, tem direito ao recebimento dos danos materiais como o pagamento da taxa de reserva; gastos com a compra de móveis sob medida; aquisição de materiais de construção para reforma e melhoria do imóvel; pagamento do ITBI recebido pelas construtoras; despesas de condomínio no período de agosto de 2002 até dezembro de 2002; de aluguel no período de maio de 2002 até a presente data e da elaboração de perícia técnica. Pedem ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais pela impossibilidade de residirem no imóvel que restou interditado pela municipalidade de Cotia por oferecer riscos aos autores, tendo em vista a existência de defeitos provenientes da construção/projeto elaborado e executado pelas requeridas construtoras Embracil Incorporadora e Construção Ltda. e Markka Construção e Engenharia Ltda.

O MM. Juiz de Primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para o efeito de condenar solidariamente as rés Caixa Econômica Federal, Embracil Incorporadora e Construção Ltda. e Markka Construção e Engenharia Ltda, no tocante ao atraso da entrega do imóvel e a interdição do imóvel em decorrência dos vícios de construção, ao dano material consistente no pagamento dos gastos com aluguel dos autores, no valor de R\$ 436,80 por mês pelo período de maio/2002 e agosto/2002 (devido ao atraso na entrega da obra) e pelo período de novembro/2002 a julho/2003 (devido a interdição do imóvel pelos vícios de construção) e a taxa condominial somente do período em que se comprovar o eventual não pagamento pela construtora ré, até julho/2003 (devido aos vícios de construção), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64 c/c Resolução nº 561/07. Condenação das rés ao dano moral estipulados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima do pedido, condenação das rés solidariamente no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 *pro rata*, nos termos do artigo 20, § 3º c/c o artigo 21, § único, do Código de Processo Civil sem julgamento do mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF (CPC, artigo 267, VI) e a incompetência da Justiça Federal para processar os pedidos cumulados contra os demais réus que devem ser demandados perante a Justiça Estadual. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária em favor dos réus, *pro rata*, no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na ocasião do pagamento conforme Resolução 561/2007 do CJF. Julgou procedente a denúncia da lide contra a CAIXA

SEGUROS S/A, para condenar a pagar a título de reembolso a denunciante a indenização acima fixada, nos limites do contrato de seguro vigente entre as partes, nos termos do disposto no artigo 70, III, do CPC. Condenação da denunciada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da denunciante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Irresignada, apelou a EMBRACIL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., alegando que deve ser decretada a sua exclusão do polo passivo da demanda, bem como declarar a inexistência de qualquer dano a apelada 927/939

A CEF em seu apelo alegou preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial por ser o pedido juridicamente impossível, o litisconsórcio passivo com a Seguradora ou alternativamente a denunciação da lide da Seguradora e das construtoras rés, e no mérito, sustentou que não se associou à construtora, não tendo responsabilidade pela obra, apenas fez vistoria para a liberação das parcelas do financiamento, nem pelo atraso no prazo de entrega da obra ou diferenças de metragem no empreendimento; tampouco a pode ser responsabilizada por qualquer propaganda ou estratégia de marketing. Requereu seja dado provimento ao presente recurso, para reconhecer a inépcia da inicial e/ou a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta ação, com a extinção do processo (fls. 941/950).

Apelou também a Caixa Seguradora S/A alegando que os apelados não sofreram qualquer abalo na sua integridade física ou moral, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença para excluir a condenação de indenização por danos morais ou se este não for o entendimento, que seja reduzida a 2 salários mínimos. Irresignada, a parte autora apelou, argüindo, em síntese, que o valor da condenação que lhe foi imposta pelo juízo *a quo* seja majorado, pois o imóvel apresentou problemas que tornaram a utilização do imóvel impossível, acrescido do fato de que o mesmo imóvel restou vendido à terceiras pessoas totalmente estranhas a eles, após o ingresso da presente demanda, sem que houvessem sido notificados.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

## **DECIDO.**

Inicialmente, anoto que inexistente interesse da Caixa Econômica Federal - CEF na lide, sendo a Justiça Federal incompetente para o julgamento do feito.

Essa questão já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e das E. Cortes Federais, que submeteu a matéria ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Veja-se:

**"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL /CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.**

*1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.*

*(STJ, 2ª Seção, Resp 1091363, rel. Juiz federal Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 11/03/2009, DJE 25/05/2009).*

**"AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CEF. INEXISTÊNCIA.** I.- *A C. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, Relator o E. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), realizado com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), em 11.3.2009, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da justiça Estadual a competência para seu julgamento. II.- Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, 3ª Turma, AGA n.º 1218417, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28/9/2010, DJE 13/10/2010).*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. SUPOSTOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO. CONTRATO DE MÚTUO. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS).** 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091393/SC). 2. Ademais, o contrato de mútuo celebrado entre a mutuária e a CEF foi extinto, após a conclusão do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL n° 70/66. 3. Agravo Regimental improvido. (AGRAC 200338000466510, JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:265.)

**SFH - CEF A TER ATUADO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIBERADORA DE RECURSOS, PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS NO BEM - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** 1- Como mui bem elucidado pela r. sentença, unicamente atuou a Caixa Econômica Federal como instituição financeira liberadora dos recursos para aquisição do imóvel alvo do litígio, não tendo participado da construção nem da intermediação entre os particulares. 2- O bem não foi construído pela CEF, muito menos esta não foi a vendedora do imóvel, refugindo de sua órbita a desejada responsabilidade pelos vícios apontados, por ausência de culpa: logo, ausente nexo de causalidade entre os eventos arrostados e a atuação econômica, vênias todas. Precedentes. 3- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, § 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em face da Seguradora perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora cobertura securitária quanto aos vícios existentes em seu imóvel. 4- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por conseguinte, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes. 5- Parcial provimento à apelação, mantida a r. sentença unicamente por sua conclusão de improcedência ao pedido quanto ao pleito responsabilizatório envolvendo a CEF, por outro lado reformando-se-a, para reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da controvérsia, no concernente à cobertura securitária, extinguindo-se o feito nos termos do inciso IV, do artigo 267, CPC. (AC 08047313819964036107, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/04/2012 .FONTE PUBLICACAO:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** I - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local. II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores. III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 200703000346607, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/01/2010 PÁGINA: 235.)

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. SÚMULA 308 DO STJ A HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO**

**NÃO TEM EFICÁCIA PERANTE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL, ENTRETANTO A PARTE AUTORA NÃO TEM INTERESSE PROCESSUAL EM ANULAR O GRAVAME HIPOTECÁRIO. DESCABE A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AÇÃO SE PARA UMA A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL E PARA OUTRA A JUSTIÇA FEDERAL - ARTIGO 292, § 1º, INCISO II DO CPC.** I - Conforme a Súmula 308 do STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Todavia, no caso dos autos, entendo que a parte autora não possui interesse processual em anular o gravame hipotecário, o que diversamente seria se o pleito fosse de reconhecimento da ineficácia da hipoteca em relação ao adquirente do imóvel. II - descabe a cumulação de pedidos nas ações se, para uma a competência é da justiça estadual, e para outra, da Federal sendo que, no presente caso, a indenização por perdas e danos envolve os promissários compradores, pessoa física e a ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado. Portanto, não há conexão com o pleito de anulação da hipoteca gravada em favor da Caixa Econômica Federal dada como garantia de financiamento com a construtora, pois o interesse da instituição financeira apenas recai sobre essa questão. III - Um dos requisitos de admissibilidade para cumulação de pedidos é que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo, nos termos do artigo 292, § 1º, inc. II, do CPC. IV - Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC - 1466294, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, J. 28.02.2012, DJF 3 22.03.2012).

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. CONSTRUTORA. PESSOA JURÍDICA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1.**

Na ação, proposta contra a construtora e a Caixa Econômica Federal, em que se discute a existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e indenização por danos morais e materiais por vícios de construção. 2. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 3. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a justiça Federal e para a outra a justiça estadual. 4. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 5. Incompetência da justiça Federal para julgar ação em face da construtora. 6. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos para a justiça estadual de Minas Gerais (art. 113, §2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da construtora, as apelações da autora e da CEF e o agravo retido."

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - 200433000232971, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, J. 02.03.2011, DJF1 21.03.2011)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DEFEITOS ESTRUTURAIS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO. UNIDADE HABITACIONAL ADQUIRIDA MEDIANTE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATIVIDADE FISCALIZADORA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APENAS DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA. PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A Caixa**

Econômica Federal deve figurar como ré em ações em que se busca a reparação por vícios estruturais verificados durante as etapas da construção, quando, no contrato de mútuo celebrado com a Construtora, a instituição financeira se obriga ao acompanhamento da obra para liberação das parcelas do financiamento. 2. Caso concreto em que os vícios de construção foram verificados após a entrega as unidades, quando a CEF já não era contratualmente obrigada a fiscalizar a obra para liberação à Construtora das parcelas do financiamento. Ilegitimidade passiva da instituição financeira que deve ser reconhecida. 3. Agravo não provido. (AI 01038686220064030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/10/2011 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, não existe qualquer justificativa para a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF na presente demanda, visto que a parte autora busca indenização devido a ocorrência de **vícios de construção** no seu imóvel.

Ressalto, *in casu*, que é inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). Além disso, é proibida a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. A relação obrigacional estabelecida entre os autores e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal e anulo a sentença de fls. 880/907, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044756-79.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.045759-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JOSE CARLOS MENDES e outro  
: MARY HELOISA BALDUCCI MENDES  
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI JESION  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.44756-3 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) em face da Caixa Econômica Federal visando o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor que entende devido e a revisão do contrato de mútuo.

Alegou a parte autora que em 06/10/1989 firmou contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo a requerida aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional dos mutuários, bem como que é indevida a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial de 1,15%, uma vez que não há previsão contratual e a ilegalidade da incidência da TR como taxa de correção monetária do saldo devedor. Por fim, aduz que é indevido o reajuste de 84,32% (IPC de março de 1990), uma vez que o referido índice não teria sido aplicado às cadernetas de poupança.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.75/84).

Laudo pericial de fls. 185/193. Anexos de fls. 194/211.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 222/226 e fls. 231/238).

Na sentença de fls. 304/310 a MMª. Juíza *a qua* julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para determinar "...que a Ré utilize, para o reajuste das prestações do contrato de mútuo individualizado na inicial os mesmos índices utilizados para o reajuste da categoria profissional do Autor. Em relação às parcelas pagas, deverão ser as mesmas consideradas plenamente quitadas, somando-se, o valor não depositado, ser acrescido ao saldo devedor." Custas na forma da lei. Deixou de fixar os honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

Apelam os autores requerendo a reforma da sentença na parte que determinou a aplicabilidade do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial na primeira prestação, argumentando que inexistente cláusula prevendo a sua cobrança, devendo ser excluída, bem como a exclusão da TR como índice de correção monetária do saldo devedor

e, também, da variação da URV (fls. 312/337).

Também apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, que a ação consignatória não é meio hábil para a discussão de cláusulas contratuais, e muito menos do valor contratado, sendo que na realidade o autor pretende a revisão das cláusulas contratadas e a decorrente modificação do valor das prestações o que reafirma a impropriedade do meio processual escolhido, que deve observar as hipóteses legais de cabimento por ser ação de rito especial. No mérito afirma que as prestações foram reajustadas de acordo com o pactuado, não estando a merecer qualquer revisão quanto aos índices utilizados. Pleiteia, por fim, a condenação dos autores nos ônus da sucumbência (fls. 339/346).

Deu-se oportunidade para resposta aos recursos e os autos foram remetidos a este e. Tribunal e distribuídos a minha relatoria.

Em 11/12/2007 a e. Primeira Turma, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, julgando prejudicado o mérito da apelação da empresa pública e a apelação dos autores, nos termos do meu voto, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Marcio Mesquita, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que rejeitava a matéria preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, negava provimento à apelação e dava provimento à apelação dos autores (fls. 388).

Inconformada a parte autora interpôs recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal (fls. 401/436), o qual foi provido, por decisão monocrática do Sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão (fls. 467/468) para cassar o acórdão recorrido, determinando o julgamento do mérito da ação de consignação em pagamento.

Contra esta decisão a Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 472).

É o relatório.

## **DECIDO.**

O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas *sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial* enquanto a requerida insiste que não foi utilizado percentual maior do que o estabelecido inicialmente, mas sim que os reajustes aplicados obedeceram ao pactuado no contrato.

O autor adquiriu imóvel por meio do Sistema Financeiro da Habitação, conforme consta do instrumento particular de compra e venda de fls. 16/26.

O contrato firmado em 06/10/1989 estipula em sua **cláusula nona** e seguintes (fls. 20) o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL- PES/CP, a qual descreve:

"No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso se o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta Cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência."

O saldo devedor seria atualizado pelo Sistema Francês de Amortização, corrigindo-se pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigia prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não

envolvia unicamente matéria de direito ou que independa de elástico probatório.

Foi realizada perícia nos autos tendo o perito concluído no sentido de que **as atualizações das prestações foram realizadas com índice diverso às do Sindicato da categoria profissional do Autor**, entendimento este que foi adotado pela MMª. Juíza *a qua* quando da prolação da sentença ora guerreada, nestes termos (fls. 306):

"O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Temos, desta forma, que há de ser declarado o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado ao salário do Requerente, bem como declarar quitadas as parcelas pagas pelo Autor".

Cabe, por oportuno, transcrever parte das declarações do perito oficial que abordam a questão (fls. 188):

#### **"IV) QUESITOS DO RÉU (FLF. 147/148)**

.....  
7. Os valores das prestações cobradas pela CEF, foram calculados obedecendo: as Cláusulas Contratuais, a Legislação, a Categoria Profissional e suas alterações ?

Resposta: Não, como pode ser observado através do Anexo I, as atualizações das prestações foram realizadas com índice diverso às do Sindicato da categoria profissional do Autor."

Diante do exposto, fica constatado que a Caixa Econômica Federal não vem observando as condições pactuadas, pois os reajustamentos das prestações não obedeceram ao PES - Plano de Equivalência Salarial.

Dentro dos limites em que a questão foi discutida nos autos (desrespeito ao PES), não há como censurar a r. sentença já que a mesma decidiu à luz da prova pericial que não logrou ser contrariada com seriedade pela requerida, que em sede de apelação limitou-se a insistir que vinha exigindo as parcelas do mútuo em obediência ao que os contratantes pactuaram.

Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o mesmo somente foi regulamentado pela Lei nº 8.692, de 23 de julho de 1993, sendo que a celebração do contrato ocorreu em **06/10/1989** (fls. 26vº).

Ocorre que nos contratos de financiamento imobiliário é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES desde que haja disposição contratual expressa nesse sentido, como foi o caso dos autos, mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93, que definiu planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

No sentido do exposto é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SEGURO HABITACIONAL.

(...)

**3. Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.**

4. Sobre a alegação de onerosidade do Seguro Habitacional, o valor do prêmio do seguro não está atrelado ao valor do mercado, sendo que os índices aplicados pelo agente financeiro decorrem de normas próprias editadas pelo CMN e pela SUSEP.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 581997 / PR, 4ª Turma, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), DJ 29/03/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SEGURO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMP REVISÃO . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. **Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.**

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

/.../

9. Agravo conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

(TRF3 - AC 878436, 2ª Turma, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJ 20/05/2010)

PROCESSO CIVIL. SFH. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CONTRATO COM REAJUSTE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA VERIFICADO NO MOMENTO DA ASSINATURA DA AVENÇA. PRECEDENTE. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). APLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93, COM P REVISÃO CONTRATUAL DE SUA INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

7. Jurisprudência pacífica, no sentido de aceitar a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que haja p revisão contratual de sua incidência.

8. **No presente caso, o contrato de mútuo firmado tem cláusula prevendo, expressamente, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).**

9. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

10. Recurso parcialmente provido.

(TRF3 - AC 857433, Turma Suplementar Da Primeira Seção, Rel. Juiz Jairo Pinto, DJ 11/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CES. TR. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

**IV - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.**

V - Da análise da cópia do contrato de mútuo assinado pelo agente financeiro apelante e os autores apelados, verifica-se que há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento.

VI - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

(...)

(TRF3 - AC 798310, 2ª Turma, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJ 11/02/2010)

Desta forma entendo como legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, posto que pactuado no instrumento contratual em sua Cláusula Décima Oitava, parágrafo segundo (fls. 22).

No que pertine à utilização da TR no reajuste do saldo devedor, cumpre ressaltar que em 24/08/2010 o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 454 no seguinte teor:

"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."

No caso dos autos verifico que o contrato foi firmado em 06/10/1989 (fls. 26vº), em sua cláusula oitava (fls. 20), previu o reajuste do saldo devedor com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança.

Portanto, firmado o contrato anteriormente a vigência da Lei nº 8.177/91 (no caso, o pacto foi celebrado em **06/10/1989** - fls. 26vº), somente a partir daí se revela possível a utilização deste indexador.

Por fim, no que tange ao pedido de exclusão da variação da URV requerido pela parte autora em sede de apelação verifico que houve inovação em seu pedido.

Tal não é possível.

O *caput* do artigo 460 do Código de Processo Civil determina expressamente que:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.  
Parágrafo único....."

Se a sentença deve ter correlação com o pedido, a apelação interposta da sentença que julga o pedido parcialmente procedente não pode inovar submetendo à superior instância um pleito diverso, não levado ao conhecimento do juízo *a quo*; se não for assim, haverá violação do princípio do duplo grau de jurisdição, pois o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil deixa claro que a devolução é das questões que foram suscitadas e discutidas no processo.

Verificando que o pedido de exclusão da variação da URV é matéria que não foi suscitada em 1ª instância e que não se achava sequer implícita no pedido, não conheço desta parte da apelação.

Desta forma, **não conheço de parte do recurso da parte autora e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento e, sendo o recurso da Caixa Econômica Federal manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo a sucumbência recíproca conforme fixada na sentença.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027144-32.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.027144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JAIR AFFARELLI  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00127-1 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 23/05/2001 por JAIR AFFARELLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à restituição de valores recolhidos indevidamente no período de 07/1996 a 02/1998 (exceto 12/1996), a título de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, por cautela, para não perder a qualidade de segurado caso viesse a ser indeferido, na via administrativa, o seu pedido de aposentadoria, o que não ocorreu. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.320,00 (fls. 06).  
O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação (fls. 33/34).

Na sentença de fls. 43/44 a d. Juíza de Direito julgou improcedente o pedido, oportunidade em que deixou de condenar o autor nas verbas de sucumbência por força da justiça gratuita. Inconformado, apela o autor e, após reiterar as alegações constantes da inicial, requer a reforma da sentença (fls. 46/51).

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

Num primeiro momento declinei da competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por entender que não se tratava de competência delegada, prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, e artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, restando configurada a incompetência absoluta do Juízo Estadual para apreciação de julgamento do feito (fls. 62/63).

A 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar a apelação (fls. 89/92).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O artigo 89 da Lei nº 8.212/91 admite a restituição de valores arrecadados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento indevido da contribuição do trabalhador, referida no seu artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c".

Na hipótese dos autos, restou comprovado que os valores em questão foram recolhidos pela parte autora, por cautela, como facultativo, para não perder a qualidade de segurado caso viesse a ser indeferido, na via administrativa, o seu pedido de aposentadoria, o que não ocorreu. O autor pediu administrativamente o seu benefício previdenciário em 30/06/1994 e só obteve a resposta em dezembro de 2000. Se a sua solicitação fosse negada pela autarquia previdenciária, teria perdido a qualidade de segurado.

Não se pode punir o autor, portanto, pela morosidade do Instituto Nacional do Seguro Social em analisar o seu benefício que, diga-se, ultrapassou em muito o prazo de 45 dias para tanto, previsto no artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação que vigia à época.

Assim, não autorizar a repetição dos valores vertidos é dar margem ao enriquecimento ilícito, inadmissível para efeitos legais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE APOSENTADORIA. AÇÃO JUDICIAL. SEGURADO FACULTATIVO. REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A questão submetida a esta Corte consiste em determinar se é devida a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária pelo ora recorrido, o qual, após o indeferimento pelo INSS de seu pedido de aposentadoria no ano de 2002, passou a contribuir na qualidade de segurado facultativo até que a decisão administrativa fosse revista pelo Poder Judiciário, o que ocorreu em 2007. 2. Ainda que a adesão da parte contrária à previdência social como segurada facultativa caracterize nitidamente um ato espontâneo e revestido de manifesta liberdade de escolha, não é menos verdadeiro que sua ação decorreu justamente do equivocadamente indeferimento de seu pedido de aposentadoria pelo INSS e teve como escopo acautelá-lo dos prejuízos que poderiam advir de sua eventual inércia após a prolação da questionada decisão administrativa, como a perda da condição de segurada e a sujeição a novo período de carência, entre outros. 3. Caso o INSS tivesse exarado *decisum* consentâneo à legislação de regência e concedido de pronto a aposentadoria postulada, sem que houvesse necessidade da parte adversa socorrer-se ao Poder Judiciário para reverter o entendimento então adotado no âmbito administrativo, o ora recorrido tampouco se encontraria na contingência de vincular-se ao regime facultativo de seguridade e já estaria recebendo seus benefícios sem a necessidade de qualquer contribuição adicional. 4. É inadmissível o raciocínio desenvolvido no recurso especial no sentido de que não seria cabível a devolução dos valores em questão na medida em que o art. 89 da Lei nº 8.212/91 autorizaria a repetição tão somente na hipótese de pagamento indevido e, dado que o ora recorrido aderiu livremente ao regime facultativo de previdência social, não ficaria configurado o desacerto no pagamento a ensejar a aplicação desse dispositivo legal. 5. A adoção dessa tese pelo Poder Judiciário significaria não somente a chancela da submissão do segurado a uma cobrança indevida em razão de erro da Administração no deferimento de aposentadoria - sem a possibilidade de restituição do montante pago a mais -, como também representaria verdadeiro referendo ao enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária na medida em que o INSS auferiu receitas extras em razão de ato administrativo viciado. 6. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP 1179729, Min. CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO FACULTATIVO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO COM O OBJETIVO DE EVITAR SUBMISSÃO A NOVO PERÍODO DE CARÊNCIA ENQUANTO PENDENTE DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE SEU DIREITO DE SE APOSENTAR.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. I - O INSS não reconheceu direito à aposentadoria formulado em pedido administrativo, o que levou o recorrido a ajuizar ação e a se filiar como segurado facultativo enquanto pendente o processo judicial, a fim de não perder a condição de segurado e de evitar se submeter a novo período

de carência. Iniciado o recolhimento facultativo, o recorrido já reunia condições para se aposentar, mas não o fez em virtude de ato da autarquia. A fim de evitar o enriquecimento sem causa desta e levando em consideração o princípio da retributividade, impõe-se admitir que indevidas as contribuições pagas pelo recorrido, que, por isso, tem direito a repeti-las. II - Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 828124, Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/2006 PG:00289)

Também assim o posicionamento desta Corte e de outras Cortes regionais

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - JUROS COMPENSATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei 8212/91 admite, em seu art. 89, a restituição de valores arrecadados pelo INSS, na hipótese de recolhimento indevido da contribuição do trabalhador, referida em seu art. 11, § único e alínea "c". 2. Restou evidenciado, nos autos, que os valores em questão foram recolhidos pela parte autora, por cautela, como segurado facultativo, para não perder a qualidade de segurado caso viesse a ser indeferido, na via administrativa, o seu pedido de aposentadoria, o que não ocorreu. 3. Os juros compensatórios são cabíveis apenas quando previamente estipulados em contrato, o que não se aplica ao caso dos autos. 4. Honorários advocatícios reduzidos, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, para 10% do valor da condenação. 5. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida.

(TRF3 AC 200503990111096, DESa. FED. RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO FACULTATIVO. APOSENTADORIA RETROATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Se o INSS tivesse reconhecido o direito à aposentadoria ao tempo do pedido administrativo, o autor não teria motivo para filiar-se à Previdência, na qualidade de segurado facultativo, depois da cessação do desempenho de atividade de sujeição obrigatória ao Regime Geral. 2. Aos recolhimentos feitos no período de filiação como segurado facultativo, unicamente com o intuito de impedir a perda da condição de segurado e de submeter-se a novo período de carência, falta a compulsoriedade, característica essencial dos tributos. 3. Impõe-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 89, caput e parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91. Quanto à correção monetária, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 4. Deve ser aplicada à hipótese a matéria atinente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas apenas para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a janeiro de 1994.

(TRF4 AC 200471000046370, DES. FED. JOEL ILAN PACIORNIK - PRIMEIRA TURMA, DJ 26/07/2006 PÁGINA: 666)

Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos a partir de cada recolhimento indevido, nos termos da Resolução nº 134/2010, do CJF, até a vigência da Lei nº 11.960/09.

Já em relação aos juros de mora, anoto que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Agravo de Instrumento nº 842.063 decidiu que a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001 ao artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 deve ser aplicada aos processos em tramitação. Confira-se:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

(AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217)

Nesse mesmo sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.207.197/RS conforme se verifica da ementa transcrita a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei

nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(STJ - EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011)

Desta forma, os juros de mora devem deveser incidir a partir da citação (29/06/2001) no percentual de 1% ao mês (conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, quando deveser reduzidos a 0,5% ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009.

A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei.

Por fim, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do apelante no valor de R\$ 500,00, o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso**.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001088-63.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.001088-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JAMIL SHAYEB  
ADVOGADO : HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JAMIL SHAYEB em 22.02.2000 em face de execução proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa previdenciária referente a **contribuição devida sobre a mão-de-obra utilizada na construção civil**, estampada na CDA nº 32.396.290-4. Na inicial dos embargos alega o embargante *preliminarmente* ilegitimidade passiva de parte ante a imputação de débito inexistente e inexigível uma vez que a dívida objeto da ação executória foi totalmente satisfeita com os devidos recolhimentos e, no *mérito*, alega que a fiscalização do embargado enquadrou de forma errônea a obra no item 92 da Ordem de Serviço 116/94, enquanto a classificação adequada para obra seria o item 91 em razão de o imóvel ser comercial e possuir 10 pavimentos; conclui assim ter quitado todos os débitos havidos. Requer a procedência dos embargos e a extinção da execução fiscal correspondentes.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 98.272,03 e juntou aos autos documentos (fls. 14/75).

O embargado apresentou impugnação onde sustenta o correto enquadramento da obra pelos agentes de fiscalização nos termos das Ordens de Serviço/INSS nos 116 e 144 do ano de 1994. Afirma que o débito se trata de contribuição previdenciária relativa a remuneração de mão-de-obra aplicada na construção de um imóvel de 4.239,46 m<sup>2</sup>, dentre os quais falta recolher a contribuição relativa a 1.372,46 m<sup>2</sup> de acordo com o Aviso para Regularização de Obra. Juntou aos autos documentos (fls. 99/121).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 122), a parte embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 126) e a parte embargante ficou-se inerte.

Manifestação do embargante sobre a impugnação (fls. 187/189).

Em 16.05.2005 sobreveio a r. sentença de lavra do MM. Juiz Roberto Lemos dos Santos Filho de **improcedência** dos embargos. Condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido (fls. 192/199).

Inconformado, apela o embargante requerendo a reforma da r. sentença insistindo em que o INSS para fins de cálculo de contribuição deixou de constar no enquadramento os corretos dados da obra principalmente no que tange à quantidade de pavimentos (10), enquadrando-a como sendo condomínio, o que não corresponde à verdade, bem como enquadrando a construção como sendo condomínio tipo 92, não observando tratar-se de um edifício comercial, conforme projeto e declaração de conclusão de obra expedida pela Prefeitura Municipal de Bauru, sendo crível que o cálculo apresentado pelo INSS somente persiste face ao enquadramento equivocado (fls. 206/215)

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

#### **Decido.**

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A r. sentença está bem fundamentada e merece ser mantida:

"(...)

A dívida fiscal regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (art. 204 do CTN). Certo é que tal presunção pode ser ilidida por meio de prova inequívoca feita em contrário (art. 3º parágrafo único, da LEF).

Todavia, no caso em tela, sobredita prova não foi produzida, pelo que os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Como bem salientado pelo INSS na impugnação apresentada, o embargante não questiona a legalidade das Ordens de Serviço n. 116/94 e 144/94, com base nas quais a fiscalização efetuou o enquadramento da obra para efetivação dos cálculos que redundaram na CDA n. 32.396.290-4, objeto da execução fiscal. O embargado debate tão-só o enquadramento efetivado e por esse prisma analisaremos a questão.

Do que consta dos autos podemos verificar, especialmente às f. 14 e 16/74 dos embargos, que os proprietários do terreno em que se construiu o prédio em comento, e em decorrência contribuintes, eram "Jamil Shayeb e Irmãos", não se tratando, portanto, de pessoa física. Embora a dada altura do processo executivo haja a notícia, pelo INSS, de que o procedimento administrativo se cadastrara débito remanescente, referente à efetivação da obra, em nome de Jamil Shayeb, pessoa física, registrando seu número de CPF/MF, o que fez com que o exequente requeresse a alteração do pólo passivo no executivo fiscal, o que gera o enquadramento, segundo as ordens de serviço tratadas, é a natureza da obra no que se refere, além das características físicas, a quem detém a propriedade e realiza a obra. Assim, o item 6º da Ordem de Serviço n. 116/94 do INSS traz a conceituação de "proprietário", "dono da obra", "subempreiteira", "custo unitário básico", "condomínio", "construção em nome coletivo" e "incorporação imobiliária". As f. 108/110 trazem as indicações a que devem obedecer os enquadramentos das obras. À folha 110 se lêem as indicações em comento, transcritas a seguir:

"D) CONSTRUÇÃO COM MAIS DE DOIS PAVIMENTOS, NÃO OBJETO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, QUALQUER QUE SEJA SUA DESTINAÇÃO, NÃO INCLUÍDAS NA LETRA "E" DESTE SUBITEM.

91 ALVENARIA N 12%

E) INCORPORAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA, CONSTRUÇÃO EM NOME COLETIVO E/OU CONDOMÍNIO (ver itens 17 e 18).

92 N 18%

Para o estabelecido nesta alínea, utilizar-se-á o CUB para todo o período, sendo que até 12/87 o percentual é de 20%."

O item 17 e o subitem 17-I sofreram alteração pela OS 144/94 (cópia à f. 122), ficando os itens acima referidos com a seguinte redação:

"17. A construção em nome coletivo, assim definida na letra "f" do item 6, de até duas unidades (residência, loja, galpão), não incorporada nos termos da Lei nº 4.591, de 16.12.64, terá o mesmo tratamento de pessoa física, contido nesta Ordem de Serviço.

17.1 - A construção em nome coletivo composta de mais de duas unidades, será regularizada no TIPO DENOMINAÇÃO PADRÃO da letra "E" - 92 do subitem 10.4.

18. No caso de condomínio incorporado na forma da Lei nº 4.591/64, observar-se-á o contido na OS/INSS/DARF nº 51/92, podendo, no entanto, haver a regularização por aferição indireta através de ARO, sempre que não existirem regularmente os comprovantes dos salários pagos, no TIPO DENOMINAÇÃO PADRÃO da letra "E" - 92 do subitem 10.4.

18.1 - O condomínio não objeto de incorporação imobiliária será regularizado na forma deste item."

Dessa forma, caem por terra os argumentos do embargante quando afirma não haver sido observadas as condições da obra no que pertine a ter destinação comercial e a ter sido enquadrada como condomínio, vez trata-se de construção em nome coletivo, aduzindo que isso se alteraria o quadro que se apresentou.

Ao contrário, as Ordens de Serviço mencionadas em nada distinguem acerca da finalidade do edifício depois da construção, se residencial ou comercial, em relação a estes dois padrões discutidos, 91 e 92. Também não houve a caracterizar a obra como "construção em nome coletivo", conforme quer o embargante, sendo mesmo o que se denota do que dos autos consta, a faz ajustar-se exatamente ao "tipo padrão denominação 92", que abrange ambos os casos.

O item 91 da OS 116/94 só abrange as categorias não especificadas no item 92 e excetua tão-somente aquelas objeto de incorporação imobiliária. O embargante não traz elementos aptos a comprovar que a obra não seja incorporação imobiliária e tampouco faz essa afirmação. Limitando-se a afirmar que a construção foi "em nome coletivo" acaba por admitir o correto enquadramento feito pelo INSS.

Ademais, alegada "omissão" quanto ao número de pavimentos, aventada na inicial dos embargos, em nada interfere na classificação da obra nos termos discutidos, como se pode ver nos textos integrais das Ordens de Serviço com cópias juntadas aos autos.

Improcedem, de todo, os argumentos aduzidos pelo embargante, pelo que deve prosseguir a execução fiscal, nos termos propostos.

(...)"

Assim, os embargos são meramente protelatórios, pois a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, uma vez que não infirmada pela embargante.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS.

PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum *granu salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

Assim, a r. sentença deve ser mantida pois em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Pelo exposto, **nego seguimento à apelação** com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003624-24.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.003624-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : EDSON SOARES DOS SANTOS e outro  
: LAUDICEIA BENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

Renúncia

Fls. 526 e 567: Os d. advogados subscritores noticiam a sua **renúncia** ao mandato, nos termos do **artigo 45** do CPC.

Os apelantes não regularizaram a sua representação processual (fls. 593).

Em sede recursal não cabe ao relator ordenar qualquer diligência no sentido de intimar as partes a fim de regularizarem a sua representação processual, não tendo aplicabilidade no caso presente o art. 13 do Código de Processo Civil.

Assim, não conheço do recurso de fls. 524/558.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com os registros necessários.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009274-55.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009274-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

#### DECISÃO

1 - Fls. 241: Indefiro por falta de comprovação.

2 - Trata-se de apelação interposta pelo autor, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, em face da r. sentença que julgou improcedente a ação revisional do contrato de mútuo, cumulada com repetição de indébito.

No caso a parte autora insurgia-se contra as cláusulas de contrato de financiamento para aquisição de casa própria celebrado com a Caixa Econômica Federal alegando a ilegalidade da TR, do método de amortização do saldo devedor, da execução extrajudicial promovida com fundamento no Decreto-lei 70/66, atualização do saldo devedor em março de 1990 pelo índice de 41,28% e exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal para que proceda ao recálculo do saldo devedor devolvendo-lhe o que pagou a maior.

A r. sentença de fls. 174/191 julgou **improcedentes** os pedidos e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, previstos na Tabela de correção monetária, observadas as disposições relativas à justiça gratuita.

Inconformada, apelou a parte autora, e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça vestibular, requereu a reforma da r. sentença (fls. 195/203).

Deu-se oportunidade para resposta.

Foi dada às partes a oportunidade de conciliação, o que restou infrutífera (fls. 235).

É o relatório.

## DECIDO.

O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial, bem como que houve a cobrança de juros capitalizados, enquanto que a Caixa Econômica Federal insiste que os reajustes aplicados obedeceram ao pactuado no contrato.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elastério probatório.

No entanto, o d. Juiz *a quo* julgou antecipadamente a lide sem a realização de perícia, caracterizando cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada nos autos - reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional - envolve cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

A jurisprudência deste e. Tribunal é no sentido do exposto:

*SFH - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PES/CP) - PROVA PERICIAL A NÃO ESCLARECER DITO TEMA - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, PARA QUE NOVA PERÍCIA SEJA PRODUZIDA - PROVIMENTO À APELAÇÃO MUTUÁRIA 1- Como se observa dos autos, luta a parte autora, desde a prefacial (dentre outros temas), pela aplicação do Plano de Equivalência Salarial e do Plano de Comprometimento de Renda como critério de majoração de suas prestações. 2- Embora realizada perícia contábil, bem como apresentados quesitos pela parte autora, a questionar a observância do PES/CR, o r. laudo não enfrentou referido tema, embora colacionados pelo mutuário demonstrativos de pagamento, após provocação jurisdicional. 3- Em substância de debate, para o amplo deslinde da controvérsia, visceral à causa a produção de nova perícia, a fim de seja elucidada a correta evolução do contrato e se observante aos parâmetros firmados, afigurando-se imprescindível a instrução probatória, através da realização de novo laudo pericial, para que se aquilate a observância ao PES/CR. 4- Enfocada medida afigura-se de plena justiça, proporcionando às partes um preciso esclarecimento sobre o real quadro vencimental do mutuário, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do acesso ao Judiciário, objetivando a constatação do acerto (ou não) dos reajustes das prestações, que deveriam observar tal critério. 5- Imperioso seja a r. sentença anulada (a qual a reputar o r. laudo pericial "obscuro" e "lastimável"), para que nova prova pericial seja produzida, artigos 128, 130 e 131, CPC, com a mais ampla observância aos comprovantes de rendimento do mutuário e demais elementos evidenciadores de seu quadro financeiro e do enquadramento ao Plano de Equivalência Salarial e ao Plano de Comprometimento de Renda. Precedentes. Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 6- Provimento à apelação da parte mutuária, anulada a r. sentença, para retorno dos autos à origem, com o fito de produção de nova prova pericial, a ser realizada por perito diverso do nomeado pelo E. Juízo a quo, capital ao âmago da lide. Ausente sujeição sucumbencial, ao presente momento processual. (AC 00072579120044036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*SFH - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - PROVA PERICIAL IRREALIZADA - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, PARA QUE PERÍCIA SEJA PRODUZIDA - PROVIMENTO À APELAÇÃO MUTUÁRIA 1- Luta a parte autora, desde a prefacial (dentre outros temas), pela aplicação do Plano de Equivalência Salarial como critério de majoração de suas prestações, previsto na cláusula décima segunda do contrato. Neste passo, na r. sentença, o E. Juízo de Primeiro Grau entendeu desnecessária a produção de prova pericial requerida. 2- Para o amplo deslinde da controvérsia, visceral à causa se situa a produção de perícia, a fim de seja elucidada a correta evolução do contrato e se observante aos parâmetros firmados, afigurando-se imprescindível a instrução probatória, para que se aquilate a observância ao PES. 3- Enfocada medida afigura-se de plena justiça, proporcionando às partes um preciso esclarecimento sobre o real quadro vencimental do mutuário, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do acesso ao Judiciário, objetivando a constatação do acerto (ou não) dos reajustes das prestações, que deveriam observar tal critério. 4- Imperioso seja a r. sentença anulada, para que a prova pericial colimada seja produzida, artigos 128, 130 e 131, CPC, com a mais ampla observância aos comprovantes de rendimento do mutuário e demais elementos evidenciadores de seu quadro financeiro e do enquadramento ao Plano de Equivalência Salarial. Precedentes. 5- Prejudicados demais temas suscitados. 6- Provimento à apelação da parte mutuária, anulada a r.*

sentença, para retorno dos autos à origem, com o fito de produção prova pericial, capital ao âmago da lide. Ausente sujeição sucumbencial, ao presente momento processual. (AC 00002193220024036108, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. pes - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - pes /CP. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA ANULADA.

1. Acolho a preliminar de nulidade levantada pela apelante. O fato é que ambas as partes, na ação principal, e os autores na presente Medida Cautelar, postularam a produção de prova pericial, a qual é imprescindível à aferição do cumprimento ou não de cláusulas contratuais atinentes ao pes /CP, e cálculo dos respectivos consectários.

2. A ausência de produção de prova pericial implicou em cerceamento à defesa da parte Ré (à medida em que lhe foi subtraída a possibilidade de demonstrar os fatos por si alegados). Ou seja, não lhe foi dada oportunidade da reação possível visando à sua defesa - o que significa violação ao princípio do devido processo legal. O prejuízo exsurge com clareza dos autos, vez que deles ausentes elementos aptos a demonstrar se foi ou não observado o pes /CP. Precedentes.

3. Preliminar acolhida, sentença anulada.

(trF - 3ª Região - AC 260838 - Proc. 95.03.052252-8/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 17/09/2008 - DJF3 de 1º/10/2008 - Rel. Juíza Lisa Taubemblatt)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - pes /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no pes /CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o pes /CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.

Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando de recorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(tr F - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - pes /CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EX TRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele estabelecidas.

2. O contrato celebrado em tr e as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está a tr elado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demons tr a que não estão dispostos a cumprir com o con tr ato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

( trF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiram neste sentido em caso análogo:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*I - Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado as partes e um dos pilares do devido processo legal.*

*II - Ao Judiciário não basta afastar as preliminares arguidas, sendo imprescindível dar as razões da rejeição. (STJ - REsp 7004/AL, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 30/09/1991)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. NÃO-OPORTUNIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. Ausente o despacho saneador, não-oportunizada a especificação de provas pelas partes e proferido julgamento antecipado da lide, na qual a parte-autora pretende a concessão de pensão por morte de ex-esposo, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, revela-se prematura a entrega da prestação jurisdicional pelo Juízo monocrático. Caso em que se anula, de ofício, a sentença ante o malferimento de matéria de ordem pública.*

*( trF 4ª Região, AC 200972990008512, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 14/07/2009)*

Pelo exposto, **anulo de ofício a sentença, determinando a realização da perícia contábil e, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil julgo prejudicada a apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024170-50.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.024170-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 253/1271

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES  
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA e outro  
PARTE RE' : BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das parcelas e a repetição dos valores pagos a maior. A d. Juíza *a qua* indeferiu a prova pericial, por se tratar de matéria de direito.

Na sentença de fls. 366/373 o d. Juiz de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao co-réu Bamerindus São Paulo - Cia de Crédito Imobiliário e com relação à co-ré CEF, julgou parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao CES e mantendo a equivalência salarial nos termos expostos. Impôs à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, "*mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes*", as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Apelou a parte autora requerendo a nulidade da sentença em face do cerceamento do direito de defesa, alegando que a prova pericial se faz necessária no caso dos autos. No mérito, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 387/446).

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este Tribunal.

## DECIDO.

O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o Plano de Equivalência Salarial - **pes**, enquanto que as requeridas, insistem que os reajustes aplicados obedeceram o pactuado no contrato.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elastério probatório.

No entanto, a d. Juíza *a qua* entendeu que a prova pericial era desnecessária em razão da matéria ser unicamente de direito.

Assim, o fato do N. Magistrado julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada nos autos - reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional - envolve cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte é no sentido do exposto:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO. preliminar ES NÃO ENFRENTADAS. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*I - Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado as partes e um dos pilares do devido processo legal.*

*II - Ao Judiciário não basta afastar as preliminares arguidas, sendo imprescindível dar as razões da rejeição. (STJ - REsp 7004/AL, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 30/09/1991)*

**PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. pes - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - pes /CP. IMPRESCINDIBILIDADE DE perícia CONTÁBIL. SENTENÇA ANULADA.**

1. Acolho a preliminar de nulidade levantada pela apelante. O fato é que ambas as partes, na ação principal, e os autores na presente Medida Cautelar, postularam a produção de prova pericial, a qual é imprescindível à aferição do cumprimento ou não de cláusulas contratuais atinentes ao pes /CP, e cálculo dos respectivos consectários.

2. A ausência de produção de prova pericial implicou em cerceamento à defesa da parte Ré (à medida em que lhe foi subtraída a possibilidade de demonstrar os fatos por si alegados). Ou seja, não lhe foi dada oportunidade da reação possível visando à sua defesa - o que significa violação ao princípio do devido processo legal. O prejuízo exsurge com clareza dos autos, vez que deles ausentes elementos aptos a demonstrar se foi ou não observado o pes /CP. Precedentes.

3. Preliminar acolhida, sentença anulada.

(TRF - 3ª Região - AC 260838 - Proc. 95.03.052252-8/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 17/09/2008 - DJF3 de 1º/10/2008 - Rel. Juíza Lisa Taubemblatt)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NECESSIDADE, AINDA QUE ABSTRATA, DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROVA PEDIDA PELA PARTE E NÃO REALIZADA. ANULAÇÃO.** Com efeito, a produção de prova, no caso em debate, se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES /CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados. Ressalte-se que a parte autora requereu, no momento oportuno, a produção da prova pericial, conforme fl. 202. Como tal prova era imprescindível ao feito, deve ser a sentença anulada para que tal meio de cognição tenha vez. Apelação da parte autora provida. Apelação da CEF prejudicada. (AC 00196388620074036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE.**

1. A autora pretende revisar toda relação contratual estabelecida com a CEF, ou seja, tanto o "contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial" celebrado em 09.02.1995 quanto o "termo de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional" pactuado em 09.02.2000. 2. A pretensão é possível, uma vez que o fato de o mutuário ter reconhecido a dívida anterior através do instrumento de renegociação, não o impede de discutir eventuais ilegalidades e abusos cometidos pelo agente financeiro. 3. Aplicação da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. É possível ao Judiciário analisar se as cláusulas estabelecidas pelas partes tanto no contrato originário quanto no contrato de renegociação foram devidamente cumpridas. 5. A possibilidade de revisão do contrato originário não autoriza, por si só, a anulação da pactuação posteriormente celebrada, mesmo porque não foi alegada ou comprovada a existência de qualquer vício de vontade quando de sua celebração. 6. Sendo ambas as contratações válidas, o pedido de revisão se presta tão-somente a verificar se há alguma ilegalidade nos contratos e se suas cláusulas e condições foram respeitadas no período de sua vigência. 7. Tem a autora interesse em ver analisada sua pretensão no que tange ao cumprimento ou não, pela CEF, do Plano de Equivalência Salarial no período para o qual ele foi contratado, até a data da celebração do termo de renegociação, pelo qual as partes não mais adotaram referido plano para o reajuste das prestações mensais. 8. Por não se tratar de matéria exclusivamente de direito, a verificação da correção dos reajustes das prestações do contrato de mútuo habitacional vinculado ao PES reclama a realização de perícia contábil. Do contrário, o mutuário, que está em situação de vulnerabilidade, pois é hipossuficiente técnica/financeiramente em relação à CEF, tem cerceado seu direito de defesa. 9. Negado provimento ao agravo legal, e mantida a decisão de anulação da sentença e remessa do feito à Vara de origem, para que seja produzida prova pericial contábil. (AC 00302542820044036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando a realização da perícia contábil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018279-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018279-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : LUCIANO GONCALVES TOLEDO  
ADVOGADO : LUCIANO GONCALVES TOLEDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00016621820114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO  
Certidão de fls. 34.

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 426 de 14.09.2011, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018894-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018894-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : MARIO POERNER DIAS FERNANDES e outros  
: ELEUSINA DARDIS DE TOLEDO  
ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER e outro  
AGRAVANTE : MARIA ALCINE ABREU DIAS FERNANDES  
ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00366047720044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Certidão de fls. 178.

Intimem-se os agravantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizem o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 426 de 14.09.2011, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019983-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019983-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PEDRO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI e outro  
: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO  
PARTE RE' : J P VIDROS E CRISTAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05539026019834036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo /SP que, nos autos para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS , indeferiu pleito de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo.

A agravante assevera, em resumo, ser inaplicável a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes que levaram à edição da citada súmula não enfrentaram o mandamento contido no artigo 4º, §2º, da Lei nº. 6.830/80.

Aduz que a se entender pela inaplicabilidade do Código Tributário Nacional em face do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, a incidência da mencionada súmula não consubstancia argumento suficiente para afastar a responsabilidade de sócio na cobrança do FGTS .

Afirma que o artigo 23, §1º, inciso V, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 21, §1º, incisos I e V da Lei nº 7.839/89 estabelecem que a ausência de depósito mensal do percentual referente ao FGTS e a conduta omissiva do empregador que deixa de efetuar os depósitos e acréscimos legais, após notificado pela legislação, consubstanciam infrações para o efeito da lei.

Alega a existência dos requisitos para a aplicação do artigo 50 do Código Civil - dissolução irregular da empresa - de modo que os sócios poderiam ser responsabilizados pessoalmente pela dívida.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No entanto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento daquela Corte, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. No mesmo sentido, o julgado deste Tribunal Regional:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA.*

*(...) A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (REsp 716.412, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; REsp 852.437, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/08).*

*V - No caso dos autos, o depositário fiel dos bens penhorados informou ao Juízo de origem que a empresa executada mudou o endereço de sua sede, o que fez com que o Magistrado singular determinasse a expedição de carta precatória para a constatação e reavaliação dos bens, carta esta que até a presente data (segundo documentação acostada) não retornou cumprida, ou com a certidão de que não foi possível o cumprimento, o que não é suficiente para comprovação de dissolução irregular hábil a promover a responsabilização pessoal de sócios pela dívida. Em casos que guardam similaridade com o presente já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte: (TRF 3 - Ag 2010.03.00.022212-7 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 19/10/10 - v.u. - DJF3 CJI 28/10/10); e (TRF 3 - Ag 2010.03.00.016075-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª T. - j. 28/09/10 - v.u. - DJF3 CJI 07/10/10).*

*VI - Importante ressaltar que estes acórdãos acima descritos se referem a julgamentos de agravos legais (art. 557, § 1º, do CPC) interpostos contra decisões que negaram seguimento a agravos de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC, o que demonstra o posicionamento uniforme da Turma com relação à matéria debatida nestes autos.*

*VII - Comprovada a dissolução irregular da empresa, não há impedimento para a exequente formular novo pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ao Juízo de origem, ocasião em que tal situação poderia ser levada em consideração para o julgamento.*

*VIII - Agravo improvido.*

*(AI - 428289/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador Segunda Turma, DJU 26/04/2011, p. 377)*

*In casu*, a apontada dissolução irregular da sociedade não restou demonstrada, não bastando, para tanto, o Aviso de Recebimento - AR negativo, no qual não consta o motivo que ensejou a devolução (fl.27).

Nessa esteira, não se presumindo a dissolução irregular da empresa, resta irreparável a decisão agravada.

Diante do exposto e a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* ao agravo. P.I.

Oportunamente remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014899-80.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.014899-9/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO	: JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: SUSANA REGINA PORTUGAL e outro
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
EMBARGADO	: decisão de fls.865/866

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração opostos pela CEF contra a decisão de fls. 865/866 que nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dá parcial provimento à apelação para reformar a sentença, determinando sejam refeitos os cálculos da execução da sentença nos termos explicitados.

Sustenta a embargante, que a decisão padece de vício porquanto teria decidido sobre questão não impugnada pelo recorrente.

### **Relatados, decido.**

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

### *EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.*

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados.*

*(STJ - EDcl no AgRg no Mandado De Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)*

### *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. Embargos rejeitados.*

*(STJ; EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)*

Do pedido recursal do autor depreende-se o inconformismo com os valores que pagou pelo financiamento contratado com a CEF, bem como alega que afora os pagamentos a maior, ainda teria depositado em juízo, existindo desse modo, crédito junto ao agente financeiro.

O provimento jurisdicional concedido na decisão embargada não ultrapassou o pedido recursal, por outro lado, está contido no pedido do recorrente.

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos

declaratórios.  
Posto isto, rejeito os embargos de declaração.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.  
Int.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005464-98.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.005464-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
EMBARGANTE : LIGIA DE CAMARGO VILAR  
ADVOGADO : MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
EMBARGADO : decisão de fls.327/328

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 327/328 que nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nega seguimento ao recurso.

Sustenta Ligia de Camargo Vilar, ora embargante, a presença de omissão na decisão no que diz respeito ao direito à indenização pelo atraso na entrega do imóvel, cuja responsabilidade deve ser imputada à CEF.

#### **Relatados, decidido.**

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

#### *EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.*

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados.*

(STJ - EDcl no AgRg no Mandado De Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

#### *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da*

*instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. Embargos rejeitados.*

(STJ; EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

A decisão apreciou expressamente a questão do atraso na entrega do imóvel:

*Em que pesem as alegações da autora acerca do atraso na entrega da obra não foi possível localizar nos autos o cronograma físico-financeiro para determinar o prazo de entrega previsto do imóvel, mencionado na letra "B" número "7" do contrato (fl. 12). Não houve a requisição de juntada do referido documento ou produção de prova pericial objetivando a sua juntada.*

*Por outro lado, a CEF nega durante todo o processo que tenha havido atraso na entrega do imóvel, declarando inclusive, acerca da substituição da construtora que as obras teriam sido abandonadas em novembro de 2004 e a seguradora foi acionada, conforme previsão contratual, quando o cronograma estava atrasado em 38 dias com a conclusão da obra em 96,59% (fls. 280/282).*

*Vale ressaltar que a obra foi embargada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, retornando ao andamento somente após a assinatura do termo de ajuste e conduta, ocorrido em novembro de 2002 (fls. 283/288).*

*Observo que a autora ao manifestar-se sobre a informação não apresenta documentação que contrarie os dados oferecidos pela CEF. Nota-se ainda que em três momentos processuais a autora declara diferentemente as datas em que entrou na posse do imóvel. Com a inicial, declarou que até aquele momento não havia recebido as chaves (15/09/2005). Às fls. 166/167 declara que ocupou o imóvel em setembro de 2005. Às fls. 232/236 declara que a ocupação do imóvel ocorreu no início de 2006. E por fim, à fl. 260 em sua última declaração a autora afirma que recebeu as chaves do imóvel em julho de 2004.*

*O cronograma da obra com a data de entrega prevista do imóvel não consta dos autos. A autora não se desincumbiu de provar o direito alegado, não trouxe aos autos documento comprovando que o prazo foi de fato expirado.*

*A CEF ao verificar a paralisação da obra agiu conforme o disposto na cláusula vigésima e seguintes (fls. 11/30). Cumpre ainda asseverar que o contrato prevê que em caso de necessidade de acionamento do seguro e substituição da construtora é admissível a prorrogação dos prazos previstos no cronograma.*

*Não houve a alegada omissão no tocante a notificação da seguradora, não restou configurado o prejuízo material da autora que possa ser imputado à CEF, não é possível estabelecer um nexo de causalidade. O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado.*

Sobre as demais alegações o embargante não aponta qualquer vício, pretendendo o reexame da matéria.

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro  
APELADO : RICARDO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELO GRAÇA FORTES e outro

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por Ricardo Gomes de Almeida (fls. 178/180), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, apenas para minorar o *quantum* indenizatório a título de danos morais.

Sustenta, em síntese, que o valor atribuído aos danos morais não é suficiente para aplacar o dano causado pela CEF por conta dos saques promovidos indevidamente em sua conta poupança.

No mais, repisa os argumentos expendidos na inicial, os quais foram objeto de análise fundamentada na decisão embargada.

É o relato do essencial.

DECIDO

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.*

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rejeitadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados."*

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008);

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. Embargos rejeitados."*

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)"

Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

P. I. Após, tornem conclusos para apreciação do recurso de fls. 173/177.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002718-32.1996.4.03.6000/MS

2000.03.99.060185-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ  
APELADO : PAULO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO  
No. ORIG. : 96.00.02718-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida proveniente de rescisão antecipada de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente.

O valor executado é de R\$ 1.369,19 (fls. 04 dos autos da execução em apenso).

Na sentença de fls. 81/89 a d. Juíza *a qua* julgou parcialmente procedentes os embargos determinando que a embargada exclua do montante total do débito os valores concernentes à taxa de rentabilidade de 10%, cobrada no caso de impontualidade da obrigação, e aqueles referentes à capitalização dos juros, tanto remuneratórios, como moratórios, devendo ser capitalizados anualmente, corrigindo-se a dívida conforme esses parâmetros, a partir da assinatura do contrato, oportunidade em que reconheceu a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma de parte da sentença, sob o fundamento de que aplicou taxa de juros menor do que a contratada, motivo pelo qual não há que se falar em anatocismo, bem como que é legal a incidência da comissão de permanência, uma vez que há expressa previsão contratual para a sua cobrança, não havendo a cumulação da correção monetária com a comissão de permanência (fls. 91/102).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Segundo o artigo 586 do Código de Processo Civil a execução deve fundar-se em título líquido, certo e exigível. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo,

prerrogativa própria da Fazenda Pública.

Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito em conta corrente, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela **Súmula nº 233** do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Também não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a Nota Promissória, conforme se verifica da **Súmula 258** do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Nem há que se falar que a alteração do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 8.953/94, possibilitaria que o contrato de crédito rotativo fosse utilizado como título executivo.

A Lei 8.953/94 apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo. Assim, antes ou depois da Lei 8.953/94 para ser título executivo deve ele preencher os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, o que, como dito, não ocorreu no caso em tela.

Neste caso, inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, Código de Processo Civil).

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com súmulas de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Por fim, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.500,00, o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que deverá ser corrigido a partir desta data segundo os critérios da Resolução 134/CJF de 21/12/2010.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, extingo a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e do artigo 618, I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003225-27.1995.4.03.6000/MS

1995.60.00.003225-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ e outro  
APELADO : PAULO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : WAGNER LEO DO CARMO e outro  
No. ORIG. : 00032252719954036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que extinguiu a execução de quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida proveniente de rescisão antecipada de contrato de crédito rotativo denominado "Cheque Azul", cujo valor da causa foi de R\$ 1.369,19 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos).

Às fls. 40/41 encontra-se sentença extinguindo a execução nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da inadequação da via processual eleita, sob o fundamento de que o contrato de abertura de crédito

rotativo em conta corrente não preenche os requisitos necessários para possibilitar sua cobrança por meio de execução. Custas na forma da lei.

Apelou a Caixa Econômica Federal (fls. 43/47), sustentando que o título executivo preenche os requisitos legais estabelecidos no artigo 586 do Código de Processo Civil e é apto a embasar a execução. Aduz, ainda, que a alteração do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 8.953/94, possibilitaria a utilização do contrato de abertura de crédito como título executivo. Culmina por requerer a reforma da r. sentença. Com as contrarrazões recursais os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Segundo o artigo 586 do Código de Processo Civil a execução deve fundar-se em título líquido, certo e exigível. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública.

Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito em conta corrente, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela **Súmula nº 233** do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Também não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a Nota Promissória, conforme se verifica da **Súmula 258** do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Nem há que se falar que a alteração do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 8.953/94, possibilitaria que o contrato de crédito rotativo fosse utilizado como título executivo.

A Lei 8.953/94 apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo. Assim, antes ou depois da Lei 8.953/94 para ser título executivo deve ele preencher os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, o que, como dito, não ocorreu no caso em tela.

Neste caso, inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, Código de Processo Civil).

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com súmulas de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007565-87.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007565-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : JACOB JEHUDA FAINTUCH  
ADVOGADO : EMERSON DUPS

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da decisão que, com fulcro no art. 557 *caput* do CPC, negou seguimento a sua apelação.

Sustenta a embargante que a decisão embargada padece de omissão no tocante à aplicação da Lei 11.960/09 para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto à alegada omissão, não assiste razão à embargante, visto que a atualização monetária e os juros fixados na r. sentença não foram objeto de impugnação da União em sua apelação.

Não obstante, considerando o entendimento do E. STJ no sentido de que os juros de mora constituem matéria de ordem pública (3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, j. 22/02/2011, DJe 04/03/2011; 4ª Turma, AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 02/12/2010, DJe 15/12/2010), de ofício, passo a apreciar a questão.

No julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 842.063, foi firmado o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Com tais considerações, rejeito os embargos de declaração e, DE OFÍCIO, determino a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

P.I.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012187-15.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012187-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
APELADO : PAULA MARTINS MAMBERTI  
ADVOGADO : ALEXANDRE IWANICKI e outro

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Paula Martins Mamberti às fls. 269/271, com base no art. 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida obscuridade na decisão de fls. 265/268 que negou seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, deu parcial provimento ao recurso adesivo da ora embargante, para reformar a verba honorária fixada em primeiro grau e, de ofício, fixou o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso.

Sustenta, em síntese, que a decisão monocrática condenou a Caixa ao pagamento de danos morais à razão de vinte salários mínimos, sob o fundamento de que o Juízo *a quo* teria arbitrado o *quantum* em tal patamar quando, em verdade, a sentença fixou a verba reparatória em dez salários mínimos.

Pugna pelo saneamento do vício apontado, com a correção do dispositivo, a fim de que seja condenada a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a vinte salários mínimos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Com efeito, a decisão embargada padece do vício apontado. Senão vejamos.

Constou do relatório que a sentença recorrida teria condenado a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais fixada em vinte salários mínimos.

Posteriormente, na fundamentação, o Relator reconheceu a razoabilidade dos parâmetros adotados e manteve a sentença de piso.

Todavia, a verba reparatória foi fixada inicialmente em dez salários mínimos e não vinte, como por equívoco constou do relatório.

Assim, devem ser acolhidos os embargos, a fim de que se corrija o erro material do relatório, mantendo, contudo, a fundamentação e a parte dispositiva da decisão, a fim de que prevaleça a indenização por danos morais arbitrada pelo Juízo *a quo*.

Desta forma, o relatório da decisão de fls. 265/268 passa a constar com a seguinte redação:

*"O juízo a quo julgou procedente a ação, e condenou a CEF ao ressarcimento dos prejuízos materiais oriundos de tarifas cobradas de conta corrente com crédito rotativo. Com relação aos danos morais experimentados pela Autora em função da inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores por duas vezes, o juízo de primeiro grau condenou a apelante ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos corrigidos monetariamente nos termos do provimento n.º 64/05."*

Com tais considerações, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material do relatório, na forma acima fundamentada.

P. I. Com o trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002840-57.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.002840-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : FABRACI FABRICA E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA -ME  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FREDERICI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GERALDO GALLI e outro  
No. ORIG. : 00028405720064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuidam-se de apelação interposta por FABRACI FÁBRICA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME, contra a r. sentença de fls. 252/257, na qual o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba /SP **julgou parcialmente procedente** a ação ordinária de revisão de contrato cumulada com repetição do indébito, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF, a revisar os contratos firmados com a parte autora apenas no concernente à cumulação da comissão de permanência com correção monetária, e outros acréscimos decorrentes da mora, tais como juros moratórios e multa contratual, por ser expressamente vedada a prática pela legislação nacional.

E condenou, ainda, a requerida a compensar os eventuais valores a serem restituídos à parte autora com eventuais débitos existentes em seu nome.

E fixou sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Custas na forma da Lei.

Inconformado, o autor (fls. 260/274) pugna para reforma da r. sentença, com o objetivo de ver declarada a ilegalidade da cobrança de juros na forma capitalizada uma vez que não há previsão contratual que disponha sobre sua aplicação. Ressalta ainda, a impossibilidade de admitir a capitalização dos juros com base da Medida Provisória nº 2.170-36, atualmente objeto da ADIN 2316-DF, onde há voto favorável atribuindo-se efeito suspensivo aos dispositivos impugnados face ausência de requisitos que autorizassem sua veiculação. Por fim,

suscita o prequestionamento legal para interposição de recursos.  
Sem contrarrazões da CEF, subiram os autos a esta Corte.  
É o relato do essencial.

DECIDO.

No que tange à capitalização de juros, inicialmente, consigno que:

*"Dos diversos conceitos jurídicos e matemáticos, podemos deduzir que existe anatocismo técnico matemático que representa o mero cálculo ou cobrança de juros sobre juros, sem entrar no mérito da legalidade desse procedimento, e um anatocismo jurídico, que agrega ao conceito técnico uma valoração jurídica conforme as leis que existem sobre o tema. Assim, juridicamente, não basta a exigência de um mero cálculo de juros sobre juros para firmar a ilegalidade do anatocismo. Sob esse ponto de vista, a ilegalidade do anatocismo está no cálculo e a cobrança de juros sobre os juros antes da periodicidade (tempo de duração) legalmente admitida. O que importa não é o mero cálculo matemático, mas a avaliação da legalidade desse cálculo à luz das normas que existem a respeito do assunto. E as normas não proibem o cálculo em si, mas a cobrança do valor antes de decorrida uma periodicidade mínima". (grifei)*

(Del Mar, Carlos Pinto. Aspectos jurídicos da Tabela Price / Carlos Pinto Del Mar. - São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001. Pág. 37)

E, *"in casu"*, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, pois os contratos foram celebrados em 31/07/2003 (fls. 166/172) e 13/04/2005 (fls. 159/165), ou seja, ambos posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001 de 23/08/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual (Cláusula Nona).

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.*

*(...)"*

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

*"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

*"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."*

*"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."*

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos. Noutro giro, quanto à inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, não há decisão vinculante que possa atribuir à Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 2316-DF, suspensão ou inaplicabilidade do artigo 5º, *caput*, que admite a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido à jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal;*

*II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido;*

*III - Agravo regimental improvido."*

(STJ, Terceira Turma, AGA 200802529709, Rel. Min. Massami Uyeda, j 07.12.2010, DJE 03.02.2011).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença recorrida não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo autor em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do autor, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010451-69.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.031958-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : ANTONIO JULIO GONCALVES FERIA e outro  
: VERA LUCIA CARRARO GONCALVES FERIA  
ADVOGADO : ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 98.00.10451-8 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antônio Júlio Gonçalves Féria e outra, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, visando o afastamento da cobrança do laudêmio e foro exigida em transmissão de imóvel, situado em área de extinto aldeamento indígena (loteamento Alphaville Residencial, no Município de Santana do Parnaíba/SP).

**Sentença (fls. 72/76).** O MM. Juiz Federal julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, condenando-os a suportar as despesas processuais efetuadas pela ré, os honorários advocatícios do patrono desta, no valor de R\$ 300,00, e a pena de litigância de má-fé no valor de R\$ 200,00.

Entendeu o d. magistrado que a presente relação jurídica de enfiteuse, que se pretende declarar inexistente, está

lastreada no título registrado no Cartório de Registro de Imóveis e, assim, a qualidade de proprietária da União no caso vertente não está determinada pela lei ou Constituição. Considerou que os autores pretenderam alterar a verdade dos fatos, por afirmarem que foram surpreendidos com a certidão de Registro Imobiliário Patrimonial, a qual apontava como sendo da União o imóvel por eles adquirido, o que ensejaria a cobrança de laudêmio e foro.

**Apelação (fls. 86/99).** Em síntese, os apelantes argumentam que, sob qualquer prisma de argumentação, a União Federal não detém o domínio direto sobre o imóvel em pauta.

Os apelantes concordam que com base no título e tendo esse presunção de veracidade, a União Federal possui o domínio direto das terras em referência, podendo cobrar o laudêmio e o foro. Entendem, no entanto, ser inconstitucional o dispositivo no qual se fundamenta o título, qual seja, o art. 1º, h do Dec.-lei n.º 9.760/46, sendo incompatível também com o art. 20, XI e art. 231, §1º da CF vigente. Uma vez declarado inconstitucional esse dispositivo, o título em questão será automaticamente insubsistente. Assim, argumentam que não existe matriz legal que autorize a exigência de laudêmio e foro no caso concreto. Ainda que não seja declarado inconstitucional, entendem os apelantes que o referido artigo não pode ser aplicado ao caso em tela, pois a área fora transferida anteriormente aos Estados.

Asseveram que na ordem constitucional estabelecida a partir de 1988, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios passaram a ser novamente relacionadas entre os bens da União (art. 20, XI), mas é inequívoco que tal previsão não tem poderes para revalidar o art. 1º, h, posto que nosso sistema jurídico não admite o preestinamento tácito (LICC, art. 2º, §3º). Afirmam ainda que a região onde se encontra o imóvel não atende nenhuma das quatro condições relacionadas no art. 231 da CF como necessárias à qualificação de terras indígenas. Ainda, alegam que o interesse econômico - e não jurídico - para se exigir laudêmio e foro por parte da União, no caso em análise, somente se justifica em decorrência da valorização dos imóveis verificada no local após diversos empreendimentos imobiliários, procedimento que vem sendo afastado pelo Poder Judiciário.

Por fim, no que tange à litigância de má-fé exarada na r. sentença, entendem que nunca tiveram a intenção de alterar a verdade dos fatos, mas que apenas se utilizaram de argumentos e documentos que entenderam pertinentes ao direito ora pleiteado.

**Contrarrazões de apelação da União Federal (fls. 107/122).** Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Conflito de competência.** Neste E. Tribunal Regional Federal, ao apreciar os autos deste processo, após voto do i. Desembargador Federal Luiz Stefanini (fls. 171/173) e voto-vista do i. Desembargador Federal Johansom di Salvo (fls. 225/227), foi suscitada a incompetência da 1ª Seção para apreciar o presente feito, em acórdão lavrado da seguinte forma:

*"AÇÃO ORDINÁRIA QUE PRETENDE OBTER O AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE LAUDÊMIO E FORO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 2ª SEÇÃO.*

*É de competência da 2ª Seção desta Corte (§ 2º do artigo 10 do Regimento Interno) feito que versa sobre questão relativa ao afastamento da cobrança de foro e laudêmio, pois não se aloja no § 1º do artigo 10 do Regimento Interno a execução de receita patrimonial da União Federal que nada tem a ver com o direito privado." (Grifei).*

Redistribuído o feito para a 2ª Seção, às fls. 239/241, o i. Desembargador Federal Marcio Moraes, vislumbrando tocar à 1ª Seção a apropriação do presente, suscitou conflito negativo de competência, a ser solvido pelo Órgão Especial deste E. TRF.

Às fls. 244/245, em decisão monocrática proferida pela i. Desembargadora Federal Diva Malerbi, o presente conflito de competência foi julgado procedente (CPC, art. 120, pu), "...declarando competente a 1ª Turma deste Tribunal, a suscitada, para o processamento e julgamento do recurso" (fls. 245).

Diante do entendimento do Órgão Especial desta Corte no sentido de que as relações jurídicas envolvendo o instituto da enfiteuse e obrigações decorrentes são de competência da 1ª Seção, especificamente da 1ª Turma, os autos me foram encaminhados para o julgamento da apelação.

**Manifestação do Ministério Público,** pelo provimento da apelação.

**É o relatório, Decido.**

**Na hipótese dos autos, não há que se falar em desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento.**

Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu artigo 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916.

Realmente, cuidando-se o denominado "Sítio Tamboré" de área do domínio da União - que cedeu a posse sobre diversos pedaços de terra - desde tempo longínquo, há registro sequencial do seu domínio. Vale lembrar que no direito brasileiro o registro do título translativo no Registro de Imóveis não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), mas constata-se que a parte apelante não trouxe aos autos documentos que tenham por escopo invalidar a matrícula e outros documentos existentes. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não inquina a matrícula de n.º 73.375 (fls. 20/22) e a escritura pública de venda e compra de cessão de direitos (fls. 14/19), obtida em 1996 (referente ao "Quinhão n.º 04 do Sítio Tamboré"), é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Com efeito, o aforamento é facilmente verificável na Matrícula n.º 73.375 (fls. 20/22) e na "Escritura Pública de Venda e Compra e de Cessão de Direitos" (fls. 14/19), da qual constam as seguintes informações:

*"(...) Em seguida pelas partes me foi dito o seguinte: 1) Que, a vendedora é senhora, única e legítima possuidora, a justo título e absolutamente desembaraçado de quaisquer dívidas, dívidas ou ônus real, inclusive hipotecas, mesmo legais, do seguinte imóvel: O DOMÍNIO ÚTIL, por aforamento da UNIÃO FEDERAL, de uma área de terras urbanas localizada no QUINHÃO N.º 4 (QUATRO), do SÍTIO TAMBORÉ (...)." (Fls. 14v. Grifei)*

*"(...) a 'VENDEDORA' **VENDE**, como de fato e na verdade **VENDIDO TEM**, ao ora 'COMPRADOR', o domínio útil do imóvel supra descrito e caracterizado (...)." (Fls. 15v. Grifei).*

*"IMÓVEL: Terreno nacional interior, foreira à União, correspondente ao Lote n.º 18 da Quadra n.º 21, situado no Loteamento denominado Alphaville Residencial Zero, localizado no Quinhão 04 do Antigo Sítio Tamboré, no município de Santana do Parnaíba-SP. (...) CERTIFICA que em decorrência do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 14 de janeiro de 1918, na Apelação n.º 2.392, que restituiu ao Espólio de BERNARDO JOSÉ LEITE PENTEADO, a Fazenda Tamboré, que lhe foi aforada à JUBRAN ENGENHARIA S/A. (...) encontra-se inscrito(a)(s), nesta Delegacia, como foreiro(a)(s) do imóvel acima, sob o RIP - (REGISTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL) n.º 7047.03266.000.0, obrigado(a)(s) ao pagamento de Foro, de 0,006 ao ano, na forma do Artigo 88 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985. A presente é fornecida especificamente para a transferência do domínio útil do imóvel objeto desta, e em cumprimento do estabelecido na letra 'b', do Inciso II, do artigo 2º, do Decreto n.º 95.760 de 1º de março de 1988." (Fls. 18. Grifei)*

O regime enfiteutico está devidamente anotado na referida escritura pública, sendo possível aferir-se que o adquirente, no ato de aquisição do lote, conhecia e aceitava o regime enfiteutico que sobre ele recai.

Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392, de 30/12/1912), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto:

*"(...)*

*Considerando que a ré Fazenda Nacional em sua contestação confessou e reconheceu o aforamento da Fazenda tamboré ao finado Bernardo José Leite Penteado;*

*Considerando que todos os fóros devidos ao fisco foram pagos até 31 de dezembro de 1910, conforme prova a certidão de fls. 10 da Delegacia Fiscal, portanto, nada devendo o autor a ré Fazenda Nacional, quando propôs a presente ação, assim,*

*Considerando que, diante disso, à Fazenda Nacional é que competia provar que a fazenda tamboré havia sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros e que os foros tinham caído em comisso;*

*(...)*

*Considerando que a ré Fazenda Nacional não contesta que haja recebido os foros pagos pelo autor, sendo que alguns destes foros foram cobrados ao autor pela ré, por meio do executivo fiscal, não podendo prevalecer o arbítrio da ré em mandar restituir ao autor todos estes foros, conforme a ordem do Ministério da Guerra que baixou em 29 de abril de 1911, depois da propositura desta ação, ordem que, sobre não constar dos autos, não se conhece e nem se sabe os seus termos; e,*

*Considerando que tendo a ré Fazenda Nacional recebido todos os foros devidos, não se achando, entretanto, o autor ou o seu espólio na posse da fazenda tamboré por ter sido a mesma ocupada violentamente com força militar da ré, não pode esta invocar a aplicação da pena de comisso (...).*

*Considerando que quando o A. tivesse incorrido em comisso - não podia a R. Fazenda Nacional por sua própria autoridade expulsá-lo do imóvel, mas devia ter invocado a intervenção da justiça, recorrendo à ação competente (...).*

*Considerando o mais que dos autos consta e disposições de direito:*

*Julgo procedente a ação proposta pelo A. contra a Fazenda Nacional - para condená-la como condeno a restituir ao espólio do finado Bernardo José Leite Penteado a fazenda "tamboré" que lhe foi aforada e bem assim a indenizar-lhe de todos os seus frutos, prejuízos, perdas e danos que se liquidarem na execução e custas - condenando também a The São Paulo Tramway Light and Power Ltd. - a restituir ao A. ou aos seus herdeiros a faixa de terras da mesma Fazenda "tamboré" - que ocupa - pelo seu contrato com a Ré. (...)"*

Diante disso, tendo em vista que a enfiteuse é perpétua, por disposição do art. 679 do CC/1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, elencadas no art. 692, este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio do apelado.

Em tal cenário, são sem sucesso as invocações do apelado, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Nota-se a respeito que como o domínio da União sobre o Sítio Tamboré decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-lei n.º 9.760/46, é desnecessário avaliar sua constitucionalidade.

A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexu registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelo apelado. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.

Logo, restando incontroverso o fato de o presente imóvel estar localizado no antigo terreno do "Sítio Tamboré", imperioso concluir que foi dada continuidade à referida enfiteuse, subsistindo até o presente momento. Por consequência, deve prosperar a pretensão da apelante para alterar a r. sentença, para manter tal relação enfiteútica. Na hipótese dos autos, resta comprovado o domínio direto da propriedade pela União e o domínio útil do bem pelo apelado que, por isso mesmo, se sujeita ao pagamento de laudêmos e foros.

Nesse sentido já se pronunciou este E. Tribunal Regional Federal, em casos análogos:

*"ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.*

*1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquinar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada.*

*2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei n.º 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto n.º 1.318 de 30/01/1854, "a contrario sensu" - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado -registro sequencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918.*

*3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexu registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais.*

*4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada." (AC 1999.61.00.014520-5, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, Segunda Turma, TRF3, 25/06/2009. Grifei).*

*"ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE / AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. PAGAMENTO.*

*1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquinar as certidões de registro de imóveis dele constantes, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto.*

*2. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexu registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré*

foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.

3. Em tal cenário, são sem sucesso as invocações da apelante, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada.

4. *Apelação a que se nega provimento.*" (AC 2005.61.00.028485-2, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, TRF3, 19/3/2012. Grifei).

*"ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE / AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. PAGAMENTO.*

*1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquirir as certidões de registro de imóveis dele constantes, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto.*

*2. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexó registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.*

*3. Em tal cenário, são sem sucesso as invocações da apelante, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Ademais, a argumentação das apelantes é contraditória e não procede sua alegação de que a área em questão é propriedade estadual, porque o aforamento da região é anterior à Constituição de 1891, sendo que as terras devolutas não abrangem aquelas trespassadas aos colonizadores por concessões de sesmarias, mas, apenas, as que foram retomadas por comisso e as que não integraram o patrimônio privado por título legítimo.*

4. *Apelação a que se nega provimento.*" (AC 2009.61.00.017384-1/SP, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, TRF3, 25/11/2011. Grifei).

Diante disso, a r. sentença deve ser mantida a fim de que a União Federal permaneça com o domínio direto sobre o bem em pauta.

Passo então à análise da questão da litigância de má-fé.

Para que a litigância de má-fé possa ser caracterizada, necessária a presença inequívoca do dolo da parte e a existência efetiva do dano, o que não está comprovado nos autos. O fato de os autores, ora apelantes, afirmarem que "surpreenderam" com a cobrança de laudêmio (fls. 3) não autoriza a condenação em litigância de má-fé, pois não está presente o *dolo* na conduta processual da parte. Tanto assim é que na própria inicial os ora apelantes afirmam que a enfiteuse consta do Registro Imobiliário e acostam aos autos os documentos pertinentes. Diante disso, no caso dos autos a conduta processual não induz *per se* à litigância de má-fé, devendo a r. sentença ser reformada nesse aspecto.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para excluir da condenação dos ora apelantes da pena de litigância de má-fé no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

P.Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004013-02.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.004013-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 273/1271

APELANTE : NELSON CASSIO CHIEFFO e outro  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: JOSE XAVIER MARQUES  
APELANTE : TATIANE CRISTINA DE MOURA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Nelson Cássio Chieffo e outro objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

À fl. 231 foi determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, haja vista a comunicação de renúncia dos advogados constituídos (fls. 223/229).

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça noticiando a impossibilidade de intimação da parte autora (fl. 236), determinou-se a intimação do Dr. José Xavier Marques, a regularizar sua representação processual, haja vista ter representado a parte autora na audiência de conciliação, conforme termo de fls. 240/241.

Intimado referido patrono manifestou-se informando que sua nomeação fora "apud acta" não havendo que se falar em regularização da representação processual.

À fl. 246 foi, novamente, determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, intimação que deixou de ser cumprida conforme certidão de fl. 251.

Neste contexto à fl. 253 determinou-se a intimação da parte autora, por edital, para que regularizasse sua representação processual, sob pena de inadmissibilidade do recurso, por ausência superveniente de capacidade postulatória.

Todavia, apesar da certidão de fl. 254, por um lapso o recurso de apelação foi julgado sem que a parte autora se apresentasse devidamente representada.

Relatados, decido.

Ante o todo explanado, torno insubsistente a decisão de fl. 267, haja vista a evidente perda da capacidade postulatória da parte autora, um dos pressupostos para desenvolvimento válido do processo.

Assim, é de rigor a inadmissibilidade do recurso, por ausência superveniente de capacidade postulatória.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

*"AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - INÉRCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*Intimada a restabelecer sua capacidade postulatória, constata-se, portanto, que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade.*

*Recurso especial não conhecido."*

(STJ, Segunda Turma, REsp 282.809/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 19/02/2004, DJ 06/09/2004 p. 192)

Com tais considerações, de ofício torno insubsistente a decisão de fl. 267 e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço da apelação, reconhecendo a perda superveniente da capacidade postulatória da recorrente. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004732-81.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.004732-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : NELSON CASSIO CHIEFFO e outro  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: JOSE XAVIER MARQUES  
APELANTE : TATIANE CRISTINA DE MOURA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Recorre a parte autora, alegando, em preliminar, a nulidade da sentença ante a ocorrência de cerceamento de defesa pela falta de prova pericial. No mérito, requer a aplicação da Teoria da Imprevisão, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a inversão do método de amortização, a exclusão do sistema de amortização SACRE do contrato. Por fim, a proibição da prática do anatocismo, de duas taxas de juros, quais sejam, nominais e efetivos e impugna a escolha unilateral da seguradora.

Sem contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório, decidido.

À fl. 280 foi determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, haja vista a comunicação de renúncia dos advogados constituídos (fls. 251/255).

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça noticiando a intimação dos autores (fl. 276), determinou-se a intimação do Dr. José Xavier Marques, a regularizar sua representação processual, haja vista ter representado a parte autora na audiência de conciliação, conforme termo de fls. 240/241 dos autos da ação cautelar em apenso. Intimado referido patrono manifestou-se informando que sua nomeação fora "apud acta" não havendo que se falar em regularização da representação processual.

À fl. 279 foi, novamente, determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, intimação que deixou de ser cumprida conforme certidão de fl. 285.

Neste contexto à fl. 281 determinou-se a intimação da parte autora, por edital, para que regularizasse sua representação processual, sob pena de inadmissibilidade do recurso, por ausência superveniente de capacidade postulatória.

Todavia, por um lapso o recurso de apelação foi julgado sem que a parte autora se apresentasse devidamente representada.

Relatados, decidido.

Ante o todo explanado, torna insubsistente a decisão de fls. 293/296, haja vista a evidente perda da capacidade postulatória da parte autora, um dos pressupostos para desenvolvimento válido do processo.

Assim, é de rigor a inadmissibilidade do recurso, por ausência superveniente de capacidade postulatória.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

*"AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - INÉRCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*Intimada a restabelecer sua capacidade postulatória, constata-se, portanto, que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade.*

*Recurso especial não conhecido."*

(STJ, Segunda Turma, REsp 282.809/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 19/02/2004, DJ 06/09/2004 p. 192)

Com tais considerações, de ofício torna insubsistente a decisão de fls. 293/296 e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço da apelação, reconhecendo a perda superveniente da capacidade postulatória da recorrente.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001554-37.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001554-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : CLAUDIO FRUG BERGEL e outro  
: ELIANA PLUZNIK  
ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI  
SUCEDIDO : MUSSA FRUG BERGEL falecido  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MUSSA FRUG BERGEL com vistas ao restabelecimento e manutenção da pensão vitalícia percebida pela autora.

Narra a autora que recebia pensão por ocasião da morte de seu cônjuge, desde 16/07/1991. Aduz que o cônjuge, inicialmente contratado pelas regras da CLT, foi considerado servidor público federal, lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ocorre que a autora teve a sua pensão suspensa ante a decisão do Tribunal de Contas da União, que considerou irregular a percepção do benefício pela autora, uma vez que seu cônjuge faleceu antes da Lei 8.112/90. Sustenta que o ato do TCU constitui afronta ao ato jurídico perfeito

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, por estar caracterizada a litispendência.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta a não ocorrência da litispendência. Aduz que a presente ação e o mandado de segurança outrora impetrado possuem pedido e partes distintos, pelo que não haveria litispendência. Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

A sentença é irretorquível.

De fato, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 00195-2005-000-15-00-9 evidencia que a referida ação possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ventilados na presente demanda.

O pedido formulado na referida ação mandamental, consiste "*imediate restabelecimento do benefício sustado*" (fls. 201/215).

Destarte, o pedido formulado em ambas as ações é essencialmente o mesmo, qual seja, o reconhecimento da nulidade do ato que suspendeu a pensão recebida pela ora apelante, com o consequente restabelecimento da benesse. Saliento ainda a similitude que existe entre as duas iniciais, que contêm alguns trechos exatamente iguais. O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da **substanciação** da causa de pedir, na qual se releva a descrição fática para a análise da identidade de ações, entendida a causa de pedir como os fatos e fundamentos jurídicos que levam o autor a provocar o Estado-Juiz, consistindo na descrição do conflito de interesses e sua repercussão na esfera patrimonial ou pessoal dele.

Para efeito de identidade de demandas, importa que o pedido e a causa de pedir sejam as mesmas, devendo ser avaliado o efeito jurídico-processual que delas deriva.

A causa de pedir se divide em: **a) causa de pedir remota ou fática**, entendida como a descrição fática do conflito de interesses, consistente na indicação de como a lesão ao direito do autor ocorreu; e **b) causa de pedir próxima ou jurídica**, que consiste na descrição da consequência jurídica gerada pela lesão ao direito do autor.

No caso dos autos, ambas as demandas pretendem a declaração de nulidade do ato administrativo que suspendeu o recebimento da pensão por morte que a apelante recebia em razão da morte do seu cônjuge.

Portanto, a presente demanda não comporta seguimento, ante a existência de pressuposto processual negativo de validade, qual seja, a LITISPENDÊNCIA, haja vista que esta ação possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ventilados na ação mandamental.

Saliento ainda que não há que se falar em diversidade de partes no pólo passivo das duas ações, uma vez que quem arcará com eventual condenação, nos dois casos, será a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, qual seja, a União.

Assim determina o artigo 267, em seu inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil (grifou-se):

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§ 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Por seu turno, ensina a mais autorizada doutrina quanto à caracterização da litispendência:

*Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V) - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery Código de Processo Civil Comentado, 3ª Edição: Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 581).*

Cumpra colacionar o art. 301 § 3º, que determina:

*"§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso."*

Destarte, considerando que quando esta ação foi proposta, o mandado de segurança ainda estava em curso, há que ser reconhecida a litispendência. Saliento ainda que o efeito prático do reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada é o mesmo.

Nesse diapasão, colaciono alguns julgados:

**DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO MANDAMENTAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Verifica-se litispendência quando a ação de rito ordinário e o mandado de segurança possuírem as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 2. Tendo a ação ordinária sido regularmente constituída por meio da citação válida ocorrida antes da notificação da autoridade coatora no presente mandado de segurança, impõe-se a extinção do presente mandado de segurança, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, MS 200300512806, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJE DATA:24/09/2009)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A caracterização da litispendência reclama a identidade dos elementos da ação, quais sejam, "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 302, § 2º, do CPC). 2. Evidenciadas a identidade das partes, das causas de pedir e dos pedidos, vale dizer, iguais os fundamentos de fato e de direito que sustentam as pretensões deduzidas judicialmente, impõe-se proclamar, como requerido pelo impetrado, a litispendência. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ, MS 200601914384, Rel. Min. Paulo Galotti, Terceira Seção, DJE DATA:18/12/2008)**

**PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO QUE REPRODUZ ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, que foi suficientemente motivada. 2. Ação proposta com a finalidade de declarar afastar a modificação da base impositiva da COFINS, que foi implementada pela Lei nº 9.718/98. Reprodução de mandado de segurança anterior com a mesma finalidade. 3. Embora o mandado de segurança tenha sido impetrado em face de uma autoridade, tendo sido formulado pedido para determinar que essa autoridade se abstinhasse da prática de um determinado ato (exigir a COFINS de acordo com a Lei nº 9.718/98), a questão de fundo é exatamente a mesma discutida nestes autos: a sujeição (ou não) do autor à COFINS de acordo com a base de cálculo estabelecida na Lei nº 9.718/98. 4. A sentença de mérito eventualmente proferida em ambas as ações iria alcançar as mesmas partes (autor e União), com os mesmos pedidos e causas de pedir (tomados em uma acepção relacionada com o direito material tutelado). 5. Não se pode negar, portanto, afastando sofismas e outras elucubrações puramente formalistas, que há litispendência entre as ações, em razão da reprodução de ação idêntica a outra previamente ajuizada (art. 301, §§ 1º a 3º), razão pela qual foi acertada a extinção do processo, sem resolução de mérito. 6. O ajuizamento de mais de uma demanda, com a finalidade de obter o mesmo provimento jurisdicional, revela uma indisfarçável violação da norma contida no art. 14, II, do Código de Processo Civil, que impõe às partes e aos seus procuradores o dever processual de**

*"proceder com lealdade e boa-fé", constituindo-se em procedimento temerário que impõe a aplicação de multa, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos dos arts. 17, V e 18, caput, ambos do mesmo Código. 7. Litispendência reconhecida. Apelação a que se nega provimento. Aplicação de multa por litigância de má-fé. (TRF3, AC 200561000158974, Rel. Juiz Renato Barth Terceira Turma, DJU DATA:08/08/2007 PÁGINA: 157)*

Tendo a ação mandamental de número 00195-2005-000-15-00-9 sido regularmente constituída antes do presente ação, impõe-se a extinção do presente feito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, tal como determinado na sentença.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557 *caput* do CPC, nego seguimento à apelação da autora. Revogada a tutela antecipada concedida à fl. 262/263. Prejudicado o agravo da União (fls. 279/286).

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022352-87.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022352-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARCO ANTONIO RICCI  
ADVOGADO : PAULO VERNINI FREITAS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito cumulado com indenização por ato ilícito e perdas e danos proposto em face da CEF. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observada a assistência judiciária.

Marco Antonio Ricci propõe em face da CEF ação visando a devolução do valor pago na via administrativa a título de honorários advocatícios, aduzindo que teria sido coagido a requerer a desistência da ação nº 0042994-28.1998.4.03.6100 para que obtivesse o benefício da liquidação antecipada do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH.

Cumpram-se os fatos ocorridos na ação nº 0042994-28.1998.4.03.6100. A referida demanda foi proposta em 09/10/1998 com o objetivo de consignar em pagamento as prestações referentes ao financiamento habitacional obtido junto à CEF, bem como determinar o valor correto das prestações mediante a revisão do contrato e realização de prova pericial. (dados obtidos pelo sistema de consulta processual da Justiça Federal).

Verifica-se pelas movimentações processuais que no curso da ação o autor noticiou sobre a edição da medida provisória 1981-52, em 27 de setembro de 2000, que posteriormente foi convertida na Lei nº 10.150/00 e dispunha sobre a possibilidade de liquidação do saldo devedor dos contratos com cobertura do FCVS e firmados até dezembro de 1987:

*Consulta da Movimentação Número : 33*

*0042994-28.1998.4.03.6100*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/04/2001 p/ Despacho/Decisão*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Fls. 140/141: manifeste-se a CEF (alegação do autor de que, face a edição da medida provisória 1981-52, o financiamento objeto da lide encontra-se quitado, sendo de rigor o julgamento antecipado do feito). Prazo: dez dias. Int.*

*Publicação D. Oficial de despacho em 25/06/2001, pág. 136/139*

Após manifestação das partes houve a prolação da seguinte decisão:

*Consulta da Movimentação Número : 44*

*0042994-28.1998.4.03.6100*

*Ato Ordinatório em : 25/04/2002*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*1. Vistos em inspeção. 2. Trata-se de Ação de Consignação em pagamento movida contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o autor a consignação das prestações devidas por conta do financiamento habitacional, e a revisão do saldo devedor do referido financiamento. 3. Às fls. 108 as partes foram instadas para esclarecerem as provas que pretendessem produzir, despacho do qual houve manifestação do autor pela realização de perícia (fls. 120/) e inércia da ré (fls. 123), tendo sido deferida a realização de prova pericial contábil às fls. 124. 4. Registro que às fls. 140/141 o autor alega a desnecessidade da realização da referida prova, devido a edição da Medida Provisória nº 1981-52, de 27.09.2000, pela qual o imóvel objeto da lide estaria quitado; e que às fls. 149/150, houve manifestação da CEF, no sentido de que o autor faria jus a quitação do saldo devedor, desde que quitasse todos os encargos atrasados, acenando para uma possível composição entre as partes. 5. Assim, esclareçam as partes sobre eventual acordo celebrado. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Publicação D. Oficial em 10/07/2002, pág. 20/23*

Proferida a decisão o autor manifestou-se com a petição cuja cópia se encontra nestes autos à fl. 39, protocolada na referida ação em 19/04/2004, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do CPC, que se encontra assinada pelo autor, por seu advogado e pelo advogado da CEF.

Em seguida proferiu-se então a sentença homologatória:

*Consulta da Movimentação Número : 47*

*0042994-28.1998.4.03.6100*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/10/2002 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : COM MERITO Livro : 308 Reg.: 00399/2004 Folha(s) : 3*

*Homologo, por sentença, o pedido de renúncia formulado pela parte autora à fl. 182, para que surta seus legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, cujo fundamento encontra-se no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Desnecessário maior recolhimento de custas em face do documento de fl.*

*44. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, atualizado até a data do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores consignados nestes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Portaria nº 25/03 do D.O.E. 24/09/03, expedida pela MMª Juíza Titular desta Vara. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.*

*Publicação D. Oficial de sentença em 09/06/2004, pag 25*

A sentença julgou improcedente o pedido de repetição de indébito e indenização por entender que não restou demonstrada a ilegalidade na atuação da CEF, bem como que o autor esteve sob a orientação e supervisão de seu advogado em todos os atos praticados tanto em juízo quanto administrativamente, como comprovam os documentos carreados aos autos.

Recorre da sentença o autor, sustentando a procedência do pedido de devolução da verba honorária recolhida extrajudicialmente em favor da CEF, que teria sido exigida ilegalmente tendo em vista que o benefício de quitação antecipada do saldo devedor estava previsto em medida provisória convertida em lei. Aduz que o fato da CEF exigir o pagamento da verba honorária e a desistência da ação para na via administrativa conceder a liquidação com desconto de 100% do saldo devedor, caracterizou a prática da coação apontada e tais valores devem ser devolvidos.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

### **É o relatório, decido.**

Paira a questão sobre a existência ou não de coação na ação da CEF em exigir a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para viabilizar eventual acordo administrativo e conceder benefício previsto em lei, bem como exigir o pagamento de honorários advocatícios.

À fl. 09 foi juntada cópia de mensagem eletrônica recebida pelo autor da GITER/SP da CEF, na qual informa que

o contrato do autor possui o benefício de 100% de desconto do saldo devedor, mas que a liquidação *está condicionada a desistência formal das ações contra a CAIXA/EMGEA*. Na mesma mensagem se explica ainda que deveriam ser pagos os valores referentes às custas processuais e 5% de honorários advocatícios sobre o débito em atraso, por cada ação proposta.

À fl. 16 o autor juntou demonstrativo de débito emitido em 13/04/2004, no qual se verifica a informação de que as prestações em atraso tiveram início em maio de 1996, totalizando o montante de R\$ 92.972,70.

O autor possuía duas ações em curso contra a CEF, a ação consignatória de nº 0042994-28.1998.4.03.6100 e a ação cautelar nº 0002472-22.1999.4.03.6100. Foi recolhido extrajudicialmente em favor da CEF a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 9.297,27.

Diante dos documentos juntados aos autos e das próprias decisões proferidas na ação consignatória é impossível afirmar que houve qualquer ato de coação contra o autor no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a pagar os honorários advocatícios como meio de concessão do benefício da liquidação do saldo devedor.

Não logrou o autor comprovar a ocorrência de qualquer vício de vontade com relação ao pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação de consignação em pagamento. Tampouco requer o autor que seja desfeita a extinção da ação, deseja tão somente a devolução dos honorários advocatícios pagos na esfera administrativa.

Ademais, a admissão de tal pedido violaria o princípio da segurança jurídica do acordo realizado administrativamente entre o autor e a CEF.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. VÍCIO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA APÓS O LEVANTAMENTO DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*HONORÁRIOS. 1. A transação efetuada nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes, não podendo ser anulado senão por vícios de vontade, in casu não demonstrados. 2. "Como toda transação, as partes concordaram em abrir mão de parcela do seu direito no intuito de obter prestação jurisdicional mais favorável, ou, no mínimo, mais proveitosa. Cuida-se de situação, portanto, em que os litigantes renunciaram à integralidade de seus créditos e obrigações, não sendo de se esperar que, após o cumprimento da prestação por uma das partes, a outra desista e volte a perseguir a totalidade do direito almejado originariamente" (TRF5, AGTR 64.297/RN, Des. Federal César Carvalho, 2.ª T., DJ 06.04.2006). 3. Reconhecida a validade dos acordos, impõe-se ao juiz a sua homologação, e, conseqüentemente, a extinção da execução nos termos do art. 794, II do CPC. 4. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da execução. 5. Apelação provida.*

(TRF 5ª Região, AC 200384000046969, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 08/02/2008, p. 2188, nº 26)

De fato a hipótese prevista no § 3º, artigo 2º da Lei N.º 10.150/00 é clara ao possibilitar a novação com a quitação de 100% do saldo devedor dos contratos de mútuo firmados até dezembro de 1987.

O texto da Lei n.º 10.150/00 estabelece os critérios de admissão dos contratos para obtenção do benefício de quitação antecipada do saldo devedor no montante de 100%, dentre os quais está o prévio pagamento das prestações devidas.

*Art. 2o Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8o do art. 1o.*

...

*§ 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.*

...

*Art. 3o A novação de que trata o art. 1o far-se-á mediante:*

...

*II - **prévio pagamento das dívidas vencidas**, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5o do art. 1o desta Lei, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior*

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024362-56.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.040036-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : JOSE BENEDITO GAMA DORE espolio  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ RANIERI NICCOLINI e outro  
REPRESENTANTE : APARECIDA DE LOURDES IELO DORE  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE AUTORA : LAURO FERREIRA CALONICO e outros  
: ERMINDO GOMES ROCIO  
: RONALDO LULLIS  
: CARLOS LULLIS  
: GILBERTO DONIZETTI BEZERRA DA SILVA  
: CARLOS EDUARDO LULLIS  
: NORBERTO COELHO  
CODINOME : NORBERTO COELHO CARPINTEIRO  
PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO CHUAIRI  
: MARCOS AURELIO ENDRICE  
No. ORIG. : 95.00.24362-8 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por espólio de José Benedito Gama Dore em face de r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

O apelante, alega em síntese, que a r. sentença está eivada de nulidade por cerceamento de defesa, pois não lhe possibilitou a emenda da inicial com permissivo no artigo 284 do Código de Processo Civil. Requer a exclusão da União Federal do pólo passivo da lide e, ainda, a aplicação do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, para que esta Corte aprecie o mérito da causa, julgando procedente o pedido. Trouxe à colação julgados do E. TRF-1ª Região e deste Tribunal para corroborar o seu posicionamento a respeito da matéria *sub judice*.

Com contrarrazões da União, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 348 e vº, convertido o julgamento em diligência a fim de que seja determinada a intimação da Caixa Econômica Federal-CEF para apresentação das contrarrazões recursais.

Reposta da CEF ao recurso do autor, às fls. 357/359 dos autos.

É o Relatório.

Decido.

A apelação não merece provimento.

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria posta à discussão no recurso de apelação, transcrevo o teor da r. sentença recorrida:

*"Vistos.*

*Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor objetiva provimento que condene a ré Caixa Econômica Federal-CEF a recompor os prejuízos havidos nas contas vinculadas dos autores ante a não aplicação dos corretos índices inflacionários, bem como objetiva provimento que condene a União Federal a devolver aos autores os valores pagos a título de Imposto sobre Operações Financeira, em nas cadernetas de poupança, com juros e correção monetária.*

A União Federal em sua contestação a fls. 157/164 aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal aduziu as seguintes preliminares: indeferimento da inicial ante à ausência dos extratos relativos ao período questionado, ilegitimidade passiva "ad causam" e litisconsórcio passivo necessário da União Federal, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

A inicial revela cumulação de pedidos diversos, contra réus distintos, em que se pleiteou a condenação da União a restituir o IOF e da Caixa Econômica Federal à recomposição da contas vinculadas de FGTS com a aplicação dos índices oficiais da inflação. Tal hipótese de cumulação fica vedada pelo artigo 292 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, não há como o feito prosseguir, por faltar pressupostos de desenvolvimento válidos do processo. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários que fixo de R\$ 200,00 em favor da União Federal bem como condene ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 200,00 em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do §4º, do Artigo 20, do Código de Processo Civil.

Custas, ex lege.

P.R.I."

Não há se falar em nulidade da r. sentença como se verá a seguir.

Consoante se extrai da r. decisão transcrita, a r. sentença não está embasada na inépcia da inicial, por isso, fragilizadas as alegações da parte recorrente em torno da emenda da inicial.

De outro lado, fica evidente que no caso dos autos o tópico da cumulação dos pedidos foi analisado como matéria de ordem pública, tanto é que ensejou a extinção do feito sem resolução de mérito com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, que diz à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, em se tratando de questão de ordem pública, não há óbice para se reconhecer, inclusive de ofício e, em qualquer grau de jurisdição, a inexistência dos pressupostos processuais de validade.

Nesse contexto, as razões recursais não atacam propriamente os fundamentos da r. sentença, pois em nenhum momento o recorrente traz ao debate a questão de fundo tratada na r. sentença combatida. Ou seja, tece considerações genéricas sobre a cumulação dos pedidos diversos contra réus distintos e acerca da compatibilidade dos pedidos, sem, contudo, refutar a conclusão da sentença no que concerne aos pedidos cerne da questão, que consistem na **condenação da União a restituir o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e a condenação da CEF à recomposição das contas vinculadas de FGTS.**

E, ainda, para afastar a incompatibilidade dos pedidos o autor pretende a exclusão da União do feito. E, nesse intuito, vale-se de julgados do E. Tribunal da Primeira Região e deste Tribunal, nos quais a União é excluída da lide.

Todavia, nesses arestos, resta cristalino que houve a exclusão da União ao entendimento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que colima a atualização dos depósitos do FGTS. Indubitável que não há correlação dos julgados com a situação destacada na r. sentença de primeiro grau, pois de seu teor infere-se que o alcance da pretensão da parte autora foi além da correção fundiária ao pleitear a restituição do IOF em face da União.

Assim, diante do quadro exposto, não se evidencia a nulidade da r. sentença recorrida por cerceamento de defesa. Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000092-52.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.000092-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro  
APELADO : MARITA POUSA  
ADVOGADO : JOSE VICENTE POUSA FESSEL e outro

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que, em ação objetivando o ressarcimento de valor sacado de forma indevida a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante alega, em síntese, que a teor do disposto no artigo 876 do Código Civil o pagamento indevido é fonte autônoma de obrigação. Destarte, aquele que recebe indevidamente fica obrigado a restituir ainda que de boa-fé, sob pena de enriquecimento sem causa. Aduz, ainda, que liberou os valores da conta vinculada do FGTS na falsa suposição que o pagamento era devido, isto porque, a importância decorria de resíduo migrado indevidamente à CEF por falha de processamento atribuível ao COMIND, conforme comprova o ofício de fl. 14 expedido pelo "Brooklin". Afirma, também, que a recorrida é confessa, porquanto admite expressamente em sua contestação que sacou os valores que estavam em sua conta vinculada, justificando que não concorreu com culpa e não agiu de má-fé.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

DECIDO.

Num breve resumo dos fatos, a demanda objetiva a restituição da quantia de R\$ 8.458,78 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), valor que a Caixa Econômica Federal-CEF afirma ter sido sacado de forma indevida pela ré a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Da documentação carreada aos autos verifica-se que a ré trabalhou no SENAI no período de 01/04/1954 a 26/04/1984, sendo que os depósitos relativos ao FGTS das competências de 01/67 até 06/75 foram efetuados pelo empregador no Banco do Estado de São Paulo - BANESPA.

Após, em 16/09/75 a conta foi transferida para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (COMIND), atual Brooklin Empreendimentos S/A. Já os valores referentes às competências 07/75 até 01/78 foram recolhidos no COMIND e, juntamente com os valores recebidos em transferência do BANESPA, foram transferidos para o Banco Itaú S/A, em 20/03/79.

De acordo com a petição inicial, por equívoco do COMIND não foi debitado corretamente o saldo transferido para o Banco Itaú S/A, o que ensejou um resíduo em nome da ré que foi transferido para a CEF, porquanto esta passou a ser o agente operador dos depósitos de FGTS.

Na verdade, se erro houve, este se dera por ocasião da transferência de valores por requerimento do empregador e o resíduo por erro do COMIND, antigo banco depositário.

Constata-se dos autos que o saque tido como indevido foi efetuado em **15 de julho de 1996** (fl. 15) e apenas na data de **24 de maio de 2005**, a CEF expediu o Ofício 0972/2005-16/GIFUG/SP, no qual informa à ré a existência de débito em seu nome e solicita a sua manifestação para fins de liquidação da pendência noticiada (fl. 17). E a data de recebimento do ofício se deu em **03 de junho de 2005**.

Citada, a parte ré ofertou a contestação de fls. 30/34, na qual pugna pela improcedência da ação, com a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios a serem fixados pelo r. Juízo de origem. Sustenta, em resumo, que unicamente recebeu os valores que foram colocados à sua disposição por seu empregador em função de seu desligamento da instituição, após mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados; que se de fato ocorreu o "erro de processamento" por parte do COMIND, esse erro foi corroborado pelo Banco Itaú, SENAI e a própria autora CEF, que são os responsáveis pela situação discutida nos autos; que conta com 77 (setenta e sete) anos de idade (05/04/2006 - data da contestação) e vive com um único rendimento, que consiste na aposentadoria no valor de R\$ 1.187,31 (um mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) e, na oportunidade, trouxe aos autos extratos de pagamentos da aposentadoria por tempo de contribuição, detalhamento do crédito do benefício previdenciário e dados concernentes à concessão da aposentadoria (fls. 37/40).

Passo ao mérito.

A apelação não merece provimento.

Primeiramente, o fato de a ré ter admitido em sede de contestação o saque dos valores que estavam à disposição em sua conta do FGTS, não implica que é confessa, pois se a CEF efetuou o pagamento comprovado à fl. 15, por certo, não havia à **época do saque** qualquer óbice legal para movimentação da conta vinculada. E, ademais, em 1996, ano do saque, não teria como a requerida saber que os valores depositados em sua conta fundiária seriam motivo de ação judicial quase 10 (dez) anos após o saque, agora tido como indevido.

De outro lado, independentemente da discussão acerca da ausência ou não da impugnação dos fatos pela requerida, evidencia-se que a r. sentença está amparada nos termos da exordial de fls. 02/06 e da documentação que a instruiu.

Também não se pode olvidar que atendendo ao princípio do livre convencimento "*O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.*" (art. 131, CPC). Em suma, o julgador pode apreciar livremente as provas que lhe forem apresentadas e formar o seu convencimento motivado. No mais, entendo que o documento de fl. 14, que dá suporte ao recurso de apelação da CEF, não constitui prova cabal e eficaz para desconstituir a r. sentença guerreada. No caso, trata-se de um ofício expedido pela "BROOKLYN EMPREENDEIMENTOS S/A" (antigo COMIND), datado de **03 de julho de 2002** em resposta ao Ofício GIFUG/SP 32-1229/2000 da CEF, no qual a própria é informada sobre "inconsistência no saldo" da conta de nº 6961300020639/22859. Reproduzo os termos do ofício:

"(...)

*Reportando-nos ao seu Ofício GIFUG/SP 32-1229/2000, vimos informar que analisando o extrato analítico por V. Sas., constatamos que a conta consultada nº 6961300020639/22859, apresenta inconsistência no saldo, devendo por esse motivo ser desconsiderada.*

*1.1 Ressaltamos que no presente caso, a conta foi zerada através do arquivo magnético de substituição em 10/94, após a constatação de que havia sido migrada indevidamente em 05/93, já que a mesma foi encerrada em 30/03/79, mediante transferência para o Banco Itaú S/A, conforme comprovantes anexados."*

Denota-se que o ofício informa tão somente à "**inconsistência no saldo**", silenciando-se sobre o "erro de processamento" e, ainda, a apelante não carrou aos autos os originais ou cópias dos "comprovantes anexados" a esse documento.

Diante da fragilidade do conjunto probatório não há como concluir que o valor sacado pela ré no **mês de julho de 2006**, em sua inteireza, é resíduo migrado de forma dita indevida para a Caixa Econômica Federal (maio/93) e/ou, ainda, que a migração do montante questionado deu-se indevidamente.

Compartilho do entendimento perfilhado pela MMª Juíza "a quo" prolatora da r. sentença combatida:

*(...) Da análise dos autos, infere-se que não restou plausível a pretensão ao ressarcimento de valor indevidamente sacado pela ré da conta vinculada ao FGTS uma vez que a autora não demonstrou documentalmente, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, que o referido resíduo origina-se de erro de processamento que causou um saldo inexistente e que tal saldo fictício tivesse migrado para a Caixa Econômica Federal quando da centralização do sistema.*

*Importante salientar que a própria autora noticia que lhe foi transferido um resíduo, oriundo de erro no processamento e não a totalidade dos valores depositados no fundo em favor da ré.*

*Além disso, considerando o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, documentos juntados pela autora não comprovam que o saldo da conta do FGTS pertencente à beneficiária em questão foi transferido em sua totalidade do Banco Itaú S/A e, conseqüentemente, que o resíduo existente no Banco Comind S/A era de um saldo inexistente e que tais valores não pertenceriam ao beneficiário.*

*Destarte, o mencionado resíduo deve ser considerado saldo de FGTS efetivamente pertencente ao seu titular, que não o teria levantado em época própria por ter sido indevidamente retido pelo Banco Comind S/A.*

*(...)"*

Conclui-se que a situação dos autos não se subsume ao disposto no artigo 876 do Código Civil, pois não demonstrado o valor sacado de forma indevida pela parte ré.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003537-43.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.003537-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES e outro  
: SUELI APARECIDA DIAS ARANTES  
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 434/437. Admito a União no feito, na qualidade de assistente simples da CEF, recebendo o processo no estado em que se encontra.

Com o trânsito em julgado da decisão de fls. 427/432 baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006004-54.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.006004-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro  
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 53/58  
INTERESSADO : JOSE FELIX e outros  
: AVACI DOS ANJOS SILVA  
: MARIA CELIA VIANA ANDRADE  
: SERAFIM CERQUEIRA DOS SANTOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo protocolizado em **19/10/2007**, interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF nos presentes autos de embargos à execução, com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, em face de r. decisão de fls. 53/58, proferida em **10/10/2007**, pelo então ilustre Relator competente para apreciação deste feito, que negou seguimento à sua apelação com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, condenando a apelante na forma do artigo 600, II, c/c artigo 601, ambos do Estatuto Processual Civil e ao pagamento de multa fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito em execução.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual da Primeira Instância registra que de há muito foi proferida sentença nos autos principais de nº 1999.03.99.073292-1, que julgou extinto o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A r. decisão extintiva da execução foi publicada no Diário Oficial em 06/07/2006, pág. 121/123. A consulta da movimentação processual "número 71" revela que a r. sentença transitou em julgado, conforme se denota do r. despacho exarado naqueles autos, que reproduzo a seguir:

*"O presente feito encontra-se arquivado, face ao trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 384/385, sendo desarquivados por força de relação de contas correntes abertas à disposição deste Juízo, e encaminhada a esta Vara por determinação da MMª Juíza Federal Titular da 3ª Vara local para as providências cabíveis. Compulsando os autos verifico que a parte autora devidamente intimada (fl. 382), deixou de se manifestar acerca do depósito de fls. 357.*

*Posto isso, tornem os autos ao arquivo.*

*Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 16/05/2007"*

Impende explicitar, ainda, que os autos foram arquivados e estão com baixa em definitivo no r. Juízo de origem (1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo).

Diante do contexto, evidente a perda de objeto do recurso interposto pela CEF.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o agravo legal, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029536-31.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029536-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro  
APELADO : MARIA DE LOURDES SILVA  
ADVOGADO : MARCELO ACUNA COELHO  
: MAURICIO ALVAREZ MATEOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

A apelante aduz, em resumo, a inexigibilidade do título, ao argumento de que em se tratando de execução de fazer referente à capitalização dos juros progressivos nas contas fundiárias da embargada, a execução deve ser instruída com extratos de todo o período reclamado, mister da exequente, o que não se dera, de forma a impossibilitar o cumprimento da obrigação.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Com a edição da Lei nº 8.036/90, as contas fundiárias foram centralizadas pela Caixa Econômica Federal-CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90, que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar àquela empresa pública federal, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

Destarte, no período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

Nessa esteira, como a Caixa Econômica Federal - CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

Assim é que a jurisprudência desta C. Primeira Turma consolidou-se no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS . CONTAS VINCULADAS. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS . RESPONSABILIDADE DA CEF.*

*1. É da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do FGTS , a responsabilidade pela apresentação dos extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas, nos termos do art. 24 do Decreto nº 99.684/90.*

*2. Como órgão gestor e agente operador do fundo, que passou a centralizar os recursos do FGTS , detém a prerrogativa legal de exigir dos antigos bancos depositários os extratos de períodos anteriores à migração e exibi-los ao Juízo.*

*3. Agravo legal improvido."*

*(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314365 Nº Documento: 1 / 98 )*

*Processo: 2007.03.00.093456-6, Relator Juiz Convocado Silvio Gemaque, DJF323.07.2010,p.135).*

Anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo entendimento, atualmente aplicado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.672/2008 e nos termos da Resolução nº 8/2008, editada no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas é exclusiva da Caixa Econômica Federal:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do Fundo, inclusive em relação ao período anterior à centralização das contas, em 1992.*

*2.Agravo regimental improvido".*

*(AgRg no Ag 1104732/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, j. 18/05/2010, v.u., DJe 14/06/2010)*

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

**Por fim, retifique-se a atuação deste feito** em relação à advogada da apelada MARIA DE LOURDES SILVA, **que não mais a patrocina**, atentando-se ao Substabelecimento **SEM RESERVA DE PODERES** de fl. 65 e ao Substabelecimento de fl. 132 dos autos principais em apenso.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021322-41.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021322-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : SHEILA RAMOS DA CRUZ  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
No. ORIG. : 00213224120104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 130: Defiro como requer, observando a Subsecretaria as cautelas usuais.  
Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

São Paulo, 04 de julho de 2012.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008310-54.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.008310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ANTONIO ROBERTO ISMAEL  
ADVOGADO : FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR  
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO ROBERTO ISMAEL em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária em face de SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR e outros, inclusive o ora embargante.

Na inicial dos embargos o embargante pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA sob o fundamento de que "faz seus os argumentos e fundamento expendidos pela SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES) nos embargos à execução em que se peda a nulidade da CDA nº 32.691.351-3 porquanto o pedido formulado pela entidade também aproveita a este" (sic).

No mais, pleiteia a exclusão de seu nome da referida CDA e da execução fiscal. Sustenta que na qualidade de diretor da empresa executada não responde solidariamente pelas dívidas desta uma vez que não agiu com má-fé. Valor atribuído à causa: R\$ 496.824,09.

Impugnação do executado. Inicialmente afirma que o embargante não formulou nenhum argumento específico para invalidar a cobrança do crédito tributário e que os embargos a que o embargante se reporta foram extintos por manifesta intempestividade, cuja sentença já transitou em julgado. Sustenta que a responsabilidade do embargante ficou devidamente apurada pela não apresentação de livros obrigatórios. Argumenta com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 122/130).

Proferido despacho saneador (fls. 131).

A embargante juntou documentos (fls. 132/156) e o embargado, instado a se manifestar, pleiteou o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 132/156 (fls. 158/159), no que foi atendido pelo Juízo *a quo*

com a determinação do desentranhamento dos documentos de fls. 132/156, pois juntados após a prolação do despacho saneador (fls. 160).

Da decisão que determinou o desentranhamento dos documentos a embargante interpôs agravo de instrumento - nº 2002.03.00.040329-0 -, o qual teve o efeito suspensivo indeferido por este Relator e, posteriormente, em 17/08/2004, foi improvido pela E. Primeira Turma desta Corte (fls. 657/667).

Em 19/08/2004 sobreveio a r. sentença proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto nos seguintes termos:

"...Ex positis, no que diz respeito ao pleito de nulidade da CDA nº 32.691.351-3, julgo extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial (art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC).

No que remanesce do petitório vestibular, julgo procedentes os embargos sub examen, para determinar a exclusão do Embargante do pólo passivo da demanda executiva apensa. Nessa parte, declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas indevidas...

...Remessa ex officio."

Inconformado, apelou o embargante pleiteando a reforma parcial da sentença para declarar a nulidade dos créditos substanciados na NFLD nº 32.691.351-3, inclusive em sede de tutela antecipada.

Sustenta inicialmente, em síntese, que se a petição tem alguma regularidade sanável, o juiz tem o dever de dar oportunidade ao autor para emendar a petição inicial, sob pena de cerceamento de defesa e, se insanável, o processo deveria ser extinto sem o julgamento do mérito, não podendo acontecer de um processo ser extinto sem julgamento do mérito parcialmente buscando ainda ter efeito no mundo jurídico. Alega ainda que se não se consagrasse o princípio da economia processual, aproveitando-se todos os fundamentos expostos nos embargos à execução opostos pela empresa executada, o Juízo *a quo* teria o dever de determinar a emenda à inicial.

No mérito alega, em síntese, a nulidade do crédito tributário, porquanto a empresa executada é imune à luz do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, e por cumprir os requisitos do Código Tributário Nacional (fls. 264/346 e documentos, fls. 347/653).

Recurso respondido pelo embargado onde alega inicialmente que o apelo não deve ser conhecido por veicular matéria não exposta na petição inicial e, no mais, sustenta a liquidez e certeza da CDA (fls. 672/379).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

No que diz respeito à alegação da parte autora em sua peça inicial de **ilegitimidade** para figurar no pólo passivo da execução fiscal, entendo que embora a matéria não tenha sido devolvida a este Tribunal por meio da apelação da embargante, trata-se de questão de **ordem pública**, pelo que passo a sua análise em sede de remessa oficial.

Assim, quanto à **legitimidade**, assiste razão ao embargante, tal como decidido na r. sentença, uma vez que não se sustenta mais a alegação da embargada, ora apelada, da *responsabilidade presumida* dos sócios pelas dívidas da sociedade, uma vez que na sessão de 03/11/2010 o **plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93**, no julgamento do RE nº 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se no âmbito da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil).

Anoto, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Esse precedente persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).

PRECEDENTE NO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1....

2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela

inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).

3. O art. 135 do CTN incide no caso, pois não é suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Precedentes.

4.....

5.....

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1204449/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.

O decreto de inconstitucionalidade retroage para fulminar o emprego da lei dita inconstitucional ao tempo em que a mesma vigia, desde que não haja qualquer "modulação" quanto aos efeitos da decisão plenária do STF, como aparentemente ocorreu no caso aqui tratado.

Confira-se a ementa do julgado (RE 562.276/PR, Tribunal Pleno):

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do

Código de Processo Civil.

Assim, neste ponto a r. sentença deve ser mantida pois em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Por fim, não configurada a responsabilidade do embargante ora apelante pelos débitos da empresa, tema de maior abrangência pois se refere a "legitimatío ad causam" passiva, resta prejudicada a discussão acerca de matéria na qual o apelante teria interesse *somente* se o coexecutado fosse mantido no pólo passivo da execução fiscal (nulidade da Certidão da Dívida Ativa).

Mantenho a sucumbência recíproca.

Pelo exposto, com fulcro no *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do embargante e à remessa oficial.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008310-54.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.008310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ANTONIO ROBERTO ISMAEL  
ADVOGADO : FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR  
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Em face da renúncia dos advogados constantes às fls. 719/721, e tendo em vista a existência de outros profissionais constituídos pelo apelante ANTONIO ROBERTO ISMAEL (fl. 15), providencie a Subsecretaria a inserção do primeiro advogado nominado naquele documento nos registros destes autos. Feito isso, publique-se a decisão de fls. 709/711vº e deste despacho.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047176-15.1998.4.03.6114/SP

2005.03.99.030799-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELADO : BRAZ AGUIAR GOMES e outros  
: SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES

ADVOGADO : MIGUEL AGUIAR GOMES  
No. ORIG. : REGINA MARIA BRAGA GOMES  
: ARLETE LUIZA MAMPRIN e outro  
: 98.00.47176-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 368 - Remetam-se os autos à Subsecretaria da Primeira Turma para que efetue as providências necessárias para o cadastro dos patronos designados, conforme requerido, devendo a eles serem dirigidas as futuras citações e intimações e em seu nome constar futuras publicações.

Após, manifeste-se Braz Aguiar Gomes e outros sobre os embargos de declaração de fls. 352/368. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021351-33.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021351-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro  
APELADO : ADELSON PARUCI e outro  
: ILZA RIBEIRO PARUCI  
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

DESPACHO

Fls. 276/278. Tendo em vista a alteração da razão social da apelante, remetam-se os autos à UFOR para alteração, para que passe a constar como apelante Itaú Unibanco S/A.

Fl. 276: anote-se.

Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008322-87.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.008322-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro  
APELADO : MILTON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : RONAN CESARE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00083228720054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Fls. 242/245. Intime-se o apelado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição, tendo em vista a ausência de assinatura do subscritor.

I.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030055-79.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.030055-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : ERCULES MATOS E SILVA e outro  
APELADO : JOSE FERNANDO CESTARI e outro  
: WANDORLY APARECIDA DE MELLO CESTARI  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pelo MM.Juiz Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a revisão das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário celebrado pelos autores e pelo segundo réu supracitado em 13.06.1989, a fim de que seja excluído do valor de todas as parcelas o percentual relativo ao CES, compensando-se eventuais valores pagos a maior pelos mutuários a esse título com parcelas vencidas e não pagas do financiamento pactuado (Lei nº 8.004/90, artigo 23, fine). Autorizou o Banco Itaú S/A a proceder ao levantamento dos valores consignados nos autos, determinando ao réu que informe, tão-logo realizado o levantamento: 1) o nome, RG, CPF e número de inscrição na OAB do responsável pela retirada do numerário; 2) o valor atualizado soerguido; 3.1) os valores indevidamente cobrados a título de CES; 3.2) a quantia depositada nos autos e objeto do levantamento ora autorizado. Revogou expressamente a decisão de fl. 272 e aplicou o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às fls. 587/588, José Fernando Cestari informa que firmou acordo amigável com o Banco Itaú S.A. sobre a dívida, relativa ao contrato de financiamento habitacional firmado, que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, razão pela qual requereu a extinção do feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação.

Intimada para se manifestar, a CEF requer a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Observo dos autos que, embora o instrumento de mandato outorgado aos procuradores dos autores não lhes confira poder para renunciar ao direito em que se funda a ação, a petição de fls. 587/588 foi subscrita também pelos próprios autores, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 587/588, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação interposta.

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014408-92.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014408-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: RODRIGO NUNES DE SOUZA e outro
	: URSULA TAE ARAGAO DE SOUZA
ADVOGADO	: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
PARTE RE'	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	: 00144089220094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a via original da petição de fl. 237.

Após, tornem conclusos.

I.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014271-23.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.014271-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JOAO VICENTE ZACCHI e outro  
: ANA MARIA FERNANDES SILVA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA FLORIANO ZACHI  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DESPACHO

Às fls. 320/324, o apelante alega que, depois de efetuados os depósitos judiciais das quantias cobradas, optou por pagar administrativa e espontaneamente os laudêmos exigidos pela União via DARFs, conforme cópias autenticadas, que comprovam o recolhimento dos tributos, em 07.12.2006, no valor de R\$ 16.316,74; em 31.05.2004, no valor de R\$ 9.846, 68 e em 09/03/2007, no valor de R\$ 746,40, por essa razão, requer o levantamento dos depósitos judiciais existentes nos autos.

Intimada para se manifestar, a União não se opõe ao levantamento pretendido.

Assim, tendo em vista a anuência da União Federal, à fl. 337, defiro o pedido formulado.

Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007949-78.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.007949-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA  
: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH  
APELADO : WEBER BIBIANO JACOUD

DESPACHO

Fl. 82. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

I.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004196-36.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.004196-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : DELSON SANDIM AFONSO e outros  
: SELMA MARA AFONSO  
: ALFREDO ANIZIO DE SOUZA NETO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

#### DECISÃO

Trata-se o presente feito de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Delson Sandim Afonso e outros em face da CEF, objetivando seja declarada extinta a obrigação contratual, liquidado o contrato, condenando a instituição financeira a devolução da importância paga a maior e revisão das cláusulas contratuais.

A CEF apresentou contestação (fls. 106/165)

Réplica pelos autores (fls. 243/268).

Após regular trâmite processual, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em virtude do contrato de financiamento ter sido extinto quando da arrematação do imóvel e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 275).

Os autores apelaram, sustentando, em síntese:

- a) a nulidade da r. sentença, em razão da falta de fundamentação;
- b) que está presente o interesse de agir, vez que a ação foi protocolizada em 06/07/2000, antes da data da arrematação do imóvel;
- c) o magistrado não se manifestou sobre as irregularidades e ilegalidades ocorridas no procedimento de execução extrajudicial, realizada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, bem como acerca da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida; e,
- d) que a carta de arrematação não está registrada no Registro de Imóveis, dessa forma, não ocorreu a transmissão da propriedade (fls. 277/298).

Pleiteiam a anulação da r. sentença, reconhecendo-se todas as irregularidades e ilegalidades existente no procedimento extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e, por consequência, sejam anulados o leilão e o registro da carta de arrematação (fls. 277/298).

Contrarrazões pela apelada (fls. 301/311).

Às fls. 313/ 324, a Caixa Econômica Federal-CEF informa que o imóvel, descrito na inicial, foi arrematado em regular procedimento de execução extrajudicial, no dia 07 de agosto de 2000 e a Carta de Arrematação registrada em 24.08.2000, assim, o ex-mutuário é carecedor da ação, não lhe assistindo mais a prerrogativa de pretender rever cláusulas do contrato extinto.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Afasto a alegação de nulidade da sentença.

Com efeito, bem fundamentada a sentença recorrida, ainda que de forma sucinta, visto que mostra o convencimento do juiz quanto ao fato de ter a arrematação do imóvel extinguido a relação contratual, confirmada pela posterior averbação junto ao registro do imóvel.

Pretende a parte autora por meio da presente ação a declaração de quitação do contrato, a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, a restituição dos valores pagos a maior e o ressarcimento por danos materiais e morais.

Contudo, conforme se observa dos autos, o imóvel objeto do contrato ora impugnado, foi arrematado pelo agente financeiro em execução extrajudicial e a carta de arrematação registrada no cartório imobiliário em 24/08/2000, conforme fl. 312.

O contrato de mútuo tem natureza de título extrajudicial, e como tal, estando o mutuário em mora, pode ser executado pelo credor em decorrência do vencimento antecipado da dívida.

Os autores firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Dessa forma, em que pesem os argumentos esposados pelos autores, carece-lhes interesse processual para a presente ação, considerando que o provimento jurisdicional almejado, qual seja, a revisão do contrato de mútuo habitacional, não pode ser alcançado, uma vez que com a arrematação do imóvel por meio da execução extrajudicial, ocorreu a extinção do contrato em apreço, não havendo mais que se falar em revisão ou nulidade das cláusulas ali pactuadas.

O interesse processual é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a adequação do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Como ensinam Cândido Dinamarco, Ada P. Grinover e Antônio Carlos A. Cintra:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7).

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser." ("Teoria Geral do Processo", 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 258.)

Socorro-me, também, da lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.

(...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão".

(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª edição, Editora Forense, p. 52).

O provimento jurisdicional requerido pelos apelantes não faz mais sentido, posto que não há mais contrato a ser revisado, uma vez que extinto com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro.

Nesse sentido a jurisprudência:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - REsp 886.150/PR - Primeira Turma - data do julgamento: 19/04/2007 - DJ 17/05/2007 pg. 217 - Relator Ministro Francisco Falcão)

CIVIL PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO.

1. Adjudicado o imóvel, em razão de leilão extrajudicial, nos moldes do DL 70/66, não subsiste o interesse processual dos mutuários em revisar cláusulas de um contrato que não mais existe, uma vez que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte.

2. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região - AC 2006.35.00.016443-9 - UF: GO - Quinta Turma - Data do julgamento: 27.08.2008 - e-DJF1: 26.09.2008 - Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi)

SFH. LEILÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.

A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior. Por outro lado, houve o atraso de prestações, e a prova dos autos demonstra o cumprimento das formalidades exigidas no procedimento de execução extrajudicial.

Não há interesse de agir no que tange à revisão do contrato, já extinto por força da arrematação do imóvel objeto da lide. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TRF 2ª Região Classe: AC - 390446 Processo: 200550010107477 UF: RJ Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada Data da decisão: 09/02/2009 DJU - Data::05/03/2009 - Página::123 Desembargador Federal

Guilherme Couto)

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.
2. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão do contrato de financiamento originário.
3. Apelação conhecida em parte e desprovida.

(TRF 3ª Região - Classe: AC - 1199715 Processo: 200361040102170 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/12/2008 DJF3 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 5 Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos)

Por esses fundamentos, com fulcro no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que em confronto com posição dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal e com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgo prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002456-64.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.002456-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
APELADO : ADIR APARECIDO CABRAL  
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00024566420114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fl. 78: defiro. Anote-se.

I.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016145-43.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016145-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro  
APELADO : YOSHIHIDE ODA e outros  
ADVOGADO : JAMIL ABID JUNIOR  
: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO  
APELADO : ANTONIO CARELLI FILHO  
: WAYNE DE OLIVEIRA  
: JULIO JINNO  
: DIRCEU BERNARDI  
: MARCIONILO SILVA FILHO  
: ROBERTO NOVELLI  
: ALENCAR MORETTI DE LIMA  
ADVOGADO : JAMIL ABID JUNIOR e outro  
: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

DESPACHO

Fls. 94/96. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 1.211-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013893-34.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.013893-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
APELADO : ABDUL AZIZ EL KADRE espolio e outro  
: ALBA SCAVASSA EL KADRE  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO GONCALVES  
REPRESENTANTE : CIRO RENATO EL KADRE  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO GONCALVES  
APELADO : ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA espolio  
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : HERMENEGILDA DE REZENDE PINTO e outros  
: WLADIMIR PINTO DE OLIVEIRA

: MARIA MARGARIDA PINTO  
: PLINIO PINTO  
: JOAO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR  
: ILMA PINTO COSTA  
: IDYLLIA PINTO  
: JOSE PINTO  
: ANTONIO PINTO JUNIOR  
: WLADIMIR DE REZENDE PINTO  
: HELOYSIA FOGACA PINTO  
: JOSE DE REZENDE PINTO  
: ALAYDE FIGUEIREDO PINTO  
: ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
: MARIANA REZENDE  
: JOSE DE REZENDE PINTO FILHO  
: JOAO URBANO DE FIGUEIREDO PINTO  
: MARIA MARGARIDA DE REZENDE PINTO  
: PLINIO PINTO DE OLIVEIRA REZENDE  
: ILMA DE REZENDE PINTO  
: ALMIR REIS  
: IDYLIA PINTO REIS  
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES  
No. ORIG. : 98.00.00108-2 1 Vr GUARARAPES/SP

#### DESPACHO

Fls. 414/415. Tendo em vista que a requerente preenche o requisito do art. 1.211-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116580-84.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.116580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.018450-3 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa oposta pela União em autos de ação ordinária na qual pretende o autor seja a ré condenada a "reimplantar" em folha o valor da denominada "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" (VPNI), de forma a restaurá-la e

ajustá-la ao quantum que entende devido, bem como a condenação da União ao pagamento da diferença dos vencimentos percebidos no período de 01/03/2002 a 26/06/2002. O autor/agravante atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.

Na decisão agravada, cujos principais trechos transcrevo, o Juízo *a quo* assim se pronunciou:

*"Assim, assumido pelo próprio impugnado o equívoco na fixação do valor atribuído à causa, e por ele mesmo demonstrado que o valor da VPNI pretendida é de R\$9.532,85 (fls. 12/13), entendo que o correto valor de sua pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, da seguinte maneira: (R\$9.532,85 x 48) valor da VPNI multiplicado pelo número de parcelas vencidas, referentes ao período de junho de 2002 a junho de 2006, posto que postula a reintegração dessa vantagem desde então, mais (R\$9.532,85 x 12), atinente à prestação anula. O calculo totaliza R\$571.971,00, que verifico ser reflexo do benefício econômico a ser alcançado, em caso de procedência da ação.*

*Por fim, assevero que, apesar de reconhecer o evidente erro na fixação do valor dado à causa, o impugnado aleatoriamente "retificou-o" para R\$25.000,00, sem quaisquer fundamentos de fato ou de direito para a demonstração contábil desse novo valor, reportando-se tão-somente ao teto dos Ministros do STF.*

*Posto Isso, ACOLHO PARCIALMENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa para fixar como valor da causa o montante de R\$571.971,00, e determino ao impugnado que complete as custas judiciais.*

*No que tange à "faculdade" de postular os benefícios da justiça gratuita, INDEFIRO DE PLANO o pedido do impugnado, uma vez que, dado o cargo que ocupa não verifico o alegado prejuízo para prover sua subsistência e o de sua família; ademais, consta dos autos principais cópia do demonstrativo de seus vencimentos (fl. 25), suficientes a custear o processo."*

Insurge-se a agravante contra a r. decisão aduzindo, em síntese, ser aplicável o artigo 261, parágrafo único do CPC, ao fundamento de que a parte referente as prestações vencidas não foi objeto da impugnação e, quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita, sustenta que para a concessão do benefício basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50.

Deferido o efeito suspensivo somente para determinar o regular processamento do feito sob os auspícios da justiça gratuita.

Com contra minuta.

Relatados, decido.

Primeiramente analiso o pedido de reforma da decisão visando a manutenção do valor atribuído à causa pelo agravante.

É entendimento pacífico que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda (AgRg no REsp 912.848/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 11/11/2008).

De se observar ainda que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que "havendo pedido certo" é ele que serve de base para fixação do valor da causa (EDcl nos EREsp 80501/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/1999, DJ 08/03/2000 p. 44) e a mesma Corte assentou que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública (AgRg no Ag 512.956/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 09/05/2005 p. 410).

No caso em comento, o pedido deduzido na ação ordinária revela inequivocamente a pretensão de condenar a União ao restabelecimento em caráter permanente, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada instituída pela MP 43/2002, a partir de 26/02/2002, com o consequente pagamento de todas as diferenças em atraso.

Trata-se, portanto, de ação condenatória envolvendo parcelas vencidas e vincendas a ser cumprida por tempo indeterminado, com valor da causa a ser apurado consoante o disposto artigo 260 do Código de Processo Civil, que preleciona:

*"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."*

Destarte, é correto afirmar que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco reais) dado à causa pela parte autora não corresponde ao benefício econômico pretendido nem tampouco atenta para o comando do referido artigo 260 do Diploma Processual, haja vista, conforme devidamente consignado pelo Juízo *a quo* na decisão agravada, restar incontroverso que o valor mensal da recomposição pretendido pelo autor é de R\$9.532,85.

Neste sentido, colaciono alguns julgados:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%.*

*IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido.*

(RESP 200401179949, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, DJ DATA:21/11/2005 PG:00286)

*SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA . FIXAÇÃO DE ACORDO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.*

*1. O valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado pela parte, não se justificando sua fixação em montante inferior ao proveito pretendido se há condições de calculá-lo.*

*2. Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

(TRF3, AG nº 1999.03.00.005346-0/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 14/02/2006, DJU 23/03/2006, p. 260).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA . REAJUSTE DE 10,87%.*

*1. "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (art. 260 do CPC).*

*2. Considerando que os agravados objetivam o reconhecimento do direito ao reajuste de 10,87% sobre os seus vencimentos, o valor da causa deve se adequar ao benefício econômico pretendido pelos autores, calculado pela contadoria judicial.*

*3. Agravo a que se dá provimento.*

(Tribunal Regional Federal - 1ª Região - AG 2004.01.00.004218-1/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ p.17 de 08/10/2007).

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.*

*I. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa .*

*II. O pedido compreende prestações vencidas e vincendas, devendo assim, para a fixação do valor da causa , ser aplicada a regra insita no art. 260 do CPC, ou seja, seu valor deve corresponder a uma anuidade, acrescida do valor das parcelas vencidas.*

*III. Precedentes: STJ (REsp 31158/SP - 5ª T) e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AG 94.01.35365-4/AC, 1ª T. Suplementar).*

*IV. Agravo a que se dá provimento.*

(Tribunal Regional Federal - 2ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 96.02.40879-0, Relator

Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Órgão Julgador: OITAVA TURMA

ESPECIALIZADA, Data Decisão: 21/07/2009 Documento: TRF-200211326, Fonte DJU - Data::03/08/2009 -

Página::106.)

*AÇÃO ORDINÁRIA. 3,17%. VALOR DA CAUSA . DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO DA INICIAL.*

*DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE.*

*- As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, e o juiz poderá alterá-lo de ofício, ou, como ocorreu, determinar à parte a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito (arts. 295, inc. I e 267, I, ambos do CPC).*

*Além disso, o valor da causa deve corresponder à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. Precedentes.*

*- Tratando-se de ação movida por servidores públicos, objetivando o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do CPC, não sendo possível a aferição do seu quantum através de mera estimativa. Precedentes do Eg. STJ.*

*- Pueril o argumento de que os servidor estariam cerceado o acesso ao Judiciário, por impossibilidade de arcar com as custas decorrentes da correta fixação do valor da causa , vez que, se esse fosse o caso, poderiam ter requerido a concessão do benefício da AJG.*

(Tribunal Regional Federal - 4ª Região, AC 2003.72.00.014770-5, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 22/03/2006).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTOS. VALOR DA CAUSA . CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. PRECEDENTES.*

*- CONFORME DISPÕE O CPC EM SEU ART. 258, A TODA CAUSA CORRESPONDERÁ UM VALOR, AINDA QUE A MESMA NÃO TENHA CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO;*

*- NA HIPÓTESE, PLEITEIA-SE, ATRAVÉS DE AÇÃO REVISIONAL, A APLICAÇÃO DE ÍNDICES NOS VENCIMENTOS DOS AUTORES, A CONTAR DE JANEIRO DE 1996, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA;*

- SABENDO-SE QUE OS AGRAVADOS SÃO DETENTORES DE ELEMENTOS REFERENTES AS SUAS VIDAS FUNCIONAIS EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS PERCEBIDOS NO PERÍODO, TAL FATO OS CAPACITA A APRESENTAR OS VALORES QUE DEVERÃO SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA REAL EXPRESSÃO ECONÔMICA DA DEMANDA, INCLUSIVE, POR ENCONTRAR-SE O PEDIDO CONDENATÓRIO DEVIDAMENTE DELINEADO NA EXORDIAL, NÃO SE TRATANDO DE PEDIDO AMPLO E ALEATÓRIO;

- "QUANDO SE PEDIREM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, TOMAR-SE-Á EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DE UMAS E OUTRAS. O VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SERÁ IGUAL A UMA PRESTAÇÃO ANUAL, SE A OBRIGAÇÃO FOR POR TEMPO INDETERMINADO, OU POR TEMPO SUPERIOR A 1 (UM) ANO; SE, POR TEMPO INFERIOR, SERÁ IGUAL À SOMA DAS PRESTAÇÕES" (ART. 260 DO CPC).

- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AGTR 66909/RN, Agravo de Instrumento Número do Processo: 2006.05.00.004749-5, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, Data Julgamento 25/05/2006, Publicações FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 14/06/2006 - PÁGINA: 667 - Nº: 113 - ANO: 2006).

Por fim, ressalto que as disposições legais que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Assim, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação, como na espécie em que o valor atribuído deve guardar correspondência com a pretensão deduzida, refletindo o conteúdo material da pretensão.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO PROVIDO. I. De acordo com o art. 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A regra legal é genérica e abrangente, razão por que se aplica, também, à ação declaratória. Assim, o valor da causa na ação declaratória deve espelhar o conteúdo material do pleito, resolvendo-se, in casu, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC. II. O valor do débito monta a R\$ 44.835,09 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e nove centavos), na data da propositura da ação, dos quais R\$ 16.813,00 (dezesseis mil, oitocentos e treze reais) referem-se aos acréscimos legais. O título de crédito que a autora alega possuir vale R\$ 54.600,33 (cinquenta e quatro mil, seiscentos reais e trinta e três centavos), todavia, a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), notadamente incompatível com o proveito econômico almejado. III. Sendo assim, e considerando o dever do juiz de analisar e conhecer de ofício as irregularidades referentes ao valor da causa, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública que reflete em vários aspectos processuais, inclusive na determinação do valor das custas do processo, é imperativa a correção do valor da causa, a fim de adequá-la ao proveito econômico que o agravante pretende obter através da demanda. IV. Agravo de instrumento provido.*

(TRF3, Relato Juiz Federal Heraldo Vitta, AI 00418544720034030000, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 172)

Superada a questão em torno do valor atribuído à causa, melhor sorte não assiste ao agravante no tocante ao pleito de concessão do benefício da justiça gratuita.

É certo que a jurisprudência das Cortes Superiores tem-se posicionado no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta à afirmação do litigante de que não possui condições de arcar com as despesas e honorários do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, consoante art. 2º, parágrafo único, Lei 1.060/50. Todavia, a presunção de pobreza é relativa, passível de ponderação pelo julgador diante das demais circunstâncias presentes nos autos.

Examinando os autos, verifico que o agravante é procurador da fazenda e sequer acostou aos autos declaração de próprio punho pleiteando a concessão do benefício, motivo pelo qual não se justifica a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando desta forma o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciados com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, não entrevejo relevância nos fundamentos para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50.

Confiram-se os seguintes precedentes:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.*

*Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido.*

(STJ, Ministro Luiz FUX, AGRESP 200900229686, Primeira Turma, DJE DATA:18/11/2009)

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A mera declaração do autor na petição inicial, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa desta impossibilidade, que poderá ser ilidida mediante prova tendente a afastá-la. Nesse ponto, nos termos do artigo 5º, caput, 1ª parte, da Lei nº 1.060/50, pode o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de concessão do benefício. IV - No que tange às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da possibilidade de sua concessão àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, como as tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica. V - Segundo entendimento da Corte Superior, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionálíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas. VI - Para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita ao sindicato, caso específico destes autos, há que se ter elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis ao Magistrado à constatação da hipossuficiência, necessária ao deferimento da isenção legal. VII - No caso em apreciação o agravante deixou de fazer prova de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, limitando-se a argumentar a possibilidade de concessão do benefício às entidades sem fins lucrativos. VIII - Não se vislumbra justa causa à concessão do benefício, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade do agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda. IX - Agravo improvido.*

(TRF3, DJE data:18/11/2009, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 data:21/06/2012) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Int.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011941-27.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.011941-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : ALFREDO ZAMPIERI FILHO e outro  
: GERMANO ZAMPIERI NETO  
ADVOGADO : ZULEICA RISTER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : CAPEZAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
: ALFREDO ZAMPIERI FILHO  
: ADRIANO ZAMPIERI  
: RODRIGO BORGHETTI ZAMPIERI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00119412720064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal em face da decisão que negou seguimento à remessa oficial e deu provimento à apelação dos embargantes, excluindo os sócios do pólo passivo das execuções fiscais n.ºs 2001.61.07.001106-5 e 2001.61.07.001104-1, bem como condenou a União Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa).

A remessa oficial e o recurso de apelação dos embargantes foram interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão dos embargantes do pólo passivo da execução fiscal n.º 2003.61.07.003392-6, bem como que as demais execuções de n.ºs 2001.61.07.001106-5 e 2001.61.07.001104-1 tenham prosseguimento, com relação aos embargantes, somente quanto aos débitos de fatos geradores até 7/11/1996, devendo a parte exequente efetuar a adequação da CDA. Condenou, outrossim, a parte embargada a arcar com honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

Em suas recursais, a União Federal alega que os sócios são co-devedores constantes na CDA, a qual goza de presunção de exatidão e legitimidade invertendo-se o ônus da prova, ou seja, cabe ao sócio executado provar que não infringiu a lei. Aduz que houve a dissolução irregular da empresa executada. Por derradeiro, pugna pela redução da verba honorária.

Em sede de juízo de retratação, decido.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo das execuções fiscais n.ºs 2001.61.07.001106-5 e 2001.61.07.001104-1, a decisão agravada não merece reparos.

Consigno, de início que, ainda que outrora tenha decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões do Órgão Colegiado e das Cortes Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica.

Posto isso, ressaltando entendimento pessoal, adoto como razão de decidir o quanto esposado em decisão proferida pelo E. Des. Federal José Lunardelli:

"No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a

personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

*A contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução

irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova".

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio."

*In casu*, não restou comprovado que há indícios de dissolução irregular da sociedade, posto que não há certidão do oficial de justiça segundo a qual a empresa executada não se encontra mais estabelecida no endereço fornecido perante a Receita Federal.

A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. No mesmo sentido, o julgado desta Corte:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (EREsp 716.412, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/08).

V - No caso dos autos, o depositário fiel dos bens penhorados informou ao Juízo de origem que a empresa executada mudou o endereço de sua sede, o que fez com que o Magistrado singular determinasse a expedição de carta precatória para a constatação e reavaliação dos bens, carta esta que até a presente data (segundo documentação acostada) não retornou cumprida, ou com a certidão de que não foi possível o cumprimento, o que não é suficiente para comprovação de dissolução irregular hábil a promover a responsabilização pessoal de sócios pela dívida. Em casos que guardam similaridade com o presente já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia

Corte: (TRF 3 - Ag 2010.03.00.022212-7 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 19/10/10 - v.u. - DJF3 CJ1 28/10/10); e (TRF 3 - Ag 2010.03.00.016075-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª T. - j. 28/09/10 - v.u. - DJF3 CJ1 07/10/10).

VI - Importante ressaltar que estes acórdãos acima descritos se referem a julgamentos de agravos legais (art. 557, § 1º, do CPC) interpostos contra decisões que negaram seguimento a agravos de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC, o que demonstra o posicionamento uniforme da Turma com relação à matéria debatida nestes autos.

VII - Comprovada a dissolução irregular da empresa, não há impedimento para a exequente formular novo pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ao Juízo de origem, ocasião em que tal situação poderia ser levada em consideração para o julgamento.

VIII - Agravo improvido.

(AI - 428289/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador Segunda Turma, DJU 26/04/2011, p. 377)

Entretantes, no que tange à fixação da verba honorária em desfavor da União Federal, a decisão merece reparos.

Ora, o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

Dessa forma, razoável a condenação da União Federal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais que a verba honorária aqui debatida tem caráter sucumbencial não se referindo aos honorários contratuais, avençados entre o causídico e a parte agravante.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1.º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo legal, tão somente para reduzir a verba honorária a ser suportada pelos cofres públicos ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006849-60.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006849-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
APELADO : ARNALDO NAVES LIMA  
ADVOGADO : JOSE HELIO DE JESUS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, daquele código.

A apelante aduz, em resumo, que a Emenda Constitucional nº32 conferiu plena validade e eficácia à Medida Provisória nº.2180-35, que inseriu o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil.

Assevera, portanto, inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, sustentando contrariedade à posição externada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 226.855-RS.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, relator o Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Verifica-se, portanto, que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, como pretende a apelante.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.*

*1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.*

*2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.*

*3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.*

*4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.*

*5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.*

*6. Recursos especiais improvidos."*

*(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.*

*1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.*

*2. Recurso especial improvido."*

*(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)*

Em *novel* decisão o C. Superior Tribunal de Justiça apreciando RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, Relator Ministro Castro Meira, pacificou o entendimento no sentido de ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil em casos tais:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Documentó: 11753547 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 02/09/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).

6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.)".

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.619 - PE (2010/0068398-9) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ 02/09/2010).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028892-54.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028892-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : AMARILDO RODRIGUES LIMA e outros  
: ARNALDO JOSE SIMOES  
: ELIAS ALVES DA SILVA  
: JOSE EUZEBIO DA SILVA FILHO  
: JOSE PERETE FILHO  
: JOSE TOMAZ  
: MARIA APPARECIDA FLORENCIO  
: NADIR APARECIDA BOZELLI  
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro  
PARTE AUTORA : SANDRA TOMASIA BARBOSA e outro  
: VICENTE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou os embargos opostos à execução, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.

A apelante alega, em resumo, que o C. Supremo Tribunal Federal, em 31 de agosto de 2000, ao julgar o RE nº 226.855-RS decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%), porque inexistente ofensa ao direito adquirido.

Aponta o cabimento dos embargos em execução de obrigação de fazer.

Assevera que o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que se considera também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal.

Rechaça a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Não conheço das assertivas acerca da admissibilidade dos embargos executivos em obrigação de fazer, porquanto a questão posta nos autos delas difere.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº. 226.855/RS, relator o Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Verifica-se, portanto, que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, como pretende a apelante.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.*

*1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art.*

741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequindo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp n° 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n° 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Em *novel* decisão o C. Superior Tribunal de Justiça apreciando RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, Relator Ministro Castro Meira, pacificou o entendimento no sentido de ser inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil em casos tais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.

2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.

3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que,

para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Documentó: 11753547 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 02/09/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05).

6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.)".

( RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.619 - PE (2010/0068398-9) RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ 02/09/2010).

Por outro lado, não há razão para condenar a Caixa Econômica Federal por litigância de má-fé, vez que ausente qualquer das hipóteses previstas em lei:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei e configuradoras do dano processual, devendo ser aplicada apenas em caso de abuso. Precedentes: REsp 465.585/PA, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ de 25.11.2002; REsp 433.447/SP, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002.

(...)"

(STJ, REsp nº 826.494/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 30/06/2006, p. 186)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

(...)

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

(...)"

(STJ, REsp nº 810.154/SP, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 02/05/2006, p. 268)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante para excluir a condenação ao pagamento da multa fixada nos termos dos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Código de Processo Civil.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BOUTIQUE COMENDADOR LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento nos artigos 267, VI, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese, considerou o d. Juízo inexistir interesse processual em razão de se tratar de cobrança de ínfimo valor.

A exequente alega, em síntese, que a sentença ofendeu os princípios constitucionais da legalidade, inafastabilidade da jurisdição, da razoabilidade, da supremacia do interesse público, da eficiência, da impessoalidade e da tripartição de poderes.

Requer, ao final, a reforma da sentença.

Decido.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal para cobrança de contribuições ao FGTS sem análise do mérito, por entender inexistir interesse de agir, em razão do valor consolidado do débito ser irrisório.

A sentença deve ser reformada, pois o cerne da questão está relacionado à análise do juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação. E este é exclusivo da exequente.

Com efeito, as normas que permitem o não ajuizamento de execuções fiscais de valor reduzido não autorizam, por outro lado, a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário. Por esta razão, a presente execução fiscal deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*

*1. As execuções fiscais relativas a débito s iguais ou inferior es a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.*

*2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*

*3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*4. Recurso especial provido."*

*(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL . VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.*

*1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.*

*2. Precedente da Primeira Seção: EREsp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)*

Confira-se, também, precedente desta Corte:

*"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. LEI 9.469/97. VALORES INFERIORES À MIL REAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONVENIÊNCIA DO EXEQÜENTE.*

*I - As disposições contidas no art. 1º, da Lei 9.469/97 dirigem-se aos interesses do exeqüente e são aplicadas de acordo com a sua discricionariedade, no tocante ao ajuizamento de ações executivas de valores ínfimos ou antieconômicos, não lhe falecendo, por tais motivos, interesse processual em face de eventual inviabilidade econômica de se executar valores reduzidos inscritos na dívida ativa.*

*II - Situação análoga ocorrida com o D.L 1.793/80, com posicionamento idêntico desta relatoria sobre o tema.*

*III - Prosseguimento regular da execução fiscal .*

*IV - apelação provida."*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200161050003646, Relator Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, DJU em 15/02/05, página 216)*

Ademais, a matéria em questão encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - edição da recente Súmula nº 452 (21/06/2010) -, abaixo transcrita:

*"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

A sentença, portanto, merece reforma para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033967-11.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033967-8/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE	: BENJAMIN JOSE DE FREITAS e outros
	: TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI
	: CECILIA SATIKO HIRAMATSU CORTONA
	: ALBERTO HENRIQUE
ADVOGADO	: CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
INTERESSADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
EMBARGADO	: DECISÃO DE FLS. 193/198

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENJAMIN JOSE DE FREITAS e Outros contra a r. decisão de fls. 193/198 que nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação.

Os embargantes pedem o reexame do recurso face à contradição existente.

Relatados. Decido.

Os embargos declaratórios não merecem conhecimento porquanto desprovidos de fundamentação.

Alega-se a mera existência de contradição, contudo sem a indicação e/ou demonstração do vício apontado, o que

inviabiliza a apreciação do recurso. Para que não pairasse dúvidas transcrevo o teor da petição dos embargos (fl. 202):

**"BENJAMIM JOSE DE FREITAS E OUTROS**, por sua advogada, nos autos do processo em epígrafe, que move contra a Caixa Econômica Federal, vem à presença de V. Excia, oferecer **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, à r. decisão monocrática, face ao seguinte:

*A matéria "sub-judice" está calcada no Resp nº 581.855, do Superior Tribunal de Justiça.*

*Ali se fixou a forma de cálculo, que não observada pelo Juízo "a quo".*

*2- Pede a reexame do recurso, face à contradição existente, dando-se provimento ao pedido.*

*São Paulo, 25 de junho de 2012."*

Sem que sejam especificamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, como é a situação em apreço, não devem ser conhecidos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.

Acerca do entendimento aqui esposado, trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 1. Na espécie, a embargante não individualizou nenhum dos vícios a que se refere o art. 535 do CPC, ou seja, não indicou com precisão a omissão, contradição e/ou obscuridade capaz de macular o julgado ora embargado. 2. Não pode ser tachado de omissivo o decisório apenas em razão de não ter adotado a tese desejada pela parte, mormente quando há fundamentação clara e suficiente para dirimir integralmente a lide. 3. Embargos de declaração não conhecidos."*

*(EDAEAG 200800751263 EDAEAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1036563, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, decisão 23/03/2010, v.u., DJE 12/04/2010)*

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*- Não indicado qualquer vício constante do art. 535 no acórdão impugnado, carecem os aclaratórios da fundamentação indispensável ao seu conhecimento.*

*- Embargos de declaração não conhecidos."*

*(DERESP 200302353712 DERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 572404, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, decisão 14/12/2005, DJ 13/02/2006, PG. 00656)*

Posto isto, não conheço dos embargos de declaração, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014444-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014444-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A  
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ SABARAENSE e outro  
AGRAVADO : SEM IDENTIFICACAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00024455820124036108 1 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela América Latina Logística Malha Paulista S.A. - ALL, nos autos de ação de reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela. A agravante insurge-se em face da r. decisão de fls. 83/84, que indeferiu a liminar de reintegração de posse, nos seguintes termos:

"Vistos.

*Da análise dos documentos que acompanham a inicial, infere-se que as construções à margem da linha férrea no Município de Avaí-SP - trecho entre as Ruas Domingos Zulian, Osório Machado e Duque de Caxias (Km 42 ao Km 42,400) -, foram erigidas aproximadamente há trinta anos (confira-se fls. 29/30 e 31).*

*Ao meu sentir esse fato, ao menos nesta etapa, afasta o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, e sinaliza a real possibilidade de a autora indicar de forma precisa as pessoas que devem figurar no pólo passivo da relação processual.*

*Pelo exposto, indefiro a liminar e concedo prazo de dez dias para que a autora esclareça as pessoas que devem integrar o pólo passivo da presente ação (art. 282, inciso II, in fine, do Código de Processo Civil).*

*Dê-se ciência. (Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 25/04/2012, pag 01/52)".*

Requer a agravante seja o recurso recebido e processado, concedendo-se imediatamente o efeito suspensivo ativo, oficiando-se à instância originária para que proceda a tudo quanto necessário para a imediata imissão da posse. Pleiteia que ao final, em definitivo, seja determinada a imissão da autora na posse do bem.

Relata a agravante que trouxe aos autos documentos suficientes que comprovam que é possuidora legítima da área esbulhada e que a invasão do local pelos agravados caracteriza a prática de esbulho possessório. Alega que a invasão da área por parte dos agravados foi apurada por fiscais da agravante, conforme relatório e boletim de ocorrência acostado aos autos e que se verifica claramente que a situação representa enorme risco de acidente, aos moradores do imóvel e às demais pessoas que ali frequentam.

Em razão da ocupação clandestina, a agravante alega que requereu a concessão de liminar, com o objetivo de ser reintegrada na posse da área invadida na extensão da faixa de domínio, realizada pelos agravados, com a consequente desocupação da área e demolição da parte construída dentro da faixa de domínio.

A decisão do MM. Juiz que indeferiu o pedido liminar ensejou a interposição do presente agravo.

Aduz que a área, bem da União, e de posse legítima da agravante, é bem público, não podendo os agravados em hipótese alguma simplesmente terem adentrado em área de terceiro e estendido a construção de seus casebres para dentro da faixa de domínio. Alega que as áreas que margeiam a ferrovia são áreas desapropriadas pelo Poder Público, e por esta razão não podem ser ocupadas por quem quer que seja, sem autorização governamental.

Assevera que, como é de conhecimento público e notório, composições férreas transitando em suas linhas férreas podem vir a causar graves acidentes que importariam em dissabores para as partes, acidentes que podem ocorrer a qualquer momento; para evitá-los foi criada a faixa de domínio. Enfatiza que no caso em tela os casebres estão invadindo a faixa de domínio, podendo vir a serem atingidas no caso de um descarrilamento de uma composição férrea, que pode acontecer a qualquer momento. Por fim, argumenta que o caso possui como peculiaridade situação que foge do alcance de requisitos e normas processuais, a integridade física dos indivíduos.

**É o breve relatório, DECIDO.**

Configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

O artigo 282, inciso II do CPC, ao exigir que a inicial aponte "*os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu*", demonstra que incumbe à parte Autora a segura individualização e qualificação do Réu ou Réus.

Neste sentido, leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

**"II:6. Nome e qualificação das partes.** *A individualização das partes é necessária na petição inicial, entre outras coisas, para que a sentença possa obrigar pessoas certas. Quando não for possível a menção da qualificação completa das partes, é suficiente que se as individue. É comum, em ações possessórias, não ser viável a perfeita qualificação do(s) réu(s). Sendo possível a individualização, ainda que incompleta a qualificação, o requisito estará preenchido." (Código de Processo Civil Comentado, 10º Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 550).*

Diante disso, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isso porque no caso dos autos não consta a qualificação completa das partes e tampouco o pólo passivo da relação processual foi individualizado, nos termos e para os fins do art. 282, II do CPC, a despeito de as construções terem sido erigidas há aproximadamente trinta anos, segundo informações dos moradores colhidas no Boletim de Ocorrência e pela GERSEPA (fls. 42/43 e 44).

Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta, inclusive para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037449-02.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037449-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : SID ENON IND/ DE LUMINOSOS LTDA -ME  
ADVOGADO : WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI  
No. ORIG. : 01.00.00008-8 2 Vr MOCOCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sid Neon Industria de Luminosos Ltda. ME. em face da sentença proferida nos Embargos à Execução que os julgou improcedentes, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Condenar a embargante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor do debito atualizado.

Em seu recurso a embargante pugna pela reforma da sentença, pois alega a quitação do debito mediante pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado na Justiça do Trabalho.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

**EXECUÇÃO FISCAL . EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é

anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregados incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial

providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC/SP - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 272, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ACÓRDÃO COMBATIDO FIRME NO EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Simentall Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou existente a relação de trabalho mantida entre a empresa recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, em razão das circunstâncias fáticas apresentadas na lide e à luz da interpretação dos artigos 3º da CLT e 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, além de reconhecer que incumbe ao INSS, no exercício da atividade fiscalizadora, averiguar a ocorrência de fatos geradores, para efeito de aplicação da legislação tributária pertinente, conforme expresso no art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta-se negativa de vigência do art. 3º da CLT de modo que não restaram caracterizados os elementos necessários para verificação da existência de relação empregatícia, na espécie, sendo, portanto, necessária a desconstituição do crédito tributário em discussão.

Quanto ao dissídio pretoriano, afirma que o acórdão atacado deu interpretação divergente ao art. 33 da Lei nº 8.212/91, colacionando julgados do TRF da 2ª Região, com entendimento no sentido de que ao INSS é vedado o reconhecimento da existência ou inexistência de vínculo empregatício. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.

2. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial, no que toca à negativa de vigência do art. 3º da CLT exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, tendo em vista a conclusão do aresto combatido de que restou configurada a relação de emprego pela fiscalização realizada pelo INSS.

3. Entendendo configurada a relação de emprego quando da fiscalização realizada pelo INSS, entre a empresa ora recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, a Corte de origem, examinou o contexto fático apresentado nos autos, situação que impede a apreciação do inconformismo em face do verbete Sumular nº 07/STJ.

4. Quanto ao dissenso pretoriano colacionado acerca da interpretação do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte: "A fiscalização do INSS pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo."

(REsp 236.279-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/3/2000). De igual modo: (REsp 515821/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005)

5. Aplicação da Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

6. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - RESP 837636/RS - DJ DATA:14/09/2006 PÁGINA:281, MINISTRO JOSÉ DELGADO)

A matéria objeto do acordo realizado na Justiça do Trabalho não pode ser acolhida como quitação do débito fiscal, eis que pelo encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto das Reclamações Trabalhistas fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS, ora executado pela Fazenda Nacional.

Cumpra salientar ainda, que não há nos autos prova de quitação do acordo firmado na esfera trabalhista, o que impossibilita a compensação nos termos requeridos. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

Por fim, após a entrada em vigor da Lei 9.491/97 há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - 1135440, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:08/02/2011)*

*FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Recurso especial provido em parte. (RESP - 754538, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ:16/08/2007)*

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Com tais considerações, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da embargante.

P. I.

Oportunamente remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038085-75.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.038085-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : LEBERT IND/ METALURGICA LTDA massa falida  
ADVOGADO : CLAUDINEA SOARES VIEIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 321/1271

SINDICO : CLAUDINEA SOARES VIEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Fazenda Nacional, em face da sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal que os julgou parcialmente procedente para determinar a exclusão da multa moratória do crédito cobrado, bem como que os juros são devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobrar depois e pago o principal.

A apelante alega, em síntese, a inaplicabilidade do art. 23 da Lei de Falências.

Requer sejam os embargos julgados totalmente improcedentes, determinado o prosseguimento da execução fiscal sem exclusão da multa e juros de mora, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas na falência.

Por outro lado, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ:

*Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.*

*Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.*

Nesse sentido, transcrevo, ainda, os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE FALÊNCIAS - PRECEDENTES.*

*"É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência" (AGA 491.829/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003).*

*Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência.*

*Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no Ag 416651/SP 2001/0125504-9, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 03/02/2004, DJ 05/05/2004)*

*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO.*

*- Decisão amparada na jurisprudência iterativa desta Corte não enseja provimento a agravo regimental.*

*- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da inexigibilidade de multa fiscal de massa falida.*

*- Inviável o recurso especial, o agravo de instrumento não merece acolhida.*

*- Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Ag 347496/SP 2000/0124005-6, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 20/11/2003, DJ 16/02/2004)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, § 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69 - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.*

*2. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.*

*3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.*

*4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º 858/69. 5. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.*

*(TRF3, AC n.º 2002.03.99.022449-7, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j 16/10/2002, DJU 04/11/2002)*

Assim, a multa moratória, prevista no art. 22 da Lei n.º 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE.*

1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, "não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas". Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90.

2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência.

3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de "multa de natureza administrativa, num sentido amplo".

4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que "não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa" (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, "caráter de pena administrativa"; 2) o princípio contido na "Lei de Falências" é o de

que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba.

6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.

7. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Seção, Resp n 882.545-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j 08/10/2008)

Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45:

"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem aplicando, de forma uníssona, a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, consoante se comprova dos venerandos Acórdãos, cujas ementas a seguir transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA Nº 565/STF. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565 da Suprema Corte.

2. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n.º 83/STJ).

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p.205) (grifos meus)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA.

(...) 2. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ('Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa') e 565 ('A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito

habilitado na falência').

3. Decretada a quebra, são devidos juros de mora se, ao fim do processo falimentar, houver saldo suficiente para pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto Lei 7661/45.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 553.745/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 03/05/2005, DJ 16/05/2005, p. 234.)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Penal, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional).

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048669-46.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.048669-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OTIMISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
: LUIZ SUPPLY JUNIOR  
: CLAUDIA MARIA LUIZA BATTENDIERI SUPPLY  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro  
No. ORIG. : 00486694620004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuição social.

Em razão dos autos estarem arquivados há mais de 05 (cinco) anos, o d. Juiz *a quo* determinou a oitiva da autarquia federal para que se manifestasse nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 39).

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se no sentido de que não decorreu o prazo prescricional das contribuições previdenciárias e requereu o prosseguimento da execução (fl. 40/42).

Na sentença de fl. 45/46, o MM. Juiz *a quo* julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente de ofício dos créditos objeto da presente ação executiva.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a exequente requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que não houve a intimação da mesma após ter decorrido o prazo de um ano de suspensão, consoante determina o art. 25, § único da LEF c/c art. 38 da Lei Complementar nº 73/93. Logo, afirma, não há como lhe imputar a responsabilidade pela paralisação do processo.

É o relatório.  
Decido.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, com a seguinte redação:

*"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".*

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado o conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

O Tribunal Superior já exarou entendimento no sentido do exposto:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.*

(...)

3. *A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).*

4. *Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*

5. *Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 810.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 220)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE(...)*

9. *A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).*

*Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.*

5. *A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.*

10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

12. Recurso especial provido. (RESP nº 764.827/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 210)

Outrossim, note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal da prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), sendo desnecessária a intimação da exequente do arquivamento da execução.

Ressalte-se, ainda, que ao contrário do alegado pela apelante, a Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente da decisão de suspensão por 1 ano, conforme doc. de fl. 38.

A propósito, entre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido."*(RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 201000173788, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/09/2010) (sem grifos no original)*

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1507772-14.1997.4.03.6114/SP

2010.03.99.000707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IND/ E COM/ DE MOVEIS RODRIGUES E BORGES LTDA  
No. ORIG. : 97.15.07772-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuição social.

Em razão de os autos se encontrarem paralisados desde 04/03/1999, o d. Juiz *a quo* julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 794, II do CPC, reconhecendo a prescrição dos créditos objeto da presente ação executiva em razão da inércia da exequente (fls. 48/49).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a exequente requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que o processo encontrava-se arquivado devido ao parcelamento celebrado com a administração tributária. Requereu o prosseguimento da execução.

É o relatório.  
Decido.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

*"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".*

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado o conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

O Tribunal Superior já exarou entendimento no sentido do exposto:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLIBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.*

(...)

*3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).*

*4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de*

30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP nº 810.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 220)  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE(...)

9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

12. Recurso especial provido.

(RESP nº 764.827/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 210)

Compulsando os autos, contudo, verifico que o feito restou paralisado, conforme afirmado pela União, tendo em vista o parcelamento efetuado em agosto de 1997, configurando causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível prosseguir com a execução.

A existência de parcelamento configura a hipótese prevista no artigo 151, VI c/c o artigo 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional, razão pela qual se interrompe o lapso prescricional.

Destarte, de rigor a total reforma da r. sentença para o fim de se afastar a prescrição, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação.

P.I.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1511200-05.1971.4.03.6182/SP

2007.03.99.045249-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : LAPETINA E TRINDADE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.15.11200-4 12F Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto pela União - Fazenda Nacional, em face da decisão que negou seguimento à apelação com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e manteve a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente de ofício dos créditos objeto da presente ação executiva.

Sustenta a agravante que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a conseqüente decretação da extinção da execução fiscal, com julgamento de mérito, em virtude de pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Em sede de juízo de retratação, decido.

Verifica-se dos documentos de fls. 38, 46, 48 e 50 que o executado quitou a dívida objeto desta execução, razão pela qual deve ser reconhecida a extinção desta ação nos termos do art. 794, I, do CPC.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. POSSÍVEL COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, inciso 'I - o devedor satisfaz a obrigação'. Dessa forma, satisfaz-se o débito, seja de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. 2. É inviável a retomada, por simples petição, de execução extinta mediante sentença prolatada de acordo com o artigo 795 do CPC pela satisfação da obrigação. Se extinta a execução, a complementação do crédito só poderá ser pleiteada pelo exequente via ação rescisória. 3. Cabe ao Juiz de primeiro grau decidir sobre a extinção da execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200601485178, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MP 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI 11.941 DE 27/05/2009). REMISSÃO. VALOR INFERIOR A R\$10.000,00 EM 31/12/2007. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). DECISÃO DE EXTINÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional alega que a dívida foi extinta pelo pagamento. 4. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação não provida. Decisão mantida, por fundamento diverso. (AC 200633110059413, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:213.)*

Com tais considerações, em sede de juízo de retratação e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo legal, para manter a extinção da presente execução fiscal, porém com fundamento no art. 794, I, do CPC.

P.I.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0570816-14.1997.4.03.6182/SP

2007.03.99.038421-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.05.70816-9 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face de sentença (fls. 25/26) que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I c/c 282, III do CPC.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou pleiteando a reforma da sentença, uma vez que, pelos princípios da instrumentalidade, celeridade e economicidade do processo, deve ser dar oportunidade ao autor da ação para se manifestar e retificar eventuais erros formais que em nada modificam a relação jurídica tributária entre o credor e o devedor.

É o relatório.  
Decido.

O art. 6º, §1º e 2º da Lei 6.830/80 determina que:

*Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:*

*I - o Juiz a quem é dirigida;*

*II - o pedido; e*

*III - o requerimento para a citação.*

*§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.*

*§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.*

A apelante alega que, no presente caso, trata-se de erro formal no título executivo e cabia a intimação da Fazenda Pública para manifestação e retificação.

Contudo, o caso não é de erro formal na CDA, mas sim de inexistência do título executivo mencionado na petição inicial. De fato, conforme bem colocado pelo r. Juízo *a quo*, a petição inicial refere-se à CDA nº 55.592.028-3 cujo valor seria de R\$ 79.904,12 (fls. 02) ao passo que a Certidão que se encontra às fls. 04/07 é a de nº 31.821.223-4 referente ao valor de R\$ 8.988,26.

Trata-se, portanto, de falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo a sentença ser mantida em seus termos.

Confira-se:

*EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA - ARTIGO 6º, § 1º DA LEI N. 6830/80 - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 284, 614 E 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal proposta pelo Município de Supiranga foi extinta por ausência de condição*

da ação, uma vez que não foi instruída com a Certidão da Dívida Ativa (CDA), tão-somente com a procuração. 2. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) instrumentaliza a execução fiscal e como tal é requisito essencial para a propositura da ação, nos termos do artigo 6º, § 1º da Lei 6.830/80. Relaciona-se, pois com a própria condição da ação, o que possibilita ao juiz reconhecer de ofício a carência da ação e extinguir o presente feito de ofício. 3. O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. Especificamente com relação ao artigo 284 do CPC, os precedentes colacionados pelo recorrente dizem respeito a possibilidade de se emendar a inicial, no caso de nulidade da CDA, nada se refere quanto a aplicação deste dispositivo legal quando a petição inicial vem desacompanhada do título executivo. Quanto ao disposto no artigo 614, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não se aplica subsidiariamente o referido dispositivo. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(RESP 200703034060, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2008.)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA INICIAL. CDA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. JUNTADA ULTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 244 E 249 DO CPC. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.** 1. Consoante o art. 6º da Lei nº 6.830/80, é essencial que a petição inicial seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa (CDA), a qual será, inclusive, parte integrante daquela. 2. Caso conste na exordial somente uma CDA, mas a exequente pretenda cobrar valor correspondente a duas CDAs distintas, a execução fiscal deverá, naturalmente, ser extinta em relação à CDA que não instrui a exordial, porquanto existente, no ponto, insanável nulidade processual. Isso porque a ausência de título executivo macula a execução fiscal, da qual constitui pressuposto, impedindo o seu prosseguimento em relação ao crédito objeto da CDA faltante. 3. Não se aplica ao caso o art. 2º, par. 8º da lei nº 6.830/80, já que esse dispositivo contempla hipótese de substituição ou emenda de certidão nula ou com vícios formais e, no caso, trata-se não da irregularidade de certidão presente nos autos, mas da própria ausência dessa certidão. 4. Não há de se cogitar de preclusão, posto que a presente nulidade constitui matéria de ordem pública, passível de arguição a qualquer tempo e de reconhecimento de ofício pelo juiz, a afastar a ocorrência de preclusão, nos termos, inclusive, do art. 245, par. único, do CPC. 5. Os arts. 244 e 249 do CPC não indicam solução diversa, pois há previsão expressa da nulidade da execução que não é instruída com o título executivo (art. 618, I do CPC) e não se está diante da nulidade de um ato específico, mas do processo como um todo, no que tange à CDA faltante. 6. Os princípios da economia e da celeridade processual, em que pese ocupem lugar de destaque no ordenamento jurídico, não têm o condão de afastar nulidade processual originada da ausência de título executivo a fundamentar a ação de execução. 7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 0012019-06.2011.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 11/01/2012)

**EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DO ART. 6º DA LEF. CDA. AUSÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS.** 1. O art. 6º da Lei nº 6.830/80 constitui verdadeira exceção ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que determina que a exordial do processo executivo pode ser apresentada de maneira simplificada, devendo indicar apenas o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para citação. 2. Consoante disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, "a petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita." 3. No caso em comento, não se trata de ausência do processo administrativo, senão de inexistência da própria Certidão de Dívida Ativa. 4. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 0008662-91.2011.404.9999, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 20/07/2011)

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

98.03.081988-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : SIVA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.74692-6 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Siva Ind. E Com. de Artefatos de Arame e Aço visando a reforma da decisão que, em autos de ação de rito ordinário, em fase de liquidação de sentença, indeferiu o pedido da autora, ora agravante, concernente à devolução dos valores indevidamente pagos ao INSS a título de contribuição sobre o pró-labore, por entender que nessa parte específica a sentença lhe foi desfavorável e o acórdão que a modificou deixou de condenar o INSS à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

A agravante sustenta que em suas razões de apelação pugnou pela reforma *in totum* da sentença, estando, assim, implícito o pedido de condenação à devolução dos valores indevidamente recolhidos.

O efeito suspensivo foi indeferido à fl. 105.

sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, o E. juiz Federal convocado Casem Mazloun proferiu a seguinte decisão:

*"4 - Razão não lhe assiste, porquanto nas razões apresentadas nos autos da ação subjacente (fls. 58/67) a apelante requerera que fosse reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social em apreço, pedido esse que foi apreciado pelo Tribunal (fls. 90/93), quedando-se inerte no tocante à condenação do Instituto quanto aos valores já pagos. O acórdão transitou em julgado e contra ele não foram opostos embargos de declaração.*

*5 - Vê-se, assim, em sede de juízo de cognição sumária, que o teor da decisão agravada não está a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (art. 527, II c.c art. 558, ambos do CPC), em face da ausência de seus requisitos, razão pela qual indefiro-o."*

Perfilho da convicção daquele Relator.

A ação originária foi proposta visando a declaração de inconstitucionalidade da exação e de condenação à devolução dos valores indevidamente recolhido.

Prolatada sentença de improcedência a autora/agravante interpôs apelação pugnando pela reforma da decisão a fim de declarar-se a inconstitucionalidade da contribuição.

O Tribunal ao apreciar a apelação, adstrito aos limites apresentados no recurso, em respeito ao princípio da proibição da *reformatio in pejus* e da personalidade do recurso, deu provimento à apelação declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando a autora/agravante do recolhimento da contribuição. Assim, decorrido o prazo para interposição de recurso visando a reforma da sentença, ou do acórdão, quanto ao pleito de condenação à restituição, ocorreu o trânsito em julgado, sendo inadmissível a apresentação de quaisquer impugnações em respeito à coisa julgada material.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SUBSÍDIO DOS OCUPANTES DE MANDATO ELETIVO: LEI N. 10.887/2004 - RECOLHIMENTO ILEGÍTIMO NO PERÍODO DE 1º FEV 1998 A 18 SET 2004: LEI N. 9.506/97 - RECONHECIMENTO EXPRESSO DO INSS: PORTARIA MPS N. 133/2006 - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS - OMISSÃO NA SENTENÇA, SEM RECURSO DA PARTE INTERESSADA: PRECLUSÃO DA MATÉRIA.**

*1 - O INSS reconheceu expressamente a possibilidade de ser pleiteada a compensação dos recolhimentos incidentes sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo no período de 1º FEV 1998 a 18 SET 2004 (art. 5º da Portaria MPS n. 133, de 02 MAI 2006).*

2 - Não há, no caso, necessidade de prévia comprovação dos recolhimentos para fins de reconhecimento do indébito, pois se trata de contribuição declarada inconstitucional pelo STF. O processo de conhecimento trata do reconhecimento da inexigibilidade da referida contribuição e do direito à repetição dos valores pagos.

3 - Omitindo-se o juízo a quo acerca de um dos pedidos iniciais, sem recurso do autor acerca do tema, está preclusa a matéria.

4 - Apelação e remessa oficial providas em parte: afastada a condenação do INSS em verba honorária.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/04/2008, para publicação do acórdão.

(TRF1, Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, DJF1 19/05/2008, pg. 152)

*SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA.*

1. No tocante à devolução de valores supostamente pagos indevidamente, não houve insurgência da parte autora, ora apelante, de forma que referida questão encontra-se preclusa.

2. Demonstrada a opção pelo PES, o mesmo tem que ser respeitado como limite de reajuste.

3. Agravo retido de fls. 410/413 julgado prejudicado.

4. Agravo retido de fls. 456/463 desprovido.

5. Apelação provida.

(TRF2, Des. Fed. Poul Erik Dyrland, oitava Turma Especializada, DJU 09/02/2009, pg. 73)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. O título executivo abrange eficácia declaratória e condenatória apenas quanto às verbas sucumbenciais. Não pode, desse modo a exequente, pretender a repetição de valores, ainda que tenham fundamento da declaração. É imprescindível a existência de eficácia condenatória no título executivo judicial para que possam ser repetidos os valores pagos em discordância com a declaração.

2. Nas execuções o valor dos honorários advocatícios não é arbitrado em percentual do valor da causa, mas segundo apreciação equitativa do juiz.

(TRF4, Relator José Luiz Borges Germano da Silva, Turma de Férias, DJ 27/08/1997, pg. 68233)

Com tais considerações, mantenho a agravada e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002978-67.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.002978-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA  
: ANDREZZA HELEODORO COLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00029-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

## Renúncia

Trata-se de apelações e remessa oficial relativas a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos em face da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de contribuições previdenciárias.

A parte embargante informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e requereu a desistência dos embargos à execução (fls. 1810/1811).

### **DECIDO.**

A adesão ao parcelamento condiciona o contribuinte à desistência de qualquer ação relativa aos débitos com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil**, julgando prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

Tendo em vista que a isenção do pagamento de honorários advocatícios a que alude o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009 se refere apenas às ações em que se requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser corrigido a partir desta data com base na Resolução 134/CJF de 21/12/2010. Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011634-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011634-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA e filia(l)(is) : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA filial
ADVOGADO	: PAULO SIGAUD CARDOZO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00053246220124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos por VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de minha lavra (fls. 72/73vº) que anulou, de ofício, a r. decisão agravada, na parte em que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela agravada a seus empregados a título de auxílio-acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias do benefício, e negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, c.c. com o *caput* do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão recorrida é contraditória pois, embora em seus fundamentos tenha consignado que não incide a contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias pagos à título de auxílio acidente e doença aos empregados, na parte dispositiva determinou a anulação da liminar de primeira instância na parte em que aquela prescrevia a não incidência da exação sobre o auxílio-acidente e o auxílio-doença no referido período quinzenal.

A União Federal, por sua vez, pretende que seja dado caráter infringente ao seu recurso, para que seja reconhecida a incidência da contribuição sobre os valores pagos a título das referidas verbas, restabelecendo-se a sua exigibilidade.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a ambos os embargantes.

Com efeito, a decisão monocrática está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões do agravo de instrumento, inclusive no que se refere à observação da legislação e jurisprudência aplicáveis *in casu*, bem como no que tange à coerência entre a fundamentação e o dispositivo, tendo ficado bem claro que a r. decisão agravada foi *ultra petita* na parte em que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados à título de auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias do benefício, não estando o *decisum* maculado dos vícios que os ambos os recorrentes ora apontam.

Ademais, tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade e contradição.

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE.*

*IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.*

*1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.*

*2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.*

*3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*4. Ainda que por fundamentos diversos, a Corte de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (...)*

*8. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 934721Processo: 200700558996 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 18/03/2008 DJ data:10/04/2008 página:1, Relatora Ministra Denise Arruda)*

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE EIVA DO JULGADO EMBARGADO.*

*1. (omissis)*

*2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

*3. (omissis)*

*4. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 770070 Processo: 200501206664 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 08/05/2007 DJ data:21/05/2007 página:557 Relator:*

Ministro Humberto Martins)

Dessa forma, não ocorreram alegados vícios, pretendendo os embargantes, na verdade, a reforma da decisão, o que somente poderá ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

*"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."*  
(*"Curso de Direito Processual Civil"*, 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, sendo suficiente, tão somente, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no *decisum*. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA PREMISSA FÁTICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA TESE JURÍDICA.*

*1. Decisão monocrática que analisou a tese abstraída no recurso especial considerando a premissa fática adotada pelo Tribunal a quo, aplicando os precedentes desta Corte sobre a matéria.*

*2. O prequestionamento do dispositivo legal pode ser explícito ou implícito, a tese jurídica é que deve ser sempre explícita.*

*3. Inexistência de equívocos quanto à admissibilidade do recurso especial.*

*4. Agravo regimental improvido."*

(*Superior Tribunal de Justiça, 2º Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 502.632-MG, j. 21/10/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon*).

*"PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.*

*1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.*

*2 - Embargos rejeitados."*

(*TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 -*

*Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES*)

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração da União Federal e da parte agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 6941/2012**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0013349-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : MIGUEL REALE JUNIOR  
: LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO  
: MARCIO ZUBA DE OLIVA  
PACIENTE : JUAN MARTIN INSUA  
ADVOGADO : MIGUEL REALE JUNIOR e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00025933420104036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PROCESSUAL QUE PERDURA HÁ MAIS DE UM ANO. INEXISTÊNCIA, ATÉ AGORA, DE DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Se o paciente não tem vínculos com o distrito da culpa e se, ainda mais, admite que tem a intenção de deixar em definitivo nosso país, a prisão cautelar não é ilegal.
2. Por outro lado, estando o réu provisoriamente preso há mais de um ano e não havendo, ainda, sequer denúncia oferecida, resta evidente o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.
3. Ordem concedida de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu **DENEGAR A ORDEM** e, de ofício, conceder *habeas corpus*, reconhecendo excesso de prazo, pela inexistência de denúncia até a presente data, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que concedia a ordem tornando definitiva a liminar para que o paciente pudesse regressar à Argentina, devendo, contudo, observar o compromisso firmado perante o Juiz do processo de comparecer a todos os atos do inquérito policial e/ou processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0008968-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008968-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA  
PACIENTE : JUAN MARTIN INSUA reu preso  
ADVOGADO : CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA e outro  
CODINOME : JEAN MARTIN INSUA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00025933420104036110 3 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PROCESSUAL QUE PERDURA HÁ MAIS DE UM ANO. INEXISTÊNCIA, ATÉ AGORA, DE DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Se o paciente não tem vínculos com o distrito da culpa e se, ainda mais, admite que tem a intenção de deixar em definitivo nosso país, a prisão cautelar não é ilegal.
2. Por outro lado, estando o réu provisoriamente preso há mais de um ano e não havendo, ainda, sequer denúncia oferecida, resta evidente o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.
3. Ordem concedida de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu **DENEGAR A ORDEM** e, de ofício, conceder *habeas corpus*, reconhecendo excesso de prazo, pela inexistência de denúncia até a presente data, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que concedia a ordem, tornando definitiva a liminar, para conceder liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado em favor do paciente, que deveria prestar compromisso de comparecer a todos os atos do processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000957-30.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.000957-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE	: GREGORIO KRIKORIAN
ADVOGADO	: EURICO BATISTA SCHORRO
APELANTE	: MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA
APELADO	: Justica Publica

## EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de uso de documento falso, é de rigor a confirmação da sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição.
2. Processos criminais e inquéritos policiais em curso não autorizam a exasperação da pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Se o réu contava, ao tempo do julgamento, com mais de 70 (setenta) anos de idade, sua pena deve ser atenuada (Código Penal, artigo 65, inciso I).
4. Reconhecida a continuidade delitiva e sendo três os crimes praticados nessa condição, o aumento de pena deve ser fixado em 1/5 (um quinto).
5. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por medidas não prisionais.
6. O juiz criminal não pode atribuir, aleatoriamente, o valor devido a título de indenização.
7. Recursos providos em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Marco Antonio Da Silva Machado e Gregório Krikorian, para redução das penas; para o réu Marco Antonio da Silva Machado, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, na base de valor mencionada na sentença, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 20 (vinte) salários-mínimos; para o réu Gregório Krikorian, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, na base de valor mencionada na sentença, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 18 (dezoito) salários-mínimos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido em parte o Senhor Juiz Federal Convocado Relator, que negava provimento ao recurso de Marco Antonio da Silva Machado e dava parcial provimento, em menor extensão, ao recurso do réu Gregório Krikorian. A Turma decidiu, à unanimidade, excluiu a obrigação de pagamento do valor imposto a título de reparação de danos para o réu Gregório Krikorian e, de ofício, estender a exclusão do pagamento ao apelante Marco Antonio da Silva Machado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016206-54.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.016206-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ROBERTO SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROQUE ZERBINI (Int.Pessoal)  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PENAL. PECULATO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 312. GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DOS FATOS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

1. O réu, gerente de relacionamento da Caixa Econômica Federal - CEF (empresa pública federal), é, para fins penais, funcionário público por equiparação, podendo, destarte, ser sujeito ativo do crime de peculato.
2. Não há prejuízo ao réu na alteração da capitulação dos fatos, que melhor se amoldam ao § 1º do artigo 312 do Código Penal e não a seu *caput*.
3. A extensão do dano causado, associada ao elevado número de vítimas e, ainda, à ausência de justificativa para o ato praticado autoriza a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal.
4. Se o recurso da defesa não versou sobre a pena pecuniária, não é caso de dar-se provimento ao reclamo para reduzir o valor unitário do dia-multa.
5. Recurso ministerial provido. Recurso defensivo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena de Roberto Santos Oliveira para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa fixados em 1/30 do salário mínimo, bem como para alterar a capitulação penal para o § 1º do artigo 312 do Código Penal e, decidiu por **MAIORIA**, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos acompanhado pelo voto da Senhora

Desembargadora Federal Cecília Mello, vencida, em parte, a Senhora Juíza Federal Convocada Relatora que dava parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para redução do valor unitário do dia -multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001786-55.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.001786-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : WALDIR LALLO  
ADVOGADO : WALDIR LALLO e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00017865520084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DESACATO. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

COMPETÊNCIA RECURSAL. TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, não existem Juizados Especiais Criminais autônomos, funcionando todos como adjuntos das varas criminais comuns.

2. Tratando-se de crime de desacato, classificado como infração penal de menor potencial ofensivo, a competência para julgar o recurso é da Turma Recursal Criminal e não deste Tribunal Regional Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu **DECLARAR A INCOMPETÊNCIA** desta corte para apreciação do presente feito, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Federal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que reconhecia a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL -3ª REGIÃO para julgamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020813-28.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.020813-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : ARNALDO MALHEIROS (= ou > de 65 anos) e outros  
ADVOGADO : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA  
APELADO : LEO MAACHADO FROTA

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS VASSAO DA GAMA  
REMETENTE : FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES e outro  
: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGENS PESSOAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Deve ser conhecido agravo interno revestido dos respectivos requisitos de admissibilidade.
2. Na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC n.º 41/03 (ainda que posterior à EC n.º 19/98), as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.
3. Não é *ultra petita* a sentença que, na conformidade do artigo 1º da Lei n.º 5.021/1966 e do artigo 14, § 4º, da Lei n.º 12.016/2009, fixa a data da impetração como termo inicial da produção de seus efeitos patrimoniais.
4. Agravo conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, decidiu conhecer do agravo, nos termos do voto-vista do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos e pelo voto-em retificação- do Senhor Desembargador Federal Relator e, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, que, em voto-vista, dava provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de dezembro de 2009.  
Nelton dos Santos  
Relator para Acórdão

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002115-17.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.002115-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : CESAR HERMAN RODRIGUEZ reu preso  
ADVOGADO : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ALOIZIO RODRIGUES

#### EMENTA

PENAL. TENTATIVA DE CORRUPÇÃO ATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. O crime de corrupção ativa é formal, consumando-se mediante a simples oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.
2. Se o réu pede a terceiro que repasse a oferta ou promessa de vantagem ao funcionário público; e se o terceiro não a transmite ao destinatário, tem-se a modalidade tentada do crime. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
3. Comprovada a prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, em sua modalidade tentada, é de rigor a reforma da sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição.
4. A maior censurabilidade da conduta, decorrente da condição do réu de servidor público, autoriza a exasperação da pena-base para além do mínimo legal.

5. Se todo o *iter criminis* a cargo do réu restou percorrido, a redução da pena, pela tentativa, deve ser de 1/3 (um terço).
6. Recurso ministerial provido para a condenação do réu.
7. Prescrição da pretensão punitiva estatal declarada de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público Federal para julgar procedente a pretensão punitiva estatal para condenação de Cesar Herman Rodriguez como incurso nas penas do art. 333 do Código Penal c.c. art.14, II, do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 1(um) ano e 4(quatro) meses de reclusão e, de ofício, decidiu declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando extinta a punibilidade do réu, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencida a Senhora Juíza Federal Convocada Relatora, que negava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2010.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17491/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002650-14.1998.4.03.6000/MS

1998.60.00.002650-7/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
APELANTE	: SINEY JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: EDER WILSON GOMES e outro
APELADO	: OS MESMOS
PARTE RE'	: SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: VALDIR FLORES ACOSTA
PARTE RE'	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 00026501419984036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Homologo o acordo apresentado pelas partes às fls. 798/800, bem como a renúncia apresentada pelo autor e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V do C.P.C., restando prejudicada a apreciação da apelação, conforme artigo 33, XII do Regimento Interno deste e. Tribunal.  
Após as formalidades legais remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006834-76.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.006834-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro  
APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro  
PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Francisco Maximiano de Arruda, Caixa Econômica Federal - CEF e SASSE CIA Nacional de Seguros Gerais contra a r. Sentença (fls. 615/633) da MM. Juiz da 4ª Vara de Campo Grande/SP que, nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual, cumulada com alteração e declaração de nulidade de cláusulas, revisão de prestações, saldo devedor e acessórios de financiamento habitacional, repetição de indébito e nulidade de leilão com pedido de antecipação de tutela, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo mutuário apelante, assim dispondo a sentença:

"(...)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à ilegalidade da cobrança da parcela alusiva ao FUNDHAB e majoração do seguro; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para: a) anular a execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Engenheiro Roberto Mange, nº 1.014, Bloco A-1, apartamento 214, Conjunto Residencial Bandeirantes, nesta cidade; e, b) declarar que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador; 3) considerando ter havido sucumbência recíproca entre o autor e a Caixa Econômica, os honorários de 10% sobre o valor da causa, ficam compensados; 4) condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios a favor da SASSE, no valor de R\$ 100,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. A Caixa Econômica Federal arcará com metade das custas processuais, ficando o autor isento de tais despesas; 5) Diante da caracterização da litigância de má-fé, condeno o autor à multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o valor atualizado da causa (art. 17, II, do CPC), a favor das requeridas, *pro rata*.

Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto à denúncia contra a APEMAT, julgo improcedente o pedido. Condeno a denunciante a pagar honorários às denunciadas, no valor de R\$100,00 (cem reais) para cada uma.

Os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações.

"(...)"

Em suma, o **mutuário apelante** sustenta (fls. 637/674):

a aplicação do contrato em debate ao Código de Defesa do Consumidor;  
que não houve cumprimento do PES/CP, não tendo sido aplicados os índices da categoria profissional ao reajuste das prestações;  
que os bancos desconsideraram a equivalência salarial no período de março à julho de 1994 e reajustaram as prestações em percentuais que a categoria profissional disposta no contrato não recebeu, advindos da variação percentual havida entre a moeda Cruzeiros Reais e a moeda Unidade Real de Valor- URV;  
a ilegalidade na cobrança do CES, e a devolução integral, acrescido de juros e correção monetária, bem como que as prestações futuras não o contenham;  
o recálculo das parcelas pagas a título de seguro pelos mesmos índices aplicados às prestações, não tendo sido

pactuado nenhum aditivo contratual;  
a aplicação do Sistema de Amortização Constante, declarando nula a amortização pela Tabela PRICE;  
a nulidade da atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR, devendo ser aplicado o INPC-IBGE;  
que o teto máximo de juros a ser aplicado é o nominal, puro e simples, e não sua capitalização expressa nos juros efetivos  
que a forma de amortização das prestações pagas pelo apelante se contrapõe ao artigo 6º, alínea 'c' da Lei 4.380/64;  
o recálculo do saldo devedor, sendo vedada a capitalização de juros não somente quando a amortização for negativa, pois a capitalização de juros ocorre em todo o transcorrer do contrato;  
a concessão da repetição de indébito;  
que, havendo sucumbência, ainda que mínima, não há que se falar em condenação em honorários ao autor ou sucumbência recíproca, tendo o advogado vencedor direito autônomo de executar a sentença na parte dos honorários advocatícios, não podendo estes serem compensados com débitos da parte que o profissional representa, por tratar-se de crédito do advogado;  
que, tendo sido denunciada a SASSE pela Caixa Econômica Federal, deve esta arcar exclusivamente com o ônus da extinção do feito em relação a ela se não mantida na lide;  
que é estranha a condenação do autor de litigância de má-fé por ter afirmado que não recebeu os avisos de cobrança, quando sua intenção foi demonstrar que havia irregularidades no leilão extrajudicial, quanto à efetiva publicidade das cobranças, inexistindo prejuízo à requerida;

Pugna pelo provimento da apelação, com vistas a que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos, reformando da decisão recorrida.

Por outro lado, às fls. 680/694, a **Caixa Econômica Federal - CEF** argui:

- 1 . que, sendo o anatocismo fenômeno incorpóreo, impossível de ser visto a olho nu, só podendo ser constatado mediante a produção de prova pericial, a decisão que concluiu pela sua prática deve ser anulada, uma vez que não foi comprovada através de perícia;
  - 2 . que na certidão, lavrada em 06/08/1999, de notificação para purgação da mora, expedida pelo oficial do cartório, constou que foram deixados vários recados e cartões ao apelante, não havendo retorno, além da diligência no endereço comercial sem sucesso;
  - 3 . que quando da notificação do leilão, cuja certidão foi expedida em 21/10/1999, o oficial retornou ao local por diversos dias e horários, inclusive à noite, até conseguir noticiar, em 21/10/99, às 23h30min, o mutuário, recusando-se este assinar a notificação conforme orientação do seu advogado;
  - 4 . que é difícil acreditar que o devedor, inadimplente com 12 prestações e tendo sido deixado diversos recados pelo oficial, não imaginasse que o débito pudesse ser executado, não demonstrando qualquer interesse em purgar a mora mesmo após ter recebido a notificação dos leilões;
  - 5 . que, sendo reconhecida a nulidade da execução extrajudicial, há que ser responsabilizado o agente fiduciário APEMAT que promoveu de forma falha a execução, conforme dispõe o artigo 8º da Resolução de Diretoria - RD nº 08/70 do ex-BNH;
  - 6 . que se a nulidade apontada for inverídica o autor deve responder pelos honorários do agente, do contrário, se for procedente, reconhecendo-se a falha do agente fiduciário, deve haver a condenação deste;
  - 7 . que, sendo reconhecida a ausência de interesse do autor em veicular pedido contra a seguradora, quem deve arcar com o ônus da lide que propôs é o autor, que manejou indevidamente o processo, não devendo ser penalizada a CEF que requereu a regularização dos pólos do processo;
  - 8 . que, não sendo o valor da prestação suficiente para quitar sequer os juros, o fato dessa parcela se incorporar ao saldo devedor não implica em capitalização, posto que a parcela não paga será convolada em novo capital, nova base de cálculo da dívida;
  - 9 . que a contabilização dos juros não pagos mensalmente pelo mutuário numa conta separada, com reincorporação à dívida somente após o período de um ano, propiciará fraude à taxa de juros contratada;
- Pugna pela reforma integral da sentença recorrida, julgando improcedente a ação.  
Recebidos e processados os recursos, com contra-razões (fls. 708/712, 714/720 e 741/755), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

A CEF interpôs agravo retido às fls. 464/470, para fim de que seja decretada carência da ação por falta de interesse processual para discussão do débito.

O mutuário apelante interpôs agravo retido (fls. 464/470) e requer seja apreciado o pedido de inversão do ônus da prova quanto ao pagamento do encargo destinado ao FUNDHAB.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente consigno ausência de reiteração do agravo retido interposto pela CEF (fls. 464/470) nas razões de apelação, razão porque não deve ser conhecido. E verifico que a matéria contida no agravo retido interposto às fls. 531/542, pelo mutuário, será apreciada com os demais aspectos da apelação.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

De início, cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

Em que pese o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecer a possibilidade de sua aplicação aos serviços de natureza bancária, tal subsunção não tem caráter absoluto.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela própria autora.

O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor da ação requer a realização da prova pericial (fls. 498/508), fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.

Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet* e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Turma, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

(TRF 3ª Região - AG nº 2004.03.00.006128-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - j. 31/08/2004 - v.u. - DJU 17/09/2004, pág. 570).

(TRF 3ª Região - AG nº 2003.03.00.057048-4 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - j. 27/04/2004 - v.u. - DJU 21/05/2004, pág. 230).

(TRF 3ª Região - AG nº 2003.03.00.017720-8 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 23/09/2003 - v.u. - DJU 24/10/2003, pág. 304).

#### **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC E REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme julgado abaixo:

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

Ressalto que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. Não havendo, portanto, que apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior.

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(TRF - 4ª Região - AC 200171000299531, 1ª Turma - Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - j. 16/05/2006 - DJU em 02/08/2006 - pág. 515)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGRESP 200802620078 - 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, J. 05/10/2009, DJE DATA:05/10/2009)

#### COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES

No tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento, assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, *verbis*:

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Da análise da cópia do contrato firmado (**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, PARÁGRAFO SEGUNDO**, fl. 53V), verifico que há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento com não cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS, em que não há contribuição ao fundo.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

(RESP 200702997641 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1018094, 1ª Turma, UM., Rel. Min. Luiz Fux, DJ:01/10/2008, DP: 01/10/2008)

(AGRESP - 1018053, 1ª Turma, UN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE: 27/08/2008, Data DECISÃO: 12/08/2008, DP: 27/08/2008)

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639).

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do CES no cálculo das prestações do financiamento, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

#### APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, no que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a cláusula 8ª (oitava), do contrato firmado entre as partes (fl. 53), *verbis*:

**CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou do crédito da última parcela.

(...)

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos.

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Nesse sentido:

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da instituição financeira Banco Nossa Caixa S/A.

#### DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o

qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.

(...)"

(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)

'PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.

(...)

II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.

(...)"

(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

## JUROS

Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, *a priori*, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 08,50%, conforme quadro resumo (fl. 51) cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 08,839% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

(AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).

Neste sentido é posição desta E. Turma:

(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nilton dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal: Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

## ANATOCISMO E A TABELA PRICE

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação

que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

No entanto, como muitas vezes são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS ou poupança) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial - PES ou Comprometimento de Renda - PC), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo.

Da análise da cópia da planilha demonstrativa de evolução do financiamento, de fls. 584/593, verifica-se que há ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor, conforme prestações de números 4, 5, 6, 7, 8 e 12.

Diante de tal quadro, há que ser realizado o cálculo da parcela de juros não-pagos, em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, não havendo que ser incorporada ao saldo devedor, a fim de evitar a incidência novamente da taxa de juros, com vistas a afastar a capitalização.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir:

(RESP 200802040592 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090398, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE DATA:11/02/2009).

(RESP 200801403598 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069774, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:13/05/2009).

De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. Neste sentido o seguinte julgado:

(Trf3, Ac 200761000084732 Ac - Apelação Cível - 1429627, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Djf3 Cj1 Data:24/02/2011 Página: 379)

## **A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO**

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc.

No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo.

O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

## **CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA TR OU PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL POR**

## CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP

No que diz respeito à correção das prestações, o mutuário apelante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê o reajustamento das prestações e seus acessórios:

**"CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALRIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário o dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção.**

**PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta Cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.**

**PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido."**

Ressalte-se que deve ser respeitado um critério único durante todo o período de execução do contrato, e não variar segundo determinação de somente uma das partes ou aplicando-se índices em desacordo com o que foi convencionado entre elas.

Frise-se que, apesar da presente demanda versar a respeito de revisão contratual, entre outras do reajuste das prestações e acessórios, o reconhecimento do correto critério de reajuste das prestações, ou seja, da aplicação dos índices da categoria profissional do mutuário apelante ou do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre, refletirá diretamente no critério de análise, já que restará o reconhecimento ou não do cumprimento do PES/CP, conforme previsto na cláusula contratual acima transcrita. Sendo assim, considerando que existe, de acordo com o contratado, a possibilidade de mais de um critério de reajuste das prestações e acessórios, tenho que o reconhecimento do não cumprimento do PES/CP, na forma pretendida pelo mutuário apelante, requer ampla análise da real situação fática das partes envolvidas, lastreada em robusta prova, a fim de se apurar com a certeza necessária.

A meu sentir, perduram dúvidas e divergências quanto ao critério de reajuste das prestações, sendo necessária produção de provas para esclarecimento da questão.

Destarte, o presente feito não envolve apenas questões de direito, sendo que foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas.

Há nos autos despachos: 1) para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir (fls. 326), a fim de comprovarem os fatos constitutivos de direito e de fato, qual seja, que as prestações foram reajustadas através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, esculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) para a nomeação do perito contador (528/529), do prazo para apresentação de quesitos e assistentes técnicos (fl. 549); 3) e prazo para que o autor apresentasse os contracheques a partir da data da assinatura do contrato, ou prosseguimento do processo sem a produção da prova (fls. 579/580).

É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado por **expert** assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Confiram-se, nesse sentido, a título de exemplo, o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

(TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.031524-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 29/08/06 - v.u. - DJU 15/09/06, pág. 425).

Todavia, para este mister, entendo que o presente feito não se encontra devidamente instruído, e por tal razão deixo de apreciar a questão relativa à equivalência salarial no período de março a julho de 1994.

## CORREÇÃO DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, conforme acima mencionado, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato,

com relação às quais, todavia, não foi juntada prova robusta a fim de se apurar com a certeza necessária sua correta ou não aplicação.

Nesse sentido os seguintes julgados:

(TRF - 3ª Região - Relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE. APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.08.003101-0 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/05/2008. Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008)

Não se discute na presente ação o contrato de seguro junto a contrato de mútuo habitacional que envolva discussão entre a seguradora e o mutuário, ou mesmo que afete o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existindo portanto interesse jurídico da Seguradora a justificar, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário.

#### AGENTE FIDUCIÁRIO

O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, vez que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor.

Ao agente fiduciário compete única e exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaindo sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida. Cabe, por oportuno, transcrever trecho do voto proferido pelo e. Desembargador Federal André Nabarrete nos autos da Apelação Cível nº 2000.03.99.064611-5, julgada em 06/09/2004, cujo acórdão foi publicado no DJU de 29/03/2005 às fls. 116, pelo qual a Colenda 5ª Turma desta Egrégia Corte, por unanimidade, excluiu, de ofício, o agente fiduciário do pólo passivo de ação similar à discutida no presente recurso:

A discussão nestes autos centra-se no cumprimento das obrigações contratuais. A execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplemento. De outro lado, o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. Há, portanto, que ser privilegiada a relação de direito material controvertida.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.031983-4 - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - 5ª Turma - j. 22/08/2005 - v.u.- DJU 08/11/2005, pág. 270)

(TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 1999.35.00.016227-0 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - 6ª Turma - j. 18/08/2003 - v.u.- DJU 10/09/2003, pág. 183)

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1999.04.01.085921-0 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Renato Tejada Garcia - j. 30/03/2000 - v.u. - DJU 14/06/2000, pág. 130)

O E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou, na condição de recurso repetitivo, conforme previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), que não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial.

#### NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ressalto que a discussão posta, apesar de o imóvel já ter sido arrematado, visa anular o processo de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF e todos os seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação e a venda do imóvel a terceiros.

Com efeito, não há como ignorar os aproximados 8 (oito) anos de pagamento das prestações, conforme Cópia da Planilha de Evolução do Financiamento acostada às fls. 584/593, além dos depósitos judiciais realizados desde o ano de 2000, em que o mutuário apelante quitou parte considerável do financiamento contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, apesar da existência de parcelas

inadimplidas.

Ademais, eventual nulidade da execução extrajudicial e litigância de má-fé do autor de por ter afirmado que não recebeu os avisos de cobrança foram analisados no decorrer da respectiva instrução processual pelo juiz singular, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos.

Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, não havendo razão à sua reforma. Em que pese a maioria dos pedidos formulados pelo autor ter sido julgada improcedente, restou constatado que a Caixa Econômica Federal - CEF não procedeu à correta aplicação dos requisitos do processo de execução extrajudicial, questão esta tida como a mais relevante do processo, o que impõe a recíproca e proporcional distribuição e compensação dos honorários e despesas do processo entre as partes (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil).

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos recursos de apelação da Caixa Seguradora S/A e do autor, mantendo a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006379-84.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.006379-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
APELADO : HUBERT ELOY RICHARD PONTES  
ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI ajuizou ação declaratória c.c. repetição de indébito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a decretação de nulidade parcial da relação creditícia entre as partes e das taxas de juros e índices cobrados indevidamente pela instituição financeira, com a determinação para que, sobre o saldo devedor, incidam encargos sem capitalização, com o recálculo do saldo da conta corrente, pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do TJ/SP, além da condenação do banco a

devolver os valores cobrados a maior, em decorrência das práticas ilegais de capitalização, cobrança de juros acima dos limites legais e contratuais que forem apurados em perícia judicial contábil a ser realizada nos autos.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido do autor, utilizando-se, para tanto, os seguintes fundamentos: **a)** que não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido firmado o contrato entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado; **b)** que há de ser rejeitada a alegação de excesso de lucro do réu, vez que, não há limitação legal para tanto, bem como que o contrato foi estabelecido entre partes capazes, concordando o autor em pagar os encargos previstos - não vedados em lei; **c)** que o disposto no Decreto n.º 22.626/33 não se aplica aos encargos cobrados por instituições financeiras, nos termos da Súmula 596 do STF; **d)** que tal Decreto veda a aplicação de juros capitalizados em débitos não vencidos, o que não ocorre no caso concreto, vez que é incontroverso o fato de os mesmos estarem vencidos; **e)** que os juros passaram a incidir após o vencimento da dívida, fato este que não impede a prática da capitalização de juros; **f)** que a análise do contrato não permite concluir pela previsão expressa de incorporação dos juros ao saldo devedor, o que acabou por permitir a ocorrência dos juros capitalizados; **g)** que pela leitura do contrato (cláusulas 5ª e 13ª), observa-se a fixação de encargos, mas em momento algum, se determina a incorporação desses encargos no saldo devedor, valendo notar, então, que os encargos contratados recaem sobre as importâncias fornecidas; **h)** que das quantias fornecidas pelo banco ao titular do crédito rotativo devem incidir todas as remunerações contratualmente previstas, não fazendo parte desse fornecimento, contudo, os encargos que o titular tem que pagar por conta da utilização do crédito rotativo; **i)** que o autor deve pagar encargos pelas quantias que usou, daí decorrendo que os encargos não incidem sobre o saldo devedor da conta, mas sim sobre os valores fornecidos pelo banco; **j)** que o banco cobrou encargos sobre encargos já aplicados nos meses anteriores - o que não está abrigado pelo contrato - já que somente sobre os valores fornecidos pelo banco é que estes poderiam incidir; **k)** que há de se reconhecer a existência de anatocismo, restando evidente a aplicação cumulativa dos encargos, o que é vedado pela Súmula 121 do STF; **l)** que não se visualiza violação a direito do consumidor, mesmo se tratando de contrato de adesão, vez que as cláusulas são muito claras no sentido de se indicar os acréscimos incidentes sobre a utilização dos créditos rotativos, bem como os decorrentes da utilização além de seu limite quantitativo e temporal (em especial a cláusula 5ª e seus parágrafos); **m)** que a limitação dos juros prevista no art. 192, §3º da CF/88, por depender de regulamentação por meio de lei complementar, não é auto-aplicável; **n)** que o autor não questiona a aplicação cumulada da comissão de permanência com juros moratórios (contrato, cláusula 15ª), motivo pelo qual, apesar da iterativa jurisprudência do STJ, não houve análise do contrato sob esse aspecto; e **o)** que deve incidir na íntegra a cláusula 13ª do contrato, mas sempre lançando-se os encargos separados do valor emprestado para não ocorrência de cumulação de encargos com o capital emprestado. Assim sendo, o Juízo *a quo*, em sua r. sentença, declarou nula a inclusão dos encargos contratuais no cálculo mensal do saldo devedor do autor, condenando a ré a recalcular no período fixado na inicial (01/07/1994 a 03/05/1999) e devolver os acréscimos decorrentes dessa prática, valores estes que deverão ser apurados e fixados, mês a mês, além de corrigidos nos termos do Provimento n.º 26/2001, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de 6% (seis por cento) a partir da citação. Por fim, compensadas as sucumbências, eis que a ação somente em parte procede, como resultado, foi fixado, a título de honorários advocatícios, o percentual de 10% (dez por cento) do valor apurado para devolução, devendo a ré arcar, ainda, com os honorários periciais adiantados pelo autor (fls. 270/275).

**Apelante:** CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, em caráter preliminar, que a pretensão autoral encontra óbice no artigo 1.263 do Código Civil de 1916 - o qual impedia o mutuário de reaver os juros não estipulados eventualmente pagos - considerando que o autor efetuou pagamentos parciais de juros até 10/01/2003, os quais não poderão mais ser reavidos por ele. No tocante ao mérito, aduz, em apertada síntese: **a)** que o contrato prevê, em sua cláusula primeira, parágrafo primeiro, o débito dos encargos contratuais na conta corrente - a qual tem justamente a finalidade de apurar o saldo mediante operações de débitos e créditos - do que se depreende que os encargos que eventualmente não tenham sido liquidados na data do débito na conta corrente deverão compor o saldo devedor para o cálculo dos encargos, na forma pactuada; **b)** que efetuado o débito na conta corrente no primeiro dia útil do mês seguinte ao da utilização e, havendo saldo positivo, consideram-se pagos os juros, não ocorrendo a capitalização, ou seja, contagem de novos juros sobre juros somados ao capital mutuado; **c)** que não há capitalização de juros, vez que a forma de cálculo dos mesmos não implica anatocismo; **d)** que não havendo saldo positivo, o devedor constitui-se em mora, vez que, nos termos da cláusula quinta, parágrafo primeiro do contrato firmado entre as partes, os juros são exigíveis e partir do primeiro dia útil subsequente; **e)** que sendo assente que as instituições financeiras pagam juros capitalizados em suas operações passivas (em que há captação de recursos), deve o autor responder integralmente pelo custo do dinheiro, inclusive, juros capitalizados, sob pena de violação ao art. 395 e §único do CCivil; e **f)** que o cálculo dos juros está afeto à média aritmética simples do

saldo devedor diário, considerado apenas os dias úteis, sendo certo que qualquer depósito efetuado na conta corrente amortiza ou liquida os encargos debitados (fls. 277/282).

Com contrarrazões (fls. 291/294).

É o relatório.

## **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Afasto, desde logo, a preliminar levantada pela apelante acerca da impossibilidade jurídica do pedido de repetição de indébito, vez que a mesma é perfeitamente cabível nas ações que envolvem contratos de abertura de crédito rotativo, desde que constatada a existência de cláusulas ilegais no instrumento firmado entre as partes, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Para corroborar tal posicionamento, trago à colação arestos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos nossos E. Tribunais Regionais Federais pátrios a respeito:

*"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. SEQÜÊNCIA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. CONTINUIDADE NEGOCIAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). APLICAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. INACUMULAÇÃO. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. I. Possível a revisão de cláusulas contratuais celebradas antes da renegociação se há seqüência na relação negocial e a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitado ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade do repactuado, tornando necessária a retroação da análise do acordado desde a origem, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário durante o tempo anterior, em que por atos sucessivos foi constituída a dívida. II. A conclusão de que a contratação anterior não foi quitada não pode ser elidida sem que se proceda ao exame dos contratos e da matéria fática, para declarar a inoccorrência de continuidade negocial que viabilizaria a revisão apenas da confissão de dívida, o que é vedado ao STJ, nos termos das Súmulas n. 5 e 7. III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de confissão de dívida e de abertura de crédito bancário. IV. Nessas mesmas avenças, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. V. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, com a concomitante previsão contratual de multa por inadimplência exclui a referida parcela, de acordo com as normas pertinentes à espécie. VI. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."*

*(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL 328947, Processo: 200100608427, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 12/11/2002, DJ DATA: 27/06/2005, pág. 394) (grifos nossos)*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL. SENTENÇA ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de sentença que, ao julgar parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de mútuo, formulado por GERALDO MARQUES DA SILVA e IVANIR MEIRE DE OLIVEIRA MARQUES, impôs o afastamento da capitalização mensal dos juros e o ressarcimento das quantias cobradas a título de "débito autorizado" e "DB CROT", bem como a repetição do indébito. 2. Sentença ultra petita: da análise da petição inicial, observa-se que o pedido formulado pelos autores dirige-se à revisão do contrato, especificamente no que diz respeito ao seguinte: 1) exclusão da cobrança de juros acima dos limites legais; 2) exclusão da cobrança de juros sobre juros; 3) fixação do INPC como índice para a correção monetária; 4) repetição do indébito. Portanto, de fato, não há, na exordial, qualquer pedido direcionado ao ressarcimento das quantias cobradas a título de "débito autorizado" e "DB CROT", de sorte que há violação ao princípio da adstrição, previsto nos arts. 128 e 460, do*

CPC, segundo o qual deve o juiz se limitar ao pedido do autor. Ademais, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ). 3. Capitalização mensal de juros: diferentemente do que alega a CEF, o laudo apresentado pelos autores não é a única prova constante dos autos, uma vez que foi designada perícia, havendo o auxiliar do juízo sido categórico ao afirmar, "com sobeja evidência, que os juros ali lançados foram cobrados de forma acumulada pela Requerida". Portanto, a capitalização dos juros em período inferior a um ano é inadmissível, porque o contrato foi celebrado antes da edição da MP 1963-17, de 31/03/2000. Precedentes. 4. Legitimidade das taxas "DÉBITO AUTORIZADO" e "DB CROT": em razão do atendimento do primeiro pedido (senteça ultra petita), resta prejudicado o pedido subsidiário. 5. **Repetição do indébito: "admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor" (AGRESP 200702187643, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:12/12/2007 PG:00427.)**. Ademais, é possível a revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para, decotada a parte ultra petita da sentença, excluir a condenação referente às quantias debitadas a título de "débito autorizado" e "DB CROT" (item b do dispositivo do decism objurgado). Mantida a fixação de sucumbência recíproca." (TRF 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200638110106591, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (conv.), Data da decisão: 07/03/2012, e-DJF1 DATA: 16/03/2012, pág. 557) (grifos nossos)

"CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Em sendo a parte hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art.6º, VIII, do CDC), cabível a inversão do ônus da prova. - A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidade dos contratos anteriores (Súmula 286 STJ). - Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do STF. - Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada". Permitida a capitalização anual. - São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS. - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ) e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - A cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais afronta o art. 51, inc. XII do Código de Defesa do Consumidor. - Na forma do art. 960 do Código Civil de 1916, há necessidade interpelação, notificação ou protesto, para fins de caracterização da mora, quando as partes não convencionarem de forma diversa. - Ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. - A revisão contratual, por si só, não elide os efeitos da mora. - **Nos contratos de abertura de crédito cabe a compensação/repetição dos valores pagos a maior.** - Reformados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes da Turma. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF." (TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071100041193, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, Data da decisão: 12/09/2005, DJ DATA: 28/09/2005, pág. 800) (grifos nossos)

No tocante ao mérito da questão ora discutida, destaco que, na realidade, a r. sentença de primeiro grau, ao afirmar ser necessária a exclusão da cobrança de encargos sobre encargos, afastou, na realidade, a cobrança de juros sobre juros sobre o saldo devedor, declarando ilegal a capitalização de juros na operação realizada entre as partes.

No que tange à capitalização de juros, ressalta-se que o E. Supremo Tribunal Federal, tomando por base a vedação inserta no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/93, já editou Súmula a respeito, a qual assim dispõe:

*"Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".*

Nesse mesmo sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça também proferiu diversos entendimentos ratificando tal posição, qual seja, a vedação da capitalização de juros, ainda que convencionada, sob o fundamento de subsistência do artigo 4º do já mencionado Decreto, cuja redação não foi revogada pela Lei n.º 4.595/64, sendo permitida a sua prática, portanto, apenas nos casos expressamente previstos em lei.

Nesse sentido:

*"MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.*

*I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não se sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33).*

*II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.*

*III - Precedentes.*

*IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."*

*(Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu.)*

*"COMERCIAL CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO E ROTATIVO. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 STF.*

*I - A existência de disposição permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte de Lei n. 4595/64 c/c Resolução n. 1.129/86-BACEN, e a concomitante previsão contratual de multa por inadimplência exclui aquela parcela, de acordo com as normas pertinentes à espécie.*

*II - Nas aberturas de crédito fixo e rotativo firmadas com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.*

*III - Recurso especial conhecido e improvido."*

*(Resp. 476663/RS - STJ - Quarta Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - j. 04.02.2003 - DJ: 24.03.2003 - p. 238 - vu.)*

Não obstante tal posicionamento, com a edição da Medida Provisória n.º 1963-17, datada de 30/03/2000 - hoje sob n.º 2.170-36 (art. 5º), passou-se a autorizar a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, concluindo-se, daí, que até a edição da referida Medida Provisória encontrava-se totalmente vedada a prática de anatocismo.

*In casu*, verifica-se que o contrato firmado entre as partes foi firmado em **03/05/1994** (fls. 133/135), ou seja, **anteriormente** a edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual a capitalização de juros - cuja prática restou constatada no laudo pericial de fls. 158/249 - deve ser, de fato, excluída dos cálculos atinentes ao saldo devedor pertencente ao apelado, por considerar tal prática ilegal.

Neste sentido julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, *in verbis*:

*"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta."*

*(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 897234, Processo: 200602349841, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 04/06/2007, pág. 373) (grifos nossos)*

*"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - NULIDADE DA SENTENÇA PARA ELABORAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - TARIFA BANCÁRIA (TAR EXCESS) - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão relativa à cobrança de tarifas bancárias é matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato firmado entre as partes para acolhimento ou não de sua pretensão, razão pela qual não vislumbro a necessidade de anular a r. sentença para a produção de nova pericial contábil. Preliminar rejeitada. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura do parágrafo único da cláusula décima do contrato (fl. 14) que referida tarifa bancária foi pactuada, contudo, sua incidência restringe-se ao excesso de limite em razão do pagamento de cheques, e não sobre outros lançamentos, como constou do laudo pericial. 5. Não merece reparo a r. sentença que determinou, tão somente, a exclusão dos cálculos do valor cobrado a título de tarifa bancária (TAR EXCESS) incidente sobre outros lançamentos, que não seja o pagamento de cheque. 6. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 7. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 8. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, inadmissível a capitalização mensal dos juros remuneratórios e da comissão de permanência. 9. Por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato sub iudice já se encontrava rescindido, razão pela qual, a partir de então, não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida, mas sim os critérios adotados por esta Corte Regional, para a correção monetária de qualquer outro débito judicial. 10. Tendo a r. sentença decidido em manter os critérios de correção monetária fixados pelo expert, ou seja incidência da comissão de permanência de forma não capitalizada, justifica-se sua manutenção para não haver reformatio in pejus. 11. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação da CEF improvido. Sentença mantida."*

*(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1364775, Processo: 0263953820034036100, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 11/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 25/08/2009, pág. 333) (grifos nossos)*

Desta forma, a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, vez que em consonância com os dispositivos legais mencionados e com o entendimento jurisprudencial dominante.

Diante do exposto, afasto a preliminar lançada pela CEF em seu recurso de apelação e, no que se refere ao mérito, **nego seguimento** ao recurso da CEF, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002238-46.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.002238-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : DEDINI S/A AGRO IND/  
ADVOGADO : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00056-5 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática proferida por este Relator que, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, "caput", c. c. o § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta, em síntese, ocorrência de erro material, alegando que a indicação das partes constou invertida.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente proceda-se a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, à correção da etiqueta de autuação, tendo em vista a inexistência de apelação da empresa/executada, da sentença apenas recorrendo o INSS (União/Fazenda Nacional).

No mais, conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento em situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo, quando a matéria julgada não tem pertinência com

o objeto em lide.

No caso em tela, com a correção da etiqueta de autuação, corrige-se o erro apontado pela embargante, uma vez que o recurso é apenas do INSS, entretanto a parte dispositiva restou omissa quanto ao reexame necessário, razão pela qual deve ser alterada a parte dispositiva do julgado, situação que se mostra autorizadora do cabimento dos embargos declaratórios.

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração, alterando o dispositivo da r. decisão de fls., mantendo no mais o decismum, tal como proferido, passando a ter o seguinte texto:

*" Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação e a remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra."*

Proceda-se a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, à correção da etiqueta de autuação, tendo em vista a inexistência de apelação da empresa/executada, da sentença apenas recorrendo o INSS (União/Fazenda Nacional).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007838-17.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.007838-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: ERMELINDA BERTUOL AQUINO e outro
	: PAULO ROBERTO AQUINO
ADVOGADO	: WALLACE FARACHE FERREIRA e outro
APELADO	: APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO	: LUIZ AUDIZIO GOMES e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENTIDADE	: CAIXA SEGUROS CIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de f. 572.

Indefiro, por ora, o pleito de f. 570, porquanto o advogado Alexandre Ramos Baseggio não possui instrumento de procuração nos autos que o habilite a substabecer.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : JOAO LAERCIO RODRIGUES SERAFIM e outros  
: ELENICE APARECIDA DE PAULA SERAFIM  
: JOSE AILTON SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA  
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Laércio Rodrigues Serafim e outros contra r. Sentença da MMª Juíza Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 268/274, que nos autos da ação, de rito ordinário, de anulação de atos jurídicos c/c pedido de antecipação de tutela, interposta em face do Banco Nossa Caixa S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, reconheceu a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da presente demanda, e a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, extinguindo este sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando os apelantes ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões de apelação (fls. 278/289), os mutuários apelantes sustentam:

1 - que a previsão do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS no contrato em debate está expressa no item 'E' do quadro resumo à fl. 23 dos autos,

Pugnaram pelo provimento da apelação com vistas a que seja anulada a sentença, apreciado o mérito da questão e julgada procedente a ação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões do Banco Nossa Caixa S/A (fls. 327/331), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

#### LEGITIMIDADE DA CEF COMO PARTE

João Laércio Rodrigues Serafim e sua cōnjuge Elenice Aparecida de Paula Serafim, apelantes, José Ailton Santana dos Santos, Predial de Lucca Ltda e Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP ora apelado, celebraram em 31/12/1985 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Vendam, Mútuo e Hipoteca, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 21/26, para aquisição de casa própria por parte dos apelantes, devendo o empréstimo ser regulado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, verifico que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mais precisamente nos itens 08 e 09 'A' e 'E' (fl. 23).

Destarte, há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. FINANCIAMENTO COBERTO PELO FCVS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. INTERESSE DA CEF.

## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que os feitos, que discutem contratos de financiamento cobertos pelo FCVS e que podem nele repercutir, devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, diante do interesse da Caixa Econômica Federal.

2. A Lei 8.692/93, que criou o PCR - Plano de Comprometimento de Renda, extinguiu o FCVS para os contratos novos, ficando ressalvada a hipótese dos contratos em tramitação antes da medida provisória convertida na lei, como na hipótese dos autos, em que se convencionou que o contrato-padrão a ser utilizado seria o de 1991, quando já ajustado o financiamento para o imóvel objeto do empreendimento em questão.

3. Cláusulas contratuais que evidenciam que parte da prestação era destinada ao FCVS.

4. Conflito conhecido para proclamar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba-SP, o suscitado." (grifo meu).

(STJ - CC 34614/SP; Conflito de Competência 2002/0023365-3 - v.u. - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 26/06/2002 - DJ em 02.09.2002 - pág. 142).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. CEF. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PRECEDENTES.

- O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.

- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a interveniência da CEF, como litisconsorte necessária.

- Questões de mérito prejudicadas.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito." (grifo meu).

(STJ - REsp. 163249/SP; Recurso Especial 1998/0007533-0 - v.u. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - j. 16/08/2001 - DJ em 08/10/2001 - pág. 191).

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Os contratos hipotecários vinculados ao SFH que não estejam sob a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, são da competência da Justiça Estadual, salvo se uma das partes for a CEF ou autarquia ou empresa pública federal.

2 - Recurso provido para determinar-se a baixa dos autos à anterior instância (2º grau) para que novo julgamento seja proferido com apreciação do mérito."

(STJ - REsp 149742/RS; Recurso Especial 1997/0067863-6 - v.u. - Rel. Min. José Delgado - j. 26/05/1998 - DJ em 17/08/1998 - pág. 28).

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação interposto para anular a r. sentença recorrida e determinar a remessa dos autos ao MM. Juiz monocrático, para regular processamento da presente ação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043152-15.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.043152-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
APELADO : FERNANDO JOSE LIA CORREA DE ARAUJO  
: SONIA REGINA SAMPAIO CORREA DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença da MMª Juíza Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 170/173, que julgou procedente a ação declaratória c/c antecipação de tutela nos seguintes moldes:

"(...)

Isto posto, julgo procedente o pedido do Autor, e declaro quitado o débito hipotecário contratado pelos Autores com a Ré, através do contrato individualizado na inicial, e condeno a Ré Caixa Econômica Federal a fornecer o instrumento de quitação para o cancelamento da inscrição hipotecária junto ao Registro de Imóveis competente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

"(...)."

Em suas razões de apelação (fls.184/192), a Caixa Econômica Federal - CEF, preliminarmente, requer que a União seja intimada a fim que se manifeste sobre seu interesse na demanda, com fulcro no art. 5ª da Lei nº 9.469/97.

No mérito, sustenta a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, aplicando-se a Lei 8.100/90 inclusive nos financiamentos em curso.

.Pugna a apelante pela reforma da sentença recorrida, julgando totalmente improcedentes, condenando os apelados ao ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões dos autores (fls. 197/206), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

## DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Com relação à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de que a União Federal deva ser intimada a fim manifestar interesse na demanda, entendo deve ser rejeitada.

Não há que se falar *in casu* da necessidade de inclusão da União Federal, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a Caixa Econômica Federal - CEF legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)

(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)

(STJ RESP 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00568)

Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que a União, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide até mesmo como assistente.

Transcrevo, a seguir, ementa do aludido aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.*

*SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*

*1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.*

*2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.*

*3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).*

*4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.*

*5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.*

*6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.*

*7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.*

*8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel.*

*Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.*

*9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.*

*11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).*

*14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.*

*15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.*

*17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.*

*18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.*

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (grifos meus)

(STJ, REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Contrato celebrado em 23/07/1986 (fls. 19/25v); com prazo para amortizado da dívida de 219 (duzentos e dezenove) meses, o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial - PES. Conforme informação nos autos (fls. 29/34) foi oferecida, pela Caixa Econômica Federal, a opção para liquidar o financiamento com descontos e utilização do FGTS ao autor mutuário, o qual efetuou o pagamento do financiamento contratado, ou seja, cumpriu com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida.

Mister apontar que, o § 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determinava a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de dois imóveis na mesma localidade, nada dispõe sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o artigo 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS (AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 303).

Observo que a restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo.

De outra parte, a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990, conforme abaixo:

"Art. 4º Ficam alterados o caput e o § 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

(AGRESP 201001575408, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:01/12/2010).

(RESP 1044500/BA, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/08/2008).

(RESP 986873/RS, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007).

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

(TRF - 3ª Região - AC 200161000246869 - v.u. - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - j. 11/12/2007- DJU em 26/02/2008 - pág. 1045)

As diferentes medidas provisórias, convertidas na Lei 10.150/2000, incentivam os mutuários anteciparem a liquidação das dívidas do financiamento, que passavam a fazer parte do montante passível de novação entre os agentes financiadores e a União.

Com relação ao exame do disposto no artigo 9º, §1º, da Lei nº 9.380/64, sua violação, e do descumprimento de cláusula contratual que acarreta a liquidação antecipada do débito, cabe ressaltar que o agente financeiro aceitou o recebimento das prestações durante todo o período contratual e somente quando do pedido de quitação detectou a existência de outro imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Nesse passo, é descabido reputar válido o contrato naquilo que o agente financeiro e o fundo aproveitam, ou seja, o recebimento das prestações e das parcelas destinadas ao FCVS, respectivamente, e inválido naquilo que em hipótese lhe prejudica, ou seja, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, impondo aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida.

Ressalte-se que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu.

Mister apontar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o artigo 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS (AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 303).

Diante de tal quadro, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida, revelando-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito do mutuário à quitação do financiamento contratado, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüidas pela Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação da empresa pública federal e do Banco Itaú S/A, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004467-07.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.043595-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : RUBENS FERRARI e outros  
: ANELIA LI CHUN  
: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO  
: JOSE MARIA PAZ  
: JOSE VICTORIO FASANELLI  
: MARCO ANTONIO BATISTA CORREA  
: MARIA APARECIDA DE CAMPOS GOULART  
: MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ  
: MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA  
: NEYDE GALARDI DE MELLO  
: OSMAR SILVEIRA FRANCO  
: REGINA MARIA APARECIDA BAPTISTA CORREA  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 98.00.04467-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço do agravo de fls. 247/258 como embargos de declaração.

Acolho parcialmente os embargos de declaração, uma vez que a decisão tratou de matéria diversa, mantendo, contudo, o provimento do recurso de apelação que afastou a preliminar de inépcia da inicial acolhida em primeiro grau.

Com efeito, o recebimento de correção monetária sobre vencimentos pagos com atraso que os autores entendem

devidos ocorreu no período de março de 1989 a dezembro de 1992, o que evidencia a ocorrência de prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas em janeiro de 1998. Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. 1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional. 3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal. 4. Configurada a hipótese de interrupção do prazo prescricional, a aplicação da regra prevista no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 - "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" - deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula n.º 383/STF - "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" -, de modo a se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública. 5. No caso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 6. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n.º 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. Assim, ajuizada a presente ação em 28/01/1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. 7. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quinta Turma, AGRESP n.º 1116080, Registro n.º 200900060111, Rel. Min. Laurita Vaz)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Cabe ressaltar que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; foi o caso dos autos, onde prevalece o entendimento de que o prazo para ajuizar ação de cobrança de correção monetária contra a Fazenda Pública seria de cinco anos, com fundamento na interpretação do disposto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 20.910/32. 2. Ação proposta por servidores públicos federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da União Federal objetivando a incidência da correção monetária sobre os pagamentos de seus vencimentos e vantagens inerentes aos cargos feitos em atraso no período de março de 1989 a dezembro de 1992, com inclusão dos índices relativos ao IPC/IBGE de 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91) na elaboração dos cálculos. 3. Resta claro que a hipótese dos autos não versa sobre o valor devido em atraso a título de vencimento e demais verbas de origem reflexa, mas sobre a existência do direito à correção monetária do que foi pago a título de tais verbas. A prescrição neste caso atinge o próprio direito e não as parcelas que dele decorreriam. 4. Há de se observar que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre o fato que teria dado origem ao direito pretendido pela apelante e a data da propositura da ação (17/02/1998). 5. Prevalece no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 644.346/BA, j. 21/09/2004, Min. Eliana Calmon; RESP n.º 399.201/AL, j. 05/03/02, Min. Luiz Fux) o entendimento de que o prazo para ajuizar ação de cobrança de correção monetária contra a Fazenda Pública seria de cinco anos, com fundamento na interpretação do disposto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 20.910/32. 6. Tratando-se de matéria similar a presente, a jurisprudência do STJ segue afirmando ser a data do pagamento "a menor" o termo inicial do prazo de prescrição do direito de reclamar a diferença escamoteada. 7. A causa versa sobre o próprio direito a correção monetária de atrasados, com inclusão de determinados percentuais de IPC, de modo que a prescrição quinquenal atinge o "fundo do direito", mesmo porque não haveria "parcelas" na singularidade do caso. 8. Aliás, mesmo que se entendesse que os atos normativos editados pelo TST através da Resolução n.º 18/93, publicada no DJU n.º 150, Seção I, de 09.08.93 e Ato n.º 884/93 publicado no DJU n.º 179, Seção I de 20.09.93,*

interromperiam a prescrição nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, o direito pleiteado pelos apelantes não se sustentaria, em face do que dispõe a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal. 9. Portanto, a ação foi ajuizada intempestivamente, uma vez que os autores exercitaram seu direito de pleitear a correção monetária além do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos pagamentos atrasados, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. 10. Precedentes jurisprudenciais. 11. Prescrição reconhecida de ofício para julgar extinto o processo, nos termos do que dispõe o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação. 12. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 858.516, Registro nº 2003.03.99.006054-7, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo)

Portanto, há de se observar que o direito de ação encontra-se prescrito, por qualquer ângulo que se vislumbre.

Com efeito, já se passaram mais de cinco anos entre o fato que deu origem à pretensão e a data da propositura da ação. A falta de pagamento de correção monetária sobre reajustes pagos em atraso ocorreu entre março de 1989 e dezembro de 1992, ao passo que a ação foi proposta apenas em 30.01.1998.

Prevalece no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 644.346/BA, j. 21/09/2004, Min. Eliana Calmon; RESP nº 399.201/AL, j. 05/03/02, Min. Luiz Fux) o entendimento de que o prazo para ajuizar ação de cobrança de correção monetária contra a Fazenda Pública seria de cinco anos, com fundamento na interpretação do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, *in verbis*:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Nesse sentido, afirmando ser a data do pagamento "a menor" o termo inicial para o pagamento da correção monetária, colaciono precedentes do C. STJ:

**"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ES MUNICIPAIS. VENCIMENTO. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. O pagamento dos débitos em atraso sem a inclusão da correção monetária e dos juros moratórios é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de ação que visa cobrar esses valores de atualização.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1068023/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 11/05/2009)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. OMISSÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Acórdão embargado omissivo quanto ao fato de que a parte agravante é Fazenda Pública e que, por conseguinte, é tempestivo o agravo regimental interposto em 10/2/09 contra decisão publicada em 3/2/09.

2. **O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente.**

**Precedentes do STJ.**

3. Embargos acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AgRg no Ag 1083382/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009) (grifos nossos)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO ANTES DO ADVENTO DA LEI 11.280/2006. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DO PAGAMENTO DESATUALIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

1. ...

2. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do pagamento da obrigação principal em atraso, efetuado sem a inclusão dos juros moratórios e correção monetária, tendo em vista que é nesse momento que se caracteriza lesão do direito subjetivo à recomposição do valor monetário e aos juros da prestação.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 904.349/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 24/08/2009)

No entanto, a questão versada nos presentes autos apresenta uma particularidade: o reconhecimento do direito à correção monetária pleiteada pelo Ato nº 884, de 14 de setembro de 1993, do Exmo Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

No entanto, em que pese o reconhecimento, melhor sorte não subsiste aos autores, haja vista que incide no caso

em tela a regra prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe:

*"A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".*

Essa regra, no entanto, não pode implicar na redução do prazo de cinco anos, pelo que sua aplicação deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula nº 383 do C. STF, *in verbis*:

*"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida quem de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".*

Desta forma, considerando que o mês do último pagamento feito com atraso foi o de dezembro de 1992, os autores teriam cinco anos, a contar desta data, para o ajuizamento da presente demanda, vindo a findar-se o prazo em dezembro de 1997.

No entanto, com o advento do Ato nº 884, de 14 de setembro de 1993, houve interrupção da prescrição, na medida em que ocorreu dentro do prazo prescricional. É certo, ainda, que esta interrupção ocorreu na primeira metade do prazo prescricional, incidindo a Súmula 383 do STF, que assegura o prazo prescricional mínimo de cinco anos. Desta forma, o mês de dezembro de 1997 deve ser considerado o termo final do prazo prescricional.

Nesse sentido, colaciono precedentes do E. STJ e deste C. TRF:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE.*

*1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional.*

*3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal.*

*4. Configurada a hipótese de interrupção do prazo prescricional, a aplicação da regra prevista no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 - "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" - deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula n.º 383/STF - "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida a quem de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" -, de modo a se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública.*

*5. No caso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.*

*6. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n.º 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. Assim, ajuizada a presente ação em 28/01/1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição.*

*7. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, Quinta Turma, AGRESP 1116080, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 13.10.2009)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE 1989 A 1992. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A prescrição do direito à correção monetária incidente sobre as parcelas de vencimentos pagas em atraso, no período de março de 1989 à dezembro de 1992, atinge o próprio direito e não as parcelas que dele decorreriam.*

*2. A ação foi ajuizada intempestivamente uma vez que os autores exercitaram seu direito de pleitear a correção monetária, além do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos pagamentos efetuados, com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.*

3. Mesmo que se entendesse que os atos normativos editados pelo TST através da Resolução nº 18/93, publicada no DJU nº 150, Seção I, de 09.08.93 e Ato nº 884/93 publicado no DJU nº 179, Seção I de 20.09.93, interromperiam a prescrição nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, o direito pleiteado pelos apelantes não se sustentaria, em face do que dispõe a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal.

4. Apelo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 748518, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, DJU 17.10.2007, p. 542)

A ação foi ajuizada, portanto, intempestivamente, uma vez que os autores exercitaram seu direito de pleitear a correção monetária além do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos pagamentos atrasados, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto-lei nº 20.910/32.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para alterar a fundamentação da decisão de fls. 341/343.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001410-61.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.001410-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE  
: SIDNEY GRACIANO FRANZE  
: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL  
: ELVIO HISPAGNOL  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA  
APELADO : MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES e outro  
: MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES  
ADVOGADO : MARCELO FURLAN DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se os advogados ELVIO HISPAGNOL e ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL, para que procedam a juntada dos documentos que comprovem a alteração da razão social da apelante, com a máxima urgência, a fim de que possa ser realizada a alteração do seu nome na contracapa dos autos, bem como possam ser incluídos o nome dos procuradores substabelecidos, vez que a petição juntada às fls. 376, que requer esta alteração, foi feita pelo ITAU UNIBANCO, que ainda não consta dos autos.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : MARINA DA SILVA NETO MORALES  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA GABALDI (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : SASSE SEGUROS  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro  
: ALDIR PAULO CASTRO DIAS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Marina da Silva Neto Morales contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP (fls. 360/368), que, nos autos da ação de rito ordinário movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A., nova denominação da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, julgou improcedente o pedido de quitação do saldo devedor do mútuo habitacional firmado entre as partes, em razão do óbito do mutuário Valter Garcia, marido da apelante.

Em suas razões de insurgência (fls. 377/382), aduz a recorrente que a não cobertura do seguro sob o fundamento de doença preexistente é abusiva, ferindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as apeladas recebiam o pagamento do prêmio. Pondera que a cláusula restritiva contida no contrato de adesão deveria estar redigida em destaque. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgada procedente a demanda.

A Caixa Seguradora S/A. apresentou contrarrazões às fls. 398/498, alegando que a apelante juntamente com seu esposo teriam firmado em 29/04/1999 contrato de financiamento habitacional, ocorrendo em 09/05/1999 o falecimento deste, vítima de fibrilação ventricular e miocardiopatia dilatada. Argumenta que tal evento restou descoberto, a despeito dos prêmios terem sido pagos, por ter o óbito decorrido de doença preexistente, risco contratualmente excluído da cobertura securitária (cláusula 5.1.1). Informa que o segurado já vinha sendo assistido por seu médico desde dezembro de 1996, tendo por patologia principal choque cardiogênico, mal que o vitimou. Sustenta que o contrato foi firmado pelos segurados com pleno conhecimento de que não contariam com a cobertura pretendida, referindo ao disposto na cláusula vigésima da avença. Assevera que, ciente o contratante da doença de que era portador, causa da sua morte, estaria a seguradora desobrigada de arcar com a indenização. Defende a inaplicação do Código de Defesa do Consumidor por ser o mútuo regido pelas normas pertinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Pede a manutenção do julgado e o não provimento do recurso.

A CEF não respondeu o recurso.

Subiram os autos a este e. Tribunal.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A matéria recursal cinge-se à cobertura do seguro pactuado por meio de contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes (fls. 37/56), com vistas à quitação da obrigação e conseqüente desoneração do imóvel garantia, em decorrência do óbito de um dos mutuários contratantes.

Analisando-se o referido instrumento, observa-se que a Cláusula Décima Nona estabelece a cobrança de seguro, regulamentado pelas normas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A Cláusula Vigésima-primeira assim prescreve, *verbis*:

*CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES.*

Consta dos autos que o óbito do mutuário ocorreu em 09/05/1999, causado por *fibrilação ventricular; miocardiopatia dilatada* (fl. 22), quase dois meses após à assinatura do mútuo (fl. 56).

A seguradora apelada negou a cobertura ao sinistro informado, sob a justificativa de que o segurado já era portador da doença que resultou o óbito antes da contratação.

Com efeito, o relatório médico de fl. 175 informa que o paciente padecia de cardiopatia crônica (hipocenesia difusa) desde 17/12/1996. Caracterizada está a preexistência da enfermidade ao mútuo.

O contrato regulamentou a hipótese nos parágrafos integrantes da Cláusula Décima Nona, cuja transcrição reputo necessária (fls. 17/18):

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - (...)*

*PARÁGRAFO TERCEIRO - Os DEVEDORES declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. Em virtude de o risco de morte resultar gravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO - Os DEVEDORES declaram, ainda estar cientes de que, nos 12 (doze) primeiros meses de vigência deste contrato, contados a partir da data de assinatura, não contarão com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento.*

A cobertura do sinistro em razão de morte resultante de doença preexistente foi expressamente excluída no instrumento contratual, ao qual os mutuários livremente aquiesceram.

Não há ilegalidade nas referidas disposições contratuais, considerando que são inerentes às operações securitárias e visam afastar as contratações de má-fé e o enriquecimento ilícito destas advindo.

Ademais o mutuário tinha conhecimento de que era portador de cardiopatia crônica e assumiu o risco de firmar o mútuo habitacional, sabendo que não contaria com a cobertura securitária se viesse a falecer em decorrência da doença no período de carência ali previsto. Desafortunadamente, padeceu de fibrilação ventricular e miocardiopatia dilatada aproximadamente dois meses depois da assinatura da avença.

Por outro lado, tratando-se de contrato de seguro inerente ao mútuo não é exigível da seguradora a prévia solicitação de exame médico dos eventuais pretendentes ao financiamento. A cláusula de não cobertura é expressa. Conta a seguradora com a boa-fé que deve nortear as relações obrigacionais, presumindo que os contratantes gozam de boa saúde ao concretizarem o acordo.

No caso em apreço não se afigura a boa-fé, porque a doença era de conhecimento do mutuário e o óbito se deu apenas dois meses depois de firmado o pacto. Não seria razoável, por conseguinte, impor à seguradora apelada o pagamento de indenização.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo transcritos:

CIVIL. S.F.H. SEGURO HABITACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DIREITO À COBERTURA AFASTADO.

I. Configurada nos autos situação em que o autor, quando da época da contratação do financiamento habitacional, já padecia de doença grave, tanto que se achava em gozo de auxílio-doença, vindo ele, algum tempo após, a ser aposentado por invalidez, não faz jus à cobertura securitária para quitação do mútuo hipotecário.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 531697 / SC, RECURSO ESPECIAL 2003/0071870-7, Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 09/11/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 09/02/2005 p. 195 )

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SEGURO DE VIDA. MORTE DE MUTUÁRIO. DOENÇA ANTERIOR AO CONTRATO. MÁ-FÉ RECONHECIDA. COBERTURA SECURITÁRIA INDEVIDA. 1. O contrato de mútuo estabelece a perda dos direitos assegurados pela Apólice de Seguro Habitacional no caso de morte decorrente de doença adquirida em data anterior à sua assinatura. 2. Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, "a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado". 3. No caso em exame verifica-se a existência de declaração médica atestando que o mutuário: I) era portador de câncer de próstata e de bexiga desde 26 de julho de 1996, tendo a enfermidade sido diagnosticada nessa data; II) passou a realizar tratamento médico e se submeteu a hormonioterapia (BAM) e radioterapia, bem como a uma cirurgia; III) faleceu no dia 31 de julho de 1998, tendo como principal causa da morte o câncer de próstata e de bexiga; IV) não foi informado do seu real estado de saúde, por motivo emocional. 4. O desconhecimento exato do fato de ser portador de doença maligna (câncer) não permite afirmar que o segurado não tinha conhecimento de ser portador de doença grave antes da celebração do contrato de seguro, porque estava realizando tratamento médico há 20 meses e tinha se submetido a procedimento cirúrgico. A celebração do contrato após o diagnóstico da doença e da realização de longo tratamento médico e de cirurgia constitui circunstância indicativa de má-fé do segurado, por ter conhecimento que a morte, decorrente de agravamento do quadro clínico, poderia acarretar a cobertura securitária com extinção da obrigação de pagamento do financiamento imobiliário - quatro meses após a celebração do contrato. 5. Embora não tenha havido exigência de apresentação de exames médicos, por ocasião da contratação do seguro, os registros médicos descritos revelam de forma clara e inequívoca que o mutuário sofria de câncer de bexiga desde 26.07.1996, e, portanto, há mais de 20 meses antes da celebração do contrato de seguro, de modo que está demonstrada a existência de doença pré-existente que exclui a cobertura securitária. 6. Nega-se provimento à apelação.

(TFF 1, AC 200233000143978, AC - APELAÇÃO CIVEL 200233000143978, Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF 1 DATA:11/05/2011 PAGINA:653, Data da Decisão 04/05/2011, Data da Publicação 11/05/2011)

Noutra seara, cabe esclarecer que muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do código de defesa do consumidor aos mútuos habitacionais, é necessário que as eventuais irregularidades apontadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficientes alegações genéricas. Nesse tipo de avença, as partes não têm margem de liberdade para contratar, preponderando a finalidade social.

Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que é obrigatório para cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e/ou morte ou invalidez dos mutuantes, obedecendo ao normativo inerente à SUSEP e ao SFH.

Inexiste, portanto, qualquer afronta à legislação consumerista.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo na íntegra a r. sentença, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo originário.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : ALEXANDRE MENDRONI SBRANA e outro  
: VALERIA CRISTINA FRANCA SBRANA  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Alexandre Mendroni Sbrana e outro, e Caixa Econômica Federal - CEF contra r. Sentença da MMª Juíza da 26ª Vara de São Paulo/SP, às fls. 432/446, que, nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão de prestações e saldo devedor c/c repetição de indébito e compensação, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelos mutuários apelantes, assim dispondo a sentença:

"(...)

*Diante de todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, excluindo, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, e, em consequência, recalculando o valor das prestações e do saldo devedor a partir de então.*

*Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em apenas um de seus vários pedidos, é ela que terá que arcar com os honorários da sucumbência.*

(...)

*Condeno, pois, os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do previsto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.*

(...)"

Em suas razões de apelação (fls. 458/461), sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF apelante:

1 - que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES está previsto expressamente no contrato, sendo que sua incidência obedece os termos da RC nº 14/84 do extinto BNH, dentro do poder normativo a ele atribuído, segundo disposto na Lei nº 4.380/64, e igualmente fixada nos termos da Resolução BACEN nº 1446/88.

Pugna pela reforma da decisão recorrida, pela total improcedência da ação e inversão do ônus da sucumbência.

Por outro lado, os mutuários apelantes sustentam (fls. 465/486):

a exclusão da URV do cálculo das prestações;

a inversão na forma de amortização do saldo devedor, onde primeiro se deduz o valor pago relativo à prestação para depois corrigir o saldo devedor;

a substituição do índice da TR pelo IPC para reajuste do saldo devedor;

a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior e direito a modificação de cláusulas contratuais (art. 42 e 6º, inciso V, respectivamente, do CDC);

a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66;

Pugnam pela reforma parcial da decisão recorrida.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões somente dos mutuários (fls. 519/531), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

## DECIDO

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Quanto à questão relativa à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no contrato em debate, o Magistrado **não deve** estar adstrito ao laudo pericial, devendo ser analisada a questão, também e principalmente, quanto às cláusulas estipuladas no contrato, retificação e ratificação (fls. 38/52).

Não obstante, razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, **verbis**:

*"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.*

*3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."*

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

*"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"*

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES sob o âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é anterior ao advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Confiram-se, por todos, os seguintes julgados:

*(STJ, REsp 576638/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 03.05.2005, DJ 23.05.2005, pág. 292)*

*(STJ, REsp 568192/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20.09.2004, DJ 17.12.2004, pág. 525)*

*(TRF 4ª Região, AC 616629/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, j. 30.03.2005, DJ 27.04.2005, pág. 807)*

*(TRF 1ª Região, Agravo 2001.01.00.037462-6-MT, 5ª Turma, Relatora Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, j. 15.12.2003, DJ 19.12.2003, pág. 182)*

Da análise da cópia do contrato firmado (fl. 43/44), verifico que há disposição expressa (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, PARÁGRAFO SEGUNDO) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento, **verbis**:

*"CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NÃO COBERTURA PELO FCVS -... (...)*

*PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros,*

*sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança com data de aniversário no dia de assinatura deste contrato ou, se for o caso, ao índice de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS." (grifo meu).*

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

#### TAXA REFERENCIAL - TR E UNIDADE REAL DE VALOR - URV

No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a cláusula sétima, caput, do contrato firmado entre as partes (fl. 41), verbis:

*"CLÁUSULA SÉTIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - (Alternativa para contratos com lastro em recursos de Caderneta de Poupança) - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato."*

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

*"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).*

Para corroborar o entendimento por mim adotado, peço vênia para transcrever trecho do voto do e. Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do REsp 615351 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgado em 17/05/2005, votação unânime, publicado no DJ de 30/05/2005, pág. 223, no qual Sua Excelência põe termo à qualquer dúvida pendente no que tange à aplicação da Taxa Referencial - TR em contratos celebrados em data anterior à Lei nº 8.177/91:

*[...] Desta forma, sendo a TR sucessora legal do índice até então utilizado para corrigir os depósitos da poupança, não há por que afastar sua incidência sobre o saldo devedor do contrato. Tal orientação encontra respaldo no entendimento sumulado desta Corte no sentido de que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295).*

*No contrato em comento, mesmo tendo sido firmado anteriormente à entrada em vigor da referida lei (fl. 35/38), já havia nele expressa menção à utilização do índice aplicável ao reajuste dos depósitos em poupança, como se vê na cláusula décima sexta (fls. 36-v). Não há, portanto, falar em ilegalidade porquanto observadas as previsões legais e contratuais. Neste ponto, portanto, prospera a irresignação recursal. [...] (grifo meu).*

Confira-se, a seguir, a íntegra do julgado acima referido:

(STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30.05.2005, pág. 223).

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. No que se refere à aplicação da **Unidade Real de Valor - URV** para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Nesse sentido:

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

.....  
4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

.....  
8 - Recursos especiais não conhecidos." (grifos meus)

(STJ - REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292).

*"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRA TUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.*

.....  
3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do §1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

.....  
7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegeze que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido." (grifos meus)

(STJ - REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).

Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

*"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.*

*(...)"*

*(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)*

*'PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.*

*(...)*

*II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.*

*(...)"*

*(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)*

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.*

*1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.*

*2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.*

*3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.*

*4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.*

*5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.*

*6 - Agravo legal improvido."*

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data: 18/12/2008 página: 107)

Ressalto que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. Não havendo, portanto, que apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior.

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(TRF - 4ª Região - AC 200171000299531, 1ª Turma - Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - j. 16/05/2006 - DJU em 02/08/2006 - pág. 515)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGRESP 200802620078 - 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, J. 05/10/2009, DJE DATA:05/10/2009)

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc.

No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

#### **CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66**

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 46).

Confirmam-se:

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera conseqüência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pelos mutuários apelantes e dou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, reformando a sentença recorrida, no que tange à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, critério esse legal e de acordo com o contrato em debate.

Considerando que todos os pedidos formulados pelos autores são julgados improcedentes, registro a desnecessidade de análise dos ônus da sucumbência e dos honorários advocatícios uma vez que assim já foi decidido e a mantenho.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0206995-18.1998.4.03.6104/SP

2003.03.99.016588-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSANE MACEDO DE ANDRADE e outros  
: SERGIO MESSIAS CAMARGO  
: SIDNEA JUSTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro  
APELADO : MARIA JOSE DE BRITO LIMA  
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA  
SUCEDIDO : SILAS VIEIRA LIMA falecido  
APELADO : VALTER ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 98.02.06995-7 5 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** ROSANE MACEDO DE ANDRADE e outros ajuizaram ação cobrança contra o INSS, tendo por objeto a condenação do réu ao pagamento de correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso, relativas às aposentadorias decorrentes de anistia política concedidas aos autores, a partir da data em que se tornaram devidas, até a data do efetivo pagamento.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* JULGOU PROCEDENTE o pedido e, por consequência, condenou o réu a pagar aos autores o valor correspondente à correção monetária incidente sobre as parcelas em atraso, referentes às aposentadorias, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada prestação, acrescido de juros de mora de doze por cento ao ano, contados da citação. Em face da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em dez por cento sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente.

Remessa oficial interposta.

**Apelante:** O INSS pretende a reforma da r. sentença, senão, ao menos, seja reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a propositura da ação, assim como, seja fixado os juros de mora no percentual de 6% ao ano.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Muito embora já esteja pacificada a matéria em discussão - reconhecimento do direito ao benefício de anistiado político, bem assim sua correção monetária - é preciso conhecer, de ofício, preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois relativa aos pressupostos processuais, afim de se evitar futura decretação de nulidade.

A corroborar esse entendimento, confira-se decisões da Corte Superior nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.**

1. Sendo a União diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial de anistiado, conseqüentemente, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário nas demandas que versem sobre a revisão decorrente desse benefício.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se firmemente no sentido de que, sendo a União diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário nas demandas que versem sobre a revisão decorrente desse benefício.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. ANISTIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.**

(...)

2. A jurisprudência desta corte Superior de Justiça fixou-se no sentido de que é impossível afastar a integração da União como litisconsorte passiva necessária, porquanto, a teor do art. 129 do Decreto n.º 2.172/97, esta é responsável direta pelas despesas oriundas da concessão do benefício.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1071164/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 03/11/2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO EXCEPCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.**

1. Por ser a União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto n.º 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno de revisão de pensão decorrente desse benefício.

2. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento."

(REsp 669979/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 23/10/2006)

**"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI N. 2.172/97. APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO. ENCARGO A SER SUPOSTADO PELA UNIÃO, VIA INSS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA PRIMEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.**

1. O encargo da aposentadoria de anistiado político deve ser suportado pela União, via INSS, responsável pela análise e deferimento da aposentadoria do requerente, não havendo como ser afastada a primeira da obrigação de arcar com tal ônus, visto que expresso no artigo 129 do Decreto-Lei n. 2.172/97, bem como afastar a regra do artigo 47 do Código de Processo Civil.

2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo não provido." (AgRg no REsp 770273/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 06/03/2006)

Dessa forma, merece reforma o v. acórdão recorrido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à origem para que dê regular processamento ao feito com a citação da União para compor a relação processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de junho de 2011."

(RESP 1091595 - DJ 20/11/2011 - REL. DES. FED. CONV. ADILSON MACABU)

**"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECRETO 2.172/97. CONECTÁRIOS LEGAIS POR APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO. ENCARGO A SER SUPOSTADO PELA UNIÃO, VIA INSS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA PRIMEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ACÓRDÃO**

*RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.  
DECISÃO*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, nos autos de ação onde se objetiva a transformação de aposentadoria comum em aposentaria excepcional de anistiado, afastou a União como litisconsórcio necessário. (...)*

*O inconformismo merece amparo, pois, apesar de ser do INSS a competência para análise e deferimento da aposentadoria especial, as despesas correspondentes ao pagamento dos benefícios aos anistiados são encargos da União, conforme disposto no Decreto 2.172/97.*

*Assim, a presença da União na lide torna-se indispensável, pois ela é a responsável direta por eventual reconhecimento formulado no juízo singular.*

*Sobre o assunto, confirmam-se os precedentes:*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO EXCEPCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.*

*1. Por ser a União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto nº 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno de revisão de pensão decorrente desse benefício.*

*2. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento*

*(REsp 669.979/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 23/10/2006).*

*AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI N. 2.172/97. APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO. ENCARGO A SER SUPOSTADO PELA UNIÃO, VIA INSS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA PRIMEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.*

*1. O encargo da aposentadoria de anistiado político deve ser suportado pela União, via INSS, responsável pela análise e deferimento da aposentadoria do requerente, não havendo como ser afastada a primeira da obrigação de arcar com tal ônus, visto que expresso no artigo 129 do Decreto-Lei n. 2.172/97, bem como afastar a regra do artigo 47 do Código de Processo Civil.*

*2. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Agravo não provido (AgRg no REsp 770.273/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 06/03/2006)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANISTIADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.*

*Sendo a União a entidade diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade.*

*Recurso provido (REsp 439.991/AL, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 16/06/2003).*

*Por estar em dissonância com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido merece ser reformado.*

*Diante do exposto, dou provimento ao recuso especial.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 03 de junho de 2011."*

*(RESP 1235378 - DJ 08/06/2011 - REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES)*

*Ante o entendimento acima proclamado, não obstante o lapso decorrido desde a propositura da ação, e justamente para se evitar a futura decretação de nulidade, a cautela impõe seja a r. sentença anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem, afim de se proceder a citação da União Federal para integrar a lide como litisconsórcio passivo necessário.*

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento à remessa oficial para, de ofício, anular a r. sentença, julgando-se prejudicado o recurso de apelação do INSS.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.*

São Paulo, 13 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : NELSON RODRIGUES  
ADVOGADO : REGINA HELENA SANTOS MOURAO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pelo impetrante Nelson Rodrigues, em face da sentença de fls. 357/368, que denegou a segurança requerida contra ato do Delegado do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, objetivando cancelar o lançamento de taxa de ocupação em terreno de marinha.

Em suas razões de apelação de fls. 402/409, o impetrante sustenta que não foi notificado a acompanhar o processo de marcação do terreno considerado pelo Serviço de Patrimônio da União como integrante da faixa de marinha, fato que levaria à nulidade da demarcação e conseqüente anulação da cobrança da taxa de ocupação. Além disso, sustenta a necessidade de prévia declaração judicial de que o imóvel constitui-se em terreno de marinha para a cobrança de taxa de ocupação. Pleiteia, por essas razões, a reforma da sentença e a concessão da segurança.

A União apresentou contrarrazões a fls. 416/422, sustentando a legalidade do ato administrativo praticado, com a conseqüente manutenção da sentença denegatória.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues (fls. 426/429), opina pela concessão parcial da segurança, para que seja reconhecida a nulidade no processo administrativo, por ausência de notificação do impetrante.

É o breve relatório.

Decido.

Assiste parcial razão ao impetrante em seu inconformismo. Com efeito, o Ministério Público Federal atuante nesta instância bem resume a questão fática em discussão, nos seguintes termos:

***"Independentemente das discussões doutrinária a respeito do assunto, no caso em tela, o edital de convite aos interessados publicado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) previu o nome de ex-proprietária do imóvel. Sra. Yolanda Rita de Araújo, que, de acordo com Registro de Imóveis de fl. 24, acostado aos autos, desde 02 de dezembro de 1991 não constava mais como proprietária do imóvel. Como a cobrança da taxa de ocupação só se deu a partir do exercício de 1996, até o ano de 1995 o terreno não havia sido demarcado como terreno de marinha e desde 28 de março de 1994 o apelante já tinha promovido o competente registro do seu imóvel, como manda a lei, não havendo argumentos para o erro ocorrido no edital." (fls. 428, verso)***

Desse modo, não resta dúvida de que, por erro no processo administrativo, o impetrante deixou de ser notificado a acompanhar o procedimento que concluiu pela demarcação do imóvel em área de propriedade da União.

Assim, a violação ao direito de defesa e ao exercício do contraditório encontra-se caracterizada, devendo o procedimento administrativo, em relação ao impetrante, ser anulado, para que novo procedimento, com notificação pessoal do impetrante, que possui endereço certo, ou, se por qualquer motivo impossível a notificação pessoal, com notificação por edital válida e corretamente realizada, tudo de forma a permitir ao apelante o exercício do direito de defesa e o contraditório no processo administrativo.

Nesse sentido, jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

#### **REPETITIVO. TAXA. OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO.**

***Trata-se de recurso especial sob o regime do art. 543-C do CPC c/c Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção entendeu que, na forma em que dispõe o art. 1º do Dec. n. 2.398/1987, compete ao Serviço do Patrimônio da União a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. A norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/1999 cede lugar à aplicação do referido decreto pelos seguintes motivos: o Dec. n. 2.398/1987 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da LICC e 69 da Lei n. 9.784/1999; não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha, à luz do art. 28 da Lei n. 9.784/1999 e da jurisprudência deste Superior Tribunal; a classificação de certo imóvel como terreno de marinha depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever. Ao contrário, a atualização das taxas de***

*ocupação, que se dá com a atualização do valor venal do imóvel, não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado. No caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despidendo o procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Dec. n. 2.398/1987 no que tange à matéria. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos. Não há, portanto, que falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Dec. n. 2.398/1987. REsp 1.150.579-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/8/2011 (grifei).*

**REPETITIVO. TERRENO. MARINHA. PROPRIEDADE.**

*Em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, a Seção reiterou a orientação de que os terrenos de marinha pertencem à União, não sendo a ela oponíveis os registros de propriedade particular dos imóveis neles situados. Consoante afirmou o Min. Relator, tais títulos possuem mera presunção relativa e garantem àqueles tidos como proprietários apenas o direito de, por exemplo, ser notificados pessoalmente para fazer parte do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público. Asseverou, ainda, ser o mandado de segurança a via adequada para o debate de tais questões. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.066.073-RS, DJe 3/2/2009; REsp 693.032-RJ, DJe 7/4/2008; REsp 1.019.820-RS, DJe 7/5/2009, e REsp 798.165-ES, DJ 31/5/2007. REsp 1.183.546-ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8/9/2010 (grifei).*

Por outro lado, não assiste razão ao impetrante, ora apelante, ao sustentar a necessidade de prévia declaração judicial de que o imóvel localiza-se em terreno de marinha para a cobrança de taxa de ocupação.

Nesse ponto, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é desnecessário o ajuizamento de ação própria pela União para a demarcação dos terrenos de marinha, bastando para tanto a realização de procedimento administrativo de demarcação. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE. TITULARIDADE ORIGINÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio. 2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. 4. A jurisprudência desta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de ser o procedimento administrativo demarcatório apto a ensejar a retificação do registro imobiliário para a propriedade da União, tendo em vista que a propriedade sobre os terrenos da marinha possui caráter originário, o que importa o mero reconhecimento de propriedade. Ademais, o procedimento demarcatório tem presunção iuris tantum de legitimidade, detendo o suposto proprietário particular o ônus da prova em contrário. 5. Recurso especial provido. (STJ - órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte: DJE DATA:25/10/2010 RESP 201001401016 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204147 - grifei)**

Desse modo, no presente caso, basta a União refazer o procedimento administrativo, corrigindo a ausência de notificação do impetrante, para realizar a demarcação válida do terreno para posterior cobrança da taxa de ocupação, caso reste confirmado em processo administrativo válido e regular que o imóvel situa-se em área do patrimônio da União.

Até a realização de novo procedimento administrativo, a cobrança da taxa de ocupação não pode prevalecer, pois se origina de processo administrativo eivado de vício insanável, consistente na ausência de notificação do impetrante.

Ante o exposto, e por considerar que a matéria encontra-se pacificada em jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à apelação interposta pelo impetrante, com base no artigo 557, § 1º A,

do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar taxa de ocupação do imóvel em questão até a realização de novo processo administrativo de demarcação, com notificação do impetrante, de forma a permitir o exercício do direito de defesa e do contraditório.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
P.I.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003872-96.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.003872-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : JOSE FERREIRA e outro  
: LUCIA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU  
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Ferreira e outro contra r. Sentença do MM Juiz Federal da 1ª Vara de Marília/SP, prolatada às fls. 191/196, que nos autos da ação, de rito ordinário, revisional de contrato de promessa de compra e venda, com pedido de tutela antecipada, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru, julgou improcedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando os apelantes aos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sem custas a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, e revogando a liminar concedida às fls. .

Em suas razões de apelação (fls. 201/206), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 - a nulidade da cláusula vigésima oitava - sucessão de foro, por violação do disposto no artigo 53 do CDC;
- 2 - a suspensão temporária do contrato de compra e venda, enquanto permanecer a autora em tratamento;
- 3 - que as parcelas em atraso sejam incorporadas ao saldo devedor, para serem quitadas ao final do financiamento, concedendo em caráter temporário desconto de 60% nas parcelas vincendas, sendo a diferença incorporada ao saldo devedor enquanto houver necessidade do tratamento médico;
- 4 - parcialidade do Juízo *a quo*;
- 5 - a redução do valor das prestações com vistas ao Princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos;
- 6 - a aplicação do artigo 6º do CDC;

Pugnaram pelo provimento da apelação para que seja reformada a sentença recorrida e condenada a apelada ao pagamento das custas e honorários.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões da COHAB/BAURU (fls. 211/219), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Contrato celebrado em 01/02/1993 (fls. 9/12); com prazo para amortizado da dívida de 300 (trezentos) meses, Sistema Francês de Amortização, reajuste das prestações, do saldo devedor e dos acessórios mediante a aplicação

do PES/CP (Cláusula Quart), com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc.

No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo.

O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos entendo que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF, os agentes financeiros e os mutuários.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** à apelação, mantendo a decisão recorrida. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901282-53.1986.4.03.6100/SP

2004.03.99.025930-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SEARS ROEBUCK  
ADVOGADO : PEDRO SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO e outro  
APELANTE : CIER COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : OSWALDO PASSARELLI e outro  
APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADVOGADO : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00.09.01282-6 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Vistos etc.,*

**Descrição Fática:** Trata-se de ação ordinária movida por SEARS ROEBUCK em face de C.I.E.R. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA objetivando a declaração de nulidade da marca "CIER", registrada no INPI sob nº 800506359. Em sua peça proemial alegou: (a) que é titular da marca "SEARS", em pleno uso no Brasil na identificação de inúmeros produtos e de lojas de departamentos com seções especializadas na comercialização das mais diversas mercadorias; (b) obteve vários registros da marca "SEARS", nas seguintes classes: 09, 03, 12, 18, 25, 28, 01, 04, 05, 07, 08, 13, 15, 16, 17, 20, 23, 24 e 27; (c) inobstante o registro da marca "SEARS", a ré depositou pedido de registro da marca "C.I.E.R.", em 24 de novembro de 1.980, na classe 14.30, que compreende "jóias e imitação de jóias", a qual foi registrada sob nº. 800506359, em 27.02.1983; (d) apresentou oposição administrativa que não logrou sucesso; (e) o registro da marca da ré viola o disposto no art. 65, item 17, do Código de Propriedade Industrial; (f) a marca da autora também consiste no elemento fantasioso da razão social, sendo aplicáveis ao caso os artigos 153, § 24 da Constituição Federal e 8º da Convenção da União de Paris; (g) a marca "CIER" consiste em imitação da marca "SEARS", sobretudo sob o aspecto fonético; (h) a confundibilidade das denominações já foi reconhecida pelo INPI em três casos envolvendo as mesmas partes; (i) os produtos da autora, registrados sobretudo nas classes 03 (produtos de higiene doméstica e humana, produtos de perfumaria e toucador), 09 (materiais e aparelhos elétricos e eletrônicos) e 25 (artigos de vestuário, calçados e chapéu), guardam afinidade com os produtos da classe 14.30, em que foi concedido o registro da marca "CIER"; (j) na classificação anterior do INPI, vigente até 1981, os produtos da atual classe 14 eram compreendidos na classe 09 atual.

**Sentença:** proferida em 06 de fevereiro de 2003, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, por concluir pela ausência de colidência entre as marcas, e condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios para cada uma das rés, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados.

**Apelação do INPI:** pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, que: (a) a autora tem a prioridade da marca "SEARS", confundível com a marca mista "CIER", não podendo prosperar este último de acordo com o item 17 do artigo 65 do extinto CPI; (b) há semelhança das marcas quanto ao aspecto fonético; (c) existência das marcas induziria os consumidores a erro, dúvida ou confusão quando da aquisição dos respectivos produtos num mesmo segmento mercadológico.

**Apelação da autora:** também inconformada, a autora pleiteia a reforma da sentença, com fulcro nos seguintes fundamentos: (a) o INPI, no decorrer da demanda, reviu sua posição administrativa e concluiu que as expressões *sub judice* são extremamente semelhantes sob o aspecto fonético; (b) a pronúncia das expressões "SEARS" e "CIER" é quase idêntica, configurando imitação clara, passível de confundir o público consumidor; (c) o registro da marca da ré foi concedido para registrar produtos ou serviços absolutamente semelhantes àqueles constantes dos anteriores registros da autora; (d) o INPI indeferiu registro da marca "CIER" para identificar relógios, tendo em vista a anterioridade da marca "SEARS", não sendo cabível o deferimento para assinalar jóias e suas imitações; (e) o fato de a marca "CIER" ser constituída de iniciais de seu nome não descaracteriza a conduta da imitação.

Contrarrazões às fls. 259/261 e 266/269.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença deve ser mantida, eis que prolatada em conformidade com a lei de regência e com o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte.

Trata o presente feito de pedido de declaração de nulidade do registro nº. 800506359, referente à marca mista "Cier", concedido em 27.02.1983, na classe 14.30, destinada a identificar "jóias e imitações de jóias".

Em sua peça proemial a autora alega que é titular da marca "SEARS", usada na identificação de vários produtos, em pleno uso no Brasil, enumerando os seguintes registros: (a) nº. 005026539, na classe 09; (b) nº. 006160492, na classe 03; (c) nº. 002595044, na classe 12; (d) nº. 005028922, na classe 18; (e) nº. 002358050, na classe 25; (f) nº. 002489180, na classe 28; além de outros, nas classes 01, 04, 05, 07, 08, 15, 16, 17, 19, 20, 23, 24 e 27, de menor relevância para o caso.

Compulsando os autos, verifico que os registros da marca "SEARS", classes 03 (10, 20 e 40), 12, 18, 25 e 28 têm prorrogação datada, respectivamente, de 10.11.85, 30.05.80, 30.05.80, 11.10.79 e 06.12.79 (fls. 35/40).

Por seu turno, constato que a marca "Cier" teve registro concedido em 24.11.1980, sob nº. 800506359, para identificar produtos pertencentes à classe 14.30, consistente em "*jóias e imitação de jóias*". Verifico, ademais, que "CIER" é marca mista (fl. 41).

A legislação em vigor ao tempo dos fatos, Lei nº. 5.772/71, denominado Código de Propriedade Industrial, dispõe, em seu artigo 59, que a propriedade da marca será garantida para distinguir produtos, mercadorias ou serviços, de outros idênticos ou semelhantes, na mesma classe de atividade, *verbis*:

*Art. 59. Será garantida no território Nacional a propriedade da marca e o seu uso exclusivo àquele que obtiver o registro de acordo com o presente Código, para distinguir seus produtos, mercadorias ou serviços, de outros idênticos ou semelhantes, na classe correspondente à sua atividade.*

*Parágrafo único. A proteção de que trata este artigo abrange o uso da marca em papéis, impressos e documentos relativos à atividade do titular.*

Por seu turno, em seu art. 64 estabelece como condição para o registro da marca que os nomes, palavras, denominações, emblemas, etc, não devem apresentar anterioridades ou colidências com registros já existentes, proibindo o registro, em seu art. 65, item 17, quando constitua imitação ou reprodução, no todo ou em parte, ou com acréscimo, de marca alheia registrada para distinguir produto, mercadoria ou serviço, idêntico, semelhante, relativo ou afim ao ramo de atividade, que possibilite erro ou confusão por parte do consumidor.

Cumpra transcrever os dispositivos citados:

*Art. 64. São registráveis como marca os nomes, palavras, denominações, monogramas, emblemas, símbolos, figuras e quaisquer outros sinais distintivos que não apresentem anterioridades ou colidências com registros já existentes e que não estejam compreendidos nas proibições legais.*

*Art. 65. Não é registrável como marca:*

*(...)*

*17) imitação bem como reprodução no todo, em parte, ou com acréscimo, de marca alheia registrada para distinguir produto, mercadoria ou serviço, idêntico, semelhante, relativo ou afim ao ramo de atividade, que possibilite erro, dúvida ou confusão, salvo a tradução não explorada no Brasil;*

A consequência para a infração de tais dispositivos é a nulidade do registro efetuado, nos termos do art. 98 do mesmo diploma legal.

A respeito do tema, o C. STJ, no julgamento do RESP nº. 658702/RJ, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, ao analisar o artigo 59 da Lei nº. 5772/71, assim discorreu sobre o princípio da especialidade das marcas, *verbis*:

*"Deste dispositivo inferem-se os dois princípios básicos do direito nacional marcário: 1) territorialidade, pelo qual, ainda que se explore determinada marca apenas em certo município ou região, uma vez registrada pelo INPI, a proteção incidirá contra o uso de terceiros, para produtos idênticos ou análogos, em todo o território*

pátrio; e 2) especialidade, especificidade ou novidade relativa, pelo qual a proteção da marca, salvo quando declarada "notória" pelo INPI (atualmente, de "alto renome"), está diretamente vinculada ao tipo de produto ou serviço indicado quando do requerimento do registro.

Assim, para facilitar o registro de marcas, definindo o âmbito da proteção a ser deferida, o INPI agrupa os produtos ou serviços em classes e itens, nos termos do Ato Normativo nº 51/81, segundo o critério da afinidade, de modo que a tutela da marca registrada é limitada aos produtos e serviços de idênticas classe e item. Ainda, como o princípio da especialidade é corolário da necessidade de se evitar erro ou confusão entre os usuários de certos produtos ou serviços, cuida-se de um preceito relativo, admitindo-se, para atingir tal intuito, que a análise quanto à reprodução de marca alheia, seja parcial, total ou acrescida de palavras, estenda-se ao ramo de atividade desenvolvida pelos seus titulares (art. 65, XVII, da Lei nº 5.772/71). Ou seja, de qualquer forma, alegada a colidência marcária, é imprescindível que se perquiram acerca das classes em que deferidos os registros pelo INPI, ou, ainda, acerca das atividades sociais desenvolvidas pelos titulares das marcas em conflito. Com efeito, apenas em se cuidando, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 5.772/71, de "marca notória" (atualmente, "de alto renome", segundo o art. 125 da Lei nº 9.279/96) não se perscrutará acerca de classes ou atividades sociais no âmbito do embate marcário, porquanto, uma vez caracterizada, desfruta tutela especial, impeditiva do registro de marcas idênticas ou semelhantes em todas as demais classes e itens: "(STJ, 4ª Turma, REsp 658702/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 21.08.2006, p. 254).

Ou seja, para que uma marca seja registrada é necessário verificar-se, dentro da mesma classe e item, se não há registro anterior com grafia e fonética semelhantes ou idênticas, passíveis de induzir a erro o consumidor. Exceção à regra da especialidade só existe no caso de marca declarada "notória" pelo INPI.

No mesmo sentido:

#### **DIREITO MARCÁRIO. PROTEÇÃO DA MARCA. EXCLUSIVIDADE. ATIVIDADES DIVERSAS.**

1. O direito de exclusividade ao uso da marca, em decorrência do registro no INPI, é, em princípio, limitado à classe para a qual foi deferido (princípio da especialidade), não abrangendo esta exclusividade, como anota a melhor doutrina, produtos outros não similares, enquadrados em outras classes, "exceções as hipóteses de marcas notórias".

2. No caso, a marca "olímpica", que se pretende violada, está registrada na classe 25, relativa a roupas e acessórios de vestuário e na classe 28 pertinente a jogos, brinquedos, passatempos e artigos para ginástica, esporte, caça e pesca. As mini-bolas foram lançadas durante as olimpíadas de Atlanta - USA - em 1996 - em campanha publicitária, onde o participante, mediante a troca de tampas de refrigerantes mais determinada soma em dinheiro, era contemplado com uma pequena bola de espuma, em cuja superfície havia as expressões "coca-cola" e "mini-bola olímpica", juntamente com a tocha representativa da logomarca das olimpíadas.

3. Neste contexto, desenvolvendo as empresas envolvidas atividades distintas (uma comercializa artigos desportivos e a outra refrigerantes), pertencendo seus produtos a classes diversas e dirigidos a públicos distintos, não há possibilidade de confusão do consumidor e nem é negada a proteção aos direitos relativos à propriedade industrial, decorrente do registro de marca.

4. Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, RESP 550092, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.04.2005, p. 307)

Para corroborar, colaciono precedente desta Corte:

#### **DIREITO COMERCIAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - REGISTROS DE MARCAS DA REQUERIDA EFETUADOS PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM DATA POSTERIOR AO REGISTRO DA MARCA DA AUTORA - MESMA CLASSE - NULIDADE - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.**

1. A perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Desta forma, o fato de o MM. Juiz a quo julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada nos autos - anterioridade do registro das marcas no I.N.P.I. - foi cabalmente comprovada através dos documentos juntados aos autos pelas partes, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide.

2. O INPI agrupa os produtos ou serviços em classes e itens, segundo o critério da afinidade, de modo que a tutela da marca registrada é limitada aos produtos e serviços da mesma classe e do mesmo item. No caso verifica-se que tanto a apelante quanto a apelada possuem o mesmo ramo de atividade, qual seja, bebidas alcoólicas, champanhe ou vinho, estando ambas registradas na classe "35".

3. A marca "Cave Darjan", está registrada desde 26/01/1966 (fls. 07/08), sendo de propriedade da autora S/A de Vinhos e Bebidas Caldas e, após esta data, qualquer marca semelhante que possa vir a causar confusão deve ter seu registro indeferido, como é o caso das marcas 'Chateau D'Argent', 'D'Argent' e 'Bateau D'Argent', registradas posteriormente pela apelante, as quais foram registradas em 21/12/70, 19/12/1974 e 10/04/1975 (fls. 59/63).

4. A proteção se impõe para proteger a propriedade industrial e também o usuário, que não pode ficar a mercê de confusão com marcas praticamente idênticas no mesmo segmento do mercado.

5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 54421, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, DJU 05.06.2007, p. 261)

Deve-se acrescentar, ainda, que só haverá decretação de nulidade de marca se houver possibilidade de induzir o consumidor a erro ou confusão, pois o objetivo da norma é evitar a concorrência desleal.

Assim, ainda que os registros sejam concedidos na mesma classe, não configura intuito de imitação ou reprodução o simples fato de haver semelhança de algum elemento aposto na marca quando o conjunto difere de tal forma os produtos impedindo que o consumidor incida em erro ou confusão.

Nesse sentido, colaciono precedente do C. STJ:

**DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DO REGISTRO DA MARCA NOMINATIVA "PAUL SHARK". COLIDENCIA COM O NOME COMERCIAL ("SHARK BOUTIQUE LTDA") E COM MARCA MISTA (EXPRESSÃO "SHARK" ASSOCIADA AO DESENHO ESTILIZADO DE UM TUBARÃO) ANTERIORMENTE REGISTRADOS. PRINCIPIO DA ESPECIFICIDADE. AUSENCIA DE POSSIBILIDADE DE ERRO, DUVIDA OU CONFUSÃO (ART. 67, 17, DA LEI 5.772/71).**

**ORIENTAÇÕES DA CORTE. RECURSO NÃO ACOLHIDO.**

**I - SOMENTE NÃO SE MOSTRA REGISTRÁVEL COMO MARCA UM NOME COMERCIAL SE A EMPRESA TITULAR DESTA O PUDE UTILIZAR PARA OS MESMOS FINS IDENTIFICATORIOS PRETENDIDOS PELA EMPRESA SOLICITANTE DO REGISTRO DA MARCA.**

**II - APLICÁVEL, PARA AFERIR-SE EVENTUAL COLIDENCIA ENTRE DENOMINAÇÃO E MARCA, O PRINCIPIO DA ESPECIFICIDADE (RESP 9142-SP).**

**III - POSSÍVEL E A COEXISTÊNCIA DE DUAS MARCAS NO UNIVERSO MERCANTIL, MESMO QUE A MAIS RECENTE CONTENHA REPRODUÇÃO PARCIAL DA MAIS ANTIGA E QUE AMBAS SE DESTINEM A UTILIZAÇÃO EM UM MESMO RAMO DE ATIVIDADE (NO CASO, CLASSE 25.10 DO ATO NORMATIVO 0051/81/INPI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE "ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO DE USO COMUM"), SE INEXISTENTE A POSSIBILIDADE DE ERRO, DUVIDA OU CONFUSÃO A QUE ALUDE O ART. 67, N. 17, DA LEI 5.772/71. (STJ, Quarta Turma, RESP 37646, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 13.06.1994, p. 15111)**

Neste ponto, importante a distinção entre as marcas nominativas e mistas. Esta é conhecida pelo consumidor não apenas pelo nome, mas também por outros elementos distintivos, tais como cores, desenhos, grafia, etc. Por seu turno, a marca nominativa é aquela que só pode ser identificada pelo nome, não possuindo outros elementos distintivos.

Nesse sentido:

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MEDIDA CAUTELAR - REGISTRO DE MARCA - MARCAS "DIET SHAKE" E "DIET WAY" SUFICIENTEMENTE DISTINTAS - POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA - OS TERMOS "DIET" E "SHAKE", ISOLADAMENTE, SÃO DE USO COMUM E NÃO PODEM SER DE USO EXCLUSIVO.**

- As marcas "DIET SHAKE" e "DIET WAY" embora designem o mesmo produto, são suficientemente distintas, seja quanto aos termos nominativos, seja quanto aos aspectos gráficos, inexistindo violação ao art. 124, XIX, da LPI.

- Os termos "DIET" e "SHAKE" são expressões que possuem caráter genérico e de uso comum, não dotadas de suficiente distintividade. Todavia, descabe o pedido de nulidade do ato administrativo do INPI que concedeu o registro da marca "DIET SHAKE", uma vez que se trata de marca mista. Isto é, além do aspecto nominativo, outros elementos figurativos revestem de forma suficiente o signo, viabilizando a identificação dos produtos da Ré não apenas pelo nome, mas também pelo tipo de grafia, pela cores utilizadas e pelo desenho que faz parte de sua marca (art. 124, VI da LPI).

- As expressões "DIET" e "SHAKE" não são passíveis de uso exclusivo, pois são palavras de uso comum, insuscetíveis de apropriação. A Ré - NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA - deve permanecer com a titularidade de suas marcas, mas não poderá impedir que outras empresas se utilizem dessas expressões.

- Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC

422346, Rel. DEs. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19.12.2008, p. 41)

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA ALHEIA. FRIZON E GRIZON. INOCORRÊNCIA DE COLIDÊNCIA. LEI Nº 9.279/96. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DENTRO DOS PARÂMETROS DO ARTIGO 124, VI DA LPI.**

*I - No sistema jurídico nacional, tanto a marca, pelo Código de Propriedade Industrial, quanto o nome comercial, pela Convenção de Paris, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 75.572/75, são protegidos juridicamente, conferindo ao titular respectivo o direito de sua utilização.*

*II - A legislação marcaria veda o registro de marca colidente com uma marca anteriormente registrada, sendo imprescindível que a similitude entre as marcas seja capaz de gerar confusão ou associação indevida pelo consumidor entre produtos afins de diferentes origens, bem como prejuízo para a reputação da marca original. Inteligência do artigo 124, inciso XIX da Lei nº 9.279/96.*

*III - Inocorrência da colidência apontada. A marca mista questionada "GRIZON" e a marca nominativa da parte autora - "FRIZON" - são suficientemente distintas. Além disso, comparando as marcas figurativas, salta aos olhos do observador que as marcas em tela não se assemelham e guardam, inteiramente, preservadas suas individualidades, podendo conviver pacificamente no mercado sem gerar dúvida ou confusão para o consumidor.*

*IV - Apelação improvida. (TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC 467038, Rel. DEs. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, E-DJ2R 23.09.2010, p. 70)*

No caso em tela, a marca "Cier" foi registrada para distinguir produtos da classe 14.30, quais sejam, jóias e suas imitações. Não há nenhum registro concedido em tal classe à empresa apelante, o que torna prejudicado o argumento de violação ao art. 65, item 17, do CPI, pois nos termos do entendimento jurisprudencial supra, do C. STJ e desta Corte, o princípio da especialidade marcaria deve ser analisado tendo em vista a classe e o item em que concedido o registro.

Ademais, a proximidade de pronúncia das marcas em análise não as torna colidentes, pois, analisado o conjunto, tais marcas apresentam elementos distintivos que tornam impossível a confusão, a dúvida ou o erro por parte do consumidor.

Com efeito, a marca "Cier", cujo registro foi concedido para identificar "*jóias e suas imitações*" é marca mista, ou seja, identificada por elementos outros que não apenas o nome. O que desponta dos autos é que tal marca é identificada, também, pelo tipo de grafia (fl. 41).

Deve-se acrescentar, ainda, que não são palavras homógrafas, pois não há qualquer coincidência de escrita entre elas. O que há é, apenas, uma semelhança fonética, não uma identidade, uma vez que a marca "SEARS" possui o "S" ao final. No entanto, tal semelhança não é capaz de, por si só, induzir o consumidor a erro, pois o conjunto possui elementos distintivos suficientes para evitar a confusão.

Assim, seja porque pertencentes a classe e item diferentes, seja porque diferenciadas pelo conjunto, tais marcas podem conviver pacificamente no mercado consumidor, não havendo possibilidade de confusão, dúvida ou erro pelo consumidor no momento da aquisição das mercadorias.

Para corroborar, colaciono precedentes desta C. Turma:

**ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE MARCA. ART. 124, INCISOS XIX, DA LEI Nº 9.279/96. UNIC E UNIC. MARCA MISTA. COINCIDÊNCIA DE CLASSE. ITENS DIFERENTES. CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA. RAMOS DE ATIVIDADE DISTINTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

*1. O art. 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96 determina que não é registrável como marca a "reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia".*

*2. A análise da viabilidade do registro de marca não pode efetivar-se com base em critérios genéricos, devendo ser estudada à luz do específico ramo de atividade exercido pelo titular da marca registranda, daí porque o princípio da especialidade deva irradiar a tutela da marca ao segmento abrangido pela classe e item indicados no registro.*

*3. In casu, o objeto social da autora, consoante consta dos autos, refere-se à industrialização, comércio e exportação de aparelhos eletrônicos de reprodução de som e recepção de radiodifusão, inserindo-se na classe 09.35, referente "aparelhos de comunicação em geral e seus componentes". Relaciona-se à produção de equipamentos de sonorização e não de iluminação ou segurança, como no caso da marca da apelada, inserida na*

classe 09.20/25/30 do Ato Normativo n.º 51/81 do INPI.

4. Se porventura o objeto social de ambas as empresas identificam-se em alguma atividade ou, ainda, se a marca da apelada é idêntica no aspecto nominativo e visual à marca impugnada, cumpre à parte a quem interessa comprová-las. Não compete ao Poder Judiciário deduzir a identidade de ramos de atividade e a potencialidade de confusão ou associação sem o devido respaldo probatório.

5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1088736, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 20.05.2010, p. 230)

**DIREITO CIVIL: NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. SEMELHANÇA NUMÉRICA ISOLADA IRRELEVANTE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I - Deve ser rejeitada a preliminar suscitada pela apelada, em sede de sustentação oral, de falta de interesse de agir da apelante ante o fato, superveniente, de expiração do prazo de vigência dos registros das marcas, de titularidade da apelante, que fundamentam a ação de nulidade do registro de marca da apelada, uma vez que o autor da presente demanda possui legítimo interesse em ver elucidada a questão atinente à regularidade ou não do registro da patente questionada, eis que tal registro, regular ou não, produziu efeitos no mundo jurídico ao longo do tempo.

II - Eventual declaração de nulidade da patente questionada retroage no tempo, eis que o ato administrativo que se consubstancia no registro da patente será anulado desde que se realizou, ou seja, a decisão possuirá efeitos ex tunc.

III - Da análise das marcas, identifica-se semelhança de parte de seus elementos (a repetição do número '5') e o fato de estarem relacionadas ao mesmo ramo de atividade, critérios estes entre os previstos no artigo 65, n.º 17, da Lei 5.772/71 (Código da Propriedade Industrial então vigente à época dos registros em debate, revogado pela Lei 9.279/96) que dispõe sobre o impedimento do registro de marcas que possibilitem a confusão ou associação, por parte do consumidor, com outras marcas já registradas.

IV - No entanto, tal semelhança ortográfica é muito pequena, uma vez que a marca em questão é mista, formada pela união de nome, de notoriedade distintiva, e número, sendo dispare na extensão da grafia e desigual na forma e fonética dos termos numéricos, uma vez que a pronúncia, tanto do conjunto quanto da seqüência numérica individual, é inconfundível.

V - De fato, a pequena semelhança numérica entre as marcas é irrelevante, onde, apreciadas em conjunto, não apenas pelos detalhes isolados dos termos que a compõem, não deixam dúvida no observador, a induzi-lo à confusão ou associação entre elas.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 837324, Rel. Des. Cecília Mello, DJF3 09.12.2010, p. 676)

**AÇÃO ORDINÁRIA. RAZÕES RECURSAIS INOVADORAS. MARCAS E PATENTES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. Não comporta conhecimento o apelo da autoria, relativamente aos argumentos volvidos aos incisos XIX e XXIII, do art. 124, da Lei n.º 9.279/96, ante o silêncio da sentença quanto aos mesmos, pois alegados extemporaneamente pelo INPI.

2. A semelhança de alguns elementos apostos na marca, por si só, não configura o intuito de imitação da marca do produto, quando o resultado final do conjunto difere substancialmente um produto do outro, tornando impossível confundir o consumidor no momento da aquisição da mercadoria.

3. Destarte é o aspecto de conjunto das duas marcas que deve ser levado em conta para aquilatar eventual confusão entre uma e outra, predominando a impressão visual do conjunto.

4. Neste ponto, verifica-se que a marca da 2ª ré "CBAÇO", pertencente a Cia. Brasileira de Aço, possui aspectos gráficos e visuais (forma e estilização particular) distintos da marca nominativa "CBA", pertencente a empresa autora Cia. Brasileira de Alumínio, satisfazendo o requisito da distintividade essencial à concessão de uma marca.

5. Observe-se, ainda, que apesar de atuarem no mesmo segmento mercadológico, ambas as marcas são passíveis de registro por consignarem sinais distintivos visualmente perceptíveis, o que não gera a possibilidade de confusão por parte do público consumidor.

6. De fato, a grafia e tonicidade das marcas, é de fácil distinção, certo ademais que a palavra AÇO ao final é suficiente para dirimir dúvidas em relação à outra marca, voltada ao alumínio. Tratando-se de ligas metálicas diversas e tendo em vista que o público consumidor alvo deste tipo de material é considerado qualificado, dificilmente se estabelecerá confusão.

7. Ora, diante do somatório de todos estes indicativos revela-se que o conjunto de imagem das marcas em questão são inconfundíveis e que não há qualquer imitação entre as marcas, eis que as diferenças entre elas são nítidas, e qualquer consumidor irá distinguir os produtos oferecidos pelas empresas, principalmente em face de suas apresentações.

8. Não basta a simples semelhança para se caracterizar o uso indevido da marca alheia já que o consumidor, habituado a um mercado cada vez mais competitivo, consegue estabelecer diferenças quanto aos produtos, de

*forma que não cause confusão quanto à origem do produto.*

*9. Apelo da autoria não conhecido em parte e na parte conhecida, improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1003303, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 02.06.2010, p. 82)*

Diante do exposto, com base no disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** às apelações.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002047-29.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.028773-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ADELIA CRISTINA TEIXEIRA MANUS e outros  
: ANGELA TIEKO TANAKA MAGRINI  
: ANTONIO CARLOS MENINEA  
: CLAUDIA BOTTINI KRAMBECK  
: DOUGLAS BARALDO  
: IVAN FREDDI  
: JOAO NAZARETH OLIVEIRA QUIRINO DE MORAIS  
: MARIA CRISTINA MASCHIETTO GUERRA  
: MARIA ROSEMARIS DA SILVA SIMOES  
: MAURICIO DE SOUZA LOUREIRO  
: NICIA APARECIDA BRANDAO  
: SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.02047-0 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADÉLIA CRISTINA TEIXEIRA MANUS e outros contra a decisão monocrática proferida por este eminente Relator que, em ação ordinária buscando o pagamento de correção monetária sobre vencimentos pagos com atraso, deu parcial provimento à apelação da União e ao reexame necessário, a fim de reconhecer a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.

Alega a parte embargante que a decisão padece de erro material e contradição, devendo, pois, ser declarado a presente r. decisão nos pontos e fundamentos trazidos pelo recorrente, para fim de prequestionamento.

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Parcial razão assiste à embargante, apenas para esclarecer acerca da aplicação de correção monetária aos pagamentos feitos com atraso.

Com efeito, o recebimento de correção monetária sobre vencimentos pagos com atraso que os autores entendem devidos ocorreu no período de março de 1989 a dezembro de 1992, o que evidencia a ocorrência de prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas em janeiro de 1998. Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. 1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional. 3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal. 4. Configurada a hipótese de interrupção do prazo prescricional, a aplicação da regra prevista no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 - "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" - deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula n.º 383/STF - "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" -, de modo a se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública. 5. No caso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 6. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n.º 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. Assim, ajuizada a presente ação em 28/01/1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. 7. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quinta Turma, AGRESP n.º 1116080, Registro n.º 200900060111, Rel. Min. Laurita Vaz)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Cabe ressaltar que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; foi o caso dos autos, onde prevalece o entendimento de que o prazo para ajuizar ação de cobrança de correção monetária contra a Fazenda Pública seria de cinco anos, com fundamento na interpretação do disposto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 20.910/32. 2. Ação proposta por servidores públicos federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da União Federal objetivando a incidência da correção monetária sobre os pagamentos de seus vencimentos e vantagens inerentes aos cargos feitos em atraso no período de março de 1989 a dezembro de 1992, com inclusão dos índices relativos ao IPC/IBGE de 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91) na elaboração dos cálculos. 3. Resta claro que a hipótese dos autos não versa sobre o valor devido em atraso a título de vencimento e demais verbas de origem reflexa, mas sobre a existência do direito à correção monetária do que foi pago a título de tais verbas. A prescrição neste caso atinge o próprio direito e não as parcelas que dele decorreriam. 4. Há de se observar que se passaram mais de 5 (cinco) anos entre o fato que teria dado origem ao direito pretendido pela apelante e a data da propositura da ação (17/02/1998). 5. Prevalece no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 644.346/BA, j. 21/09/2004, Min. Eliana Calmon; RESP n.º 399.201/AL, j. 05/03/02, Min. Luiz Fux) o entendimento*

de que o prazo para ajuizar ação de cobrança de correção monetária contra a Fazenda Pública seria de cinco anos, com fundamento na interpretação do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. 6. Tratando-se de matéria similar a presente, a jurisprudência do STJ segue afirmando ser a data do pagamento "a menor" o termo inicial do prazo de prescrição do direito de reclamar a diferença escamoteada. 7. A causa versa sobre o próprio direito a correção monetária de atrasados, com inclusão de determinados percentuais de IPC, de modo que a prescrição quinquenal atinge o "fundo do direito", mesmo porque não haveria "parcelas" na singularidade do caso. 8. Aliás, mesmo que se entendesse que os atos normativos editados pelo TST através da Resolução nº 18/93, publicada no DJU nº 150, Seção I, de 09.08.93 e Ato nº 884/93 publicado no DJU nº 179, Seção I de 20.09.93, interromperiam a prescrição nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, o direito pleiteado pelos apelantes não se sustentaria, em face do que dispõe a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal. 9. Portanto, a ação foi ajuizada intempestivamente, uma vez que os autores exercitaram seu direito de pleitear a correção monetária além do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos pagamentos atrasados, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. 10. Precedentes jurisprudenciais. 11. Prescrição reconhecida de ofício para julgar extinto o processo, nos termos do que dispõe o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação. 12. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 858.516, Registro nº 2003.03.99.006054-7, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo)

Portanto, há de se observar que o direito de ação encontra-se prescrito, por qualquer ângulo que se vislumbre.

Com efeito, já se passaram mais de cinco anos entre o fato que deu origem à pretensão e a data da propositura da ação. A falta de pagamento de correção monetária sobre reajustes pagos em atraso ocorreu entre março de 1989 e dezembro de 1992, ao passo que a ação foi proposta apenas em 16.01.1998.

Prevalece no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 644.346/BA, j. 21/09/2004, Min. Eliana Calmon; RESP nº 399.201/AL, j. 05/03/02, Min. Luiz Fux) o entendimento de que o prazo para ajuizar ação de cobrança de correção monetária contra a Fazenda Pública seria de cinco anos, com fundamento na interpretação do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, *in verbis*:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Nesse sentido, afirmando ser a data do pagamento "a menor" o termo inicial para o pagamento da correção monetária, colaciono precedentes do C. STJ:

**"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ES MUNICIPAIS. VENCIMENTO. PAGAMENTO EM ATRASO . JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. O pagamento dos débitos em atraso sem a inclusão da correção monetária e dos juros moratórios é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de ação que visa cobrar esses valores de atualização.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1068023/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 11/05/2009)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. OMISSÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Acórdão embargado omissivo quanto ao fato de que a parte agravante é Fazenda Pública e que, por conseguinte, é tempestivo o agravo regimental interposto em 10/2/09 contra decisão publicada em 3/2/09.

2. **O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente.**

**Precedentes do STJ.**

3. Embargos acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AgRg no Ag 1083382/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009) (grifos nossos)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO ANTES DO ADVENTO DA LEI 11.280/2006. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DO PAGAMENTO DESATUALIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

1. ...

2. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do pagamento da obrigação principal em atraso, efetuado sem a inclusão dos juros moratórios e correção monetária, tendo em vista que é nesse momento que se caracteriza lesão do direito subjetivo à recomposição do valor monetário e aos juros da prestação.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 904.349/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 24/08/2009)

No entanto, a questão versada nos presentes autos apresenta uma particularidade: o reconhecimento do direito à correção monetária pleiteada pelo Ato nº 884, de 14 de setembro de 1993, do Exmo Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

No entanto, em que pese o reconhecimento, melhor sorte não subsiste aos autores, haja vista que incide no caso em tela a regra prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe:

"A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

Essa regra, no entanto, não pode implicar na redução do prazo de cinco anos, pelo que sua aplicação deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula nº 383 do C. STF, *in verbis*:

"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida quem de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

Desta forma, considerando que o mês do último pagamento feito com atraso foi o de dezembro de 1992, os autores teriam cinco anos, a contar desta data, para o ajuizamento da presente demanda, vindo a findar-se o prazo em dezembro de 1997.

No entanto, com o advento do Ato nº 884, de 14 de setembro de 1993, houve interrupção da prescrição, na medida em que ocorreu dentro do prazo prescricional. É certo, ainda, que esta interrupção ocorreu na primeira metade do prazo prescricional, incidindo a Súmula 383 do STF, que assegura o prazo prescricional mínimo de cinco anos. Desta forma, o mês de dezembro de 1997 deve ser considerado o termo final do prazo prescricional.

Nesse sentido, colaciono precedentes do E. STJ e deste C. TRF:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE.**

1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional.

3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal.

4. Configurada a hipótese de interrupção do prazo prescricional, a aplicação da regra prevista no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32 - "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" - deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula n.º 383/STF - "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" -, de modo a se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública.

5. No caso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

6. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n.º 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. Assim, ajuizada a presente ação em 28/01/1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

7. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 1116080, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 13.10.2009)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ES PÚBLICOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE 1989 A 1992. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição do direito à correção monetária incidente sobre as parcelas de vencimentos pagas em atraso, no período de março de 1989 à dezembro de 1992, atinge o próprio direito e não as parcelas que dele decorreriam.

2. A ação foi ajuizada intempestivamente uma vez que os autores exercitaram seu direito de pleitear a correção monetária, além do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos pagamentos efetuados, com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

3. Mesmo que se entendesse que os atos normativos editados pelo TST através da Resolução nº 18/93, publicada no DJU nº 150, Seção I, de 09.08.93 e Ato nº 884/93 publicado no DJU nº 179, Seção I de 20.09.93, interromperiam a prescrição nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, o direito pleiteado pelos apelantes não se sustentaria, em face do que dispõe a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal.

4. Apelo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 748518, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, DJU 17.10.2007, p. 542)

A ação foi ajuizada, portanto, intempestivamente, uma vez que os autores exercitaram seu direito de pleitear a correção monetária além do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir dos pagamentos atrasados, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto-lei nº 20.910/32.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para aclarar a r. decisão, mantendo inalterado seu resultado.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007050-52.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007050-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro

: MARIA APARECIDA ALVES

: JULIO DOS SANTOS SILVA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

APELADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro  
CODINOME : EDSON PEREIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 00070505220044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Defiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A às fls. 783 dos presentes autos, e concedo o prazo improrrogável de cinco dias para manifestação acerca da proposta de acordo requerida pelo autor EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022678-81.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022678-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : CLEDINEIA CLINIO DA SILVA  
ADVOGADO : LINEU ALVARES  
: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 359/361, eis que ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. Contudo, ressalto que tendo em vista que a apelação interposta nos autos nº 2004.61.19.005870-0 foi recebida no duplo efeito (fl. 264 daqueles autos), impossível a execução do julgado, com a consequente imissão na posse do imóvel, enquanto não apreciada a apelação ali interposta.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008121-47.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.008121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANDREA RODRIGUES e outro  
: MARCOS ROBERTO PADOVAM  
ADVOGADO : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

## DESPACHO

F. 331-332: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual composição entre as partes.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063893-67.2005.4.03.0000/MS

2005.03.00.063893-2/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS MS
ADVOGADO	: ROBSON OLIMPIO FIALHO
AGRAVADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TRES LAGOAS MS
No. ORIG.	: 02.00.06540-0 3 Vr TRES LAGOAS/MS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Três Lagoas/MS contra a r. decisão da MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, reproduzida às fls. 35/38, que nos autos da ação cautelar inominada proposta em face da União Federal, indeferiu o pedido de liminar formulado para que fique assegurado que os negócios (Termos de Permissão de Uso) pela Rede Ferroviária Federal S/A pactuados até dezembro/98 tenham o desfecho de Direito neles contratado, restando suspensa a validade dos negócios novos e as renovações/repactuações iniciados em 1.999 e, ainda, que a Municipalidade tenha exclusividade na disponibilidade sobre as casas/casabres da área objeto de litígio entre as partes, salvo as ocupações anteriores a 1.999 até seu prazo final.

Alega o Município de Três Lagoas/MS que (a) a área tomada pela Rede Ferroviária Federal S/A é de propriedade da Municipalidade e tal condição está documentada por meio da Transcrição 3.194-A e da matrícula 35.334 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS; (b) a Rede Ferroviária Federal S/A realizou e continua realizando negócios denominados Termos de Permissão de Uso com diversos grileiros e posseiros; e (c) o patrimônio da Municipalidade está se deteriorando por conta do mau uso da área.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que fique assegurado que os negócios (Termos de Permissão de Uso) pela Rede Ferroviária Federal S/A pactuados até dezembro/98 tenham o desfecho de Direito neles contratado, restando suspensa a validade dos negócios novos e as renovações/repactuações iniciados em 1.999 e, ainda, que a Municipalidade tenha exclusividade na disponibilidade sobre as casas/casabres da área objeto de litígio entre as partes, salvo as ocupações anteriores a 1.999 até seu prazo final.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido pelo e. Desembargador João Maria Lós do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 58).

Resposta (fls. 67/140).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 207/208 vº).

É o relatório.

DECIDO.

Não resta dúvida de que a questão debatida nesses autos é de tamanha complexidade. O Município de Três Lagoas/MS e a União Federal travam uma batalha por uma área que é habitada por famílias, que ali já constituíram sua moradia e sua rotina. Por isso mesmo que o interesse do cidadão deve ser colocado em primeiro plano para resolução do conflito.

E outra coisa que salta aos olhos é o fato de que somente por meio da ação ordinária, com a possibilidade de uma larga instrução probatória e debates esclarecedores é que o Magistrado conseguirá firmar seu convencimento a respeito da questão posta em Juízo.

Nesse agravo o que resta a este Relator é encontrar a solução que seja capaz de trazer tranquilidade às partes envolvidas e, ao mesmo tempo, livrá-las de qualquer prejuízo. E é a partir dessa premissa que passo a fazer as considerações a seguir.

De acordo com todos os elementos trazidos aos autos do presente recurso, a conclusão a que se chega, pelo menos até esse momento, é que a propriedade da área objeto de litígio é do Município de Três Lagoas/MS, já que detém uma transcrição e uma matrícula registradas no Cartório de Registro de Imóveis dando conta dessa situação. Por outro lado, a posse da área é exercida por pessoas que não firmaram nenhum tipo de acordo com a Municipalidade, e sim com a Rede Ferroviária Federal S/A, que até então se apresentou como legítima proprietária e possuidora do local. O que se extrai disso é que até mesmo a questão da propriedade não encerra caráter absoluto, haja vista que a matrícula foi aberta no ano de 1.999 - período posterior ao início da tomada da área - e a sua validade é objeto de questionamento na Justiça. Mas um título de domínio representa demais num momento desses.

Para que todas as partes envolvidas não sejam prejudicadas, a melhor e mais prudente decisão é no sentido de que realmente os negócios (Termos de Permissão de Uso) pela Rede Ferroviária Federal S/A pactuados até dezembro/98 tenham o desfecho de Direito neles contratado, restando suspensa a validade dos negócios novos e as renovações/repactuações iniciados em 1.999. Já a exclusividade do Município de Três Lagoas/MS na disponibilidade sobre as casas/casabres da área objeto do litígio asseguraria à Municipalidade um direito que somente poderá ser declarado nos autos da ação de origem, por isso o não deferimento dessa medida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que os negócios (Termos de Permissão de Uso) pela Rede Ferroviária Federal S/A pactuados até dezembro/98 tenham o desfecho de Direito neles contratado, restando suspensa a validade dos negócios novos e as renovações/repactuações iniciados em 1.999, até o trânsito em julgado da ação principal. Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008677-97.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.008677-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: IVONE RECCHIA POSSIGNOLO -ME
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO TOBAJA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00.00.00033-7 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a empresa apelante/agravada, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor de fls. 116/120.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027649-18.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR e outro  
: MARCELO MORCELI CAMPOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00327-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

F. 337-339. Homologo a renúncia do mandato outorgado a Marcelo Morceli Campos, anotando-se a Subsecretaria, e certificando-se o cumprimento.

Observo que remanescem outros advogados, constantes da procuração de f. 289.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007008-75.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.007008-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : NIVALDO SEZERINO  
ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ e outro

DESPACHO

F. 94-97. Intime-se o embargante, ora apelante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que manifeste se remanesce interesse no julgamento da apelação interposta, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 03 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000491-45.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JEFFERSON BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro  
: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DESPACHO

**Vistos, etc.**

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO, conforme o requerido em petição às fls. 604/605.

2 - Intime-se o autor JEFFERSON BATISTA DA COSTA, para que se manifeste acerca do pedido de fls. 566/568, dizendo se ainda tem interesse na extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC.

3 - Intime-se também a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que querendo, também se manifeste nos autos.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025849-12.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025849-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : VERONICE APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS

Desistência

Trata-se de agravo interposto por **Veronice Aparecida Ferreira** contra decisão que negou seguimento ao agravo retido e de ofício julgou a autora carecedora de ação, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil e, por fim, negou seguimento à sua apelação em demanda aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora agravante, desistiu do recurso (f. 220).

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso , com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remeta-se o feito ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000006-36.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.000006-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : REGINA SILVA DO NASCIMENTO e outro  
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro  
APELADO : LINNEU DE AZEVEDO RODRIGUES  
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro  
: HELVIO HISPAGNOL  
: ELVIO HISPAGNOL  
: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL  
No. ORIG. : 00000063620054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

F. 424-428: anatem-se a subsecretaria a atual denominação da instituição bancária, bem como o nome dos advogados Elvio Hispagnol e Rosa Maria Rosa Hispagnol na contracapa dos autos, certificando-se.

Defiro vista dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002927-65.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.002927-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : RAIMUNDO LEITE MACHADO  
ADVOGADO : ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO e outro  
PARTE AUTORA : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO e outro  
: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
PARTE RE' : NORMELIA MOTA DE ALMEIDA MACHADO  
ADVOGADO : ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO e outro  
CODINOME : NORMELIA MOTA DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 00029276520054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

##### Vistos, etc.

Tendo em vista que não houve manifestação do BANCO DO BRASIL S/A em relação ao despacho de fls. 355, intime-se o advogado JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, apontado nos autos como representante legal do referido autor, para que providencie a juntada dos documentos relacionados à alteração da razão social da parte, bem como da procuração que lhe outorga poderes para representá-los.

Publique-se. intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005117-89.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.005117-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : T T F ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ BAPTISTA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz de primeiro grau declarou prescrito o crédito tributário inscrito na CDA de n.º 55.694.407-0. Sua Excelência considerou que ocorreu a prescrição do crédito tributário, com fundamento nos art. 219, § 5º, do CPC e art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) a alteração promovida pela Lei n.º 11.051/04 ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80 não poderia ser aplicada em relação à créditos tributários anteriores a sua vigência. Assim, a prescrição intercorrente somente tem contagem às execuções que se derem após a modificação operada pela referida Lei;

b) *in casu*, não se aplica, quanto à prescrição, o Código tributário Nacional, devendo ser aplicado o art. 46 da Lei n.º 8.212/91 que trata especificamente da prescrição decenal para cobrança das contribuições sociais devidas a seguridade social.

Para fins de prequestionamento, aduz que o não acatamento de suas razões de apelação, viola o disposto nos seguintes dispositivos legais: art. 46, da Lei n.º 8.212/91; e, art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Preliminarmente, verifico que a sentença proferida em primeiro grau não decretou a prescrição intercorrente, ficou claro na fundamentação que o MM. Juiz Sentenciante considerou prescrito o crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento do presente feito. Assim, restam prejudicadas as alegações que dizem respeito à prescrição intercorrente.

Com relação ao prazo prescricional é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a prevalência do Código Tributário Nacional sobre a Lei de Execução Fiscal. Vejam-se:

*"PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento."*  
(STF, RE 556664, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 14/11/2008).

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, DA LEF. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque, é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Em consequência, o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, por não prevalecer sobre o CTN, sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. Precedentes jurisprudenciais. 3. A suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN). 4. In casu, o ajuizamento da execução fiscal se deu em 18.11.91, seguindo-se a prolação do despacho ordenando a citação da empresa executada em 20.11.91. Impende salientar que somente com a efetivação da citação ocorre a interrupção do prazo prescricional, sendo que o despacho que a ordena não gera esse efeito. Não efetivada a citação, foi requerida a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. A suspensão foi deferida*

em 21.02.92. Em 27.04.92 foi requerida, pela Fazenda Exequente, a citação da empresa devedora, que foi levada a efeito, mediante publicação editalícia, em 04.06.92. Nesta data houve interrupção da prescrição. 5. Intentando redirecionar o feito executivo contra os sócios co-responsáveis, foi requerida a citação desses, sendo efetuada por edital em 17.05.1995. Decorrido o prazo do edital, a Fazenda Nacional pleiteou nova suspensão do feito, com lastro no art. 40 da LEF, pedido deferido em 16.10.95. 6. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição com relação ao sócio co-responsável. Interrompida a prescrição em 04.06.92, começa novamente a contagem do prazo, que se interrompeu novamente com a publicação do edital de citação dos sócios, em 17.05.95. Nesse interregno, portanto, não se consumaram os cinco anos. 7. Iniciando-se mais uma vez a contagem do prazo prescricional em 17.05.95, foi novamente requerida a suspensão do feito, que perdurou até 16.10.96, quando recomeçou a fluência do prazo de prescrição. A contagem correta, portanto, deve considerar o período compreendido entre 17.05.95 a 16.10.95, quando, então, houve a paralisação do feito por um ano, que é causa suspensiva do processo, mas não tem o condão de interromper o lapso prescricional. O pedido de reconhecimento da prescrição foi efetivado em 28.08.2000. Assim, tem-se que, somando-se o período de cinco meses em que houve fluência da prescrição, e o período posterior a 16.10.95, a prescrição intercorrente consumou-se em 16.05.2000. 8. Recurso Especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 649353, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/03/2005, pág. 210).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. **O § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN.** 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 975050, rel. Min. José Delgado, DJE de 03/03/2008). (grifos nossos)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. **O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.** 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1045445, rel. Min. Humberto Martins, DJE de 11/05/2009). (grifos nossos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 6.830/80, ART. 40. CTN, ART. 174. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. 1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80, que permite a suspensão da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens para penhora, embora disponha que, nessa hipótese, não correrá o prazo de prescrição, deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, cuja natureza é de lei complementar, de modo que devem ser respeitados os prazos prescricionais por ele instituídos. 2. Transcorrido o prazo prescricional em virtude da inércia do credor, é possível decretar a prescrição intercorrente. 3. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos (STF, REx n. 110.011-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, unânime, j. 05.09.86, DJ 10.10.86, p. 18.932; REx n. 104.097-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, j. 04.09.97; Rex n. 99.848-PR, Rel. Min. Rafael Mayer, unânime, j. 10.12.84, DJ 29.08.86, p. 15.186); depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, REx n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza

tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174). 4. Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 203233, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.02.2005, DJU de 15.06.2005, p. 428).

In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 24 de maio de 2005, objetivando a cobrança de créditos previdenciários nos períodos de julho de 1996 a janeiro de 1997 (f. 4). Em 06 de maio de 1997, a dívida fiscal foi parcelada (f. 55 e seguintes), sendo o referido parcelamento rescindido por inadimplência em 25 de março de 1998 (f. 84).

O MM. Juiz Sentenciante reconheceu a prescrição do crédito tributário, antes mesmo do seu ajuizamento.

A sentença não merece reparos.

Com a promulgação da Constituição da República, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que atualmente referidas contribuições têm natureza tributária.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência. Vejam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Não merecem prosperar as razões do agravante, razão pelo qual mantenho as decisões agravadas pelos mesmos fundamentos. 2. Até a Emenda Constitucional n. 8/77, em face de o débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhe retirou a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, nos termos da Lei n. 3.807/60. 3. Com o advento da Constituição da República de 1988, voltou a ser quinquenal o prazo, nos termos do art. 174 do CTN. A Lei n. 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, fixou prazo decenal não só para a prescrição, mas também para a decadência, em matéria de contribuições previdenciárias, o que não é aceito pela jurisprudência do STJ, tendo em vista o status de lei complementar de que goza o CTN. 4. Na espécie, o INSS ajuizou execução fiscal para a cobrança de contribuição social que foi definitivamente constituída em 1.7.1994, com a inscrição em dívida ativa, ou seja, os fatos geradores ocorreram após o advento da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, incide o prazo prescricional quinquenal, de modo que é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, 2ª Turma, AGA 1291117, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23/06/2010).

*"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI N. 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE 8/STF. 1. No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG em 15.8.2007, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. 2. É entendimento pacífico do STJ que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias é quinquenal. 3. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 08, com o seguinte teor: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Agravo regimental improvido."*

(STJ, 2ª Turma, AGResp 1035546, rel. Min. Humberto Martins, DJE de 20/08/2008).

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. NÃO VERIFICADO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA ALEGAR NULIDADE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TRINTENÁRIA APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL 8/77. QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INSURGÊNCIA QUANTO À INCLUSÃO DE PARCELAS POSTERIORES AO ENCERRAMENTO DA EMPRESA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA COM PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE PRO-LABORE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A CDA permite a exata compreensão da origem e do montante da dívida, ressaltando que a embargante não encontrou nenhuma dificuldade em defender-se de seus termos, como se vê das teses de mérito por ela levantadas. Preliminar de carência da ação rejeitada. 2. Apresentando a empresa embargos à execução, resta prejudicada a*

*análise da alegação de nulidade da citação efetuada na pessoa de sócio não mais integrante da empresa. 3. Quanto à nulidade da penhora, correta a sentença que reconheceu ausência de legitimidade da empresa em questionar o ato que recaiu sobre bens de terceiros. 4. O artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80 não exige nova notificação administrativa do devedor em casos de substituição da certidão de dívida ativa, permitindo o procedimento até antes da prolação de decisão de primeira instância. 5. Quanto à prescrição, entendo que não procede a insurgência manifestada pela parte. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que, a partir da Emenda Constitucional 8/77, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias passou a ser trintenário, voltando a ser quinquenal com a nova ordem constitucional, quando se restabeleceu a natureza tributária das contribuições. 6. Com o parcelamento da dívida, resta prejudicada a insurgência quanto à cobrança de contribuições relativas a períodos posteriores ao encerramento das atividades da empresa. 7. A Autarquia já procedeu à exclusão das contribuições incidentes sobre a retirada de pró-labore pelos sócios, pelo que perde o sentido a insurgência quanto a esse tema. 8. Apelação a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 594084, Rel. Juiz Conv. Wilson Zauhy, j. 20.09.2011, CJI de 19.10.2011). "EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. AFASTAMENTO DA LEI Nº 8.121/91. 1. Não cabe se aplicar ao caso dos autos os ditames da Lei n.º 8.212/91 que dispõe que o direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. 2. O artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República. 3. Aplicação do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional que dispõe que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. 4. Afastamento do exame conjugado do artigo 150, §4º com o artigo 173, I, ambos do CTN, reconhecendo-se que o crédito tributário se constitui definitivamente em 5 (cinco) anos, é dizer, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, o qual deve estar ultimado no quinquênio do artigo 150, §4º. 5. Os débitos referem-se às contribuições compreendidas na competência de 11/80 a 10/82, tendo sido consolidado o crédito em 01/12/1992. Denota-se, desta feita, que foram lançados após o transcurso do prazo previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, de forma que em relação ao período mencionado, tais obrigações se encontram fulminadas pela decadência. Diante da inexistência de tributo plenamente exigível, é de se assegurar a inexigibilidade das contribuições sociais consubstanciadas na NFLD's n.º 30.939.952-1, e via de consequência impedir seja mantida a penhora de ativos financeiros do co-executado. 6. A matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Execução fiscal julgada extinta. Agravo regimental prejudicado." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 323561, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28.07.2009, DJF3 de 30.09.2009).*

Desse modo, considerando o tempo transcorrido entre a rescisão do parcelamento (25/03/98) e o ajuizamento da execução fiscal (24/05/2005), correta a decisão que decretou a prescrição.

Sobre os prequestionamentos, examinadas, à luz da legislação aplicável e de precedentes jurisprudenciais, todas as alegações da apelante, não há lugar para exigir-se pronunciamento específico a respeito dos dispositivos supostamente infringidos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de junho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0350928-93.2005.4.03.6301/SP

2005.63.01.350928-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : GUILHERME BEZERRA DE MELO  
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

F. 230. Aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.009212-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
APELADO : EMANUEL JESUS BUASSALY  
ADVOGADO : RODRIGO EVANGELISTA MARQUES e outro  
APELADO : CONFECOES FLAMONT LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.05.75645-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 325/326. Defiro. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que promova a imediata liberação das quantias bloqueadas na conta indicadas à fl. 326, de titularidade do excipiente, Sr. EMANUEL JESUS BUASSALY, CPF nº 024.629.828-68.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025431-36.1989.4.03.6100/SP

2006.03.99.038415-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 408/1271

APELANTE : JAIR BERNARDINO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
APELADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR  
APELADO : EXATA ASSESSORIA EM HABITACAO S/C LTDA  
No. ORIG. : 89.00.25431-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a manifestação do apelante JAIR BERNARDINO DE SOUZA, às fls. 229, diga o referido autor, se renuncia ao direito que se funda a ação, a teor do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004079-29.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.004079-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro  
: LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO  
APELANTE : ALE NEHME ABDALLAH  
ADVOGADO : VIRGILIO JOSE BERTELLI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00040792920064036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de f. 248 para indeferir o pleito de f. 246-247, porquanto o advogado Renato Carvalho Brandão não possui procuração nos autos com poderes para substabelecer.

Intime-se provisoriamente o advogado subscritor para que traga aos autos o instrumento de procuração outorgado pela empresa pública, ora apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014201-98.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014201-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro  
APELADO : CARMEN SILVIA BENEDOCCI  
ADVOGADO : ELIANA BENEDOCCI e outro  
No. ORIG. : 00142019820064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### **Vistos, etc.**

Tendo em vista o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante depósito efetuado em favor da apelada CARMEN SILVIA BENEDOCCI, conforme comprovante juntado às fls. 197, homologo a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014917-28.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014917-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ROGERIO VANDERLEI DE SOUZA e outro  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI e outro  
CODINOME : ROGERIO VANDERLEY DE SOUZA  
APELANTE : ROSANGELA COSTA CLEMENTE  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

#### DESPACHO

Fls. 200/201. Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008468-42.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.008468-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : PAULO LOPES DA SILVA e outro  
: DEBORAH GOMES RUIZ  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Paulo Lopes da Silva e outro contra a r. sentença do MM Juiz Federal da 1ª Vara de Santos/SP, prolatada às fls. 75/79, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual c/c repetição do indébito e pedido de antecipação parcial de tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou os autores carecedores da ação, por ilegitimidade para figurar no pólo ativo, indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os autores ao pagamento das custas processuais por serem beneficiários da justiça gratuita.

Em suas razões de apelação (fls. 87/93), argüem os autores apelantes que o contrato firmado entre estes e os mutuários primitivos deve ser reconhecido pelo Judiciário, uma vez que a **Lei nº 10.150/00** admite expressamente a regularização do contrato de gaveta desde que tenha sido firmado até **25/10/1996**, já reconhecido pela anterior **Lei nº 8.692/1993** e pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Requerem seja dado provimento ao presente recurso, reformando "*in totum*" a r. sentença recorrida.

Recebido e processado o recurso subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

## DECIDO

Vanderlei Ferreira de Carvalho, Sandra Roseli Bueno de Carvalho e José Luis Santos Andrade Silva, mutuários originários do contrato em debate, Cooperativa Habitacional dos Associados do Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, Construtora Guarantã S.A., e Caixa Econômica Federal - CEF celebraram, em **11/08/1993**, um Instrumento Particular de Compromisso de Compra e venda, através de financiamento para a casa própria pelo Sistema Financeiro de Habitação, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 41/52 destes autos.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento de um montante de Cr\$ 3.011.923,46 (três milhões, onze mil, novecentos e vinte e três cruzeiros e quarenta e seis centavos), moeda corrente à época, recursos estes, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES-CP, segundo o quadro resumo (fl. 42).

Posteriormente, Paulo Lopes da Silva, ora apelante, Vanderlei Ferreira de Carvalho e Sandra Roseli Pimentel, mutuários originários, assinaram em **11/10/1993** um Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos (contrato de gaveta), cuja cópia encontra-se acostada às fls. 53/54.

A partir da leitura dos autos verifico que os apelantes ajuizaram a ação objetivando a revisão contratual das prestações mensais, pelas formas de reajustes convencionadas no contrato originário, em observância ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP entre outros.

No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os **artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000** que permitem a regularização dos "**contratos de gaveta**" firmados até **25/10/96** sem a intervenção do mutuante, *verbis*:

*"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.*

*Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data."*

Ressalte-se que foram estabelecidos alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a anuência da instituição financeira, desde que formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas.

Todavia, não foi comprovado nos autos se houve a anuência ou formalização da transferência do "contrato de gaveta" às fls. 53/54, assinado em **11/10/1993**, junto ao agente financeiro até o prazo estipulado pela lei acima citada, ou seja, até **25/10/1996**.

Para a Caixa Econômica Federal - CEF o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato no dia 11/08/1993, ou seja, Vanderlei Ferreira de Carvalho, Sandra Roseli Bueno de Carvalho e José Luis Santos Andrade Silva.

Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre os apelantes, Vanderlei Ferreira de Carvalho e Sandra Roseli Bueno de Carvalho padece de validade perante a Caixa Econômica Federal - CEF.

Desta feita, não há que se reconhecer Paulo Lopes da Silva e outro, ora recorrentes, titulares dos direitos e obrigações decorrentes do mútuo em questão.

Tendo em vista que os contratos de mútuo habitacional são personalíssimos, nos quais os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, por exemplo, salário recebido, categoria profissional, entre outros, no julgamento da presente ação torna-se prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelos autores.

Frente a não formalização de transferência do negócio firmado entre o mutuário original e o recorrente em 11/10/1993, há de se considerar os apelantes parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação proposta contra a CEF, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

Diante de tal quadro, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011841-78.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.011841-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CENTRO COML/ E DE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA -EPP  
ADVOGADO : AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuidam-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, prolatada às fls. 66/73, que nos autos do mandado de segurança impetrado por Centro Comercial e de Estética Corporal e Facial Ltda - EPP, julgou parcialmente procedente o pedido para tornar temporariamente sem efeito os lançamentos fiscais contidos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.847.859-6, bem como no Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal e, por conseguinte, suspender as exigências deles até o julgamento da Solicitação de Revisão da Exclusão do Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Em suas razões de apelação (fls. 86/91), a União Federal (Fazenda Nacional) alega, em síntese, que o lançamento é ato administrativo vinculado e o seu desenrolar se deu por conta da necessidade de se evitar a ocorrência da decadência do crédito tributário.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o apelo, com contra-razões (fls. 98/101), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 103/105).

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante ingressou na esfera administrativa com Solicitação de Revisão da Exclusão do Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES no ano de 2.003. Em

maio de 2.006, representantes do Ministério da Previdência Social - MPS apresentaram Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.847.859-6 e Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF apontando débitos referentes à diferenças de recolhimento de contribuições por conta da não opção da impetrante pelo Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A discussão travada na Solicitação de Revisão da Exclusão do Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES está diretamente relacionada com as autuações efetuadas pela Fiscalização. A Solicitação de Revisão da Exclusão do Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES apresentada na esfera administrativa tem efeito suspensivo, o que acarreta a impossibilidade de autuação da empresa pelos débitos. Desta feita, não poderia a Fiscalização ter procedido à autuação e ao lançamento do débito, já que há um recurso na esfera administrativa que produz efeitos diretos e impeditivos na forma de atuar de seus agentes. A respeito do efeito suspensivo da Solicitação de Revisão da Exclusão do Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DO "SIMPLES". TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO DE EXCLUSÃO. 1. Ao contribuinte é facultado pedir à própria autoridade que reveja o ato que praticou, mediante solicitação de revisão, que tem natureza de mero pedido de reconsideração. 2. Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Inteligência da Súmula 430, do STF. 3. Caso se considere que a solicitação de revisão tem o efeito de suspender a eficácia do ato impugnado, nesta hipótese, a via mandamental estaria interdita, uma vez que não é cabível mandado de segurança contra ato que pode ser impugnado por recurso com efeito suspensivo. 4. Apelação a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0020448-32.2005.4.03.6100 - Relator Juiz Federal convocado Rubens Calixto - 3ª Turma - j. 23/09/10 - v.u. - DJF3 CJ1 04/10/10)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003228-21.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.003228-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES e outros  
: SILVIO SERGIO JACAO  
: JOAO GUEDES MACHADO (= ou > de 60 anos)  
: ELIO ARTUR TOSETO  
: MARIA APARECIDA CORREA TOSETO  
ADVOGADO : FABIO IZIQUE CHEBABI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00032282120064036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042623-79.1989.4.03.6100/SP

2007.03.99.002552-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JAIR BERNARDINO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outro  
No. ORIG. : 89.00.42623-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do apelante JAIR BERNARDINO DE SOUZA, às fls. 261, diga o referido autor, se renuncia ao direito que se funda a ação, a teor do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505061-82.1993.4.03.6182/SP

2007.03.99.031505-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JOAO SANTOS CAIO JR E CLORYS NAUMANN SILVEIRA LABORATORIO  
: COLLINS e outros  
ADVOGADO : DENNIS MARTINS BARROSO e outro  
: ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR  
APELADO : JOAO SANTOS CAIO JR  
: CLORYS NAUMANN SILVEIRA  
ADVOGADO : DENNIS MARTINS BARROSO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 93.05.05061-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 212/213 - Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403774-51.1995.4.03.6103/SP

2007.03.99.037107-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CIRILO DE OLIVEIRA NETO e outros  
: FERNANDO LALLI FILHO  
: IVAN DE SOUZA LOPES  
: JOSE GASPAR CAMARA LOBATO  
: JOSE OSVALDO RODRIGUES  
: VIVALDO AMARAL VILELA  
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA LOPES e outro  
INTERESSADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : RONISA FILOMENA PAPPALARDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.04.03774-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, na presente ação cautelar, em face da sentença de procedência proferida pelo juízo *a quo*, que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (fls. 210/215).

Em suas razões de apelação (fls. 221/224), o INSS se insurge contra a condenação honorária arbitrada, ao argumento de que se trata de valor excessivo, já que, considerando o total das condenações fixadas nas ações ordinárias e cautelares que tramitaram em apenso a esta, a condenação totaliza R\$10.500,00.

Com contrarrazões (fls. 227/229), os autos subiram a esta E. Corte.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

O arbitramento da verba honorária, a critério do magistrado conducente do processo judicial, deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e moderação, e ao princípio da causalidade, nos moldes do artigo 20, parágrafos 3º - considerando o disposto nas alíneas "a" a "c", e 4º do Código de Processo Civil.

Consoante entendimento predominante no C. STJ, a fixação não está adstrita ao mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação (artigo 20, §3º do CPC), admitindo-se a fixação equitativa de honorários advocatícios (artigo 20, §4º do CPC):

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. I - É legítima a condenação da Fazenda Pública, quando vencida, em percentual aleatório sobre o valor da causa ou em valor determinado, porque o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil não veda ou distingue essa possibilidade. II - Agravo improvido. (AGA 199900750659, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA TURMA, 05/06/2000)***

Neste contexto, o valor arbitrado pelo magistrado não refoge à razoabilidade, e se coaduna com os princípios da proporcionalidade, moderação, causalidade e da justa indenização do advogado, motivo pelo qual entendo que deve ser mantido.

Além disso, o apelante, ao impugnar o valor arbitrado, não sustentou nenhum argumento relacionado ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; fatores estes que influenciaram o arbitramento da verba honorária, nos termos do §4º do art. 20 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que a revisão da verba honorária deve ser reservada a hipóteses em que o montante fixado é irrisório ou exorbitante (*STJ, AgRg no AREsp 112462/SC, 2012/0017525-1, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 20/03/2012, DJe 26/03/2012*), situação não configurada no presente feito, motivo pelo qual não assiste razão ao apelante.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à presente apelação, para manter a sentença proferida nestes autos em seus exatos termos.

Após o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704835-59.1995.4.03.6106/SP

2007.03.99.045247-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: VALMIR JOSE ARENA -ME e outro : VALMIR JOSE ARENA
ADVOGADO	: OLAVO SALVADOR e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 95.07.04835-9 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 combinado com o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz de primeiro grau declarou prescrito o crédito tributário inscrito na CDA de n.º 55.558.653-7. Sua Excelência considerou que ocorreu a prescrição quinquenal intercorrente do crédito tributário.

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) a alteração promovida pela Lei n.º 11.051/04 ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80 não poderia ser aplicada em relação à créditos tributários anteriores a sua vigência. Assim, a prescrição intercorrente somente tem contagem às execuções que se derem após a modificação operada pela referida Lei;

b) em se tratando de contribuição previdenciária cujo fato gerador encontra-se compreendido entre a edição da Emenda Constitucional n.º 08/77 e a entrada em vigor da Constituição Federal, o prazo de prescrição é trintenário

c) *in casu*, não se aplica, quanto à prescrição, o Código tributário Nacional, devendo ser aplicado o art. 46 da Lei n.º 8.212/91 que trata especificamente da prescrição decenal para cobrança das contribuições sociais devidas a seguridade social.

Para fins de prequestionamento, aduz que o não acatamento de suas razões de apelação, viola o disposto nos seguintes dispositivos legais: art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80; arts. 144 e 174 do Código Tributário Nacional; e, art. 46, da Lei n.º 8.212/91.

Com contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Preliminarmente, é imprescindível a análise da aplicação da Lei n.º 11.051/04, nos feitos em andamento.

A Lei 11.051, de 29.12.2004, acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, que dispõe o seguinte:

*"Art. 40. (...)*

*§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*

A partir de então, o juiz pode decretar de ofício a prescrição intercorrente. Referida norma tem caráter eminentemente processual e tem aplicação imediata, devendo, inclusive ser aplicada nos processos em andamento.

Neste sentido, colho os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Vejam-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a*

execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010). (grifos nossos) **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. I. A norma prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 - segundo a qual a prescrição intercorrente pode ser decretada ex officio pelo juiz, após ouvida a Fazenda Pública - é de natureza processual. Por essa razão, tem aplicação imediata sobre as Execuções Fiscais em curso. 2. Recurso Especial não provido."** (STJ, Segunda Turma, Resp 1183515, rel. Min. Herman Benjamin, Dec. 13/04/2010, DJE de 19/05/2010). (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, trago a colação os seguintes julgados deste Tribunal. Vejam-se:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - - CPC, ARTIGO 515, §§ 1º E 2º - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - INVALIDADE DA REGRA DE SOLIDARIEDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - EMPRESA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO IRREGULAR. I - A prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (§ 4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, § 5º; II - Caso em que não houve a prescrição intercorrente, posto que desde o ajuizamento da demanda, em 05/11/96, o feito não ficou paralisado por período superior a 5 (cinco) anos. Ao contrário do que se entendeu no Juízo a quo, constato ter se dado efetiva ação da exequente no intuito de localizar bens da executada e, posteriormente, dos sócios executados incluídos no pólo passivo da execução, cuja penhora realizada restou, posteriormente, anulada em função de fatos novos noticiados aos autos, consistentes na existência de Processo Falimentar da executada em andamento. Nesse sentido, a r. sentença deve ser reformada, posto que inexistente, na espécie, a prescrição intercorrente. III - Reformado pelo Tribunal, no exame do recurso ou remessa oficial, o fundamento da sentença recorrida, cumpre à Corte examinar as demais questões controvertidas nos autos e que pela decisão de primeira instância não foram apreciadas por terem sido dadas como prejudicadas (por preliminares ou prejudiciais de mérito), nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC. IV - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. V - Conforme jurisprudência pacífica do Eg. STJ, a falência da empresa mediante o processo judicial previsto em lei não configura "dissolução irregular da empresa", visto tratar-se do meio legal para dissolver a empresa, por isso mesmo não havendo possibilidade de se redirecionar a execução fiscal contra a pessoa física dos administradores da empresa falida, salvo se for demonstrada a prática de algum ato de administração que atenda aos pressupostos de responsabilização pelo artigo 135, III, do CTN. VI - Tratando-se de responsabilidade subsidiária, a falência da empresa não autoriza o ajuizamento da execução diretamente contra a pessoa física de seus administradores ou o automático redirecionamento da execução contra estes, sendo indispensável a prévia citação da massa falida, representada pelo seu síndico (CPC, art. 12, III; LEF, art. 4º, IV), e somente depois disso, caso apurada a impossibilidade de os bens da massa suportarem a execução, proceder-se ao redirecionamento da execução contra os co-responsáveis pessoas físicas, segundo as prescrições legais. VII - Caso em que somente em 31/07/2005, por meio da decisão de fls. 132 é que veio à tona acerca da existência de processo falimentar da empresa executada, situação que demonstra a regularidade da extinção da sociedade e inviabiliza o prosseguimento da execução contra os sócios da executada, conforme**

*fundamentação acima. Desse modo, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios que, num primeiro momento, mostrava-se correta, em decorrência da própria declaração do sócio Natal Maurício Martinelli ao oficial de justiça (fls. 81v), passa a ser indevida, diante da noticiada falência. VIII - Assim, devem ser julgados procedentes os embargos para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal, situação que se estenderá ao sócio Natal Maurício Martinelli, nos termos do art. 509 do CPC. IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

*(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1336580, Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro, j. 16.11.2010, DJF3 de 25.11.2010, pág. 234). (grifos nossos)*

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008. 2. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 5. Apelação improvida."**

*(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1581204, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.03.2011, DJF3 de 06.04.2011, pág. 394). (grifos nossos)*

Desse modo, não assiste razão à recorrente quanto a não aplicação, nos processos em andamento, da Lei n.º 11.051, de 29.12.2004.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27 de julho de 1995, objetivando a cobrança de créditos previdenciários no período de abril de 1993 a novembro de 1993 (f. 3).

O executado foi citado em 01 de fevereiro de 1996 (f. 14-v).

Não tendo sido encontrado bens passíveis de penhora, a União requereu, por várias vezes, e teve deferida a suspensão do feito (f. 37-39, 41-44, 59-60, 82-83).

O processo foi suspenso, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 6.830/80, aguardando-se provocação em arquivo (f. 83).

Através de despacho proferido em 19 de dezembro de 2005, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (f. 85). Após, a manifestação da União, o MM. Juiz reconheceu ter havido a prescrição intercorrente do crédito tributário.

A sentença não merece reparos.

Com a promulgação da Constituição da República, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que atualmente referidas contribuições têm natureza tributária.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência. Vejam-se:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Não merecem prosperar as razões do agravante, razão pelo qual mantenho as decisão**

agravada pelos mesmos fundamentos. 2. Até a Emenda Constitucional n. 8/77, em face de o débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhe retirou a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, nos termos da Lei n. 3.807/60. 3. Com o advento da Constituição da República de 1988, voltou a ser quinquenal o prazo, nos termos do art. 174 do CTN. A Lei n. 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, fixou prazo decenal não só para a prescrição, mas também para a decadência, em matéria de contribuições previdenciárias, o que não é aceito pela jurisprudência do STJ, tendo em vista o status de lei complementar de que goza o CTN. 4. Na espécie, o INSS ajuizou execução fiscal para a cobrança de contribuição social que foi definitivamente constituída em 1.7.1994, com a inscrição em dívida ativa, ou seja, os fatos geradores ocorreram após o advento da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, incide o prazo prescricional quinquenal, de modo que é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AGA 1291117, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23/06/2010).

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI N. 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE 8/STF. 1. No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG em 15.8.2007, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. 2. É entendimento pacífico do STJ que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias é quinquenal. 3. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 08, com o seguinte teor: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGResp 1035546, rel. Min. Humberto Martins, DJE de 20/08/2008).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. NÃO VERIFICADO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA ALEGAR NULIDADE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TRINTENÁRIA APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL 8/77. QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INSURGÊNCIA QUANTO À INCLUSÃO DE PARCELAS POSTERIORES AO ENCERRAMENTO DA EMPRESA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA COM PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE PRO-LABORE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A CDA permite a exata compreensão da origem e do montante da dívida, ressaltando que a embargante não encontrou nenhuma dificuldade em defender-se de seus termos, como se vê das teses de mérito por ela levantadas. Preliminar de carência da ação rejeitada. 2. Apresentando a empresa embargos à execução, resta prejudicada a análise da alegação de nulidade da citação efetuada na pessoa de sócio não mais integrante da empresa. 3. Quanto à nulidade da penhora, correta a sentença que reconheceu ausência de legitimidade da empresa em questionar o ato que recaiu sobre bens de terceiros. 4. O artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80 não exige nova notificação administrativa do devedor em casos de substituição da certidão de dívida ativa, permitindo o procedimento até antes da prolação de decisão de primeira instância. 5. Quanto à prescrição, entendo que não procede a insurgência manifestada pela parte. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que, a partir da Emenda Constitucional 8/77, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias passou a ser trintenário, voltando a ser quinquenal com a nova ordem constitucional, quando se restabeleceu a natureza tributária das contribuições. 6. Com o parcelamento da dívida, resta prejudicada a insurgência quanto à cobrança de contribuições relativas a períodos posteriores ao encerramento das atividades da empresa. 7. A Autarquia já procedeu à exclusão das contribuições incidentes sobre a retirada de pró-labore pelos sócios, pelo que perde o sentido a insurgência quanto a esse tema. 8. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 594084, Rel. Juiz Conv. Wilson Zauhy, j. 20.09.2011, CJI de 19.10.2011).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. AFASTAMENTO DA LEI Nº 8.121/91. 1. Não cabe se aplicar ao caso dos autos os ditames da Lei n.º 8.212/91 que dispõe que o direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. 2. O artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República. 3. Aplicação do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional que dispõe que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. 4. Afastamento do exame conjugado do artigo 150, §4º com o artigo 173, I, ambos do CTN, reconhecendo-se que o crédito tributário se constitui definitivamente em 5 (cinco) anos, é dizer, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, o qual deve estar ultimado no quinquênio do artigo 150, §4º. 5. Os débitos referem-se às contribuições

compreendidas na competência de 11/80 a 10/82, tendo sido consolidado o crédito em 01/12/1992. Denota-se, desta feita, que foram lançados após o transcurso do prazo previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, de forma que em relação ao período mencionado, tais obrigações se encontram fulminadas pela decadência. Diante da inexistência de tributo plenamente exigível, é de se assegurar a inexigibilidade das contribuições sociais consubstanciadas na NFLD's n.º 30.939.952-1, e via de consequência impedir seja mantida a penhora de ativos financeiros do co-executado. 6. A matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Execução fiscal julgada extinta. Agravo regimental prejudicado." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 323561, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28.07.2009, DJF3 de 30.09.2009).

Assim, considerando que a presente execução objetiva a cobrança de créditos previdenciários no período de abril de 1993 a novembro de 1993 (f. 3), o prazo de prescrição das referidas contribuições é quinquenal. Sendo inaplicável o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.212/91.

Sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: "Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional" (DJe de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que "esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (§ 2º do mesmo artigo)" (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJe de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 1033242, rel. Min. Denise Arruda, j. em 06.8.2009, DJE de 24.08.2009).*

Desse modo, correta a decisão que decretou a prescrição intercorrente.

Sobre os prequestionamentos, examinadas, à luz da legislação aplicável e de precedentes jurisprudenciais, todas as alegações da apelante, não há lugar para exigir-se pronunciamento específico a respeito dos dispositivos supostamente infringidos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da União.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028636-43.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028636-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro  
: EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
APELADO : GERALDO DE SOUZA e outro  
: CLEUZA NOVAES DE SOUZA  
ADVOGADO : CAMILA FRANCO E SILVA VELANO (Int.Pessoal)  
: DPU (Int.Pessoal)  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00286364320074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 315/319 - Esclareça o peticionário eventual alteração de denominação social, tendo em vista não figurar na presente relação processual.  
Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009850-33.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.009850-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MARIA EDITE BONINI FERREIRA  
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Maria Edite Bonini Ferreira** nos autos da ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Proferida a sentença, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em razão de sua ilegitimidade; os pedidos deduzidos na inicial foram julgados improcedentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do referido diploma legal.

Em seu recurso de apelação, a autora sustenta, em síntese, que:

- a) tem direito a utilizar recursos do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS para quitar o saldo residual do financiamento;
- b) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajuste das prestações;
- c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído da primeira prestação;
- d) a imposição do seguro habitacional configura venda casada, prática proibida pelo Código de Defesa do Consumidor;
- e) o saldo devedor também deve ser reajustado pelo PES ou, caso assim não se entenda, pelo INPC, afastando-se a Taxa Referencial - TR;
- f) a amortização do saldo devedor deve ocorrer antes de sua correção;
- g) é vedada a capitalização de juros;
- h) deve ser aplicada aos autos a teoria da imprevisão;
- i) tem direito à repetição do indébito, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a compensar o débito com quantias que deverão ser repetidas;
- j) a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- k) deve ser invertida a condenação em custas e honorários advocatícios ou, pelo menos, reduzida no patamar mínimo.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório.

De início, deixo de conhecer do agravo retido de f. 179-181, interposto pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

**1. Do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS.** Em relação ao pedido de utilização dos recursos do Fundo de Compensação por Variação Salarial para cobertura do saldo residual, é imperioso ressaltar que o magistrado "a quo" expressamente consignou na sentença que não houve pedido específico deduzido, nesse sentido, na inicial, razão pela qual deixou de analisá-lo, tendo em vista o princípio da adstrição do julgador aos limites do pedido.

Assim, considerando-se que referida alegação não foi agitada em primeiro grau e tampouco resolvida na decisão ora recorrida, não é possível, pois, dela cuidar nesta oportunidade e sede processual, sob pena de supressão de instância.

Deveras, é a exordial que estabelece os limites da demanda, não cabendo ao Tribunal analisar novos fundamentos deduzidos apenas na apelação, sob pena de ferir o princípio da congruência. Ora, o recurso de apelação é

instrumento de revisão e não de inovação.

Nem se diga que se trataria de mera argumentação legal e que, portanto, o tribunal poderia apreciar o tema ainda que não suscitado pela parte. O caso não seria de mera adequação legal ou de correção de rotulação, pois implicaria mudar os fundamentos do pedido inicial.

Assim, no tocante a esse pedido, a apelação não será conhecida.

**2. Plano de Equivalência Salarial.** Pelas mesmas razões apontadas acima, não deve ser conhecida a apelação no tocante ao pedido de reajuste de prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.

É que, embora a petição inicial tangencie o tema, a autora expressamente aduz que "não se volta contra os índices de variação salarial aplicados pela ré/CEF para o reajuste das prestações" (f. 03). Apenas pleiteia a aplicação de índices compatíveis com o PES para o reajuste do saldo devedor, em substituição à Taxa Referencial.

Nesse sentido também se manifestou a contadoria judicial, ao apresentar a análise contábil da execução do contrato firmado entre as partes, no item "reajuste das prestações" (f. 210).

Assim, também nesse ponto, não merece ser conhecida a apelação.

**3. Coeficiente de Equiparação Salarial.** Quanto à legalidade da inclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, no percentual de 15% (quinze por cento) na primeira prestação, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93, desde que conste do contrato firmado pelas partes.

Vejam-se os seguintes precedentes:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.*

*I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.*

*II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

*IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.*

*V - Recurso desprovido"*

*(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).*

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.*

*II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Preliminar rejeitada. Apelação provida".*

*(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).*

O contrato acostado a f. 43 e seguintes não estabelece a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, de modo que é incabível a sua cobrança.

Assim, deve ser alterada a sentença neste aspecto.

**4. Seguro.** Aduz a apelante que o seguro não foi reajustado de acordo com o reajuste das prestações e que a obrigatoriedade de contratação do seguro com o agente financeiro configura venda casada, prática proibida pelo

No entanto, no caso dos autos, não restou comprovada qualquer irregularidade no reajuste dos seguros, eis que a planilha de evolução do financiamento constante de f. 57 e seguintes demonstra que o valor do seguro subiu na mesma proporção do valor da prestação.

Veja-se que o pedido inicial diz respeito à adoção dos limites estabelecidos pela SUSEP no período da contratualidade até 19.06.98 e, a partir de então, dos benefícios da MP 1.691/98, de modo que o seguro obrigatório seja recalculado pelos índices praticados no mercado (item 5, f. 34).

Assim, uma vez que não logrou êxito em demonstrar que não foram obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP ou os praticados no mercado e tendo em vista que não foi apurada qualquer irregularidade no contrato a esse respeito, é improcedente a pretensão da apelante.

De se conferir sobre o tema os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, E § 1º-A DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso dos agravantes, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); b) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES está prevista em contrato, como se vê de fl. 34 (cláusula 5ª); c) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); d) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional, não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, até porque a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); e) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); e f) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos*

celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido."(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00542523519984036100, DES. FED. RAMZA TARTUCE, DJF3. 06/04/2010, p. 286). "PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES. CLÁUSULA AMBÍGUA. PROVA PERICIAL. DESRESPEITO PELO AGENTE FINANCEIRO. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TAXA DE JUROS. LEI Nº 4.380/64. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Quando a redação da cláusula contratual é ambígua, indicando o Plano de Equivalência Salarial como índice de reajuste, mas indicando os índices da caderneta de poupança para incidir sobre o valor das prestações, é de se dar ao contrato interpretação mais benéfica ao mutuário, em vista de se tratar de contrato de adesão, devendo ser observado para evolução das prestações os índices de reajustes da categoria profissional. 2. Constatado, por perícia, descumprimento pelo agente financeiro do Plano de Equivalência Salarial para correção das prestações, faz-se necessária a revisão do contrato para observância da evolução do encargo mensal conforme pactuado. 3. Prevê a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". 4. Foi eleito pelos contratantes o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que deve ser mantido para amortização do saldo devedor. 5. A capitalização de juros, ainda que pactuada pelas partes, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, ante a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). 6. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou com seguradora indicada por ele, exigência esta que configura "venda casada". Decidiu o STJ que "a comprovação da cobertura exige tão-somente a apresentação da respectiva apólice, o que, aliás, pode condicionar a própria validade do contrato de mútuo, de maneira a garantir que o negócio não se perfectibilize sem a efetiva contratação do seguro habitacional", bem como não há "nenhum óbice a que o mutuário celebre o seguro habitacional com a seguradora que melhor lhe aprouver, desde que a apólice apresente as coberturas exigidas pela legislação do SFH" (STJ, REsp 969129 / MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/2009). 7. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado ou em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP. Por outro lado, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve ser devolvido tal excesso, por meio de compensação no seguro das prestações vencidas e vincendas. 8. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário, apenas fixa condição para reajuste previsto no art. 5º. 9. A simples previsão de juros nominais e juros efetivos não importa em anatocismo vedado em lei. 10. Têm os mutuários direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, mas "o montante apurado em favor do mutuário deverá ser compensado com as prestações mensais vencidas e vincendas, não se admitindo a imputação desse valor no saldo devedor do contrato, por falta de autorização legal. Na hipótese de inexistirem encargos mensais pendentes, dever-se-á proceder à restituição ao mutuário das importâncias cobradas em excesso" (REsp 910.084/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 24/05/2007 p. 334). 11. Somente se justifica a repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não se demonstrou. 12. Apelação dos Autores parcialmente provida para: a) determinar que o valor correto da prestação deve ser encontrado com a aplicação dos índices da categoria profissional indicada no contrato; b) afastar a capitalização de juros por meio do recálculo do saldo devedor, com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de correção monetária), em todos os meses em que verificada (por força de amortização negativa), e computada somente a capitalização anual desses valores; c) determinar a devolução das quantias pagas a maior a título prestação, prêmio de seguro, capitalização de juros; d) assegurar aos Autores o direito à contratação de seguro no mercado." (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200638090013209, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, DJF1 28/10/2010, p. 289.)

**5. Taxa Referencial - TR.** No tocante a utilização da Taxa Referencial, trata-se de questão bastante conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINIS tr ATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (tr) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA

*PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.*

*I. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)" (STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.*

*(...) - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (...)"*

*(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).*

Assim, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR como fator de atualização monetária mesmo antes da edição da Lei nº 8.177/91, desde que reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido avençada pelas partes.

Também, na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro não recebe a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*(...)*

*II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

*(...)*

*IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.*

*Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais".*

*(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).*

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.*

*I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

*II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.*

*III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido".*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).*

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Ademais, em relação ao pedido de substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC ou, ainda, pela adoção do mesmo índice utilizado para o reajuste das prestações, não me parece procedimento de boa-fé contratar determinado financiamento imobiliário, ciente de suas regras e, por eventual inadimplência, tentar a modificação de todo o sistema.

E o Judiciário, acolhida a tese, obrigando uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados, não acordados, estaria se imiscuindo nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial- TR ao contrato em questão, sendo improcedente o pedido de substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC, bem como pelos índices do Plano de Equivalência Salarial - PES.

**6. A forma de amortização do saldo devedor.** Insurge-se a autora contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a apelada deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, ao invés disso, a Caixa Econômica Federal - CEF atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pela autora, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela parte recorrida:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.*

*(...)*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (...)"*

*(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

*É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.*

*Agravo improvido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).*

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIALIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*(...)*

*II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005. (...)."*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).*

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão da apelante é inafastável.

**7. Tabela Price e Capitalização de Juros (Anatocismo).** O mecanismo de amortização preconizado pela "tabela PRICE" é embasado no artigo 6º, "c", da Lei 4380/64, que dispõe:

*"Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:"*

*(...)*

*"c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros ;"*

Através desse sistema, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituídas de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.

O fato de esse método antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o valor mutuado de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período, em parcelas.

Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Turma, pacificaram-se no sentido de que haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá o anatocismo vedado por lei, sendo imperiosa a revisão do saldo devedor. Vejam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, tabela price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, "c", da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido".*

*(STJ, 2ª Turma, AGRESP 200700596975, rel. Herman Benjamin, DJ de 04/03/2010).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SFH. TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA COMPROVADA PELA PERÍCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. 2. A tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e ou de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. 3. O que é defeso, no entanto, é a utilização da tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. 4. O expert concluiu que houve anatocismo em alguns períodos, com a incorporação das amortizações negativas ao saldo devedor cobrando juros novamente, conforme pode-se observar na planilha de fls. 280/281 dos autos. 5. Dessa forma, deve ser expurgada a capitalização mensal dos juros não pagos (em face da insuficiência do valor da prestação), por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores. 6. agravo legal improvido".*

*(TRF F3, 2ª Turma, AC 200561000216810, rel. Des. Cotrim Guimarães, DJ de 20/06/2011).*

Através da análise da planilha de evolução do financiamento (f. 57 e seguintes), constata-se que em vários meses do contrato o valor da prestação foi inferior aos juros devidos no mesmo mês, gerando amortização negativa. Ressalte-se, ademais, que os juros devidos no período e não pagos foram incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiu mais juros.

As conclusões da perícia realizada pela contadoria judicial também apontam para a ocorrência de amortização negativa em alguns meses do contrato, nos vencimentos 6 a 34 e 40 a 82. Esclarece o *expert* que nestes períodos

havia desequilíbrio do financiamento não ocorrendo amortização (f. 264).

Portanto, os valores verificados a título de juros capitalizados devem ser apurados em conta separada, sujeitando-se apenas aos índices de correção monetária previstos no contrato.

**8. Teoria da Imprevisão.** Alega a autora que, devido à excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, deve ser aplicada a teoria da imprevisão.

Não é o caso da aplicação da teoria da imprevisão na questão aqui discutida.

A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual.

*In casu*, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação as autoras já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento.

Desse modo, não merece acolhida o pedido.

**9. Restituição em dobro.** A devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente está prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."*

Ocorre que não é devida a devolução em dobro, porquanto presente a ressalva prevista no parágrafo único acima transcrito.

Com efeito, a controvérsia em torno da matéria está a justificar o engano por parte da Caixa Econômica Federal, não tendo sido comprovada sua má-fé ou culpa.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. (...) IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor. V - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. VI - Nos termos da jurisprudência desta Corte não se concede tutela antecipada para impedir a propositura da execução ou a inscrição do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando a ação revisional não esteja pautada na aparência do bom direito. VI - Agravo Regimental a que se nega provimento."*

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 200702986925, Rel. Sidnei Beneti, DJ de 21/02/2011).

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...) 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. 10. Recurso*

especial da CEF parcialmente conhecido e provido, para reconhecer a legitimidade da correção do saldo devedor pela TR e para determinar a imputação dos pagamentos mensais primeiramente aos juros e depois ao principal. 11. Recurso especial dos autores parcialmente provido, para autorizar a compensação das quantias pagas indevidamente com prestações vencidas e vincendas do financiamento". (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 710183, rel. Min. José Delgado, j. em 6.4.2006, DJ de 2.5.2006, p. 254).

Assim, não merece acolhida o pedido.

**10. Decreto-lei n.º 70/66.** A apelante sustenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 é inconstitucional e que ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não lhe assiste razão.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

*"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.*

*Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"* (STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados. (...)"*

*(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.*

*(...)*

*3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...)"*

*(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).*

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconhece a compatibilidade do decreto -lei 70/66 com a Constituição Federal, tendo em vista que, embora a posteriori, há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados.

Assim, deve ser mantida a sentença nesse ponto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, apenas para determinar a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação e para que os valores verificados a título de juros capitalizados sejam apurados em conta separada, sujeitando-se apenas aos índices de correção monetária previstos no contrato.

Por conseguinte, considerando-se que a ré decaiu de parte mínima do pedido, mantenho a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados na sentença com base no artigo 20, § 4º c.c parágrafo único do artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, observado o artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0504989-61.1994.4.03.6182/SP

2008.03.99.012384-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA e outros  
ADVOGADO : SERGIO DE FREITAS COSTA e outro  
APELADO : HERMINIO AUGUSTO EVARISTO  
: ANNA FLORENCIA ROMAO  
ADVOGADO : SERGIO DE FREITAS COSTA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.05.04989-5 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz de primeiro grau declarou prescrito o crédito tributário inscrito na CDA de n.º 31.306.132-7. Sua Excelência considerou que ocorreu a prescrição do crédito tributário, com fundamento no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) a alteração promovida pela Lei n.º 11.051/04 ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80 não poderia ser aplicada em relação à créditos tributários anteriores a sua vigência. Assim, a prescrição intercorrente somente tem contagem às execuções que se derem após a modificação operada pela referida Lei;

b) a sentença desconsiderou o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 como causa interruptiva da prescrição.

Para fins de prequestionamento, aduz que o não acatamento de suas razões de apelação viola o disposto nos seguintes dispositivos legais: art. 8º, § 2º da Lei 6.830 /80; art. 146, III, "B", da Constituição Federal.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Preliminarmente, verifico que a sentença proferida em primeiro grau não decretou a prescrição intercorrente, o MM. Juiz de primeiro grau considerou prescrito o crédito tributário com base no art. 174, do Código Tributário Nacional. Assim, resta prejudicada qualquer análise referente à prescrição intercorrente.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24 de março de 1994, objetivando a cobrança de créditos tributários do período de setembro de 1989 a março de 1990 (f. 3).

O despacho que determinou a citação da executada data de 25 de março de 1994 (f. 2). A executada foi citada em 25 de abril de 1994 (f. 7).

O MM. Juiz de primeiro grau considerou transcorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.

A sentença não merece reparos.

De início, cumpre ressaltar que é pacífica a jurisprudência no sentido da possibilidade do juiz decretar de ofício a prescrição da ação executiva. Vejam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO EX OFFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 NA HIPÓTESE. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STF. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte a quo extinguiu a ação em razão da ocorrência da prescrição da ação executiva, haja vista o decurso do prazo do art. 174 do CTN entre o ajuizamento do feito e a decretação da prescrição por sentença, ex officio. 2. Com efeito, a prescrição, no regime anterior à LC n. 118/05 somente se interrompia com a citação do devedor, o que não ocorreu na hipótese, possibilitando, assim, a decretação de ofício da pretensão executiva na forma do art. 219, § 5º, do CPC, não havendo que se falar em incidência do art. 40 da Lei n. 6.830/80 na hipótese. 3. Impende registrar que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Dessa forma, não havendo interrupção da prescrição pela citação do devedor, é de se reconhecer a possibilidade de decretação ex officio da prescrição da ação executiva pelo juiz, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC e, por lado, não cabe a esta Corte aferir a responsabilidade pela culpa na demora da citação na forma da Súmula n. 106/STJ, uma vez que tal procedimento demanda análise do contexto fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGA 1305892, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dec. 17/08/2010, DJE de 20/09/2010).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre objetivando cobrar valores relativos a IPTU dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001. O juízo de origem declarou a consumação do lapso prescricional em relação ao exercício de 1998 porque decorridos mais de cinco anos da data do lançamento (01/01/1999) sem que fosse o devedor citado até a data de sua decisão (10/03/2004). Não se trata de prescrição intercorrente. 2. Não se trata de prescrição intercorrente, mas de decretação no início da execução, sem qualquer causa interruptiva de sua contagem. Sobre o tema, é assente neste Tribunal que, com o advento da Lei 11.280, de 16.02.2006, que acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública (requisito essencial nos casos do art. 40, § 4º, da LEF). Precedentes: REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 26.05.2008; Resp 1.004.747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.06.2008. 3. Caso concreto em que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito exigido pela Fazenda Municipal do ano de 1998, porquanto decorrido o prazo quinquenal. 4. Recurso especial não-provido." (STJ, Segunda Turma, Resp 733286, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dec. 07/08/2008, DJE de 22/08/2008).*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo*

prescricional para a propositura da execução fiscal. 4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 5. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 6. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que não há nos autos outra hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 7. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito à COFINS, constituída mediante Declaração de Rendimentos, cujo vencimento ocorreu entre 10.11.1997 e 09.01.1998, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade do crédito. 8. Quando do ajuizamento da execução fiscal, em 24.02.2003, os débitos já se encontravam prescritos pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, contados a partir do vencimento dos débitos. 9. Apelação provida." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1026166, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJF3 de 13.09.2010, p. 656).

Por outro lado, verifico que como o procedimento de execução fiscal fora ajuizado em março de 1994, antes do advento da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição, no presente caso, somente ocorreria com a citação do devedor.

Destaque-se que, apesar da redação dada pela Lei Complementar 118/2005 ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional ter aplicação imediata, o despacho que ordenar a citação do devedor deve ser posterior à entrada em vigor da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido. Vejam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente. 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não-provido." (STJ, Segunda Turma, AGA 1192775, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dec. 03/08/2010, DJE de 24/08/2010).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobreponha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP,*

DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010).

Assim, o início da fluência do prazo prescricional é a data da citação da empresa executada, ou seja, em 25 de abril de 1994 (f. 7).

In casu, no que se refere ao prazo prescricional, não se aplica o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. É pacífico o entendimento jurisprudencial que a aplicação do Código Tributário Nacional prevalece em relação à Lei de Execução Fiscal. Veja-se:

**"PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento." (STF, RE 556664, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 14/11/2008).

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, DA LEF. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque, é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Em consequência, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por não prevalecer sobre o CTN, sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. Precedentes jurisprudenciais. 3. A suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei

de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN). 4. In casu, o ajuizamento da execução fiscal se deu em 18.11.91, seguindo-se a prolação do despacho ordenando a citação da empresa executada em 20.11.91. Impende salientar que somente com a efetivação da citação ocorre a interrupção do prazo prescricional, sendo que o despacho que a ordena não gera esse efeito. Não efetivada a citação, foi requerida a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. A suspensão foi deferida em 21.02.92. Em 27.04.92 foi requerida, pela Fazenda Exequente, a citação da empresa devedora, que foi levada a efeito, mediante publicação editalícia, em 04.06.92. Nesta data houve interrupção da prescrição. 5. Intentando redirecionar o feito executivo contra os sócios co-responsáveis, foi requerida a citação desses, sendo efetuada por edital em 17.05.1995. Decorrido o prazo do edital, a Fazenda Nacional pleiteou nova suspensão do feito, com lastro no art. 40 da LEF, pedido deferido em 16.10.95. 6. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição com relação ao sócio co-responsável. Interrompida a prescrição em 04.06.92, começa novamente a contagem do prazo, que se interrompeu novamente com a publicação do edital de citação dos sócios, em 17.05.95. Nesse interregno, portanto, não se consumaram os cinco anos. 7. Iniciando-se mais uma vez a contagem do prazo prescricional em 17.05.95, foi novamente requerida a suspensão do feito, que perdurou até 16.10.96, quando recomeçou a fluência do prazo de prescrição. A contagem correta, portanto, deve considerar o período compreendido entre 17.05.95 a 16.10.95, quando, então, houve a paralisação do feito por um ano, que é causa suspensiva do processo, mas não tem o condão de interromper o lapso prescricional. O pedido de reconhecimento da prescrição foi efetivado em 28.08.2000. Assim, tem-se que, somando-se o período de cinco meses em que houve fluência da prescrição, e o período posterior a 16.10.95, a prescrição intercorrente consumou-se em 16.05.2000. 8. Recurso Especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 649353, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/03/2005, pág. 210).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 975050, rel. Min. José Delgado, DJE de 03/03/2008).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1045445, rel. Min. Humberto Martins, DJE de 11/05/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 6.830/80, ART. 40. CTN, ART. 174. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. 1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80, que permite a suspensão da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens para penhora, embora disponha que, nessa hipótese, não correrá o prazo de prescrição, deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, cuja natureza é de lei complementar, de modo que devem ser respeitados os prazos prescricionais por ele instituídos. 2. Transcorrido o prazo prescricional em virtude da inércia do credor, é possível decretar a prescrição intercorrente. 3. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona

*esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos (STF, REEx n. 110.011-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, unânime, j. 05.09.86, DJ 10.10.86, p. 18.932; REEx n. 104.097-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, j. 04.09.97; Rex n. 99.848-PR, Rel. Min. Rafael Mayer, unânime, j. 10.12.84, DJ 29.08.86, p. 15.186); depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, REEx n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174). 4. Agravo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 203233, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.02.2005, DJU de 15.06.2005, p. 428).*

Desse modo, considerando que o prazo prescricional começou a fluir em 25 de abril de 1994 e até a prolação da sentença não foram localizados bens passíveis de penhora, além da constatação da paralisação das atividades da executada (Certidão de f. 75), forçoso reconhecer a prescrição do crédito tributário.

Sobre os prequestionamentos, examinadas, à luz da legislação aplicável e de precedentes jurisprudenciais, todas as alegações da apelante, não há lugar para exigir-se pronunciamento específico a respeito dos dispositivos supostamente infringidos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de junho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004944-87.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.004944-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : WILSON BENEDITO GUEDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WILTON CORDEIRO GUEDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro

DECISÃO

**Descrição fática:** Wilson Benedito Guedes ajuizou ação para restituição de valores pagos c/c repetição de indébito de contrato quitado firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em face da Caixa Econômica Federal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido inicial, por não ter o autor provado o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, condenando-o ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 2.000,00, com as ressalvas do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas.

**Apelantes:** Mutuário pretende a reforma da sentença reiterando todos os argumentos expendidos na inicial. Deixou matéria prequestionada. Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 *caput*, do Código de Processo Civil.

#### NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp*

678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006

Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

A r. sentença merece ser reformada, por conter pedido juridicamente impossível, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

#### PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL

Ao meu entendimento há pedido juridicamente impossível em decorrência da quitação do contrato, pois descabida a discussão acerca das cláusulas contratuais do financiamento, posto o contrato já ter sido resolvido com a sua extinção ocorrida em virtude de quitação decorrente de acordo.

O contrato que se pretende revisar foi extinto antecipadamente, por acordo entre as partes uma vez que o mutuário ao liquidar antecipadamente o contrato obteve um desconto de R\$ 29.581,10. Mesmo havendo no contrato previsão de liquidação antecipada não é estabelecido qualquer desconto em tal caso. Logo, se houve desconto para liquidação antecipada, tal desconto decorreu de acordo de vontades entre as partes.

Desta forma, é juridicamente impossível o pedido de revisão de contrato, pois o contrato foi extinto, de forma antecipada por acordo entre as partes, acordo que proporcionou ao mutuário desconto substancial de sua dívida, o qual não tem sua validade questionada neste feito.

Como as condições da ação devem ser conhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição, reconheço a impossibilidade jurídica do pedido de revisão de contrato de financiamento extinto antecipadamente por acordo entre as partes que permitiu a liquidação antecipada com desconto.

Sendo assim, deve ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido para a de revisão contratual, considerando que o contrato se extinguiu pela quitação havida por acordo entre as partes descabendo a apreciação do pedido de repetição de indébito e restituição de valores pagos a maior, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, conforme será demonstrado.

CONTRATO DE MÚTUO QUITADO POR ACORDO ENTRE AS PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO

O autor firmou contrato particular de compra e venda com o Sr. Odilon de Melo Braga e sua esposa, se subrogando nos direitos de mutuário original do Sistema Financeiro da Habitação firmado junto à Caixa Econômica Federal. O contrato foi validado junto à instituição financeira por apresentar todos os requisitos necessários, verificados após o envio de correspondência para liquidação com desconto quando ocorreu a liquidação antecipada, nos termos de Medida Provisória vigente à época (doc. às fls. 32).

Importante de menção que às fls. 41 dos autos há correspondência da Caixa Econômica Federal a qual informa que em decorrência da Medida Provisória editada pelo Governo Federal estabelecendo regras para a quitação antecipada e transferência de financiamento, havia possibilidade de quitação do saldo devedor com desconto inclusive com a possibilidade de utilização do FGTS.

Com efeito, embora não mencionado nos autos vigia à época a medida provisória n.º 1.520 de 24 de setembro de 1996 cujas reedições posteriores culminaram com a conversão na Lei nº 10.150/2000. Tal Medida Provisória previa a liquidação antecipada dos contratos firmados até 31/12/1987, presente cláusula com cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, com aplicação de desconto ao saldo devedor.

Com efeito, em consequência de o contrato preencher os requisitos da citada MP, foi concedida a liquidação antecipada com desconto. O ajuste foi informado pelo autor na inicial e confirmado pela ré em sua contestação, ademais nos autos consta documentos da realização entre as partes de "Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e outras Avenças" (fls. 187) a qual deu o contrato por quitado com a consequente averbação no Registro do Imóvel da baixa na hipoteca em 30 de junho de 1999, conforme documentos às fls. 189.

Entretanto, quitado o saldo devedor e averbado a baixa da hipoteca, o autor entende ter valores a receber em decorrência dos índices aplicados às prestações com a ocorrência de anatocismo, capitalização de juros e amortização distorcida, o que ao meu entendimento não é possível em decorrência do acordo entre as partes no momento da liquidação antecipada.

Com efeito, em regra, é possível a revisão da relação contratual de contratos findos ou quitados. Entretanto não é esta a realidade dos autos. O contrato que o mutuário pretende revisar é um contrato findo por acordo entre as partes, que não chegou ao seu termo, como originariamente pactuado (pagamento de 276 prestações), sendo quitado antecipadamente por mútuo ajuste, nos termos da Medida Provisória vigente à época de n.º 1.520 de 24.09.1996.

Assim, não é possível o pedido deduzido pelo autor, pois o contrato foi extinto com a concessão de desconto para o pagamento antecipado, por acordo, o que afasta a insatisfação agora externada pelo mutuário, ademais o acordo não foi objeto de questionamento nesse feito.

Nesse sentido destaco o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO QUITADO ANTECIPADAMENTE E COM DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.*

*- Em regra é possível a revisão de contratos findos ou quitados para fins de repetição de indébito, uma vez que o direito à revisão não é assegurado apenas ao contratante que está inadimplente. Precedentes do STJ.*

*- No entanto, no caso, é juridicamente impossível o pedido de revisão do contrato, pois o contrato foi extinto, de forma antecipada, por acordo entre as partes, acordo que proporcionou ao mutuário desconto substancial de sua dívida, o qual não tem a sua validade questionada neste feito.*

*(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 200371000198607 TERCEIRA TURMA Fonte DJ 20/07/2005 Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI)"*

Para que se pudesse conhecer do pedido de revisão do contrato, seria pressuposto que antes fosse anulado o acordo que o extinguiu.

Ônus de sucumbência

No que diz respeito aos honorários advocatícios e custas judiciais, estando os autores a litigar sob o pálio da

Justiça Gratuita (fls. 233), não se sustenta a condenação a arcarem com custas e honorários, razão pela qual deixo de arbitrar tais valores, nos termos da Lei 1.060/50.

Diante do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e **Julgo prejudicado** o recurso de apelação, com base na fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006792-03.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006792-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outros  
No. ORIG. : 00067920320084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 375/381 - Intime-se novamente o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC, tendo em vista o teor da certidão de fls. 367, noticiando que a outorgante do mandato não mais reside no endereço em que supostamente notificada.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024343-93.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024343-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MARCIO JACOB LEMOS e outro  
: BIANCA CORRADI LEMOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

## DECISÃO

Fls. 197. Indefiro.

Dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Artigo 45. **O advogado** poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, **provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto**. Durante os dez (10) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo." (destaques meus)

Compulsando aos autos, verifico que os advogados constituídos não comprovaram que procederam à notificação **pessoal dos mandantes** quanto à renúncia do mandato, eis que o aviso de recebimento de fls. 198 foi assinado por terceira pessoa, estranha ao feito.

Destarte, nos termos da norma anteriormente transcrita, deve o causídico continuar representando os interesses dos recorrentes até a adoção da providência prescrita pela norma legal.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024576-90.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024576-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CLAUDINE SCANDIUZZI e outro  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro  
: CARLA SUELI DOS SANTOS  
APELANTE : WILMA SCANDIUZZI  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00245769020084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

### Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome da advogada CARLA SUELI DOS SANTOS, conforme o requerido em petição às fls. 443/445 (procuração às fls. 48).

2 - Tendo em vista a decisão de fls. 439/441, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão e após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026180-86.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026180-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : FABIANO LIMA COSTA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00261808620084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 276-277: manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012664-81.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012664-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : MGM CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO CERONI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança, no qual a ordem foi parcialmente concedida, a fim de determinar a autoridade impetrada que aprecie o requerimento denominado "Pedido de Ajuste de Guia".

A União deixou de interpor recurso voluntário.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECIDO.

A sentença reexaminada não merece qualquer reforma.

O art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, estabelece que: *"são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder"*.

Destarte, não poderia a autoridade impetrada se recusar a receber e apreciar o "Pedido de Ajuste de Guia", pois tal conduta colide frontalmente com os termos da garantia constitucional positivada no dispositivo mencionado.

Nesse cenário, constata-se que a sentença apelada andou bem ao conceder a segurança para determinar a autoridade impetrada que aprecie o requerimento denominado "Pedido de Ajuste de Guia".

A sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PELA APLICAÇÃO DE ANISTIA - ART. 8º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISOS XXXIII, XXXIV, ALÍNEA "A" E LV. 1. Direito constitucionalmente assegurado, o de petição deve merecer da autoridade administrativa a quem se dirige o requerimento não só a devida apreciação como, de antemão, a tomada das providências necessárias a tanto. Se a providência requerida - anistia - impõe a constituição de comissão especialmente designada para tal mister, impõe-se tal designação, sob pena de se esvaziar o direito sobredito. 2. Segurança concedida parcialmente. (STJ TERCEIRA SEÇÃO MS 199800485562 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5864 EDSON VIDIGAL)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. ÓBICES A EXPEDIÇÃO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. DIREITO DE CONHECER AS RAZÕES DO INDEFERIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 1. O mandado de segurança é ação que visa a proteger direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Não comprovada de plano a existência deste direito, não se justifica a concessão da ordem. 2. Todavia, a Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, não é razoável que fiquem sem qualquer resposta, por longo tempo, os requerimentos de elaboração de cálculo do laudêmio e de expedição de certidão de aforamento, uma vez que o interessado tem o direito de conhecer as razões de eventual indeferimento. Segurança concedida em parte. 3. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3 SEGUNDA TURMA AMS 00480342020004036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 233752 DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)*

*CONSTITUCIONAL - DIREITO DE PETIÇÃO - ATOS ILEGAIS CARACTERIZADOS PELO NÃO RECEBIMENTO E PROTOCOLO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1- A violação do direito líquido e certo restou caracterizada quando do não recebimento do requerimento de denúncia espontânea de débitos e conseqüente exclusão de multas por parte da autoridade pública, pois a Constituição da República assegura o direito de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação. 2- O não recebimento e protocolo de requerimento administrativo não podem ser provados pela apelada, uma vez que constituem fatos negativos. 3- Apelação improvida. (TRF3 TERCEIRA TURMA AMS 00295184920004036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 244443 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)*

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se, intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026882-77.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.026882-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CONFECOES ELIMCK LTDA  
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00268827720084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

##### **Vistos, etc.**

Tendo em vista a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos entre a apelante e seus advogados (procuração às fls. 14), noticiada às fls. 218/220, intime-se o autor CONFECÇÕES ELIMCK LTDA, para que regularize sua representação processual com a máxima urgência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003928-22.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003928-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : SETA ASSESSORIA POSTAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.009199-4 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão proferida à f. 119, dos autos de execução fiscal n.º 2002.61.82.009199-4, ajuizada em face de **Seta Assessoria Postal LTDA.**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de substituição da penhora de bens não arrematados em leilão, pela expedição de mandado de penhora livre, ao fundamento que cabe à exequente a apresentação de outros bens passíveis de constrição.

Alega a agravante, em resumida síntese, que a expedição de mandado de livre penhora para a busca de bens penhoráveis do devedor é direito do exequente, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 6.830/80 e que o indeferimento de tal diligência impediria a possibilidade de satisfação do crédito tributário.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

A decisão de primeiro grau merece reparos.

A execução tem por característica atender os interesses da exequente, que ingressa em Juízo para cobrar a dívida da empresa executada. Assim, diante das possibilidades, o feito executivo deve se ater a regra da menor onerosidade para o devedor, mas não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo; é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

*In casu*, penhorados os bens da empresa executada e levado a leilões, que, por sua vez, restaram infrutíferos (f.

96), a exequente formulou pedido de substituição de penhora, com a expedição de livre mandado, visando obter outro que opere a satisfação do crédito.

Note-se que consiste em prerrogativa da Fazenda Pública, a qualquer tempo, requerer, fundamentadamente, a substituição dos bens penhora dos por outros, nos termos o artigo 15, inciso II da referida Lei:

*"Art. 15 Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:*

*II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente".*

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS MÓVEIS OFERECIDOS À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 15, II, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 620 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE".*

*I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.*

*II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.*

*III - Da interpretação sistemática da LEF (Lei n. 6.830/80), extrai-se que, efetivada a citação, ao Executado é facultado pagar a dívida ou garantir a execução (art. 8º). Em optando pela segunda hipótese, garante-se-lhe o direito de nomear bem à penhora (art. 9, III). Todavia, sendo este recusado, a Exequente faz jus à expedição do mandado de livre penhora (art. 10). No mesmo sentido, o art. 15, II, da LEF prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

*IV - É plenamente cabível a penhora nos rosto dos autos para garantia do juízo dos autos da execução fiscal, com a qual fica resguardada a garantia do crédito exequendo. V - Ressalte-se, por oportuno, que, conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.*

*VI - Quanto à alegação de excesso de penhora trazida por parte da Agravante, observo que não foi submetida à apreciação pelo MM. Juízo a quo, de modo que sua análise por esta Corte acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.*

*VII - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

*VIII - Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF/3, AI 00083247120114030000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJE 01/03/2012).*

*"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. SUBSTITUIÇÃO. MANDADO DE LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO".*

*I - O artigo 655, I, c.c. o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, permitem e dão preferência para a penhora de dinheiro, seja em espécie ou depositado ou aplicado em instituição financeira, o que significa dizer que a expedição de mandado de penhora livre é absolutamente pertinente e indicada para o caso, ficando a cargo do Oficial de Justiça proceder à constrição de bens e, se não localizados, a União Federal (Fazenda Nacional) à vontade para requerer o que de direito.*

*II - Agravo provido.*

*(TRF/3, AI 01071050720064030000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJE 19/12/2011).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE".*

*1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.*

*2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhora do por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.*

*3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.*

*4. Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF/3, AI 199762, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJE 09/04/2008)."*

Entendo que, nessa circunstância, está-se diante da excepcionalidade exigida para a intervenção do Poder Judiciário em tal busca, mostrando-se possível a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser realizado por

oficial de justiça no endereço do executado, mormente em se considerando que, além de tal medida ainda não haver sido realizada, possui proteção no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80.

Nesse sentido, inexistente ilegalidade na expedição de mandado de livre penhora de bens, não havendo a necessidade do prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se o art. 655, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para deferir a expedição de mandado de livre penhora a fim de localizar bens passíveis de constrição.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 04 de junho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005617-77.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JAIRO LUIZ GOMES  
ADVOGADO : EDSON MANOEL LEO GARCIA e outros  
: ANDRESA BATISTA SANTOS  
APELADO : DONIZETE CARLOS GOMES  
ADVOGADO : SIMONE ELISA POMPILIO AMADOR MANSANO e outro  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP  
No. ORIG. : 06.00.00015-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO  
F. 272: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014397-72.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.014397-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SINEY JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO : EDYLSO DURAES DIAS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI  
No. ORIG. : 00143977220094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Homologo o acordo apresentado pelas partes às fls. 349/351, bem como a renúncia apresentada pelo autor e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V do C.P.C., restando prejudicada a apreciação da apelação, conforme artigo 33, XII do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Após as formalidades legais remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017553-59.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017553-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : EDER GOMES EMIDIO e outro  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro  
: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APELANTE : MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
No. ORIG. : 00175535920094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Desentranhe-se a petição de f. 370-371, ficando cópia nos autos.

Intime-se provisoriamente a sua subscritora para que retire a aludida petição, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se em pasta própria na subsecretaria.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002851-96.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.002851-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MARCOS JOAQUIM  
ADVOGADO : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE  
: HEROI JOAO PAULO VICENTE  
No. ORIG. : 00028519620094036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Marcos Joaquim**, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em demanda aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

No curso do procedimento recursal, a empresa pública noticia que as partes compuseram, conforme se vê às f. 157-164.

Instado a se manifestar, o réu, ora apelante, ficou-se inerte.

Dita composição alcançou o pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme demonstrativo anexo.

Destarte, HOMOLOGO a transação com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, observadas as formalidades de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001069-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE  
SUSPENSAO LTDA  
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.026838-4 13 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 14 de junho de 2012, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo interposto às fls. 171/178, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021890-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021890-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	: EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVANTE	: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	: TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO	: EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI e outros
	: EDISON ANTONIO PESSINI
	: EMERSON ANTEU PESSINI
	: ROSANGELA CASSIA DOS SANTOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00056779220094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Comunica o Juízo *a quo* haver reconsiderado a decisão agravada e sentenciado o feito do qual foi tirado o presente agravo.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024636-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024636-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ANIZIO FERRONATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO CARNEIRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : SEBASTIAO FERRONATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 06.00.00013-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Anízio Ferronato**, inconformado com a decisão proferida às f. 27-29 dos autos da execução fiscal n.º 472.01.2006.002232-4/000000-000, promovida pela **União** e em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Porto Ferreira, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado, ao fundamento de que não cabem no âmbito da via eleita, as alegações formuladas, que demandariam dilação probatória.

Por fim, consignou Sua Excelência que o excipiente opôs embargos à execução (feito n.º 374/10), nos quais expõe as mesmas questões trazidas na exceção de pré-executividade.

Requer o agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e alega que:

- a) a exceção de pré-executividade é cabível, tendo em vista que as questões suscitadas não demandam dilação probatória;
- b) a citação por edital e, via de consequência, a penhora realizada, são nulas;
- c) a CDA é nula por ausência de menção ao processo e aos documentos originários do crédito;
- d) o aval apostado pelo agravante no título originário é nulo em razão do contido no §3º do art. 60 do Decreto-lei n.º 167/67;
- e) sendo a dívida, objeto da execução fiscal, pertinente à cédula de crédito rural emitida, originariamente, em favor do Banco do Brasil S/A, a União é parte ilegítima para promovê-la.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A rejeição da exceção de pré-executividade, em primeira instância, fundou-se: a) na necessidade de dilação probatória para a resolução das questões postas; e b) na existência de embargos à execução, nos quais se agitaram as mesmas questões.

Em seu agravo de instrumento, o excipiente sustenta o cabimento da exceção de pré-executividade, argumentando ser prescindível a cogitada dilação probatória.

Quanto ao segundo fundamento adotado pela MM. Juíza de primeiro grau - a oposição de embargos à execução, veiculando as mesmas questões -, o agravante nada disse em seu recurso.

Sempre que houver, numa decisão, dois ou mais fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para justificar o dispositivo, o interessado deve, em seu recurso, impugnar todos eles, sob pena de não ser conhecido o reclamo.

De fato, é absolutamente inútil discutir a necessidade ou não de dilação probatória para a resolução das questões postas, uma vez que, tendo sido opostos embargos à execução com o mesmo objeto, não pode prosperar a exceção de pré-executividade.

Ora, o ordenamento processual oferece, não raras vezes, mais de uma via processual adequada, cabendo ao interessado eleger uma delas, não lhe sendo dado manejar ambas.

Assim, as questões argüidas pelo agravante deverão ser analisadas nos embargos à execução, via processual preferencial não só porque expressamente prevista na lei como a forma adequada para a resistência à execução, mas também porque contempla um contraditório mais amplo, oportunizando maiores oportunidades de debate e de produção probatória.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037881-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037881-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: ITACOM VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: KÁTIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	: 97.00.04099-6 A Vr ITAPIRA/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente por Itacom Veículos Ltda. à decisão de fls. 95/97, alegando, em síntese, contradição entre o mérito do recurso e o objeto salientado no julgado.

**É o relatório.  
Decido.**

A decisão embargada não contém quaisquer irregularidades que justifiquem a declaração do julgado. A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

A propósito, já decidiu o C. STJ:

*"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)*

A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna ou proposições inconciliáveis no julgamento. *In casu*, a linha de raciocínio que conduziu à conclusão de inadmissibilidade do recurso por faltar à empresa recorrente, além de legitimidade, interesse em impugnar o bloqueio das contas bancárias dos sócios está exposta de forma clara e absolutamente inteligível na decisão, em cujo teor consta o devido relato da controvérsia jurídica submetida a apreciação bem como a transcrição de iterativos precedentes jurisprudenciais nos quais encontra respaldo, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

Os embargos opostos revestem-se de caráter infringente, pretendendo a embargante interdita reapreciação da espécie, mostrando-se inidôneo o meio utilizado para o alcance do objetivo colimado. Nesse sentido, precedentes a seguir transcritos, extraídos da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão, 30.ª edição, art. 535, nota 3b:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (RTJ 158/264, 158/993). No mesmo sentido: RTJ 159/638".*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** aos embargos.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005672-60.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005672-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS  
ADVOGADO : MOZART VILELA ANDRADE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00056726020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela **União Federal**, em ação ajuizada por **Pedro Arnaldo Crem Montermor dos Santos**, em face da **União Federal**, inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, assegurando o direito ao autor de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias ali previstas, incidente sobre a receita bruta mensal. Condenou a ré a restituir as parcelas pagas ou permitir que se compensem os valores, observada a prescrição decenal. No mais, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a União, sustentando, em síntese:

- a) a inaplicabilidade ao presente caso dos fundamentos do acórdão proferido no RE 363.852;
- b) a legalidade e a constitucionalidade da cobrança do FUNRURAL;
- c) que a contribuição ao FUNRURAL encontra suporte no artigo 195, §8º, da Constituição Federal;
- d) que o vício apontado no julgamento do RE 363.852 ficou superado pela edição da Lei 10.256/01;
- e) no caso de eventual condenação, é de ser aplicada a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005.

Com as contrarrazões do autor, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

**1. Da prescrição.** Sustenta a União em seu recurso que o prazo prescricional para eventual direito do autor é de cinco anos.

*In casu*, desde logo observo que assiste razão à recorrente, eis que a prescrição a ser aplicada é a quinquenal.

De fato, quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (REsp 1002932/SP).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei*

*nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08.06.2010, encontram-se abrangidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas recolhidas sob a égide das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até o advento da Lei nº 10.256/01.

**2. Do Recurso Extraordinário 363.852.** Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo *bis in idem* a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei nº 10.256/01, ao modificar a redação apenas do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei nº 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do *caput* do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Fun rural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Documento assinado digitalmente(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011)*

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o fun rural. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao fun rural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao fun rural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao fun rural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."*

(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juiza Ramza Tartuce, 26/11/2010)

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

No caso dos autos, contudo, é de se destacar, desde logo, que eventuais parcelas devidas à parte autora encontram-se abrangidas pela prescrição quinquenal.

**3. Da inconstitucionalidade formal.** Além disso, nem a inconstitucionalidade formal, por inobservância aos arts. 154, I, e 195, §4º, da Constituição Federal, se pode sustentar, após o advento da Lei n.º 10.256/01.

Isso porque a referida Lei foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de recurso previsto no próprio texto constitucional.

**4. Da regra do artigo 295, § 8º da Constituição Federal.** Não se vislumbra, *in casu*, violação ao art. 195, § 8º, da Constituição Federal.

É que referido dispositivo, ao prever que a contribuição dos segurados especiais deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção rural, não quis restringir tal sistemática de cálculo apenas para essa classe de contribuintes.

O que se tem, aqui, é uma determinação constitucional dirigida ao legislador ordinário, a impedir que, quanto aos segurados especiais, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional.

Nada obsta, contudo, que referida base de cálculo seja estendida a outras classes de contribuintes, como é o caso do empregador rural pessoa física, já que o próprio art. 195, I, da Constituição autoriza a instituição do tributo em comento sobre a receita.

**5. Do dispositivo.** Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da União Federal, para, reformando a sentença, rejeitar os pedidos do autor e declarar devida a contribuição ao FUNRURAL após a edição da Lei 10.256/01, nos termos da fundamentação *supra*.

Por conseguinte, inverte a sucumbência e condeno o autor ao pagamento, ao patrono da ré, dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000900-36.2010.4.03.6006/MS

2010.60.06.000900-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ORLANDO COELHO  
ADVOGADO : JONAS RICARDO CORREIA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00009003620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por **Orlando Coelho** e pela **União Federal**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para declarar a inconstitucionalidade da cobrança para o FUNRURAL, prevista no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, até a vigência da Lei n.º 10.256/01, bem como para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a tal título antes do advento da referida Lei, observada a prescrição decenal.

A parte autora interpôs apelação sustentando que:

- a) é inconstitucional a contribuição destinada ao FUNRURAL, com fundamento no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91;
- b) a Lei n.º 10.256/01 não tornou constitucional a exação;
- c) o fato gerador do tributo não encontra previsão em lei, mas sim na ordem de serviço n.º 60/2001, do Diretor Presidente do INSS, o que viola o princípio da legalidade tributária.

A União Federal, por sua vez, defende em seu recurso que:

- a) o autor não comprovou sua condição de empregador rural;
- b) deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal para a repetição do indébito tributário, quanto às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05;
- c) é constitucional a contribuição para o FUNRURAL;
- d) não há provas do recolhimento das contribuições que o autor pretende repetir;
- e) caso se entenda pela inconstitucionalidade da cobrança, deve ser devolvido ao autor apenas o montante correspondente à diferença entre o que foi recolhido e o que seria devido de acordo com a legislação anterior à declarada inconstitucional.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que a alegação de ilegalidade da Ordem de Serviço n.º 60/2001 do INSS, aventada pela parte autora na apelação, não será analisada, porquanto não foi suscitada na petição inicial e tampouco apreciada na sentença proferida em primeiro grau.

Não é possível, pois, cuidar de tal questão nesta oportunidade e sede processual, sob pena de supressão de instância.

Deveras, é a exordial que estabelece os limites da demanda, não cabendo ao Tribunal analisar novos pedidos deduzidos na apelação, sob pena de ferir o princípio da congruência. Ora, o recurso de apelação é instrumento de revisão e não de inovação.

Quanto ao mérito recursal, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida

pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Aqui, não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física.

Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe a informalidade e incentiva a contratação de pessoal com "carteira assinada" pelo produtor rural pessoa física.

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do *caput* do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*D ECIS Á O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Documento assinado digitalmente(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011)*

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art.

1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

No caso dos autos, contudo, é de se destacar que eventuais parcelas devidas à parte autora encontram-se abrangidas pela prescrição.

De fato, quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (REsp 1002932/SP).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05,*

*considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 13.08.2010, encontram-se abrangidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas recolhidas sob a égide das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até o advento da Lei n.º 10.256/01.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO, EM PARTE, do recurso do autor, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, para declarar a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao advento da Lei n.º 10.256/01, nos termos da fundamentação supra.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de junho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005480-21.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005480-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : IBRAHIM DAVID CURI NETO e outro  
: SONIA MARIA RINALDI ANDRADE CURI  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : RONALD DE JONG e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054802120104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança, no qual a ordem foi concedida, a fim de determinar a suspensão da realização da vistoria designada pela autoridade impetrada no ofício indicado na inicial pelo prazo de 2 (dois) anos.

Segundo a decisão de primeiro grau, após a expedição do ofício designando a realização de vistoria *in loco* para fins de desapropriação de imóvel para reforma agrária, o bem objeto da lide foi invadido por integrantes do Movimento Sem-Terra. Assim, de rigor a suspensão da vistoria, em função do quanto estabelecido no artigo 2º, §6º, da Lei 8.629/93.

O INCRA deixou de interpor recurso voluntário, eis que a autoridade impetrada deteve a desapropriação buscada, ante a notícia de invasão do respectivo imóvel.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que a sentença está em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Com efeito, o artigo 2º, §6º, da Lei 8.629/93, estabelece que "*O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações*".

No caso dos autos, é fato incontroverso que o imóvel objeto da lide foi objeto de invasão por integrantes do Movimento Sem-Terra.

Assim, nos termos da legislação de regência, de rigor a suspensão da vistoria, tal como determinado pela sentença e informado pela própria autoridade impetrada.

A decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência do E. STF e do STJ:

*REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL OBJETO DE INVASÃO POR PESSOAS PERTENCENTES AO MOVIMENTO DOS SEM-TERRA. FATO COMPROVADO POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA E NOTÍCIA JORNALÍSTICA. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INTERDITO PROIBITÓRIO, COM SENTENÇAS FAVORÁVEIS ÀS IMPETRANTES. VISTORIA POR PARTE DO INCRA A QUALIFICAR O IMÓVEL COMO GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA EM DATA POSTERIOR À INVASÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO 2.250/97. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. (STF NELSON JOBIM MS 23018 MS - MANDADO DE SEGURANÇA)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO AGRÁRIO. INVASÃO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DOS SEM TERRA. PRETENSÃO DE VISTORIA PELO INCRA. ART. 2º, § 6º, DA LEI 8.629/93. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. A vistoria, avaliação ou desapropriação pelo INCRA de imóvel para fins de reforma agrária é vedada, consoante redação do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, quando há "esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo", verbis: § 6º - O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações." (grifou-se) 2. As invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93, consoante jurisprudência da Suprema Corte, são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.3.2007; MS 25.022/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2005; MS 25.360/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.11.2005). 3. Deveras, este Superior Tribunal, por*

meio do julgado proferido no Resp 819426/GO, DJ. 11.06.2007, firmou entendimento diverso, diante da clareza da aludida norma, que proíbe a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não podendo interpretá-la de outra forma, senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia, verbis: 1. (...) 2. Ocorre, contudo, que a MP 2.109-52, de 24 de maio de 2001, publicada no DOU de 25 de maio de 2001, atualmente reeditada como MP 2.183-56/2001, modificou a redação do aludido preceito legal, passando a dispor que "o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência". 3. Não se desconhece a existência de julgados da Corte Suprema no sentido de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.3.2007; MS 25.022/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2005; MS 25.360/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.11.2005). 4. Entretanto, diante da clareza da aludida norma, proibindo a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não se pode interpretá-la de outra forma senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia. 5. (...) (REsp 819426/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 275). Precedentes desta Corte de Justiça no mesmo sentido: REsp 910454 / GO, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/11/2008; REsp 893871 / MG, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/04/2008. 4. As conclusões do juízo de primeira instância, confirmadas pelo tribunal a quo, sobre a invasão ter ocorrido antes da data prevista para a vistoria administrativa, não podem ser revistas, posto ser cedo nesta Corte que o recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. (...) em 30.01.05 o MST invadiu parte da área da Fazenda Baixa Funda, justamente a que é objeto da ação de rescisão referida no item precedente, o que justificou o ingresso de ação de reintegração de posse, tendo havido em 07.06.05 audiência mediante a qual firmaram acordo de que a área invadida pelos sem terra seria desocupada em 03.08.05. Assevera surpreendentemente recebeu ofício do INCRA informando que pretende iniciar processo de desapropriação no dia 22.06.05. 5. In casu, a Corte de origem, seguindo a fundamentação da sentença, conclui que a medida pretendida enquadrava-se na hipótese prevista em lei e determinou a suspensão de qualquer ato tendente a dar início ao curso do processo administrativo de desapropriação da propriedade rural (fls. 78/79 e 107). 6. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, in casu, artigo 267, VI do Código de Processo Civil. 7. A omissão impõe que o recorrente oponha embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado e, acaso não suprida a omissão, mister se faz que o recurso especial aponte violação ao artigo 535 do CPC. Precedentes: Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma. DJ de 17 de dezembro de 2002 e AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ PRIMEIRA TURMA LUIZ FUX AGRESP 200702583420 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1001314)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se, intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006970-78.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006970-5/SP

APELANTE : Uniao Federal  
APELADO : RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA  
ADVOGADO : SERGIO PAPINI DE MENDONCA UCHOA FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00069707820104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**Vistos, etc.,**

**Descrição fática:** RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA ajuizou ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando o afastamento da exigência dos 03 (três) anos e da modulação dos efeitos da Resolução que extinguiu tal condição, permitindo a sua participação no concurso de promoção 2009.1, bem como a condenação da ré ao pagamento das eventuais diferenças decorrentes do atraso na efetivação do provimento requerido.

O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 42/51 para o fim de permitir que o autor participasse do concurso de promoção 2009.1, independentemente do cumprimento de seu estágio probatório.

**Sentença:** o M. M. Juízo *a quo* julgou procedente a presente ação, confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela. Para tanto, afastou, desde logo, a preliminar levantada pela União Federal acerca da carência da ação e do litisconsórcio passivo necessário sob os fundamentos de que o pedido formulado é juridicamente possível e de que não restou caracterizada a hipótese de litisconsórcio, considerando que o julgamento do resultado não interfere na relação jurídica dos demais candidatos do certame. No tocante ao mérito, afirma: **a)** que a Lei Complementar n.º 73/93, ao tratar do Conselho Superior da Advocacia Geral da União conferiu, no artigo 7º, dentre outras atribuições, que tal órgão é responsável por organizar as listas de remoção e promoção, além de julgar reclamações e recursos contra inclusão, exclusão e classificação em tais listas, além de encaminhá-las ao Advogado Geral da União; **b)** que os artigos 24 e 25 do mesmo dispositivo dispõem acerca da promoção na carreira, bem como que o Anexo II do Edital n.º 4 do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União extrapolou os limites da lei Complementar n.º 73/93, a qual não vedou a participação de membros da carreira segundo o critério de tempo na carreira; **c)** que uma norma infralegal não pode restringir direitos, estabelecendo, a pretexto de regulamentar, requisitos não previstos em lei, tal como fez o referido edital; e **d)** que tal ressalva representa a reprodução de normas legais que disciplinam a promoção de membros de carreiras jurídicas semelhantes àquela a que integra o autor. Por fim, condenou a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 89/97).

**Apelante:** Autora pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em apertada síntese: **a)** que o Conselho Superior da AGU é órgão colegiado de direção superior com atribuições definidas na Lei Complementar n.º 73/93, de onde deriva a sua competência exclusiva para organizar as listas de promoção, bem como julgar reclamações e recursos relativos a essa matéria; **b)** que a questão ora suscitada sustenta a absoluta impropriedade técnica de se reconhecer a cada juiz da federação o poder de modificar a ordem de classificação individual nas listas de promoções relativas às carreiras da Advocacia Geral da União, cuja elaboração é de competência exclusiva do CSAGU; **c)** que o órgão judicial deve conter-se aos limites da apreciação dos aspectos externos da decisão, não sendo viável apreciar o mérito da ordem de classificação de alguns candidatos isoladamente em detrimento de outros; **d)** que a citação/intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional da segunda categoria que poderiam concorrer no mesmo concurso de promoção é necessária, na medida em que os seus interesses jurídicos serão afetados (art. 47 do CPC); **e)** que o critério adotado pelo Conselho Superior da AGU, por meio da Resolução n.º 54/05, ao exigir o cumprimento do estágio probatório como requisito para que o membro de carreira integre as listas de promoção, é compatível com as atribuições conferidas pela Lei Complementar n.º 73/93, vez que compete a tal órgão colegiado definir os critérios razoáveis a ser considerados na concessão das promoções; **f)** que o paradigma eleito pelo CSAGU é plausível e proporcional, vez que vai ao encontro do disposto no art. 41, *caput*, da CF/88, o qual passou a exigir como condição de estabilidade do servidor o cumprimento de estágio probatório de três anos; **g)** que seria um contrassenso uma situação na qual um membro da carreira que fosse promovido para a 1ª Categoria encontrasse ainda em estágio probatório; **h)** que a própria petição inicial revela que o autor ingressou na carreira no ano de 2009, restando claro que pretendia ver reconhecido suposto direito à promoção por antiguidade com pouquíssimo

tempo no cargo e na carreira; **i**) que o colendo STF já se manifestou em consonância com o entendimento da Advocacia Geral da União; **j**) que os critérios adotados pela Administração Pública foram plenamente fundamentados, proporcionais e razoáveis, devendo-se dar prioridade ao princípio fundamental da igualdade no tratamento aos membros de carreira; e **k**) que a fixação pelo CSAGU do requisito do cumprimento do estágio probatório de três anos para possibilitar a promoção na carreira encontra respaldo em suas competências exclusivas e conta com a presunção de legalidade (fls. 103/110).

Com contrarrazões (fls. 119/127).

É o breve relatório.

## **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Com efeito, a Lei Complementar nº 73/93, em seus artigos 7º, inciso II e 25, estabelece competir ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União processar as promoções dentro da carreira da Advocacia-Geral da União, cabendo-lhe estabelecer os critérios objetivos que irão regê-las, *in verbis*:

*"Art. 7º - O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;"*

*"Art. 25. A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais."*

*In casu*, o apelado pretende ver reconhecido o direito de figurar em lista de promoção sem o preenchimento do requisito temporal fixado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, requisito este exigido de modo legítimo, conforme se depreende dos entendimentos proferidos pelos nossos E. Tribunais pátrios, ora transcritos:

***"ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PROMOÇÃO DOS ADVOGADOS. CRITÉRIOS DE ASCENSÃO NA CARREIRA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REQUISITOS EXIGIDOS EM REGULAMENTO NÃO SATISFEITOS. SEGURANÇA DENEGADA.***

***- Nos termos da Lei Complementar nº 73/93 (art. 25), o órgão competente para o processamento das promoções dentro da carreira Advogado da União é o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, o qual, no uso de suas atribuições, expediu a Resolução no. 02, em 04.08.2000, estabelecendo os intervalos mínimos exigidos para que um membro da Advocacia ascenda no carreira.***

***- Conforme os interregnos previstos na mencionada Resolução, os membros da Advocacia da União da 2ª Categoria devem, após o término do período de estágio probatório, exercer suas funções por dois anos para que possam se habilitar à ascensão à Primeira Categoria. E, uma vez neste patamar funcional, seriam necessários mais três anos até que lhes seja possibilitado o acesso à Categoria Especial.***

***- A pretensão deduzida com vistas a que os Advogados da União nomeados em novembro de 1996 sejam alçados à Primeira Categoria da Advocacia-Geral, em apenas seis meses após o início do exercício do cargo, e em seqüência à Categoria Especial com o decurso de outro semestre, não merece acolhida. - Segurança denegada. (STJ, Terceira Seção, MS 7666, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 11.03.2002, p. 162) (grifos nossos)***

***"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO.***

***1. Embargos declaratórios providos para correção da ementa do julgado em face da ocorrência de erro material.***

***2. A ementa do acórdão impugnado passa a ser redigida nos seguintes termos: "1. A regulamentação e organização dos processos de promoção no âmbito da Advocacia-Geral da União são de competência do Conselho Superior da AGU e do Advogado-Geral da União (arts 7º, inc. II, 25 e 26 da LC 73/93 e art. 8º do Decreto n.º 4.434/2002). 2. No período subsequente ao advento da Emenda Constitucional n.º 19/98, além da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, aplicam-se, ao processo de promoção dos integrantes da AGU, as disposições constantes da Portaria n.º 342, de 7 de julho de 2003, do Advogado-Geral da União; do Parecer AGU/AC-17 (D.O.U de 16.07.2004); e da Resolução n.º 5, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; as quais, em conformidade com a nova redação do art. 41 da Constituição Federal, prevêm o prazo de 3 (três) anos de duração dos estágio probatório e confirmatório. 3. Firmo, assim, posição no sentido de que***

***merece ser prestigiada a regulamentação promovida pelo Conselho Superior da AGU por meio da Resolução nº 05/2005, de modo que fica mantida a imposição consistente na aprovação no estágio confirmatório de três anos como condição de elegibilidade para a integração em listas de promoção por antiguidade e merecimento."***

*3. No mais, nada há a acrescentar no julgado em questão, ficando claro que a embargante pretende por meio dos embargos rediscutir os fundamentos do julgado. Data vênua, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos do julgado, tampouco o julgador está obrigado a se pronunciar a respeito de todos os dispositivos legais invocados."*

*(TRF 4ª Região, Quarta Turma, AG 200904000185076, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, DE 18.12.2009)*  
(grifos nossos)

No caso em tela, a Resolução AGU nº 11/2008, que em seu art. 5º dispôs que *"Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia-Geral da União que tenham sido confirmados no cargo"*, impede que o apelado participe do concurso de promoção objeto do Edital nº 4, de 04 de março de 2010, considerando que, à época da inscrição do concurso, o mesmo ainda se encontrava em estágio probatório, ou seja, não havia sido confirmado efetivamente no cargo em questão.

Aliás, para ser confirmado no cargo, o servidor deve preencher dois requisitos essenciais, quais sejam: **(i)** ter se submetido, com aprovação, ao período relativo ao estágio probatório; e **(ii)** ter adquirido a estabilidade - institutos estes que, apesar de diferentes entre si, estão concatenados logicamente e não podem ser dissociados.

Nesse aspecto, cumpre salientar o disposto na nova redação dada ao artigo 41 da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Cumpre destacar, por oportuno, somente a título de complementação, que a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98 o lapso temporal do estágio probatório passou a ser de três anos, conforme redação atribuída ao art. 41 da Constituição Federal.

O estágio probatório constitui uma obrigação a que deve se submeter o servidor público para demonstrar que tem aptidão para exercer o cargo para o qual foi aprovado em concurso público. É, pois, o período durante o qual a Administração Pública analisa a conveniência ou não da permanência do servidor público no cargo.

Já a estabilidade é um direito do servidor público de não ser desligado do serviço público por conveniência da Administração. Após sua aquisição o servidor só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

O estágio probatório é condição para a aquisição da estabilidade. Só se adquire a estabilidade após a avaliação do servidor e constatação de sua aptidão para o exercício do cargo público.

Sendo assim, não se justifica que os institutos em comento tenham prazos diferentes, e é por esse motivo que, à luz do texto constitucional originário, que estabelecia prazo de dois anos para a aquisição da estabilidade, havia identidade temporal entre os institutos.

A finalidade do estágio probatório é exatamente a de fornecer subsídios para a estabilização ou não do servidor. Durante ele, são analisados os fatores assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, requisitos estes indispensáveis à estabilidade.

Assim, durante todo o período anterior à estabilização o servidor estará submetido a estágio probatório. É incongruente que o servidor seja considerado apto para o cargo em um estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses e que somente ao final do terceiro ano de efetivo exercício do cargo venha a ser considerado estável. Admitidos prazos diferenciados, haveria aquilo que o Ministro Félix Fischer, no julgamento do MS 12523/DF, denominou de "limbo funcional", pois após a aprovação em estágio probatório o servidor aguardaria mais um ano,

inerte, para confirmar sua estabilidade, denotando a incongruência total do sistema.

Nesse sentido, colaciono recente precedente do C. STJ:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA.*

*I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo.*

*II - Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados.*

*III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório.*

*PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.*

*IV - Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Ordem denegada."*

*(STJ, Terceira Seção, MS 12523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Dje 18.08.2009)*

A real intenção do legislador ao dar nova redação ao artigo 41 da Constituição Federal, portanto, foi justamente promover uma nova concepção acerca do tempo necessário para o servidor demonstrar a sua efetiva capacidade para ocupar o cargo para o qual se habilitou. Assim, o aumento do tempo, da forma como restou estipulado, possibilitou uma confiabilidade ainda maior na análise relativa à conduta e aos serviços realizados pelo servidor, motivo pelo qual, de fato, "(...) não procede a interpretação mais restrita que retira do normativo constitucional parte de suas potencialidades e relega a alteração do texto ao patamar das normas infraconstitucionais. (...)".

Ora, se a aprovação no estágio probatório de três anos é condição para a estabilidade no serviço público, com muito mais razão o é para a promoção na carreira, pois só se pode cogitar em ascensão na carreira daquele que foi nela aprovado.

Por oportuno, menciono o trecho da obra "Direito Administrativo Brasileiro", do eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles (Malheiros Editores, 31ª edição, 2005, pág. 441):

*"Estágio probatório de três anos, terceira condição para a estabilidade, é o período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência, etc.). O prazo era de dois anos antes da EC 19. Por isso, esta, em norma transitória (art. 28), assegura tal prazo aos servidores em estágio probatório na ata da sua promulgação, sem prejuízo da avaliação especial de desempenho, examinada a seguir. Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período em função pública a título provisório.(...)"*

Ainda, no comentário sobre a modificação do prazo do estágio probatório de dois para três anos, segue a mesma obra acadêmica:

*"(...) quando a Constituição Federal fala que os servidores são estáveis após três anos, esse prazo só pode ser de estágio probatório - até porque, tendo por finalidade avaliar aptidão eficiência e capacidade para o cargo, não seria razoável dar essa avaliação como positiva no prazo de dois anos e mais tarde, antes dos três anos, não lhe reconhecer o direito à estabilidade porque não se revelou apto, eficiente ou capaz para o mesmo cargo. A*

*respeito, e demonstrando que estágio probatório é o prazo para aquisição da estabilidade, em interpretação autêntica, o art. 28 da EC 19 assegura o prazo de dois anos para aquisição da estabilidade aos servidores que à época de sua publicação estavam em estágio probatório de dois anos. Portanto, o art. 20 da Lei nº 8.112, citado, não foi recepcionado pela EC 19, e, assim, está revogado".*

Tendo por base os fundamentos supra explicitados, conclui-se que somente após o transcurso do prazo do estágio probatório é que se torna possível a aferição acerca da conveniência e competência do servidor perante à Administração Pública. Logo, não há como autorizar a sua participação em concurso de promoção na carreira, constringendo o Estado a eventualmente promover pessoa que, ao cabo de três anos de prestação laboral, poderia revelar-se inservível para o serviço público.

E mais: não se pode presumir que o apelado, ainda que detentor de conduta irrepreensível durante o tempo em que esteve sob observação no inacabado estágio probatório, o cumpriria de maneira satisfatória até o final, vez que, como já sustentado, a aprovação no estágio probatório depende da avaliação de desempenho do servidor, de modo amplo, que é feita diariamente pela Administração, durante o período referido, no caso, três anos.

Diante disso, não há que se falar em ilegalidade acerca da exigência constante do Anexo II, inciso I, alínea "a" do Edital nº 04/2010 do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, que limita a participação do certame aos candidatos que tenham sido confirmados no cargo, ou seja, que tenham sido aprovados no estágio confirmatório de três anos, ante a estrita compatibilidade com o texto constitucional.

Para corroborar tal posicionamento, trago à colação arestos proferidos pelos E. Tribunais Superiores, os quais já se posicionaram, de forma uníssona, quanto à impossibilidade de o servidor, em estágio probatório, ser promovido, por se encontrar em período de avaliação pela Administração a sua aptidão para o cargo.

Nesse sentido:

*"EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA ADJUNTOS. PRETENSÃO A QUE OS RESPECTIVOS EFEITOS FUNCIONAIS E PATRIMONIAIS RETROAJAM À DATA DA INVESTIDURA NO CARGO, EM FACE DE VAGAS ENTÃO EXISTENTES NA CLASSE SEGUINTE. Inexistência do alegado direito subjetivo, tendo em vista a necessidade de tempo de exercício para aferição do merecimento por meio de critérios de ordem objetiva (LC nº 75/93, art. 200), não se podendo ter por desarrazoada a aplicação, no caso, do prazo do estágio probatório, também destinado à verificação de desempenho, conquanto para finalidade diversa. Se a promoção se mostrava inviável à data do ingresso na carreira, pelo motivo acima exposto, não seria lógico abranger nos efeitos da promoção posteriormente concedida o período de tempo decorrido desde então até a data do ato impugnado, como se houvesse ele sido injustamente retardado. Inaplicabilidade, no caso, da norma do art. 199, § 1º, da LC nº 75/93. Mandado de segurança indeferido."*

*(STF, Tribunal Pleno, MS 22495/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18.05.2001).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA.*

*I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo.*

*II - Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados.*

*III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.*

***IV - Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício***

**de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005.**

*Ordem denegada.*

(STJ, 3ª Seção, MS 12523/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 18.08.2009.) (grifos nossos)

Este mesmo entendimento tem sido proferido por esta E. Corte e pelos nossos E. Tribunais Regionais Federais pátrios, conforme segue:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA PELOS AUTORES PARA QUE PUDESSEM PARTICIPAR NO CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA ANTES DE APROVADOS NO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO DE TRÊS ANOS - NÃO SE MOSTRA PATENTE A ALEGADA DISSOCIAÇÃO ENTRE O PERÍODO DE ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO (ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993) E O TEMPO NECESSÁRIO PARA A AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO (ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - A APROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO É CONDIÇÃO PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Advogados da União obtiveram liminar em sede de ação ordinária ajuizada perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP que afastou regramento constante de edital de concurso de promoção na carreira que autorizava a participação no certame apenas daqueles candidatos que comprovassem aprovação no estágio confirmatório de três anos. 2. A pretensão dos autores não tem como objeto imediato a "reclassificação" ou a "concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que as vedações contidas no artigo 1º, da lei nº 8.437/92 e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9494/97 não se amoldam ao caso concreto; é de ser repelida a alegação preliminar de irreversibilidade da medida, não convencendo o argumento da agravante de que "muito provavelmente não conseguirá recuperar os valores indevidamente pagos", quer porque tal alegação situa-se no âmbito das conjecturas, quer porque não cuida o caso de pagamento de vantagens. Matéria preliminar rejeitada. 3. O pleito no tocante à alegação de litisconsórcio passivo necessário não pode ser apreciado pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que influir sobre o tema representaria supressão de instância. 4. A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - dispõe em seu artigo 22 que: "Art. 22. Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio confirmatório. Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade." 5. Referido dispositivo legal reproduzia o comando constitucional do revogado artigo 41 da Constituição Federal de 1988 que dispunha: "Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público." 6. Com a Emenda Constitucional nº 19/1998, o artigo 41 da Carta Maior passou a ter a seguinte redação: "Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)." 7. O estágio probatório, ou "confirmatório" nos dizeres do art. 22 da Lei Complementar nº 73/1993, é a extensão do processo de seleção do servidor público civil, por meio do qual são avaliados a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade, atributos que só podem ser aferidos durante o exercício diário das incumbências inerentes ao cargo no qual o servidor foi empossado. Antes do cumprimento bem sucedido do estágio probatório o indivíduo não ingressou plenamente nos quadros da Administração Pública. 8. Somente após o cumprimento do estágio probatório é que o servidor adquire a estabilidade no serviço público, conforme preconizado no artigo 41 da Constituição Federal e no artigo 22 da Lei Complementar nº 73/1993, anotando-se que o prazo atualmente é de três anos, e não mais de dois anos. 9. Deste modo, a tese sustentada pelos agravados e acolhida pelo Juízo de origem não se sustenta, sob pena de se tornar inócua a alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 no artigo 41 da Constituição Federal. 10. Aliás, diferentemente do que se afirma na inicial, não se mostra patente a alegada dissociação entre o período de estágio confirmatório (artigo 22 da Lei Complementar nº 73/1993) e o tempo necessário para a aquisição da estabilidade no serviço público (artigo 41 da Constituição Federal); antes, a estabilidade decorre justamente da aprovação no estágio probatório, tal como dispõe o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal. 11. Ora, se a aprovação no estágio probatório de três anos é condição para a estabilidade no serviço público, com muito mais razão o é para a promoção na carreira, pois só se pode cogitar em ascensão na carreira daquele que foi nela aprovado. 12. Não se pode dizer que antes do fim bem sucedido do estágio probatório o servidor convém para a Administração. Sendo assim, não há como autorizar a participação do servidor em concurso de promoção na carreira, constringendo o Estado a eventualmente promover pessoa que, ao cabo de três anos de prestação laboral, poderia revelar-se inservível para o serviço público. 13. Assim, não se pode presumir que a parte agravada,*

*ainda que detentora de conduta irrepreensível durante o tempo em que esteve sob observação no inacabado estágio probatório, o cumpriria de maneira satisfatória até o final, pois como já dito a aprovação no estágio probatório depende da avaliação de desempenho do servidor de modo amplo que é feita diariamente pela Administração, durante todo o período, no caso, três anos. 14. Afigura-se pertinente, portanto, a exigência constante do Anexo II do Edital nº 04/2008 do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, que limita a participação do certame aos candidatos aprovados no estágio confirmatório de três anos, ante a estrita compatibilidade com o texto constitucional. Precedentes dos Tribunais Superiores. 15. Preliminar arguida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Na parte conhecida, no mérito, agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 333636, Processo: 0015376-26.2008.4.03.0000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Data da decisão: 28/09/2010, DJF3 CJI DATA: 05/11/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte, seguindo a orientação emanada do Excelso Pretório e do colendo STJ, entende que os prazos do estágio probatório e da aquisição de estabilidade, muito embora a distinção entre esses institutos, são indissociáveis. 2. Os tribunais superiores se posicionam de forma uníssona quanto à impossibilidade de o servidor, em estágio probatório, ser promovido, por se encontrar em período de avaliação pela Administração a sua aptidão para o cargo. Precedentes. 3. Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 1ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901000325338, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes, Data da decisão: 23/03/2011, e-DJF1 DATA: 19/04/2011, pág. 386) (grifos nossos)*

Desta forma, entendo deva ser reformada a r. sentença para o fim de reconhecer a improcedência do pedido pleiteado pelo autor, de acordo com os fundamentos ora adotados. Em decorrência, inverte a condenação da verba honorária, a qual deve ser paga pelo autor, em favor da ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação interposto pela União Federal, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, com esteio nas jurisprudências ora transcritas e nos termos da fundamentação supra.

**Oficie-se, desde logo, a parte competente acerca do teor da presente decisão.**

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009443-37.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009443-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : GYMIS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E METALURGICOS  
 : LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 472/1271

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00094433720104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em sede de mandado de segurança, no qual foi concedida a ordem, para que os débitos indicados na inicial não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do artigo 206, do CTN. Segundo a decisão de piso, a autoridade impetrada reconheceu inexistir óbice para a expedição da certidão buscada, eis que o débito discutido está com exigibilidade suspensa, por ter sido incluído em parcelamento.

A União deixou de interpor recurso voluntário, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a decisão apelada está em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, a própria autoridade impetrada reconheceu a inexistência de pendências em nome da impetrante, uma vez que os débitos que ensejaram, num primeiro momento, a negativa à expedição da certidão tiveram sua exigibilidade suspensa, por terem sido incluídos em parcelamento. A autoridade impetrada revelou, outrossim, que o fato dos créditos se encontrarem em fase de consolidação não serve de óbice à expedição da certidão.

Nesse cenário, constata-se que a autoridade impetrada, de fato, reconheceu a procedência do pedido, o que impõe a concessão da segurança.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO EVIDENCIADO. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES RELACIONADAS AOS DÉBITOS DISCUTIDOS EFETIVADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, ART. 205, DO CTN. POSSIBILIDADE.*

*1. Restando evidenciado nos autos o recolhimento dos valores relativos aos débitos discutidos, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 205, do CTN. 2. O cancelamento do débito pela autoridade impetrada importa em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo a r.sentença ser mantida. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301052 DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD QUARTA TURMA)*

*AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 206 DO CTN.*

*RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (ART. 269, II, DO CPC). 1. Agravo retido não conhecido. Não requerida, expressamente, nas razões de apelo, a apreciação por este Tribunal (art. 523, §1º, do CPC). 2. De acordo com a regra inserta no artigo 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Exclusão de informações negativadoras. Reconhecimento da procedência do pedido pela União (art. 269, II, do CPC). 4. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369897 DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES TERCEIRA TURMA)*

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013844-79.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013844-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : M2 A ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00138447920104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança julgando procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição relacionados na inicial.

A União deixou de interpor recurso voluntário.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

A sentença reexaminada não merece qualquer reforma.

Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. O artigo 24, da Lei 11.457, de seu turno, preceitua que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias.

Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, pois isso implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

Na hipótese vertente, constata-se que os processos administrativos permaneceram injustificadamente paralisados, donde se conclui que a postura omissiva da autoridade impetrada desafia os princípios da moralidade e eficiência administrativa, a autorizar a determinação imposta na decisão reexaminada.

Nesse passo, forçoso é concluir que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ:

*TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 200901058900 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143129 HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA)*  
*MANDADO DE SEGURANÇA . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º,*

*XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b". 2. A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, transferir o imóvel. O cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. Já os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Ainda, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. 4. Protocolizado o pedido em 10/12/2003, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 286053 SP DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA)*

Por fim, cumpre anotar que, em casos como o do autos, a União deixou de interpor recurso voluntário, em atenção à Nota de Orientação Jurídica n. 001/2006 - PRU3R-JLC, o que reforça o acerto do *decisum* em tela.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário. Publique-se, intímese.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018408-04.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018408-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00184080420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda**, nos autos do mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que os únicos impedimentos (NFLD nº 35.435.858-8 e 35.435.859-6) encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de penhora regular e suficiente realizada nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.023655-1.

Proferida a sentença, a segurança foi denegada, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a impetrante possuía débitos pendentes, sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade.

Em seu recurso de apelação, sustenta a impetrante, em síntese, que a sentença é *ultra petita*, eis que a NFLD nº 36.778.597-8 não foi objeto da ação mandamental, não podendo constituir óbice à expedição da certidão pretendida. Aduz, ademais, que referido débito foi integralmente quitado, conforme guia comprobatória acostada aos autos.

Com as contrarrazões da União Federal, os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a matéria objeto do presente recurso ao pedido de obtenção de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, considerando-se que os únicos óbices à emissão da certidão pretendida seriam as NFLD nºs 35.435.858-8 e 35.435.859-6, que estariam com a exigibilidade suspensa, em razão de penhora regular e suficiente realizada nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.023655-1.

Por ocasião da prolação da sentença, foi apontada a existência de outro débito nº 36.778.597-8, sem causa de suspensão da exigibilidade, razão pela qual a MM. Juíza "a quo" houve por bem denegar a segurança.

Em embargos de declaração, a impetrante apresentou guia comprobatória da quitação do débito, matéria que também trouxe em sede de apelação, a fim de afastar o impedimento indicado pela autoridade impetrada.

Contudo, conquanto a prova apresentada seja apta a afastar a pendência relativa ao débito de nº 36.778.597-8, já que o extrato da dívida ativa de f. 329 informa a liquidação do crédito; certo é que existe outro débito de nº 39.322.307-8, no valor de R\$ 1.238.717,03 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, setecentos e dezessete reais e três centavos), inscrito em dívida ativa, a obstar a emissão da certidão requerida.

Nesse ponto, é imperioso observar que o reconhecimento de débitos não constantes do pedido inicial como impedimento à emissão da certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa não configura sentença *ultra petita*, conforme alega o apelante.

Com efeito, sentença *ultra petita* é aquela que desborda dos limites impostos pelo pedido e pela causa de pedir trazidos na inicial e, portanto, necessita ser reduzida, a fim de obedecer ao princípio da adstrição do juiz ao pedido.

Entretanto, *in casu*, houve estrita observância ao pedido e à causa de pedir, aquele consubstanciado na expedição da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa e a causa de pedir referente à inexistência de débitos ou, se existentes, tenha sido efetivada penhora ou estejam com a exigibilidade suspensa. Destarte, não demonstrado o cumprimento do disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional em relação ao débito de nº 39.322.307-8, não há como conceder o pedido, especialmente em sede de mandado de segurança, que exige a comprovação do direito líquido e certo de plano.

A respeito do tema em apreço, trago à colação o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS E EXIGÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em relação a débito, cuja exigibilidade está suspensa, por força de processo administrativo (pedido de compensação tributária) pendente de julgamento.*

*2. Na espécie, a agravante possui outros débitos junto à Fazenda Nacional inadimplidos e exigíveis. Portanto, não há que se falar em fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, que somente pode ser emitida caso um ou todos os eventuais débitos do contribuinte estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos da legislação regente, o que não é o caso dos autos.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1054919/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009).*

Ante o exposto e, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo-se a denegação da segurança, nos termos da fundamentação *supra*. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018959-81.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE MOURA SEZILIO  
ADVOGADO : CLAUDIA CAMILLO DE PINNA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00189598120104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** Trata-se de embargos à execução nos termos do artigo 741 no qual a União aduz a inexistência de crédito em favor do embargado, tendo em vista a inexistência de crédito em favor do embargado tendo em vista já ter sido efetuado pagamento em âmbito administrativo.

A r. sentença monocrática (fls. 51/55) julgou procedentes os Embargos à Execução ao fundamento de que o autor já teve agregado a seus vencimentos o percentual de 28,86% pleiteado além de que considerando a limitação temporal do título judicial exequendo, impõe-se reconhecer que o Embargado não possui crédito a ser executado, eis que nas parcelas a que teria direito a revisão tais valores já se encontram administrativamente pagos mesmo antes da propositura da ação. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC e tendo em conta as diretrizes do parágrafo 3º do mesmo dispositivo.

O embargado apela postulando pela reforma da r. sentença ao fundamento de que o objeto dos embargos à execução versa exclusivamente sobre a impugnação aritmética, não cabendo adentrar ao mérito, havendo a preclusão da coisa julgada. Pugna pela existência de um título executivo a sentença que goza de certeza devendo ser verificado as limitações prescritas quando da interposição de embargos. Alega ainda, não ter o embargante demonstrado por meio de planilha o valor que entende correto por meio de memória de cálculos conforme preceitua o artigo 5º do artigo 739-A do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A sentença não merece reforma.

O reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nºs. 8.622 e 8.627, ambas de 1993, a matéria foi objeto da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes*

*diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."*

Em virtude da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 1.704/98, atualmente sob o nº 1.962-30, estendendo o reajuste de 28,86% aos servidores públicos federais civis e determinando a compensação de percentuais eventualmente já concedidos administrativamente.

Ao que se depreende da sentença da ação ordinária cujo título originou a presente demanda, todas as prestações anteriores a 27.03.99 estão prescritas, por outro lado foi a União condenada a reajustar o benefício do autor pelo percentual de 28,86%, nos termos das Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se as eventuais diferenças decorrentes entre essa revisão e as efetuadas, de tal modo que estando todas as parcelas anteriores a 27.03.1999 prescritas, não possui o apelante direito as prestações do período mencionado na citada Medida Provisória 1.704/98. Quanto às prestações vencidas após 27.03.1999, não faz jus o apelante por já ter sido o citado percentual incorporado aos seus vencimentos, também em decorrência da medida provisória mencionada que estendeu o reajustes de 28,86% a todos os servidores federais civis determinando a compensação de percentuais eventualmente já concedidos administrativamente, a partir de 30 de junho de 1998.

Pelo exposto verifica-se que a aplicação de tal percentual de 28,86% já incorporados aos vencimentos do apelante configuraria "*bis in idem*"

[Tab]Nesse sentido colaciono entendimento do TRF da Região:

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. EXTENÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PECEDENTE DO STF. MP 1.704/98. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com efeito vinculante (RESP 990.284/SP), a MP 1.704 de 30.06.1998, que estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86%, importou em renúncia tácita à prescrição.*

*2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis pelos arts. 1º e 3º, da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno STF, maioria DJ 26.06.98). 3. Os percentuais eventualmente já pagos ou incorporados aos proventos da autora, na forma determinada pelo STF, quando do julgamento dos EDROMS 22.307.-7/DF, bem como por força da MP 1.704/98 devem ser deduzidos. 4. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35 de 24 de agosto de 200, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. 5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, adotando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários de advogado arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 200438030043334. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO. TRF1. PRIMEIRA TURMA. e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:15. data decisão 26/10/2011.)"*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. SÚMULA Nº 672 DO STF. COMPENSAÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. 1. Eventual irregularidade decorrente da falta de intimação do órgão do Ministério Público para acompanhamento do feito no Juízo a quo foi sanada com a intervenção do Parquet nesta instância, sem que da omissão tenha originado qualquer prejuízo. O processo e suas formalidades atendem ao princípio da instrumentalidade e objetivam a concreção da finalidade almejada com a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Precedentes do STJ: REsp nº 345.533/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 01.08.2006, p. 389; REsp nº 167.811/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJU de 24.06.2006, p. 229 e REsp nº 167.304/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 28.06.2004, p. 195. 2. Não há comprovação nos autos de que o servidor-segurado tenha celebrado acordo sobre a incorporação do percentual de 28,86%. Mero documento*

administrativo não supre a apresentação do Termo de Transação devidamente assinado, não havendo nada que impeça que a aplicação daquele índice seja objeto da presente demanda. 3. Da mesma forma, nada há nos autos que demonstre que a pensão da autora foi concedida considerando-se todas as diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% sobre as parcelas remuneratórias do instituidor do benefício. Tal verificação somente será possível por ocasião da execução do julgado quando realizados os cálculos pertinentes. 4. A sentença observou restritivamente os limites da pretensão deduzida na inicial, valendo lembrar que a parte requereu o recebimento das parcelas atrasadas desde janeiro de 1993, no que, logicamente, se inclui o passivo do instituidor da pensão. 5. À luz do entendimento consolidado pela Segunda Turma deste Tribunal, não há como ser outorgado a pensionistas o pagamento de valores que seriam devidos ao servidor-segurado em vida a título de reajuste de **vencimentos**, sendo devido **aos** beneficiários apenas os valores reclamados quando já possuíam a condição de pensionistas (AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000274831; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000785474). 6. Como a parte teve seu benefício iniciado após a edição das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, na condição de beneficiária de pensão, não há como lhe ser outorgado o pagamento de valores pertinentes ao servidor-segurado. Quanto a tais parcelas, conforme precedentes desta Corte, há carência de ação, por ser distinta a motivação quanto a esse suposto direito. 7. No que diz respeito à revisão da pensão, não há dúvida de que há interesse processual, por não ter sido reajustado o vencimento do servidor-segurado em 1993, com reflexos na pensão da autora a partir de respectiva data de concessão, sendo certo que a respeito desse benefício a parte demanda em nome próprio, e não como sucessora do de cujus, servidor legatário de **vencimentos** pagos a menor. 8. Os servidores públicos civis beneficiados pela Lei 8.627/93 com índices abaixo de 28,86% possuem direito à percepção das diferenças resultantes da aplicação de percentual inferior, ou a sua integralidade, na circunstância de não haver sido concedido qualquer reajuste, como, aliás, reconheceu a MP 1.704, de 30 de junho de 1998, ao proceder à incorporação do referenciado índice aos vencimentos, e o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 672, assim enunciada: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". 9. O percentual de 28,86%, ora deferido, será compensado com os índices de reajuste eventualmente concedidos aos postulantes pela Lei nº 8.627/93, e será pago, a título de ordem judicial, até a competência de junho/1998, por força da MP nº 1.704, de 30.06.1998, responsável pela concessão do resíduo do percentual de 28,86% aos servidores civis do Poder Executivo, ainda que o início do pagamento do índice integralmente incorporado tenha se dado em meses subsequentes. 10. No que pertine **aos** juros de mora a incidir sobre o montante em atraso, a orientação desta Corte é no sentido de que o percentual devido, na espécie, é de 1% a.m. até a edição da **Medida Provisória** nº. 2.180-35/2001 de 24.08.2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Tal diretriz, no entanto, não pode ser aplicada, ao caso, ante a ausência de recurso da parte interessada, nessa parte específica. Mantido, assim, o percentual fixado em sentença. 11. Sobre as parcelas apuradas, devem ser observados os critérios de atualização do crédito devido à autora, para que nele incida correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios que se reduzem a 5% (cinco por cento) da base de cálculo fixada em sentença, em virtude da sucumbência parcial. 13. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, para fixar o termo inicial das diferenças devidas à parte em 29/05/99, data da concessão do benefício de pensão, e corrigir o critério de correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido, além dos honorários sucumbenciais arbitrados, mantendo os demais termos da sentença. (AC 199839000111134. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1 e-DJF1 DATA: 26/05/2011 - PÁGINA: 1998).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

2010.61.02.005554-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : LETICIA POZZER DE SOUZA  
No. ORIG. : 00055546920104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União Federal**, em ação aforada por **Extremo Norte Logística Ltda.**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias, quando indenizadas, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei n.º 9.430/96.

A União interpôs apelação sustentando, em resumo, que:

- a) o autor carece de interesse processual no que tange às contribuições incidentes sobre o terço de férias não gozadas;
- b) o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de cinco anos, a contar da data do pagamento indevido;
- c) o autor deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

#### ***1. Da falta de interesse processual.***

A União sustenta a falta de interesse processual no tocante às contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas, haja vista que tal verba goza de isenção legal, conforme prevê o § 9º do art. 28 c/c § 2º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

Sem razão, contudo.

De fato, em que pese a lei excluir da incidência do tributo a verba em questão, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação, ante a possibilidade de descumprimento do comando legal por parte da ré.

Por outro lado, o cumprimento ou não da legislação tributária é questão a ser aferida por meio da instrução processual, e, portanto, diz respeito ao mérito da causa, e não propriamente ao preenchimento de uma das condições da ação.

Assim, rejeito a presente preliminar.

## **2. Do mérito.**

O autor sustenta a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, sob o fundamento de que se trata de verba de natureza indenizatória e que, portanto, não integra o salário-de-contribuição.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito autoral, entendendo que apenas o terço de férias indenizadas não se sujeitaria à cobrança em questão.

Inicialmente, quanto à incidência de contribuição sobre o terço de férias gozadas, mister destacar que não houve interposição de recurso pelo autor, pelo que transitou em julgado a sentença quanto a este ponto.

Já no que diz respeito ao terço de férias indenizadas, conforme ressaltado pela União em seu recurso, a própria Lei n.º 8.212/91, em seus arts. 22, § 2º e 28, § 9º, isenta tal verba da incidência da contribuição previdenciária.

Nessa esteira, não logrou êxito o autor em demonstrar que houve descumprimento, por parte da ré, dos dispositivos legais acima relacionados, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove a cobrança das contribuições sobre o terço de férias indenizadas. Ao contrário, os documentos acostados à inicial (f. 17-34) se referem tão somente ao pagamento de terço de férias gozadas.

Assim, não havendo comprovação de que ocorreu a tributação da verba paga a título de terço de férias indenizadas, forçoso reconhecer a improcedência da pretensão autoral neste ponto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO à apelação da União, para julgar improcedente o pleito de repetição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço de férias indenizadas, com fulcro no art. 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.**

Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 10 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005589-29.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : LUIZ ALBERTO CONSOLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO e outro  
No. ORIG. : 00055892920104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela **União Federal** em ação declaratória de repetição de indébito movida por **Luiz Alberto Consoli** em face da União, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para assegurar, a partir do trânsito em julgado, a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 dias da vigência da Lei 10.256/01. No mais, condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 reais.

Irresignada, apela a União, sustentando, em síntese, o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem assim sejam majorados os honorários advocatícios, utilizando-se da forma prevista no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil;

Com contrarrazões do autor, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Sustenta a União que o prazo prescricional para eventual direito dos autores é de cinco anos.

*In casu*, desde logo observo que assiste razão à recorrente, eis que a prescrição a ser aplicada é a quinquenal.

De fato, quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (*REsp 1002932/SP*).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE,*

*Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08.06.2010, encontram-se abrangidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas recolhidas sob a égide das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até o advento da Lei n.º 10.256/01.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso da União Federal para, reformando a sentença, declarar a prescrição quinquenal dos valores recolhidos, nos termos da fundamentação *supra*.

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento da verba honorária ao patrono da ré, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixados, moderadamente, com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-56.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005626-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: ERICA BOTTER SCABINE e outros
	: JOSE SCABINE FILHO
	: OSVALDO ROBERTO SCABINE
ADVOGADO	: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00056265620104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, apelação interposta por **Érica Botter Scabine, José Scabine Filho e Osvaldo Roberto Scabine**, e apelação adesiva interposta pela **União Federal**, em ação ordinária movida em face desta última, inconformados com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a não incidência de contribuição ao FUNRURAL, no período de vigência das normas constantes dos artigos 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe dera a Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, até o advento da Lei 10.256/01, observada a prescrição decenal. Condenou a União aos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Irresignados, apelam os autores, sustentando, em síntese:

a) que a exação ao FUNRURAL foi declarada inconstitucional, calcada no RE 363.852;

b) que houve descumprimento do artigo 195, § 8º, da Constituição Federal, já que somente é permitida a tributação - sobre o resultado da comercialização da produção - dos segurados especiais;

c) que a Lei 10.256/01 não tem o condão de validar os incisos I e II, da Lei 8.212/91.

Requerem sejam os honorários arbitrados em percentual de 10% a 20 % sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

No mais, requerem a reforma da sentença para declarar a inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído pelo artigo 25, incisos I e II da Lei 8.112/91, condenando a União a restituir os valores recolhidos a este título, nos últimos dez anos, atualizados pela taxa SELIC.

A União federal, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo, em suma, a improcedência dos pedidos dos autores, bem como o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal.

Com contrarrazões dos autores e da União Federal, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

**1. Da prescrição.** Sustenta a União em seu recurso adesivo que o prazo prescricional para eventual direito dos autores é de cinco anos.

*In casu*, desde logo observo que assiste razão à recorrente, eis que a prescrição a ser aplicada é a quinquenal.

De fato, quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (*REsp 1002932/SP*).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O*

*prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08.06.2010, encontram-se abrangidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas recolhidas sob a égide das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até o advento da Lei nº 10.256/01.

**2. Do Recurso Extraordinário 363.852.** Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo *bis in idem* a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei nº 10.256/01, ao modificar a redação apenas do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei nº 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do *caput* do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE nº 363.852 o STF não tenha se pronunciado

expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Fun rural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Documento assinado digitalmente(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011)*

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o fun rural. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao fun rural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao fun rural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao fun rural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da*

Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)  
"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juiza Ramza Tartuce, 26/11/2010)

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

No caso dos autos, contudo, é de se destacar que eventuais parcelas devidas à parte autora encontram-se abrangidas pela prescrição.

**3. Da inconstitucionalidade formal.** A alegação de inconstitucionalidade formal por inobservância aos arts. 154, I, e 195, §4º, da Constituição Federal também não se sustenta após o advento da Lei n.º 10.256/01.

Isto porque a referida Lei foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de recurso previsto no próprio texto constitucional.

**4. Da regra do artigo 295, § 8º da Constituição Federal.** Ao contrário do que alegam os autores, não se vislumbra, *in casu*, violação ao art. 195, § 8º, da Constituição Federal.

É que referido dispositivo, ao prever que a contribuição dos segurados especiais deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção rural, não quis restringir tal sistemática de cálculo apenas para essa classe de contribuintes.

O que se tem, aqui, é uma determinação constitucional dirigida ao legislador ordinário, a impedir que, quanto aos segurados especiais, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional.

Nada obsta, contudo, que referida base de cálculo seja estendida a outras classes de contribuintes, como é o caso do empregador rural pessoa física, já que o próprio art. 195, I, da Constituição autoriza a instituição do tributo em comento sobre a receita.

**5. Do dispositivo.** Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso dos autores, e **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso adesivo da União Federal para, reformando a sentença, declarar a prescrição quinquenal dos valores recolhidos, bem como julgar improcedente o pleito de repetição de indébito tributário, nos termos da fundamentação *supra*.

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento da verba honorária ao patrono da ré, que fixo em R\$ 3.000, 00 (três mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005785-96.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ARTHUR JUNQUEIRA FERREIRA PENTEADO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00057859620104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Arthur Junqueira Ferreira Penteado** em ação ajuizada em face da **União Federal**, inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido, ao entendimento de que a Lei 10.256/01 foi editada com amparo na EC 20/98 e, a partir de então, restou prevista a incidência da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, o que coadunaria com o entendimento esposado no RE 363.852, além de a referida contribuição ter de ser interpretada à luz do princípio da solidariedade social. No mais, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta o apelante, em síntese:

a) a inconstitucionalidade do FUNRURAL, inclusive a formal - artigos 195, I, §§ 4º e 8º e artigo 154, I, da

Constituição Federal;

b) a afronta ao princípio da isonomia;

c) o direito à restituição de valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, acrescidos de juros e atualizados pela taxa SELIC;

d) que com a alteração apenas do caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, seus incisos I e II permanecem inválidos;

e) a ocorrência de bitributação.

Requer o enfrentamento de dispositivos legais, para o fim de interposição de eventual recurso extraordinário.

Com as contrarrazões da União, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

**1. Da prescrição.** Sustenta o autor que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de dez anos. De fato, quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (*REsp 1002932/SP*).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09.06.2010, encontram-se abrangidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas recolhidas sob a égide das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até o advento da Lei nº 10.256/01.

**2. Do Recurso Extraordinário 363.852.** Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo *bis in idem* a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei nº 10.256/01, ao modificar a redação apenas do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei nº 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do *caput* do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE nº 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei nº 10.256/01, no julgamento do RE nº 585684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Fun rural "). Em*

*síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro J OAQUIM B ARBOSA Relator Documento assinado digitalmente(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011)*

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei nº 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural . LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o fun rural . Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao fun rural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao fun rural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural . LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao fun rural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)*

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores,*

peças naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juíza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

No caso dos autos, contudo, é de se destacar, desde logo, que eventuais parcelas devidas à parte autora encontram-se abrangidas pela prescrição.

**3. Da inconstitucionalidade formal.** Além disso, nem a inconstitucionalidade formal, por inobservância aos arts. 154, I, e 195, §4º, da Constituição Federal, se pode sustentar, após o advento da Lei nº 10.256/01.

Isto porque a referida Lei foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de recurso previsto no próprio texto constitucional.

**4. Da regra do artigo 295, § 8º da Constituição Federal.** Não se vislumbra, *in casu*, violação ao art. 195, § 8º, da Constituição Federal.

É que referido dispositivo, ao prever que a contribuição dos segurados especiais deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção rural, não quis restringir tal sistemática de cálculo apenas para essa classe de contribuintes.

O que se tem, aqui, é uma determinação constitucional dirigida ao legislador ordinário, a impedir que, quanto aos segurados especiais, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional.

Nada obsta, contudo, que referida base de cálculo seja estendida a outras classes de contribuintes, como é o caso do empregador rural pessoa física, já que o próprio art. 195, I, da Constituição autoriza a instituição do tributo em comento sobre a receita.

**5. Da bitributação.** Ao contrário do que alega a parte autora, não se vislumbra a ocorrência de bitributação. É que o empregador rural pessoa física não é contribuinte da COFINS, que tem como sujeito passivo apenas pessoas jurídicas ou a ela equiparadas nos termos da legislação do imposto de renda - o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EXIGIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A partir do advento da L 8.212/1991, é exigível a contribuição ao FUNRURAL do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no inc. I e § 8º do art. 195 da CF 1988. 2. Não há bitributação ou infringência ao princípio da não-cumulatividade, em virtude de a contribuição ao FUNRURAL devida pelo empregador rural pessoa física ter a mesma base de cálculo da COFINS, seja porque a contribuição não foi criada em decorrência da competência residual conferida pelo § 4º do art. 195 CF 1988, seja porque as pessoas físicas não são sujeitos passivos da COFINS."*  
( TRF4, AG nº 200804000271353, 1º Turma, rel Álvaro Eduardo Junqueira, D.E 14-11-2008).

**6. Do princípio da Isonomia.** Também não tem amparo a alegação de afronta ao princípio da isonomia.

De fato, a dificuldade de fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelos rurícolas e o elevado percentual incidente a título de contribuição social sobre a folha de salários eram fatores que estimulavam sobremaneira a informalidade e a sonegação fiscal.

Nesse contexto, ao instituir a cobrança da referida contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, o legislador nada mais fez do que corrigir uma distorção, desonerando a folha de salários e, conseqüentemente, estimulando a contratação formal de trabalhadores e reduzindo a sonegação fiscal.

Portanto, dada a situação peculiar em que se encontram os trabalhadores rurais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pela legislação tributária.

**7. Do prequestionamento.** Por fim, a respeito do prequestionamento, saliento que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. 2. Agravo regimental improvido."*

**8. Do dispositivo.** Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora, a fim de manter integralmente a sentença, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00073 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001884-14.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.001884-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00018841420104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que apreciou mandado de segurança, no qual foi concedida a ordem, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, calculado pelo FAP de 1,6977, até final decisão do recurso administrativo protocolado pela impetrante, no qual ela impugna tal índice.

A União deixou de interpor recurso voluntário, tendo em vista que o Decreto n. 7.126/10, de 03.03.2010, passou a atribuir à impugnação administrativa apresentada pela impetrante o efeito suspensivo pleiteado. Sustenta, assim, que houve perda superveniente do interesse processual, não havendo interesse prático na interposição de recurso.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento ao reexame.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria comporta julgamento dos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, eis que a matéria é objeto de jurisprudência desta Corte.

O reexame necessário não merece seguimento.

O *writ* em tela foi impetrado com o intuito de suspender a exigibilidade do FAP enquanto o recurso administrativo interposto pela impetrante não fosse definitivamente apreciado.

A pretensão deduzida pela impetrante foi automaticamente satisfeita com o advento do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que, em seu art. 2º deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, a fim de atribuir a referido recurso efeito suspensivo.

Nesse cenário, constata-se que ocorreu a perda superveniente do interesse processual, sendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, medida imperativa, eis que o advento do decreto é anterior à prolação da sentença reexaminada.

Isso é o que se infere da jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. DECRETO N. 7.126, DE 03.03.10. PERDA DE OBJETO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Este mandado de segurança foi impetrado em 12.01.10 com o objetivo de obter provimento jurisdicional para "que o Impetrado se abstenha definitivamente da ilegal e inconstitucional exigência da aplicação do FAP enquanto não for apreciado em definitivo o recurso administrativo do Impetrante" (fls. 15/16). 3. Como se percebe, a tutela almejada pela impetrante é a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso administrativo, interesse satisfeito com o advento do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que em seu art. 2º deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99. 4. Não merece reparo, portanto, a sentença que constatou a perda superveniente do interesse processual e extinguiu o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal não provido. (TRF3 QUINTA TURMA AMS 00007263620104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328899 JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)*

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002648-91.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002648-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : WILSON GIANANTE MARÇAL VIEIRA  
ADVOGADO : JAIME MONSALVARGA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00026489120104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por **Wilson Giansante Marçal Vieira** e pela **União Federal**, inconformados com a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de repetição do indébito tributário, e julgou parcialmente procedente o pedido declaratório, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, até noventa dias da publicação da Lei n.º 10.256/01.

A União interpôs apelação sustentando, em síntese, que:

a) o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de cinco anos, a contar do pagamento indevido;

b) é constitucional a contribuição para o FUNRURAL, mesmo antes do advento da Lei n.º 10.256/01;

c) caso se entenda pela inconstitucionalidade da cobrança, deve ser restituído à parte autora apenas o montante correspondente à diferença entre o que foi recolhido e o que seria devido de acordo com a legislação anterior à declarada inconstitucional.

Por sua vez, o autor sustenta que:

a) é inconstitucional a contribuição para o FUNRURAL, com fundamento no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91;

b) a Lei n.º 10.256/01 não tornou constitucional a exação;

c) a Lei n.º 11.718/08, ao alterar os critérios quantitativo e pessoal da contribuição em comento, deveria ter respeitado a anterioridade nonagesimal,

d) o produtor rural detém legitimidade ativa para requerer a repetição do indébito tributário, haja vista ser contribuinte de fato do tributo em discussão.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

**1. Da falta de interesse recursal.** Inicialmente, vislumbro a falta de interesse recursal da União no que se refere à tese da prescrição quinquenal para a repetição do indébito tributário.

É que, quanto ao pleito de repetição, o feito foi extinto sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da falta de legitimidade ativa do produtor rural para deduzir em Juízo tal pretensão.

Vê-se, pois, que a sentença recorrida adotou entendimento favorável à ré, de modo que não subsiste o seu interesse em ver reformado o *decisum* neste ponto.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO INADMITIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Inexiste interesse da parte ré em interpor recurso adesivo, com o escopo de o processo ser extinto, sem resolução do mérito, quando já foi declarada sua extinção, em face da prescrição. Ausente, no caso, o pressuposto específico de admissibilidade do recurso, qual seja, a sucumbência. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AG 200401000256410, TRF-1ª Região, 5ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, DJ DATA:09/11/2006 PAGINA:48)*

Portanto, não deve ser conhecido o recurso da União no que tange à tese da prescrição quinquenal.

## **2. Da inovação recursal**

A alegação do autor de inconstitucionalidade da Lei n.º 11.718/08 não será analisada, porquanto não foi suscitada na petição inicial e tampouco apreciada na sentença proferida em primeiro grau.

Não é possível, pois, cuidar de tal questão nesta oportunidade e sede processual, sob pena de supressão de instância.

Deveras, é a exordial que estabelece os limites da demanda, não cabendo ao Tribunal analisar novos pedidos

deduzidos na apelação, sob pena de ferir o princípio da congruência. Ora, o recurso de apelação é instrumento de revisão e não de inovação.

Nem se diga que se trataria de mera argumentação legal e que, portanto, o Tribunal poderia apreciar o tema ainda que não suscitado pela parte. O caso não seria de mera adequação legal ou de correção de rotulação, pois implicaria mudar substancialmente o fundamento do pedido inicial.

**3. Da legitimidade ativa do produtor rural pessoa física para pleitear a repetição do indébito tributário.** A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pleito declaratório, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, até noventa dias contados do advento da Lei n.º 10.256/01.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, o Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a relação jurídica tributária se forma apenas entre o Fisco e os adquirentes da produção rural, vez que estes são os responsáveis pelo recolhimento do tributo. Por tal razão, o produtor rural pessoa física não deteria legitimidade para pleitear em Juízo a devolução do tributo pago indevidamente.

Nesse ponto, merece reforma a sentença recorrida.

Sobre o tema, o art. 30, III, da Lei n.º 8.212/91 confere ao adquirente da produção rural a atribuição de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao FUNRURAL, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Em que pese o adquirente do produto realizar o pagamento das contribuições, ele o faz em sub-rogação, na condição de mero retentor do tributo. Não é ele quem sofre a perda patrimonial, na medida em que o valor destinado ao recolhimento do tributo é destacado do montante pago ao produtor rural quando da comercialização de sua produção.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que o adquirente da produção rural não detém, em regra, legitimidade para postular a repetição do indébito tributário, mas apenas para deduzir pleito declaratório de inexistência de relação jurídica tributária.

A *contrario sensu*, conclui-se que o produtor rural pessoa física é quem possui legitimidade para pleitear a devolução do tributo recolhido indevidamente, vez que é ele quem suporta o encargo financeiro.

Confira-se, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 961178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Assim, deve ser reformada a sentença recorrida, para reconhecer a legitimidade do produtor rural para pleitear a repetição do indébito.

**4. Do mérito**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo *bis in idem* a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do *caput* do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*D ECIS Ã O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM B ARBOSA Relator Documento assinado digitalmente(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011,*

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)*

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."*

*(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)*

*"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO*

*IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)*

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

No caso dos autos, contudo, é de se destacar que eventuais parcelas devidas à parte autora encontram-se abrangidas pela prescrição.

De fato, quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (*REsp 1002932/SP*).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O*

*prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 02.06.2010, encontram-se abrangidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas recolhidas sob a égide das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até o advento da Lei nº 10.256/01.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO, EM PARTE, dos recursos de ambas as partes, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da União, E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para reconhecer a sua legitimidade ativa, e, no mérito, julgar improcedente o pedido de repetição do indébito tributário, ante a ocorrência de prescrição, nos termos da fundamentação supra.**

Ante a sucumbência mínima da ré, mantenho a condenação em honorários advocatícios fixada em primeira instância.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001134-79.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.001134-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: LUIZ ANTONIO GUELLERO e outros
	: MARCOS ROBERTO GUELLERO
	: JOAO CARLOS GUELLERO
	: LAURO APARECIDO GUELLERO
	: MARTA APARECIDA GUELLERO PRATTA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00011347920104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Luiz Antonio Guellero e outros** em ação ajuizada por aqueles em face da **União Federal**, inconformados com a sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial.

Sustentam os apelantes, em síntese:

- a) a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 8.540/92 e 9.528/97 em face do artigo 195, §§ 4º, da Constituição Federal;
- b) a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/2001 em face do artigo 195, § 8º, da Constituição Federal (após a EC 20/98);
- c) que a tese da constitucionalidade superveniente das Leis 8.540/92 e 9.528/97 pela EC 20/98 foi rechaçada pelo STF;
- d) o direito à restituição dos valores recolhidos.

Requerem a reforma da sentença para desobrigá-los de recolher as contribuições sociais após a propositura desta ação sobre o resultado da comercialização, bem como o direito à restituição ou compensação dos tributos recolhidos, atualizados pela taxa SELIC. Requer, por fim, a inversão dos ônus de sucumbência, carreando-os à parte recorrida.

Com as contrarrazões do autor e da União, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

**1. Do Recurso Extraordinário 363.852.** Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo *bis in idem* a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do *caput* do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Fun rural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Documento assinado digitalmente(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011)*

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o fun rural. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao fun rural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao fun rural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do*

art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao fun rural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."

(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juiza Ramza Tartuce, 26/11/2010)

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

No caso dos autos, contudo, é de se destacar, desde logo, que eventuais parcelas devidas à parte autora encontram-

se abrangidas pela prescrição.

**2. Da inconstitucionalidade formal.** Além disso, nem a inconstitucionalidade formal, por inobservância aos arts. 154, I, e 195, §4º, da Constituição Federal, se pode sustentar, após o advento da Lei n.º 10.256/01.

Isto porque a referida Lei foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de recurso previsto no próprio texto constitucional.

**3. Da regra do artigo 295, § 8º da Constituição Federal.** Ao contrário do que alegam os apelantes, não se vislumbra, *in casu*, violação ao art. 195, § 8º, da Constituição Federal.

É que referido dispositivo, ao prever que a contribuição dos segurados especiais deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção rural, não quis restringir tal sistemática de cálculo apenas para essa classe de contribuintes.

O que se tem, aqui, é uma determinação constitucional dirigida ao legislador ordinário, a impedir que, quanto aos segurados especiais, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional.

Nada obsta, contudo, que referida base de cálculo seja estendida a outras classes de contribuintes, como é o caso do empregador rural pessoa física, já que o próprio art. 195, I, da Constituição autoriza a instituição do tributo em comento sobre a receita.

**4. Do dispositivo.** Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso dos autores, para manter integralmente a sentença de primeiro grau e rejeitar os pedidos constantes na petição, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011301-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011301-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO	: RODRIGO FUX e outro
AGRAVADO	: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR e outro
PARTE RE'	: Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00030600920114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

1. O Código de Processo Civil admite duas modalidades de assinatura: a de próprio punho e a eletrônica, ambas passíveis de controle de autenticidade.

A petição de f. 642, porém, estampa assinatura impressa, forma insuscetível de autenticidade e que, por isso, não é admitida.

Assim, intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sanar a irregularidade, sob pena de desentranhamento da peça e dos documentos que a acompanham.

2. Sanada tal irregularidade, intime-se o agravado para tomar ciência dos documentos juntados às f. 643-652 e para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca deles.

3. Colhida a manifestação do agravado ou certificado o decurso do prazo concedido, solicite-se a inclusão do feito em pauta, para julgamento pela Turma.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011322-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011322-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO	: ANTONIO LOPES MUNIZ e outro
AGRAVADO	: NAZARENO AMARO DA SILVA
ADVOGADO	: TULLIO LUIGI FARINI e outro
INTERESSADO	: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00002089720114036104 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOUZA CRUZ S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos, pela qual, em sede de ação ordinária de reparação de danos morais, promovida por Nazareno Amaro da Silva, foi deferido o pedido de intimação para o ingresso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no pólo passivo da demanda, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Verifica-se, no sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª Instância, que, no feito principal, proc. nº 0000208-97.2011.4.03.6104, ante a negativa manifestada pela ANVISA em integrar a lide e a observação do MPF de que fora indevidamente mencionado na exordial, no tocante ao pedido de indenização, foi prolatada **decisão** (disponibilizada em 08/03/2012), pela qual foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar a causa, esta não inserta nas hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, determinado, por fim, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarujá, com fulcro no art. 113, § 2º do CPC, restando, destarte, prejudicado o presente agravo de instrumento por manifesta perda de objeto, bem assim pelo exaurimento do interesse recursal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011833-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JAIRO MACHADO FURTADO e outros  
: MARIO DA COSTA BRAGA  
: GIAN PAOLO RASTELLI  
: ANTONIO CARLOS DIAS ANDRADE  
AGRAVADO : ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro  
PARTE RE' : SILEX TRADING S/A  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro  
PARTE RE' : MARCOS GIANNETTI DA FONSECA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00637927920034036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente pela União à decisão de fls. 412/418, que deu provimento ao agravo da União para reformar decisão que acolheu pedido formulado em exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal. Alega a embargante, em síntese, ponto omissis quanto ao nome da sócia SILEX CONVERGAS LTDA.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Razão assiste à parte embargante no tocante à apontada omissão, porquanto a decisão, que reconheceu a legitimidade passiva dos sócios da devedora principal cujos nomes constam da CDA, ao se referir aos co-executados, deixou de fazer referência expressa à empresa sócia corresponsável SILEX CONVERGAS LTDA. Assim, ao rol de co-executados mencionados na decisão, deve ser acrescentada a empresa SILEX CONVERGAS LTDA.

Diante do exposto, **acolho os embargos** para declarar o julgado, nos termos supracitados.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013167-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013167-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00055743220114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Promova o agravante à regularização das custas do recurso, bem como do porte de remessa e retorno (indevidamente recolhidas no Banco do Brasil), em conformidade com a Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020104-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020104-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro  
AGRAVADO : CLEIDEUNICE SILVA PINTO  
ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00074277620114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 25 de maio de 2012*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 87/88, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026139-81.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ZULEIKA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : FATIMA CAMPOS BUENO  
AGRAVADO : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK e outro  
SUCEDIDO : CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO  
PARTE RE' : EDGARD MURDIGA espolio  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.54188-2 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **Zuleika Barbosa da Silva**, inconformada com a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0054188-30.1995.403.6100, proposta por **Urbanizadora Continental S/A Empreendimentos e Participações**, e em trâmite no Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo que recebeu a apelação da agravante apenas no efeito devolutivo.

Os embargos foram rejeitados e a embargante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo.

Contra essa decisão a embargante interpôs o agravo de instrumento ora examinado, pugnando pelo recebimento da apelação no duplo efeito alegando vícios de nulidade e irregularidades processuais.

#### É o sucinto relatório. Decido.

Cumprе salientar, de início, que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os embargos, ainda que sujeita a apelação. O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo (RESP n.º 188864/RS, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 02.8.2001, DJU de 24.09.2001, p. 208, unânime).

Tal entendimento encontra fundamento lógico e jurídico na constatação de que, quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (Código de Processo Civil, artigo 520, inciso V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor.

Deveras, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a conseqüente preservação da eficácia da liminar.

No caso dos presentes autos há forte probabilidade de a apelação ser provida, pois infere-se dos documentos juntados aos autos que a intimação da penhora se deu com a publicação do edital em 26.10.1999 como aduz, e não em 18.06.1994 data da publicação do primeiro edital quando não estava regularizada a composição da relação processual.

Em casos assim, de fortíssima probabilidade de vir a ser provida a apelação, deve ser mitigado o requisito da urgência, bastando invocar a difícil e morosa reparabilidade do prejuízo pela via da repetição judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo para suspender a execução até o julgamento da apelação.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030813-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ROSALIA ANTUNES FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00065414720114036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rosália Antunes Ferreira**, inconformada com a decisão proferida às f. 37-39 dos autos da demanda indenizatória por danos morais n.º 0006541.47.2011.4.03.6110, proposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora busca a expedição de ofício à TV Tem Sorocaba/SP, para fornecimento da gravação de reportagem exibida no dia 8.4.2011 e, também do nome dos jornalistas responsáveis pela reportagem para que sejam arrolados como testemunhas.

Sua Excelência consignou que:

- a) não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada;
- b) "o instituto da antecipação de tutela não tem natureza de produção antecipada de provas ou mesmo de instrução probatória" (f. 52 deste instrumento);
- c) conquanto alegue recusa da emissora de televisão, a autora não comprovou a negativa de apresentação dos dados pretendidos.

A agravante sustenta que:

- a) estão presentes os requisitos autorizadores, para o deferimento da tutela antecipada;
- b) há risco de inutilização, danificação ou perda da mídia;
- c) o §7º do art. 273 do Código de Processo Civil admite a fungibilidade da pretensão, na medida em que permite a conversão do pedido de tutela antecipada em medida cautelar;
- d) a recusa da emissora em fornecer cópia da reportagem é prova negativa, sendo impossível sua produção.

É o sucinto relatório. Decido.

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 10.444/2002, sedimentou-se a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para as medidas urgentes.

Esse é o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. ARTIGO 273, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*.....*  
*II - Apesar de se ter deferido, em caráter liminar, a intervenção na pessoa jurídica, cujo pedido foi formulado em autos de processo de conhecimento onde se postulou a nulidade de assembleia, já à época em que proferida a decisão, doutrina e jurisprudência vinham admitindo a fungibilidade das medidas urgentes, tendência que culminou com a inserção do § 7º no artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.444/02.*

*III - Tal providência se justifica em atendimento ao princípio da economia processual, haja vista que nem sempre é fácil distinguir se o que o autor pretende é tutela antecipada ou medida cautelar, conceitos que não podem ser tratados como sendo absolutamente distintos. Trata-se, diversamente, de duas categorias pertencentes a um só gênero, o das medidas urgentes. Recurso especial não conhecido"*

*(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 202740/PB, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. em 25.5.2004, DJU de 7.6.2004, p. 215.*

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TUTELAS DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 7º, CPC - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMO MEIO ADEQUADO - INTERESSE DE AGIR - RECONHECIMENTO.*

*1. "O art. 273, § 7º, do CPC, abarca o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela e reconhece o interesse processual para se postular providência de caráter cautelar, a título de antecipação de tutela. Precedentes do STJ". (REsp 1011061 / BA, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 23/04/2009)*

*2. A interpretação da Corte de origem, de que carece interesse de agir a parte que apresenta pleito cautelar quando o correto é antecipatório, distancia-se da interpretação que o STJ confere à matéria.*

*3. STJ Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 1013299, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.10.2009, publicado em 15.10.2009)*

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER SATISFATIVO - TUTELAS DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - ART. 273, PAR. 7º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA, IN CASU - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*I - Nos termos do art. 273, § 7º, do CPC, admite-se a fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela, sendo possível, portanto, o recebimento do pedido cautelar como antecipação da tutela;*

*II - O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que carece interesse de agir a parte que apresenta medida cautelar com pedido de antecipação de tutela, não se coaduna com a jurisprudência do STJ sobre a matéria;*

*III - Recurso especial provido"*

*(STJ, 3ª Turma, RESP n.º 1150334, rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 19.10.2010, publicado em 11.11.2010).*

Assim, admitida a fungibilidade das medidas urgentes, cumpre analisar a presença dos requisitos autorizadores de seu deferimento.

Aduz, a agravante, que houve recusa da emissora de televisão em fornecer-lhe cópia da reportagem, bem como do nome dos jornalistas responsáveis pela matéria.

Alega, ainda, a recorrente, que tal recusa constitui prova negativa, sendo-lhe impossível produzi-la.

Aqui, cabe, anotar que, ao contrário do que afirmou a agravante, não se trata de prova negativa.

Com efeito, a recusa pode ser comprovada mediante prova documental.

Ademais, o documento de f. 34 (f. 47 deste instrumento) comprova que houve mera consulta, por parte da autora.

Destarte, não se comprovou ter a emissora recusado o fornecimento dos dados pretendidos.

Diante disso e da ausência do primeiro requisito, não há que se falar em dano, impondo-se o indeferimento do pedido.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Observe, a Subsecretaria, a tramitação prioritária do feito.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038692-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00202681320114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 27 de junho de 2012, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038697-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038697-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : M FRANCISCO MULTI TECIDOS E ACESSORIOS LTDA  
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro  
: MARIA SALETE NASRAUI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00091936420014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 199/200. Proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005479-02.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005479-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : FABIO LIMA DE SORDI e outro  
: ZILDA CACHOEIRA DE SORDI  
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054790220114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança julgando procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o requerimento

administrativo indicado na inicial.

A União não interpôs recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do feito.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a decisão de primeiro grau está em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência sobre o tema.

Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, eis que isto implicaria em violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, só tendo sido impulsionado em função da medida liminar proferida no *mandamus*. Daí se conclui que a postura omissiva da autoridade impetrada desafia os princípios da moralidade e eficiência administrativa, a autorizar a determinação imposta na decisão reexaminada.

Neste passo, forçoso é concluir que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*

*Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:24/03/2010RESP 200901178950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145692 ELIANA CALMON)*

*TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 200901058900 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143129 HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b". 2. A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmos devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, transferir o imóvel. O cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo*

*ser dilatado até o dobro. Já os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Ainda, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. 4. Protocolizado o pedido em 10/12/2003, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 286053 SP DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. mandado de segurança. CÁLCULO DO LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. 1-O princípio da eficiência, erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados. 2-Cabe à Secretaria do Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15 (quinze) dias. 3- No caso em análise, o requerimento administrativo foi feito em 05/02/2003 e até a data da impetração da presente ação mandamental (21/06/2007), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes. 4-A alegação da agravante de que teria concluído o procedimento administrativo antes da prolação da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório, não se admitindo falar na perda superveniente de interesse processual. 5- Agravo desprovido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 314814 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)*

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se, intímese. Após, retornem os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00086 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021572-40.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021572-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : MPM ESTACIONAMENTO LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00215724020114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança julgando procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o requerimento administrativo indicado na inicial.

A União não interpôs recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do feito.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a decisão de primeiro grau está em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência sobre o tema.

Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, eis que isto implicaria em violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, só tendo sido impulsionado em função da medida liminar proferida no *mandamus*. Daí se conclui que a postura omissiva da autoridade impetrada desafia os princípios da moralidade e eficiência administrativa, a autorizar a determinação imposta na decisão reexaminada.

Neste passo, forçoso é concluir que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:24/03/2010RESP 200901178950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145692 ELIANA CALMON)*

*TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 200901058900 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143129 HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b". 2. A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, transferir o imóvel. O cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. Já os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Ainda, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. 4. Protocolizado o pedido em 10/12/2003, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para*

*concluir sobredito processo . 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 286053 SP DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. mandado de segurança . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. 1-O princípio da eficiência , erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados. 2-Cabe à Secretaria do Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15 (quinze) dias. 3- No caso em análise, o requerimento administrativo foi feito em 05/02/2003 e até a data da impetração da presente ação mandamental (21/06/2007), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes. 4-A alegação da agravante de que teria concluído o procedimento administrativo antes da prolação da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório, não se admitindo falar na perda superveniente de interesse processual. 5- Agravo desprovido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 314814 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)*

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário.

Publique-se, intimem-se. Após, retornem os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00087 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001315-46.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.001315-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : HOSPITAL SANTA THEREZINHA  
ADVOGADO : EUCLYDES FERNANDES FILHO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00013154620114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em sede de mandado de segurança, no qual foi julgado procedente o pedido, tendo em vista que os créditos tributários apontados como óbices para a expedição da certidão buscada estão com exigibilidade suspensa, por já estarem garantidos por penhora realizada em sede de execução fiscal.

A União deixou de interpor recurso voluntário.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a decisão apelada está em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, o documento de fl. 21/23 faz prova que os créditos tributários apontados como óbices para a expedição da certidão buscada estão com exigibilidade suspensa, por já estarem garantidos por penhora levada a efeito em execução fiscal. Referida documentação comprova, ainda, que a apelada ofereceu outro bem - que, frise-se, é de valor muito superior ao dos créditos a serem garantidos - como garantia, sendo que a Fazenda não se opôs

a tal pretensão (fl. 175).

Nesse cenário, constata-se que a certidão pleiteada há que ser expedida, em função do quanto estabelecido no artigo 206 do CTN.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 206 DO CTN. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (ART. 269, II, DO CPC). 1. Agravo retido não conhecido. Não requerida, expressamente, nas razões de apelo, a apreciação por este Tribunal (art. 523, §1º, do CPC). 2. De acordo com a regra inserta no artigo 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Exclusão de informações negativadoras. Reconhecimento da procedência do pedido pela União (art. 269, II, do CPC). 4. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369897 DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES TERCEIRA TURMA)*

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004089-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004089-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VIPA VICAO PANORAMICA LTDA e outros  
ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO e outro  
AGRAVADO : LAERTE VALVASSORI  
: CARLOS FERNANDES  
: CELIA FERNANDES  
: RAPHAEL D AURIA NETTO  
: MARIO LUIZ FERNANDES  
ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00019130420004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada, VIPA VICAO PANORAMICA LTDA, não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que excluiu os sócios do pólo passivo da execução, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas os co-responsáveis LAERTE VALVASSORI, CARLOS FERNANDES, RAFAEL D'AURIA NETTO, MARIO LUIZ FERNANDES e CÉLIA FERNANDES.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fl. 277/277vº) do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi determinada a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda, entendendo pela nulidade da CDA por não

mencionar os fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa. Sustenta a recorrente, em síntese, a impossibilidade de apreciação *ex officio* de matéria de mérito que depende de iniciativa das partes, bem como a responsabilização dos sócios nos termos do art. 135 do CTN. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Ao início, observo que a decisão agravada não versa matéria de mérito, que depende de iniciativa das partes, mas de (i) legitimidade passiva, matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, consoante depreende-se dos arts. 267, §3º e 301, §4º, ambos do CPC.

Trata-se de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Quanto à alegada existência de hipótese do art. 135 do CTN, observo que em nenhum momento restou comprovado nos autos a real ocorrência de motivo ensejador de responsabilidade dos sócios, não correspondendo a infração à lei pelo sócios a "*omissão da escrita das informações que deveriam ser prestadas em função dos segurados obrigatórios da previdência social*" (fl. 272).

O elemento de ilicitude previsto da norma legal é aquele presente no fato gerador da obrigação, havendo necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a ilegalidade considerada pelo legislador não se confundindo com o descumprimento de obrigação referente à escrita da empresa.

A mera inadimplência, por sua vez, também não configura a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária.

No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, já decidiu a Primeira Seção do E. STJ, utilizando-se da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/03/2009, publ. DJe 23/03/2009, assim ementado, "*in verbis*":

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. **É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa** (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

No tocante ao art. 13 da Lei 8.620/93, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, consigno que o referido dispositivo legal foi considerado inconstitucional pelo plenário do STF no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como já decidiu esta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. **Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.** 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no*

caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária. 6. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, AI 409897, Processo nº 201003000186380, 1ª Turma, Rel. Min. Johanson Di Salvo, j. 29.03.11, DJF3 CJI 08.04.11, p. 331, v.u.).

Sobre o fato da expedição da CDA também em nome dos sócios, anoto que não consta tenha a exequente assim procedido porque tivesse apurado ocorrência ensejadora de responsabilidade na linha de interpretação que sustento, depreendendo-se a aplicação das orientações repelidas, nestas condições exigir-se prova feita pelo sócio esvaziando de sentido as construções da jurisprudência não reconhecendo no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e na hipótese de mera inadimplência causas legítimas de responsabilização dos sócios.

Neste sentido, os seguintes julgados desta E. Corte:

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - "(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...)” (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11) VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais. VII - Agravo improvido. (AI 00189419020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.);**

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução**

**fiscal.** V - Não há demonstração de dissolução irregular da sociedade e a dívida executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da lei 8212/91, portanto se afigura a mera inadimplência. Nestes termos, não há se reconhecer a responsabilidade do sócio pelos débitos empresariais. VI - Agravo improvido.

(AI 00197438820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004640-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004640-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : UNIMED DO GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00104155820114036104 4 Vr SANTOS/SP

Decisão

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 6 de junho de 2012*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 260/276, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004780-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004780-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : REGINA CELIA ALVES e outros  
: MARLENE TRISOGLIO NAZARETH  
: CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI  
: MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO  
: MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE  
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00164788319894036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu o requerimento formulado pelos agravantes para que os valores retidos a título PSS - Plano de Seguridade Social fossem estornados para, na seqüência, serem liberados.

Os recorrentes argumentam, em síntese, que a retenção em tela é indevida, eis que os créditos executados se referem a período no qual a contribuição ao PSS não seria devida.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de instrumento.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 558, do CPC, preceitua o seguinte:

*Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)*

Da leitura do dispositivo, extrai-se que, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, a agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Não tendo a agravante demonstrado que a manutenção da decisão agravada possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação, não há como se atribuir efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 558, do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004842-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004842-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JULIANA BERTOLDO PACHECO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00001600420124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 27 de junho de 2012*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004926-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004926-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00543837920034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 1042/1053. A agravante requer a reconsideração da decisão de fls. 1039/1040.

Não infirmo as razões deduzidas a motivação da decisão ora atacada, fica ela mantida.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006552-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006552-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA CHOIFI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ALCIDES DE SOUZA PINTO e outros  
: EMILIA BERNARDINO  
: IZILDA MARISA ARDUINO  
: PAULO SWENSSON REIS  
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro  
AGRAVADO : MIRTES FONSECA  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00540655320014030399 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a decisão proferida à f. 378/380 nos autos da ação de execução n.º 0054065-53.2001.403.0399 promovida por **Alcides de Souza Pinto e outros**, e em trâmite no Juízo Federal da 22ª vara Cível de São Paulo.

A MM. Juíza de primeiro grau não reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória, aos fundamentos de que o pedido de apresentação das fichas financeiras, documentos hábeis para elaboração da planilha de cálculos e indispensáveis para propositura da execução, se deu em 19/10/2006 e tem o condão de interromper o prazo prescricional a teor do contido no art. 202, do Código de Processo Civil.

Alega o agravante a ocorrência da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que os autores, ora agravados, foram intimados do trânsito em julgado da sentença em 05/02/2003 e o despacho que determinou a citação do executado se deu em 27/05/2009, transcorridos portanto mais de 6 (seis) anos, caracterizando assim a referida prescrição.

#### **É o relatório. Decido.**

Com efeito, é dever do exequente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado, bem como os documentos comprobatórios ao propor a ação executiva. E estando tais elementos em poder de terceiros ou do executado, cabe ao exequente requisitar ao juízo na forma do art. 475-B, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil. Não pode portanto, o exequente justificar sua inércia em promover a execução pela ausência de elementos necessários a elaboração do cálculo da liquidação.

Desse modo, a decisão de primeiro grau não merece prosperar, pois o pedido para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva.

Nesse sentido vejam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.*

1. *Hipótese em que se analisa o lapso prescricional de cinco anos*

*entre a data do trânsito em julgado da ação e a data da propositura da execução.*

2. *Conforme delimitado nos autos, o trânsito em julgado da sentença ocorreu 20.11.2001 e a execução somente foi proposta em 14.12.2006, ou seja, após o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nessa situação, é de se reconhecer a prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, IV, do CPC.*

3. *A dificuldade de acesso às fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, considerando que a liquidação presente nos autos é por cálculo. "Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados." AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2010. No mesmo sentido: REsp 1231805/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/03/2011.*

4. *Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1216830/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA ENTREGA DAS FICHAS FINANCEIRAS. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STF.*

1. *Segundo entendimento consolidado desta Corte, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF.*

2. *Nos casos em que a execução se dá pela realização de meros cálculos aritméticos, o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva.*

*Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1169205/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 02/09/2011.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. OCORRÊNCIA.*

1. *"A liquidação presente nos autos é por cálculo, a qual não constitui processo autônomo, não estando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional. Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados." (AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/9/2010, DJe 27/9/2010).*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1115336/PR, 6.ª Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 19/04/2011.)*

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final em face da plausibilidade do direito invocado.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006936-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO PIRAGINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00409900920114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Na contraminuta ao agravo, a União argüiu questão preliminar e acostou documentos novos.

Assim, abra-se vista à agravante, por cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007196-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007196-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP  
ADVOGADO : LAIS NUNES DE ABREU  
AGRAVADO : EBERVAL OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADO : GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019824320124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 14 de junho de 2012*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU

06/12/2002, p. 511).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008139-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008139-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
AGRAVADO : JULIO VALENTE  
ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JUNIOR e outro  
PARTE RE' : IDEAL INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E  
ASSISTENCIAL NOVO SAO PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00083600319884036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida nos autos da execução fiscal n.0008360-03.1988.403.6182, ajuizada em face de **Ideal Instituto De Desenvolvimento Educacional E Assistencial Novo São Paulo e Outro**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP.

O MM. Juiz de primeiro grau determinou a exclusão do sócio da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento que se mostra inaplicável o redirecionamento da execução, nos moldes da Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que as contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, devendo o executivo fiscal prosseguir somente em relação à empresa.

Alega a agravante que a decisão merece reforma, vez que o sócio figura como co-responsável, sendo, portanto, legítimo para permanecer no pólo passivo da execução, bem assim houve a dissolução irregular da empresa executada, o que induz à responsabilidade do sócio por agir com infração à lei por expressa disposição legal, nos termos do art. 23, §1º, incisos I e V, da Lei n.º 8.036/90; do art. 86, da Lei n.º 3.807/60; do art. 158, da Lei n.º 6.404/76; do art. 10, do Decreto n.º 3.708/19; do art. 4º, §2º, da Lei n.º 6.830/80; dos artigos 50, 1.016, 1.052, 1.080, todos do Código Civil; dos artigos 339 e 349, ambos do Código Comercial; do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e artigos 9º, 10, 448 e 449, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aduz, ainda, a ocorrência de dissolução irregular da empresa, nos moldes dos artigos 1.036 e 1.103, I, ambos do Código Civil e da Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça.

#### É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre anotar que a alegação da ocorrência de dissolução irregular, ao fundamento dos artigos 1.036 e 1.103, I, ambos do Código Civil; nos artigos 9º, 10, 448 e 449, todos da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, não foram suscitadas em primeiro grau, diga-se que se trata de questão nova, trazida apenas no seio do agravo interposto contra a decisão agravada e, por conseguinte, não agitada em primeiro grau, não decidida pelo Juízo *a quo*, e não resolvida na decisão ora agravada.

Não é possível, pois, dela cuidar nesta oportunidade e nesta sede processual, sob pena de supressão de instância.

Assim, nesta parte do recurso, não conheço das alegações.

Cumpra destacar que a questão atinente à responsabilização dos sócios e à dissolução irregular, fundamentadas no disposto art. 23, §1º, incisos I e V, da Lei n.º 8.036/90; no art. 86, da Lei n.º 3.807/60; no art. 158, da Lei n.º 6.404/76; no art. 10, do Decreto n.º 3.708/19; no art. 4º, §2º, da Lei n.º 6.830/80; nos artigos 50, 1.016, 1.036, 1.052, 1.080 e 1.103, I, todos do Código Civil e nos artigos 339 e 349, ambos do Código Comercial, conquanto tenha sido suscitada em primeiro grau, não fora analisada pelo e. Magistrado.

Assim, se os temas agitados pela exequente em primeiro grau não foram sequer tangenciados na decisão agravada, não é de bom alvitre que sejam resolvidas originariamente pelo Tribunal, órgão destinado, precipuamente, à revisão de decisões de primeira instância.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e na parte conhecida, de ofício, **ANULO** a decisão agravada e determino que outra seja proferida, desta feita com a análise das questões debatidas em primeiro grau.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 18 de junho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010598-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010598-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: RAIZEN ENERGIA S/A e outros : DIEGO ZENATTI MASSUCATTO : PEDRO INNOCENTI ISAAC
ADVOGADO	: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG.	: 00531933420118260651 1 Vr VALPARAISO/SP

#### DECISÃO

Fls. 118/120. A agravante requer a reconsideração da decisão de fls. 115/116, ou o recebimento do pedido como agravo regimental.

De início, não infirmando as razões deduzidas a motivação da decisão ora atacada, fica ela mantida.

No mais, registro que, nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que aprecia pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, concedendo ou não a antecipação da tutela requerida, somente é passível de

reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011442-21.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.011442-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : SILVANA FERREIRA CARDOSO VALADARES  
ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
: MAURICIO GONCALVES DE LIMA e outro  
: JUNICLEIA MARTINS DA SILVA LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00139111920114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente por Silvana Ferreira Cardoso Valadares à decisão de fls. 86, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, alegando, em síntese, ponto contraditório relacionado a aduzido reconhecimento de "necessidade de apresentação de defesa da parte ré, para após analisar todos os documentos, para então deferir ou indeferir o pedido liminar".

É o relatório.

Decido.

Com o escopo de impedir o uso sucessivo de recursos e acelerar a prestação jurisdicional, conferindo efetividade ao princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), a reforma processual promovida pela Lei nº 11.187/05 alterou a redação do artigo 527, parágrafo único do CPC, estabelecendo que a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido, concede/nega efeito suspensivo ou defere, em antecipação de tutela, a pretensão recursal só poderá ser reformada no momento do julgamento do agravo pelo colegiado, exceto nos casos em que o próprio relator a reconsiderar.

Assim, a decisão ora impugnada é irrecurável, facultado à parte apenas formular pedido de reconsideração ao relator, sendo descabida a oposição de embargos de declaração.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013024-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013024-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : J L S M COML/ LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00100023920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 114/121. A agravante requer a reconsideração da decisão de fls. 111/112, ou o recebimento do pedido como agravo regimental.

De início, não inquirindo as razões deduzidas a motivação da decisão ora atacada, fica ela mantida.

No mais, registro que, nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que aprecia pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, concedendo ou não a antecipação da tutela requerida, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00100 CAUTELAR INOMINADA Nº 0013806-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
REQUERENTE : BEATRIZ APARECIDA PESSATTI DARIO e outros  
: FRANCISCO ANTONIO DARIO  
: DANIEL APARECIDO DARIO  
: PATRICIA APARECIDA DARIO MARTINELI  
: MARIO MARCELO DARIO  
: MARIO DARIO  
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00022654220124036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental proposta por Beatriz Aparecida Pessatti Dario e outros em face da União com o fim de "*afastar a atividade vinculada da administração pública em exigir a retenção das Contribuições previdenciárias incidente sobre a receita bruta de comercialização, com pálio no artigo 25 da lei nº 8.212/91 e suas posteriores alterações (lei nº 8.540/92 e 9.528/97) dos adquirentes das mercadorias comercializadas pelos requerentes*" (sic).

Narra a inicial que os ora requerentes impetraram mandado de segurança (MS nº 0002265-42.2012.403.6108) objetivando o afastamento da cobrança da contribuição ao FUNRURAL, ao fundamento de inconstitucionalidade da exação, no qual foi proferida sentença de improcedência do pedido, dela interpondo os impetrantes recurso de apelação.

Sustentam os requerentes, em síntese, a inexigibilidade da contribuição mesmo após o advento da Lei nº 10.256/01.

Formulam pedido de medida liminar para afastar a retenção da contribuição quando da venda das mercadorias aos compradores.

Após breve relato, decido.

A pretensão deduzida na presente cautelar equipara-se, na verdade, à concessão de efeito suspensivo ao recurso de

apelação interposto ou à concessão da medida liminar não obtida no mandado de segurança.

Compulsados os autos, verifica-se que o mandado de segurança impetrado pelos ora requerentes foi julgado de plano, com amparo no art. 285-A do CPC, da sentença de improcedência sendo interposto recurso de apelação, o qual, conforme documento de fl. 111, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e diante do quadro processual apresentado, alcanço a convicção de que os requerentes são carecedores da ação, eis que o recurso de apelação já foi recebido pelo juiz de primeiro grau no duplo efeito, não se verificando a necessidade da utilização da medida cautelar conquanto já obtida a providência ora almejada.

Também sob outro enfoque patenteia-se a inadequação da via eleita, tendo em vista que, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, eventuais providências de sustação de atos relacionados a retenção de valores poderiam ser requeridas na própria apelação, por meio de tutela recursal. Nesse sentido, excerto do comentário ao art. 273 do CPC (nota 26) extraído da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, 44ª edição, 2012, p. 394/395, a seguir transcrito:

*"...O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § ún.)...(STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122)".*

Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convolução em substitutivo de recurso.

Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013847-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013847-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SAO PAULO ARESP
ADVOGADO	: MAURÍCIO YANO HISATUGO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00058320820124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 18 de junho de 2012, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 156/162 v., por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013932-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013932-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : SEBASTIANA ROSA e outros. e outros  
ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA ARAYA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro.  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00232455919974036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIANA ROSA e outros contra decisão monocrática que, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada em face do INSS e da UNIÃO, objetivando obterem a revisão administrativa dos cálculos do benefício relativo à pensão de ex-funcionário público, cumulada com cobrança, nos termos do artigo 4º da Lei nº 3.373/58, referente ao Plano de Assistência ao funcionário e à sua família, negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Os Agravantes pedem a reforma da decisão guerreada para que seja dado provimento ao recurso de apelação para determinar a revisão das pensões, nos termos da legislação elencada nos autos.

O presente agravo de instrumento, interposto contra decisão monocrática terminativa, é manifestamente inadmissível.

O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo de instrumento previsto nos artigos 522 e seguintes da lei adjetiva, que é o recurso a ser interposto contra decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição.

A interposição de um recurso pelo outro constitui erro grosseiro, na medida em que inexistente dúvida objetiva a respeito da questão, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. 1. Não se aplica à espécie o princípio da fungibilidade, em função da existência de erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento em detrimento de agravo regimental, de modo que não há como se conhecer do presente recurso. 2. Agravo regimental improvido."*  
(STJ, ARARESP 200900603462, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO

ESPECIAL - 1131769, Relator(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Fonte: DJE  
DATA:12/04/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO  
MONOCRÁTICA TERMINATIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

I. O artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê que o recurso cabível em face da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, é o agravo legal, e não o agravo de instrumento, previsto no art. 522, do Código de Processo Civil.

II. Hipótese de erro grosseiro impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal

III. Recurso não conhecido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0028838-26.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL  
MARISA SANTOS, julgado em 19/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 688)

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos a vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015080-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SEVERINO FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCO TULIO N MARTINS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00011856120124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto **por Severino Felix dos Santos**, inconformado com a r. decisão proferida à f. 128 dos autos da demanda de rito ordinário nº 0001185-61.2012.403.6102, interposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal na 1ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz a *quo* indeferiu a liminar pleiteada a fim de determinar a suspensão da execução extrajudicial.

Aduz o agravante, em suma: a) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, que permite a execução extrajudicial; b) ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; e c) a presença dos requisitos para a antecipação de tutela.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Com efeito, a respeito da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, diga-se, desde logo, que esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do referido Decreto à *Lex Magna*:

*"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.*

*"*  
*(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.*

*3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

*"*  
*(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546)."*

Aduz o agravante a presença do *fumus boni iuris* ante a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66.

Ora, para que se pudesse aquilatar a plausibilidade da pretensão recursal, seria de rigor que o agravante indicasse razões que conduzissem a seu acolhimento. Da cogitada inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, porém, não resulta, sequer em tese, o direito a suspender os efeitos da execução extrajudicial.

Nesse sentido pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação da decisão de primeiro grau.

Outrossim, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, garantidos constitucionalmente. O Decreto-Lei n.º 70/66 não anula os mesmos, tendo em vista que os possíveis vícios decorrentes do processo extrajudicial podem ser discutidos a qualquer tempo em âmbito judicial, como de fato se faz no presente agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015224-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015224-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
AGRAVANTE : OMNIA SISTEMAS LTDA e outros  
: SERGIO NEVILLE HOLZMANN  
: ELZA TEIXEIRA HOLZMANN  
ADVOGADO : RENATA ARCOVERDE AYRES HOHL  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00023314620124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 132/133. Indefiro.

Dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Artigo 45. **O advogado** poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, **provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto**. Durante os dez (10) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo." (destaques meus)

Compulsando aos autos, verifico que a advogada constituída não comprovou que procedeu à notificação **pessoal dos mandantes** quanto à renúncia do mandato, já que o aviso de recebimento de fl. 134 foi assinado por terceiro estranho ao feito.

Destarte, nos termos da norma anteriormente transcrita, deve a causídica continuar representando os interesses dos recorrentes até a adoção da providência prescrita pela norma legal.

Intime-se.

Não havendo novas manifestações, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da decisão de fls.122/124, remetendo-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015914-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015914-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SEVERINO FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCO TULIO N MARTINS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00013054120114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Severino Felix dos Santos**, inconformado com a decisão que, nos autos da ação de imissão na posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, recebeu somente no efeito devolutivo a apelação manejada pelo réu, ora agravante.

Alega o agravante, em síntese, que é inconstitucional a execução extrajudicial, que possui direito de retenção por benfeitorias e que no imóvel funciona, há tempos, um hospital que presta relevantes serviços à comunidade.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66 já foi debatida inúmeras vezes por nossos tribunais, concluindo o Supremo Tribunal Federal que referido procedimento não viola a *Lex Magna*. Tal entendimento vem sendo seguido por este Tribunal Regional Federal, não sendo caso, portanto, de acolher-se esse argumento do agravante.

Do mesmo modo não socorre o agravante o fato de funcionar, no imóvel, um hospital, cuja relevância social - que, por sinal, não é discutida - não autoriza a permanência do agravante em imóvel que já não lhe pertence.

Por outro lado, é relevante a questão do direito de retenção por benfeitorias, invocado na contestação apresentada pelo ora agravante e não decidido na sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição.

Assim, afigura-se provável a invalidação da sentença por este tribunal, já que uma das defesas legitimamente argüidas na contestação não foi alvo de mínima apreciação pelo juiz sentenciante, falta que, *prima facie*, se mostra capaz de contaminar de nulidade o referido ato decisório.

A par disso, é indubitosa a urgência do caso, já que expedido mandado de imissão na posse em favor da agravada, ordem a ser cumprida a qualquer momento.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, suspendo a ordem de imissão na posse.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a agravada para oferecer contraminuta.

Dê-se ciência ao agravante.

Oportunamente, solicite-se a inclusão do feito em pauta, para julgamento pela Turma.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017585-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017585-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A  
ADVOGADO : GUILHERME VILELA DE PAULA e outro

AGRAVADO : MARIA JOSE DE PAULA SANTANA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00004606120124036138 1 Vr BARRETOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CEMIG Geração e Transmissão S/A contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Barretos/SP, reproduzida à fl. 47, que nos autos da ação de reintegração de posse proposta em face de Maria José de Paula Santana, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em razão da manifestação de desinteresse da União Federal na causa e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis/SP.

Alega a agravante, em síntese, que a União Federal tem interesse no deslinde da causa, o que significa dizer que a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Proposta a ação na Justiça Federal de Barretos, o Magistrado singular encaminhou os autos à União Federal para que se manifestasse a respeito de seu interesse no feito. De posse de um ofício expedido pela Superintendência de Patrimônio da União - SPU, no qual o órgão é taxativo ao dizer que "*a área em questão não abrange terrenos marginais e não há interesse da União no feito*", a União Federal informou que não tem interesse jurídico no deslinde da relação processual.

Ora, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU é o órgão responsável pela análise dessas questões que envolvem terrenos supostamente pertencentes à União Federal. Sem dúvida nenhuma tem autoridade ímpar para falar a respeito dessas questões.

Manifestado o desinteresse da União Federal no deslinde da causa com base em elementos sólidos, nada mais correto do que o Magistrado singular determinar a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INGRESSO DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as sociedades de economia mista só têm foro na Justiça federal, quando a União intervém como assistente ou oponente" [Súmula 517]. 2. Não tendo a União requerido seu ingresso na causa para sustentar eventual interesse no feito, não há que se falar em incompetência da Justiça estadual para conhecer da demanda. Daí a legitimidade do Ministério Público estadual para atuar na causa, não do Ministério Público Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AgR no RE 400291 - Relator Ministro Eros Grau - 2ª Turma - j. 24/06/08)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018222-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018222-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MARILENE ASSALIN VIELLA  
ADVOGADO : IVAN BARBIN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CERAMICA ASSALIM LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
No. ORIG. : 08.00.00010-5 1 Vr TAMBAU/SP

#### DESPACHO

Processe-se, com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.  
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018414-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018414-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO  
AGRAVADO : SILVANA GARCIA SANCHES e outros  
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA e outro  
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00003540720124036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão que, em ação de rito ordinário de indenização securitária, proposta por Silvana Garcia Sanches, versando sobre irregularidades na construção do imóvel financiado no âmbito do SFH, excluiu a CEF do pólo passivo, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fls. 105/106).

A agravante pretende a reforma da decisão, aduzindo os seguintes motivos: a) que desde a Medida Provisória nº 478/2009, todas as seguradoras se tornaram parte ilegítima para participarem de ações que versem sobre seguro habitacional, o que apenas foi corroborado pela Medida Provisória 513/2010, convertida na Lei 12.409 de 25 de maio de 2011; b) que, como gestora do FCVS, é parte interessada nas ações em que se discutem, inclusive, as garantias de indenização de danos físicos nos imóveis; c) que o imóvel em tela foi construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

Pugna pelo provimento do agravo, para integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial da ré, mantendo-se a competência ao processamento e julgamento pelo Juízo Federal.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que as questões aventadas já foram objeto de apreciação por este c. Tribunal, bem como pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

A discussão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo dos autos originários necessita da análise da natureza do seguro habitacional, de acordo com as normas vigentes à época da celebração

do contrato, conforme entendimento firmado no STJ em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC) no EDcl no REsp 1.091.363/SC no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico da CEF, por ser gestora do referido Fundo, contudo, na qualidade de assistente da seguradora, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil.

A propósito, trago à colação a ementa do julgado:

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.*

*1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.*

*2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.*

*3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.*

*4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.*

*Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.*

*5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.*

*6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial." (STJ, 2ª Seção, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09/11/2011, DJe 28/11/2011)*

Da análise dos documentos de fls. 29/34 resta claro que o processo de origem versa sobre apólice pública com participação do FCVS (Ramo 66). Inegável, portanto, o interesse jurídico da CEF.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para manter a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo ação e, em consequência, a competência do Juízo Federal para o processo e julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018602-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018602-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
AGRAVANTE : LAUDELINO GONCALVES SOUZA  
ADVOGADO : RODRIGO JORGE DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
INTERESSADO : DILTON ALMEIDA MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00152994520114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto por Laudelino Gonçalves Souza, ora agravante, contra a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu sem resolução do mérito os Embargos à Arrematação por Terceiro Interessado vinculados à Execução de Título Extrajudicial contra devedor Solvente de nº 045385-34.1990.403.6100 movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dilton Almeida Miranda, tendo como objeto a alienação a terceiro do imóvel adquirido e hipotecado por meio de contrato de mútuo habitacional entre estes firmado.

O agravante aduz que em 27/06/1989 comprou de Dilton Almeida Miranda o imóvel objeto do mútuo executado. Informa que em 24/02/1994 houve a conversão em penhora o bem inicialmente arrestado, razão pela qual opôs, junto com sua esposa, embargos de terceiro e ação consignatória, ambos improvidos. Relata que dito imóvel foi levado a leilão em 27/03 e em 10/04/2000, não havendo licitantes em ambas as oportunidades. Assevera que foram designadas novas datas para a praça e novamente não ocorreram interessados, sendo o processo provisoriamente arquivado em 10/07/2001, estado em que permaneceu por nove anos. Alega que em 21/06/2010 o feito teve prosseguimento sendo designadas novas datas para a realização do primeiro e segundo leilão e determinada a intimação dos possuidores do imóvel como terceiros interessados. Pondera que apenas a sua esposa foi intimada do ato, considerando que o oficial de justiça não o localizou quando da diligência de intimação. Informa que o imóvel foi levado a leilão, sendo arrematado pelo valor de R\$113.000,00 (cento e treze mil reais) por Luiz de Oliveira. Opôs, então, embargos de arrematação na qualidade de terceiro interessado não intimado da praça, o qual foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de falta de interesse de agir. Inconformado com o julgado, o agravante interpôs recurso de apelação cujo recebimento se deu tão somente no efeito devolutivo. Pleiteia provimento liminar para que seja concedido efeito suspensivo ativo à apelação, resguardando o direito em ter suspensos os atos consequentes à arrematação.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que as questões aventadas já foram objeto de apreciação por este c. Tribunal, bem como pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Depreende-se dos autos que o Sr. Dilton Almeida Miranda pactuou com a agravada, em 08/02/1985, mútuo hipotecário para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, obrigando-se ao pagamento de encargos mensais no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses (fls. 28/34). Contudo, no curso da relação contratual, em 27/06/1989, o referido mutuário vendeu, sem anuência da CEF (fl. 37), ao agravante e sua esposa o bem hipotecado, conforme averbação procedida na competente matrícula imobiliária (fl. 38).

Em decorrência do descumprimento de cláusula expressa do contrato de mútuo no tocante à proibição de alienação do bem adquirido, a agravada propôs execução judicial da obrigação antecipadamente vencida, a qual culminou com o arresto, conversão em penhora e consequente arrematação em hasta pública do imóvel referenciado.

O agravante, conjuntamente com sua esposa, opôs embargos à arrematação, sob a alegação de ocorrência de vício no procedimento, por não ter sido intimado da hasta pública designada. O julgador *a quo* extinguiu referido feito sem resolução do mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir dos terceiros embargantes, nos seguintes termos, *verbis* (fls. 412/413):

*No caso vertente, o embargante, na condição de terceiro interessado porque possuidor do imóvel objeto da arrematação, não demonstra o requisito do interesse de agir.*

*Note-se que o artigo 694, §1º, IV, do Código de Processo Civil prevê que a arrematação poderá não ter efeito quando, a pedido do arrematante ocorrer embargos à arrematação, cuja apresentação cabe ao executado, desde que com fundamento na nulidade da execução ou causa extintiva da obrigação superveniente à penhora.*

*O embargante não figura no feito principal como executado e, ainda que assim não o fosse, não apresentou causa alguma de extinção da obrigação descrita nos autos principais, de modo que, mesmo que arrematação do bem fosse anulada, a ele o ato não aproveitaria.*

*Frise-se que a alegação relativa a eventuais vícios no processo de execução, especificamente quanto a nulidades na avaliação do imóvel, intimação para as praças e na publicação de editais são temas para os quais a embargante não demonstra, igualmente, interesse de agir.*

Discordando do provimento, o agravante interpôs apelação, recebida tão somente no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

Não merece reparo a decisão vergastada. Com efeito, em se tratando de embargos à execução liminarmente rejeitados, o recebimento da apelação não deve implicar a suspensão dos efeitos da sentença recorrida, ocorrendo apenas a devolução da matéria à instância superior.

Para salvaguardar eventual direito que o embargante entenda ameaçado por força do provimento recorrido, cabe a propositura de ação acautelatória própria junto ao órgão recursal competente (CPC, artigo 800, parágrafo único). O agravo de instrumento não se presta a esse propósito, inadmitindo, também, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado (fls. 08/09).

Objetiva o presente agravo o reexame do juízo de admissibilidade da apelação, para que a matéria seja devolvida ao colegiado em ambos os efeitos, sobrestando a sentença apelada até o julgamento do recurso. Essa seria a tutela do agravo.

Tal pretensão, todavia, vai de encontro ao disposto no artigo 520, V, da legislação processual civil, que regula o recebimento do recurso de apelação. Qualquer outra análise que se possa fazer com relação às vertentes discutidas no processo de origem implicaria a apreciação de matéria inerente ao recurso de apelação, a qual foge à competência deste órgão.

Não cabe, portanto, nesta esfera recursal, o exame da alegada irregularidade ou ilegalidade do processo de execução judicial ou da carência de ação atribuída ao terceiro que a esta opôs embargos. Apenas o ato de recebimento do recurso contra a sentença extintiva pode ser revisto. Nessa seara, a lei é clara: nos embargos à execução liminarmente rejeitados, a apelação será recebida só no efeito devolutivo.

A esse respeito, vale trazer à colação o entendimento dominante da jurisprudência das Cortes Regionais Federais, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. EFEITOS DA APELAÇÃO. EFEITOS DA APELAÇÃO. ART. 520, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. De acordo com o disposto no inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação será recebida só no efeito devolutivo se interposta de sentença que rejeitar os embargos à execução ou julgá-los improcedentes. 2. "É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do *meritum causae*), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267 do CPC)." (REsp 924552/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 307). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF1, Processo AG 200901000283029 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200901000283029, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:03/02/2011 PAGINA:118, Data da Decisão 10/01/2011, Data da Publicação 03/02/2011)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso

interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - As alegações acerca da extinção do feito por irregularidade processual não devem ser conhecidas, vez que dissociadas da decisão agravada. IV - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir a suspensão pretendida, sobremaneira ante a ausência de elementos no presente instrumento aptos a comprovar as alegações deduzidas. V - Nada obsta o recebimento da apelação interposta no efeito meramente devolutivo conforme disposição legal inserta no art. 520, do Código de Processo Civil. VI - A decisão agravada não apresenta qualquer fundamento para justificar a excepcionalidade necessária à concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação. VII - A jurisprudência dominante deste Tribunal admite o efeito suspensivo apenas em hipóteses excepcionais: "(...) I- Conforme dispõe o art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida no efeito meramente devolutivo quando interposta contra sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução, sendo possível, em casos excepcionais, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, desde que atendidos os requisitos do art. 558 do mesmo diploma legal. (...) (TRF 3ª Região - AI - agravo de Instrumento-200903000084804 -Primeira Turma - Relatora: Vesna Kolmar, DJf3 CJ1 29/07/2009, página: 40). VIII- Segundo o entendimento do C. STJ: "(...) É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do *meritum causae*), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267 do CPC). IV - A propósito, os professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery trazem em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante" o seguinte ensinamento: "Extintos os embargos por carência da ação (CPC 267 VI e 301 X), a apelação desta sentença também é recebida apenas no efeito devolutivo, por incidência a fortiori do CPC 520 V (Nery, Recursos, n. 3.5.2.6, p. 463/464, editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, página 752).(...)" (STJ PRIMEIRA TURMA DJ DATA:28/05/2007 PG:00307 FRANCISCO FALCÃO RESP 200700276606 RESP - RECURSO ESPECIAL - 924552). IX - A decisão agravada e a parte recorrida não apresentam qualquer fundamento para justificar a excepcionalidade necessária à concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação. X - Agravo improvido." (TRF3, Processo AI 00306468520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454857, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 28/02/2012, Data da Publicação 08/03/2012)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (CPC 267, IV C.C. LEF 16, § 1º). APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos do devedor foram extintos sem julgamento de mérito, nos termos dos art. 267, IV, do CPC c.c. o art. 16, § 1º, da LEF, por inconclusa a constrição de imóvel, em juízo deprecado, uma vez que não foram recolhidos os honorários do perito avaliador e não formalizado o registro. - O comando do art. 520, V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo quando julgados improcedentes os embargos à execução (mérito apreciado) e ou rejeitados liminarmente (sem análise do mérito), que deve ser aplicado também na hipótese de extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267), como no caso. Nesse sentido, apud Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: "Extintos os embargos por carência da ação (CPC 267 VI e 301 X), a apelação desta sentença também é recebida apenas no efeito devolutivo, por incidência a fortiori do CPC 520 V" (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 754). - Apelação não provida." (TRF3, Processo AI 00240904320064030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264269, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 368 ..FONTE\_REPUBLICACAO, Data da Decisão 18/12/2006, Data da Publicação 02/04/2008)

Ademais, não se vislumbra no presente feito as hipóteses autorizadoras da suspensão excepcional prevista no artigo 558 do CPC, considerando que o agravante tinha conhecimento da hipoteca que onerava o bem, optando por adquiri-lo nessa circunstância. Constata-se, também, que a ação consignatória restou improcedente por ausência de prova de quitação do saldo remanescente do mútuo hipotecário, cujas parcelas estavam em aberto desde 08/11/1990 (fls. 270/281).

Em última análise, há de se ressaltar, ainda, que a Srª Mary Gonçalves Domingos, esposa do recorrente e residente no mesmo endereço, foi intimada, em 25/07/2011, da hasta pública em que ocorreu a arrematação questionada (fl. 311), vindo, em seguida, o advogado dos então embargantes a falar nos autos (fl. 321). Presume-se, portanto, que o recorrente teve ciência do leilão designado, a despeito da lei processual não exigir para tanto a intimação de terceiro, tão somente do executado. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMÓVEL COMUM. PRAÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. I - Não

procede o pedido de decretação da nulidade da arrematação sob o fundamento de ter sido afrontada a norma insculpida no art. 687, § 5º, do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal do devedor da praça ou leilão, eis que o embargante ARLINDO CAFURE não integra a lide. II - O STJ já expressou entendimento no sentido de que o art. 687, § 5º, do Código de Processo Civil, somente exige a intimação do devedor quanto à realização da hasta pública. (STJ - 4ª Turma, RESP n. 19.335/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., DJ 05-10-1992, p. 17.107 e RESP n. 222.658/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., DJU 26-08-2002, p. 224) III - No presente caso, a despeito da desnecessidade da intimação dos embargantes, co-proprietários do imóvel, sobre a realização da praça, o fato é que, conforme bem ressaltado na r. sentença, o imóvel objeto destes embargos à arrematação foi oferecido pelos executados, por meio de advogado devidamente constituído, com a anuência dos ora embargantes, e o mesmo já havia sido levado à praça em novembro de 2000, sendo que os embargantes não alegaram qualquer nulidade naquela ocasião. Vale dizer, desde a nomeação da penhora, os ora apelantes já tinham ciência da execução, sendo deles o ônus de acompanhar o feito para, se fosse o caso, exercerem direitos que a lei lhes garante, como o da remição do bem, conforme bem asseverou o MM. Juiz sentenciante. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0007086-11.2001.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 22/03/2006, DJU DATA:19/04/2006) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. EFEITO DA APELAÇÃO. 1. Rejeitados liminarmente embargos à execução fiscal, o recurso de apelação do embargante deve ser recebido somente no efeito devolutivo (Código de Processo Civil, art. 520, V). 2. Mesmo nas situações previstas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil, é possível o recebimento da apelação no duplo efeito, desde que se mostrem presentes a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (Código de Processo Civil, art. 558). 3. Não restando demonstrado que concorrem os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à arrematação deve ser recebida e processada apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, Processo AI 00352166620014030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 143184, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:28/05/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão, 13/04/2004, Data da Publicação 28/05/2004)

Assim, não se mostram verossímeis as alegações da parte agravante, carecendo de relevância a fundamentação apresentada, razão pela qual a decisão *a quo* deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P. I.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018658-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018658-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro  
: REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00132624520114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 205/206) formulado nos autos da Ação de Anulação de Ato Jurídico proposta por Luiz Carlos da Silva e Regina Aparecida de Jesus Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para fins de impedir o agente financeiro de registrar a carta de arrematação/adjudicação e/ou alienar o imóvel objeto do contrato nº 0235.3.4050364-0, autorizando o depósito judicial ou pagamento das prestações vincendas no valor que os autores informassem como devido.

A decisão agravada manifestou não haver *irregularidades no procedimento de execução extrajudicial realizado pela instituição financeira*. Não apreciou o pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Os agravantes, em suas razões (fls. 05/17), aduzem que celebraram com a agravada, em 08/11/1990, contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial para aquisição de financiamento habitacional. Ponderam que passaram por um período de dificuldade financeira, inadimplindo a obrigação assumida. Relatam que existe ação revisional em trâmite, na qual obtiveram sentença parcialmente procedente. Alegam que, a despeito desse provimento, a agravada deu início à execução extrajudicial da dívida, cuja suspensão foi postulada em ação cautelar, atualmente em grau de recurso. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a ilegalidade da execução, por falta de notificação para a purgação da mora. Pugnam pelo provimento do recurso para que seja concedido o provimento acautelatório pretendido. Reiteram o pleito de assistência judiciária sem custos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar de matéria já apreciada, com entendimento sedimentado nesta Corte e no e. Superior Tribunal de Justiça.

Da análise dos autos, constata-se que as partes firmaram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e quitação parcial, para aquisição de imóvel, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, com atualização do saldo devedor pelo índice estabelecido ao reajustamento dos depósitos de poupança.

Os agravantes afirmam que deixaram de adimplir os encargos contratuais, situação que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida e à instauração do procedimento de execução extrajudicial contratualmente previsto.

Não constam dos autos elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia hipotecária. Sobre esse aspecto, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e da execução neste lastreada. Confira-se, por oportuno, o aresto abaixo transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

Ademais, não há no feito elementos que demonstrem que a referida execução desobedeceu ao regramento legal.

Não se mostram presentes, portanto, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca.

Nessa linha de entendimento vem decidindo a jurisprudência desta c. Corte Regional, conforme arestos a seguir

transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. ROL TAXATIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança das alegações da parte autora não se sustenta, posto que o contrato faz lei entre as partes e execução extrajudicial bem como a adjudicação do imóvel estão previstas não só no contrato como na legislação que regula o SFH. IV - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. V - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (2ª. Seção), firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. VI - Agravo legal a que se nega provimento." (TRF3, Processo AI 00113365920124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472589, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 11/06/2012, Data da Publicação 19/06/2012.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu. 2. a verossimilhança das alegações da parte autora não se sustenta, posto que o contrato faz lei entre as partes e execução extrajudicial bem como a adjudicação do imóvel estão previstas não só no contrato como na legislação que regula o SFH. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 4. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 5. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (TRF3, Processo AI 00319202120104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421527, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 47 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 07/12/2010, Data da Publicação 14/12/2010.

Por outro lado, os agravantes noticiaram a existência de ação revisional parcialmente provida e da respectiva ação cautelar, ambas em grau de recurso. Todavia, a antecipação da tutela aqui pleiteada, cabe repetir, não restou autorizada e não se presta ao mister de salvaguardar o provimento que lhes foi favorável. A efetividade daquele julgamento poderá ser garantida por meio de ação acautelatória própria, junto ao Tribunal competente, uma vez satisfeitos os requisitos para tanto exigidos.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, mantendo na íntegra a decisão vergastada. Deferido o benefício da justiça gratuita, conforme a Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00111 CAUTELAR INOMINADA Nº 0018680-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018680-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
REQUERENTE : CASA BAHIA COML/ LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00105064820114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada requerida por Casa Bahia Comercial Ltda em face do INSS objetivando o recebimento de impugnação administrativa, na qual aponta a ora requerente suposta aplicação indevida do nexo técnico epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado empregado da requerente. Sustenta-se, em síntese, que as alterações introduzidas pelo Decreto 3.048/99, pela Instrução Normativa INSS/PRES 31/08 e pela Orientação Interna 200/2008 ofendem os direitos e garantias estabelecidas na Lei nº 9.874/99, que estabelece critérios de intimação de atos de processo que resultem em deveres do interessado visando garantir a efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Formula a requerente pedido de medida liminar "para o fim de antecipação dos efeitos da tutela ao recurso de apelação interposta nos autos do mandado de segurança n. 0010506-48.2011.4.03.6105" determinando o recebimento da impugnação administrativa julgada intempestiva.

Após breve relato, decido.

Compulsados os autos, verifica-se que no mandado de segurança mencionado foi proferida sentença de improcedência do pedido, dela interpondo a impetrante, ora requerente, recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo.

Diante do quadro processual apresentado, alcanço a convicção de que a requerente é carecedora da ação, eis que a pretensão deduzida consiste na obtenção, por via transversa, de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, o que se afigura inadmissível na via eleita.

Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para fins de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, eis que tal providência poderia ser requerida através da interposição de agravo de instrumento, por outro lado a pretendida tutela recursal poderia ser requerida na própria apelação, não se verificando, pois, necessidade de utilização da presente via processual.

Nesse sentido, comentários aos arts. 558 (nota 5) e 273 (nota 26) do CPC, extraídos da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotonio Negrão, 44ª edição, "verbis":

*"Resulta, da combinação do "caput" com o parágrafo, que, em todos os casos de agravo ou de apelação no efeito apenas devolutivo (art. 520), o relator pode dar efeito suspensivo ao recurso, desde que seja relevante o fundamento invocado e da execução possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido: JTJ 204/184".*

*"...O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em*

*apelação (CPC, art. 558, § ún.)...(STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122)".*

Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convolução em substitutivo de recurso.

Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019019-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019019-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCO ANDREY FICAGNA e outro  
AGRAVADO : EUDA PERES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00048893120124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que indeferiu liminar postulada para o fim de determinar a reintegração de posse de imóvel arrendado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fl. 47), nos autos da Ação de Reintegração de Posse promovida em face de Euda Peres da Silva junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Alega a recorrente, em suas razões, que em caso de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação fica configurado o esbulho possessório, o qual, por sua vez, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, bem assim a concessão da liminar pretendida. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. DECIDO.

Não vislumbro a urgência necessária à atribuição do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, o contrato foi firmado em 19/04/2007 e, conforme documento de fl. 41, restam em aberto os encargos vencidos em 04/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012 e 03/2012. Assim, desde o mês de abril de 2008 a agravada começou a inadimplir as obrigações, sendo a ação de reintegração ajuizada apenas em 30/05/2012. Tal situação, por si só, retira o caráter de urgência necessário ao provimento pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta.

P. I.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019072-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019072-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
AGRAVANTE : PAULO MARTINS DE SANTANA  
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00038008020114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP que, nos autos da ação de anulação de ato jurídico proposta por Paulo Martins de Santana em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado para impedir a alienação do imóvel garantia do mútuo firmado entre as partes, adjudicado em 06/05/2008 por meio de execução extrajudicial.

A decisão agravada manifestou não vislumbrar a verossimilhança das alegações, reconhecendo a constitucionalidade do procedimento lastreado no Decreto-lei 70/66, bem como a legitimidade do agente fiduciário indicado pelo agente financeiro e a regularidade dos atos da execução.

Deferido o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 88.

Em suas razões (fls. 04/13) o recorrente alega o desequilíbrio da relação contratual, justificando a inadimplência da obrigação, e sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Pugna pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por tratar de matéria já apreciada, com entendimento sedimentado nesta Corte e no e. Superior Tribunal de Justiça.

Da análise dos autos, destaca-se que as partes firmaram, em 15/07/1998, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, para aquisição de imóvel, por meio de financiamento do montante de R\$14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais), a ser amortizado no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, Sistema de Amortização Francês. Para a atualização do saldo devedor elegeram-se o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 68).

Pela análise dos documentos integrantes dos autos contata-se que o agravante pagou apenas 58 (cinquenta e oito) encargos mensais dos 240 (duzentos e quarenta) pactuados, passando a inadimplir o contrato no ano de 2001. Tal situação, conforme disposição contratual, deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, provocando a

instauração do procedimento de execução extrajudicial pela credora hipotecária, também previsto em contrato, ultimado com a adjudicação do bem em 06/05/2008.

Não se afere no feito elementos que demonstrem a alegada existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial. Ao contrário, os documentos de fls. 167/255 evidenciam a legalidade do trâmite. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e da execução neste lastreada. Confira-se, por oportuno, o aresto abaixo transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

Por outro lado, cabe apontar que a ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta em 21/11/2011 (fl. 14), portanto mais de três anos após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Destarte, tendo em vista o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, bem como a inexistência de indícios de que a execução extrajudicial desobedecera ao regramento legal, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido.

Nessa linha de entendimento vem decidindo a jurisprudência desta c. Corte Regional, conforme arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. ROL TAXATIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança das alegações da parte autora não se sustenta, posto que o contrato faz lei entre as partes e execução extrajudicial bem como a adjudicação do imóvel estão previstas não só no contrato como na legislação que regula o SFH. IV - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. V - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (2ª. Seção), firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. VI - Agravo legal a que se nega provimento." (TRF3, Processo AI 00113365920124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472589, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 11/06/2012, Data da Publicação 19/06/2012.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu. 2. a verossimilhança das alegações da parte autora não se sustenta, posto que o contrato faz lei entre as partes e execução extrajudicial bem como a adjudicação do imóvel estão previstas não só no contrato como na legislação que regula o SFH. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 4. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 5. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (TRF3, Processo AI 00319202120104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421527, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 47 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 07/12/2010, Data da Publicação 14/12/2010.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto, mantendo na íntegra a r. decisão vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019173-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019173-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : CENTRAL POSTO J P LTDA  
ADVOGADO : JULIO RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PARTE RE' : ANGELA MARIA ROSA PIOLA e outro  
: EMERSON PIOLA  
ADVOGADO : JULIO RODRIGUES e outro  
No. ORIG. : 00145054820074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A empresa Central Posto JP Ltda recorre da decisão de fl. 34, cuja disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça se deu no dia 11/06/12 (2ª feira) e a publicação no dia 12/06/12 (3ª feira). Por conta disso, o prazo para interposição do presente agravo teve início no dia 13/06/12 (4ª feira) e se encerrou no dia 22/06/12 (6ª feira). O agravo foi interposto no dia 25/06/12 (2ª feira), portanto, de forma intempestiva. Ante o exposto, não conheço o agravo.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
P.I.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019331-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019331-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : JOSELITO BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO : MAURO RUSSO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : SOFART IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro  
: LADISLAU PEDROSA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 12.00.02133-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita.

Segundo a decisão agravada, a documentação juntada aos autos revela que o agravante possuía conta-poupança na qual estava depositada a quantia de R\$21.299,43, o que revelaria que o recorrente não ostenta o perfil de hipossuficiente.

O agravante sustenta, em resumo, que é pessoa pobre na acepção jurídica, não tendo condições de arcar com as despesas decorrentes do trâmite processual sem que isso comprometa a sua subsistência, consoante declaração trazida ao feito (fl. 65). Aduz, ainda, que é aposentado e que o benefício por ele auferido é de R\$1.495,34, o que revelaria a sua hipossuficiência, especialmente considerando a sua avançada idade (83 anos). Por fim, argumenta que o valor que possui em conta poupança não é elevado, consistindo nas economias angariadas em toda a sua vida e destinadas a fazer frente a problemas de saúde e demais emergências a que está sujeito em função da sua idade.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

Nesse juízo sumário de cognição, vislumbro a presença dos elementos necessários à atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, a declaração de insuficiência de recursos é suficiente a concessão do benefício da justiça gratuita.

Para infirmar tal alegação, cabe à parte contrária demonstrar a sua falsidade, sendo desta, pois, o ônus probatório no particular.

No caso dos autos, não há qualquer elemento que infirme a declaração do agravante.

Anoto que o valor poupado pelo recorrente (R\$21.299,43) não é de ser reputado vultoso, valendo frisar que ele sequer atinge a cifra de 40 salários mínimos.

Observo, ademais, que o agravante realmente é aposentado e que auferia a título de benefício previdenciário a quantia de R\$1.496,19 (fls. 56/64).

Por tais razões e considerando ainda a avançada idade do recorrente - o que, a toda evidência, importa num incremento das despesas do cidadão, especialmente no que diz respeito a saúde -, entendo ser verossímil a alegação de hipossuficiência, eis que o total dos seus gastos pode impedir que ele arque com as despesas

processuais.

Portanto, em princípio, vislumbro que a decisão agravada colide com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JUSTIÇA GRATUITA. 1. A declaração de pobreza é presumida verdadeira e basta à concessão do benefício da gratuidade judicial, salvo se houver prova da capacidade financeira de suportar os ônus do processo sem prejuízo próprio e da família. 2. A presunção de pobreza, decorrente de declaração nesse sentido, não é abalada por mera alegação de que a parte dispõe de condições financeiras para arcar com os encargos do processo. 3. Apelação desprovida. (TRF3AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1337819 SEGUNDA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO. I - A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3SEGUNDA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)*

Presente a razoabilidade das alegações, bem assim, o risco de dano irreparável - eis que a não atribuição do efeito suspensivo impedirá o regular trâmite do feito de origem -, mister se faz concluir que os requisitos necessários para atribuição do efeito suspensivo pleiteado estão presentes *in casu*.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, com amparo no art. 527, III, do mesmo diploma, defiro o efeito suspensivo ao agravo, para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para apresentar contraminuta.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019475-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00074984420124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, contra a decisão que, nos autos de mandado de segurança n.º 0007498-44.2012.403.6100, ajuizada por **Unidas Franquias do Brasil S/A**, deferiu pedido liminar a fim de suspender a exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Sustenta a agravante que a referida verba possui natureza remuneratória e não indenizatória. Por tal razão deve-se

incidir contribuição previdenciária.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de "aviso prévio indenizado", por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salário.

Citem-se, a título de exemplos, os seguintes julgados daquela Corte Superior:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.*

*3. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)"*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.*

*2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)."*

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 10 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019508-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : DANIEL CORREA LOBATO  
ADVOGADO : GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00082250320124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 145, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta capital, que indeferiu a liminar pleiteada pelo ora agravante, na qual ele pleiteia a concessão do auxílio-transporte para o custeio das despesas com o seu deslocamento no trajeto residência/trabalho/residência, com a utilização de veículo próprio.

Aduz que não existem razões para a não equiparação promovida pelo artigo 1º da MP nº 2.165/2001, dada a finalidade do auxílio transporte, qual seja, indenizar as despesas do servidor público com seu deslocamento; que é amplamente acolhido pela jurisprudência o entendimento de que os servidores que se utilizam de veículos próprios também têm direito ao benefício; e que, por sua natureza indenizatória, a tutela antecipada não está compreendida nas hipóteses de vedação de provimentos de urgência contra a Fazenda Pública.

Pugna pela reforma da decisão agravada para a concessão do efeito suspensivo, com a concessão do benefício no valor correspondente ao que efetivamente teria gasto, ou àquele gasto com transporte coletivo.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à insurgência do agravante, seu inconformismo procede.

A vedação à percepção do benefício de auxílio transporte tem como disciplina a MP 2.165-36/2001, que em seus artigos 1º e 4º assim preceituam:

*"Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais."*

(...)

*"Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:"*

A fundamentação para o indeferimento do pedido administrativo consiste em que, além da ausência de previsão legal para sua concessão, existe a disponibilidade do transporte coletivo aos servidores, que poderão optar, sendo de responsabilidade destes todos os gastos com a utilização do seu veículo particular para o deslocamento ao trabalho.

No entanto, firmou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que, dada a natureza indenizatória da verba reclamada, é devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho.

Confira-se, por oportuno, decisão recente da Corte Superior sobre a questão:

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.**

(...)

**No mérito, tenho que o acórdão decidiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de ser devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.**

**A propósito, confirmam-se:**

**A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

**1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização.**

2. *É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg nos EDcl no Ag nº 1.261.686/RS, Relator o Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 3/10/2011)*

**B - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.**

*- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp nº 1.244.151/PR, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/6/2011)*

**C - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.**

*1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.*

*2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado.*

*(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 576.442/PR, Relator o Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 4/10/2010)*

*Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo*

*Civil, nego seguimento ao recurso especial."*

*(RE 1.103.137 (2008/0243342-1) - 06/02/2012 - REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)*

Nesse ponto, a concessão do direito pleiteado pelo agravante é medida que ora se impõe.

Nem se diga da impossibilidade de concessão da tutela de urgência no caso presente, eis que esta não se traduz em afronta a decisão proferida na ADC-4, vez que o objeto em discussão refere-se a verba de natureza alimentar (**Reclamação 1111/RS - 02/10/2002 - DJ 08/11/2002 - Rel. Min. Nelson Jobim - Tribunal Pleno**), cujos efeitos se limitarão à prolação de sentença, restando que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita contra o agravante.

Com relação ao valor indenizatório, no entanto, é de ser aquele previsto no artigo 2º da MP referida:

*"Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:"*

Por conseguinte, em sede de cognição sumária, vejo os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Recebo o recurso no efeito suspensivo ativo e determino o afastamento da vedação à percepção do benefício pelo agravante.

Dê a Subsecretaria da 2ª Turma cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019661-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019661-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CALCADOS EBER LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro  
PARTE RE' : ELIE MICHEL NASRALLAH  
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 14061343819974036113 2 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **CALÇADOS EBER LTDA.** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca - SP que, nos autos de execução fiscal, determinou a sua intimação a respeito do reforço da penhora sem reabertura de prazo para embargos.

Em sua minuta, a agravante pugna pela reforma da decisão agravada, aduzindo, em síntese, que houve flagrante excesso de penhora e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o cabimento dos embargos do devedor em relação a aspectos formais do novo ato construtivo, de modo que o ato judicial questionado viola o disposto nos artigos 620 do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

### **É o breve relatório. Decido.**

Vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.** 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). 3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido. 4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada. 5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: "A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento

perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o 'decisum'. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização." 6. Conseqüentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no trintídio que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida constritiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial. 7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". 8. Consectariamente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial. 9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, RESP nº. 1.116.287, Registro nº. 200900063205, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04.02.2010 - grifei)

Anoto, enfim, que a atribuição de eventual efeito suspensivo é matéria a ser apreciada pelo juízo de origem.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido suspensivo para admitir a oposição de embargos do devedor em relação aos aspectos formais do reforço da penhora.

Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019689-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019689-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : ALLAN FARKAS  
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00022573320114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 162, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco - SP, que nos autos da ação ordinária nº 00022573320114036130, indeferiu o pedido de designação de nova data para a realização da perícia.

Aduz o agravante, em síntese, que a prova pericial é o único meio de se constatar sua real e atual situação de saúde, que necessita realizar cirurgia e os tratamentos correspondentes para recuperar a sua total higidez física. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo para a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

O indeferimento do pedido de designação de nova perícia se deu em virtude da não apresentação de justificativa plausível da ausência, cuja manifestação só se dera mais de um mês após a data marcada inicialmente. Nesse ponto, correto o magistrado em sua fundamentação, eis que a decisão de indeferir a realização de perícia nesse momento processual deu-se em razão do poder de direção a ele conferido, a quem cabe se posicionar acerca de situações que podem influenciar, sobremaneira, a condução do processo.

De fato, mesmo nessa sede o agravante não indicou quais os motivos que o levaram a não comparecer à perícia, mas apenas repetiu o quanto alegado em primeiro grau. A impossibilidade de comparecimento por problemas de saúde, conforme alegado, deveria ser comprovada documentalmente, exigência que o agravante não se desincumbiu. Logo, não obstante a necessidade de realização da pericial para a comprovação da incapacidade total e definitiva, esta restou preclusa em razão da inércia da própria agravante.

A propósito, sobre o indeferimento do pedido de nova perícia decorrente da inércia da parte, confirmam-se os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. INDEFERIMENTO NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. AGRAVO RETIDO.**

*1. Embora intimada por duas vezes para realização de nova perícia, a autora não compareceu, o que caracteriza o seu desinteresse na produção da prova.*

*2. Não logrou a autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe incumbia, consoante o disposto no art. 333, I, do CPC. 3. Agravo retido improvido. 4. Recurso improvido."*

(TRF/1 - AC 9802161560 - DJU 03/12/2002 - REL. DES. FED. LILIANE RORIZ - 2ª TURMA ESP.)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA POQUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE COMPARECER A PERÍCIA DESIGNADA INJUSTIFICADAMENTE.**

*1. É de ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois o indeferimento do pedido do autor resultou de seu não comparecimento, por duas vezes, ao exame pericial, imprescindível ao deslinde da questão. Vale ressaltar, que o cerceamento de defesa somente se verifica quando houver impedimento ou dificuldade à produção da prova a que a parte teria direito, pois, como se vê, o que a Constituição Federal não admite é a restrição infundada ao exercício do direito de ampla defesa. No caso, o direito de defesa do autor foi amplamente respeitado, tendo-se, inclusive, com relação ao não comparecimento à primeira perícia, acolhido a tese de nulidade de sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se permitisse a realização da prova pericial. Ainda assim, em nova perícia designada, deixou o autor de comparecer para o respectivo exame.*

*2. Correta, portanto a decisão que julgou preclusa a produção da prova pericial, pois embora o autor tenha ofertado como justificativa para o não comparecimento, o fato de que estava "acamado", sem condições físicas de locomoção, não juntou aos autos qualquer atestado médico que viesse a comprovar a sua alegação, demonstrando, portanto, desinteresse na produção da prova.*

*3. Diante da inexistência de perícia judicial porque a parte autora deixou, injustificadamente, de comparecer por duas vezes a sua realização, correta a decisão que indeferiu os benefícios pleiteados.*

*4. Agravo retido improvido, preliminar rejeitada e apelação do autor improvida."*

(TRF/3 - AC 01048448919994039999 - DJU 28/05/2004 - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - 10ª TURMA)

Incensurável, portanto, a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido do ora agravante de realização de nova perícia.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019739-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019739-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA -EPP  
ADVOGADO : EDIVALDO POMPEU e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 558/1271

AGRAVADO : GOUVEA E GOUVEA COM/ LTDA -EPP  
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00080917320124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou embargos de declaração opostos em face do ato judicial que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Os autores interpõem agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que os elementos necessários para a concessão da tutela de urgência se afiguram presentes, na hipótese versada, de modo que, de rigor, a sua concessão.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso afigura-se manifestamente inadmissível.

Com efeito, verifica-se que o MM Juízo de primeiro grau ainda não apreciou o pedido de tutela antecipada formulado pelos agravantes, tendo postergado tal análise para após a vinda da contestação.

Verifica-se, assim, que o ato judicial atacado não possui conteúdo decisório no particular, não sendo, pois, recorrível nesse aspecto.

A par disso, não pode esta Corte apreciar tal pretensão sem que o magistrado de primeiro grau ante o faça, pois isso implicaria uma vedada supressão de instância.

Feitas tais considerações, forçoso é concluir que o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, na linha da jurisprudência desta Casa:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA - ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Juiz não é 'obrigado' a conceder qualquer espécie de tutela antecipatória ou liminar ; pelo contrário, a prudência - apanágio da boa jurisdição - recomenda que essas decisões que conferem direitos ou constituem relações antes da sentença e do seu trânsito sejam proferidas somente depois que o Juiz recolhe elementos que confortem seu espírito no tocante a justeza da entrega de tal 'bem da vida' a quem o reclama ainda no alvorecer do procedimento. 2. Reservar-se o Juiz para apreciar pedido de tutela antecipada ou liminar para após a vinda da resposta do réu ou informações do impetrado não caracteriza negativa de jurisdição, pois a jurisdição deve sempre ser prestada com segurança e essa cautela judicial no aguardo da fala do adverso denota que o autor ou impetrante não conseguiu trazer elementos que 'ictu oculi' pudessem confortar o espírito do julgador. 3. Atropelar-se essa cautela para que o Tribunal de pronto aprecie, em sede de agravo, o pleito de liminar significaria, ademais, suprimir-se um grau de jurisdição, justamente o do Juiz original da causa. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 346972 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA)*  
*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR ATÉ A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O ato que postergou a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações da autoridade impetrada não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório. 2. E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no art. 504 do CPC. 3. O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecorrível, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte. 4. A concessão de liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela adrede ao Magistrado, que não*

*está impedido de condicionar seu exame à juntada de informações, ainda mais se os documentos apresentados pela parte impetrada não são suficientes para formar um juízo de convicção, como ocorreu no caso. 5.*

*Precedentes: TRF4, AG n° 2007.02.01.004768-4 / RS, 5ª Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, DJU 04/06/2007, pág. 265; TRF3, AG n° 2007.03.00.018192-8 / SP, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/08/2008; TRF3, AG n° 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008. 6. Preliminar argüida pelo MPF acolhida. Agravo não conhecido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338585 JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA QUINTA TURMA)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. (...) II- A concessão da tutela antecipada decorre do livre convencimento do magistrado, quando entende presentes seus pressupostos essenciais, consoante art. 273, do CPC, e para tanto, servindo-se dos fatos e provas contidos nos autos, sob à luz da doutrina, jurisprudência e legislação que entenda aplicável ao caso, não podendo esta Corte apreciar sua concessão, se o provimento foi postergado pelo Juízo "a quo", sob pena de se suprimir um grau de jurisdição. III- Agravo Regimental prejudicado. IV- Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SP TERCEIRA TURMA 25/10/2000 JUIZA CECILIA MARCONDES) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXAME DA TUTELA ANTECIPADA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE APÓS A CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1- É um direito e um dever do magistrado colher as informações que lhe tragam elementos aptos à formação do seu juízo de convicção. 2- O MM. Juiz a quo não proferiu decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, apenas postergou a sua apreciação para após o recebimento da contestação, entendendo ser necessária a manifestação prévia da parte ré, assim, não existiu decisão interlocutória agravável. 3- Não pode esta Corte preterir a matéria a ser ainda analisada pelo juiz a quo, pois isso configuraria supressão de grau de jurisdição. 4- Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309168 SP SEGUNDA TURMA 14/12/2007 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).*

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00121 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0000378-47.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000378-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES e outro  
: MARIA DE FATIMA GARCIA PINA RODRIGUES  
ADVOGADO : DÉBORA PEREIRA MORETO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00003784720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que concedeu mandado de segurança em prol de **Nuno Luis de Carvalho Lopes Alves** e **Maria de Fátima Garcia Pina Rodrigues**, contra omissão do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo.

A segurança foi postulada em razão da demora do impetrado em apreciar requerimento de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel.

A União renunciou ao direito de recorrer (f. 68).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles, opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

A administração deve manifestar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados em prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, preconizados no artigo 37 da Carta Política, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência...**"

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, contados da conclusão da instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Diante da clareza da lei e mesmo considerando as dificuldades materiais que possa enfrentar o impetrado, não é razoável que os impetrantes fiquem longo tempo sem resposta à sua pretensão.

Em suma, houve-se com acerto o MM. Juiz de primeiro grau ao conceder a segurança para que a autoridade impetrada examine o procedimento administrativo tendente à transferência do domínio útil do imóvel.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à instância singular, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00122 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001076-53.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : HJSP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : YVONE MARIA ROSANI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00010765320124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que concedeu parcialmente o mandado de segurança em prol de **HJSP Empreendimentos e Participações Ltda.**, contra omissão do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo.

A segurança foi postulada em razão da demora do impetrado em apreciar requerimento de inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel.

A União renunciou ao direito de recorrer (f. 65).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Emilia Moraes de Araujo, opinou pelo desprovemento da remessa *ex officio*.

É o relatório. Decido.

A administração deve manifestar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados em prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, preconizados no artigo 37 da Carta Política, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência...**"

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, contados da conclusão da instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Diante da clareza da lei e mesmo considerando as dificuldades materiais que possa enfrentar o impetrado, não é razoável que a impetrante fique longo tempo sem resposta à sua pretensão.

Em suma, houve-se com acerto a MM. Juíza de primeiro grau ao conceder parcialmente a segurança para que a autoridade impetrada examine o procedimento administrativo tendente à transferência do domínio útil do imóvel.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à instância singular, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17502/2012**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002137-17.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.002137-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AUGUSTO GIROTTI DOS REIS  
: LUIZ AUGUSTO CORREA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00021371720004036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Fls. 583, 592/594, 605 e 612:** Tendo em vista que restou frustrada a diligência de intimação pessoal do réu AUGUSTO GIROTTI REIS para que constitua novo defensor nos autos, intime-se o acusado para tal finalidade por meio de edital, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, advertindo-o que o seu silêncio importará a convalidação da sua representação processual pela Defensoria Pública da União, com o aproveitamento das razões recursais já apresentadas pelo órgão.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002137-17.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.002137-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AUGUSTO GIROTTI DOS REIS e outro.  
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00021371720004036181 7P Vr SAO PAULO/SP

Edital  
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE AUGUSTO GIROTTI REIS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES,  
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL nº 0002137-  
17.2000.4.03.6181 EM QUE FIGURAM COMO PARTES AUGUSTO GIROTTI REIS (apelante) e JUSTIÇA  
PÚBLICA (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de APELAÇÃO CRIMINAL supramencionados, em que AUGUSTO GIROTTO REIS é apelante, consta que o mesmo não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ficando I N T I M A D O o apelante AUGUSTO GIROTTO REIS para que constitua novo defensor nos autos, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, advertindo-o que o seu silêncio importará a convalidação da sua representação processual pela Defensoria Pública da União, com o aproveitamento das razões recursais já apresentadas pelo órgão, cientificando-o que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
Cotrim Guimarães  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005475-62.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.005475-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : GILSON SALATINO FEIX  
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN  
APELADO : Justica Publica  
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARIA LUCIA SAVAGLIA FEIX  
No. ORIG. : 00054756220014036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações de f. 1158-1164 e o parecer ministerial de f. 1169, não há razão para a decretação da suspensão da pretensão punitiva estatal.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001454-95.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.001454-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro  
APELADO : Justiça Pública  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : WALDEMAR DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00014549520024036120 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** Consta da denúncia de fls.02/04, recebida em 04/02/2004 (fl. 179/180), que WALDEMAR DE OLIVEIRA e ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, sócios responsáveis pela gerência da empresa "T.W.O.-TRANSPORTES LTDA." teriam deixado de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias de seus empregados nos períodos de 01/1999 a 11/1999 e 08/1999 a 03/2001. Constatou-se que o montante devido em 26/04/2011, acrescido de juros e multa, constante das NFLD's, totalizou a quantia de R\$ 76.331, 40 (setenta e seis mil e trezentos e trinta e um reais e quarenta centavos).

**Imputação:** art. 168-A c/c. o art. 71, ambos do Código Penal.

**Sentença (fls. 605/621v):** Publicada em 21/10/2010, a r. sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP julgou parcialmente procedente a denúncia, a fim de: a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarar extinta a punibilidade dos fatos apurados em relação ao acusado WALDEMAR DE OLIVEIRA, com fulcro nos artigos. 107, IV, 109, III, e 115, todos do CP; b) condenar ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, como incurso no artigo 168-A, § 1º, I, c/c. art. 71, "caput", ambos do CP, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, cada qual no seu valor mínimo legal. a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, revertida em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa (INSS), e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pela pelo Juízo de execução e cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade.

**Apelante - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - (fls. 630/646):** requer, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição na modalidade retroativa, extinguindo-se o feito, ou pela inépcia da denúncia. No mérito, requer seja integralmente reformada a r. sentença, para que se absolva o apelante, tendo em vista que a denúncia não demonstrou o suposto resultado material da imputação e, também, a inexigibilidade de conduta diversa. Contrarrazões do MPF apresentadas às fls. 647/650

**Parecer da Procuradoria Regional da República (Dra. Rose Santa Rosa - fls. 651/652):** Opina pela declaração da extinção da punibilidade do réu, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c. 109, V, 110, § 1º e 119, todos do CP. É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a prescrição retroativa está configurada.

Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao §1º, do artigo 110 do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a *novatio legis* restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da *lex gravior*.

Como não houve interposição de recurso por parte do Ministério Público, transitando em julgado a sentença para a acusação, o termo prescricional regular-se-á pela pena aplicada.

Todavia, conforme súmula 497 do STF, o acréscimo de 6 meses decorrente da continuidade delitiva não pode ser computado para fins de verificação do prazo prescricional. Portanto, tendo-se como base a pena de 2 (dois) anos, a prescrição se consumaria em 4 (quatro) anos.

Assim, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (04/02/2004) e da publicação da sentença (21/10/2010) transcorreu lapso superior a 4 (anos), constato configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V, e artigo 110, §1º e §2º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Publique-se. Intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010990-44.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.010990-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : CELIA MARIA ISRAEL  
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA e outro  
APELANTE : RODRIGO SAMPAIO LOPES  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO e outro  
APELANTE : RUTH MARIA ISRAEL  
ADVOGADO : RAFAEL NOBRE LUIS e outro  
APELANTE : ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES  
ADVOGADO : JORGE ANTONIO GALLAFASSI e outro  
APELANTE : OSORITO VIEIRA ALVES  
ADVOGADO : RUBEM SERRA RIBEIRO e outro  
APELANTE : MARCOS ANTONIO ASCARI  
ADVOGADO : GERSON MENDONÇA e outro  
APELANTE : CLEBER CLAUS  
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA e outro  
APELANTE : EDIVALDO CASSIMIRO JUNIOR  
ADVOGADO : ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR  
CODINOME : EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : RICARDO CANALI  
ADVOGADO : DONALDO FERREIRA DE MORAES e outro  
No. ORIG. : 00109904420034036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se os defensores dos acusados **CÉLIA MARIA ISRAEL, RODRIGO SAMPAIO LOPES, RUTH MARIA ISRAEL, ANTÔNIO ROBERTO JUSTEL QUILES, OSORITO VIEIRA ALVES e MARCOS ANTONIO ASCARI** para que apresentem as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Uma vez apresentadas razões de apelação, baixem os autos à 1ª instância para que o órgão ministerial apresente suas contrarrazões recursais.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para que ofereça o seu necessário parecer.

Cumpridas tais determinações, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000226-62.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.000226-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LUIZ CARLOS MIRANDA  
ADVOGADO : EMERSON SCAPATICIO  
APELADO : Justica Publica  
NÃO OFERECIDA : LEAW WEN PING  
DENÚNCIA : DAVID TIMOTEO LEITE

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiz Carlos Miranda, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo, SP, que o condenou a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso nas sanções do art. 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 05 de dezembro de 2002, policiais federais constataram que o acusado expôs à venda produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação fiscal pertinente, na Galeria Pajé, localizada na Rua Com. Afonso Kerlakian, 79, São Paulo, SP.

Em suas razões recursais a defesa alega, preliminarmente, nulidade em razão da ausência de informação do valor dos tributos devidos e inépcia da inicial. Quanto ao mérito, pugna pela absolvição diante da insuficiência de provas.

A douta Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda S. Facchini opina pelo desprovemento do recurso de apelação.

[Tab]

Houve conversão do julgamento em diligência para expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal para informar o valor dos tributos devidos, tendo em vista que tal informação não constava dos autos.

Juntados os documentos e informações solicitadas, as partes foram intimadas a se manifestar.

Apenas o representante do Ministério Público Federal se manifestou reiterando o parecer de f. 304-313.

É o relatório.

[Tab]

Decido.

Em primeiro lugar, cumpre mencionar que a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que deve servir de parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, conforme tem decidido nossos tribunais.

Conforme comprovado nos autos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 30.526,00 (trinta mil, quinhentos e vinte e seis reais), valendo ressaltar que o valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos, R\$ 16.589,27 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) (f. 318), situa-se em patamar inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nessas condições, deve ser reconhecida a insignificância da conduta do apelado e, por conseguinte, a atipicidade, como vêm decidindo o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.*

1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. Inadmissibilidade de que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e relevante no plano do direito penal. O Estado somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado [princípio da intervenção mínima em direito penal]. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida".

(STF, 2ª Turma, HC 89722/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 064, publ. 3/4/2009)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido".

(STF, 1ª Turma, HC 94502/RS, rel. Min. Menezes Direito, j. 10/2/2009, DJe 053, publ. 20/3/2009)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente".

(STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 043, publ. 6/3/2009)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal".

(STJ, 5ª Turma, HC 116293/TO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/12/2008, DJe 9/3/2009)

"DESCAMINHO (CASO). PREJUÍZO (PEQUENO VALOR). LEI Nº 11.033/04 (APLICAÇÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (ADOÇÃO).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, em conformidade com a Lei nº 11.033/04, suposta lesão ao fisco que não ultrapassa o valor de 10 mil reais.

4. Habeas corpus deferido".

(STJ, 6ª Turma, REsp 966077/GO, rel. Min. Nilson Naves, j. 14/10/2008, DJe 15/12/2008)

Pessoalmente, discordo da elasticidade dada pelo Excelso Pretório, mas, ressalvando meu entendimento, sigo a jurisprudência firmada, fazendo-o em nome da segurança jurídica e da conveniência de uniformizarem-se os julgados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para julgar improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, absolvendo o apelante com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000731-11.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.000731-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MOHAMAD SAID SATI reu preso  
ADVOGADO : KHALED ALI FARES e outro  
APELANTE : ALECSANDRO ALVES DE FREITAS reu preso  
ADVOGADO : ASDRUBAL SPINA FERTONANI e outro  
APELANTE : PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA reu preso  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro  
APELANTE : CLAUDINEIA SOARES DE JESUS reu preso  
ADVOGADO : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : ADILSON RODRIGUES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA e outro  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls: 3057: Do teor do voto proferido no Recurso Extraordinário nº 596.152/SP, especialmente das explicações do julgamento feita pelos Ministros que a seguir destaco, verifica-se que não houve maioria no julgamento do recurso, mas aplicação do artigo 146 do RISTF por se tratar de "habeas corpus":

*O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Certamente esse tema retornará ao Plenário, porque houve o empate de cinco a cinco, e o novo ou a nova Ministra decidirá.*

*Eu concordo plenamente, como Relator, Senhor Presidente, com a observação do eminente Ministro Marco Aurélio e verifico também que, na origem, trata-se de um habeas corpus. Contra uma decisão desfavorável, foi manejado um recurso extraordinário, por parte do Ministério Público; apontou-se a repercussão geral do tema, mas, a meu juízo, não se chegou a uma conclusão quanto à solução dessa temática de natureza constitucional. Decidiu-se, no caso concreto, com fundamento no artigo 146 do nosso Regimento Interno que, tratando-se de habeas corpus, no caso de empate, a solução mais favorável ao réu é que prevalece.*

(...)

*A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu comecei dizendo, Ministro, que essa observação é necessária,*

*não houve maioria no caso de repercussão geral; a matéria não está, portanto, consolidada, está resolvida. Mas eu digo isso para que os Juízes brasileiros, que têm de aplicar essa matéria, não se vinculem a essa decisão como se ela já fosse*

*definitiva sobre o tema, exatamente em face do empate.*

*(...)*

*A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É. Então, apenas para chamar atenção para isso: a matéria, diante do impasse, se resolveu nos termos regimentais. Mas, em que pese a repercussão geral ter sido reconhecida, vai ser necessário que se retorne para que se consolide o entendimento que passará a vincular, se for o caso.*

Destarte, a matéria versada no recurso não se encontra consolidada e não há se falar por ora em se aplicação do disposto no artigo 543-B e §3º do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009519-22.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.009519-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS  
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS BASTOS e outro  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA  
EXCLUIDO : REGINA MATIAS GARCIA (desmembramento)  
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : FLORENCIO ALVES MACHADO  
No. ORIG. : 00095192220044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** Consta da denúncia de fls. 342/345, recebida em 18/09/2009 (fl.346), que APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA E REGINA MATIAS GARCIA, servidoras do INSS, no dia 12/03/1999, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, supostamente, obtiveram, para outrem, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude.

Elza teria sido responsável pela pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço e informações de valores. Regina teria sido responsável pela distribuição da D.R.D., despacho concessório, formatação e transmissão da concessão do benefício requerido por intermédio de Aparecida, sendo esta a responsável pela adulteração da documentação.

A irregularidade resultou na concessão indevida de benefício de aposentadoria, no período de março/1999 a junho/2004, a Florêncio Alves Machado, que não atingia o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício, o que acarretou no prejuízo ao INSS, no montante de R\$ 78.086, 65 (setenta e oito mil, oitenta e seis reais e sessenta centavos).

**Imputação:** art. 171, § 3º, c/c. art. 29, ambos do Código Penal.

**Sentença (fls. 860/863):** Publicada em 28/11/2011, a r. sentença prolatada pelo Juiz da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP julgou parcialmente procedente a denúncia, a fim de: a) absolver ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA, nos termos do art. 386, V, CPP; b) condenar APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, como incurso no art. 171, § 3º, CP, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento da pena de multa no valor de 40 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicado pelo juízo de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro

estabelecimento similar.

**Apelante** - APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS- (fls. 889/985): pugna pela reforma do decreto condenatório, seja pela inépcia da denúncia, pela prescrição dos fatos ou pela não ação da ré. Roga-se pelo reconhecimento da prescrição retroativa, já que a denúncia foi recebida fora do prazo legal. Ademais, propugna pela rejeição da denúncia, visto que a mesma afigura-se como inepta. No mais, alega erro sobre a ilicitude do fato ou sobre elemento do tipo, afirmando estar presente a excludente de antijudicialidade.

No mérito, requer absolvição pela negativa de autoria, uma vez que não há provas suficientes da materialidade, autoria e dolo da acusada. Subsidiariamente, requer seja considerado que o "iter criminis", por conta da ação em tese atribuída à acusada, haveria de ter percorrido apenas sua fase liminar, não fosse o erro involuntário confessado da servidora Elza.

Contrarrrazões do MPF apresentadas às fls. 990/993

**Parecer da Procuradoria Regional da República (Dr. Osvaldo Capelari Junior - fls. 997/1001):** Opina pelo reconhecimento da prejudicialidade da apelação da acusada e, em razão da ocorrência de prescrição, pela extinção de sua punibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a prescrição retroativa está configurada.

Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao §1º, do artigo 110 do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a *novatio legis* restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da *lex gravior*.

Como não houve interposição de recurso por parte do Ministério Público, transitando a sentença em julgado para a acusação (certidão de fl. 875), o termo prescricional regular-se-á pela pena aplicada, podendo computar-se como termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa, ou seja, com efeito retroativo, conforme redação do citado artigo 110, §1º e do §2º do Código Penal que vigia à época dos fatos.

Considerando que fora aplicada pena não excedente a 2 (dois) anos, a prescrição, no caso em tela, consuma-se em 4 (quatro) anos.

Assim, tendo em vista que entre a data da consumação do delito (03/1999) e a do recebimento da denúncia (18/09/2009), transcorreu lapso superior a 4 (anos), constato configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ressalto que mesmo que fosse adotado como momento consumativo o do recebimento do último benefício indevido (06/2004), estaria também esgotado o *jus puniendi* estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V, e artigo 110, §1º e §2º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se, arquivando-se os autos oportunamente,

São Paulo, 11 de julho de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010378-52.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.010378-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : GERD DINSTUHLER  
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SILVA e outro  
APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00103785220074036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações de f. 496-497 e o parecer ministerial de f. 510, não há razão para a decretação da suspensão da pretensão punitiva estatal.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000608-25.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000608-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : EVERSON PEREIRA DUARTE  
ADVOGADO : WESLAYNE VIEIRA GOMES e outro  
No. ORIG. : 00006082520084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO **FERNANDO GONÇALVES: EVERSON PEREIRA DUARTE** foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, *caput*, do Código Penal porque, no dia 13 de outubro de 2007, na rodovia BR 463 no Posto Capeí, em Ponta Porã/MS, ele foi flagrado por servidores da receita Federal internando em território nacional, 01 *notebook* marca Acer, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desacompanhado de documentação de sua regular importação.

Recebimento da denúncia (fl. 18): 02/06/2008.

O MM. Juízo a quo, aplicando o princípio da insignificância, absolveu sumariamente o acusado (fls. 20/28).

Apelação do MPF (fls. 32/45): Pugnou o afastamento do princípio da insignificância e a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Parecer do MPF (fls. 78/79): Opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil o qual aplico por analogia ao processo penal.

Sobre o descaminho, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009, a seguir colacionado:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, §1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.*

*I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.*

*II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel.*

*Min. Laurita Vaz, Dje de 20/08/2009) mas em prol da otimização do sistema e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido."*

Ocorre que recentemente foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ressalto que a Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dentro desse contexto, entendo que o valor a ser considerado atualmente como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando o valor da mercadoria (R\$ 2.000,00 - dois mil reais)) o valor dos tributos que o réu deixou de recolher está muito aquém do limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, nos termos do parecer ministerial, nego provimento ao apelo.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010397-94.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010397-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ENIVALDO QUADRADO  
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00103979420084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls.878/879. Defiro.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003423-78.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.003423-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ADIVALDO APARECIDO NEVES  
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00034237820104036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 92/93. Defiro. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00013 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0001582-38.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.001582-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
EXCIPIENTE : ODACIR ANTONIO DAMETTO  
ADVOGADO : MANOEL CUNHA LACERDA e outro  
EXCEPTO : JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA  
CODINOME : ODILON DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00015823820124036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 90. Defiro.  
Proceda a Subsecretaria na forma do requerido pelo MPF.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17548/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096989-05.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096989-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : IMPSAT PARTICIPACOES E COML/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.00.014295-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que recebeu recurso de apelação, interposta em face de sentença denegatória da segurança.

A apelação em comento foi julgada (fls. 289/292), em 19/4/2012.

Decido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

### **Boletim de Acórdão Nro 6910/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029801-77.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.029801-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
APELANTE : SKONI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00298017719974036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA.**

Nos termos dos Decretos ns. 92.930/86, 1.355/94 e 2.498/98, compete privativamente à Secretaria da Receita Federal a valoração aduaneira, consistente em definir o valor de uma determinada mercadoria para fins de incidência dos direitos aduaneiros.

Toda mercadoria importada está sujeita a valoração aduaneira, de modo que, verificando a autoridade local indícios de super ou sub faturamento, deve encaminhar a mercadoria para análise, a fim de apurar o valor aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa supra apontada, independentemente do canal encaminhado. Desde que observadas as regras do Acordo de Valoração Aduaneira dispostas no Tratado Internacional do GATT, a autoridade aduaneira deve exercer o controle sobre o valor declarado pelo importador e, discordando deste, pode arbitrar outro valor que servirá como base de cálculo dos impostos incidentes sobre a importação.

**Apelação desprovida.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004345-57.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.004345-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 120/121  
INTERESSADO : SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Agregue-se, outrossim, que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 535).
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062090-63.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.060639-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : BANCO ITAU BBA S/A e outro  
: CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 540/542  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUCEDIDO : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A e outro  
: BBA METAIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
: S/A  
No. ORIG. : 97.00.62090-5 15 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056338-13.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.069021-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros  
: QBE BRASIL SEGUROS S/A  
: JANOPI PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 687/690 vº  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUCEDIDO : BANCO BMC S/A  
: BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A  
: SEGURADORA BMC S/A  
: BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA  
No. ORIG. : 97.00.56338-3 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária

menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003438-48.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.003438-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outros
ADVOGADO	: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 872/878
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro
INTERESSADO	: FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro
	: MARIA CAROLINA PACILEO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Voto vencido juntado aos autos. Prejudicialidade dos embargos quanto à sua ausência.
2. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
3. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, prejudicados quanto à juntada do voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os, prejudicados quanto à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014132-76.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.014132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS  
DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO  
ADVOGADO : TALITA MOLINA ZANINI e outro  
: ERICSON CRIVELLI  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 00141327620004036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIDE ORIUNDA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. NULIDADE DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114, IX, CF, COM A REDAÇÃO DA EC 45/2004)

1. O STF, no julgamento do CC 7.204-1/MG, assentou o entendimento de que as ações que tramitavam na Justiça Comum (Estadual e Federal), deveriam ser imediatamente remetidas à Justiça do Trabalho, em face das modificações de competência promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, salvo aquelas que já tinham recebido sentença em primeiro grau de jurisdição na data da publicação da emenda, que ali deveriam continuar até o trânsito em julgado e para a respectiva execução.

2. A sentença foi proferida anos depois de promulgada a Emenda Constitucional 45. Sendo assim, a competência para processar e julgar o feito não mais era da Justiça Federal, mas sim da Justiça do Trabalho.

3. Preliminar de incompetência absoluta acolhida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Capital, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000017-44.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.000017-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGANTE : UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.229/232vº  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002767-31.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.002767-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 458/459  
INTERESSADO : RECIMESA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

1. A decisão agravada, ao contrário do que afirma a agravante, não manteve a sentença quanto à inconstitucionalidade da majoração da alíquota, mas sim manteve o acórdão, que já havia reformado a sentença de primeiro grau no tocante à alíquota, por tal motivo é que negou seguimento à remessa oficial, já que a análise se deu apenas quanto à base de cálculo da contribuição.
2. Agravo inominado a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC  
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE ESTATAL OBJETIVA (§ 6º DO ART. 37 DA CF). CABIMENTO APENAS QUANDO HÁ NEXO DIRETO DE AÇÃO OU OMISSÃO ESTATAL COM O DANO. DANO CAUSADO POR AÇÃO DE TERCEIRO. HIPÓTESE DE "FALTA DO SERVIÇO". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NECESSIDADE DE PROVAR QUE A FALTA DO SERVIÇO CONTRIBUIU SIGNIFICATIVAMENTE PARA O DANO. FALÊNCIA DE GRUPO DE CONSÓRCIO. NÃO DEMONSTRADA A OMISSÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A responsabilidade objetiva a que se refere o § 6º do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão.
2. Se o dano é causado pela ação de terceiros e não pela diretamente pela omissão ou ação estatal, é possível cogitar da responsabilidade do Estado pelo evento em razão da falta de serviço ("faute du service"), quando não se cogita da responsabilidade objetiva a que se refere o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, mas de responsabilidade subjetiva, determinada pelas leis civis.
3. Não há dúvida de que se está tratando de hipótese de "falta de serviço", posto que a parte autora atribui responsabilidade ao BACEN por suposta ineficiência na fiscalização da empresa Administradora de Consórcio, não permitindo evitar a má gestão ou até mesmo a atuação temerária dos seus administradores.
4. Em tal situação, somente se pode imputar responsabilidade ao BACEN se ficar sobejamente demonstrada a sua atuação ineficiente. Não basta invocar, pura e simplesmente, o fato da liquidação ou da falência para ensejar a responsabilização do BACEN.
5. Em se tratando da fiscalização de instituições financeiras, a atuação do BACEN ocorre principalmente através da análise escritural das suas demonstrações financeiras e suas operações no mercado. Se os números contábeis ou outros sinais exteriores não evidenciam o desequilíbrio da instituição, o BACEN não tem como intervir na instituição na forma do art. 2º da Lei 6.024/74.
6. Não se verifica a ocorrência de omissão do BACEN que tenha relevante nexo de causalidade pelos prejuízos sofridos pela parte autora, de modo que é improcedente a pretensão indenizatória.
7. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que a decretação de intervenção, pelo Banco Centro do Brasil, em instituição financeira com situação irregular não infirma, em princípio, culpa no controle e fiscalização dos atos que a precederam.
8. A fiscalização dos grupos de consórcio pelo BACEN não passou a existir com a Lei 8.177/91, que nada prevê a respeito.
9. Portanto, desde aquela a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91 já era do BACEN a atribuição de intervir e decretar a liquidação dos grupos de consórcio, o que, obviamente, pressupõe a fiscalização. Ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da lide.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009300-77.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.009300-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : COMIC STORE COML/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. IMPORTAÇÃO DE "CARDS" ("COLLECTIBLE CARD GAMES" - CCG E YU-GI-OH). APLICAÇÃO DO ART. 150, VI, "d" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTÍGIO À LIBERDADE DE PENSAMENTO E COMUNICAÇÃO, À CULTURA E EDUCAÇÃO.

1. A imunidade tributária em questão possui roupagem do tipo objetiva, pois atribui a benesse a determinados bens, considerados relevantes pelo legislador constituinte, em razão da intenção de resguardar as liberdades de pensamento e de comunicação, assim como a cultura, a informação e a educação.
2. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não parece razoável atribuir-lhe interpretação limitada, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do "espírito da lei" expresso no comando constitucional.
3. O vocábulo "livro" contido no art. 150, VI, "d" da CF não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos, mas sim em qualquer suporte (disco, disquete, cartões, vídeos e outros), nos quais seja possível antever a divulgação de material literário.
4. Da simples leitura das cópias dos "cards" importados juntadas aos autos, depreende-se a sua caracterização de cartões que difundem não só imagens de personagens, mas também fragmentos descritivos das características e aventuras relativas a eles, as quais, juntas, completam o todo de tais histórias de ficção infanto-juvenil.
5. Não é relevante o fato de que, além de se prestar a transmitir conhecimento, mesmo que lúdico, o material se preste a outra finalidade, como a de jogo de competição, pois isso não lhe retira a característica de assemelhado a obra literária.
6. Precedentes do STF e desta Corte.
7. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001007-39.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.001007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 169/172  
INTERESSADO : JAMIL NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DEVIDAMENTE JUNTADO. MATÉRIA PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- 1.[Tab]Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria.
- 2.[Tab]O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sob o prisma infraconstitucional, inexistindo qualquer omissão.
- 3.[Tab]Precedentes do STJ.
- 4.[Tab]Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados e parcialmente prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, julgando-os prejudicados quanto à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001108-75.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.001108-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 136/139  
INTERESSADO : EDINEIA APARECIDA ALVES BARBOSA  
ADVOGADO : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026620-53.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026620-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BANCO SAFRA S/A e outros  
: BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A  
: SAFRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998, ART. 3º, § 1º. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO.

1. A teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 12, § único, da Lei nº 1.533/1951), a sentença concessiva da segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

2. Firmou-se o entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da Lei complementar nº 118/2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão-somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência.

3. Em que pese o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 346.084/PR, da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 (publicação em 28.11.98), o fato é que o conceito de faturamento das instituições financeiras continuou ausente nos demais parágrafos do apontado dispositivo, inclusive nos §§ 5º e 6º, que disciplinam especificamente o recolhimento do PIS e da COFINS por aquele tipo de contribuinte.

4. Instituições financeiras são aquelas que visam a captação, a intermediação e a aplicação de recursos financeiros. Parece-me acertado considerar que as receitas financeiras estão incluídas na receita operacional bruta de bancos e entidades equiparadas, dadas as profundas inovações pelas quais o sistema financeiro mundial vem passando desde a década de 1970, com tendência, inclusive, para o que se chama de "universalização dos bancos".

5. Os beneficiários dessa situação, que o próprio Kafka, em sua criação literária de uma sociedade totalitária e impessoal, teria sido incapaz de imaginar, são os bancos e os investidores financeiros externos e internos, que se alimentam dos serviços da dívida pública brasileira, sob beneplácito da política econômica. Tudo isso se passa, porém, sob o disfarce de duas necessidades: acumular reservas para evitar a valorização do Real, de modo a não desestimular as exportações; e enxugar a expansão dos meios de pagamento de modo a conter pressões inflacionárias.

6. Neste cenário, parece claro que, para as instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial.

7. Para o faturamento dos bancos e similares, as receitas financeiras tornaram-se tão ou mais importantes do que as operações convencionais de captação e intermediação de crédito. Enquanto para as empresas comuns as aplicações financeiras são uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, para as instituições financeiras elas consistem numa opção mercadológica de obter maiores lucros com os recursos disponíveis. Assim, estando inseridas na atividade-fim dos bancos, não há como ignorar que as receitas financeiras também integram o seu faturamento e, nesta condição, devem ser incluídas na base de cálculo da COFINS.

8. Não vislumbro inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 na parte em que cuida da matéria referente ao faturamento ou receita bruta das instituições financeiras e entidades equiparadas. Diante da imposição legal da COFINS às instituições financeiras, por força da Lei 9.718/98, fica derogada a isenção anteriormente prevista no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar 70/91, até mesmo porque não há exigência constitucional de lei complementar para disciplinar esta matéria, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

9. Apelação da União e remessa oficial, tida como ocorrida, providas. Recurso adesivo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida como ocorrida, e negar provimento ao recurso adesivo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005554-05.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.005554-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE	: Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GONCALVES e outros
EMBARGANTE	: SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO	: CANDIDO RANGEL DINAMARCO e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 1145/1146 vº
INTERESSADO	: LIBRA TERMINAIS S/A
ADVOGADO	: CELSO WEIDNER NUNES e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios, rejeitando-os, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A  
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEVOLUÇÃO À IMPETRANTE DOS VALORES CORRESPONDENTES A TÍTULOS DA BOVESPA E DA BM&F. INVESTIMENTO INTEGRAL EM AÇÕES DAS MESMAS ENTIDADES, TRANSFORMADAS EM SOCIEDADES POR AÇÕES. DIFERENÇA ENTRE O VALOR INVESTIDO E O VALOR DEVOLVIDO. CARACTERIZAÇÃO DE GANHOS DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO "MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL". CARACTERIZAÇÃO DE RENDA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DA LEI 9.532/97.

1. Nos termos da decisão já proferida no dia três do corrente, mantenho meu entendimento no sentido de que a matéria dos autos não se insere na competência da CVM, visto que esta não tem função de fiscalizar e exigir o pagamento de tributos, ainda que incidente sobre operações gestadas nas suas atividades típicas, pelo que deve ser indeferido o pedido de retirada do processo de pauta e o seu sobrestamento para manifestação da CVM.
2. Controvérsia sobre a aplicabilidade ou não do art. 17 e seus parágrafos, da Lei 9.532/97, para efeito de incidência do IRPJ e CSLL, sobre ganhos de capital, no tocante aos valores gerados pela atualização dos títulos patrimoniais que a impetrante detinha na BOVESPA e BM&F e que foram convertidos em ações daquelas instituições, quando da cisão em duas novas entidades, operação intitulada "desmutualização".
3. A conversão dos títulos em ações importa em reversão jurídica dos valores a que correspondiam os citados títulos, ainda que tais valores tenham sido integralmente convertidos em ações da entidade que resultou da transformação.
4. Caracterizada a disponibilidade jurídica dos ganhos de capital equivalentes à diferença entre o valor investido pela pessoa jurídica e aquele posteriormente devolvido a ela, configurando renda nos moldes do art. 43 do CTN.
5. A inocorrência de dissolução ou extinção da associação que se transformou em sociedade por ações (art. 1.113 e 2.033 do Código Civil) tem relevância apenas para a preservação da titularidade dos direitos e obrigações da própria sociedade, que não terá solução de continuidade e manter-se-á íntegra.
6. Todavia, é inegável que a transformação implica em modificação da natureza jurídica das participações societárias ou dos títulos de natureza similar que forem convertidos em ações da neonata pessoa jurídica..
7. Não há como ignorar o fato de que houve, do ponto de vista jurídico, a devolução à impetrante dos valores que correspondiam aos títulos que ela detinha, ainda que estes valores tenham sido inteiramente utilizados na aquisição de ações da nova sociedade
8. Não há lugar, na hipótese dos autos, para contabilização dos ganhos de capital pelo "método da equivalência patrimonial", posto que este método tem aplicação quando surge a necessidade de encontrar a expressão econômica das participações no capital social de outra pessoa jurídica.
9. Esta não é a hipótese dos autos, em que o capital da impetrante estava investido em títulos e não em participação societária na outra empresa, daí porque as diferenças entre os valores investidos e aqueles devolvidos devem ser tratadas como ganhos de capital, sofrendo incidência do art. 17 da Lei 9.532/97.
10. Não socorrem a impetrante os atos regulamentares e interpretativos editados antes da apontada lei, tal como a Portaria MF 785/77, visto que se consideram ab-rogados pela nova legislação, que cuida especificamente do tema em discussão.
11. Rejeitada a alegação de decadência, haja vista que o fato gerador do IRPJ e da CSLL (devolução dos títulos) ocorreu somente depois que houve a deliberação, em Assembléia Geral Extraordinária, pela transformação da BOVESPA e da BM&F em sociedades anônimas, respectivamente, em 28 de agosto e 20 de setembro de 2007, menos de um ano antes do ajuizamento do presente "mandamus".
12. Improvido o agravo retido, por ausência de verossimilhança das alegações da parte agravante.
13. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em preliminar, indeferir o pleito contido na petição de fls. 206/208, referendando a decisão de fls. 215, e, no mérito, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028317-41.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028317-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : ALESSANDRO GIUSEPPE CARLUCCI  
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 242/245  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000848-11.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000848-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 587/1271

EMBARGANTE : AILTON CANDIDO FERREIRA  
ADVOGADO : MARCEL ANDRÉ GONZATTO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 107/110 vº  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Agregue-se, outrossim, que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2ª ao artigo 535).
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001550-41.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001550-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : PEDRO VALDECI TIROLO  
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE ZAPATERO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00015504120104036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

Existência de elementos que levem à conclusão da possibilidade de o impugnado arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento.

Pelo desprovimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

### Boletim de Acórdão Nro 6909/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020930-82.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020930-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. ART. 138 DO CTN. MULTA DE MORA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

1. A denúncia espontânea da infração alcança a multa de mora, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 138 do CTN. Precedentes do STJ e do Tribunal.
2. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, todavia, a solução é diversa.
3. Partindo da premissa segundo a qual a declaração formalizada pelo sujeito passivo já tem aptidão, por si só, para constituir o crédito tributário, o fato de o contribuinte declarar e recolher o tributo depois do vencimento não caracteriza a espontaneidade necessária à exclusão da multa. Inteligência da Súmula nº 360 do STJ.
4. Esse entendimento não se aplica, todavia, aos casos em que não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago. Precedente da Turma.
5. No caso em exame, a sentença partiu da premissa segundo a qual a denúncia espontânea seria aplicável, irrestritamente, a qualquer tipo de lançamento, o que não corresponde ao entendimento jurisprudencial acima referido. Demais disso, a parte autora, confrontada exatamente com o enunciado da Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, limitou-se a transcrever a sentença, neste aspecto, sem alegar (ou comprovar) que tais débitos não haviam sido declarados previamente. Trata-se, assim, de um fato admitido como incontroverso neste feito, não dependendo, portanto, de qualquer outra prova (art. 334, III, do CPC).
6. Diante desse quadro, só é possível concluir que os débitos em questão realmente foram declarados anteriormente à Fazenda Nacional, daí porque não está caracterizada a denúncia espontânea.
7. Considerando a sucumbência integral da autora, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado.
8. Apelação da União parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. Remessa oficial a que se nega provimento, prejudicada a apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União, provendo-a na parte em que conhecida, e dar provimento à remessa oficial, prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
Renato Barth  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009791-02.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.009791-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : JOSE MANDIA NETTO  
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA NACLE e outro  
APELADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OLGA CODORNIZ CAMPELLO e outro  
No. ORIG. : 00097910220034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELAR. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 808, III, DO CPC.**

1. Julgada a ação principal, cessa a eficácia da cautelar.
2. Conforme precedentes da Turma, não é cabível a condenação em honorários de advogado em ações como a presente, remetendo-se a fixação dos ônus da sucumbência para a ação principal.
3. Cessada a eficácia da ação cautelar. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar cessada a eficácia da ação cautelar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
Renato Barth  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015994-77.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.015994-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : JOSE MANDIA NETTO  
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA NACLE e outro  
APELADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro  
No. ORIG. : 00159947720034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO.**

1. A prescrição para a aplicação de qualquer sanção disciplinar no âmbito dos Conselhos de fiscalização profissional vem prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.838/80, além de explicitada nos arts. 60 e 61 da Resolução nº

- 1.617/2001, do Conselho Federal de Medicina, vigente à época dos fatos.
2. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, enquanto a lei utiliza a expressão "contados da data de verificação do fato respectivo", a Resolução emprega a locução "contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina". Embora essa "data da verificação do fato" pudesse, em tese, ser interpretada como a *data em que ocorreu o fato*, não se deve desconhecer que a prescrição é um instituto jurídico que tem por objeto a extinção de uma determinada *pretensão*.
3. A pretensão para aplicação de uma sanção disciplinar só surge no momento em que o órgão encarregado da apuração do fato (e de aplicação da sanção) tem conhecimento da ocorrência desse mesmo fato. Daí porque a "verificação do fato" a que alude o art. 1º da Lei nº 6.838/80 foi corretamente interpretada pela Resolução CFM nº 1.617/2001 como a data em que o CRM teve conhecimento dos fatos em apuração. Assim, antes que violar, a Resolução em exame concretiza os vetores fundamentais da legalidade e da supremacia das leis, bem como o "princípio" da hierarquia das normas. Precedentes da Turma e do Tribunal.
4. Não consumada a prescrição entre a data em que os fatos teriam ocorrido e a data em que o CRM/SP teve conhecimento oficial dos fatos.
5. Apesar disso, o prazo prescricional foi interrompido com a apresentação da primeira defesa prévia, em 27.3.1997, sendo certo que, em 27.3.2002, o Conselho Regional de Medicina perdeu a possibilidade de impor qualquer sanção disciplinar ao autor.
6. Não é procedente a tese segundo a qual o prazo de prescrição possa ser interrompido sucessivamente, por vários atos praticados pelo Conselho fiscalizador, mormente porque não há qualquer previsão legal para essa interrupção sucessiva.
7. Além disso, é necessário recordar que o estabelecimento de prazos de prescrição representa a concretização, no plano legal, do direito fundamental à segurança jurídica (art. 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988). Por força desse direito fundamental, os indivíduos devem estar devidamente resguardados contra a instabilidade das relações jurídicas, permitindo um conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos.
8. Diante disso, admitir que o prazo de prescrição para a imposição de sanções disciplinares possa ser sucessivamente interrompido por "qualquer ato inequívoco" do Conselho Fiscalizador, além de ilegal, é também contrária à teleologia constitucional que inspira a fixação, por meio de lei, de prazos de decadência e de prescrição.
9. Condenação do réu nos encargos da sucumbência.
10. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000613-81.2003.4.03.6115/SP

2003.61.15.000613-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : AUFI VEICULOS E MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 54/2000. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO IPI NA BASE IMPONÍVEL DAS CONTRIBUIÇÕES. VALIDADE.

1. A Instrução Normativa SRF nº 54/2000 foi editada com a finalidade de regulamentar o art. 44 da Medida

Provisória nº 1991-15, sucessivamente reeditada até a de nº 2.158-35/2001 (como artigo 43).

2. O art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 instituiu uma alteração de regime tributário, prescrevendo uma espécie de responsabilidade tributária por substituição, elegendo o fabricante ou o importador dos veículos ali referidos como substituto tributário dos comerciantes varejistas.

3. A referida Instrução Normativa SRF nº 54/2000, em seu art. 3º, § 1º, ao considerar como "preço de venda" do fabricante ou importador, o preço do produto acrescido do IPI, não incidiu em nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

4. Nos casos de substituição tributária, não é necessário que a base impositiva eleita pelo legislador corresponda exatamente ao montante aferido pelo substituto, uma vez que é razoável que este arque com o dever de pagar não apenas o tributo decorrente do fato jurídico tributário por ele realizado, mas também do fato praticado pelo substituído tributário.

5. É certo que tanto o art. 2º, parágrafo único, "a", da Lei Complementar nº 70/91, como o art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 determinam a exclusão, da base de cálculo da COFINS (o primeiro dispositivo) ou de ambas as contribuições (o segundo), do IPI, "quando em separado no documento fiscal" ou "quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário".

6. Ocorre que tais exclusões são referentes ao faturamento do *vendedor dos bens*, o fabricante ou importador dos veículos, mas não do faturamento dos *comerciantes varejistas*. Nestes termos, é válido concluir que, no regime de substituição tributária instituído pela medida provisória já citada, os valores correspondentes ao IPI devam efetivamente ser incluídos na base impositiva das contribuições.

7. Antes de constituir violação ao princípio da legalidade, o ato normativo aqui discutido explicitou adequadamente o regime jurídico aplicável ao caso dos autos, daí porque não se tem por configurada qualquer violação ao art. 150, I, da Constituição Federal, ao art. 97, IV, do Código Tributário Nacional ou ao art. 43, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

8. Precedentes do Tribunal.

9. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027745-90.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027745-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CONDOMINIO CAPELA DO BARREIRO  
ADVOGADO : RICARDO MARTINS  
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DE CAPIVARAS, FUNDADO NO RISCO DE TRANSMISSÃO DA FEBRE MACULOSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO TÉCNICA. LOCAL ABERTO E SEM CASOS CONFIRMADOS DA DOENÇA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVENTIVAS SUGERIDAS.**

1. Rejeição da alegação de nulidade da sentença por falta da realização de prova pericial. De fato, foram trazidos aos autos pareceres técnicos elaborados no âmbito do IBAMA e do Centro de Controle de Zoonoses e Endemias do município de Itatiba, que são suficientes para permitir ao Juízo um diagnóstico técnico sobre as questões de fato controvertidas.

2. Conclusões não são, em absoluto, negadas por quaisquer das partes, daí porque caberia ao Juízo apenas

verificar o cabimento (ou não) da ordem de remoção dos animais do condomínio autor.

3. Embora realmente tenham sido identificados, na área do condomínio, carrapatos estrela, vetores da febre maculosa, nenhum dos órgãos técnicos ouvidos (IBAMA e SUCEN) entendeu cabível a remoção dos animais.

4. Relatório técnico que esclarece que "embora em alguns casos a retirada de grupos de capivaras em áreas de alto dano agrícola e em casos confirmados de febre maculosa tenha sido autorizada, observa-se que em áreas abertas, ou seja, locais onde a dispersão e a migração de indivíduos provenientes de populações vizinhas são possíveis, novos grupos se estabelecem, apresentando por vezes taxas de crescimento acima daquelas observadas para grupos outrora estabelecidos".

5. Inexistência de confirmação de quaisquer casos da doença no local.

6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-97.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.000008-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. ART. 138 DO CTN. MULTA DE MORA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADAS. SELIC.**

1. A jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência. Precedentes da Turma e do STJ.

2. Não há que se falar em consumação da prescrição se pendente o julgamento de impugnação ou recurso administrativo oferecidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Súmula nº 153 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Precedentes desta Turma. A mesma orientação se aplica ao caso dos tributos depositados em Juízo, cuja exigibilidade está igualmente suspensa.

3. A denúncia espontânea da infração alcança a multa de mora, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 138 do CTN. Precedentes do STJ e do Tribunal.

4. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, todavia, a solução é diversa.

5. Partindo da premissa segundo a qual a declaração formalizada pelo sujeito passivo já tem aptidão, por si só, para constituir o crédito tributário, o fato de o contribuinte declarar e recolher o tributo depois do vencimento não caracteriza a espontaneidade necessária à exclusão da multa. Inteligência da Súmula nº 360 do STJ.

6. A taxa SELIC representa critério válido aplicável aos débitos tributários, que abrange juros e correção monetária.

7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
Renato Barth  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004182-40.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.004182-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : EDMILSON NORBERTO BARBATO e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. ART. 138 DO CTN. MULTA DE MORA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. A denúncia espontânea da infração alcança a multa de mora, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 138 do CTN. Precedentes do STJ e do Tribunal.
2. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, todavia, a solução é diversa.
3. Partindo da premissa segundo a qual a declaração formalizada pelo sujeito passivo já tem aptidão, por si só, para constituir o crédito tributário, o fato de o contribuinte **declarar e recolher** o tributo depois do vencimento não caracteriza a espontaneidade necessária à exclusão da multa. Inteligência da Súmula nº 360 do STJ.
4. Esse entendimento não se aplica, todavia, aos casos em que não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago. Precedente da Turma.
5. No caso em exame, como observado na sentença (e não impugnado no recurso), os tributos em exame foram declarados à Receita Federal, quer mediante Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's, quer mediante declarações de rendimentos, o que definitivamente afasta a espontaneidade da denúncia.
6. Acrescente-se que a determinação de incidência da multa de mora a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430/96 deve ser interpretada em seus estritos termos, isto é, a multa incidirá **desde que** não reste caracterizada a denúncia espontânea. Neste caso, afastada a denúncia espontânea, a exigência da multa de mora era de rigor.
7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
Renato Barth  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-83.2006.4.03.6006/MS

2006.60.06.000699-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : TADASHI TADA  
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA e outro  
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CAUTELAR. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. INTERDIÇÃO. LIMITES DE COGNIÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE.**

1. Não se conhece de agravo retido não reiterado na apelação ou nas respectivas contrarrazões (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Não há risco de decisões contraditórias a justificar a reunião de feitos no caso em que há diversidade de partes. Conexão afastada.
3. O processo cautelar tem como finalidade principal assegurar, na medida do possível, a eficácia prática ou útil do processo principal (de conhecimento). O âmbito de cognição possível na cautelar envolve um juízo de mera probabilidade sobre a existência do direito alegado, não exigindo, portanto, um juízo definitivo e exauriente sobre as questões em discussão.
4. Não se extrai dos arts. 6º e 72 da Lei nº 9.605/98, nem mesmo do art. 2º, § 3º, I, do Decreto nº 3.179/99, a conclusão segundo a qual a penalidade de advertência deva ser necessariamente aplicada antes da imposição de multa. Este último preceito limita-se a afirmar que a multa é cabível quanto tenha sido aplicada a advertência e esta tenha sido insuficiente para saneamento das irregularidades.
5. A legislação em questão exige que a graduação da sanção seja fixada de acordo com "a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente", "os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental", assim como a "a situação econômica do infrator, no caso de multa".
6. Caso em que, na "descrição da infração", a autoridade administrativa consignou que a infração consistiria em "edificar construção civil (clube pesca) em área de preservação permanente, sem licença ambiental dos órgãos competentes". Registrou-se, ainda, que "a construção localiza-se no Porto Caiuá, e na APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná".
7. Sendo incontroverso que a edificação realmente foi feita em área de preservação permanente e sem licença ou autorização da autoridade competente, tais fatos estão inteiramente subsumidos às normas legais e regulamentares invocadas no auto de infração.
8. No exame sumário que é possível fazer nestes autos, próprio do juízo cautelar, a multa de R\$ 15.000,00 é, em princípio, compatível com a gravidade do dano e suas conseqüências para o meio ambiente, como se vê do porte da edificação revelado pelas fotografias trazidas aos autos.
9. O fato de a autuação não ter alcançado outros ribeirinhos, ou mesmo a existência de fiscalizações anteriores, sem a aplicação de qualquer sanção, poderia, quando muito, resultar na responsabilização funcional, cível ou criminal dos servidores do IBAMA apontados como omissos. Mas isso não é suficiente para invalidar a autuação levada a efeito em desfavor do requerente.
10. Também não cabe fazer, neste exame cautelar dos fatos, qualquer Juízo sobre as aptidões profissionais dos Analistas Ambientais do IBAMA. Tratando-se de servidores públicos que ocupam cargos para os quais foram admitidos mediante concurso público, há uma presunção de evidente aptidão para o exercício desses cargos. A ação cautelar não é via processual apropriada para realizar um reexame da suficiência dos conhecimentos dos agentes fiscais para que pudessem alcançar aprovação no concurso público.
11. Considerando que o prazo fixado no art. 71, II, da Lei nº 9.605/98 é um prazo impróprio, a alegada demora no julgamento da impugnação administrativa ao auto de infração não é suficiente para invalidar a autuação.
12. Não se pode desconhecer, finalmente, que em matéria ambiental aplica-se o princípio maior da prevenção (ou da precaução), que exige que as medidas acautelatórias, como as de interdição, sejam examinadas à luz do interesse da coletividade de evitar novos agravos ambientais, ou de evitar que os agravos já perpetrados continuem a produzir efeitos. Assim, a subsistência do embargo administrativo é medida necessária para evitar a continuidade do dano ambiental, até que a questão seja solucionada, em juízo definitivo, na ação principal.
13. Redução dos honorários de advogado fixados na sentença.
13. Agravo retido não conhecido. Apelação a que dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
Renato Barth  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003907-84.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003907-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELANTE : WILMA ARY (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro  
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO E TORTURA. REGIME MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UNIÃO E ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO AFASTADA. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE TORTURA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

1. Considerando que a prisão da autora contou com a participação de policiais do Estado de São Paulo, vinculados à Secretaria estadual da Segurança Pública, bem como de militares do Exército, devem figurar no pólo passivo da relação processual tanto a União como o Estado de São Paulo. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" rejeitada.
2. Consoante entendimento consolidado desta Terceira Turma e também do Superior Tribunal de Justiça, a reparação econômica deferida administrativamente, com fundamento no art. 8º do ADCT ou da Lei nº 10.559/2002, não afasta a possibilidade de reconhecimento do direito à indenização por danos morais. Por identidade de razões, a reparação econômica deferida (e ainda não paga) à autora pelo Estado de São Paulo, nos termos da Lei estadual nº 10.726/2001 tampouco pode impedir a indenização pelos danos morais decorrentes desses mesmos fatos.
3. A prática de tortura, que se caracteriza por ofender diretamente o valor constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana, é imprescritível, razão pela qual não se lhe opõe a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Entendimento pacífico do STJ e desta Turma.
4. As provas produzidas nos autos realmente mostram que a autora foi presa durante o Regime Militar, tendo sido mantida no cárcere tanto nas dependências da Delegacia Especializada de Ordem Social (DOPS) como do Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI).
5. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a autora foi submetida a interrogatórios sucessivos, em que era acusada de integrar uma organização dita "subversiva" (a "REDE - Resistência Democrática"). Ao contrário do que alega a União, as testemunhas não se limitaram a apresentar afirmações vagas e destituídas de conteúdo, ao contrário, descreveram objetivamente os métodos utilizados durante os interrogatórios nas instalações do DOI-CODI.
6. Embora a própria autora tenha afirmado que não sofreu tortura física, é evidente que o conceito de tortura não se esgota em agressões físicas à vítima. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela inflição de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade" (HC 70.389, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 10.8.2001, p. 3). Ainda que o julgado se referida ao crime de tortura, é evidente que esse conceito se aplica à tortura, de uma forma geral, especialmente porque os tormentos e suplícios de natureza psicológica ou moral podem ser tão (ou mais) aterradores do que a própria tortura física.
7. A simples ameaça de tortura física deve ser igualmente repudiada pelo ordenamento jurídico, e ainda que o período de prisão da autora tenha sido relativamente curto, está demonstrado que foi suficientemente ameaçada de modo a justificar a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos morais.

8. Quanto ao valor da indenização, é noção corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas. Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido.
9. Diante desses critérios, a jurisprudência desta Turma tem entendido razoável estipulá-la em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que atende às finalidades acima expostas.
10. Remessa oficial parcialmente provida, para ajustar os critérios de juros e correção monetária aos ditames legais e à jurisprudência da Turma. Condenação dos réus nos encargos da sucumbência.
11. Apelação da autora e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação da União improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
Renato Barth  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001652-23.1987.4.03.6100/SP

2007.03.99.016653-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA e outros  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONGAI  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO VERMELHO DO SUL  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 87.00.01652-7 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010.**

1. Exame do agravo retido interposto, cujas razões foram reiteradas no recurso de apelação.
2. Observo, preliminarmente, que a conta realizada em 26.01.1989, no valor de NCZ\$ 91.083,03, foi objeto de sentença homologatória, transitada em julgado, não tendo sido impugnada quer por apelação, quer mediante embargos à execução. Desse modo, não cabe qualquer revisão quanto aos critérios até então adotados.
3. Observo, ademais, que o julgado proferido na fase de conhecimento nada determinou quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados, limitando-se a reconhecer que a correção monetária deveria incidir a partir da vigência da Lei nº 6.899/81. Assim é perfeitamente lícito verificar, na fase de execução, quais são os critérios

de correção monetária aplicáveis a partir da aludida conta homologada.

4. A correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor. De fato, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência a concepção de que a correção monetária importa mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum *plus* em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência vem reconhecendo sua incidência mesmo nos casos em que não há lei expressa, prestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito.

5. Por tais razões é que a jurisprudência vem admitindo a aplicação dos denominados "expurgos", consoante estabelecem os atos normativos que uniformizaram tais critérios no âmbito da Justiça Federal.

6. Agravo retido parcialmente provido, para que sejam aplicados ao caso os critérios de correção monetária previstos na Resolução CJF nº 134/2010, no item "ações de repetição de indébito".

7. Agravo retido a que se dá parcial provimento, prejudicada a apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011187-57.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.011187-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : PRISCILLA ROBERTA MANZINI  
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO NARDI e outro  
APELADO : Cia Paulista de Força e Luz CPFL  
ADVOGADO : WELTON VICENTE ATAURI e outro

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATAÇÃO DE ADULTERAÇÃO NO MEDIDOR DE CONSUMO. IRREGULARIDADES QUE NÃO FORAM PRATICADAS PELA IMPETRANTE, QUE DELAS SE BENEFICIOU, TODAVIA, A PARTIR DA DATA DE SUA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.**

1. O ato com aptidão para impedir o acesso a um serviço público de competência da União (art. 21, XII, "b", da Constituição Federal) constitui ato de autoridade, não de simples gestão. Isso faz com que o mandado de segurança seja uma via processual adequada à tutela do direito material em discussão e, mais ainda, firma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (arts. 5º, LXIX e 109, VIII, todos da Constituição Federal de 1988). Precedentes.

2. A relação jurídica firmada entre o consumidor e a empresa concessionária de energia elétrica é uma relação de consumo, uma vez que subsumidas as partes aos conceitos de "consumidor" e "fornecedor" contidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

3. A continuidade típica dos serviços públicos essenciais (art. 175 da CF 1988; art. 22 da Lei nº 8.078/90) deve ser interpretada em harmonia com a Lei nº 8.987/95, que autoriza a interrupção do fornecimento de energia no caso de inadimplência do usuário (art. 6º, § 3º). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito.

4. Caso em que a ameaça de interrupção não se deu pelo inadimplemento, puro e simples, mas pelo inadimplemento de valores supostamente devidos por força de irregularidades verificadas no medidor de consumo de energia elétrica.

5. A Resolução nº 456, de 29.11.2000, na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autoriza expressamente a interrupção do fornecimento de energia elétrica em hipóteses análogas à presente. O mesmo ato determina, todavia, que nos casos em que "o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas no período sob responsabilidade do mesmo".

Sucessão comercial não caracterizada.

6. Comprovado que o início da irregularidade ocorreu em data anterior à ocupação do imóvel pela impetrante, deve esta responder apenas pelos valores devidos quando já ocupava o imóvel.

7. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, preliminarmente reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Vencido o Desembargador Federal Carlos Muta e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0675751-70.1991.4.03.6100/SP

2008.03.99.009044-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 91.06.75751-0 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DO PREÇO DA CANA-DE-AÇÚCAR. LEVANTAMENTO DE PREÇOS APURADO PELA GV. LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Em 1931, com a edição do Decreto nº 20.761/1931, foi criada a Comissão de Defesa da Produção do Açúcar, depois transformada no Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, nos termos do Decreto nº 22.789/1933.

3. Em 1965, foi editada a Lei nº 4.870/1965, que permitia ao IAA regular a questão das cotas de produção de açúcar e dos preços da cana, buscando evitar a superprodução e proteger os produtores. Em 1990, o IAA foi extinto, passando as funções de fixação de preço do açúcar e do álcool a ser exercida pela Secretaria do Desenvolvimento Regional.

4. A Lei nº 8.178/91 estabelece regras sobre preços e salários e liberação dos preços setoriais. Posteriormente vieram outras leis, decretos e portarias, referentes ao setor sucroalcooleiro, instituindo regimes de preços pelo Ministério da Fazenda, como também, disciplinaram outros assuntos.

5. A questão dos presentes autos se pauta na falta de obediência aos preceitos legais para a fixação dos preços do setor sucroalcooleiro.

6. A Lei nº 4.870/1965 determina o modo como deveria ser procedida a pesquisa para obter o levantamento dos custos de produção do setor. Para tanto, foi contratada a Fundação Getúlio Vargas para efetuar os referidos levantamentos.

7. No entanto, mesmo com a apuração dos preços pela Fundação Getúlio Vargas, o IAA passou a estabelecê-los em valores inferiores, que não cobriam os custos de produção, fato este reconhecido pelo Presidente do Instituto acima mencionado, em ofício dirigido ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio em 09.04.1987.

8. Trata-se, portanto, de aferição de prejuízos provocados pelo Estado, como interveniente no mercado regulador de preços, ora admitindo a livre concorrência, ora congelando o preço de produtos em decorrência do também congelado valor da matéria-prima.

9. O laudo judicial esclareceu "a existência de resultados a menor do que o esperado quando comparados com os preços que se obteriam se acompanhassem os valores apurados pela Fundação Getúlio Vargas".
10. Diante das informações do perito, o Estado fixou os preços do setor sucroalcooleiro abaixo do preço de custo de produção, portanto, contrariando a Lei nº 4.870/1965.
11. O dano patrimonial sofrido pela autora está configurado no resultado entre o preço que deveria ter sido praticado pelo critério legal e o efetivamente praticado, de acordo com a fixação determinada pelo IAA, com base nos atos administrativos que substituem a resultante da livre ação das forças de mercado e abaixo dos de custos levantados pela FGV.
12. Pelos elementos colhidos dos autos, resta clara a inobservância pelo IAA dos critérios legais estatuídos para a fixação do preço dos produtos do setor sucroalcooleiro.
13. Quanto ao dano, o laudo pericial atestou que o preço praticado pelas autoras, segundo a tabela do IAA implicou resultado menor do que elas teriam se acaso aplicados os preços apurados pela FGV.
14. A par de desatender o comando normativo atinente à fixação de preços, é indubitável que a União deu causa à quebra do equilíbrio econômico-financeiro norteador das relações entre o Estado e a livre iniciativa, em que pese a limitação própria desse setor.
15. O nexo de causalidade entre o ato praticado pela União e o prejuízo sofrido pelas autoras encontra-se evidenciado pelo fato de que à ré cabia a fixação dos preços segundo os ditames legais. Fixando-os à revelia dos mandamentos pertinentes, abaixo do preço de custo, acarretou indevidamente um dano à autora.
16. Comprovado o ato ilícito praticado pelo Poder Público, o dano sofrido pela recorrente e o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito, é indiscutível o dever de indenizar da União, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
17. Precedentes: *STJ, AGRESP 200900088843, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 19/10/2009; TRF3, AC 200061020139276, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJF3 19/04/2010.*
18. Quanto aos juros de mora, tendo em vista estar se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado, devem incidir a partir da data em que ocorreu o evento danoso, consoante preconiza a Súmula nº 54 do STJ.
19. Os índices que informam os juros de mora estão previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual prevê o percentual de 0,5% ao mês, até janeiro de 2003 e, a partir daí, aplica-se o art. 406 do Código Civil vigente, computando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC.
20. A correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo, conforme a exegese da Súmula nº 43 do STJ.
21. Desta feita, consoante a Tabela Única que se convencionou no STJ (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência daquela Corte), os índices de correção monetária aplicáveis nas ações condenatórias em geral são os seguintes: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986; (ii) OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; (iii) IPC/IBGE, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); (iv) IPC/IBGE, em fevereiro de 1989, no percentual de 10, 14% (expurgo, em substituição ao BTN); (v) BTN, de março de 1989 a março de 1990; (vi) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); (vii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (viii) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (ix) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; (x) IPCA-E, de janeiro de 2001 a dezembro de 2002; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 2003.
22. No que tange à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, assiste razão à agravante, devendo esta ser aplicada a partir de sua entrada em vigor.
23. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal Cláudio Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003921-97.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003921-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro  
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE A IMPETRANTE E O EXTINTO IAPAS. MERA DESISTÊNCIA DO PROCESSO. PARECER CJ 1.861/99. AVOCATÓRIA MINISTERIAL.

1 Consolidou-se a jurisprudência, firme no entendimento da exigibilidade das contribuições ao SESC e ao SENAC, devidas pelas empresas prestadoras de serviços enquadradas nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio. Hipóteses em que seus empregados são beneficiários diretos das atividades exercidas pelo SESC e pelo SENAC, podendo, assim, figurar validamente no pólo passivo das obrigações tributárias aqui discutidas.

2. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal.

3. Caso em que a parte impetrante alega ter proposto ação anterior, extinta por força de acordo celebrado com o antigo IAPAS, em que convencionada a repetição de indébito dessas contribuições, vertidas no período de 1986 a 1990.

4. O exame dos autos revela que não houve qualquer acordo submetido à homologação judicial, mas mero pedido de desistência do processo, resultando na extinção, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), insuscetível de produzir os efeitos da imutabilidade da coisa julgada material. Situação bastante diversa da verdadeira homologação da transação ou reconhecimento da procedência do pedido, casos típicos de extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, II e III, do CPC), ambos oponíveis ao IAPAS e aos seus sucessores.

5. Ainda que a causa remota do pedido de desistência tenha sido um acordo celebrado por meio do Procurador Geral do IAPAS, o fato é que esse acordo não foi objeto de homologação em Juízo, razão pela qual não serve de fundamento para invalidar os débitos aqui discutidos.

6. Acrescente-se que o pedido objetivamente deduzido naquela ação era de simples repetição dos valores pagos no período de 1986 a 1990 (fls. 98-99). Embora a declaração de inexigibilidade das contribuições fosse um pressuposto para a eventual procedência do pedido de repetição, o fato é que, com a simples homologação da desistência, não se pode extrair desta nenhum caráter declaratório que possa produzir efeitos futuros.

7. Ainda que superado esses impedimentos, há razões suficientes para concluir pela nulidade no acordo extrajudicial em questão, bem como nos vários pareceres administrativos nesse sentido (Parecer/CJ 1861, de 13.08.1999, da Consultoria Jurídica do INSS; Avocatória Ministerial extraída do Processo 35239.036422/93-13, de 23.08.1999, do Ministro de Estado da Previdência Social).

8. Tais atos administrativos são destituídos de efeitos vinculativos e, ademais, ao "não conhecer" da avocatória, o Sr. Ministro de Estado da Previdência Social acabou não estabelecendo nenhum entendimento sobre as questões de fundo então discutidas, mesmo que o parecer que lhe serviu de base o tenha feito.

9. O próprio parecer partiu de algumas premissas absolutamente inaceitáveis, já que a questão era altamente discutida no Poder Judiciário e estava longe de restar pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Este, aliás, acabou firmando entendimento absolutamente diverso a respeito do tema.

10. Por todas essas razões é não se pode falar que havia, efetivamente, um ato normativo válido sustentando esse entendimento, muito menos uma prática reiterada da autoridade administrativa (art. 100, I e III, do CTN), razão pela qual não há como afastar a incidência de multa e juros no caso em exame. Por identidade de razões, não há como invocar o princípio da boa fé administrativa, nem sustentar que a impetrante tenha sido "iludida" pela conduta dos agentes públicos em questão.

11. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
Renato Barth  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000510-40.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.000510-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ELISABETH CRISCUOLO URBINATI  
ADVOGADO : RICARDO AJONA e outro  
No. ORIG. : 00005104020084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). RESPONSÁVEL POR ENTIDADE PRIVADA. CONVÊNIO CELEBRADO COM A SECRETARIA E AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SEAP-PR). PROVA DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS VALORES REPASSADOS.

1. Não há nulidade no indeferimento da produção de prova pericial contábil em hipótese em que os fatos controvertidos são demonstráveis mediante simples prova documental. Agravo retido a que se nega provimento.
2. Independentemente de figurar como órgão auxiliar do Poder Legislativo, o controle da Administração Pública exercido pelo TCU tem natureza essencialmente administrativa, de tal sorte que seus atos são passíveis de controle jurisdicional, como quaisquer outros atos administrativos. Sustentar posição diversa equivaleria a atribuir ao TCU uma estatura que a Constituição não reserva a nenhum outro órgão, nem mesmo ao Poder Legislativo, do qual a Corte de Contas é simples "auxiliar" (art. 71, "caput", da CF 1988). Se os atos legislativos são inequivocamente submetidos ao controle jurisdicional, com muito maior razão serão os atos administrativos praticados pelo TCU. Aplicação da garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988).
3. No caso em exame, os documentos anexados aos autos são suficientes para que se tenha por justificadas todas as despesas glosadas pelo Tribunal de Contas da União.
4. Hipótese em que a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP-PR) cometeu uma série de equívocos na realização do evento, que foram constatados tanto pela Divisão Técnica da Secretaria de Controle Externo do TCU em São Paulo, como pelo Ministério Público que oficia perante o TCU, assim como pelo próprio Tribunal.
5. Parecer técnico que indica a ocorrência de graves falhas no planejamento do Simpósio por parte da SEAP-PR, observando que o convênio foi celebrado apenas três dias antes do evento. Como parece evidente, a entidade organizadora do evento já tinha celebrado contratos para realização do Simpósio muito antes da assinatura do convênio, realizando vários pagamentos com recursos outros, que seriam posteriormente cobertos com os repasses decorrentes do convênio.
6. O mesmo parecer comprova que os recursos financeiros decorrentes do convênio foram repassados à Sociedade Brasileira de Aquicultura e Biologia Aquática (AQUABIO), entidade presidida pela embargante, quase um mês depois do término do Simpósio.
7. Sendo certo que o evento em questão contou com mais de 10.000 participantes, é evidente que as circunstâncias concretas praticamente inviabilizaram uma absoluta e precisa coincidência de datas e valores para cada despesa realizada.
8. Conduta da embargante que respeitou satisfatoriamente a finalidade legal, com a aplicação dos recursos recebidos nas despesas a que se destinavam, também em prestígio do princípio da legalidade.
9. Observe-se, finalmente, que a multa aplicada à embargante não disse respeito ao atraso na prestação de contas, mas à aplicação irregular da verba recebida. Assim, o fato de a embargante ter confessado seu atraso na prestação de contas não acarreta qualquer alteração nas conclusões acima expostas.
10. Agravo retido, apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003533-85.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.003533-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO  
ADVOGADO : MARIELLI GURGEL COSTA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00035338520084036104 1 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTOS DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. CADASTRO SIMPLIFICADO.**

1. As unidades do Programa de Saúde da Família municipal, que possuam setor de fornecimentos de medicamentos industrializados, ministrados mediante prescrição médica, não estão obrigadas a manter responsável técnico inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia.
2. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001927-98.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.001927-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Barth  
APELANTE : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA DAEM  
ADVOGADO : ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMGEA. TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO DE IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO-LEI Nº 70/66). NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CTN RELATIVAS À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. OBRIGAÇÕES PESSOAIS (NÃO "PROPTER REM"), QUE NÃO PODEM SER EXIGIDAS DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. ARREMATANTE QUE RESPONDE PELOS DÉBITOS VENCIDOS EM DATA POSTERIOR AO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO.**

1. Não se conhece da remessa oficial, uma vez que o valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).
2. Consoante orientação tradicional, as chamadas "tarifas" devidas em decorrência do fornecimento de água e esgoto não têm natureza jurídico-tributária, mas de preço público. Precedentes do STF.
3. Assim, não se aplicam ao caso em exame as regras e princípios tributários, inclusive as regras do CTN que dispõem a respeito da responsabilidade tributária por sucessão (art. 130).
4. As despesas com o fornecimento de água e dos serviços de esgoto não são obrigações "propter rem", mas obrigações pessoais daquele que se interessa pela prestação desses serviços. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
5. A situação é diversa, todavia, a partir do momento em que a embargante adquiriu a propriedade do imóvel, com o registro da carta de arrematação. A partir de então, a adquirente poderia ter requerido à concessionária a interrupção na prestação dos serviços. Assim não procedendo, deverá arcar com as despesas daí decorrentes. Precedente da Turma.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005488-24.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.005488-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH  
APELANTE : METALURGICA FREMAR LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00054882420084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL CORRETAMENTE INDEFERIDA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS MEDIANTE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, QUE INDEPENDE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA POR PARTE DO FISCO. EXCLUSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. ART. 138 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DE MORA. SELIC.**

1. Considerando que está em discussão exclusivamente matéria de direito, age corretamente o Juiz, no uso da competência prevista no art. 130 do CPC, ao indeferir o pedido de prova pericial contábil. Acrescente-se que a prova requerida é irrelevante para o julgamento da causa, na medida em que é necessária uma prévia determinação

dos critérios a serem utilizados para a realização de quaisquer cálculos. Antes da fixação desses critérios, a perícia contábil é inútil e só contribuiria para procrastinar indevidamente o curso do processo. Inexistência de qualquer afronta às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Providência expressamente autorizada pelo art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência, autorizando sua cobrança imediata. Precedentes da Turma e do STJ.

3. A denúncia espontânea da infração pressupõe o pagamento integral do tributo e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, o que não ocorreu no caso em exame. A denúncia espontânea tampouco se aplica às hipóteses de parcelamento, que sequer está demonstrado que tenha ocorrido.

4. Não é ilegal a exigência de juros de mora, além da multa moratória, excetuando-se, quanto a esta, quando apresente caráter confiscatório, que não está caracterizado. Enquanto os juros de mora são exigidos para compensar o atraso no recolhimento do tributo no momento adequado, a multa moratória tem natureza punitiva.

5. Sem que a autora tenha comprovado documentalmente que a multa aplicada seja superior a 20%, não há como reconhecer nenhuma ilegalidade.

6. A taxa SELIC representa critério válido aplicável aos débitos tributários, que abrange juros e correção monetária.

7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007846-41.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.007846-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MUNICIPIO DE ARARAQUARA SP  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA e outro  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00078464120084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTOS DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. CADASTRO SIMPLIFICADO.**

1. Não se conhece da apelação interposta fora do prazo legal (art. 508 do CPC). Hipótese em que o Conselho Regional de Farmácia está representado por advogados contratados, considerando-se válida a intimação feita por meio da imprensa oficial, nos termos dos arts. 236 e 237 do CPC. Precedente da Turma.

2. As unidades básicas de saúde municipais, que possuam setor de fornecimentos de medicamentos industrializados, ministrados mediante prescrição médica, não estão obrigadas a manter responsável técnico inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia.

3. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

4. Majoração dos honorários fixados na sentença. Manutenção da multa aplicada por ato atentatório ao exercício

da jurisdição.

5. Apelação do réu não conhecida. Remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do réu, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041105-20.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041105-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Araraquara SP  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.20.005143-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROVEITO ECONÔMICO ESPERADO, QUE CORRESPONDE AO VALOR DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.**

1. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil).
2. O citado art. 258 do CPC consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.
3. O exame da petição inicial dos autos de origem revela que o autor requereu a condenação do CRF/SP a uma obrigação de não fazer, consistente em "abster-se de aplicar e cobrar do autor as multas aqui mencionadas, bem como seja declarada a nulidade e o conseqüente cancelamento das multas impostas".
4. Hipótese em que o CRF/SP propôs 10 (dez) execuções fiscais para a cobrança das multas em questão, no valor individual próximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Nesses termos, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido iria alcançar todas as multas já inscritas em Dívida Ativa quando da propositura da ação principal, bem como dos respectivos acréscimos legais.
5. O Magistrado tem o dever legal de velar pela correta fixação do valor da causa, em especial pelos reflexos quanto ao recolhimento das taxas judiciárias, que são tributos (art. 35, VII, da Lei Complementar nº 35/79).
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012114-76.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.012114-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
APELADO : CESAR ROBERTO MAKSoud CABRAL  
ADVOGADO : JOSE BELGA ASSIS TRAD e outro  
No. ORIG. : 00121147620094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. SINDICÂNCIA. FATOS OBJETO DE ANTERIOR PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR NOVA SANÇÃO.**

1. Controvertem as partes a respeito da existência (ou não) de "coisa julgada administrativa".
2. Os documentos anexados aos autos mostram que, no primeiro processo ético disciplinar, imputou-se ao impetrante a conduta de ter "envolvimento" "com tratamentos médicos à base de células tronco". Discutiu-se, no caso, a existência (ou não) de infração ético disciplinar por parte do impetrante, pela suposta utilização de células tronco liofilizadas, tratamento não autorizado pela ANVISA, além de vender um "produto" sem comprovação técnica em sua clínica. Nesse caso, a penalidade inicialmente imposta (cassação do exercício profissional) foi reformada, substituindo-a pela suspensão do exercício profissional por trinta dias.
3. Já a posterior sindicância foi instaurada em decorrência do recebimento, pelo CRM/MS, de uma requisição de informações sobre o impetrante, recebida de autoridade policial.
4. As provas aqui produzidas mostram que, enquanto no processo ético disciplinar apurou-se um amplo "envolvimento" do impetrante com terapias com células tronco, a nova sindicância cuidou do tratamento especificamente ministrado a uma de suas pacientes.
5. Hipótese em que o objeto do primeiro processo foi substancialmente mais abrangente (pacientes não identificados) do que o segundo (que trata apenas de uma paciente). A própria cronologia desses fatos reforça tais conclusões, já que tanto o inquérito policial como o processo ético disciplinar foram instaurados em março de 2006.
6. Não se trata, portanto, como sustenta a apelante, de uma nova conduta, mas uma conduta já praticada quando da instauração do processo ético disciplinar e que estava por este abrangida.
7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Renato Barth  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010681-28.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010681-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MECLERIC SERVICOS DE ELETROMECHANICA LTDA -ME  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00106812820094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. EXCLUSÃO. ART. 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. EFEITOS. ART. 15, II, DA MESMA LEI.**

1. Nas hipóteses de exclusão do SIMPLES previstas no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, o ato de exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente em incorrida a situação excludente. Inteligência do art. 15, II, da mesma Lei, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158/-35/2001, vigente à época da exclusão.
2. Matéria julgada pelo STJ na forma do art. 543-C do CPC (Primeira Seção, RESP 1124507/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06.5.2010). Precedentes da Turma no mesmo sentido.
3. Condenação da autora nos ônus da sucumbência.
4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
Renato Barth  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016728-18.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016728-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA  
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. ART. 138 DO CTN. MULTA DE MORA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

1. A denúncia espontânea da infração alcança a multa de mora, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 138 do CTN. Precedentes do STJ e do Tribunal.
2. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, todavia, a solução é diversa.
3. Partindo da premissa segundo a qual a declaração formalizada pelo sujeito passivo já tem aptidão, por si só, para constituir o crédito tributário, o fato de o contribuinte declarar e recolher o tributo depois do vencimento não caracteriza a espontaneidade necessária à exclusão da multa. Inteligência da Súmula nº 360 do STJ.
4. Esse entendimento não se aplica, todavia, aos casos em que não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago. Precedente da Turma.
6. O art. 161 do CTN realmente determina que ao tributo não pago em seu vencimento devem ser acrescidos de juros de mora, "sem prejuízo das penalidades cabíveis". Ocorre que as penalidades aí referidas são as "cabíveis", de tal forma que, ocorrendo a denúncia espontânea, a multa de mora não era uma "penalidade cabível" que devesse ser adimplida. De igual forma, a incidência da multa a que se referem o art. 59 da Lei nº 8.383/91 e o art.

61 da Lei nº 9.430/96 só tem lugar quando não ocorrente a denúncia espontânea.

7. No caso em exame, trata-se de PIS e COFINS relativos ao período de apuração dezembro de 2007, tendo a impetrante declarado ser devedora desses tributos, nesse mesmo período, nos valores de R\$ 159.424,76 e R\$ 733.601,03, respectivamente. Posteriormente, verificando ter cometido um equívoco, recolheu valores complementares, devidamente acrescidos de juros SELIC, tendo enviado, em 23.7.2008, DCTF retificadora do período em questão, considerando os novos valores apurados. Trata-se, portanto, da hipótese típica referida nos precedentes acima citados, que autoriza reconhecer a ocorrência de denúncia espontânea, mesmo se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011203-40.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011203-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ROBERT BOSCH LTDA  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00112034020094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. ART. 138 DO CTN. MULTA DE MORA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

1. A denúncia espontânea da infração alcança a multa de mora, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 138 do CTN. Precedentes do STJ e do Tribunal.

2. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, todavia, a solução é diversa.

3. Partindo da premissa segundo a qual a declaração formalizada pelo sujeito passivo já tem aptidão, por si só, para constituir o crédito tributário, o fato de o contribuinte declarar e recolher o tributo depois do vencimento não caracteriza a espontaneidade necessária à exclusão da multa. Inteligência da Súmula nº 360 do STJ.

4. Esse entendimento não se aplica, todavia, aos casos em que não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago. Precedente da Turma.

6. O art. 161 do CTN realmente determina que ao tributo não pago em seu vencimento devem ser acrescidos de juros de mora, "sem prejuízo das penalidades cabíveis". Ocorre que as penalidades aí referidas são as "cabíveis", de tal forma que, ocorrendo a denúncia espontânea, a multa de mora não era uma "penalidade cabível" que devesse ser adimplida. De igual forma, a incidência da multa a que se referem o art. 59 da Lei nº 8.383/91 e o art. 61 da Lei nº 9.430/96 só tem lugar quando não ocorrente a denúncia espontânea.

7. No caso em exame, trata-se de IRPJ e CSLL relativos ao período de apuração dezembro de 2007, tendo a impetrante declarado ser devedora desses tributos, nesse mesmo período, nos valores de R\$ 12.646.267,66 e zero, respectivamente. Posteriormente, verificando ter cometido um equívoco, recolheu valores complementares, devidamente acrescidos de juros SELIC, tendo enviado, em 16.12.2008, DCTF retificadora do período em questão, considerando os novos valores apurados. Trata-se, portanto, da hipótese típica referida nos precedentes acima citados, que autoriza reconhecer a ocorrência de denúncia espontânea, mesmo se tratando de tributos

sujeitos ao lançamento por homologação.  
8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
Renato Barth  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003354-96.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.003354-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : ASSOCANA ASSOCIACAO RURAL DOS FORNECEDORES E  
PLANTADORES DE CANA DA MEDIA SOROCABANA  
ADVOGADO : JOSE MAURICIO DE ALMEIDA e outro  
No. ORIG. : 00033549620094036111 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO.**

1. Não está consumado o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança no caso em que o interessado interpõe recurso administrativo dotado de efeito suspensivo e a ação é proposta ainda no curso desse prazo, contado da ciência do improvimento do recurso.
2. As unidades de atendimento ambulatorial da parte impetrante que possuam setor de fornecimentos de medicamentos industrializados, ministrados mediante prescrição médica, não estão obrigadas a manter responsável técnico inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia.
3. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
Renato Barth  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002970-44.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.002970-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
APELADO : CESAR ROBERTO MAKSOUND CABRAL  
ADVOGADO : JOSE BELGA ASSIS TRAD e outro  
No. ORIG. : 00029704420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

#### **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. SINDICÂNCIA. FATOS OBJETO DE ANTERIOR PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR NOVA SANÇÃO.**

1. Rejeição da a prejudicial alusiva à decadência, na medida em que o ato objetivamente impugnado nestes autos é o que deliberou submeter o impetrante a julgamento no processo ético disciplinar, o que ocorreu somente em março de 2010. Proposta a ação em 18.3.2010, ainda estava em curso o prazo legal de 120 dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009).
2. Correção da sentença que reconheceu a perda superveniente de interesse processual quanto à acusação de "desrespeito ao pudor" de paciente, prevista no art. 63 do Código de Ética Médica. De fato, a absolvição do impetrante na via administrativa faz com que a providência jurisdicional requerida, neste aspecto, não seja mais útil, nem necessária, daí porque correta, quanto a este ponto, a extinção do processo, sem resolução de mérito.
3. Controvertem as partes a respeito da existência (ou não) de "coisa julgada administrativa".
4. Os documentos anexados aos autos mostram que, no primeiro processo ético disciplinar, imputou-se ao impetrante a conduta de ter "envolvimento" "com tratamentos médicos à base de células tronco". Discutiu-se, no caso, a existência (ou não) de infração ético disciplinar por parte do impetrante, pela suposta utilização de células tronco liofilizadas, tratamento não autorizado pela ANVISA, além de vender um "produto" sem comprovação técnica em sua clínica. Nesse caso, a penalidade inicialmente imposta (cassação do exercício profissional) foi reformada, substituindo-a pela suspensão do exercício profissional por trinta dias.
3. Já o posterior processo ético disciplinar foi instaurado em decorrência do recebimento, pelo CRM/MS, de denúncia formulada por uma das pacientes do impetrante e por familiar desta.
4. As provas aqui produzidas mostram que, enquanto no processo ético disciplinar apurou-se um amplo "envolvimento" do impetrante com terapias com células tronco, o novo processo, na parte em que não ocorreu a perda de objeto desta ação, cuidou do tratamento especificamente ministrado a uma de suas pacientes.
5. Hipótese em que o objeto do primeiro processo foi substancialmente mais abrangente (pacientes não identificados) do que o segundo (que trata apenas de uma paciente). A própria cronologia desses fatos reforça tais conclusões, já que o primeiro processo ético disciplinar foi instaurado em março de 2006, enquanto que a denúncia que deu origem ao segundo processo foi apresentada em maio do mesmo ano.
6. Não se trata, portanto, como sustenta a apelante, de uma nova conduta, mas uma conduta já praticada quando da instauração do primeiro processo ético disciplinar e que estava por este abrangida.
7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Renato Barth  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011592-06.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011592-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00115920620104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA. ART. 284 DO CPC. DIREITO SUBJETIVO DO LITIGANTE. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A prerrogativa de emenda ou aditamento à inicial defeituosa constitui direito subjetivo do litigante (art. 284, "caput", do CPC). Precedentes do Tribunal.
2. O indeferimento da inicial só pode ocorrer depois de dada oportunidade ao autor para correção da irregularidade (parágrafo único do mesmo artigo).
- 3.. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011961-97.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011961-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA  
: SAUDE LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00119619720104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. ART. 138 DO CTN. MULTA DE MORA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

1. A denúncia espontânea da infração alcança a multa de mora, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 138 do CTN. Precedentes do STJ e do Tribunal.
2. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, todavia, a solução é diversa.
3. Partindo da premissa segundo a qual a declaração formalizada pelo sujeito passivo já tem aptidão, por si só, para constituir o crédito tributário, o fato de o contribuinte declarar e recolher o tributo depois do vencimento não caracteriza a espontaneidade necessária à exclusão da multa. Inteligência da Súmula nº 360 do STJ.
4. Esse entendimento não se aplica, todavia, aos casos em que não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago. Precedente da Turma.
6. O art. 161 do CTN realmente determina que ao tributo não pago em seu vencimento devem ser acrescidos de juros de mora, "sem prejuízo das penalidades cabíveis". Ocorre que as penalidades aí referidas são as "cabíveis", de tal forma que, ocorrendo a denúncia espontânea, a multa de mora não era uma "penalidade cabível" que devesse ser adimplida. De igual forma, a incidência da multa a que se referem o art. 59 da Lei nº 8.383/91 e o art. 61 da Lei nº 9.430/96 só tem lugar quando não ocorrente a denúncia espontânea.
7. No caso em exame, trata-se de IRPJ e CSLL relativos ao período de apuração dezembro de 2008, tendo a autora declarado ser devedora desses tributos, nesse mesmo período, nos valores de R\$ 12.807.207,58 e R\$ 4.924.030,56, respectivamente. Posteriormente, verificando ter cometido um equívoco, recolheu valores complementares, tendo enviado DCTF retificadora do período em questão, considerando os novos valores

apurados. Trata-se, portanto, da hipótese típica referida nos precedentes acima citados, que autoriza reconhecer a ocorrência de denúncia espontânea, mesmo se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

8. Manutenção dos honorários de advogado fixados na sentença.

9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012084-95.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012084-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00120849520104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. ART. 138 DO CTN. MULTA DE MORA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

1 Não se conhece de agravo retido não reiterado na apelação ou nas respectivas contrarrazões (art. 523, § 1º, do CPC).

2. A denúncia espontânea da infração alcança a multa de mora, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 138 do CTN. Precedentes do STJ e do Tribunal.

3. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, todavia, a solução é diversa.

4. Partindo da premissa segundo a qual a declaração formalizada pelo sujeito passivo já tem aptidão, por si só, para constituir o crédito tributário, o fato de o contribuinte declarar e recolher o tributo depois do vencimento não caracteriza a espontaneidade necessária à exclusão da multa. Inteligência da Súmula nº 360 do STJ.

5. Esse entendimento não se aplica, todavia, aos casos em que não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago. Precedente da Turma.

6. O art. 161 do CTN realmente determina que ao tributo não pago em seu vencimento devem ser acrescidos de juros de mora, "sem prejuízo das penalidades cabíveis". Ocorre que as penalidades aí referidas são as "cabíveis", de tal forma que, ocorrendo a denúncia espontânea, a multa de mora não era uma "penalidade cabível" que devesse ser adimplida. De igual forma, a incidência da multa a que se referem o art. 59 da Lei nº 8.383/91 e o art. 61 da Lei nº 9.430/96 só tem lugar quando não ocorrente a denúncia espontânea.

7. No caso em exame, trata-se de IRRF com vencimento em 24.12.2008. O tributo foi pago mediante DARF em 26.12.2008, sem a inclusão da multa moratória, sendo certo que esse tributo foi objeto de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF originária (não retificadora), transmitida à Receita Federal somente em 19.02.2009.

8. Assim, quando realizado o pagamento integral do tributo, ainda não havia sido declarado ao fisco, de tal forma que está preservada a espontaneidade que permite a exclusão da multa moratória, conforme o citado art. 138 do CTN.

9. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Renato Barth

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002549-05.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.002549-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BARTH  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CELIA APARECIDA BORELLI PAGLIUSI e outros  
: EDUARDO CROSARA MACHADO  
: JOSE WEIDO DE SOUZA  
: LUIZ FERNANDO SANTANA  
: REGINA HELENA MONTANS PAGNANO  
: TANIA APARECIDA MORESCA MARTINS  
ADVOGADO : RUBENS CAVALINI e outro  
No. ORIG. : 00025490520114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Os embargos à execução contra a Fazenda Pública têm natureza jurídica de ação e, por essa razão, submetem-se às regras gerais de sucumbência (art. 20 do Código de Processo Civil).
2. Apesar disso, a condenação ao pagamento de honorários de advogado supõe que a parte tenha dado causa à instauração da nova relação processual.
3. Embora seja incontroverso o excesso de execução, um exame dos autos permite verificar que isso ocorreu, fundamentalmente, porque a parte exequente pretendeu repetir a totalidade dos valores que haviam sido pagos a título do IRPF, enquanto que a União, com base em pareceres realizados no âmbito da Receita Federal do Brasil, refez as declarações de ajuste anual do IRPF, o que acabou por reduzir o valor a repetir.
4. Está também demonstrado que, quanto a alguns dos exequentes, a fonte pagadora havia promovido a compensação de parte do valor em discussão, conforme esclareceu o parecer elaborado no âmbito da Receita Federal do Brasil.
5. É claramente compreensível a dificuldade na realização de cálculos que exijam a confrontação do indébito tributário com as declarações de ajuste anual do IRPF. Ademais, não se pode imputar aos exequentes qualquer responsabilidade por não considerar uma compensação que havia sido realizada por sua empregadora.
6. Se acrescentarmos que os exequentes, tão logo citados para os embargos, manifestaram imediata concordância com os cálculos realizados pela União, não se pode imputar a quaisquer das partes a responsabilidade pela propositura dos embargos, razão pela qual nenhuma delas deve ser condenada ao pagamento de honorários de advogado.
7. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Renato Barth  
Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 6908/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043158-04.1996.4.03.9999/SP

96.03.043158-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MABERLY IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA PERFURACAO DE SOLO  
LTDA  
ADVOGADO : VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO  
No. ORIG. : 91.00.00082-8 A Vr DIADEMA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL RECONHECIDO - AUSENTE CAUSALIDADE  
FAZENDÁRIA À ARREMATACÃO HOSTILIZADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO  
À APELAÇÃO FAZENDÁRIA PARA EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS

1 - A condenação em verba honorária, como de sua essência e assim consagrado, é devida àquele que dá causa ao ajuizamento da ação, aplicando-se, portanto, o princípio da causalidade.

2 - Como se observa dos autos, a exequente/recorrente não foi intimada pessoalmente dos atos de leilão/arrematação (fls. 16 e seguintes dos autos da execução fiscal) e, prontamente, na impugnação, concordou com a tese do embargante, no sentido da impossibilidade da concretização da arrematação. Por corolário, é notória a ausência de causalidade por parte do Poder Público, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada para suprimir-se a condenação sucumbencial ali lançada. Precedente.

3 - Provimento à apelação para suprimir os honorários advocatícios fixados em desfavor da União.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0606107-20.1994.4.03.6105/SP

96.03.097771-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outros  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.06.06107-4 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. A atualização monetária somente se revela aplicável quando se verificar a resistência do agente administrativo ao crédito pleiteado.
2. *In casu*, a autora pugna, alternativa ou cumulativamente, pela escrituração ou compensação do valor da correção monetária que entende devida. Entretanto, não persegue comprovar a resistência da autoridade fiscal no creditamento do IPI, conforme preceitua a lei, mas somente o inconformismo com o lapso de tempo para computar o mencionado crédito.
3. Logo, o acórdão proferido pelo E. STJ no REsp nº 1.035.847-RS se revela inaplicável na hipótese.
4. Mantido acórdão anterior, que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação da União Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o acórdão anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017181-62.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.017181-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : IRMAS DE JESUS BOM PASTOR PASTORINHAS  
ADVOGADO : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017358-26.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.017358-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : VIENA DELICATESSEN LTDA e filial  
: VIENA DELICATESSEN LTDA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outro  
APELADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP  
ADVOGADO : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO DO IPEM-SP. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE. PORTARIA Nº 2/82 DO INMETRO. LEI Nº 8.078/1990.

1 - O Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, através do Convênio com o IPEM-SP executa serviços essenciais na proteção ao cidadão em suas relações de consumo, verificando e fiscalizando os instrumentos de medição, produtos pré-medidos, produtos têxteis, produtos com certificação compulsória e veículos transportadores de GLP fracionado.

2 - A Portaria descrita apresenta seu fundamento de validade no disposto nos itens 25 e 28 da Regulamentação Metrológica, baixada através a resolução CONMETRO nº 01/82 de 27 de abril de 1982. Sendo assim, a atuação do IPEM se encontra devidamente atrelado ao Princípio da Legalidade.

3- Nada obsta que a Portaria sirva de suporte para a definição de infração. Pela análise da Lei nº 5.966/73 e da mencionada Portaria nº 2/82, conclui-se que, segundo as normas baixadas pelo CONMETRO, existe delegação legislativa de acordo com o sistema constitucional. Precedentes.

4 - A Resolução nº 11/88 do CONMETRO autorizou o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, em consonância com Lei nº 5.966/73, o que, por consequência, afasta a alegação de ilegalidade da Portaria nº 2/82 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento neste ato normativo.

5 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023964-70.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.023964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : JOSE ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : HELAINE MARI BALLINI MIANI e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. APREENSAO DE VEÍCULO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL CARACTERIZADO RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

- 1.O prejuízo causado ao apelante pelo Estado, através de seu agente público, que apreendeu e reteve seu veículo em situação regular, além do prazo devido, surgindo o dever de indenizar independentemente do dolo ou da culpa do agente, bastando a mera relação causal entre o comportamento e o dano.
- 2.Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil
- 3.Dano moral reconhecido devendo ser mantido o valor fixado na sentença.
- 4.Apelações das partes improvidas, mantida a sentença tal qual lavrada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050042-04.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.050042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : EDISON CARLOS FERNANDES e outros  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - A GRAVO IMPROVIDO.

- 1 - Não procede a alegação da recorrente de que a contagem do prazo prescricional somente teve inicio a partir da Resolução do Senado nº 11 de 2005, visto ser pacífica a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir dos recolhimentos indevidos
- 2 - Não merece reparos a decisão quanto ao regime aplicável à compensação, visto que foi aplicado ao caso a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma
- 3 - Não merece acolhida o pedido de condenação da União de pagamento de indenização, por ter causado dano à autora, posto que não comprovado nos autos qualquer ato ilegal de seus agentes públicos.

4 - Não tendo a agravante trazido aos autos argumentos suficientes para a mudança de posicionamento é de rigor a manutenção da decisão conforme proferida.

5 - Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014128-58.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.014128-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : VICOR COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA  
ADVOGADO : NATALIA SCARANO DA SILVA CERQUEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA - PRORROGAÇÃO DO PEDIDO INDEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO QUE SE AFASTA

O regime de importação temporária é destinado a materiais com permanência temporária no país.

A autoridade fiscal possui o poder discricionário para a concessão ou não da prorrogação do termo de responsabilidade, conforme prevê o artigo 71 do Decreto-Lei n.º 37/66.

De acordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, há o direito de defesa tanto em processo administrativo como em processo judicial, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), de modo que não poderia a autoridade fiscal não conhecer do recurso interposto pela impetrante, sob o fundamento de que não vislumbra permissivo legal para a prorrogação do regime de admissão temporária.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054117-34.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.054117-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : OF COM/ DE ROUPAS LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA. SELIC. DEVIDOS.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Correta a aplicação da multa e dos juros.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM MEDIDA CAUTELAR Nº 0026763-19.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.026763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
REQUERENTE : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 1999.61.00.059633-1 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014295-56.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.014295-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : IMPSAT PARTICIPACOES E COML/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CPMF SOBRE CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO EM INVESTIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A matéria já está pacificada na turma e no Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a incidência da CPMF sobre a conversão de empréstimo contraído no exterior em investimento, sendo irrelevante a constatação da ocorrência efetiva de circulação física da moeda, ou de transferência de titularidade de valores, créditos ou direitos.

2 - A apelante não logrou êxito em afastar os julgados que ensejaram a aplicação do artigo 557, caput, do CPC.

3 - Negado provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0316473-98.1997.4.03.6102/SP

2001.03.99.032950-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : CASA CACULA DE CEREAIS LTDA  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 97.03.16473-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DUPLA APELAÇÃO - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE (DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS) - IMPERTINÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA A SUPOSTA INCIDÊNCIA DA TR A TÍTULO DE JUROS DE MORA NO ANO DE 1991: CDA QUE INDICA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA NO PERÍODO À ORDEM DE 1% AO MÊS - ENCARGO DE 20% PREVISTO PELO DECRETO-LEI N.º 1.025/69: LEGALIDADE - PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA - EMBARGOS IMPROCEDENTES.

1. Ao contrário do que argui a apelante, conforme consta na certidão (fl. 54/56), o crédito foi lançado por meio de

Declaração de Rendimentos, apresentada pelo próprio contribuinte.

2. Segundo entendimento sumulado do C. STJ, *"a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"* (Súmula n.º 436 STJ).

3. No que concerne à TRD, embora o contribuinte questione a sua aplicação a título de juros de mora, o exame acurado da prova dos autos revela que tal discussão não tem relevância e pertinência na hipótese em testilha. Ocorre que a própria CDA indica que, à época questionada, foram aplicados juros de mora à ordem de 1% ao mês (fl. 55/56), ou seja, os juros de mora não foram calculados pela TR. Logo, mostra-se inócua a discussão no caso presente.

4. Por outro lado, da análise da CDA (fl. 55) verifica-se a indicação do art. 9º da Lei 8.177/91 como fundamento da incidência da correção monetária, o que denota que, no período que em esteve em vigor referida norma, a correção monetária teria sido apurada pela TR.

5. A princípio, tal constatação ensejaria a atuação judicial para afastamento da TR como critério de correção monetária, porquanto entre fevereiro de 1991 e 31 de dezembro de 1991, o ordenamento jurídico admitiu a incidência da TR, não como correção monetária, mas a título de juros de mora, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória n.º 294/1991, que foi convertida na Lei n. 8.177/91, e, posteriormente, objeto da Medida Provisória n.º 298/1991, que, por sua vez, foi convertida na Lei n.º 8.218/91, até o advento da Lei n.º 8.383/91.

6. No entanto, da completa leitura da CDA (fl. 55/56), conclui-se que, embora tenha constado a Lei n.º 8.177/91 entre as normas que comporiam a fundamentação legal da correção monetária, o título indica como termo inicial da correção o dia 02/01/1992, data em que referia Lei já não mais estava em vigor. Desse modo, também não possui relevância e pertinência tal discussão no caso concreto.

7. No atinente à alegada inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. De rigor a parcial reforma da r. sentença, sob este flanco.

8. **Improvemento ao apelo da impetrante e provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário**, reformando-se parcialmente a r. sentença, para reconhecer a legalidade da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e, assim, julgar improcedentes os embargos. Sem nova condenação em honorários nos presentes embargos, porquanto já incluídos no encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, exigido na execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016267-27.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.016267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ATLANTICA EMPRESA DE COM/ EXTERIOR LTDA  
ADVOGADO : JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA e outro

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO ADUANEIRO - ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2/2001 - IRREGULARIDADE DA IMPORTAÇÃO QUE SE AFASTA

Preliminar rejeitada.

Se o importador apresentou todos os documentos necessários para o desembaraço aduaneiro, não pode a autoridade obstar com fundamento em suposta irregularidade.

A alegação de ausência de nota fiscal, nos termos do RIPI, se comprovada a sua necessidade, pode gerar a incidência de multa, mas não impedir o desembaraço da importação pretendida pelo importador.

Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014869-90.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.014869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA  
ADVOGADO : RICARDO ARO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL NA CDA AFASTADA - MEMÓRIA DE CÁLCULO E LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE (DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS) - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS, MULTA E SELIC: LEGALIDADE - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA REDUZIR A MULTA DE MORA PARA 20%

1 - No que concerne à alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência dos elementos necessários à sua regular compreensão, razão não assiste à apelante, porquanto o título contém a indicação do valor, do momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos (fls. 77/85), bem assim das normas a incidir na espécie.

2 - Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo.

3 - A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

4 - Ao contrário do que argui a apelante, o crédito foi lançado por meio de Declaração de Rendimentos, apresentada pelo próprio contribuinte.

5 - Segundo entendimento sumulado do C. STJ, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*" (Súmula n.º 436 STJ).

6 - Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, no referente à incidência dos acessórios sancionatórios. Os juros visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos, possuindo também respaldo legal, expresso na CDA. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em vista ao processo inflacionário, não tendo, desta forma, caráter sancionatório. Portanto, são devidos todos os componentes do débito, a partir do vencimento da exigência.

7 - A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no

art. 97, inciso V, do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Contudo, tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito anteriormente constituído e ora executado, *ex vi* do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

8 - Insubsistente a insurgência da apelante contra a incidência de correção monetária sobre os juros de mora. Consoante dispõe o art. 161, do CTN, os juros recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital, ou principal, e por sua indelével atualização monetária, fruto da inerente desvalorização da moeda nacional.

9 - Da mesma forma, insubsistente a pretensa limitação dos juros a um por cento ao mês. Remansosa a jurisprudência a esse respeito, a reconhecer o cunho eminentemente subsidiário do § 1º do art. 161, CTN, bem como a inaplicabilidade do revogado § 3º, do artigo 192, Lei Maior.

10 - Quanto à incidência da taxa SELIC, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida sua aplicação nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.

11 - Com relação aos honorários advocatícios, não comporta conhecimento a alegação da apelante no sentido de que são indevidos, eis que lhe falta interesse recursal, porquanto a r. sentença aplicou, com acerto, a Súmula 168 do TFR, substituindo a verba honorária pelo encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.

12 - Ainda no que concerne à sucumbência, tendo a União decaído de parte mínima (redução da multa a 20%), aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, sendo indevida, portanto, a condenação da União ao pagamento de honorários.

13 - Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir para 20% a multa moratória expressa na CDA. Mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012469-  
88.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.012469-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: LOJAS BRASILEIRAS LTDA
ADVOGADO	: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 97.05.75788-7 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de questionamento, quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
3. Embargos rejeitados e prejudicados em relação à juntada do voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e julga-os prejudicados em relação à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021916-13.1977.4.03.6100/SP

2002.03.99.005561-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : AVENTIS PHARMA LTDA  
ADVOGADO : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES e outros  
SUCEDIDO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A e outro  
: HOECHST DO BRASIL S/A  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.00.21916-9 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO Nº 2.771/76, DE 29/4/76. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. DESEMBARAÇO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A QUE SE TEM DIREITO.

O fato gerador do imposto de importação, nos termos do artigo 19 do CTN, é o desembaraço aduaneiro. Tendo a autora recolhido o imposto sob o manto da Resolução nº 2.771/76, faz jus a redução de alíquota ali prevista.

É cabível a correção monetária, não caracterizando ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Os juros devem ser computados a partir do trânsito em julgado da r. sentença.

A verba honorária merece ser arbitrada de acordo com o artigo 20, §4º, do CPC.

Apelação da autora não provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022525-19.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.022525-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : PARMALAT PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO CESAR PUSCHEL e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018027-40.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.018027-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : IMPSAT COMUNICACOES LTDA e outro  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro  
SUCEDIDO : IMPSA DO BRASIL S/A  
APELANTE : IMPSAT PARTICIPACOES E COML/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CPMF SOBRE CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO EM INVESTIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A matéria já está pacificada na turma e no Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a incidência da CPMF sobre a conversão de empréstimo contraído no exterior em investimento, sendo irrelevante a constatação da ocorrência efetiva de circulação física da moeda, ou de transferência de titularidade de valores, créditos ou direitos.

2 - A apelante não logrou êxito em afastar os julgados que ensejaram a aplicação do artigo 557, caput, do CPC.

3 - Negado provimento ao agravo legal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004518-27.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.004518-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : KRONES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : BRAULIO RAMOS RAMALHO  
ADVOGADO : ALCIDES COELHO e outro  
PARTE RE' : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
No. ORIG. : 98.10.08010-7 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. DANO MATERIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERCEIRO INTERESSADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

1. O evento danoso e o dano em si foram comprovados pelos documentos acostados aos autos: boletim de ocorrência (fls. 11), fotografias (fls. 13/18), recibo-quitação (fls. 21), orçamentos (fls. 19/20 e 22/25), nota fiscal (fls. 26) e depoimentos das testemunhas (fls. 91/92) e não impugnados pela requerida, pairando a controvérsia sobre o nexo de causalidade entre aquele e este, bem como sobre a responsabilidade do Estado.
- 2.[Tab]O acidente ocorreu porque o autor trafegava pela rodovia BR 364, Km 446,9, quando se deparou com o buraco na pista, que pode ser visto pelas fotografias juntadas aos autos. Não havia qualquer sinalização na rodovia advertindo os motoristas da existência do buraco que, segundo a testemunha Manoel José De Brito (fls. 92), 'Já existia há vários dias'.
- 3.[Tab]Não prospera a tese da requerida de que o acidente teria ocorrido em virtude de caso fortuito ou de culpa exclusiva da vítima. A testemunha Moracil José da Silva (fls. 91) afirmou "que era noite e chovia levemente" e que "o caminhão do autor não estava correndo, pois tinha acabado de terminar uma subida". Também não há nos autos notícia de que tenha sido a roda traseira esquerda que se soltou do eixo do caminhão, tendo a mesma testemunha afirmado, inclusive, que foram as duas rodas traseiras que se desprenderam, o que se justifica tendo em vista o tamanho da avaria provocada no veículo que vinha em sentido contrário.
- 4.[Tab]Caracterizada a omissão culposa do Estado que deixou de promover a necessária preservação e manutenção da rodovia federal sob sua responsabilidade e a adequada sinalização do local, fatores que ocasionaram o acidente.
- 5.[Tab]Responsabilidade subjetiva do Estado, uma vez provada a omissão culposa da pessoa jurídica federal, o dano e o nexo de causalidade entre este e o evento danoso, gerando o dever de indenizar. Precedentes.
- 6.[Tab]O valor da indenização que foi fixada condiz com o prejuízo material sofrido pelo autor e pelo proprietário do veículo Gol atingido pela roda traseiro do caminhão Scania, conforme comprovam o recibo de quitação (fls. 21), o orçamento feito perante a empresa 5ª Roda Mecânica Peças e Transporte Ltda. (fls. 22/25) e a Nota Fiscal do serviço de guincho (fls. 26).
- 8.[Tab]O autor, além de ser credor de dívida própria, detém a condição de terceiro interessado na satisfação da dívida pela qual podia ser obrigado. In casu, aplica-se o artigo 985, inciso III, do Código Civil anterior, e não o artigo 931, promovendo-se a sub-rogação legal em todos os direitos do credor originário, inclusive com relação aos juros de mora.
- 9.[Tab]No tocante aos honorários advocatícios, entendo ser o valor de 10% sobre o valor da causa.
- 10.[Tab]Apelação da União Federal improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013940-07.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.013940-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MISSILENE SOARES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO AMOROSINO e outro

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHOM REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - CONTRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS - AUSÊNCIA DE LEI INSTITUIDORA.**

1 - A Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei 6.530/78 - lei regulamentadora da profissão de Corretor de Imóveis e disciplinadora do funcionamento de seus órgãos de fiscalização - fixou os limites máximos da anuidade: "*Artigo 16 - ... § 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00; II - pessoa jurídica, segundo o capital social: a) até R\$ 25.000,00: R\$ 570,00; b) de R\$ 25.001,00 até R\$ 50.000,00: R\$ 712,50; c) de R\$ 50.001,00 até R\$ 75.000,00: R\$ 855,00; d) de R\$ 75.001,00 até R\$ 100.000,00: R\$ 997,50; e) acima de R\$ 100.000,00: R\$ 1.140,00. § 2 - Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor*".

2 - Como a referida lei entrou em vigor em 8 de dezembro de 2003, para o exercício de 2004 já vigorava o limite imposto.

3 - Deve ser mantida a sentença, visto que estava sendo cobrado da autora o valor de R\$ 325,00, valor superior ao permitido pela lei, que seria R\$ 285,00.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-20.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.000539-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : SILVER STAR METAIS PRECIOSOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001265-30.2005.4.03.6115/SP

2005.61.15.001265-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS  
ADVOGADO : CAROLINE GARCIA BATISTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040859-44.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.040859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : METALURGICA LASZLO LTDA  
ADVOGADO : LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A CDA Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada. A partir da edição da Lei n.º 9.430/96, artigo 61, §2.º, o percentual ficou limitado a 20% (vinte por cento).

Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.

A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

A correção monetária é devida pois não constitui penalidade, acréscimo ou majoração, visando tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda.

Apelação da União Federal e apelação da embarante não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR

Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097685-75.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.097685-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.35313-3 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA PELA PARTE AGRAVANTE, NA QUAL DERROTADA/SUCUMBENTE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PELA UNIÃO, DESPROVIDA DE TRIBUTÁRIA NATUREZA, SEM ALCANCE O AGITADO ARTIGO 186, CTN - EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, CPC, FACE AO ESTADO LIQUIDANDO DO RECORRENTE, ANTERIOR À DEFLAGRAÇÃO DESTA COBRANÇA - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SUCUMBENTE

1 - Nos termos de cristalina redação do artigo 186, CTN, o crédito fiscal é dotado de preferência, exceção se fazendo às verbas trabalhistas.

2 - Todavia, confunde a União o privilégio de seu crédito fiscal com importâncias outras, que não detêm a proteção tributária nestes autos invocada.

3 - Os honorários advocatícios hostilizados brotaram de ação ordinária ajuizada pela agravante em face do Poder Público (fls. 18), portanto, descaracterizada a natureza tributária vindicada pela União.

4 - Impossibilidade do prosseguimento da cobrança dos honorários advocatícios, em razão de a agravante já encontrar-se, desde momento anterior, em execução extrajudicial (fls. 261/264). Precedente.

5 - À luz da Súmula 565 do Excelso Pretório e do artigo 34 da Lei 6.024/74, realmente inoponível a sanção processual estampada no artigo 475-J, CPC. Assim, com razão o brado recorrente para se desvencilhar da multa, destacando-se que o credor não incluiu em seus cálculos juros (fls. 297), logrando o agravante, então, êxito em sua postulação para afastamento da multa. Precedente.

6 - Provimento ao agravo de instrumento para obstar tanto a multa quanto a própria cobrança autônoma almejada, prejudicado o agravo regimental. Ausente reflexo sucumbencial ao desfecho desta lide, diante da natureza da causa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003106-71.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003106-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MISSILENE SOARES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO AMOROSINO e outro

## EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - A responsabilidade objetiva do Estado consagra-se constitucionalmente nos termos do art. 37, § 6º, da CF.

2 - A responsabilidade objetiva tem como fulcro a causalidade, fazendo-se, assim, necessária a indagação quanto à existência de nexos causal entre o dano experimentado pelo particular e a atividade do ente público, a fim de se tenha assegurada a responsabilidade estatal.

3 - A negativa se impõe ante a ausência de relação de causa e efeito positivos entre a atuação do conselho apelado e o dano moral alegado pela autora; uma vez que nada foi juntado aos autos como meio de prová-lo.

4 - Compulsando os autos, verifica-se que a autora apenas depositou em juízo o valor da anuidade que entendia como correto e não o total cobrado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, o que não atendia aos requisitos impostos à ação consignatória nº 2004.61.00.013940-9.

5 - A apelante não efetuou devidamente o pagamento de suas obrigações, bem como não comprovou ter sofrido algum dano e/ou restrição, que justificasse o pedido de indenização por danos morais e materiais.

6 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044860-38.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.044860-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUMARAES e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1.Acórdão omisso.

2.Integração do voto, sem efeito modificativo ao julgado.

3.Acolhidos os declaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, sem efeito modificativo ao julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099662-68.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.099662-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA  
ADVOGADO : ANGELA VANIA POMPEU  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164  
No. ORIG. : 05.00.00026-8 A Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ART. 25, LEI - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública.
2. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 12, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial.
3. A decisão impugnada está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.
4. Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002764-81.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.002764-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VITA CORPUS CLINICA MEDICA E FISIOTERAPICA S/C LTDA.  
ADVOGADO : MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ARTIGOS 142; 150; 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embora a União Federal, quanto intimada para apresentar contraminuta, não tenha trazido aos autos a informação das datas de entrega das declarações, dado relevante para o cômputo do prazo prescricional, conduzindo o *decisum* para a adoção do termo inicial do referido prazo o vencimento da obrigação tributária, entendo necessário o acolhimento do documento juntado, porquanto se discute a prescrição, matéria de ordem pública, referentemente a qual não se cogita a preclusão consumativa. Precedentes desta Terceira Turma: 2007.61.82.00231-0 e 2000.61.82.065114-0.
- 2 - As declarações que deram suporte ao lançamento por homologação foram entregues em 13/5/1999 (ND 60016701), 6/8/1999 (ND 40065011), 12/11/1999 (ND 70152935) e 14/2/2000 (ND 80210154). A execução foi proposta em **15/12/2004**, anteriormente à Lei Complementar 118/2005, entendendo a Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência da Súmula 106/STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional.
- 3 - Tomando-se, portanto, a data da entrega das declarações como termo *a quo* do prazo prescricional, ou seja, a data da constituição do crédito tributário, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, verifica-se que não se encontram prescritos os tributos cobrados nos seguintes períodos: CDA nº 80.2.04.054.659-

10 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica com vencimento em 30/1/2000; CDA nº 80.06.04.072.428-02 - COFINS com vencimentos em 12/11/1999, 15/12/1999 e 14/1/2000 e CDA nº 80.7.04.01808-77 - PIS com vencimentos em 12/11/1999, 15/12/1999 e 14/1/2000, somente nos períodos agora descritos.  
4 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044978-  
62.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044978-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.182
INTERESSADO	: CALCADOS AUTOBELLI LTDA
ADVOGADO	: MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2003.61.13.000677-6 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA - EXECUTADA COMPARECEU AOS AUTOS - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. Cumpre ressaltar que do acórdão embargado constou: "Neste caso, embora a sociedade executada não tenha sido encontrada na tentativa de citação pelo correio, é considerada citada porque compareceu aos autos para oferecer bens para a penhora. Aliás, desde outubro de 2003, quando houve indicação de bens à penhora, até agosto de 2008, quando a exequente requereu a inclusão do sócio, o feito teve trâmite regular, com a constrição de bens de propriedade da sociedade executada e tentativa de venda deles para a quitação da dívida tributária. Não havendo indícios da dissolução irregular da sociedade, é prematura a inclusão do sócio no feito originário".
3. Pretende a embargante rediscutir a questão trazida à baila, não se prestando os embargos declaratórios para tanto.
4. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025797-17.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025797-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
No. ORIG. : 04.00.00115-1 A Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022081-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022081-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.281  
EMBARGANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 09.00.00028-2 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INCORRÊNCIA - ART. 112, II E IV E 108, CTN - ART. 620,

CPC - ART. 127, LEI 12.249/2010 - ART. 37, CF - ARTIGOS 12 E 27, B, § 5º, LEI 10.522/02 - ART. 111, CTN - CONTRADIÇÃO INTERNA - INCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão devolvida foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. Quanto aos artigos mencionados, o fato de não terem sido citados não constitui omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: "*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos*" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. A contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a decisão e outros julgados.
4. Caráter de prequestionamento como acesso aos tribunais superiores.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027478-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027478-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.657
INTERESSADO	: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00067103520094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO - FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA - SANEAMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.

1. Sem razão a embargante, quanto à existência do *fumus boni iuris*, porquanto, ainda que não tenha consta do acórdão, restou consignado no voto condutor: "No conteúdo, vislumbro os pressupostos necessários ao deferimento do efeito suspensivo à apelação, na medida em que, nos termos da decisão proferida por este Relator no Agravo de Instrumento 0017526-43.2009.4.03.0000, todos os créditos constantes do Auto de Infração indicado no Mandado de Segurança 2009.61.00.006710-0 encontram-se obstados pela decadência".
2. Por outro lado, a execução de crédito - provavelmente - decaído caracteriza o *periculum in mora* necessário para atribuição de efeito suspensivo à apelação em questão.
3. Necessário, portanto, o acolhimento parcial dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão quanto à falta de justificativa do *periculum in mora*, sem, contudo, que seja vislumbrada a contradição mencionada.
4. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem, contudo, alterar o dispositivo do agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem alterar o dispositivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
ROBERTO LEMOS  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036449-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036449-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO e outro  
AGRAVADO : PROCON CAMPINAS DEPARTAMENTO DE PROTECAO AO CONSUMIDOR  
PARTE RE' : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 54/55  
No. ORIG. : 00046897120094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - ART. 242, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

1. O presente agravo de instrumento não merece prosperar, posto que manifestamente intempestivo, nos termos do art. 522 c.c. art. 188, ambos do CPC.
2. A decisão recorrida foi proferida em 27/9/2010 (fls. 48/49), sendo a agravante dela intimada pessoalmente em 28/10/2010 (fl. 52), conforme a própria recorrente reconhece (fl. 4). Como o presente recurso foi interposto somente em 25/11/2010 (fl. 2), de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.
3. Aplica-se à hipótese a disposição do art. 242, CPC ("O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão"), por se tratar de regra específica aos recursos, e não a regra geral do art. 241, II, CPC.
4. Não tendo a agravante trazido argumentos relevantes, tampouco comprovado a irregularidade cometida pela secretaria, mantém-se a decisão como proferida.
5. Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026247-  
13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026247-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162  
INTERESSADO : HELIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/  
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00094341720064036100 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 151, II, E 156, CTN - MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada.
2. Restou consignado no acórdão ora embargado: "O depósito judicial (seu levantamento ou conversão em renda da União) está condicionado ao resultado da demanda. Na hipótese, não houve discussão sobre o mérito no *mandamus*, que foi extinto sob o fundamento do art. 267, I, CPC. O depósito judicial, realizado com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito questionado pela impetrante, não pode ser convertido em renda da União, eis que não se sagrou vencedora na demanda, sendo outorgados à Fazenda Nacional outros meios de satisfação de seu crédito, como a competente execução fiscal. Precedentes."
2. Verifica-se, portanto, que a omissão apontada pela embargante não procede, posto que observado, quando do julgamento do agravo de instrumento, que a lide originária foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, CPC.
3. Quanto aos dispositivos legais apontados, a embargante sequer utilizou-os em suas razões recursais, não podendo agora alegar omissão em relação a eles.
4. Vislumbra-se, tão somente, o caráter infringente dos embargos, baseando em mero inconformismo da parte.
5. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS  
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027384-  
30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124  
EMBARGANTE : GR ASSESSORIA LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00063703120094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - EQUÍVOCO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - DATA DA ENTREGA DA DCTF - ART. 333, I, CPC - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS

## REJEITADOS.

1. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade em que o acórdão embargado teria incorrido, a justificar o acolhimento dos embargos. Tampouco o alegado equívoco justifica o acolhimento dos embargos, na medida em que pretende a recorrente rediscutir a questão.
2. Se a própria embargante reconhece que a constituição do crédito tributário se deu com a entrega de declaração, cabe à recorrente o ônus de informá-la, nos termos do art. 333, I, CPC, e não socorrer-se à data do vencimento, sem qualquer escusa louvável.
3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, nos termos dos artigos 204, CTN e 3º, Lei 6.830/80 e desafia, portanto, prova robusta para sua descaracterização, o que não restou comprovado em sede de exceção de pré-executividade, construção doutrinário-jurisprudencial, cujo escopo é a defesa atinente à matéria de ordem pública, desde que comprovada de plano, mediante prova pré-constituída, como restou ressaltado no acórdão ora embargado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027386-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027386-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.382
EMBARGANTE	: GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00016466020044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO VALOR REAL DO DÉBITO - DECISÃO AGRAVADA - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão trazida aos autos (determinação da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, em sede de execução fiscal) foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. O prosseguimento da execução fiscal pelo "real" valor do débito não foi discutida na decisão agravada, não cabendo, desta forma, sua apreciação em sede deste agravo de instrumento. Necessária sua exposição perante o MM Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.
3. Pretende a embargante rediscutir a questão, hipótese não consagrada no art. 535, CPC.
4. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005644-  
79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005644-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.55/56  
INTERESSADO : DROG TOTA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00341224920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ARTIGOS 45, 51, "CAPUT" E § 2º E 1.151, CC E ART. 4º, LEI 6.830/80 - INOCORRÊNCIA - ERRO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão devolvida foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. O fato de não ter sido citado determinado artigo não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração, posto que "*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos*" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. O embargante sequer apontou o "erro" em que teria o acórdão incorrido, demonstrando tão somente seu inconformismo com o julgado.
4. No que tange à insistência do recorrente quanto "ao não pedido de inclusão", importante ressaltar, mais uma vez, que constou expressamente do acórdão (assim como da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e do voto condutor): "Quanto à alegação da recorrente de que "não solicitou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, mas tão somente a citação dos sócios que já se encontram no polo passivo da ação, cumpre ressaltar que o nome do sócio não consta dos títulos executivos acostados (fls. 26/27) como devedor, mas simplesmente como "sócio"."
5. Caráter de prequestionamento como acesso aos tribunais superiores.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
ROBERTO LEMOS  
Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006544-  
62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006544-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.65/66  
INTERESSADO : DROGARIA E PERFUMARIA WT LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00338168020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ARTIGOS 45, 51, "CAPUT" E § 2º E 1.151, CC E ART. 4º, LEI 6.830/80 - INOCORRÊNCIA - ERRO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão devolvida foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. O fato de não ter sido citado determinado artigo não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração, posto que "*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos*" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. O embargante sequer apontou o "erro" em que teria o acórdão incorrido, demonstrando tão somente seu inconformismo com o julgado.
4. No que tange à alegação de que "não solicitou a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, mas tão somente a citação dos sócios que já se encontram no pólo passivo da ação conforme descrito na petição inicial e respectivas CDAs", cumpre ressaltar que em nenhum momento, seja nas razões recursais do agravo de instrumento, seja nas razões recursais do agravo inominado, a embargante aventou tal argumento.
5. Não obstante a inovação, cumpre ressaltar que o nome do sócio **não consta** dos títulos executivos acostados (fls. 24/27) como **devedor**, mas simplesmente como "**sócio**", não tendo sido, portanto, emitida a CDA em seu nome.
6. Em relação à omissão quanto ao entendimento do STJ, no sentido de inversão do ônus da prova (quanto à infração à lei, estatuto social ou contrato), em caso de dissolução irregular, infere-se do acórdão embargado que o nascedouro do fundamento do indeferimento da inclusão do sócio no pólo passivo encerra-se em questão anterior à possibilidade, ou não, de inversão do ônus da prova.
7. Nos presentes autos, **sequer** restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, posto que o AR negativo, conforme jurisprudência dominante, não se presta para tanto.
8. Sem qualquer lógica o argumento do embargante também pelo fato de que constou do acórdão recorrido: "*Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.*"
9. Caráter de prequestionamento como acesso aos tribunais superiores.
10. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS  
Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006546-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006546-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.63/64  
INTERESSADO : NATURAL LIFE IND/ FARMACEUTICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00331836920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ERRO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão devolvida foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. O embargante sequer apontou o "erro" em que teria o acórdão incorrido, demonstrando tão somente seu inconformismo com o julgado.
3. No que tange ao não pronunciamento acerca da alegação de que "não solicitou a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, mas tão somente a citação dos sócios que já se encontram no pólo passivo da ação conforme descrito na petição inicial e respectivas CDAs", cumpre ressaltar que em nenhum momento, seja nas razões recursais do agravo de instrumento, seja nas razões recursais do agravo inominado, a embargante aventou tal argumento, que se encontra em total desacordo com o contido, além das razões recursais, na petição inicial da execução fiscal. Não pode, portanto, alegar tal omissão, em sede de embargos declaratórios.
4. Não obstante a inovação, cumpre ressaltar que o nome do sócio **não consta** dos títulos executivos acostados (fls. 24/25) como **devedor**, mas simplesmente como "**sócio**", não tendo sido, portanto, emitida a CDA em seu nome.
5. Em relação à omissão quanto ao entendimento do STJ, no sentido de inversão do ônus da prova (quanto à infração à lei, estatuto social ou contrato), em caso de dissolução irregular, infere-se do acórdão embargado que o nascedouro do fundamento do indeferimento da inclusão do sócio no pólo passivo encerra-se em questão anterior à possibilidade, ou não, de inversão do ônus da prova.
6. Nos presentes autos, **sequer** restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, posto que o AR negativo, conforme jurisprudência dominante, não se presta para tanto.
7. Sem qualquer lógica o argumento do embargante também pelo fato de que constou do acórdão recorrido: "Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS."
8. Caráter de prequestionamento como acesso aos tribunais superiores.
9. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
ROBERTO LEMOS  
Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 6907/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029505-89.1996.4.03.6100/SP

1996.61.00.029505-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro  
APELADO : TV MANCHETE LTDA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 00295058919964036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A sentença recorrida encontra-se fundamentada, mesmo que de forma sucinta, não se tendo perpetrado qualquer nulidade, no enfoque do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
2. Tendo sido julgada a ação principal, resta prejudicada a cautelar que, como mero feito instrumental e acessório, não pode prevalecer sobre o exame que se promoveu, em cognição plena, na demanda a que adere, e em face da qual se encontra exaurida a respectiva eficácia, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil.
3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014305-08.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.014305-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : TV MANCHETE LTDA  
No. ORIG. : 00143050819974036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. "PROGRAMA DE DOMINGO". PROPAGANDA PESSOAL DE PREFEITO. LIBERDADE DE IMPRENSA. PRINCÍPIOS DA COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABSTENÇÃO DE NOVAS VEICULAÇÕES E IMPOSIÇÃO DE DEVER DE FISCALIZAR. PEDIDO PREJUDICADO. DANOS MORAIS DIFUSOS. IMPROCEDÊNCIA. APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR SUBMETIDA, DESPROVIDOS.**

1. Confirmada a sentença, no que decretou a perda de objeto, pois os dois pedidos, assim tratados, tinham o propósito de fazer cessar, de imediato, conduta da primeira ré, além de impor conduta à União, diante do risco de reiteração em detrimento do direito objeto da ação civil pública. A evolução dos fatos confere dinâmica ao exame da pretensão processual, corroborando não mais existir utilidade dos provimentos requeridos, pois a direção dos programas televisivos sofreu enorme impacto devido à alteração não apenas da razão social, mas da pessoa

jurídica responsável pela exploração do serviço concedido.

2. O dano moral a interesse difuso foi alegado porque a primeira ré, concessionária de serviço público, veiculou, durante longo tempo, em programa televisivo, notícias e reportagens sem caráter jornalístico e informativo, mas de cunho promocional a favor do então prefeito da Capital, enaltecendo-o por realizações e ludibriando o público, violando dever de informar com veracidade, imparcialidade, impessoalidade e moralidade, e o de agir conforme os princípios de sua atividade (artigo 221, CF), praticando desvio de finalidade no serviço público concedido em detrimento da coletividade, donde o dano moral a interesse difuso.

3. A sentença não constatou a existência de prova suficiente de que a primeira ré tenha incorrido, em tais veiculações televisivas, em abuso na liberdade de imprensa e liberdade de informar, com uso indevido de concessão de serviço público em prejuízo de interesse difuso, daí porque julgou improcedente o pedido.

4. O artigo 37 da Constituição Federal é aplicável à Administração Pública, assim a Municipalidade não poderia veicular, com uso de recursos públicos, propaganda de cunho pessoal de prefeito e de qualquer outra autoridade ou servidor. Para meios de comunicação social, notadamente televisão e rádio, a produção e programação devem observar princípios conforme o artigo 221 da Constituição Federal: *"I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."*

5. A programação teve cunho informativo, sem veiculação contra valores éticos e sociais da pessoa ou família. A liberdade de imprensa exige responsabilidade social pela informação correta, verdadeira e imparcial, com direito à crítica e opiniões para controle social, sobretudo do exercício do poder, porém com a ressalva do igualmente sagrado direito de resposta e indenização por danos causados. O fato, ao ser transformado em informação jornalística, sofre impacto de subjetivismo, sendo quase inevitável inserir alguma opinião, juízo ou avaliação, nem sempre de forma verbal, mas através de decisões as mais diversas e com as mais variadas finalidades, influenciando diretamente o efeito da notícia sobre o público: a escolha do programa, momento no programa, tempo de exposição, ambientação inclusive artística conferida à notícia, entre outras. Influência decisiva ocorre na intervenção direta que o jornalista faz ao trabalhar a informação, na sua própria contextualização com o fim de transmitir ou fixar, ainda que subliminarmente, fato ou opinião. A linha da programação pode ser ditada, inclusive, por razões econômicas e comerciais para não falar, evidentemente, nas políticas. Sabidamente, os veículos de comunicação social são empresas, que dependem de audiência e propaganda, não se podendo imaginar que o trato da notícia não seja conjugado a critérios outros que fazem parte das necessidades comuns de qualquer empresa.

6. A responsabilidade social que decorre da exploração, em regime de concessão, de serviço público deveria permitir que se evitasse a contaminação e degradação prejudicial a interesse social e difuso, porém nem sempre é possível porque, não raro, isto poderia atingir a liberdade de imprensa e, segundo assentado, ainda é melhor suportar o abuso do exercício da liberdade de imprensa do que adotar regime de censura. O direito de resposta e a indenização por danos são mecanismos consagrados para tratar de eventual abuso da liberdade de imprensa, embora cresça a consciência, inclusive social, de que direito de resposta e indenização são instrumentos notadamente reparatórios e, nem sempre, a honra maculada numa linha da imprensa escrita ou num instante da imprensa falada ou televisiva, que se torna perpétua na era da informação digital, pode ser reparada até porque, para muitos ainda, a honra não tem preço, assim nenhum dinheiro pode lavar ou compensar o "bom nome" lançado à lama.

7. O caso dos autos, porém, revela faceta diferente do problema, pois deduzida pretensão por órgão estatal contra veiculação de notícias positivas, de propaganda pessoal de ex-prefeito da Capital, em canal televisivo. A sentença reconheceu ter havido exposição positiva da personalidade política, porém não logrou concluir pela suficiência da prova para extrair o caráter informativo do programa e para atestar dano moral a interesse difuso, para fim indenizatório. Personalidades políticas, algumas em função de polêmicas que os circundam, geram grande assédio da mídia, que alimenta e se alimenta do interesse do público por notícias. Certas personalidades criam personagens, e certas personagens viram personalidades inclusive políticas, enchendo a pauta obrigatória de diversos órgãos de imprensa. Todavia, como para tudo na vida, também para este tipo de situação existe um ponto claro de saturação, quando a sociedade faz a crítica social mais eficiente à liberdade de imprensa: mudando de canal ou estação, desligando televisão ou rádio, não mais assinando, comprando ou lendo este ou aquele periódico, jornal ou revista.

8. O público sabe o que quer ver, alguns podem ser influenciados pela propaganda veiculada na forma de informação, mas outra parte assiste, critica e cria opinião própria, punindo nas urnas quem assim age ou ainda fazendo baixar a audiência de quem explora desta maneira o serviço público concedido; o que não se revela, porém, possível, como afirmou a sentença, é enxergar, nos moldes propostos, a existência de dano reparável em decorrência da prática jornalística, ainda que o informativo, como dito no feito, estivesse carregado de subjetivismo, unilateralismo e favoritismo, a condenação somente seria possível se existente a prova do dano de dimensão social ou difusa, o que não se pode presumir havido a partir apenas da alegação de que somente pontos positivos da administração e do administrador tenham sido veiculados, em tom sensacionalista.

9. Como destacou a Justiça Eleitoral, a percepção que se tem é de que a liberdade de imprensa foi utilizada, no caso concreto, através de tais programas, não para produzir dano a interesse difuso ou deturpar a verdade, mas por motivo menos elevado, o de captar audiência cativa em torno de figura popular, o que sequer configurou, como dito alhures, crime eleitoral e certamente não pode ser, aqui, reputado capaz de gerar indenização por dano a interesse difuso.

10. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1502652-53.1998.4.03.6114/SP

1998.61.14.502652-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CONSTRUTORA ANVERSA LTDA  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : KATIA APARECIDA MANGONE e outro  
: DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
PARTE AUTORA : MILTON JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : MILTON JOSE RODRIGUES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 15026525319984036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E FALTA DE CITAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL PELO ATO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INSS. INTERESSE PÚBLICO. IMÓVEIS RECEBIDOS. DAÇÃO DE PAGAMENTO. PERMUTA COM PARTICULAR. LEI 7.787/1989. PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO. RESOLUÇÃO INSS 168/1993. VALIDADE. INTERESSE PÚBLICO. LOCAL PARA INSTALAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESIVIDADE OU OFENSA À MORALIDADE OU DESVIO DE FINALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Tratando a ação popular da imputação de nulidade de permuta de imóveis, inclusive em função de prejuízos ao erário decorrentes de erro nas avaliações, inequívoco o interesse jurídico e a legitimidade passiva da CEF, responsável pelos estudos de valor, ainda que feita a permuta pelo INSS, envolvendo os respectivos imóveis.

2. Embora o artigo 6º da Lei 4.717/1965 trate da integração na lide do agente público responsável pelo ato impugnado, a ação popular não padece de nulidade, frente ao ente público e terceiro contra o qual se projeta a alegação de nulidade do ato e lesão ao patrimônio público, pois a hipótese não envolve litisconsórcio unitário, assim a falta de integração daquele agente público não pode determinar, em razão do próprio escopo da legislação, a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto aos outros legitimados.

3. A Lei 7.787/1989, que trata das fontes de custeio da Previdência Social, e do plano de desmobilização de

imóveis pertencentes à Previdência Social, não fez distinção de imóveis, tal como foi pretendida na ação popular, prevendo que todos os imóveis da Previdência Social, não destinados ao seu uso, seriam desmobilizados do patrimônio autárquico, fixando, inclusive, um prazo peremptório de cinco anos (artigo 17).

4. Tal disposição legal foi motivada pelo enorme ônus ao INSS em decorrência do patrimônio imobiliário acumulado, inclusive em virtude de dações em pagamento, muitas vezes abandonado, sem uso e destinação, acarretando, inclusive, ocupações irregulares e depredações, o que se buscou corrigir com tal plano de desmobilização, que preservou, porém, os imóveis afetados à finalidade da atividade exercida pelo INSS. Note-se que os imóveis incluídos na operação, não tinham uso público afetado à finalidade da autarquia e foram permutados por outro especificamente negociado para uso em atividade-fim do INSS, consistente na instalação de agência para atendimento de segurados em região na qual havia sido desocupado outro posto, situado em imóvel locado. 5. Não se pode, portanto, vislumbrar, a partir do que consta dos autos, qualquer desvio de finalidade, ilegalidade ou imoralidade na proposição do INSS de permutar bens imóveis não afetados ao uso público por outro especificamente adequado e situado em localidade de interesse da autarquia para instalação de sua agência de atendimento ao público segurado.

6. Não restou provada a hipótese de lesão ao patrimônio público, já que a conclusão, em que se apóia a pretensão ministerial de reforma, deriva de prova consistente em "*nota técnica*", elaborada por técnica em engenharia do próprio MPF, a qual foi impugnada pelo INSS, cuja pretensão foi fundamentadamente acolhida pela sentença.

7. Preliminares argüidas em contrarrazões rejeitadas; apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contrarrazões, e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003927-12.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.003927-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE - ABRASMA  
ADVOGADO : MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA  
AVARE LTDA CERIPA  
ADVOGADO : JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO e outro  
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 00039271220054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. LEI 10.428/2002. RESOLUÇÕES ANEEL 223/2003 E 82/2004. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE E INFRAESTRUTURA ELÉTRICA DE LOTEAMENTO. LEIS 6.766/1979 E 9.785/1999. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR SUBMETIDA, DESPROVIDAS.**

1. Tempestiva a apelação, pois suspensos os prazos processuais no período a que se refere a Portaria TRF3

1587/2010, e observado o prazo de interposição. Agravo de instrumento de decisão do Juízo que revogou a tutela antecipada, convertido em retido, reiterado na apelação, conhecido e desprovido, por inexistir verossimilhança no direito alegado, conforme fundamentação adotada no julgamento.

2. Embora a inicial afirme que a UNIÃO se recusou a cumprir o plano de universalização, a narrativa apenas refere-se a ilegalidades praticadas por resoluções da ANEEL e pela recusa da CERIPA em prestar atendimento, não sendo sequer formulado pedido específico contra o ente político para gerar interesse jurídico e legitimidade passiva para o feito.

3. A Lei 10.428/2002 não abrangeu, no plano de universalização do serviço de energia elétrica, a extensão gratuita da infraestrutura de energia elétrica para loteamentos fechados, não padecendo, assim, de ilegalidade as Resoluções ANEEL 223/2003 e 82/2004.

4. As áreas internas comuns do loteamento fechado, com muros, guaritas, serviço de vigilância e controle de entradas e saídas para acesso e uso de vias, equipamentos e bens públicos, assemelham-se às áreas internas comuns de condomínio em edificação; o plano de universalização da Lei 10.428/2002 não atinge a construção, sem ônus aos usuários, da infraestrutura e da rede interna para acesso ao serviço de energia elétrica pelos consumidores.

5. O parágrafo único do artigo 3º da Resolução ANEEL 82/2004 prevê como encargo da concessionária não a construção das obras de infraestrutura, mas apenas a responsabilidade pelas ligações da unidade, presumindo existência de rede básica instalada e aptidão da unidade para receber serviço de energia, o que se coaduna com a finalidade da Lei 10.428/2002.

6. Apelação conhecida, por tempestiva, e desprovida; agravo retido e remessa oficial, tida por submetida, desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade da apelação e negar-lhe provimento, e negar provimento ao agravo retido e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006903-74.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006903-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : MV INCORPORACAO E ESTRUTURA IMOBILIARIA LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. DEVOLUÇÃO DE TEMA ESPECÍFICO. PEDIDO DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, primeiramente porque o exame do pedido de ratificação do recurso extraordinário interposto não compete à Turma, de modo que indevida, para o fim pretendido, a impugnação do acórdão proferido sem qualquer vício, seja omissão, contradição ou obscuridade.

2. Tampouco há falar-se em omissão quanto à preceituação normativa invocada, porque relativa à matéria não devolvida ao exame da Corte por força do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, que se restringiu ao decidido no REsp 1.137.738, referente ao regime de tributos compensáveis segundo a legislação permissiva, conforme expressamente consignado pela Turma.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006243-53.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.006243-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANDRE LOPES LASMAR e outro  
No. ORIG. : 00062435320054036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO POSTAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM DOMICÍLIO. PORTARIA MC 311/1998. CAIXA POSTAL COMUNITÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva da União acolhida, pois apenas lhe cabe a manutenção do serviço postal. Ausência de interesse jurídico, inclusive porque a própria sentença não fixou condenação à União, limitando-se a estipular provimento judicial contra a própria ECT, a qual, detendo personalidade jurídica própria, responde, por si, pelos atos relacionados ao serviço público que monopoliza.
2. Trata-se, como evidente, de sentença que conferiu solução prática e juridicamente válida para a causa, conciliando substancialmente os valores e bens jurídicos em aparente conflito, não ignorando o direito de qualquer cidadão de receber o serviço postal, nem impondo a ECT obrigação desarrazoada ou lesiva à legislação ou ao interesse público.
3. Ausente ilegalidade ou lesão a interesse público no procedimento que, de forma razoável, proporcional e legítima, se destina a tornar efetivo o acesso do destinatário à correspondência que lhe é dirigida, pois o serviço público não é prestado, como se pretende, no interesse da própria ECT, de ter menos trabalho, gastar menos e economizar orçamento na sua execução, mas no interesse social e difuso de toda a coletividade de ter um serviço postal confiável, eficiente e que respeite os direitos dos seus usuários.
4. Embora alegasse enormes prejuízos na adoção de sistema diverso, a sentença que determinou as providências cabíveis tem sido cumprida, garantindo a inclusão social de pessoas carentes na prestação do serviço postal, revelando a inexistência de qualquer dos vícios apontados pela apelante, valendo lembrar que a solução encontra, inclusive, amparo na jurisprudência, conforme destacado pela sentença.
5. Apelo da União provido. Apelo da ECT e remessa oficial, tida por submetida, desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da ECT e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000966-44.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000966-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00009664420054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 10.858/2004. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

1. A Lei 10.858/2004 não padece de inconstitucionalidade, ao prever fornecimento de medicamentos básicos e essenciais a baixo custo, pois não se confunde tal programa, de acessibilidade, com o de gratuidade, acesso universal e atendimento integral do sistema único de saúde - SUS.
2. O fornecimento gratuito de medicamentos no SUS é dirigido, de forma preferencial, à população carente e sem recursos, e deixar o Estado de cobrar de quem pode pagar - e, no caso, o valor cobrado não é o de mercado, mas apenas o custo de produção - acarretaria ônus injustificável ao orçamento público porque em detrimento dos efetivamente necessitados.
3. Nem se diga que a Lei 10.858/2004, ao prever o ressarcimento dos custos de produção, não permite a cobrança por parte dos usuários, já que estes são os destinatários do programa, que não previu gratuidade de produtos básicos e essenciais à saúde, mas acesso facilitado pelo baixo custo, logo, por evidente, com ônus limitado à população.
4. Precedente específico da Turma.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025413-19.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.025413-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro  
PARTE RÉ : ANTONIO CARLOS DOS REIS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO e outro  
PARTE RÉ : JOSE ORLANDO DE CASTRO e outro  
: LUIZ FERNANDO DO MONTE PINTO  
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro  
PARTE RÉ : NELSON LOPES FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00254131920064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. DEVERES FUNCIONAIS E LESÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA NO EXPEDIENTE DE TRABALHO. ATUAÇÃO EM ATIVIDADE PRIVADA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. Não se conhece de agravo retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação.
2. Caso em que imputada prática de improbidade administrativa a réus, por fatos relativos à ausência de servidor público, durante o expediente de trabalho, para exercer função de interesse privado, sem prejuízo da remuneração do cargo: alegação de falta funcional, e ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e igualdade.
3. Insuficiência da prova quanto à efetiva ausência do servidor no expediente de serviço, conforme admitido pelo próprio Ministério Público após a instrução do feito, a impedir o decreto condenatório.
4. Agravo retido de que não se conhece, e remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026029-91.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026029-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : LISIANE C BRAECHER e outro  
APELADO : CARLOS ROBERTO RANDI  
ADVOGADO : OSMIR BIFANO e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
No. ORIG. : 00260299120064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. ART. 11, VI. CONVÊNIO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DA ENTIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO, ARTIGO 515, § 3º, CPC. INFRAÇÃO NÃO DESCARACTERIZADA PELA JUNTADA DE MERA DECLARAÇÃO DE CONVIDADO DE QUE PARTICIPOU DO EVENTO E TEVE DESPESAS CUSTEADAS. PENAS DO ARTIGO 12, III. DESCABIDA VERBA HONORÁRIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Embora julgado improcedente o pedido, a sentença fundou-se no exame da ilegitimidade passiva, já que "ao Réu não cabe reputar a qualidade de agente público" à luz do artigo 2º da Lei 8.429/1992; o conveniente foi a associação civil, agindo o réu em nome desta, e "Não há comprovação nos autos que ele tenha agido com dolo, fraude ou simulação para ensejar sua responsabilização pessoal"; e "o Réu não se ajusta à hipótese descrita no artigo 3º da Lei 8.429/92, uma vez que a ausência de prestação de contas perante o TCU não permite inferir que ele tenha induzido ou concorrido para a prática de ato de improbidade"; assim não sendo cabível ação de improbidade contra a pessoa física, o ressarcimento dos valores do convênio, cuja prestação não ocorreu, deve ser feito através de execução da condenação administrativa pelo TCU.
2. Todavia, a Lei 8.429/1992 trata da responsabilidade por ato de improbidade administrativa não apenas de agentes públicos (artigo 2º), como de terceiros (artigo 3º) e, no caso dos autos, não existe dúvida de que o réu, presidente da associação, concorreu, enquanto responsável legal, para a prática do ato de improbidade, consistente na falta de prestação de contas a que se obrigou, ilícito que se consuma independentemente de resultado, na forma de benefício direto ou indireto àquele que não é agente público.
3. A Constituição Federal consagra a prestação de contas como sendo dever da Administração e dos que com ela se relacionam, inclusive particulares (artigo 70, parágrafo único), o que se justifica como necessidade para garantir a eficácia dos princípios superiores da Administração Pública (artigo 37), daí porque a Lei 8.429/1992 estabelecer tal dever, tanto para agentes públicos propriamente ditos como para terceiros, cujo descumprimento acarreta ato de improbidade administrativa.
4. Assente na jurisprudência que a improbidade administrativa, por falta de prestação de contas, não exige dolo, fraude ou simulação, como considerou a sentença. Por outro lado, eventual possibilidade legal de execução fiscal do acórdão administrativo do TCU em nada afeta ou prejudica o exame de responsabilidade pessoal, através de ação de improbidade administrativa, daquele que, na condição de presidente de associação conveniada com o Poder Público, obrigou-se à prestação de contas pelo uso de recursos públicos transferidos.
5. Afastada a ilegitimidade passiva do réu para a ação, examina-se o mérito com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que houve ampla oportunidade probatória e, intimadas para especificar provas, nada restou requerido e, depois de juntada documentação e dada vistas às partes, declarou-se encerrada a instrução sem oposição dos litigantes.
6. A discussão de nulidade administrativa no procedimento junto ao TCU é irrelevante para o presente feito, que não trata de cobrar a condenação imposta naquela instância de controle. Citado o réu para defender-se da imputação de que não prestou contas dos recursos recebidos através do convênio firmado, cabia-lhe provar a alegação de que houve prestação de contas, o que não ocorreu.
7. A juntada de declaração, afirmando o subscritor que participou do evento e teve despesas pagas pela associação, não dispensa nem substitui a prestação de contas, pois a infração persiste ainda que não tenha havido imputação ou prova de desvio de recursos ou de enriquecimento ilícito do agente.
8. Embora alegado que foram prestadas as contas, e que somente não seria possível provar o fato pela perda da documentação desde a desocupação da antiga sede da associação, quando apreendidos os bens e documentos ali existentes, as diligências feitas pelo Juízo revelam que não havia, entre os documentos, depositados junto ao CREMESP ou arrecadados pela Delegacia do MEC/SP, qualquer um relativo à prestação de contas do convênio, objeto do presente feito. O MS/FNS, apurando inexistir a prestação de contas, cobrou-a, através de dois ofícios, reiterando o cumprimento de dever que já constava, no entanto, do texto do convênio firmado, de pleno e inequívoco conhecimento do réu que, ao omitir o cumprimento de dever legal, incorreu em efetiva falta de prestação de contas, violando o artigo 11, VI, da Lei 8.429/1992.
9. A prática da infração impõe, considerando a extensão do dano e o eventual proveito patrimonial obtido, a aplicação das penalidades do artigo 12, III, da Lei 8.429/1992: "ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."
10. No caso, considerando a extensão do dano, cabível condenar o réu: a ressarcir o valor objeto do convênio, com correção monetária e juros de mora aplicados desde a data do recebimento, indevido em função da falta de prestação de contas, aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral; à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3

anos; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos; e ainda à multa civil equivalente a 50% do valor do convênio, conforme acima apurado.

11. Embora sucumbente o réu, não é devida verba honorária a favor do Ministério Público, conforme assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

12. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000039-34.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.000039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A  
ADVOGADO : LUIZ ROZATTI e outro  
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA. ANATEL. LEI Nº 9.472/1997. CHAMAMENTO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO. SME - SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO. INTERESSE E RATIFICAÇÃO. ÁREAS DE EXPLORAÇÃO. LOTES. DESISTÊNCIA. PRAZO PARA DOCUMENTAÇÃO. VALOR DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA IMPOSIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Caso em que a ANATEL fez chamamento público a interessados na exploração de serviço móvel especializado - SME, através do Ato 41.879/2004, manifestando a autora seu interesse, levando a Administração a apreciar e atribuir-lhe a autorização para atuar nas áreas 13, 15, 19 e 21, cujo valor pela exploração foi especificado; a partir da ratificação o interesse tornou-se irrevogável e definitivo, vinculando-se a autora às obrigações estabelecidas pela legislação.

2. A manifestação de desinteresse, justificada pela reavaliação pela autora da viabilidade do negócio quanto a certa área, não era mais possível após ratificação do interesse, não tendo a parte o direito de aceitar sob condição, pois o regime de autorização é vinculado para a Administração e obriga o particular que manifestou interesse e o ratificou posteriormente, antes da atribuição e autorização.

3. Ademais, configura infração a entrega de documentação fora do prazo de 60 dias, contados da comunicação do resultado da análise de interesse feito pela ANATEL, legitimando a aplicação de sanção na forma da legislação reguladora do regime de autorização do SME.

4. Não houve desproporcionalidade, ilegalidade, imoralidade, falta de isonomia, ou outro vício qualquer, na multa, calculada em 10% sobre o valor do lote, em relação ao qual apurada a infração, a teor da regulamentação específica, já que nela refletido o dano causado à Administração pela desistência da autora em honrar o interesse na prestação do serviço, impedindo a execução conforme programado e em detrimento do interesse público.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003930-12.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.003930-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA TARIFA PARADA  
ADVOGADO : WILDES ANTONIO BRUSCATO e outro  
No. ORIG. : 00039301220074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Caso em que a decisão agravada fundou-se em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, reconhecendo que necessário comprovar, ao menos, a legitimidade ativa e o interesse processual, o que pode ser feito de forma ampla, não tendo sido exigido extrato bancário, mas outro documento qualquer que apenas identifique a conta, em relação à qual se pede a reposição, daí que correta a incidência do artigo 577 do Código de Processo Civil. Interessante observar que, embora impugnada a solução, não trouxe a CEF qualquer indicativo jurisprudencial em sentido contrário ao que foi adotado pela decisão agravada, de modo estabelecer controvérsia em relação ao direito aplicando e a solução consagrada.

2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

3. Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, donde a validade da tramitação do feito.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001567-02.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001567-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
COREN/RJ  
ADVOGADO : FABIA SUZANA ABREU DOS SANTOS SOUZA  
APELADO : OS SATYROS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA  
ADVOGADO : RACHEL MACEDO ROCHA e outro  
APELADO : ADRIANE GALISTEU  
ADVOGADO : DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00015670220084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COREN/RJ. LOCAL DO DANO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PEÇA TEATRAL. VESTUÁRIO DE ENFERMEIRA. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, PREJUDICADAS A APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL.**

1. O local do dano define o Juízo funcionalmente competente para a ação civil pública, assim como o legitimado ativo, em se tratando de órgãos com atribuições legais territorialmente definidas, como é o caso dos conselhos regionais, os quais podem atuar nos limites de sua competência material e territorial.

2. Caso em que, ajuizada a ação civil pública na Seção Judiciária de São Paulo, por dano ocorrido nesta Capital, a legitimidade ativa é exclusiva do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo na defesa dos interesses da categoria no âmbito territorial do Estado, ou do Conselho Federal de Enfermagem, quando se tratar de dano que, embora ocorrido nesta Capital, possa atingir profissionais no âmbito nacional.

3. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa, com extinção do feito sem resolução do mérito, prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013389-85.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013389-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E  
CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS  
FORNECEDORES  
ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA e outro  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro  
No. ORIG. : 00133898520084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE DE BAIXO VALOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA COBRANÇA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. INÉPCIA DA INICIAL. LIMITES TERRITORIAIS DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ANULADA.**

1. O ingresso de assistente litisconsorcial não é possível depois de citação o réu (artigo 264, CPC), não se tratando de litisconsorte necessário cuja integração à lide fosse essencial para a validade da relação jurídico-processual: agravo retido provido, prejudicada a apelação interposta pelo assistente litisconsorcial.

2. Todavia, não pode subsistir a sentença, pois, segundo assentada jurisprudência, os direitos individuais homogêneos nas relações de consumo não excluem a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública; mesmo que exigida a relevância social do direito, a hipótese enquadra-se na possibilidade legal e constitucional, pois trata de controvérsia que envolve discussão da regularidade do funcionamento do sistema financeiro em virtude de alegação de cobrança de tarifa ilegal, praticada, conforme inicial, de forma ampla e quase generalizada pelas instituições financeiras, causando prejuízo de alcance e dimensão social.

3. Afastada a preliminar acolhida de ilegitimidade ativa, não cabe, por efeito, acolher a alegação de inadequação da via eleita, e nem a de inépcia da inicial. Quanto a esta última porque o fundamento dos pedidos condenatórios é a narrativa de que a cobrança da tarifa de compensação de cheque de baixo valor é ilegal, por não haver efetiva prestação de serviço ao cliente e por contrariar o princípio da isonomia; se os pedidos são improcedentes, ou se não é possível cumular ressarcimento a clientes com outra espécie de condenação ou se o montante pleiteado é excessivo ou sem amparo legal, evidentemente não se trata de discussão afeta à inépcia da inicial, mas envolve o próprio mérito da causa, que deve ser apreciada oportunamente.

4. Também a fixação do alcance da sentença para fins de coisa julgada é matéria a ser decidida na hipótese de condenação; assim igualmente a prescrição que, sendo parcial como sustentado pela CEF, ao buscar traçar o limite de 3 anos retroativos à ação para restituição, não atinge, pois, o fundo do direito, demonstrando que cabe a sua discussão no exame do mérito, quando da fixação, se for o caso, do alcance de eventual condenação, e não como questão de natureza preliminar para obstar o processamento do feito e o exame do respectivo mérito.

5. Não se trata, porém, de julgar o mérito diretamente nesta Corte, já que o MPF especificou prova técnica, e o indeferimento havido foi precipitado, já que havia preliminares a discutir, tanto que acolhida a que gerou a extinção do processo, sem resolução do mérito, ora afastada. Não é caso de inibir a produção probatória, até porque existe discussão, levantada pela CEF, acerca da validade da cobrança, inclusive devido ao custo decorrente do sistema de compensação bancária, que remete à necessidade de aclarar o critério utilizado para arbitrar o valor da tarifa e a definição do valor considerado como cheque de baixo valor para fins de cobrança. Não se trata apenas de discussão no plano do Direito, ou de fixação de valores em fase de liquidação, pois é preciso saber se a receita auferida pela CEF, com tal cobrança - indicada, na contestação, como sendo de R\$ 0,50 por cheque no valor de até R\$ 10,00, R\$ 20,00, R\$ 35,00 e R\$ 40,00, conforme período discutido - tem justificativa em despesa ou custo gerado por tal prática bancária de clientes ou se, ao contrário, representa forma de ganho sem causa, onerando especificamente tais operações em detrimento das demais não tarifadas.

6. Provimento do agravo retido, apelação da assistente litisconsorcial prejudicada; e parcial provimento da apelação ministerial e remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, para que tenha processamento regular a ação civil pública.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, julgar prejudicada a apelação da assistente litisconsorcial, e dar parcial provimento à apelação ministerial e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014569-39.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014569-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA  
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00145693920084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.**

1. Caso em que é manifestamente improcedente o presente recurso, pois não se verifica qualquer vício sanável pela via dos embargos de declaração, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu pela validade constitucional e legal da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a qual é orientada pelos artigos 195, I, *b*, e 239, da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. Os preceitos legais invocados (3º e 6º da LC 07/70; 110 do CTN; 279 do Decreto 3.000/99), não invalidam a tese adotada pelo acórdão embargado, que fez distinção entre receita/faturamento e lucro para afastar a suposta bi-tributação e ofensa aos princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco.
2. Reconheceu-se, expressamente, que a pretensão da embargante *"parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte"*.
3. Consignou a Turma, também, que *"a exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS"*.
4. Salientou-se, outrossim, que a própria 2ª Seção desta Corte, responsável por uniformizar jurisprudência no âmbito da matéria ora em debate, já firmou entendimento no mesmo sentido do ora adotado, a despeito dos minoritários precedentes em contrário, tendo a Turma reconhecido como correta a jurisprudência citada, ainda dominante e prevalecente, *"sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório"*.
5. Consignou o acórdão embargado, expressamente, que, diante da inexistência de indébito fiscal, restava prejudicado o pedido de compensação.
6. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 195, I, *b*, da CF; 3º e 6º da LC 07/70; 110 do CTN; 279 do Decreto 3.000/99; 476 e seguintes do CPC; e 103 e seguintes do RITRF/3R, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003481-71.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.003481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO MENDES  
ADVOGADO : MAURICIO BELLUCCI e outro  
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA PENAL. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO E ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DO RECURSO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer vício, sanável por embargos de declaração, pois, a pretexto de prequestionamento, requereu-se a manifestação sobre dispositivos indicados (artigos 16 da Lei 8.036/90; 681 do RIR; 143, III, da Lei 6.404/76; 402 do Código Civil e 110 do Código Tributário Nacional), porém, sem o exame analítico do voto condutor, não demonstrando nele a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade alguma. De fato, com respaldo em ampla jurisprudência, concluiu a Turma que *"A jurisprudência específica foi indicada para rejeitar tal pretensão, pelo prisma tanto da não incidência como da isenção, realçando que: "O contrato de direção possui natureza civil, uma vez que a verba em tela não é prevista na legislação trabalhista. As verbas de natureza civil não se subsumem à hipótese de isenção disposta no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda- RIR (aprovado pelo Decreto n. 3000/99). 2. A multa paga pela rescisão do contrato diretivo possui natureza de cláusula penal, fato este que impossibilita a aplicação da legislação das perdas para a presente impetração, uma vez que a cláusula penal é um instituto diametralmente diverso e antagônico das perdas e danos" (APELREEX 00055415220054036100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TRF3 CJI 16/11/2011)".*

2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2009.03.00.034098-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2009.61.82.039732-9 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAIS EM EXECUÇÃO FISCAL DE COFINS. PAGAMENTO DE BONIFICAÇÃO A ACIONISTAS. BLOQUEIO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. POSTERIOR PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ITÁU. AÇÃO AUTÔNOMA. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL DO ARTIGO 14, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE.**

1. Caso em que ajuizada execução fiscal de COFINS, com negativa de pedido de penhora ou bloqueio de valores, ou suspensão quanto a pagamento de bonificação a acionistas; deferimento cautelar pelo relator do bloqueio de tais valores no interesse da execução fiscal, ora confirmado em função do poder geral de cautela, considerando valores envolvidos na execução fiscal e distribuição de juros sobre capital próprio.
2. Inexistência de suspensão da exigibilidade fiscal em decorrência de mandados de segurança impetrados, que não inviabilizavam a execução fiscal, tendo havido trânsito em julgado com a denegação da ordem, além de renúncia ao direito em que fundada a ação.
3. O parcelamento posterior não desconstitui os efeitos de decisão judicial anteriormente proferida, ficando mantida a garantia judicial até a solução do acordo fiscal, cuja suspensão da exigibilidade atua e opera efeitos prospectivos, e não retroativos.
4. A substituição da garantia não pode ser deferida com o depósito judicial, no valor ofertado, pois não corresponde ao que foi objeto da decisão judicial de bloqueio. Ainda que suspenso o pagamento de valor inferior ao bloqueado judicialmente, a ordem judicial foi expressa em restringir e impedir a distribuição da bonificação para garantia da execução fiscal e, portanto, somente a oferta do valor integral, previsto para pagamento aos acionistas, poderia substituir e ser útil à eficácia da decisão judicial.
5. Se o descumprimento da ordem de suspensão de pagamento e bloqueio, pela instituição financeira responsável, gerou prejuízos à parte, em favor da qual deferida a medida, cabe a esta ajuizar ação autônoma para a discussão do direito. Todavia, em se tratando de responsabilidade processual, o artigo 14, V e parágrafo único, CPC, permite a imposição, nos próprios autos, de multa processual, por ato atentatório ao exercício da jurisdição, aqui configurado diante da falta de cumprimento de decisões e ordem judiciais dirigidas ao Banco Itaú, razão pela qual deve responder pela sanção processual em questão, conforme responsabilidade apurada nos autos.
6. Agravo de instrumento provido, prejudicado o agravo regimental de f. 265/73 e desprovido agravo regimental de f. 764/8.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, julgar prejudicado o agravo regimental de f. 265/73 e negar provimento ao agravo regimental de f. 764/8, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008710-96.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.008710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DA SERRA  
ADVOGADO : ALCIONE PRIANTI RAMOS e outro  
No. ORIG. : 00087109620094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, como ocorre no caso concreto, deve promover entrega direta aos destinatários, conforme endereço de postagem, e não valer-se de entrega indireta, com cumprimento parcial de obrigação contratual e legal.

2. Portaria ministerial não pode restringir ou frustrar cumprimento pleno de obrigação de tal natureza. Restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas na segurança de condôminos, autorizaram a entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta, mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva.

3. A regra da restrição de acesso e trânsito é feita no interesse dos que vivem em condomínio, mas não suprime direitos específicos, dentre os quais o de receber serviços públicos de forma plena, inclusive os postais, nem cria à ECT o direito de cumprir de forma parcial ou diversa as responsabilidades que decorrem do monopólio estatal que exerce.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001398-45.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001398-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : RENATO CAMINHOES LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS. COFINS. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/03. REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO. REPORTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. A decisão agravada aplicou jurisprudência dominante, no sentido de que o artigo 17 da Lei 11.033/2004 apenas se aplica a contribuintes integrantes de regime específico de tributação, do qual a agravante não faz parte, bem como de que incompatível o aproveitamento de receitas por contribuinte sujeito a regime de tributação monofásica.
3. Fundou-se o julgamento na extensa jurisprudência firmada, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada de forma diversa pelo Excelso Pretório.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000215-15.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.000215-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : TEKRAFT IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : AKENATON DE BRITO CAVALCANTE  
: IVAN FERNANDES DO PRADO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL ADUANEIRO - IN Nº 206/2002. AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPUTAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DE MERCADORIA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO. INCABIMENTO.**

- 1- Mandado de segurança movido com o fito de obter ordem para liberação de mercadorias importadas apreendidas pelo Termo de Retenção, lavrado nos termos da IN-SRF nº 206/2002, sob fundamento de que extrapolado o prazo regulamentar e de que não cabe a retenção por prazo indeterminado, sendo devida a liberação, ainda que sob prestação de garantia.
- 2- Dentro do prazo regulamentar houve o encerramento do procedimento de fiscalização, com a lavratura do auto de infração, pelo que não se há de falar em excesso de prazo na apuração, ou extrapolação abusiva da retenção das mercadorias.

3- Considerando que tempestivamente houve confirmação pelo auto de infração quanto às fraudes, não se abre espaço para a continuidade do desembaraço aduaneiro, nem para a liberação da mercadoria, mesmo que sob caução, dado que esta cabe somente "se afastada a hipótese de fraude" (parágrafo único do art. 69 da IN nº 206/2002).

4- A substituição da pena de perdimento por multa não se trata de direito do infrator; trata-se de providência aplicável se e quando a mercadoria objeto do perdimento restar não encontrada ou consumida (DL nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59; art. 73, § 1º, da Lei nº 10.833, de 2002); fora dessas hipóteses, deve a aplicação da pena incidir sobre a mercadoria em espécie, sendo razoável e plausível a sua retenção para esse fim.

5- A pena administrativa de perdimento de bens é admitida pela Magna Carta de 1988. A perda de bem não é ilegítima, desde que decretada em processo administrativo onde sejam resguardados o contraditório e a ampla defesa, obedecendo, assim, ao art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Maior, tendo sido recepcionados pela ordem constitucional vigente os dispositivos em questão.

6- Não é desarrazoado proceder-se à apreensão enquanto tramita o processo, dado que, a partir da constatação da infração sujeita à aplicação da pena, pode e deve a Receita Federal se resguardar com providência tendente a dar efetividade à medida, inclusive à vista da legitimidade dos atos oficiais, ao passo que eventual reversão administrativa ou judicial pode converter-se em perdas e danos devidos pela União, ente presumivelmente solvente.

7- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000355-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000355-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO	: ANGELO AUGUSTO PERUGINI
ADVOGADO	: CATIA ARAUJO SOUSA e outro
AGRAVADO	: JORGE VALERIANO DE MENESES e outros
	: SIMONE CRISTINA ANTONIEL
	: ALINE MARCELINO GARCIA PAULA
	: JOSE EDUARDO DE MORAES BOURROUL
	: MIRIAM RAQUEL TEODORO DE SOUSA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES e outro
AGRAVADO	: COML/ GERMANICA LTDA e outro
	: EVANDRO CESAR GARMS
ADVOGADO	: HENRIQUE SCHMIDT ZALAF
AGRAVADO	: PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros
	: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
	: DARCI JOSE VEDOIN
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 2008.61.05.012819-0 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. IMPUTAÇÃO DE FATOS A PREFEITO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Embora bastem, no campo probatório, meros indícios da prática de improbidade administrativa para o processamento da ação, não pode a inicial deixar de narrar a responsabilidade dos agentes com mínimo de especificidade e razoabilidade para identificar autoria, relevância e pertinência da conduta para o resultado enquadrado no tipo administrativo.

2. A improbidade administrativa exige responsabilidade subjetiva do agente devidamente narrada, culpa ou dolo, e fundada ao menos em indícios da prática do ato ou omissão relevante, segundo a lei de improbidade administrativa, não podendo a inicial ser admitida se a imputação deduzida trace o rumo da responsabilidade objetiva, destacando mais a condição de agente público do que propriamente a prática funcional, comissiva ou omissiva, vinculada ao resultado que a lei penaliza.

3. Caso em que a decisão agravada fundamentou adequadamente a inexistência de aptidão formal da inicial para viabilizar a admissão da ação de improbidade administrativa sob o regime constitucional e legal da responsabilidade subjetiva do agente.

4. Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018143-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018143-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros  
: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
: ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
: BANCO HOLANDES UNIDO S/A  
: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
: AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: CREDICENTER EMPREENDIMIENTOS E PROMOCOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00910613419924036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR INCONTROVERSO. PRECATÓRIO ORIGINÁRIO QUITADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, primeiramente porque se decidiu, com lastro em farta jurisprudência específica, inclusive da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça e desta

Corte, que "*é possível prosseguir na execução da parte incontroversa da conta executada, ainda que pendente de julgamento os embargos do devedor interpostos para discutir a parte controversa*", ou seja, independentemente do trânsito em julgado. Ressalte-se, a propósito, inclusive, que do citado precedente do Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição Federal Brasileira, consta expressamente que "*Não viola o art. 100, § 1º e § 4º, da Constituição Federal, a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução*" (RE-AgR 511.126).

2. No mais, consignou expressamente a Turma, que "*não cabe rediscutir no presente agravo legal, como pretende a União (fls. 1.685/1.689), a questão de serem ou não devidos os juros no período pleiteado, conquanto essa matéria foi objeto de discussão naquele outro agravo de instrumento (nº 20080300002267-3)*", em que reconhecida a incidência de tais acréscimos até a data da expedição do ofício precatório anterior, pelo que não há cogitar-se de omissão no acórdão impugnado.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027168-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO - IPH  
ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00115591620104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAMPANHA DO DESARMAMENTO. LEI 10.826/2003. DECRETOS 2.123/2004 E 6.715/2008. DESTRUIÇÃO DAS ARMAS COLETADAS. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. PRESERVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Caso em que ajuizada ação civil pública pelo IPH - Instituto do Patrimônio Histórico, objetivando obstar destruição de armas que foram coletadas na campanha do desarmamento, sendo deferida a antecipação de tutela para impedir a destinação de todo o acervo arrecadado a fim de preservar a tutela do patrimônio histórico e cultural, constitucionalmente protegido.

2. A decisão agravada não pode ser mantida na extensão em que foi proferida, vez que excede o limite da proteção necessário ao bem jurídico invocado pelo IPH, afetando a própria segurança pública, em função da qual a destruição foi prevista como destinação a ser dada às armas coletadas durante a campanha do desarmamento.

3. Todavia, não é possível, no extremo oposto, ignorar a existência de proteção constitucional ao patrimônio histórico cultural para cuja tutela não é necessária a preservação de todo o acervo que foi coletado, mas somente dos bens que, efetivamente, possuam algum comprovado valor histórico cultural, parcela certamente ínfima no universo em discussão.

4. O provimento apenas parcial do recurso não autoriza liberação de tais armamentos de valor histórico e cultural, mas apenas a sua conservação, evitando a imediata destruição, sem prejuízo de toda a proteção e zelo na respectiva guarda, até o desfecho da ação civil pública ajuizada.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027288-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027288-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ANDREY BORGES DE MENDONCA e outro  
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO  
: ADRIANA RUIZ VICENTIN  
AGRAVADO : CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB  
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00078601120104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA CONTROLADA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESTADUAL PARA EXPEDIR LICENÇA. COMPETÊNCIA DO IBAMA SUPLETIVA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A competência para o licenciamento para atividades de risco cabe, constitucional e legalmente, ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente, sendo do IBAMA a competência meramente supletiva, na ausência de atuação daquele órgão, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 6.938/81, na redação anterior à LC 140/2011. O CONAMA editou a Resolução 237/97, definindo que os empreendimentos e atividades sujeitas a licenciamento ambiental seriam as relacionadas no Anexo I (artigo 2º), dentre as quais não se encontra a queima da palha de cana-de-açúcar. Ratificou, ainda, a competência do IBAMA e, mesmo assim, delegável aos Estados, para licenciamento de tais atividades, exclusivamente na hipótese em que os impactos ambientais diretos delas decorrentes ultrapassarem os limites territoriais do país ou de um ou mais Estados (artigo 4º, III, e § 2º).

2. Confirmou, ainda, que a competência de licenciar empreendimentos e atividades é do órgão estadual de proteção do meio-ambiente, mesmo quando os impactos ambientais diretos decorrentes ultrapassarem os limites territoriais de um ou mais Municípios (artigo 5º, III, e parágrafo único). Então, o Estado de São Paulo editou as Leis 10.547/00 e 11.241/02, proibindo o emprego do fogo, salvo para atividades agrícolas, pastoris ou florestais, dentre as quais a queima controlada da palha de cana-de-açúcar, técnica a ser eliminada de forma gradativa. Na respectiva regulamentação, foi baixado o Decreto Estadual 45.869/01, definindo as hipóteses e procedimentos do método "despalhador" e "facilitador" do corte da cana-de-açúcar, mediante requerimento detalhado do interessado e sujeito à autorização ambiental.

3. Percebe-se, pois, das regras aplicáveis ao caso concreto, que a competência da autarquia federal para a concessão das licenças para a queima da palha de cana-de-açúcar na região de Ribeirão Preto somente existiria, de forma precípua, se o método causasse impactos ambientais diretos de âmbito regional ou nacional, ou, de forma supletiva, se houvesse omissão na atuação estadual.

4. Nem se alegue que a legitimidade passiva do IBAMA estaria sendo justificada pela necessidade de proteção da saúde, Sistema Único de Saúde, fauna, flora e outros bens jurídicos de interesse federal. Primeiramente, o órgão de fiscalização ambiental não pode responder pela proteção da saúde ou do SUS e, em segundo lugar, a repartição constitucional e legal de competência existe para, justamente, definir os limites de atuação cooperativa entre órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, não sendo permitido ao ente federal, apenas por sua condição

central, invadir a competência de outros entes federados sem que se esteja diante das hipóteses específicas de atuação supletiva ou intervenção.

5. A mera afirmativa da parte de quem não tem interesse jurídico na causa não determina sua ilegitimidade passiva ou exclusão, assim como não é pela vontade do autor que se pode obrigar alguém a litigar ou permanecer no pólo passivo da ação, qualquer que seja a situação, já que cabe sempre ao Juízo e ao Tribunal aferir e garantir a correta formação do pólo passivo da ação. Assim, permite-se concluir acerca da própria ilegitimidade passiva do ente federal e, se não fosse tal bastante, ainda pelo risco grave à ordem pública, se concedida a medida que induz à usurpação de competência constitucional e legal do Estado, com a resistência da própria autarquia federal, manifestada em casos análogos, no sentido de reconhecer como válido o licenciamento ambiental por órgão estadual de fiscalização do meio ambiente, de acordo com todo o ordenamento jurídico, constitucional e legal.

6. A Constituição Federal, no inciso IV, § 1º, do artigo 225, previu, portanto, que a exigência de realização de estudo prévio de impacto ambiental estaria condicionada à reserva de lei. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 27 do revogado Código Florestal dispôs que "***é proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação***", ressaltando-se que "***se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução***". Assim, a lei federal não previu a necessidade da realização de prévio estudo de impacto ambiental no caso da "queima controlada", mas apenas, por decreto, de prévia vistoria no caso de solicitação de autorização para o uso do fogo em áreas "***que contenham restos de exploração florestal [...] limítrofes às sujeitas a regime especial de proteção, estabelecido em ato do poder público***".

7. A dispensa de estudo prévio, contudo, não se revela, em princípio, inconstitucional. O parâmetro da desproporcionalidade ou da ofensa ao princípio da proibição de excesso não favorece a pretensão ministerial. No caso, invocam-se dois grandes valores constitucionalmente protegidos, dentre outros, a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico. Embora não seja perfeita, a equação legal parece equilibrar dentro do possível tais bens jurídicos, a partir do modelo adotado de queima controlada, pois ainda que atividade gere poluição com efeitos sobre o meio ambiente, existe toda uma estrutura de atividade econômica e social que não pode ser ignorada. Não é por outro motivo que o Órgão Especial da Corte, em duas oportunidades, manteve, em maior ou menor grau, a queima da palha da cana-de-açúcar, contrariando a pretensão ministerial de imediata e integral supressão do procedimento.

8. Note-se, por outro lado, que a adequação da atividade econômica encontra-se em curso, pois o Decreto 2.661/98 prevê a redução gradativa do emprego de fogo, o que denota, portanto, que a preocupação ambiental encontra-se presente, porém, a supressão repentina da queima da cana-de-açúcar poderia representar grave prejuízo ao desenvolvimento econômico. Tal decreto prevê, por sua vez, medidas necessárias para evitar graves danos ao meio ambiente (artigos 14 e 15).

9. Verifica-se, pois, que a licença ambiental concedida não respalda o exercício da atividade em termos irrestritos, pois a respectiva execução sujeita-se a situações que não coloquem em risco concreto bens jurídicos tutelados. Pode a licença ser suspensa ou cancelada, nos casos especificados, cabendo o respectivo controle ao órgão ambiental, sem prejuízo do acompanhamento pelo Ministério Público e outros órgãos. Não se trata, portanto, de permitir ou de proibir de forma genérica e absoluta, mas de compatibilizar, não apenas na concessão da licença, como na execução da respectiva atividade, os valores constitucionais.

10. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033722-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033722-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00397323220094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE BONIFICAÇÃO AOS ACIONISTAS. BLOQUEIO DOS VALORES. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO NEGADA EM OUTRO FEITO, OBJETO DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. LEVANTAMENTO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Caso em que o pedido de substituição de bloqueio judicial sobre valor de bonificação a acionistas foi indeferido em recurso distinto, gerando pedido de levantamento do depósito judicial, o qual restou indeferido pelas razões contidas em decisão anterior da Corte.

2. Não cabe discutir aqui o indeferimento da substituição, objeto de decisão em outro recurso, mas apenas o pedido de levantamento em face de tal decisão. Ocorre que, no outro recurso, em que discutido o direito à substituição, o contribuinte ainda defende o cabimento de ofertar depósito judicial para liberar o valor bloqueado, assim é inviável antecipar decisão de liberação do depósito judicial quando ainda pendente tal controvérsia e pretensão em feito distinto.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035800-21.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.035800-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JUAREZ KALIFE e outro  
: DONATO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PARTE RE' : Uniao Federal  
: CEMEL COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outro  
: MARIO CESAR LEMOS BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00041421520104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO EXISTENTE EM OUTRAS AÇÕES. IRRELEVÂNCIA. CONVÊNIO 2.091/1990 ENTRE MUNICÍPIO E MEC PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS E REDE ELÉTRICA DE ESCOLA AGRÍCOLA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CONSTRUTORA. PAGAMENTO INTEGRAL. DANO AO ERÁRIO. LAUDO PERICIAL. ORIGEM DOS RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE TERRENO.**

**IMPERTINÊNCIA COM OBJETO DA AÇÃO. APROVAÇÃO DE CONTAS PELO MEC. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXCESSO DE CONSTRUIÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. ANÁLISE *IN CONCRETO* PELO JUIZO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Comprovado, nos autos, que verbas transferidas pelo MEC para a execução das obras do Convênio 2.091/90 foram integralmente repassadas à empreiteira, que não cumpriu integralmente a avença, consistente no fornecimento e instalação de 92 pórticos de concreto pré-moldado, e construção de 100m de rede de distribuição, tendo sido constatada a instalação e fornecimento de número inferior de pórticos e a inexistência, após o contrato, de rede elétrica instalada, embora transferidos à construtora a integralidade dos recursos.
2. Esse o valor específico que busca o MPF ver ressarcido, sendo impertinente alegar o esgotamento dos recursos municipais com a desapropriação do imóvel, com parte doada com encargo, já que a discussão versa sobre a aplicação de recursos federais repassados ao Município para "construção de uma escola de 1º grau da 5ª a 8ª série com pré-qualificação em agropecuária"; constando dos autos que as obras contratadas quanto a tal objeto, pagas pelo Município, não foram totalmente entregues na oportunidade, pois apenas 68 dos 92 pórticos foram concluídos com recursos de tal convênio, e sem instalação de qualquer rede elétrica, sendo necessário firmar novo convênio e novo aporte financeiro para a conclusão das obras que já deveriam ter sido realizadas, integralmente, com o convênio originário.
3. Embora alegado que houve vistoria técnica do MEC no local das obras, permitindo aprovação das contas, não houve comprovação documental nos autos, além do que é certo que tal aprovação, ainda que havida, não goza de presunção absoluta frente aos indícios de irregularidades, tal como existentes a partir da investigação feita a propósito. Laudo pericial do "Instituto de Criminalística/MS" concluiu pela existência de duas obras inacabadas, identificadas com os objetos dos Convênios 2.091/1990 e 4.232/1994, a primeira delas tratada na ação civil pública originária.
4. Ainda que existam restrições impostas em outras ações por força da mesma situação fático-jurídica, a responsabilidade, tratada em outros feitos, não se confunde com a administrativa, objeto de ação civil, sendo lícita, diante dos elementos coligidos, a decretação das medidas necessárias a resguardar o patrimônio dos agravantes com o objetivo de ressarcir o erário e responder pelas penas pecuniárias previstas na legislação.
5. Eventual intangibilidade ou excesso na execução das medidas há de ser discutida no Juízo *a quo*, cabendo ressaltar, porém, desde já, que a referência ao limite de R\$ 367.774,69 para cada um dos réus, objetivou garantir a responsabilidade solidária entre os acionados pela integralidade do valor envolvido no ressarcimento, conforme o que prevê e autoriza a legislação.
6. Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o regimental.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008867-44.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ADRIANA REGINA LISBOA  
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro  
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
: CESPE CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00088674420104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. OAB. EXAME DE ORDEM. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. DIREITO INDIVIDUAL. INVIABILIDADE DA AÇÃO POPULAR. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Não se conhece de apelação com razões dissociadas da sentença proferida, no que especificamente fundamentou a carência de ação, sem a impugnação igualmente específica e pertinente para efeito de viabilizar o exame da controvérsia pelo Tribunal.
2. Cabe remessa oficial de sentença que decreta carência da ação e, no respectivo exame, confirma-se a sentença, vez que, à luz da lei de regência e da jurisprudência sedimentada, não cabe ação popular para defesa de direitos individuais homogêneos, em que discutida a constitucionalidade do exame para exercício profissional, validade de certa questão formulada e necessidade de adequação da forma de correção da prova ou questões.
3. Apelação não conhecida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009499-18.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.009499-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00094991820104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que não houve omissão no julgamento, assentando a Turma, explicitamente, que *"a jurisprudência ainda hoje vigente, mesmo considerando os fundamentos deduzidos pela agravante, confirma-se no sentido de afastar a exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares, como a do caso concreto. A peculiaridade com que operam tais dispensários, sem manipulação de fórmulas, ou fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente a pacientes diretamente assistidos por médicos em unidades hospitalares, respalda a atualidade da jurisprudência, em prejuízo da extensa argumentação do Conselho Regional de Farmácia. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência"*.
2. Não se acolheu, como exposto, a inconstitucionalidade da Súmula 140/TFR, a impedir sua recepção, em face dos artigos 1º, III, e 3º, III e IV, da Carta Federal, vez que a jurisprudência sumulada, ao contrário, dispôs sobre a situação específica de dispensários de medicamentos em determinadas unidades hospitalares, conferindo-lhes

tratamento proporcional diante dos princípios do acesso à saúde e isonomia, não podendo o interesse na defesa do exercício da profissão sobrepor-se a tais princípios.

3. Evidente, pois, que se cuidou de excepcionar, com base na jurisprudência e na própria legislação, a exigência em que fundada a autuação, sendo exposto, claramente, que a assistência técnica e o registro profissional, consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto, não podem ser exigidos da embargada, nas condições de seu funcionamento, não podendo, assim, ato normativo infralegal, decreto ou portaria que seja, contrariar a orientação derivada da lei, com a interpretação consolidada na jurisprudência.

4. Também quanto à verba honorária fixada, decidiu-se, expressamente, que "*foi corretamente arbitrada a verba honorária, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC) [...] Na espécie, o valor da causa, em fevereiro de 2010, era R\$ 13.587,58 (f. 05), sendo fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que não se revela excessivo frente aos parâmetros legais*", pelo que não há falar-se em omissão.

5. Emerge dos autos, nitidamente, que o que se pretende é apenas impugnar a divergência entre a interpretação adotada pela Turma e a que defendida pela embargante, sem qualquer indicação, efetiva, de contradição do julgamento, em si, obscuridade e, sobretudo, omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado.

6. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003519-11.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : CARLOS PERIN FILHO  
ADVOGADO : CARLOS PERIN FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00035191120114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. ARTIGO 5º, LXXIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 4.717/1965. NARRATIVA E CONJUNTO PROBATÓRIO. FATOS GENÉRICOS, FUNDAMENTOS ESPARSOS E SEM CONEXÃO LÓGICA. PEDIDO SEM ESPECIFICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO DESPROVIDO.**

1. A viabilidade da ação popular exige narrativa de fatos e ainda de fundamentos jurídicos, que propicie, logicamente, a conclusão e a formulação do pedido com suas especificidades. A descrição feita, genericamente, apontando omissão administrativa na fiscalização do "jogo do bicho" e na adoção de tratamento de saúde, pelo SUS, a portadores de distúrbios psíquicos do vício, com a formulação de pedido genérico de providências, não permite o processamento de ação popular.

2. A ação popular, além dos requisitos exigidos de toda inicial, fica sujeita ainda a outros específicos, relacionados à natureza do bem jurídico tutelado, situados na descrição, e instrução com o mínimo de substrato probatório, da existência de "*ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural*" (artigo 5º, LXXIII, CF).
3. Sentença confirmada, apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014473-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014473-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : AMILTON DA SILVA TEIXEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE BOTUCATU SP  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 10.00.00277-0 A Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17505/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510082-63.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.510082-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS DE ADORNOS LTDA  
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro  
No. ORIG. : 05100826319984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, por ausência de condições da ação, com base no artigo 269, IV, c/c o artigo 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.

Entendeu o MM. Juiz *a quo*, em apertada síntese, que: "(...) *No caso dos autos, entre a constituição definitiva do crédito exequendo ocorrida em 29/02/1996, com a entrega da declaração pelo contribuinte (fls. 04/08), e a citação da executada, que se deu com seu comparecimento espontâneo em 10/10/2006 (fl. 19), transcorreu prazo superior de cinco anos, e não tendo havido qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição.*

*Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente quedou-se inerte, deixando de promover a citação da executada até o seu comparecimento espontâneo, passados mais de treze anos do vencimento dos créditos (fls. 04/08). (...)"*

Em apelação, a União Federal pugnou a reforma da sentença para o prosseguimento da execução sustentando a inocorrência da prescrição. Assevera que em face da não localização da executada, o MM. Juiz, de ofício, determinou o arquivamento do feito com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que resultou no arquivamento do feito por quase 10 (dez) anos. Aduz que acerca do referido ato nunca foi sequer intimada. Com contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A exequente não pode ser penalizada em decorrência da demora oriunda de falhas dos serviços judiciários. Neste sentido, o entendimento consagrado na súmula 106 do STJ, a saber:

*"Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."*

*In casu*, o feito executivo fora ajuizado em 15.01.1998 (fl. 02).

O MM. Juiz de origem, em 09.06.1999, em face da não localização do devedor, com fundamento no artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, suspendeu o curso da execução, com a ressalva de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano, fossem os autos remetidos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo segundo do mesmo artigo 40 da retrocitada Lei (fl. 15).

Entretanto, não houve intimação da Fazenda Nacional.

O executivo fiscal permaneceu no arquivo por quase 08 (oito) anos.

Posteriormente, em 10.10.2006 a parte executada, ora apelada, opôs exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência da prescrição (fls. 19/33).

Nesse passo, não há como apontar a culpa pelo decurso do prazo prescricional à exequente, uma vez que não houve qualquer inércia da Fazenda Pública em tomar as providências que fossem cabíveis a fim de dar andamento

ao processo.

Cabia ao juízo monocrático dar impulso oficial aos autos, intimando a parte recorrente após a não efetivação da penhora para que esta tomasse as medidas necessárias com o intuito fornecer elementos aptos com o objetivo de promover os atos executórios.

Neste sentido é o entendimento colacionado nos arestos a seguir:

*"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO SAÚDE. COBERTURA. RECUSA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. TEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO. SÚMULA N. 106-STJ. DANO MORAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.*

*I. Conquanto equivocado o acórdão estadual na aplicação do prazo prescricional quinquenal, posto que o lapso, no caso de recusa de pagamento de seguro saúde é anual, de conformidade com o art. 178, II, parágrafo 6º, do Código Civil anterior, que não foi revogado pelo CDC, na espécie dos autos tal não sofre influência, pois mesmo o prazo mais curto não chegou a transcorrer, havendo a ação sido ajuizada atempadamente.*

*II. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula n. 106/STJ).*

*III. Dissídio jurisprudencial quanto ao dano moral que não foi apresentado nos moldes processual e regimentalmente exigidos.*

*IV. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, REsp nº 594.629/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 30/09/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 106 DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Do voto condutor do acórdão da origem extraem-se as seguintes conclusões: (i) a ação rescisória foi ajuizada no último dia do prazo decadencial (3.10.2005), mas (ii) a citação ocorreu apenas em 19.12.2005 (retorno da carta precatória devidamente cumprida), daí porque (iii) a decadência consumou-se (fls. 241/242, e-STJ).*

*2. Na espécie, é evidente a aplicação da Súmula n. 106 desta Corte Superior, segundo a qual a demora na citação não pode militar em desfavor da parte que de forma diligente busca o Judiciário para resguardar seu direito.*

*3. Recurso especial parcialmente provido apenas para fazer voltarem os autos à origem para que lá a rescisória seja analisada conforme de direito."*

*(STJ, REsp nº 1.155.961/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/09/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. 1102431/RJ, SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC)*

*(omissis)*

*2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)*

*3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação da cobrança, visto como seu representante não foi pessoalmente intimado a dizer sobre a malograda tentativa de citação, como exige o artigo 25 da Lei 6.830/80. Quase três anos se passaram, por isso, sem que o processo seguisse seu curso. Intimação das partes sobre os atos do processo também é dever do cartório. Assim, forçoso reconhecer que a tardança, no caso vertente, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Como se há de conceber, então, perda do direito de ação por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, em que a intimação pessoal de seu procurador em providenciar o desenvolvimento do processo, após infrutífero intento de chamar o executado, deu-se com atraso de quase três anos?" (...) Tivesse o município deixado de adotar as providências cabíveis, após a rápida e pessoal intimação de seu procurador a dar andamento ao feito, aí sim poder-se-ia cogitar de inércia ou de desídia. Aqui, todavia, a responsabilidade pela paralisação do curso do processo é mesmo do mecanismo da Justiça. Em suma: ausência inércia da parte, a despeito do longo período em que sustado o fluxo do feito, de resto inteiramente imputável à ineficiência do judiciário, não já cogitar de prescrição dos créditos tributários. (fl. 93).*

*(omissis)*

*8. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no Ag nº 1.180.563/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 07/06/2010)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. Intimem-se.  
Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
RAECLER BALDRESCA  
Juíza Federal Convocada

00002 MEDIDA CAUTELAR Nº 0020203-95.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.020203-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete  
REQUERENTE : DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 98.00.52072-4 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, que a decisão embargada deixou de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios com base no disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, que trata do mandado de segurança individual e coletivo, quando, em verdade, cuida-se de ação cautelar. Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios para que sejam fixados honorários em seu favor.

É o relatório.

É cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Assiste razão à embargante quanto à existência de vício no julgado embargado que, equivocadamente, ao deixar de arbitrar honorários advocatícios, fundou-se em legislação específica do mandado de segurança (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009), quando, em verdade, trata-se de ação cautelar. Entendo, contudo, igualmente descabida a condenação aos honorários advocatícios em sede cautelar, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 677.196/RJ; AgRg nos EDcl no REsp 1114765/SP; AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1175261/SP). Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.*

*1. A Corte Especial/STJ pacificou entendimento no sentido de que, "nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado" (REsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.2.2008). Conforme entendeu em seu voto o saudoso Ministro Relator, as medidas cautelares destinadas a atribuir efeito suspensivo a recurso são atípicas, e se esgotam com a decisão que defere ou indefere o efeito suspensivo, sendo que eventual resistência da parte contrária não tem autonomia para justificar a condenação em honorários advocatícios.*

2. *Impende ressaltar que, ainda que ajuizadas no âmbito dos tribunais de segundo grau, quando a única finalidade da medida cautelar é a atribuição de efeito suspensivo a recurso, não são cabíveis honorários advocatícios, conforme precedentes das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte (REsp 1.223.158/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.114.765/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.10.2009; AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1.175.261/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.9.2010).*

3. *Embargos de divergência providos.*

*(REsp 1118866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011)*

**RECURSO ESPECIAL. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF. COTEJO ANALÍTICO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. INDEVIDOS. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO.**

1. *Não se conhece do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

2. *Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado.*

*Precedentes: EREsp 677.196/RJ (Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 18.02.2008); EDcl na MC 15.434/SP (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.11.2010); EDcl na MC 15.648/SP (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 02.08.2010); EDcl na MC 16.089/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 08.06.2010).*

3. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*

*(REsp 1223158/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 18/02/2011)*

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para esclarecer que é descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação cautelar, mantido o resultado da decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017755-91.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.017755-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : LATICINIOS LALYS LTDA  
ADVOGADO : MAURO SUMAN  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.00.00001-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal, opostos em face da União, em 15.08.1996. O executivo versa sobre a cobrança de IRRF relativo ao período-base de Dezembro de 1990, dívida ativa inscrita sob nº 80.2.96.000150-35. Atribuído aos embargos o valor do débito: R\$6.309,22, em janeiro de 1996 (aproximadamente R\$15.473,00 com atualização até julho/2012 pela Tabela do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Em seu exórdio, pugna a embargante pelo reconhecimento da nulidade da inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, do título que embasa o executivo, nos termos do artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, uma vez não ter sido observada a competência para imposição da multa, contestando, sucessivamente, sua fixação no percentual de 100% sobre a diferença que seria devida a título da exação. Sustenta, ademais, a inconstitucionalidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos moldes instituídos pela LC nº 70/91, o que legitima a compensação realizada pelo próprio contribuinte relativamente ao IRRF objeto do executivo fiscal, com supedâneo no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Às fls. 31/33, manifestou-se a União, sustentando a irregularidade de representação processual da embargante, bem como a legalidade da autuação, estando o lançamento em consonância à legislação pertinente. Por fim, registra as alegações contidas na inicial não serem aptas a ilidir a presunção de veracidade do título executivo consubstanciado na certidão de dívida ativa, até mesmo porque versam sobre tributo distinto do cobrado nos autos do executivo.

Foram acostadas aos autos as cópias do procedimento administrativo nº 10820.000.293/93-80 (fls. 42/83), do qual consta inclusive requerimento, por parte do contribuinte, de parcelamento do débito objeto da ação executiva (fls. 49; 64/65).

Às fls. 84, a embargante registrou que deixava de se manifestar sobre o teor do procedimento administrativo para assim proceder em oportunidade futura.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando **improcedentes os embargos**, considerando-os nitidamente protelatórios, determinando o prosseguimento da execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total do débito, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, devidamente corrigido. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apela, a embargante, arguindo preliminarmente ser nulo o *decisum*, ante o não esgotamento da prestação jurisdicional, posto não analisados todos os argumentos lançados, destacando a questão atinente à aplicação da penalidade pelo agente fiscal e a fixação de seu *quantum*. No mais, repisa os termos constantes do exórdio, sustentando a inconstitucionalidade da COFINS e, portanto, a legitimidade da compensação *sponte propria* com o IRRF, pugnando pela inversão dos ônus sucumbenciais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte Regional.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

### **É o relatório. Decido.**

Analiso, inicialmente, a arguição de **nulidade da sentença** ante o não esgotamento da prestação jurisdicional. Registre-se a questão versada nos autos poder ser solucionada à luz da legislação aplicável à espécie, uma vez a natureza da matéria posta em juízo deter caráter predominante de direito, comportando julgamento nos moldes exarados pela instância *a quo*.

Nesse sentido, trago a lume a ementa a seguir, da C. Superior Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 200702864815, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, v.u., DJe 17/12/2010).*

Não prospera, da mesma forma, a alegação de nulidade da decisão hostilizada por suposta ausência de fundamentação. O artigo 93, IX, da Constituição Federal consagrou o princípio da motivação, sob pena de nulidade das decisões do Poder Judiciário. Consoante o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: *"As decisões do Poder Judiciário, quer sejam administrativas (CF 93 X), quer sejam jurisdicionais, têm que ser necessariamente fundamentadas, sob pena de nulidade, cominada no próprio texto constitucional. A exigência de fundamentação das decisões judiciais é manifestação do princípio do devido processo legal (CF 5º LV)..."* (In

Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 170).  
Sobre o tema, colaciono o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"EMENTA: 1. Decisão judicial: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegação de ofensa ao texto constitucional, cuja análise depende do revolvimento de questões de fato e reexame de prova, a que não se presta a via extraordinária (Súmula 279)." (grifo aditado) (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 402.819/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12/08/03. DJU 05/09/03).*

Verifica-se, *in casu*, em que pese a concisão dos fundamentos lançados por ocasião da r. sentença, o magistrado *a quo* ter procedido à apreciação da lide de modo suficiente e adequado, com detalhamento dos pontos controvertidos, tendo sido a demanda decidida à luz de outros fundamentos, os quais se revelam aptos ao integral deslinde da controvérsia posta, donde se afasta a alegação de nulidade do *decisum*.

As arguições quanto à "falta de competência funcional do agente fiscal para impor penalidade" também não merecem acolhida. Isso porque todos os atos relativos à formalização da autuação e efetivação do respectivo lançamento estão insertos em devido procedimento oriundo de regular fiscalização, em cujo trâmite se constata ter havido, até mesmo, a expressa anuência da apelante quanto à existência da dívida em cobro, reconhecendo sua legitimidade mediante assinatura de termo de confissão e parcelamento (fls. 49; 64/65).

Assim, inobstante a apelante sustente a ocorrência de afronta a diversos diplomas legais e infralegais, constata-se terem sido observados os regramentos norteadores do procedimento administrativo fiscal, bem como os preceitos contidos no Decreto nº 70.235/72, inexistindo, portanto, imposição da penalidade ao arrepio da legislação tributária.

Em relação ao **quantum da multa**, observa-se não ter sido fixado em 100%, como alega a parte, mas em 50%, percentual constatável mediante simples cálculo aritmético a partir dos dados da própria CDA, restando respeitados, portanto, os critérios e respectivo patamar legalmente estabelecidos, *verbis*:

#### **Lei nº 2862/56**

*Art. 28. Nos casos de ação fiscal para exigência do recolhimento do imposto na fonte, serão cobradas multas equivalentes às de lançamento "ex officio", quando houver falta ou inexactidão das respectivas guias.*

#### **DL nº 401/68**

*Art 21. Nos casos de lançamento "ex officio" do imposto de renda, serão aplicadas as seguintes multas: (omissis)*

*b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese da alínea seguinte;*

#### **Lei nº 7.683/88**

*Art. 2º O § 9º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, introduzido pelo Decreto-lei nº 2.470, de 1º de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"§ 9º O valor das multas de que trata o § 4º será corrigido monetariamente, por ocasião do seu pagamento, mediante multiplicação pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma Obrigação de Tesouro Nacional (OTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da OTN no mês de vencimento do tributo ou da contribuição."*

Ademais, o C. STJ já se manifestou no sentido da legalidade do percentual constante do artigo 21 do indigitado DL nº 401/68, desde que incidente apenas sobre a inexactidão apurada, hipótese dos autos, consoante exemplifico pelo aresto a seguir:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO INEXATA. ARTIGO 21, "B", DO DECRETO-LEI Nº 401/68. INTERPRETAÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DE AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DECLARAÇÃO INEXATA PARA FINS DA INCIDÊNCIA DA MULTA: TOTALIDADE OU DIFERENÇA DO IMPOSTO DEVIDO. I - Não há que se negar que o artigo 21, alínea "b", do Decreto-lei nº 401/68, prevê duas hipóteses de incidência de multa em casos de lançamento ex officio: uma sobre a totalidade do imposto de renda, em casos de ausência de declaração; outra sobre a diferença do imposto devido, nos casos de declaração inexata - hipótese dos autos. II - Violação legal caracterizada, na medida em que o Tribunal a quo entendeu que a totalidade do imposto era o referencial para a aplicação da multa de 50%. III - Recurso provido." (STJ, REsp 839580, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, v.u., DJ DATA 05/10/2006).*

No mesmo sentido está assentado o entendimento nesta E. Corte Regional:

*"TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IRPJ E IRRF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE CORRETAGEM E CONSULTORIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS ANTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. MULTA. INCIDÊNCIA. SELIC. RETROATIVIDADE INOCORRENTE. HONORÁRIOS.*

*(omissis)*

*5. A multa de ofício aplicada obedece aos ditames do disposto no art. 728, III, do Decreto nº 85.450/80, que reproduz o art. 21 do Decreto-lei nº 401/68 e deve ser mantida, tendo em vista fato não houve comprovação da efetiva prestação dos serviços que geraram as despesas deduzidas, donde que a presunção fiscal não foi arredada.*

*(omissis)*

*10. Apelação da autoria a que se nega provimento."*

*(TRF3, AC 00223080520044036100, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, Terceira turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2009);*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE. DEDUÇÃO COM DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. VALOR MODERADO COMPROVADO. OMISSÃO DE RECEITA DESCARACTERIZADA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO ELIDIDA. PROVA PERICIAL. MULTA. EXIGIBILIDADE.*

*(omissis)*

*7. Exigível a multa, nos termos do art. 728, II do Decreto nº 85.450/80, cujo fundamento de validade está no art. 21 do Decreto-lei nº 401/68. 8. Apelação da embargante que não se conhece, por intempestiva. Remessa oficial e apelo da União, parcialmente providos para manter a cobrança da multa e afastar a sucumbência recíproca, certo que a verba honorária é incabível na hipótese, ante o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69."*

*(TRF3, APELREEX 00744752019964039999, rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, T.S. Segunda Seção, v.u., DJF3 DATA:03/09/2008);*

*"TRIBUTÁRIO - IRPF - ANO-BASE 1982 - RENDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO À ESPOSA NÃO DECLARADOS PELO CÔNJUGE/VARÃO/CABEÇA DO CASAL: ILÍCITO CONFIGURADO - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONTRIBUINTE.*

*(omissis)*

*9. Reflete a multa ex-officio de 50%, positivada nos termos da alínea "b", do art. 21, do Decreto-Lei nº. 401/68, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido."*

*(TRF3, AC 07423336219854036100, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, T. S. Segunda Seção, v.u., DJU DATA:06/09/2007).*

Portanto, não merece acolhida a alegação em comento não só por estar dissonante da inscrição em dívida ativa, como por se verificar legítima a cobrança da penalidade, tal qual imposta.

### **Passo à análise da exação objeto do executivo fiscal.**

Imperioso destacar, antes de adentrar tal exame, não haver impugnação da embargante quanto ao fato gerador do imposto em cobro, tanto em sua peça inicial como nas razões de apelação, ou seja, inexistente nos autos qualquer inconformismo quanto à diferença apurada a título de IRRF decorrente de omissão de receita.

Aliás, tal discordância, caso posta, somente seria passível de análise face à eventualidade de uma nulidade absoluta, inócua na espécie, uma vez ter havido a confissão da dívida, conforme supramencionado (fls. 49; 64/65).

Compulsando os autos, vê-se, em verdade, constituir tese central dos embargos a inconstitucionalidade da COFINS, consoante os próprios termos da prefacial, destacando-se a título ilustrativo a seguinte assertiva (fl. 02): *"O título que sustenta a execução ora embargada baseia-se em processo administrativo que no órgão de origem, Delegacia da Receita Federal em Araçatuba (SP), recebeu o nº 80.2.96.000150-35. A cobrança diz respeito à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, calculada sobre o faturamento dos meses de competência Dezembro/90, além de multa de ofício. São citados na CDA, à guisa de fundamento legal da cobrança da contribuição, os artigos 1 e 2 da LC 70/91, cc Artigo 59 da Lei 8.383/91.*

Ora, tal linha de argumentação não se coaduna, mais uma vez, à realidade do executivo fiscal, posto não constarem da CDA os diplomas legais supramencionados, tampouco se tratar de cobrança de COFINS.

No entanto, analisando o conjunto dos autos, depreende-se pretender a embargante, em verdade, declaração de

legitimidade da compensação realizada *sponte propria* do IRRF com a COFINS devida sob a égide da LC nº 70/91, ante o argumento de sua inconstitucionalidade, obstando, em decorrência, a cobrança do indigitado imposto.

Todavia, ainda assim não prospera o pretendido pela parte.

O instituto da compensação foi autorizado e disciplinado no ordenamento, em dispositivo genérico, pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 170.

Atuando como lhe foi determinado pela legislação complementar, a Lei nº 8.383/91 passou a regulamentar a compensação, dispondo seu artigo 66, *verbis*:

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

*§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie."*

Portanto, o preceito contido na regulamentação da compensação, consoante a Lei nº 8.383/91, vigente à época, limitou tal expediente às exações da mesma espécie, na forma do supratranscrito artigo 66, admitindo-se, portanto, a título de exemplo, a compensação do PIS apenas com parcelas do próprio PIS, do FINSOCIAL com a COFINS ou CSL, pois se caracterizam como contribuições da mesma espécie.

Portanto, não detendo o IRRF a mesma natureza da COFINS, não se vislumbra ter sido a compensação, ainda que cabível, realizada em consonância aos ditames legais.

Ademais, impende consignar estar pacificada a legitimidade da COFINS, instituída sob a égide da LC nº 70/91, de modo que a alegação de sua inconstitucionalidade igualmente não pode socorrer a parte, descabida, de conseguinte, qualquer pretensão à compensação, relativamente à indigitada exação.

Isso porque tal contribuição foi admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC 1/1-DF, não tendo a Lei Complementar nº 70/91 instituído outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Por derradeiro, deixo consignado a apelante sequer ter colacionado aos autos quaisquer documentos relativos à compensação que pretende ver legitimada, bem como as guias atinentes ao pagamento do tributo que considera indevido, a COFINS, para fins da alegada compensação.

Analiso a questão atinente aos **ônus sucumbenciais**.

Não se verificando vencida a Fazenda, descabe a inversão da sucumbência, tal qual pleiteado pela parte. Entretanto, em virtude da incidência do **encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69** (fls. 03 dos autos da execução fiscal), não pode sobrevir condenação da devedora ao pagamento da verba honorária, uma vez tal encargo se prestar ao ressarcimento dos gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, substituindo, quando improcedentes os embargos, a condenação aos honorários sucumbenciais (art. 3º da Lei nº 7.711/88).

Assim, imperiosa a exclusão da condenação aos honorários advocatícios.

Face à instrução colhida nos autos, e não tendo a embargante se desincumbido de seu *onus probandi*, de rigor reconhecer-se a subsistência da cobrança da exação, reformando-se a r. sentença dos presentes embargos apenas para excluir a condenação da apelante à verba honorária, mantidos todos os demais termos do *decisum* recorrido, determinando-se o prosseguimento do executivo fiscal até seus ulteriores termos, conservando-se, ainda, a constrição judicial realizada.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0277114-08.1991.4.03.6182/SP

2000.03.99.026130-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : SANTAPAULA MELHORAMENTOS E IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : ARNALDO CELLINI DA ROCHA JR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00.02.77114-4 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### **Vistos em decisão.**

Trata-se de apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal, opostos em face da União, em 10.04.1981. O executivo versa sobre a cobrança de IPRJ relativo aos exercícios de 1970 a 1972 (anos-base de 1969 a 1971), dívida ativa inscrita sob nº 0811-6.624/73, no importe de Cr\$3.561.811,50 (aproximadamente R\$444.377,00 com atualização até julho/2012 pela Tabela do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal). Atribuído aos embargos o valor de Cr\$49.118.022,80, em abril de 1981 (fls. 06), equivalentes a aproximadamente R\$2.117.166,00 em julho/2012, consoante os critérios de atualização ora declinados.

Em seu exórdio, pugna a embargante pelo reconhecimento da prescrição, aduzindo, ademais, a inoccorrência do fato gerador, ante a não apuração de lucro nos exercícios objeto da autuação, face à superação das receitas pelas despesas em virtude do abatimento do importe relativo à execução de contratos de empreitada, nos termos do artigo 210 do RIR de 1966, vigente à época.

Às fls. 09, manifestou-se a União, sustentando de modo genérico as alegações contidas na inicial não serem aptas a ilidir a presunção de veracidade do título executivo consubstanciado na certidão de dívida ativa.

Foram acostadas aos autos as cópias do procedimento administrativo (fls. 18/32; 53/67; 137/144).

As partes foram instadas à especificação das provas, nos termos do artigo 740 do CPC, pugnando a União pelo julgamento antecipado do feito e, a embargante, pela produção de perícia contábil, o que foi deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 95, 115). O laudo elaborado pelo perito nomeado foi colacionado às fls. 154/236, ressaltando-se, ainda, ter havido manifestação do assistente técnico da embargante às fls. 246/256.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando **improcedentes os embargos**, condenando a embargante ao pagamento da importância executada acrescida dos respectivos encargos de atualização, bem como das despesas processuais, deixando de condenar à verba honorária em razão da incidência do encargo legal de 20% (Decreto-Lei nº 1.025/69). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apela, a embargante, argüindo preliminarmente ser nulo o *decisum*, ante o cerceamento de defesa, posto indeferida a designação de audiência para oitiva de esclarecimentos do perito, bem como por não ter sido reconhecida de ofício a ocorrência da decadência. No mais, repisa os termos constantes do exórdio, colacionando, para tanto, novos documentos, requerendo a declaração de nulidade da sentença e, sucessivamente, a insubsistência da cobrança face à ilegitimidade da inscrição em dívida ativa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

##### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro não serem passíveis de conhecimento os documentos colacionados às fls. 293/316-verso, por ocasião da interposição do presente apelo, bem como as correlatas alegações, pois vedada a **inovação em sede**

**recursal** pelo sistema processual vigente, cabendo à parte instruir o feito nas oportunidades para tanto legalmente destinadas, consoante o disposto no artigo 396 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ademais, não se enquadrar tal extemporânea juntada nas hipóteses excepcionais do artigo 397 do CPC, posto tais documentos se reportarem a fatos debatidos durante todo o decorrer da demanda, encontrando-se em poder da sociedade embargante desde o início da lide, não justificando sua colação tardia o fato de não terem sido localizados anteriormente. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU CONTRAPOSIÇÃO A DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE ADVERSA. ART. 397 DO CPC. MEMORIAL. NOVAS ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*(omissis)*

*4. Não se admite a juntada de documentos após a instrução, se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa. 5. A apresentação de memorial não possibilita a invocação de fatos novos e a juntada de documentos, haja vista tratar-se de providência vedada pela preclusão consumativa, uma vez que a faculdade processual de recorrer já foi exercida quando da interposição da apelação. 6. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 200802262600, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, v.u., DJE 26/04/2010);*

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA NO MOMENTO OPORTUNO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS.*

*1- Não se conhece de documentos trazidos aos autos apenas em sede de recurso, quando inexistente demonstração da impossibilidade de sua produção no momento oportuno (instrução processual).*

*(omissis)*

*8 - Agravos desprovidos."*

*(TRF3, AC 00157741120054036100, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, v.u., DJe 30/03/2012).*

Analisando a arguição de **nulidade da sentença** ante o cerceamento de defesa, uma vez não designada audiência de instrução para oitiva do perito contábil, e, ainda, face à alegada "ausência de prestação jurisdicional e fundamentação".

Em que pese a questão versada nos autos poder ser solucionada à luz da legislação aplicável à espécie, o magistrado *a quo* determinou às partes que especificassem provas (fls. 95, 115), tendo sido inclusive realizada perícia contábil, cujos cálculos não se revelaram determinantes para o julgamento face ao entendimento exarado pelo Juízo por ocasião da sentença.

Isso porque, como dito, a natureza da matéria posta em juízo detém caráter predominante de direito, comportando julgamento nos moldes exarados pela instância *a quo*, inexistindo, assim, indeferimento imotivado de prova.

Portanto, a não realização da audiência de instrução, com o escopo de ouvir esclarecimentos relativos à perícia, não importa cerceamento de defesa, ao revés do alegado pela apelante, inclusive porque compete ao magistrado o poder instrutório, a teor do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, permitindo-lhe o indeferimento de provas que julgar inúteis.

Corroborando o quanto aduzido, colaciono as ementas a seguir, da C. Superior Corte:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FATOS QUE CONSTARAM DO INDICIAMENTO E DO ATO DEMISSÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS CONSIDERADAS PROTELATÓRIAS, IMPERTINENTES OU DE NENHUM INTERESSE PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(omissis)*

*2. Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Aplicação do disposto no § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90. 3. Diante da conclusão da Administração, com base nas provas do processo disciplinar, que a impetrante valia-se das atribuições do seu cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, não há falar,*

*considerada a gravidade dos fatos, em ofensa ao princípio da proporcionalidade. 4. Segurança denegada." (STJ, MS 12821, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, v.u., DJe 17/02/2011); "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGA 200702864815, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, v.u., DJe 17/12/2010); "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova oral, quando esta se revelar desnecessária ao esclarecimento dos fatos postos ao conhecimento do Juízo. 2. Assentada pelo Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório, a ausência do nexo de causalidade entre a moléstia e o labor desenvolvido, infirmar tal compreensão demandaria o vedado reexame de provas (Súmula n.º 7/STJ). 3. A comprovação da existência de divergência jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, para tanto não se prestando a mera transcrição de ementas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 201001200521, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, v.u., DJe 13/12/2010).*

Quanto à alegação de nulidade da decisão hostilizada por suposta ausência de fundamentação, esta igualmente não prospera. O artigo 93, IX, da Constituição Federal consagrou o princípio da motivação, sob pena de nulidade das decisões do Poder Judiciário. Consoante o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: *"As decisões do Poder Judiciário, quer sejam administrativas (CF 93 X), quer sejam jurisdicionais, têm que ser necessariamente fundamentadas, sob pena de nulidade, cominada no próprio texto constitucional. A exigência de fundamentação das decisões judiciais é manifestação do princípio do devido processo legal (CF 5º LV)..."* (In Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 170). Sobre o tema, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido:

**"EMENTA: 1. Decisão judicial: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegação de ofensa ao texto constitucional, cuja análise depende do revolvimento de questões de fato e reexame de prova, a que não se presta a via extraordinária (Súmula 279)." (grifo aditado)** (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 402.819/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12/08/03. DJU 05/09/03).

Verifica-se, *in casu*, o magistrado a quo ter procedido à apreciação da lide de modo fundamentado, com detalhamento de todos os pontos controvertidos, ressaltando inclusive serem desnecessários eventuais esclarecimentos do perito, posto a demanda ter sido decidida à luz de outros fundamentos, os quais se revelam aptos ao integral deslinde da controvérsia posta, donde se afasta a alegação de nulidade da r. sentença recorrida.

#### **Passo à análise do mérito recursal.**

A dívida tributária regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, sua desconstituição depende de prova robusta acerca da fragilidade do título exequendo, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80:

*"Artigo 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."*

O crédito tributário se constitui com o ato administrativo do lançamento, através do qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, quando cabível, procede-se à imposição de penalidade.

Notificado o sujeito passivo do lançamento fiscal, se apresentar defesa, formaliza-se o Processo Administrativo. Entretanto, neste ponto, imperioso ressaltar a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em alterar de forma substancial seu posicionamento, traçando duas correntes.

A primeira. Quando se cuidar de lançamento por declaração do sujeito passivo, eventual processo administrativo de impugnação do devedor terá o condão de suspender a exigibilidade a rigor do art. 151, inc. III, do CTN, considerando-se definitivamente constituído o crédito tributário; findo o processo administrativo, acaso sucumbente o devedor, terá a Receita Federal o prazo de cinco anos para proceder à inscrição da dívida ativa e ajuizar a ação de cobrança.

A segunda. Quando, porém, cuidar-se de lançamento de ofício, entende o STJ que a notificação do sujeito passivo não induz constituição do crédito tributário *quando houver impugnação na via administrativa*, não se falando em decadência nem em suspensão da exigibilidade. Findo o Processo Administrativo pela sucumbência do contribuinte, será notificado pessoalmente, quando então fica constituído o crédito tributário e o lançamento. Somente a partir de então surge à Receita Federal a prerrogativa de inscrever a dívida ativa e ajuizar ação fiscal. Se notificado, o contribuinte não impugnar o lançamento dito "temporário", aí então, fica definitivamente constituído.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do inc. III do art. 151 do CTN tem entendido haver um verdadeiro *hiato* quando o contribuinte procede à impugnação administrativa do crédito tributário, de modo que enquanto não finalizado o referido processo, não se fala em fluência quer de decadência, quer de prescrição, quando se tratar de tributo submetido ao lançamento de ofício.

Nesse sentido, registro o teor do voto do Ministro Luiz Fux, exarado no julgamento do REsp 865266: "*A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, 'caput', do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex officio. (REsp 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e REsp 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000). Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), ou na inexistência de recurso administrativo - quando o crédito tributário resta constituído com a regular notificação do lançamento ao contribuinte -, a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN).*" (STJ, REsp 865266, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 05/11/2007 - destaques adotados).

Colaciono, ainda, recentes julgados de nossa Superior Corte, confirmando a consolidação do entendimento ora esposado:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA EXISTENTE E SUFICIENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*'omissis'*

*4. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trânsita em julgado e não impugnada pela via judicial.*

*'omissis'" (destaques adotados)*

*(STJ, REsp 941305, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., DJ 01/10/2007);*

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ.*

*1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança (art. 174).*

'omissis'" (destaques aditados)

(STJ, REsp 686834, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, v.u., DJ 18/10/2007);

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial da agravada. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - "A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp nº 485738/RO) - "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP nº 577808/SP) - "O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)." (AGA nº 504357/RS) - "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (REsp nº 74843/SP) - "O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP) - "Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento." (REsp nº 193404/PR) - "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." (REsp nº 189674/SP) - "A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp nº 239106/SP) - "Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado." (REsp nº 118158/SP) 3. Agravo regimental provido para, na seqüência, desprover o recurso especial." (destaques aditados)

(STJ, REsp 658717, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., DJ 13/12/2004).

Portanto, a pendência de análise administrativa não apenas impede o aperfeiçoamento da constituição do crédito, como de igual modo obsta a fluência da prescrição, pois somente a decisão definitiva e formalizada do processo administrativo fiscal é termo inicial para a prescrição tributária.

Assim, inexistindo prazo prescricional em curso, não há se falar em direito de ação para a Fazenda Pública. E, inexistindo direito de ação a ser exercido, indevido eventual ajuizamento de executivo fiscal objetivando a persecução do crédito tributário a que se refere.

Ressalto que a anulação do crédito tributário, ante a necessidade de retificação do lançamento, não implica a extinção da obrigação tributária, porquanto poderá ser novamente formalizada, ressalvada a ocorrência de previsão legal de sua própria extinção ou de impedimento de nova formalização.

**O caso dos autos** se reporta à cobrança de IRPJ, exercícios de 1970 a 1972, cujos valores foram declarados pelo próprio contribuinte, ou seja, mediante lançamento por homologação, não se falando, portanto, em **decadência**. Some-se a isso, ainda, a apelante não ter procedido à correta e adequada declaração dos valores atinentes ao fato gerador do tributo, tendo sido a Fazenda obrigada à retificação do lançamento mediante apuração das diferenças em processo de fiscalização, nos termos da Lei nº 4.862/1965, Decreto-Lei nº 5.844/1943 e, em especial, consoante o preceituado nos artigos 407 a 409 do Regulamento do Imposto de Renda de 1966 (Decreto nº 58.400/1966), vigentes à época.

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se ter sido iniciado o procedimento administrativo em 16.05.1973, mediante a realização de fiscalização junto à sociedade devedora (fls. 20), intimando-se o contribuinte da autuação em 04.06.1973 (fls. 21).

Foi devidamente assegurado amplo contraditório à apelante, inclusive com sua intimação para apresentação de defesa em 22.08.1974 (fls. 51).

O julgamento definitivo no âmbito administrativo foi exarado pelo 1º Conselho de Contribuintes em 28.09.1977 (Acórdão nº 70.380, às fls. 22/32), desclassificando a escrita comercial e tributando as receitas abatidas por conta do contribuinte (desclassificação e conseqüente arbitramento de lucro tributável).

A apelante foi devidamente intimada de tal decisão em 19.12.1977, de modo que somente a partir desta data se inicia o cômputo da prescrição, pois, inclusive em consonância ao entendimento do C. STJ, supracolacionado, apenas por ocasião da decisão final na esfera administrativa tem início a fluência do lapso quinquenal (fls. 271).

O débito foi inscrito em dívida ativa em 18.09.1978, a execução fiscal foi proposta em 17.10.1978, mesma data em que foi proferido o despacho citatório. Contudo, não há nos presentes autos dos embargos à execução registro quanto à data da efetiva citação da executada, para os fins de cômputo de sua interrupção, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, não sendo possível precisar-se o momento de sua ocorrência, inclusive porque foram dispensados os autos do executivo fiscal, cuja tramitação segue na instância *a quo*.

Entretanto, e inclusive em benefício da devedora, considerando-se a data da propositura dos presentes embargos como ciência inequívoca do ajuizamento da ação executiva, ou seja, **10.04.1981**, ainda assim não se verifica consumado o transcurso do lapso prescricional, pois, como visto, a decisão final na esfera administrativa data de **28.09.1977** e o contribuinte foi notificado da constituição definitiva do tributo em **19.12.1977**.

**Diante disso, não se fala na ocorrência da decadência, tampouco da prescrição.**

### **Passo à análise das demais questões.**

Antes de adentrar à discussão relativa ao *quantum* devido a título da exação, impende verificar se as despesas computadas são nominal e efetivamente passíveis de dedução, e apenas em caso positivo proceder-se ao cotejo de valores para fins de apuração do lucro tributável.

Nesse passo, e consistindo tal exame em tema de direito, não poderá neste momento ser considerado o cálculo do laudo pericial, posto não enfrentar esta matéria, como efetivamente não poderia tê-lo feito, analisando apenas a questão relativa aos valores *na hipótese de tais despesas serem dedutíveis*.

Sustenta, a apelante, as despesas computadas na apuração do lucro tributável terem enquadramento jurídico no artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda de 1966 - RIR/66 (artigo 56 do Decreto-Lei nº 5.844/1943), cujo teor se transcreve:

#### ***RIR/66***

##### ***"DOS RESULTADOS DE EMPREITADAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E SEMELHANTES***

**Art. 210.** *Em casos como os de empreitadas de construção de estrada e semelhantes, a tributação abrangerá, a totalidade dos resultados apurados em balanço final, relativo ao período da construção (Decreto-lei número 5.844, art. 56).*

*Parágrafo único. Os empreiteiros de construção de estradas e semelhantes, que apurarem lucro em balanço anual, poderão, também, pagar o impôsto, em cada exercício financeiro, com base nesse lucro (Lei nº 2.862, art. 24)".*

#### ***DECRETO-LEI Nº 5.844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1943.***

##### ***"DAS EMPREITADAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E SEMELHANTES***

**Art. 56.** *Em casos como os de empreitadas de construção de estradas, a tributação abrangerá a totalidade dos resultados apurados em balanço final, relativo ao período da construção".*

Pretende a embargante, portanto, manter a equiparação de suas atividades à empreitada de estradas, por semelhança, devendo ser enquadradas no conceito legal para fins de extensão da norma, por "paridade de motivos".

A apelante sustenta ser incabível a mudança de tal critério jurídico para os exercícios de 1970 a 1972, pois "*durante longos anos, a fiscalização vinha admitindo e aprovando como legítima a aludida conta...*", como se fosse detentora de uma espécie de direito adquirido ao lançamento das receitas e despesas, tal como vinham sendo imputadas (fls. 251, fls. 258).

No entanto, tal hipótese não se põe.

À Fazenda Pública, na autotutela administrativa relativa aos seus atos, inclusive no lançamento tributário, compete rever os atos praticados e os reparar dentro da legalidade e discricionariedade administrativas, conforme o caso, pois não se pode falar em "direito adquirido" à manutenção de um equívoco.

Nesse passo, "*ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais*

atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo" (STJ, RE 594296, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 10/02/2012).

É esta justamente a hipótese dos presentes autos, pois a autoridade fazendária, diante de melhor juízo face aos novos elementos verificados, reviu seu posicionamento anterior, legitimando-o inclusive mediante a competente instauração do devido procedimento administrativo e regular processo fiscalizatório.

*In casu*, a pretensão da embargante às deduções está relacionada às despesas que, nos autos, estão assim intituladas: "encargos de aquisição dos terrenos e construção de sedes clubísticas, equipando-as e as mantendo em funcionamento, sob a condição de auferir retribuição no futuro mediante a venda dos títulos de copropriedade patrimonial (títulos sociais) e recebimento de taxa de manutenção e prestação de serviços."

A consecução de tais operações está prevista no contrato social, cláusula segunda, a saber: "a sociedade tem por fim a organização e execução de projetos imobiliários, incluindo a loteação de terrenos próprios ou de terceiros, a colonização de terras em geral, a incorporação, compra, venda ou comercialização de imóveis, construção civil, prestação de serviços em geral a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, podendo, ainda, participar como sócia cotista, acionista ou em conta de participação de outras sociedades, do mesmo ou de diverso ramo."

Diante desse quadro, a fiscalização concluiu não ser passível de dedução o quanto despendido com a construção das sedes dos clubes e sua manutenção, pois não configuram "contrato de empreitada", sendo, em verdade, contratos de "incorporação de clubes", destacando-se que consta do próprio julgamento do 1º Conselho de Contribuintes a situação fazer deparar-se com um conceito de atividades *sui generis*, o da aludida incorporação de clubes (fls. 66).

Depreende-se do contexto dos autos, ainda, os contratos celebrados consistirem em instrumentos particulares firmados por longo prazo, via de regra 30 (trinta) anos, assumidos para o fim de a embargante executar a construção, nos terrenos objeto da negociação, das sedes e de toda a estrutura atinentes aos clubes, bem como proceder à sua manutenção, em troca da futura venda de títulos.

Entretanto, cotejando-se o contrato social e a descrição das despesas, depreende-se os atos praticados não deterem a natureza de *empreitada de estradas, tampouco de qualquer assemelhado*, restando não configurada a coadunação ao artigo 210 do RIR/66, ao contrário do que assevera a apelante.

Imperioso consignar a existência de menção, no próprio RIR/66, de outras hipóteses em que são especificados contratos de empreitada, ou seja, não se pode cogitar a possibilidade de interpretação extensiva da norma, inclusive ante a análise teleológica do Regulamento, restando claro que a incorporação ou construção de clubes e respectivas sedes, bem como sua manutenção, não é fato assemelhado à construção de estradas.

A título ilustrativo, colaciono alguns dispositivos do indigitado Regulamento de 1966:

*"Art. 49, f) lucros da exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos topográficos, terraplanagem, construções de alvenaria e outras congêneres quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto-lei nº 5.844 art. 6º f)";*

*"Art. 383. Os oficiais de registro de títulos e documentos são obrigados a remeter, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro, as informações relativas aos contratos de arrendamento, locação, sublocação, carta de fiança, empreitada de serviços, abertura de crédito em conta corrente, penhor agrícola ou mercantil, caução, contratos de parceria e estatutos das sociedades civis (Decreto-lei nº 5.844, art. 119)".*

Sobre tal tema, ainda, trago ao lume a ementa a seguir, desta E. Corte Regional:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. EXERCÍCIOS DE 1968, 1969, 1970 E 1971. EMPRESA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E SEMELHANTES. TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS DIFERIDAS. EXCESSO DE RESERVA SOBRE CAPITAL SOCIAL. APURAÇÃO PREVISTA NO ART. 254 DO DECRETO 58.400/66 (RIR/66). SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PERMISSÃO CONTIDA NOS §3º E 4º DO ART. 10 DO DECRETO-LEI N. 1.598/77 SOMENTE PERMITIRIA O DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO E NÃO DAS RECEITAS NÃO EFETIVAMENTE RECEBIDAS. ART. 56 DO DL 5.844/43; ART. 24 DA LEI 2.862/56; ART. 210 DO REGULAMENTO BAIXADO COM O DECRETO N. 58.400/66. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. 1 - A embargante relata que é empreiteira de construção de estradas e semelhantes, e **nesta qualidade**, sustenta que se valeu dos sistemas de apuração do lucro tributável previsto no artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n. 58.400/66. (omissis)" (destaque aditado)*  
*(TRF3, APELREEX 01061076519794036182, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011).*

Além de não haver o enquadramento apriorístico, consoante a análise ora declinada, verifica-se não haver como

deferir tal dedução inclusive *a posteriori*.

Isso porque não existem nos autos quaisquer indícios da destinação das despesas realizadas, ou mesmo comprovantes da efetivação dos pagamentos, os quais não foram apresentados nem à fiscalização por ocasião da revisão do lançamento tributário, tampouco ao perito judicial para apuração efetiva dos valores.

Registre-se tais documentos terem sido solicitados quando da fiscalização, em especial para aferir se os contratos de empreitada se encontravam insertos no conceito legal de despesa dedutível, ou seja, averiguar seu enquadramento dentro das hipóteses de abatimento para apuração da incidência do IRPJ - lucro real, fundamentando-se a autuação também em razão da falta de comprovação das despesas, as quais não se verificam demonstradas igualmente nos autos dos presentes embargos à execução fiscal.

Ademais, foi detectada confusão de receitas e despesas da devedora com as dos clubes por ela administrados, os quais detêm natureza e personalidade jurídica próprias, declinando a fiscalização ter havido inclusive confusão de tais importes com os de ativo fixo ou imobilizado (fls. 66), impossibilitando-se até mesmo estimar quais receitas são próprias e quais são dos clubes por ela construídos e administrados.

Ainda, o perito nomeado pelo Juízo atestou as despesas efetuadas carecerem dos respectivos documentos comprobatórios (fls. 134, 145, 168), e a própria parte admitiu não ter logrado êxito na localização de tais registros, pois haviam sido perdidos por ocasião da mudança da sede da sociedade (fls. 259).

Todavia, a alegação de fortuito, consistente no extravio dos mencionados documentos, não pode socorrer a parte, pois tal ato se encontra dentro da esfera de controle da devedora, diferentemente, por exemplo, de uma enchente ou incêndio, configurando-se a falta do devido zelo apto a resguardar os livros e papéis de dano.

Portanto, e sendo obrigatória a conservação dos documentos enquanto perdura a discussão do débito, resta desatendido o disposto no artigo 195 CTN:

*"Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."*

Desse modo, não se questiona acerca de dolo ou culpa relativamente à perda dos documentos em comento, face ao dever legal de sua conservação.

Por fim, e apenas a título de registro, não se vislumbra estar em acordo aos artigos 216 e seguintes, 153, 163 e 242 do RIR/66 a forma de apuração de valores levada a cabo pelo contribuinte, pois deduzidas de imediato as despesas realizadas com os empreendimentos dos clubes, relegada, todavia, a declaração dos lucros já auferidos para o termo final dos contratos, ou seja, em 30 anos.

Diante desse contexto, sendo indevido o abatimento dos valores computados pela apelante, não se adentra à análise dos **cálculos periciais** de fls. 154/236, posto conterem em seu bojo apuração a partir da premissa da dedutibilidade das despesas objeto da análise ora exarada, não se coadunando, portanto, ao quanto expendido.

Analiso a questão atinente aos **ônus sucumbenciais**.

Em virtude da incidência do **encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69**, não pode sobrevir condenação da devedora ao pagamento da verba honorária, uma vez tal encargo se prestar ao ressarcimento dos gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, substituindo, quando improcedentes os embargos, a condenação aos honorários sucumbenciais (art. 3º da Lei nº 7.711/88).

Face à instrução colhida nos autos, e não tendo a embargante se desincumbido de seu *onus probandi*, de rigor reconhecer-se a subsistência da cobrança da exação, mantendo-se a r. sentença dos presentes embargos na íntegra, determinando-se o prosseguimento do executivo fiscal até seus ulteriores termos, conservando-se, ainda, a constrição judicial realizada.

Prejudicado o agravo regimental de fls. 341/343.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação e **julgo prejudicado** o agravo regimental.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042258-88.1990.4.03.6100/SP

2000.03.99.073733-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO-MEDICOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.42258-2 18 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença proferida em mandado de segurança, que objetiva desobrigar o impetrante do pagamento do crédito tributário constituído através de Auto de Infração, instaurado em virtude da reclassificação tarifária das matérias primas, objeto da importação.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança, somente para excluir a multa e restringir os juros de mora a partir da data em que a complementação do tributo foi exigida pela Fazenda, remanescendo, quanto ao mais, o ato impugnado.

Em suas razões de inconformismo, repisa a impetrante os argumentos tecidos acerca da impossibilidade da revisão do lançamento do Imposto de Importação e do IPI, em virtude da mudança dos critérios jurídicos para a classificação tarifária das mercadorias. Pugna pela concessão integral da segurança, no sentido de reconhecer que o "erro de direito" na classificação da mercadoria não autoriza a cobrança do tributo.

Por sua vez, apela a União aduzindo a veracidade dos atos fiscalizatórios, demonstrando a quebra da presunção de boa-fé do contribuinte, em virtude do abuso da utilização da faculdade de realizar seus próprios lançamentos.

Com contrarrazões.

O representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação da União e pelo provimento da apelação da impetrante.

É o relatório.

#### **Decido.**

Conforme se depreende dos autos, o debate versa sobre a possibilidade de revisão da Declaração de Importação por divergência de classificação tarifária do vidro-filtro URO H9, utilizado em aparelhos de iluminação de mesas cirúrgicas.

Alega a impetrante, a importação, durante anos, do referido componente, mediante guias de importação expedidas pela CACEX com a mesma classificação tarifária. Após muitos anos, passou a ocorrer uma divergência na classificação da mercadoria impondo uma alíquota maior.

Assim, necessária a análise da ocorrência do erro de direito, aquele decorrente da mudança do critério jurídico concernente à mercadoria, ou do erro de fato, concernente à própria identificação da mercadoria.

No mandado de segurança percebe-se a exigência de que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito, daí porque bem ressalta a impetrante afirmando que não discute, nos presentes autos, a classificação da mercadoria mas, sim, a possibilidade de revisão do lançamento.

Dessa forma, considerando a habitual importação do componente por tempo razoável admitida pela autoridade fiscal, com o desembaraço aduaneiro, não se pode afirmar que se cuida de erro de fato, porquanto o importador descreveu o produto da mesma forma e com a mesma classificação, aceita pelo Fisco.

No caso o erro é de direito, pois passou a haver uma clara divergência na classificação do componente, o que não autoriza a revisão do lançamento da importação, em respeito ao enunciado da Súmula nº 227, do extinto TFR - "*A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento*", consagrada, inclusive, em julgados dos Tribunais Superiores:

*LANÇAMENTO FISCAL. MUDANÇA DE CRITÉRIOS DO FISCO. REVISÃO. A mudança de critérios classificatórios, por parte do fisco, no lançamento do Imposto de Importação e do I.P.I., não autoriza sua revisão, depois de recolhidos os tributos pelo importador. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(RE nº 104.226 Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 12.04.85, p. 4.940)*

*TRIBUTÁRIO. IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. AUTUAÇÃO POSTERIOR. REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO. SÚMULA 227/TRF. PRECEDENTES. - Aceitando o Fisco a classificação feita pelo importador no momento do desembaraço alfandegário ao produto importado, a alteração posterior constitui-se em mudança de critério jurídico vedado pelo CTN. - Ratio essendi da Súmula 227/TRF no sentido de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento". - Incabível o lançamento suplementar motivado por erro de direito. - Recurso improvido."*

*(RESP nº 433954 Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 27.05.02, p. 142)*

Por essas razões, a matéria não demanda maiores digressões.

Por esses motivos, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União**, tal como autoriza o art. 557, *caput*, do CPC e, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, **dou provimento à apelação da impetrante** para conceder integralmente a segurança no sentido de desobrigá-la do pagamento do crédito tributário constituído no Proc. 13.804-001.249/85-09.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024514-31.2000.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 689/1271

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, em que requer seja reconhecido seu direito em não ser compelida ao pagamento da contribuição social sobre o lucro, relativo aos exercícios de competência dos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado nos Despachos Decisórios n.ºs. 116/00 e 138/00, relativo respectivamente aos procedimentos administrativos n.ºs. 13805.002392/92-47 e 13805.000722/96-11, tendo em vista o provimento judicial obtido nos autos da ação declaratória, precedida de medida cautelar inominada, conforme julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como seja afastada qualquer possibilidade de sua inscrição na dívida ativa, no CADIN ou negativa de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais. Concessão parcial do pedido efetuado em sede de medida liminar (fls. 115/122) para suspender a exigibilidade do crédito formalizado nos Despachos Decisórios n.ºs. 116/00 e 138/00 (fls. 45/48 e fls. 50/52), relativo aos procedimentos administrativos n.ºs. 13805.002392/92-47 e 13805.000722/96-11. A análise das questões referentes à não inscrição em dívida ativa, no Cadin e à expedição da certidão negativa de débitos foram deixadas para serem apreciadas posteriormente.

Da r. decisão exarada às fls. 115/122 foi interposto agravo de instrumento.

Nova apreciação do pedido liminar, às fls. 236/243, com a concessão parcial da medida liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos despachos decisórios n.º 116/00 e 138/00, e a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN. Foi indeferido o pedido referente a não inscrição em dívida ativa, por entender que se trata de ato administrativo vinculado.

A r. sentença recorrida (fls. 302/304) denegou a segurança e cassou a liminar concedida.

Depois da oposição de embargos de declaração, com o objetivo de sanar a omissão e o erro material apontados, nova sentença foi proferida (fls. 318/322), concedendo em parte a segurança somente para afastar a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, referente aos valores relativos ao ano base de 1991, oriundos do processo administrativo n.º 13805.002392/92-478. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Chamado o feito à ordem, nova sentença foi proferida (fls. 325/330), somente para sanar o erro material apresentado e indicar, no final do voto proferido, o número correto do processo administrativo como sendo o de n.º 13805.002392/92-47.

A impetrante interpôs recurso de apelação, de fls. 332/361, em que requer a reforma parcial da r. sentença recorrida, para garantir seu direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento da contribuição social sobre o lucro, relativa aos anos de 1992, 1993 e 1994, crédito tributário formalizado nos termos do Despacho Decisório n.º 138/00, relativo ao Procedimento Administrativo n.º 13805.000722/96-11.

Sustenta, nas razões do recurso interposto, que ajuizou ação declaratória (sob n.º 90.0003019-6), precedida de medida cautelar inominada, com o objetivo de obter a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária consistente na exigência da contribuição social sobre o lucro, nos termos da Lei n.º 7.689/88. Em sede de recurso de apelação (Apelação Cível n.º 91.01.00755-6), a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao apelo interposto, conforme acórdão assim ementado:

*"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI N.º 7.689/88.*

*1. O Plenário do TRF da 1ª Região, por maioria, julgou inconstitucional a Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n.º 89.01.13614-7/MG.*

*2. Apelação provida."*

Da r. decisão exarada às fls. 369, que recebeu o recurso interposto somente no efeito devolutivo, foi interposto agravo de instrumento (fls. 375/404).

Às fls. 417, despacho do MM. Juízo Singular determinando que fossem expedidos ofícios à autoridade impetrada e ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, para que dessem efetivo cumprimento à sentença prolatada, e

deixassem de praticar qualquer ato tendente a exigir o crédito tributário representado pelo procedimento administrativo nº 13805.002392/92-47.

Contrarrrazões da Fazenda Nacional, às fls. 424/425.

Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 427/428, em face da sentença prolatada às fls. 325/330, em que aponta contradição na decisão com o seguinte teor:

*"Quanto à prescrição referente aos valores relativos ano base de 1991, oriundos do processo administrativo nº 13805.002392/92-47, que estão sendo exigidos pela autoridade coatora, assiste razão à impetrante. Realmente, nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ora, se os créditos foram constituídos em 27.11.92, a cobrança deveria ter ocorrido dentro dos cinco anos seguintes, o que de fato não ocorreu, razão de constituir-se em ato ilegal da autoridade impetrada sua exigência."*

Sustenta a embargante, Fazenda Nacional, que de fato a constituição do crédito tributário se deu em 27.11.1992, conforme estampa o auto de infração às fls. 42. Porém, no verso do auto de infração consta que a exigibilidade ficará suspensa enquanto estiver pendente de medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judiciária. Afirma que é possível verificar que o processo administrativo tramitou no âmbito da Delegacia Especial de Instituições Financeiras até 05/05/2000, enquanto a exigibilidade dos créditos permanecia suspensa. Alega que a exigibilidade do crédito perdurou da constituição ocorrida em 27/11/1992 até a data do despacho decisório proferido no mencionado processo administrativo fiscal em 05/05/2000.

Embargos de declaração não acolhidos, conforme decisão de fls. 438/440.

Recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 448/451, repisando os argumentos trazidos nas razões dos embargos de declaração. Requer seja o recurso conhecido e provido a fim de reformar parcialmente a sentença na parte que se refere ao afastamento da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa ao ano base de 1991, exercício de 1992, objeto do processo administrativo fiscal nº 13805.002392/92-47, uma vez que não caracterizada sua extinção em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assinalada no próprio auto de infração e destacada nos despachos decisórios nº 116/00 (fls. 45/47) e nº 138/00 (fls. 50/51), proferidos em data que afasta a prescrição aventada.

Contrarrrazões apresentadas pela impetrante, às fls. 455/462.

Petição da impetrante ALFA Arrendamento Mercantil S/A, às fls. 474/506, em que requer seja deferida a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente à contribuição social sobre o lucro referente aos anos de 1992, 1993 e 1994, formalizado no Despacho Decisório nº 138/00, relativo ao Procedimento Administrativo nº 13896.000722/96-11, e que seja determinada a expedição de ofício para que se proceda à exclusão da requerente do CADIN, bem como se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir o crédito tributário discutido, notadamente os de inscrição em dívida ativa e negativa de Certidão Positiva com efeitos de negativa de Tributos Federais, até o julgamento do recurso de apelação interposto.

Manifestação da União Federal, às fls. 512/515, em que sustenta que admitir a concessão da tutela antecipada pleiteada pela impetrante seria o mesmo que reconhecer, por via transversa, que o recurso de apelação contra sentença que denega a segurança pretendida poderia ser recebido em seu efeito suspensivo, contrariando inclusive jurisprudência pacífica, que estabelece que a sentença denegatória de *mandamus* não resulta em execução, o que impõe o recebimento do apelo no efeito devolutivo e que a natureza de ação de rito sumário especial não comporta o recebimento da apelação, também, no efeito suspensivo, vez que tal efeito só resultaria na procrastinação do deslinde do feito, em prejuízo indevido à rápida solução do litígio, violando o princípio da celeridade.

Manifestação do Ministério Público, fls. 517/520, opinando pelo não provimento do recurso de apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Às fls. 522, decisão no sentido da não concessão da antecipação da tutela recursal pretendida.

Petição da impetrante, às fls. 557/637, para requerer que seja dado provimento ao recurso de apelação interposto, sob o argumento de que não deve a interessada se sujeitar ao pagamento da contribuição social sobre o lucro, uma vez que tal exigência foi afastada por ordem judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 90.0003019-6 (ação declaratória ajuizada com o objetivo de obter a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária consistente na exigência da contribuição social sobre o lucro, nos termos da Lei nº 7.689/88), e reconhecido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao analisar o pedido do agravo de instrumento interposto em 10/10/2007, sob nº 2007.01.00.046633-5, estando a decisão assim ementada:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE DA CSLL. LEI N. 7.689/88. SÚMULA 239/STF. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA.*

*1. A Súmula 239/STF, segundo a qual "decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores", aplica-se tão-somente no plano do direito tributário formal porque são independentes os lançamentos em cada exercício financeiro. Não se aplica, entretanto, se a decisão tratou da relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária.*

*2. A coisa julgada afastando a cobrança do tributo produz efeitos até que sobrevenha legislação a estabelecer*

*nova relação jurídico-tributária.*

3. *A decisão transitada em julgado afastou a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei 7.689/88 (alterada pela Lei n. 7.787/89), por inconstitucional ofensa aos arts. 146, III, 154, I, 165, § 5º, III, 195, §§ 4º e 6º, todos da CF/88.*

4. *As Leis 7.856/89, 8.034/90, LC 70/91, Leis 8.383/91 e 8.541/92, dentre outras, apesar de modificarem a alíquota e a base de cálculo dessa contribuição, ou estabelecerem sobre a sua forma de pagamento, não criaram nova relação jurídico-tributária que importasse em alteração substancial da Lei 7.689/88.*

5. *Não pode o Fisco exigir a CSLL relativamente aos períodos de junho de 1992 a junho de 1994 (limite temporal do pedido da agravante, até mesmo por ser esse o objeto da CDA), em respeito à coisa julgada material. Precedentes do STJ, REsp 731250/PE, Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.04.2007, p. 301, RDDT vol. 142 p. 138)*

6. *Agravo provido para afastar a exigência tributária objeto da CDA n. 80.6.02.006660-00.*

De tal decisão foram opostos embargos de declaração pela impetrante, tendo sido julgado nos seguintes termos: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO.**

*I. Se 5 (cinco) eram os títulos em discussão e o acórdão somente se referiu a 1 (um) deles, há omissão que deve ser sanada para acrescentar os remanescentes ao dispositivo do voto e da ementa, como abrangidos pelo entendimento embargado.*

*II. Não padece de ilegalidade o acórdão que julga definitivamente o agravo de instrumento, apreciando o pedido de efeito suspensivo, após manifestação da embargada, muito menos em cerceamento de defesa, ante a falta de oportunidade de se manifestar sobre o mérito do pedido, já que o art. 527 do CPC faculta ao relator apreciar desde já o pedido de efeito suspensivo ou fazê-lo após manifestação do agravado. Optando pela segunda alternativa, poderá levá-lo imediatamente a julgamento.*

*III. No caso em concreto, além de inexistir duas oportunidades para manifestação do agravado; uma para falar sobre o pedido liminar e outra quanto ao mérito do próprio agravo de instrumento, na impugnação oferecida pela agravada esgotou-se todas as questões ventiladas pela agravante quanto ao mérito da sua pretensão.*

*IV. Embargos da Agravante acolhidos e embargos da Fazenda Nacional rejeitados.*

Assim, diante do julgado em sede de agravo de instrumento e embargos de declaração pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementas acima transcritas, a impetrante, ora apelante, peticiona às fls. 639/667, em que requer a extinção do presente *mandamus* sem julgamento do mérito, sob a alegação de que teria havido superveniente ausência de interesse processual.

A União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 671/691, manifesta sua discordância com o pedido formulado. Junta jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser impossível a desistência de mandado de segurança em momento posterior à prolação da sentença sem a anuência do impetrado.

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente destaco que, ao compulsar os autos, verifico a ausência das fls. 523, 524 e 525, laudas com o inteiro teor da decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Fábio Prieto no sentido de indeferir o pedido da impetrante de antecipação da tutela recursal.

Diligencie a Subsecretaria da 4ª Turma no sentido de regularizar a instrução processual.

Quanto ao pedido formulado pela impetrante, ora apelante, às fls. 639/667, em que requer a extinção do presente *mandamus* sem julgamento do mérito, sob a alegação de que teria havido superveniente ausência de interesse, entendo não ser possível nesse momento processual, pois, consoante a hodierna jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a desistência pode ser requerida a qualquer tempo, desde que antes da prolação de sentença.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOR À SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. *O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não é possível a desistência do mandado de segurança em momento posterior à prolação da sentença, sem anuência do impetrado.*

2. *Precedentes: REsp 1.104.842/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 13.10.2010; EREsp 510.655/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 22.9.2010, DJe 8.10.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min.*

*Mauro Campbell Marques, DJe 8.6.2009; AgRg nos EDcl na PET no REsp 573.482/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 8.9.2010.*

3. *Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AgRg no REsp 664.355/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE**

*VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. DESISTÊNCIA. PEDIDO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. O acórdão regional não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que houve manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram postas e submetidas, visto que, ainda que não tenha se reportado expressamente ao artigo 3º da Lei n. 9.469/97, conheceu da matéria referente à necessidade de intimação acerca do pedido de desistência formulado em sede de mandado de segurança.

2. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que antes da prolação de sentença.

*Precedentes: AgRg no MS 9.086/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 24/5/2010; e AgRg nos EREsp 412.393/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 4/9/2009.*

3. A sentença concessiva de segurança tem caráter auto-executório e, portanto, o requerimento de desistência acaba por subtrair o reexame necessário da causa, conforme a determinação prevista no artigo 12 da Lei n. 1.533/51 (obrigatoriedade reproduzida no artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009). O controle da legalidade e da constitucionalidade do provimento dado em desfavor do ente público sobrepuja o interesse das partes, dado a proteção maior que se confere a essas causas quando se prevê que serão submetidas à remessa de ofício.

4. Recurso especial provido.

*(STJ, REsp 1127751/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO.*

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença.

2. Recurso especial provido.

*(STJ, REsp 1104842/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)*

No mérito, assiste razão à impetrante.

A impetrante ajuizou o presente *writ* com o objetivo de assegurar o seu direito líquido e certo em não ser compelida ao pagamento da contribuição social sobre o lucro, relativa aos exercícios de competência dos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994. Assim, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado nos Despachos Decisórios n.ºs. 116/00 e 138/00, relativo respectivamente aos procedimentos administrativos n.ºs. 13805.002392/92-47 e 13805.000722/96-11, tendo em vista o provimento judicial obtido nos autos da ação declaratória, precedida de medida cautelar inominada, conforme julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O direito do impetrante já foi declarado conforme decisão transitada em julgado nos autos da ação declaratória ajuizada perante o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que afastou a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei 7.689/88 (alterada pela Lei n. 7.787/89), por inconstitucional ofensa aos arts. 146, III, 154, I, 165, § 5º, III, 195, §§ 4º e 6º, todos da CF/88. Tal decisão ainda dispôs que as Leis 7.856/89, 8.034/90, LC 70/91, Leis 8.383/91 e 8.541/92, dentre outras, apesar de modificarem a alíquota e a base de cálculo dessa contribuição, ou estabelecerem sobre a sua forma de pagamento, não criaram nova relação jurídico-tributária que importasse em alteração substancial da Lei 7.689/88.

Concluiu, com base em precedentes jurisprudenciais, que não pode o Fisco exigir a CSLL relativamente aos períodos de junho de 1992 a junho de 1994 (limite temporal do pedido da agravante, até mesmo por ser esse o objeto da CDA), em respeito à coisa julgada material.

Em respeito ao instituto da coisa julgada, como instrumento estabilizador das relações humanas e corolário do princípio da segurança jurídica, não cabem maiores digressões a respeito da matéria fática.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da impetrante**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a r. sentença recorrida e afastar a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro relativa aos anos de 1992, 1993 e 1994, crédito tributário formalizado nos termos do Despacho Decisório nº 138/00, relativo ao Procedimento Administrativo nº 13805.000722/96-11. **Nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.**

Diligencie a Subsecretaria da 4ª Turma no sentido de regularizar a instrução processual, referente às fls. 523, 524 e 525.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, por força das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de junho de 2012.  
Suzana Camargo  
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017472-34.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.017472-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : PORTUBRAS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA CUNHA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 97.00.00581-3 A Vr AMERICANA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão exarado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Agravo de Instrumento** processo nº 2009.03.000103-0, remetam-se os autos à Vara de Origem, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800854-90.1996.4.03.6107/SP

2001.03.99.058063-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.08.00854-9 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação em face de sentença de improcedência do pedido proferida em embargos à execução fiscal, objetivando, em suma, o reconhecimento da nulidade da CDA.

Verifico que a apelação da União e reexame necessário interpostos da sentença proferida nos autos do executivo fiscal ApelReex nº 0803802-39.1995.4.03.6107, que deu ensejo a oposição dos presentes embargos, foram julgados em sessão de 21 de junho de 2012, oportunidade em que a Quarta Turma deste Egrégio Tribunal, decidiu negar provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo, de conseguinte, a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição intercorrente.

Com o reconhecimento da prescrição e extinção do executivo fiscal, com julgamento do mérito, há que se

consignar a existência de fato novo a ensejar a perda de objeto da presente ação.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a prescrição é fato superveniente, independente da vontade das partes.

Ante o exposto, com esteio no inciso XII, do art. 33, do Regimento Interno desta Corte e inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil, extingo o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043244-71.1992.4.03.6100/SP

2002.03.99.022952-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA  
ADVOGADO : SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO e outro  
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO  
No. ORIG. : 92.00.43244-1 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União, em face de sentença proferida em ação cautelar, que julgou procedente o pleito da autora MAPRA Ind. e Com; de Antenas Ltda., a fim de declarar inaplicável o art. 3º, I, Da Lei n. 8.200/91, autorizando a dedução concernente à diferença entre o IPC e o BTNF do ano-base 1990, das demonstrações financeiras para efeitos de apuração de IRPJ e CSLL, em parcela única no ano-base de 1991.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

#### Decido.

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 201.465, afirmou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, cuja norma veiculada consubstancia-se em benefício fiscal deferido ao contribuinte, ao autorizar dedução não prevista no ordenamento jurídico, de modo que se afigura legítima sua plena observância, inclusive, quanto à forma escalonada de dedução.

Confira-se:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE.*

*A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor*

fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."(RE 201465, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2002, DJ 17-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311)

A matéria também foi objeto de exame infraconstitucional no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes arestos:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LEI 8.200/91. ARTIGO 39, DO DECRETO Nº 332/91. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.*

1. . O art.39, do Decreto 332, de 4 de novembro de 1991, dispôs que "Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderia ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993".
  2. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 201.465/MG, decidiu pela constitucionalidade do escalonamento previsto no artigo 3º, I, da Lei 8.200/91 (Tribunal Pleno, julgado em 02.05.2002, DJ 17. 10.2003).
  3. Assim é que a Primeira Seção desta Corte Superior pronunciou-se no sentido de que a dedução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, consecutivamente, deve respeitar o escalonamento determinado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/91, bem como pelos artigos 39 e 41, do Decreto 332/91, sendo, portanto, vedado o aproveitamento imediato e integral do referido favor fiscal.
  4. Legalidade do artigo 39, do Decreto nº 332/91, em harmonia com os preceitos da Lei nº 8.200/91. Precedentes: AgRg no REsp 591.389/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 28/05/2008; REsp 889.802/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 26/11/2007 p. 124; REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 19/04/2007 p. 255; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 168.677/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, J. à unanimidade em 12.06.2001, DJ de 11.03.2002; REsp n.º 212.590/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Turma, , DJ de 08.05.2000).
  5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
  6. Agravo regimental desprovido."  
(AgRg no REsp 1142124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010)
- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, I, DA LEI 8.200/1991. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO 332/1991. VALIDADE.*
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
  2. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.
  3. É válido o escalonamento previsto no art. 3º, I, da Lei 8.200/1991 e nos arts. 39 e 41 do Decreto 332/1991, relativo à diferença de índices de correção monetária aplicados às demonstrações financeiras de 1990. Precedentes do STF e do STJ.
  4. Agravo Regimental não provido."  
(AgRg no Ag 1147833/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010)

Destarte, ausente o *fumus boni iures* a fim de justificar o provimento deferido.

Por esses motivos, dou provimento à apelação da União, tal como autoriza o art. 557, §1º. - A, do CPC, para julgar improcedente a ação.

Os honorários advocatícios serão objeto de exame no julgamento da ação da principal.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0063538-47.1992.4.03.6100/SP

2002.03.99.022953-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : DERLY BARRETO E SILVA FILHO e outro  
APELADO : MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA  
ADVOGADO : DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.63538-5 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela União e pela Fazenda do Estado de São Paulo, em face de sentença proferida em ação ordinária, que julgou procedente o pleito da autora MAPRA Ind. e Com; de Antenas Ltda., a fim de declarar inaplicável o art. 3º, I, Da Lei n. 8.200/91, autorizando a dedução concernente à diferença entre o IPC e o BTNF do ano-base 1990, das demonstrações financeiras para efeitos de apuração de IRPJ e CSLL, em parcela única no ano-base de 1991.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a Fazenda do Estado de São Paulo ser parte ilegítima para integrar o pólo passivo do feito, uma vez que na qualidade de credor do adicional do imposto de renda, não compõe a relação jurídica discutida, uma vez que a forma de apuração do tributo é de competência exclusiva da União.

Por sua vez, recorre a União pugnando a reforma da sentença, ao fundamento de que edição da Lei 8.200/91 se trata de mera liberalidade do Poder Tributante, a fim de, unicamente, beneficiar o contribuinte.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, verifico a ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo para integrar a lide. Com efeito, a questão suscitada no presente não se encontra na esfera de competência legislativa ou mesmo do exercício do

Poder de Polícia (fiscalização) do Estado de São Paulo, de modo que o deslinde da causa enseja, para tal ente, mero reflexo econômico, não autorizador à composição de litisconsórcio necessário.

Destarte, acolho a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela Fazenda do Estado de São Paulo.

No que tange ao mérito da ação, a sentença deve ser reformada.

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 201.465, afirmou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, cuja norma veiculada consubstancia-se em benefício fiscal deferido ao contribuinte, ao autorizar dedução não prevista no ordenamento jurídico, de modo que se afigura legítima sua plena observância, inclusive, quanto à forma escalonada de dedução.

Confira-se:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE.*

*A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."(RE 201465, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2002, DJ 17-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311)*

A matéria também foi objeto de exame infraconstitucional no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes arestos:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LEI 8.200/91. ARTIGO 39, DO DECRETO Nº 332/91. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.*

*1. . O art.39, do Decreto 332, de 4 de novembro de 1991, dispôs que "Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderia ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993".*

*2. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 201.465/MG, decidiu pela constitucionalidade do escalonamento previsto no artigo 3º, I, da Lei 8.200/91 (Tribunal Pleno, julgado em 02.05.2002, DJ 17. 10.2003).*

*3. Assim é que a Primeira Seção desta Corte Superior pronunciou-se no sentido de que a dedução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, consecutivamente, deve respeitar o escalonamento determinado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/91, bem como pelos artigos 39 e 41, do Decreto 332/91, sendo, portanto, vedado o aproveitamento imediato e integral do referido favor fiscal.*

*4. Legalidade do artigo 39, do Decreto nº 332/91, em harmonia com os preceitos da Lei nº 8.200/91. Precedentes: AgRg no REsp 591.389/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 28/05/2008; REsp 889.802/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 26/11/2007 p. 124; REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 19/04/2007 p. 255;STJ - 1ª Turma, REsp n.º 168.677/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, J. à unanimidade em 12.06.2001, DJ de 11.03.2002; REsp n.º 212.590/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Turma, , DJ de 08.05.2000).*

*5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*6. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp 1142124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe*

18/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, I, DA LEI 8.200/1991. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO 332/1991. VALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

3. É válido o escalonamento previsto no art. 3º, I, da Lei 8.200/1991 e nos arts. 39 e 41 do Decreto 332/1991, relativo à diferença de índices de correção monetária aplicados às demonstrações financeiras de 1990.

Precedentes do STF e do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1147833/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010)

Por esses motivos, dou provimento à apelação da Fazenda do Estado de São Paulo, declarando sua ilegitimidade passiva para integrar a lide e dou provimento à remessa oficial e à apelação da União, tal como autoriza o art. 557, §1º - A, do CPC, para julgar improcedente a ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizada, individualmente, para a União e para a Fazenda do Estado de São Paulo.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL Nº 0007555-14.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007555-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.390/392 Vº  
INTERESSADO : MENDES HOLLER ENGENHARIA COM/ E CONSULTORIA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT

DECISÃO

A União Federal (Fazenda Nacional) interpõe agravo interno da r. decisão de fl.392 que, aplicando o artigo 557, §1º-A do CPC, deu provimento à apelação por ela interposta, para julgar improcedentes os presentes Embargos à Execução de Sentença, e fixou o valor dos honorários advocatícios devidos pela autora, no montante de R\$100,00 (cem reais).

Pugna a agravante pela reconsideração, em parte, da r. decisão monocrática com o objetivo de ver majorada a honorária advocatícia para 10% (dez por cento) do valor da causa, que à época da distribuição da ação (22.03.2002) foi arbitrado em R\$4.307,75 (quatro mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

É o relatório.

D E C I D O.

Melhor apreciando a matéria, tenho que assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional), em parte. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; e REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003).  
Por seu turno, dispõe o artigo 20§ 4º, do CPC, *in verbis*:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)*

*(...)*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)." (Grifo nosso)*

Oportuno salientar que a legislação processual, ao determinar ao julgador que decida por equidade, não autoriza sejam os honorários sucumbenciais fixados em valor desprezível.

De fato, demonstrando o profissional eficiência em seu mister, é imperativo reconhecer a sua atuação e remuneração condigna com o trabalho desenvolvido.

Na hipótese dos autos não houve condenação, sendo certo que não foi necessária a elaboração de tese jurídica de maior complexidade, dada natureza da causa e simplicidade do conteúdo fático-jurídico da ação proposta, tampouco foi preciso realizar maiores diligências, razão pela qual perfeitamente aplicável o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, cuja redação prevê que, em hipóteses como a dos autos, os honorários devem ser fixados de forma equitativa, não ficando o juiz adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte precedente, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, § 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.*

*2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.*

*3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.*

*4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.*

*5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.*

*6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC.*

*7. Recursos especiais não providos."*

(STJ, Resp 824919, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 23/09/2008)

*In casu*, o quantum dos honorários advocatícios fixados na r. decisão recorrida merece alteração, uma vez que a fixação em R\$ 100,00 é incompatível com o trabalho realizado pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Por outro lado, conquanto a verba honorária sucumbencial não pode ser fixada em valor irrisório, também não pode revelar-se exorbitante, devendo o magistrado buscar sempre o equilíbrio.

À espécie há que se considerar a reduzida complexidade do trabalho realizado e os parâmetros adotados por esta Turma em feitos similares, razão pela qual majoro os honorários devidos pela autora ao procurador da agravante pelo trabalho desenvolvido para a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), solução que se mostra mais consentânea com a realidade e com a peculiaridade dos autos, tendo em conta ainda que o valor atualizado da causa alcança o montante aproximado de R\$7.141,17 (sete mil, cento e quarenta e um reais e dezessete centavos). À vista dessas considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao agravo da União Federal, para fixar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015576-76.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.015576-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : CCCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE  
CREDITO E COBRANCA  
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por sociedade cooperativa de natureza civil, legalmente regulamentada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à cobrança de PIS e da COFINS.

Às fls. 140/149 foi deferida a antecipação da tutela.

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, cassada a liminar, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Irresignada, a autora manejou recurso de apelação reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões da União, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Distribuídos os autos à esta Corte regional, vem o advogado da apelante informar que foram revogados os poderes outorgados pela autora, na ocasião da rescisão contratual (fls. 264/266).

O presente recurso não merece prosperar, porquanto a apelante, apesar de intimada pessoalmente (fl. 286) e por edital (fl. 290), deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para regularizar sua representação processual (fl. 293).

Dispensada a remessa ao Ministério Público Federal e ao revisor, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

Mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos "*a quo*" e "*ad quem*", se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Há, ainda, pressupostos específicos, como se dá nos embargos infringentes em que é necessária a existência de acórdão não unânime, proferido em apelação ou ação rescisória.

Independentemente da arguição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação em que, anteriormente à análise do pedido, deve o magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, com relação aos recursos, o julgador deve prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais que inexistentes levam ao não conhecimento do recurso interposto.

É a hipótese dos autos.

As fls. 264/266, o advogado da apelante informa que foram revogados os poderes outorgados pela autora, na ocasião da rescisão contratual. Intimada nesta instância para regularizar a representação processual, deixou a apelante transcorrer *in albis* o prazo assinado, quedando-se inerte apesar de intimada pessoalmente (fl. 286) e por edital (fl. 290), impondo-se o não conhecimento de sua apelação. Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO.*

*- não se conhece dos embargos declaratorios quando interpostos por procurador não regularmente habilitado." (EDcl no REsp 3.738/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 09.12.1991, p. 18034);*

*"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AUTARQUIA POR ADVOGADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO MANDATO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.*

*1. representação de autarquia por advogado não pertencente ao quadro de procuradores deve ser comprovada nos autos (art. 37, caput, primeira parte, do CPC e art. 9º, da Lei nº 9.469/97).*

*2. Ante a ausência do competente instrumento de mandato, não há como conhecer da Apelação.*

*3. Recurso Adesivo não conhecido (art. 500, III, CPC)."*

*(AC 9601022600, TRF 1ª R., 2ª Turma, Rel. Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 20.11.2000, p. 36);*

*"PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ARQUIVADO EM CARTÓRIO. IRREGULARIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO ADESIVO. ARTIGO 500, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.*

*1 - O instrumento de mandato há que estar presente em cada processo, não sendo válida a prática de depositá-lo em cartório. Precedentes iterativos jurisprudenciais.*

*2 - Se, ao apreciar o recurso principal, o Tribunal dele não conhecer, por verificar a ocorrência de causa de inadmissibilidade originária ou superveniente, tampouco se conhecerá do recurso adesivo, pelos fundamentos do artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.*

*3 - Apelação e recurso adesivo não conhecidos."*

*(AC 93030867750, TRF 3ª R., 1ª Turma, Rel. Juiz CASEM MAZLOUM, DJ 11.05.1999, p. 498).*

Assim, ante a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, com esteio no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008935-78.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.008935-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : COML/ FONOGRÁFICA E ELETRÔNICA QUATRO DE PRATA LTDA  
ADVOGADO : SANDRO CESAR TADEU MACEDO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, julgou os extintos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Sem custas. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a parte embargante (Comercial Fonográfica e Eletrônica Quatro Ltda) sustenta ser fundamental a realização de perícia para comprovar o pagamento do tributo em execução. Aduz ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.864/2002 apenas com relação a outros tributos que era devedora, não tendo aderido com relação a estes em execução, uma vez que já se encontrava pago.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifica-se que a sentença extintiva do presente feito teve como fundamento a renúncia da recorrente ao direito sobre o qual se funda a ação com base no pedido feito pela União Federal.

A apelação da parte apelante versa, em apertada síntese, sobre a necessidade de realização de perícia para o fim de comprovar o pagamento do tributo em execução.

Contudo, não detém condições de prosseguimento.

Isto porque, a Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento, inclusive em regime de recurso repetitivo, na forma do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, somente tem lugar nos casos em que a pessoa jurídica, ao optar pelo programa especial de parcelamento, renuncia expressamente, nos autos, ao direito sobre o qual se funda a ação. Caso contrário, inexistindo renúncia expressa, incabível a extinção da ação com resolução de mérito. Isto porque a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, sendo admitida independentemente da anuência da parte adversa podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, contudo somente até o trânsito em julgado da decisão, em peça subscrita por advogado credenciado mediante procuração, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.*

*2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).*

*3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).*

*4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)*

*5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente.*

*Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis: "A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial. Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens. Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente. A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal ° 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."*

*6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 1124420/MG - Rel. Min. LUIZ FUX - julgado em 25/11/2009 - publicado no DJe em 18.12.2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO.*

*1. Tratam os autos, originariamente, de embargos à execução opostos por Gevisa S.A., ora agravante. Seu recurso especial foi inadmitido na Corte de origem, motivando a interposição do presente agravo de instrumento, o qual foi desprovido, por decisão monocrática, aos fundamentos de que o acórdão a quo não violou ao art. 535 do CPC e que o agravo de instrumento não impugnava os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, aplicando, conseqüentemente, a Súmula n. 182/STJ. Inconformada com tal decisum, a aludida empresa interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento, mantendo-se, in totum, a referida decisão unipessoal.*

*2. Após o julgamento do agravo interno, Gevisa S.A. pleiteou a desistência do recurso e do direito sobre o qual se funda a ação. Tal requerimento foi negado, ao fundamento de que foi formulado após o julgamento e o trânsito em julgado do agravo de instrumento, com decisão contrária à pretensão do requerente. Seguiu-se, assim, a interposição do presente agravo regimental.*

*3. Da interpretação literal dos arts. 501 e 502 do CPC poder-se-ia concluir que a parte recorrente pode, a qualquer momento, desistir do recurso. Contudo, por interpretação sistemática, mais adequada ao exercício da jurisdição, chega-se à conclusão de que tal pedido só pode ser deferido quando formulado antes do julgamento do recurso. Pensar de forma diferente tornaria a atividade jurisdicional inviável, uma vez que a parte recorrente poderia interpor um recurso e, se o julgamento não lhe fosse favorável, simplesmente iria desistir do apelo. A efetiva aplicação dos aludidos artigos pressupõe que o pedido de desistência do recurso deve ser anterior ao seu julgamento.*

*4. O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tampouco merece acolhida uma vez que a atividade jurisdicional já foi prestada, a lide já foi solucionada em processo transitado em julgado.*

*5. O acórdão que julgou o agravo regimental foi publicado em 9.4.2008 e, até a presente data, não foi interposto nenhum recurso que tenha o condão de suspender ou interromper qualquer prazo recursal e, conseqüentemente, evitar o trânsito em julgado desse acórdão. Diante disso, tem-se que o acórdão já transitou em julgado, o que não ocorreu até a presente data foi sua certificação.*

*6. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 941467/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 26/04/2010)*

No caso dos autos, é defeso à União Federal pleitear a renúncia de direito alheio. Assim, o MM. Juiz de origem não poderia ter admitido tal pedido, sendo cabível somente na hipótese de advogado credenciado mediante procuração, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a r. sentença monocrática e determino o retorno dos autos à Vara de origem, restando, por conseguinte, prejudicada a apelação.

Após o decurso do prazo, baixem os autos.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021538-12.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021538-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : JORGE SANDI ARCE e outro  
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : ARNALDO FONSECA SALGADO  
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE AUTORA : WALTER JAKOB LEUTERT e outros  
: GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK  
: JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT  
: ARICER NOGUEIRA  
: CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA  
: STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA  
: ANTONIO FERNANDES DE BARROS  
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro  
PARTE AUTORA : GERALDO MAGELA TOSTES  
: JOAQUIM CARLOS WALDEMARIM  
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00215381220044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária declaratória cumulada com repetição de indébito e com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as complementações de aposentadoria recebidas pelos autores, no tocante às contribuições por eles efetuadas, bem como a repetição das quantias já recolhidas a esse título, acrescidas de juros e correção monetária.

A ação foi ajuizada em 04 de agosto de 2004. Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00.

Após o desmembramento do feito, a ação teve seu curso com a composição, no pólo ativo, dos autores JORGE SANDI ARCE e ARNALDO FONSECA SALGADO.

Citada, a União Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 896).

Manifestação da ré, às fls. 899/903.

A r. sentença monocrática, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda, incidente sobre o benefício de previdência privada, auferido pelos autores a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido por eles, sob a égide da Lei nº 7.713/88, atualizado monetariamente, bem como para condenar a ré à repetição das quantias recolhidas a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos da resolução nº 561/07-CJF. Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de recurso, os autores pleiteiam a aplicação da prescrição decenal.

Apelou também a União Federal, arguindo, preliminarmente, ausência de comprovação dos pagamentos realizados em todo o período que pretende repetir. Requer, em razão da ausência de resistência quanto ao pedido declaratório, a reforma da condenação em honorários.

Com contrarrazões da União Federal (fls. 928/939).

É o relatório.

#### DE C I D O

Cumpr, inicialmente, salientar que, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestado o seu desinteresse em recorrer quanto ao mérito, como é o caso dos autos, a análise do reexame necessário encontra-se obstaculizada, consoante dispõe o artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão*

versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. ..."

Dessa forma, não conheço de parte da remessa oficial e passo à análise da parte conhecida da remessa oficial, bem como das apelações interpostas.

A preliminar arguida pela União não comporta acolhimento porquanto a inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura, preenchendo, assim, os requisitos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil.

Passo à análise da questão relativa à prescrição.

A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando esta não ocorre de forma expressa, só ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, *ex vi* do art. 168, I, do CTN, contados da data da homologação tácita, entendimento este consagrado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2005.

Com a edição da LC nº 118/05, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 25/11/2009, decidiu que a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, após a eficácia da LC nº 118/2005, é de cinco anos a contar da data do recolhimento do tributo. Por seu turno, em relação aos pagamentos anteriores a 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da eficácia da lei nova.

Ocorre que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede*

*iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273)*

Em seguida, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu Questão de Ordem Especial, em 24/08/2011, enquadrando-se à novel orientação do C. Supremo Tribunal Federal, que somente alterou a aplicação da prescrição às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 e não dos pagamentos ocorridos após essa data. No AgRg no REsp nº 1.215.642/SC, julgado em 1º/09/2011, já ajustou-se à nova orientação e declarou superada a jurisprudência albergada no REsp nº 1.002.932/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC; aos requerimentos e ações ajuizadas após 09/6/2005, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos para a devolução do indébito.

*In casu*, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a saber, em 04/08/2004 (fl. 02), e as datas de saída dos autores JORGE SANDI ARCE (02/01/1991 - fl. 22) e ARNALDO FONSECA SALGADO (03/09/2001 - fls. 433/434), a aplicação da prescrição decenal é de rigor.

Com relação à correção monetária, em se tratando de hipótese de repetição de indébito tributário, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, sobre o montante devido deverá incidir a Taxa SELIC (a título de juros moratórios e correção monetária), a contar de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação dos autores para reconhecer a prescrição decenal do direito dos autores de repetir os valores, a título de imposto de renda incidente sobre o valor da renda mensal que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pela parte autora, no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995, a partir da concessão da aposentadoria complementar, com a aplicação da Taxa Selic (a contar de janeiro/96); não conheço de parte da remessa oficial e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, bem como à apelação da União, para reduzir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, valor este adequado e suficiente, considerando a atuação e o zelo profissional empreendido.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 12 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012274-56.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.012274-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CARLOS ALBERTO ALEXANDRE e outros  
: CICERO OLIVEIRA DA CRUZ  
: EDIRANI CIRINO DOS SANTOS  
: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS  
: JOSE CONSTANTINO DE MORAES  
: LUIZ DUARTE

ADVOGADO : MARIA DO CEU DE ANDRADE  
CODINOME : JOSE ABILIO LOPES  
APELANTE : MARIA DO CEU ANDRADE  
ADVOGADO : OSVALDO AUGUSTO VITAL  
PARTE AUTORA : JOSE ABILIO LOPES  
: JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro  
: JOSE ROQUE DOS SANTOS  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

## DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença proferida nos autos de ação de rito ordinário de cobrança que objetiva a obtenção de correção monetária das quotas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08/70, que veio a ser unificado como PIS-PASEP, através da LC nº 26/75, mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%); fevereiro de 1989 (19,30%); março de 1990 (30,46%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990(2,36) e fevereiro de 1991 (13,89%).

A r. sentença julgou improcedente o pedido, declarando a prescrição da ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em consequência, condenou os autores nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado.

Inconformados apelam os autores, afirmando que as contribuições para o PIS-PASEP não estão sujeitas ao prazo de prescrição e decadência previstos no CTN, e tampouco ao regramento do Decreto nº 20.910/32, prevalecendo a prescrição trintenária da mesma forma do que ocorre em relação ao FGTS.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

DE C I D O.

Não merece prosperar a irrisignação dos autores.

É certo que há similitude entre o FGTS e o PIS-PASEP, posto que este se assemelha a um fundo de investimento, com a diferença de que, os recursos que o compõem não se destinam à **poupança dos contribuintes** sendo que os rendimentos deles decorrentes dirigem-se para terceiros, para o custeio de encargos sociais constitucionalmente previstos.

No entretanto, não se trata de aplicar o Código Tributário Nacional, mas sim as disposições insertas no Decreto nº 20.910, de 06 de junho de 1932, que estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios , bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Deveras, o Decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, reza, em seu art. 1º, que as dívidas passivas da União, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram; já em seu art. 2º, estende essa prescrição a todo o direito e às prestações correspondentes a quaisquer restituições ou diferenças.

Na forma do Decreto referido, tem-se como "*dies a quo*" para contagem do prazo prescricional quinquenal o último índice pleiteado pelo autores que no presente caso é fevereiro/91, razão pela qual a ação deveria ter sido proposta até fevereiro de 1996.

Ora, os apelantes promoveram a ação de cobrança além dos 5(cinco) anos do fato contra o qual se insurgem, 08.11.2004, não colhendo a alegação de que a prescrição do FGTS é trintenária porque em relação a essa matéria, há legislação específica, o que inócorre com o PIS-PASEP.

A questão versada nos presentes autos não é nova e já foi reiteradamente discutida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e, bem assim, neste Tribunal, reconhecendo a não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários, referentes à correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre este programa e o FGTS como se observa dos seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.*

1. *Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para fins de cobrança dos expurgos inflacionários sobre o saldo de conta referente ao PIS/PASEP. Precedentes: AgRg no Ag 976670/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12.3.2010; Resp 940216/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 17.9.2008; AgRg no REsp 748369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15.5.2007.*

2. *Na espécie, a pretensão dos autores encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada e o*

ajuizamento da ação, em 9.3.2005.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1288037/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/04/2012)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007.

2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 976670 / PB - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe 12/03/2010)

"ADMINISTRATIVO - PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO 20.910/32.

1. O STJ tem entendido que o PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários. (Precedente relatado pelo Min. Castro Meira no REsp 773.652/SP).

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários relativamente à relação não-tributária, estabelecida entre os servidores públicos e a União, o prazo prescricional é quinquenal, regendo-se pelo art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Recurso especial improvido."

(Resp 894.652/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ: 29/06/2007)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação de fls.141/151 para o fim de manter a r. sentença monocrática.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008077-36.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008077-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : CYNIRA STOCCO FAUSTO e outro. espólio  
ADVOGADO : MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO  
: RICARDO FERRAZ RANGEL  
APELADO : Uniao Federal e outro.  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00080773620054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação aforada em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

mediante a qual a parte autora Cynira Stocco Fausto, portadora de Neoplasia Pulmonar, objetivava que lhe fosse fornecida a medicação IRESSA, pelo tempo em que durasse o tratamento, com aplicação de multa diária pelo inadimplemento da obrigação, bem assim o ressarcimento da quantia de R\$ 30.535,00 (trinta mil quinhentos e trinta e cinco reais) referente à aquisição de 5 (cinco) caixas da referenciada droga, anteriormente à concessão da tutela judicial.

Processado o feito, a tutela antecipada foi indeferida, consoante decisão de fls. 348/349, esta desafiada pelo recurso de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00-040585-8, no qual restou proferida decisão concessiva de efeito suspensivo ativo, para determinar o fornecimento do medicamento em questão (fl. 437).

Posteriormente, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para condenar as requeridas ao fornecimento da substância Genifinitib, comercialmente conhecida como IRESSA, na forma prescrita por profissional médico, à autora portadora de Neoplasia Pulmonar. À vista da sucumbência mínima da pleiteante, a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foram condenadas ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa e ao reembolso das custas judiciais. A fls. 669/690 a parte autora interpôs recurso de apelação, para requerer a parcial reforma do julgado, a fim de que as apeladas fossem condenadas também ao ressarcimento referente à compra de 5 (cinco) caixas do remédio IRESSA, adquiridos anteriormente à tutela de urgência concedida na decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00-040585-8, bem como ao pagamento da verba honorária de sucumbência majorada a um valor mínimo de R\$ 30.000,00.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação a fls. 700/716, em cujas razões argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de parte, bem como a impossibilidade jurídica do pedido em razão do princípio da separação dos poderes e, quanto ao mérito, requer a reforma do julgado, sob os seguintes fundamentos: de que o poder público não pode fornecer o medicamento sem registro na ANVISA; da impossibilidade, sem que se observe a lista de medicamentos do SUS, de se compatibilizar o princípio da universalidade de cobertura com o da seletividade; da impossibilidade de controle acerca do tratamento médico. Impugnou, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela.

Também, não resignada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação a fls. 722/744, no qual requer a reforma do julgado, sob o argumento de que o remédio não pode ser fornecido uma vez que não tem registro na ANVISA, bem assim que deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS, em detrimento de opção diversa, sempre que não comprovada a ineficácia da política de atendimento oficial. Por fim, pleiteou a isenção ao pagamento da verba honorária de sucumbência.

Os recursos das partes réis foram recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem assim o da parte autora tão somente no efeito devolutivo

Com contrarrazões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Mediante decisão de fl. 788, à vista o óbito da autora Cynira Stocco Fausto, foi determinada a habilitação do respectivo espólio, representado pelo seu inventariante Boris Fausto, nos termos do art. 1.060, inciso I, e art. 43, ambos do Código de Processo Civil.

#### **Decido.**

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores, como será demonstrado a seguir.

No tocante ao pedido da União Federal, referente à suspensão da tutela antecipada, tal pleito encontra-se superado, tendo em conta que a concessão da tutela de urgência restou decidida no recurso de agravo de instrumento (fl. 437), que teve como resultado decisão de efeito suspensivo ativo, para determinar o fornecimento do medicamento em questão.

As preliminares de ilegitimidade passiva de parte e impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e em conjunto com este serão apreciadas.

Outrossim, afastado a argumentação recursal de que as determinações emanada pelo Poder Judiciário, a fim de que sejam fornecidos os medicamentos, caracteriza na indevida interferência nas atribuições típicas do Executivo, pois, conforme se infere da questão trazida na exordial, patente a lesão ou ameaça do direito da parte apelada, e para esses casos muito bem se amolda a previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, o qual reza: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Deveras, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

*Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."*

Infere-se daí, competir ao Estado a garantia da saúde, mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Cabe observar que há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

A esse respeito decidiu recentemente o C. STJ:

*"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).*

No caso, a prova documental médico/farmacológica acostada a fls. 22/121 aponta que a autora era portadora de Neoplasia Pulmonar, bem assim constata-se do referido corpo probatório que a pleiteante necessitava do uso intensivo do medicamento IRESSA.

Assim sendo, em face ao alto custo do referido medicamento, imprescindível ao tratamento da paciente, e não tendo condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial.

Destarte, negar à autora o fornecimento pretendido implica em desrespeito às normas constitucionais, que garantem o direito à saúde e à vida.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

*"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.*

*1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.*

*3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.*

*4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.*

*5. Recurso especial desprovido".*

*(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).*

*"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.*

*1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.*

*2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da*

cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."**

(STF - RE 586995 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073)

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido."**

(STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma **Publicação** DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)"

Assim, em que pese a argumentação das apelantes, exsurge inafastável a conclusão, segundo a qual cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

As diretrizes constitucionais claramente pressupõem a integralidade da assistência em todos os níveis, impondo-se adotar uma interpretação abrangente para o termo "Estado", a abarcar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a nenhum desses entes políticos eximir-se do cumprimento de tal preceito.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.**

(...).

3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da

*solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.*

*6. Recurso especial improvido."*

*(STJ - 2ª T., REsp 656979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05).*

Cabe destacar, ainda, que a medicação em questão foi importada para o para o uso tão somente da então autora, razão pela qual entendo não se aplicar a previsão contida no art. 10 da Lei 6.360/76, que exige a autorização da ANVISA somente nas hipóteses de importação para fins industriais e comerciais.

Dessa forma, não procede a argumentação das partes réis quanto à imprescindibilidade, *in casu*, da autorização da ANVISA, para que o remédio buscado pela via judicial fosse adquirido e internalizado no território nacional.

Deveras, o delicado estado de saúde em que se encontrava a requerente, bem assim o seu direito à vida, à saúde e à dignidade, acabava por se sobrepor às normas infraconstitucionais.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

*"MEDICAMENTO. Dever do Poder Público de fornecer os medicamentos apropriados para o tratamento da moléstia Regra de ordem constitucional de eficácia imediata Desnecessidade de dotação orçamentária Medicamento não registrado na ANVISA Possibilidade de fornecimento, no caso Excepcionalidade. Recurso provido.*

*TJSP, AC 0010492-09.2011.8.26.0053/SP, Rel. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, data do julgamento 19/12/2011, data de registro 09/01/2012)."*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FÁRMACO SEM REGISTRO NA ANVISA. DOENÇA GRAVE E RARA. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, de plano.*

*(TJRS Agravo de Instrumento Nº 70045154887, Sétima Câmara Cível, Rel. Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 03/01/2012)."*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de Segurança - Deferimento de liminar para o fornecimento de medicamento para o tratamento de hemoglobinúria paroxística noturna - Medicamento não registrado pela ANVISA e de alto custo - Inexistência de similar para o tratamento da patologia - Medicamento registrado no F.D.S - U.S. Food and Drug Administration, órgão de controle Norte Americano cujo rigor é amplamente conhecido - Falta de interesse das indústrias farmacêuticas em desenvolver medicamentos para doenças raras - Garantia constitucional ao acesso à saúde e proteção da dignidade humana - Recurso não provido.*

*TJSP, Agravo de Instrumento 9035614-98.2009.8.26.0000/SP, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Rel. Magalhães Coelho Comarca, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento 22/06/2010, Data de registro 06/07/2010, Outros números: 0991449.5/0-00, 994.09.236283-0."*

*"PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA - IMPOSSIBILIDADE PRIMA FACIE - CASO CONCRETO - DOENÇA GRAVE - DOCUMENTOS E CIRCUNSTÂNCIAS COMPROBATÓRIAS DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. (Ap. Cív. N. 2010.081417-0, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, em 27/04/2011)."*

*"SAÚDE PÚBLICA. Fornecimento de medicamento/vacina importado e sem registro na ANVISA, a portador de doença grave. POSSIBILIDADE. Bem jurídico a ser tutelado (direito à vida, à saúde e à dignidade) que se sobrepõe às normas infraconstitucionais (Lei n. 6.360/76). Responsabilidade solidária dos entes federados. Recurso desprovido.*

*(TJSP - Apelação 0232942-92.2009.8.26.0000/Franca-Tratamento Médio-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos, Rel. Oliveira Santos, 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento 12/04/2010, Data de registro 27/04/2010, Outros números: 0995118.5/9-00, 994.09.232942-7)."*

*"SAÚDE PÚBLICA. Fornecimento de medicamento importado e sem registro na ANVISA, a portador de doença grave. POSSIBILIDADE. Exigência do art. 10, da Lei n. 6.360/76 que se aplica nas hipóteses em que a importação possui fins industriais e comerciais, e não quando se destina ao uso do paciente que dele necessita. Bem jurídico a ser tutelado (direito à vida, à saúde e à dignidade) que se sobrepõe às normas infraconstitucionais. Recursos desprovidos.*

*(TJSP, - 0009026-14.2010.8.26.0053 Apelação / Reexame Necessário, Relator(a): Oliveira Santos Comarca: São Paulo Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 01/08/2011 Data de registro: 04/08/2011 Outros números: 90261420108260053)."*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. RISCO DE VIDA.*

*1. Confirma-se liminar que determinou à União que procedesse ao repasse financeiro referente à aquisição, pelo Estado da Bahia, de medicamento indispensável à sobrevivência do Agravado.*

*2. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.*

*(TRF, 1ª Região, Ag. n. 2005.01.00.012.125-2/BA, Rei. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., Dj.*

04.11.05)."

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REGISTRO ANVISA NÃO É REQUISITO ABSOLUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE CARÁTER SATISFATIVO: POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

*I - "Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (AgRg no Ag 88.974/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 208).*

*II - O registro de medicamento na ANVISA não é requisito absoluto, pois é necessário contemplar as especificidades de cada caso concreto, a fim de conciliar a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde (fls. 18/22 do SL 47 AgR, Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076).*

*III - Admite-se o deferimento de medida satisfativa quando imprescindível para evitar o perecimento de direito, requisito satisfeito nas hipóteses em que se pretende a concessão de medicamento indispensável à garantia do direito à saúde e à vida. Precedentes desta Corte.*

*IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*(TRF 1 AG 0057340-48.2011.4.01.0000/AM; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Convocado: JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, v.u., DJF1 p.220 de 28/02/2012, Data da Decisão: 13/02/2012)." Veja também: RMS 24.197, STJ, SL 47-AgR, STF, AgRg no Ag 88.974, STJ AGTAG 0013785-15.2010.4.01.0000, TRF1, AC 2005.38.00.003646-4, TRF1 AMS 0035738-98.2002.4.01.3400, TRF1 AGTAG 0062214-47.2009.4.01.0000."*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO LISTADO PELA ANVISA /MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. SAÚDE PÚBLICA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1. A saúde é direito de todos e dever do Estado. (Art. 196 da CF)*

*2. É obrigação do Estado fornecer medicamento, mesmo que não conste na lista da ANVISA /Ministério da Saúde.*

*TJAC 0001257-76.2011.8.01.0000 Mandado de Segurança Relator(a): Pedro Ranzi Tribunal Pleno Jurisdicional, v.u., Data do julgamento: 28/09/2011 Data de registro: 30/09/2011)."*

*E, ainda:*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS QUE RESULTA DA CONSTITUIÇÃO E DE CONSOLIDADO ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE PARA A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS.*

*VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONSTATADA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*No que concerne aos direitos fundamentais, a vontade do Povo, cristalizada na Constituição Cidadã de 1988, impôs ao Poder Judiciário a árdua tarefa de dar-lhes concretude, especialmente quando os demais Poderes, tanto pela omissão legislativa, como pela administrativa, os colocarem em risco.*

*A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo à aquisição e ao fornecimento de medicamentos e suplementos alimentares ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando. (Apelação Cível n. 2008.010788-9, rel. Des. Jaime Ramos)."*

*No tocante ao inconformismo autoral, consubstanciado no pedido de ressarcimento da quantia de R\$ 30.535,00 (trinta mil quinhentos e trinta e cinco reais) referente à aquisição de 5 (cinco) caixas do remédio IRESSA, adquirido anteriormente à concessão da tutela de urgência, inviável tal requerimento, tendo em conta que, por meios próprios a parte autora iniciou a compra da referida droga, antes mesmo de se formar a relação processual entre as partes, bem assim a pretensão resistida.*

*Por fim, não procede, outrossim, o pleito da reclamante quanto à majoração da verba honorária, tampouco o requerimento de isenção do pagamento de honorários formulado pela Fazenda do Estado de São Paulo pois, à vista da sucumbência mínima da reclamante, os honorários advocatícios restaram estipulados com a devida moderação, nos termos da previsão contida no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

**Ante o exposto, rejeito as preliminares arguídas e, consoante a previsão contida no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento às apelações, mantendo *in totum* a sentença recorrida.**

**Publique-se. Intime-se. Comunique-se.**

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Suzana Camargo

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029197-38.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029197-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : FLEURY S/A  
ADVOGADO : ANA PAULA BARBUY CRUZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega, em síntese, que é empresa atuante no ramo de pesquisa científica, fazendo uso, no desempenho de suas atribuições, de animais estéreis, isto é, livres de qualquer contaminação ou impureza que o contato com a natureza pudesse lhes acarretar.

Assevera que realizou contrato de compra e venda com renomado laboratório dos Estados Unidos da América, pelo qual receberia 40 camundongos destinados às experimentações científicas que normalmente realiza. No entanto, a autoridade coatora teria impedido a entrada dos animais no país, sob a justificativa de que a exportação não havia sido chancelada pelas autoridades veterinárias e sanitárias norte-americanas. Sustenta a impetrante, ao final, afronta aos princípios constitucionais da propriedade e da livre iniciativa, bem como a existência de riscos desnecessários aos animais, não tolerados pela legislação ambiental, nacional e internacional, protetora da fauna. O juízo de primeiro grau deferiu a liminar requerida, para determinar a liberação dos animais apreendidos (fls.106/109). Contra a r. decisão interlocutória, foi interposto o agravo de instrumento noticiado às fls. 124/141.

Após manifestação do Ministério Público Federal, em que se alegava a inexistência de interesse público a justificar a atuação do órgão nesta ação mandamental (fls. 145/146), sobreveio sentença que concedeu parcialmente a segurança, liberando definitivamente a carga viva importada pela impetrante (fls. 148/151).

Nas razões de apelação, a impetrada aduz, preliminarmente, a perda de objeto do *mandamus*, tendo em vista que a segurança já foi obtida quando do acatamento do pedido liminar, e, no mérito, a reformulação da sentença, já que agiu pautada pelo princípio da legalidade e em atenção ao interesse público de se resguardar dos possíveis malefícios que a entrada dos animais poderia causar.

Contrarrazões juntadas às fls. 176/199.

Parecer do Ministério Público Federal juntado às fls. 202/verso, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Neste ponto vieram-me conclusos.

#### **Decido.**

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

No caso dos autos, discute-se a possibilidade de 40 roedores adentrarem o território nacional. A autoridade coatora alega que a documentação juntada pela impetrante era insuficiente para que se permitisse a entrada dos animais, o que justificaria a recusa. Por outro lado, a impetrante aduz que agiu diligentemente para atender as solicitações da impetrada, anexando assinatura da veterinária responsável pelos camundongos nos Estados Unidos da América. Sustenta, no mais, que só não procedeu à entrega da chancela oficial porque o departamento de agricultura do governo norte-americano não emite certificados de saúde após o embarque da carga viva.

Sem embargo da discussão relativa ao mérito, verifico que a preliminar trazida pela apelante, e ratificada pela apelada nas suas contrarrazões, no sentido de que a ação mandamental teve perdido o seu objeto com a concessão da liminar, deve ser acolhida. Isso porque os ratos foram liberados pela autoridade coatora em 21 de dezembro de 2005, em cumprimento a decisão que deferiu a medida liminar, conforme informação trazida pela própria impetrada às fls. 124/125.

Ora, é cediço que, no interregno existente entre a liberação dos roedores e a prolação desta decisão, os animais já foram utilizados pela impetrante para os fins científicos que norteiam o seu objeto social, de forma legítima, já que albergada por decisão do Judiciário. Também é provável que os animais já tenham, inclusive, falecido, considerando que a expectativa média de vida para um rato não suplanta quatro anos, conforme se depreende de rápida pesquisa da rede mundial de computadores.

Assim, vislumbro uma situação de fato já inteiramente consolidada, a qual não poderia ser revertida mesmo que com uma decisão que denegasse a segurança. Em tais casos, a perda de objeto é evidente, cabendo apenas a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, consoante a mais balizada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exemplificada no seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. CONCLUSÃO DE CURSO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. O STJ firmou entendimento de que a conclusão do curso superior, no qual o acadêmico se matriculou antes de ser certificado no ensino médio, configura situação fática consolidada pelo decurso do tempo que deve ser respeitada, sob pena de causar prejuízos severos ao estudante. Teoria do fato consumado. Precedentes.*

*2. Recurso especial que perdeu seu objeto em face da conclusão do curso superior.*

*3. Recurso especial prejudicado."*

*(Recurso Especial n. 438513/DF; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento: 11/04/2006; DJ: 12/06/2006).*

Também esta corte já se pronunciou sobre o tema, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E/OU LIMINAR. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O presente recurso não merece acolhida ante a patente prejudicialidade do agravo de instrumento, com fulcro do Art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada.*

***2. Com o levantamento dos depósitos tem-se a ocorrência de fato consumado, vez que não há possibilidade de voltar ao status quo, em face da consolidação da situação de fato.***

*3. Agravo improvido."*

*(Agravo de Instrumento n. 0041816-11.1998.4.03.0000; Rel. Des. Roberto Haddad; Quarta Turma; Data do Julgamento: 18/12/2008; DJU: 26/02/2009).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - REGULAMENTO DISCIPLINAR DA MARINHA - EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS EXTRA-CARREIRA - ABUSIVIDADE - APLICAÇÃO DE PENALIDADES - IMPOSSIBILIDADE - CONSUMAÇÃO DO FATO - PERDA DO OBJETO - RAZÕES REMISSIVAS - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.*

*I-Não se conhece das razões de apelação de caráter meramente remissivo, a teor do art. 514, do Código de Processo Civil.*

*II-Ilegítima a exigência de prévio requerimento para participação em concursos.*

*III-Ante a aprovação e posse do impetrante no concurso prestado, incabível a aplicação de penalidades.*

***IV-Evidenciada a ocorrência de fato consumado, não subsiste o interesse processual, pela manifesta perda do objeto.***

*V-Apelação não conhecida.*

*VI-Remessa oficial prejudicada."*

*(Apelação em Mandado de Segurança n. 0055508-47.1997.4.03.6100; Rel. Des. Roberto Haddad; Primeira Turma; Data do Julgamento: 06/08/2002; DJU: 16/09/2002).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL - OCORRÊNCIA DE FATO CONSUMADO - PERDA DO OBJETO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - RECURSO IMPROVIDO.*

*I-Não obstante o entendimento deste Relator, no sentido da desnecessidade de depósito prévio para acesso à seara recursal, verifica-se que a presente impetração ocorreu somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa, tendo havido a inscrição na dívida ativa.*

*II-Inadequação da via mandamental para desconstituir débito fiscal validamente constituído, devendo o impetrante se socorrer da via processual adequada.*

***III-Consumado o fato que se pretendia evitar, não subsiste o interesse de agir.***

***IV-Impositiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.***

*V-Recurso improvido."*

*(Apelação em Mandado de Segurança n. 0001782-77.2001.4.03.6114; Rel. Des. Roberto Haddad; Primeira*

*Turma; Data do Julgamento: 06/08/2002; DJU: 10/09/2002).*

**"PREVIDENCIÁRIO - SEQÜESTRO DE VERBAS - NECESSIDADE DE PRECATÓRIO - LEVANTAMENTO DOS VALORES SEQÜESTRADOS - FATO CONSUMADO - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.**

**I - Tendo sido efetuado o levantamento das verbas seqüestradas, evidencia-se a ocorrência de fato consumado, não subsistindo interesse processual, pela manifesta perda do objeto.**

**II - Impede observar que a irresignação apontada pela autarquia, poderá ser argüida administrativamente, ou pela via processual adequada.**

**III - Agravo de Instrumento prejudicado."**

*(Agravo de Instrumento n. 98.03.079217-2; Rel. Des. Roberto Haddad; Primeira Turma; Data do Julgamento: 12/09/2009; DJU: 28/11/2000).*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, para reconhecer a perda de objeto da ação.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001648-59.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.001648-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : SP TRADE COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR  
: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega, em síntese, que é empresa atuante na importação e exportação de diversas mercadorias. Assevera que, após a lavratura do auto de infração n. 0717700/00508/05, que resultou na aplicação da pena de perdimento, todas as importações que realizou ficaram ilegalmente sujeitas ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, acarretando demora inaceitável para a entrega dos bens aos compradores destinatários.

Sustenta, ainda, que com base nas informações contidas no sistema intitulado RADAR, a autoridade impetrada pretende mover representação, cujo intuito é declarar a inaptidão do CNPJ da empresa. Todavia, muito embora o procedimento ainda não exista de fato, as sanções acarretadas por sua instauração já estão sendo verificadas, principalmente no tocante à aplicação dos procedimentos especiais, situação esta que configura afronta aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Após manifestação da autoridade coatora, na qual se alegava fortes indícios de fraude e infrações aduaneiras cometidas pela impetrante (fls. 87/116), o juízo de primeiro grau indeferiu a medida liminar requerida, ante a ausência do *fumus bonis juris* (fls. 125/129).

O Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pelo prosseguimento regular do feito, vez que inexistente interesse público a ser tutelado na presente ação mandamental (fls. 139/143). Sobreveio sentença que denegou a segurança, sob a justificativa de que os atos praticados pela autoridade impetrada foram devidamente motivados (fls. 145/149).

A impetrante interpôs embargos de declaração, objetivando a eliminação de alegada contradição existente na sentença (fls. 158/160). O recurso foi conhecido e, no mérito, rejeitado pelo juízo *a quo* (fls. 163/165).

Nas razões de apelação, a impetrante aduz que a penalidade cabível para a importação irregular realizada anteriormente, objeto do auto de infração n. 0717700/00508/05, já foi aplicada no instante em que se declarou o perdimento do bem, sendo desarrazoado continuar sofrendo com os procedimentos especiais. No mais, argumenta que a representação ainda não proposta pela impetrada ocasionou lesão ao seu direito à ampla defesa.

Contrarrazões juntadas às fls. 190/202.

Manifestação do Ministério Público Federal acostado às fls. 213/218, pelo não provimento ao recurso de apelação. Neste ponto, vieram-me conclusos.

**Decido.**

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Com efeito, o caso dos autos versa sobre o denominado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, inicialmente previsto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 206/02, e posteriormente regulado pela IN n. 1.169/11, que revogou aquela primeira. O referido procedimento especial consiste, basicamente, no conjunto de medidas preventivas e acautelatórias tomadas pela autoridade alfandegária para que uma mercadoria aparentemente irregular não ingresse em território nacional. Visa o procedimento especial, por outras palavras, averiguar qualquer conduta do importador que esteja sujeita às sanções previstas no ordenamento jurídico pátrio.

Conquanto seja utilizado para o fim maior de não permitir o fluxo indiscriminado de mercadorias não regularizadas pelo país, a Secretaria da Receita Federal não poderá se valer deste expediente extraordinário sem que concorra um requisito indispensável: a suspeita de irregularidade, seja quanto à conduta do importador, seja quanto ao próprio bem em si mesmo considerado. É o que dispõe o art. 65 da IN SRF n. 206/02, aplicável ao presente *writ*:

*"Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título."*

[Tab]A Instrução Normativa n. 206/02 prossegue para especificar, em rol meramente exemplificativo, as situações tidas como irregulares:

*"Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto:*

*(...)*

*V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;*

*(...)"*

[Tab]Ora, pelas informações trazidas pela autoridade impetrada às fls. 87/116, fica evidente a legalidade da aplicação dos procedimentos especiais. Isso porque existe, de fato, uma suspeita quanto à regularidade dos produtos importados, consubstanciada na incerteza que se tem em relação aos parceiros comerciais da impetrante, possivelmente empresas "de fachada". Ademais, de se ressaltar o fato de que a hipótese narrada nos autos subsume-se com perfeição à previsão do artigo supra transcrito, pelo que se afasta as alegações de discricionariedade ou arbitrariedade da autoridade impetrada.

[Tab]Razão assiste à impetrante, quando afirma que a impetrada não pode se valer dos procedimentos especiais com base apenas no que consta do RADAR. Todavia, possibilitada estará à alfândega a utilização do procedimento especial, quando justificar ou motivar a necessidade em se recorrer a ele, de modo a confirmar a suspeita do órgão, o que logrou fazer neste caso, quando destacou possível fraude da importadora. Neste sentido, a jurisprudência maciça desta Corte, traduzida nos seguintes arestos:

***"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - PROCEDIMENTO ESPECIAL ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIA - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. O procedimento especial de fiscalização (IN nº 206/02 e 228/02 da SRF; MP nº 2.158-35) autoriza a retenção de mercadorias importadas, diante de fundadas suspeitas do cometimento de infração suscetível à pena de perdimento. 2. In casu, a autoridade fiscal constatou possível interposição fraudulenta, em razão da incompatibilidade entre o valor da operação e o do capital social da empresa, bem como de eventual simulação de preço declarado nas faturas comerciais. 3. Condutas passíveis de pena de perdimento, nos termos dos artigos 23, V, do Decreto-lei nº 1455/76 e 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66. 4. Apelação a que se nega provimento." (Apelação em Mandado de Segurança n. 0006287-05.2005.4.03.6104; Rel. Des. Mairan Maia; Sexta Turma; Data do Julgamento: 17/03/2011; DJe: 23/03/2011).***

***"MANDADO DE SEGURANÇA - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DESEMBARAÇO***

ADUANEIRO - INDÍCIOS DE FRAUDE NA IMPORTAÇÃO - INDEFERIMENTO DE TRÂNSITO ADUANEIRO - LEGALIDADE. 1. Alegação de ausência de manifestação do MP em primeira instância rejeitada. Suprida a omissão diante da manifestação em segundo grau de jurisdição. **2. Constatado indício de fraude consistente na falsidade em relação ao preço declarado da mercadoria importada, o indeferimento do trânsito aduaneiro e a adoção de procedimentos especiais de controle aduaneiro são medidas acautelatórias e encontram respaldo nos arts. 23 da IN nº 680/2006 e 67, II da IN nº 206/2002 e no art. 53 do Decreto-lei nº 37/66, na redação dos arts. 704/706 do Decreto nº 4543/2002.** 3. Nos termos do art. 21, § 2º da IN nº 680/2006, a DI selecionada para o canal verde pode ser submetida à conferência física ou documental, diante de indícios de irregularidade na importação. 4. O art. 23 da IN nº 680/2006 determina sejam os elementos encaminhados para avaliação da pertinência de aplicação do procedimento especial de controle. **5. A autoridade administrativa tem poder e dever de apurar condutas que se mostram contrárias ao interesse público ou a outros bens jurídicos de maior relevância e causem prejuízo ao erário.**" (Apelação em Mandado de Segurança n. 0003540-11.2007.4.03.6105; Rel. Des. Mairan Maia; Sexta Turma; Data do Julgamento: 16/02/2012; DJe: 23/02/2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. SUSPEITA DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. 1. Consoante se depreende do disposto no art. 23 da IN/SRF nº 680/2006, o fato da mercadoria ter sido parametrizada no chamado "canal verde" não impede a sua fiscalização e a conferência de documentos por parte da autoridade aduaneira. 2. Não procede a alegação da apelante de que a inspeção física da mercadoria importada foi feita à sua revelia, uma vez que o art. 31 da IN/SRF nº 680/2006 autoriza que tal procedimento seja realizado na presença do depositário da mercadoria ou de seu preposto. **3. Verifica-se, pela análise dos documentos acostados aos autos, ter sido iniciado procedimento especial de controle aduaneiro por terem sido as mercadorias importadas introduzidas no país sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento (fl. 36).** Na mesma oportunidade, foi a ora apelante intimada a fornecer informações e a apresentar documentos. **4. Segundo informações da autoridade impetrada (fl. 76), o referido procedimento especial foi instaurado devido à constatação, quando da inspeção física das mercadorias, da existência de mercadorias não declaradas (multivitamínico e produtos da marca Victoria's Secret).** 5. Não houve qualquer incorreção na conduta da autoridade impetrada, que encontra respaldo nos artigos 793/794 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), nos quais há a previsão de retenção da mercadoria até a conclusão dos procedimentos especiais de controle aduaneiro. 6. Apelação a que se nega provimento." (Apelação em Mandado de Segurança n. 0013068-98.2009.4.03.6105; Rel. Des. Cecília Marcondes; Terceira Turma; Data do Julgamento: 10/02/2011; DJe: 18/02/2011).

De resto, incabível a alegação da impetrante no sentido de que a inexistência dos processos administrativos referentes ao CNPJ impossibilita qualquer tentativa de escapar a incidência dos procedimentos especiais. Como visto, a aplicação dos procedimentos especiais não guarda relação apenas com o disposto no RADAR, mas, em essência, com os indícios de fraudes constatados, razão pela qual há de se concluir que nem mesmo a atuação da impetrante, em eventual processo administrativo, afastaria o cuidado diferenciado que vem tendo a autoridade com os seus produtos.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação de impetrante**, para manter intergralmente a r. sentença recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
Suzana Camargo  
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000382-16.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.000382-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

## Renúncia

À fl. 226 a autora atravessa petição nos autos pugnando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para o fim de habilitar-se ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração e substabelecimento, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

## DECIDIDO.

A Lei nº 11.941, de 27.05.2009 instituiu programa de parcelamento e remissão de débitos tributários. A sua adesão voluntária importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 5º), e impõe certas obrigações ao requerente, dentre as quais se destaca a desistência da ação judicial onde se questiona a sua exigibilidade, com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a demanda e com requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC (artigo 6º).

Assim não tem mais a autora interesse processual no conhecimento e julgamento dos recursos, pois reconheceu legitimidade ao direito de seu credor, devendo ser extinto o processo com conhecimento de seu mérito, a teor do artigo 269, V do CPC.

Quanto à verba honorária, dispõe o artigo 6º, §1º da Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

*"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.*

*§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."*

Verifica-se que a referida lei foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, dispondo nos artigos 13, *caput* e §1º e 32, *caput* e §4º, a qual apenas reiterou a necessidade do sujeito passivo desistir da ação judicial, sem fazer ressalva quanto aos honorários advocatícios.

Forçoso concluir pois, que conquanto a renúncia ao direito em que se funda a ação seja condição para o aproveitamento dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, referida norma só isentou do pagamento de honorária advocatícia o sujeito passivo que desistir da ação judicial na qual pleiteie o "*restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*", hipótese inócua à espécie.

Aplica-se, pois, ao caso o disposto no artigo 26 do CPC, segundo o qual: "*se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu*".

Nesse sentido, trago à colação precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI 11.941/2009. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA AUTORA DA AÇÃO CAUTELAR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).*

*2. Recurso especial provido."*

*(REsp 1311328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03/05/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC.*

*1.O §1º do art.6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado.*

*2.Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil.*

*3.Agravo regimental desprovido".*

*(AgRg nos Edcl na Desis no Ag nº 1.105.849/SP - STJ - Rel.Min.ELIANA CALMON - DJe de 23.11.2009)*

*"Processo Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Fase de cumprimento de sentença.*

*Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Honorários advocatícios devidos pelo autor.  
-Hipótese em que o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, em fase recursal.*

*-A renúncia ocasiona julgamento favorável ao réu, cujo efeito equivale à improcedência do pedido formulado pelo autor, de modo que este deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp nº 1104392/MG - STJ - Rel.Min. NANCY ANDRIGHI - DJe de 26.11.2009)*

E ainda: Edcl na DESIS no REsp nº 509349 - Rel. Min. ARI PARGENDLER - DJe de 15.03.2010.

Logo, não possuindo mais a autora interesse processual no conhecimento e julgamento dos recursos, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

A parte renunciante arcará com os ônus sucumbenciais, nos patamares fixados pela instância *a quo*.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027538-23.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027538-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00275382320074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença de improcedência em autos de embargos à execução fiscal, objetivando a procedência da ação para o reconhecimento da regularidade das contas relativas ao processo de Tomada de Contas Especial nº 700.379/1997-5.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a embargante requerer a desistência e a renúncia aos direitos defendidos em apelação. (fls. 603/606).

Decido.

Recebo o pedido de desistência e renúncia do feito apenas como pedido de desistência da apelação, pois formulado após a prolação da sentença de improcedência do pedido. A desistência do recurso implica no reconhecimento do direito da Fazenda Nacional.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Ressalto que, para efeitos de parcelamento, equipara-se a negativa de seguimento da apelação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

2008.03.00.047805-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA  
PARTE RE' : JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2002.60.00.002913-7 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Aparecido dos Santos em face de decisão proferida em sede de Execução Fiscal que negou-lhe a imissão na posse dos bens por ele arrematados, posto que locados a terceiro, demandando, pois, ação própria.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantido pelo v. acórdão de fl.172/172 vº, o agravante interpôs embargos de declaração, sob a alegação de omissão.

#### DECIDIDO.

Tenho que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Tal como decidido pelo v. acórdão embargado, o agravante pleiteou perante o d. Juízo Estadual, ação de Despejo contra a locatária dos imóveis por ele arrematados nos autos da Execução Fiscal nº 2002.60.00.002913-7.

Com efeito, tramita perante a 6ª Vara Cível de Campo Grande a ação de Despejo nº 0012316-23.2009.8.12.0001, na qual figura como autor o ora agravante e como ré, a locatária dos imóveis arrematados, Kelen Stela Schneider, sendo que, recentemente (29.06.2012), foi acolhido o pedido de imissão na posse do imóvel em favor do agravante e ora objeto deste agravo de instrumento.

A referida decisão foi lavrada nos seguintes termos:

*"(...) Com efeito, ao que se verifica dos autos o pedido de despejo dos demandados data do ano de 2009 (fl. 02), sendo que, em que pese a tutela de urgência ter sido indeferida, cuja decisão fora inclusive mantida pelo E. TJMS, a parte autora vem incidentalmente e reiteradas vezes pedindo a decretação do despejo dos demandados e, agora, a sua imissão na posse do bem, de modo que no avançado estágio de instrução processual em que a lide se encontra, em que os réus já foram ouvidos, tem-se que referido pedido merece ser acolhido. Isso porque, o autor noticiava que arrematou os lotes objeto dessa ação em leilão judicial, os quais, na época, estavam locados por prazo indeterminado e para fins não residenciais aos ora réus. Ainda, segundo aduziu, diante do seu desinteresse na continuação do aludido contrato, procedeu a notificação extrajudicial dos demandados por denúncia vazia, a partir de quando eles, então, cessaram com o pagamento dos aluguéis e demais encargos e, ainda assim, se recusam a desocupar o aludido imóvel. Ademais, ao que se verifica do teor da defesa dos demandados, esses resumem-se a alegar que o autor não teria mais interesse e legitimidade na presente ação, vez que teria alienado alguns dos lotes a terceiros, dentre outras alegações. Ocorre, todavia, que a alienação dos imóveis não é fato desconhecido nos autos, à vista que foi noticiada no curso do feito, estando alguns dos compradores inclusive pedindo a sua habilitação nos autos como assistentes, dado o seu interesse no litígio. E, outrossim, os réus não alegam que ainda estariam utilizando o local para explorar sua atividade econômica (mas como depósito), tampouco demonstram que estejam adimplindo com os aluguéis e demais encargos, de modo que, assim, ao que parece, suas manifestações nos autos se mostram realmente protelatórias e vêm causando inúmeros e inegáveis transtornos àqueles que são os proprietários do bem e não podem exercer a posse e demais direitos sobre ele. Ainda, importante frisar que ao que parece os demandados teriam mudado a sede da empresa "Estrela Caminhões" para outro local, conforme se denota dos documentos de fls. 268/279, assim como da Ata Notarial de fl. 294, documentos esses não impugnados pelos réus nas diversas oportunidades que tiveram após a sua juntada aos autos. Não obstante a isso, em cumprimento ao mandado de constatação o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 310 que encontrou o imóvel sempre fechado, com aspecto de abandono, mas que havia alguns bens no local, sendo que durante o cumprimento do mandado o réu compareceu no local alegando que o utilizava como*

depósito. Constatou, ainda, ao abrir uma peça ali existente, que ali se encontrava uma mulher, sem documento de identificação, que alegou morar no local com seu namorado e os pais dele, não sabendo informar o sobrenome deles, nem a natureza da ocupação. Ou seja, os réus ainda mantêm alguns bens no local, possivelmente para demonstrar que não teriam abandonado o imóvel, que os mesmos chamam de "depósito", mas estariam com sua empresa estabelecida em outro imóvel próximo, sem pagar aluguel e nem encargos pelo tal "depósito", e ainda, deixando-o à mercê de pessoas estranhas à relação jurídica, as quais já teriam adentrado no local para ocupá-lo, hipótese em que, então, tem-se que resta caracterizado o abandono, não se justificando a manutenção dos demandados com o direito ao exercício da posse do local, inclusive com fundamento no poder geral de cautela do juiz. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL, QUE FORA ABANDONADO PELO LOCATÁRIO - DECISÃO EQUIVOCADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO PROVIDO. Havendo prova satisfatória da existência do contrato de locação verbalmente celebrado, deve ser deferida tutela antecipada para imitar os agravantes na posse do imóvel, que se encontrava em estado de abandono. TJMT - AI nº 14370/2010, 1ª Câmara Cível, Rel. Orlando de Almeida Perri. J. 01.06.2010. LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DA CONTRAPRESTAÇÃO EM ABERTO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. RELAÇÃO LOCATÍCIA COMERCIAL. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança da contraprestação locativa, aquela extinta sem solução do mérito, por conta da imissão incidente na posse decorrente do abandono do prédio locado e condenação desta a compor o débito em aberto, incensurável. Termo final da locação que se considera na data da imissão da locadora na posse do imóvel. Recurso manifestamente improcedente. Negativa de seguimento. CPC, art. 557, caput. TJRJ - Ac. nº 0077520-19.2009.8.19.0001, 10ª Câmara Cível, Rel. Marília de Castro Neves, J. 22.03.2011. AGRADO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO - LOJA EM SHOPPING CENTER - IMÓVEL AINDA FECHADO E ALUGUÉIS INADIMPLIDOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CONSTATAÇÃO DO ABANDONO E IMISSÃO NA POSSE NEGADA EM PRIMEIRO GRAU - INTELIGÊNCIA DO ART. 66 DA LEI 8.245/91 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. TJSP - AI nº 0047264-33.2011.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Reinaldo Caldas. J. 06.04.2011. LOCAÇÃO. DESPEJO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE. PROVIDÊNCIA ADEQUADA E NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO QUE NÃO SUBSISTE. AGRADO PROVIDO. A notícia do abandono do imóvel por parte do locatário justifica a expedição de mandado de constatação e imissão do autor na posse. Trata-se de providência adequada e necessária para tornar certo o fato e fixar o termo final da relação locatícia, que só se desfaz com a efetiva transmissão da posse. TJSP - AI nº 0070473-31.2011.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Antônio Rigolin. J. 03.05.2011. Assim, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 289/290 e dos demais argumentos aqui expostos, inclusive do poder geral de cautela do juiz, tem-se que merece acolhimento o pedido realizado em sede de tutela de urgência pelo ora autor de sua imissão na posse do imóvel descrito na inicial, protegendo-o de eventuais invasores/ocupantes, medida essa que fará cessar também a mora em que se encontram os demandados. 3. Dessa forma, defere-se a medida de urgência requerida. Proceda-se à imissão do autor na posse dos aludidos bens, nos termos do art. 66, da Lei 8.245/91, devendo o mesmo ser nomeado como depositário de eventuais bens existentes no local.(...)" Advogados(s): Leonardo Costa da Rosa (OAB 10021/MS), Jean Benoit de Souza (OAB 10635/MS), Riad Emilio Saddi (OAB 7924/MS)."

Portanto, conquanto se trate de ação distinta, sujeita à competência de juízo diverso, há uma relação de prejudicialidade entre o pedido formulado na ação de Despejo, em tramitação na Justiça Estadual, com o postulado na Execução Fiscal subjacente a este agravo, em trâmite perante a Justiça Federal.

Ressalte-se, por outro lado, que a Justiça Federal, não obstante seja a competente para o processamento e julgamento da Execução Fiscal ajuizada pela União Federal, não detém a prerrogativa de dirimir lide envolvendo particulares, uma vez que a referida ação de despejo não contempla como parte quaisquer dos entes federais elencados no art. 109, da CF/88.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por prejudicado.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008208-79.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.008208-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : P C F  
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00082087920084036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária declaratória cumulada com repetição de indébito, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda, incidente sobre o resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelo autor, no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como a restituição a tal título, acrescidas de correção monetária e juros pela Taxa Selic.

A ação foi ajuizada em 16 de outubro de 2008. Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00.

O MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a tramitação do feito em segredo de justiça (fls. 34/36).

À fl. 55, a Fundação CESP informou que, a partir de 11/2008, foi aplicada a isenção de imposto de renda sobre um percentual (7,32%) dos valores pagos, para o autor da ação, relativo ao período de 01/1989 a 12/1995.

A sentença deu pela procedência do pedido, para condenar a ré à abstenção da cobrança do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de suplementação de aposentadoria, no período de 01/01/89 a 31/12/1995, bem como à restituição a tal título, a ser atualizada monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução-CJF 134/2010, mais juros, de acordo com o artigo 1ºF, da Lei 9.494/97. Condenou a União ao pagamento das custas e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, a União Federal aduz, em preliminar, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustenta, ainda, a ocorrência do prazo quinquenal, entendendo restar prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a outubro de 2003, bem como a incidência única da Taxa Selic. No mais, informa seu desinteresse em recorrer em relação ao mérito, por força do Parecer PGFN 2139/2006 e Ato Declaratório nº 4/2006, na forma do art. 19, II, da Lei 11.033/2004, requerendo a exclusão ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Cumpre, inicialmente, salientar que, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestado o seu desinteresse em recorrer quanto ao mérito, como é o caso dos autos, a análise do reexame necessário encontra-se obstaculizada, consoante dispõe o artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

*I - matérias de que trata o art. 18;*

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.*

*§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.*

...

Dessa forma, não conheço de parte da remessa oficial.

A preliminar, suscitada pela União Federal, relativa à ausência de documentos essenciais à propositura da ação deve ser afastada tendo em vista a existência de elementos suficientes ao deslinde do feito.

Com efeito, consoante os documentos acostados aos autos, restou demonstrado que o autor aderiu ao plano de previdência complementar e suportou o pagamento do imposto de renda sobre as contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Passo à análise da questão relativa à prescrição.

A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando esta não ocorre de forma expressa, só ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, ex vi do art. 168, I, do CTN, contados da data da homologação tácita, entendimento este consagrado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2005.

Com a edição da LC nº 118/05, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 25/11/2009, decidiu que a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, após a eficácia da LC nº 118/2005, é de cinco anos a contar da data do recolhimento do tributo. Por seu turno, em relação aos pagamentos anteriores a 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da eficácia da lei nova.

Ocorre que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273)*

Em seguida, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu Questão de Ordem Especial, em 24/08/2011, enquadrando-se à novel orientação do C. Supremo Tribunal Federal, que somente alterou a aplicação da prescrição às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 e não dos pagamentos ocorridos após essa data. No AgRg no REsp nº 1.215.642/SC, julgado em 1º/09/2011, já ajustou-se à nova orientação e declarou superada a jurisprudência albergada no REsp nº 1.002.932/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes

de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC; aos requerimentos e ações ajuizadas após 09/6/2005, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos para a devolução do indébito.

*In casu*, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a saber, em 16/10/2008 (fl. 02), e a data de saída da ex-empregadora, em 30/03/2000, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 16/10/2003.

No tocante à questão da correção monetária, saliente-se que, em se tratando de hipótese de repetição de indébito tributário, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, sobre o montante devido deverá incidir a Taxa SELIC (a título de juros moratórios e correção monetária), a contar de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Bem por isso, é de rigor a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o valor da renda mensal que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelo autor no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995, a partir da concessão da aposentadoria complementar, com a aplicação da Taxa Selic (a contar de janeiro/96), observada a prescrição quinquenal.

Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar, não conheço de parte da remessa oficial, e na parte conhecida, com esteio no artigo 557, §1º-A, dou-lhe parcial provimento, bem como à apelação, nos termos da fundamentação acima expendida.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012493-15.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012493-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL NICHELE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00124931520084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental proposta por CASA NASSER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, onde pretende provimento mandamental para não inclusão do CSL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSL.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 3503/3505. Inconformada a impetrante interpôs recurso de apelação de fls. 3514/3529. O referido recurso foi recebido no efeito devolutivo, consoante fls. 3528.

Devidamente intimada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões de fls. 3542/3546.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausente qualquer interesse a ensejar a intervenção ministerial, conforme parecer de fls. 3548/3549.

#### **Decido.**

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Nos termos do recurso de apelação de fls. 3514/3529, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do recurso repetitivo firmado aos autos do Recurso Especial n. 1113159, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - irpj . BASE DE CÁLCULO . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.

1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).

3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: "Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo."

4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).

5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.

6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).

7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.

8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ, REsp 1113159/AM, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).

Neste mesmo sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

"RESP 750.178, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 15.08.05: 'TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL). DEDUÇÃO. ART. 1º, DA LEI 9.316/96. CTN, ART. 43. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É firme a orientação da Turma quanto à compatibilidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que não autoriza a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido da base de cálculo desse tributo. Precedentes. 2. A solução da controvérsia federal suscitada pela recorrente, a violação ou não do art. 110 do CTN, é tema que refoge ao âmbito desta Corte, uma vez que tal dispositivo é

*simples explicitação da supremacia constitucional. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido."*  
"RESP 509.257, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.08.05: 'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IRREDUTIBILIDADE NA BASE DE CÁLCULO - ART. 1º DA LEI 9.316/96 - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DESCONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. A alegação de ofensa a dispositivo constitucional desserve para embasar o recurso especial, cuja finalidade precípua é uniformizar a interpretação da lei federal. 2. Não há violação ao art. 535, II do CPC quando o Tribunal recorrido se manifesta expressamente acerca das questões que lhe foram devolvidas pelas partes. 3. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda, inexistindo violação ao art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 4. Não evidenciado intuito protelatório nos embargos de declaração e inexistente litigância de má-fé da autora, descabida a aplicação das sanções previstas nos arts. 17 e 18 do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido."

"RESP 434.156, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 11.04.05: 'RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS). DEDUÇÃO DO VALOR DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.316/93, ART. 1º. SÚMULA N. 83/STJ. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta. No particular, a legislação indicada pelo recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem. Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, sem que, para tanto, seja bastante a simples menção dos artigos tidos por malferidos. De fato, apesar de os embargos declaratórios terem sido acolhidos em parte para fins de prequestionamento, este não ocorreu, pois não houve no acórdão recorrido emissão de juízo de valor acerca dos referidos dispositivos legais. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. A Lei n. 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabeleceu, em seu artigo 2º, que 'a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda'. Posteriormente, a Lei n. 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Entende-se por lucro real o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões prescritas ou autorizadas por lei (cf. art. 247, do Decreto n. 3000/99 e art. 7º do Decreto-lei n. 1598/77). Dessa forma, não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento da própria contribuição, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 desta Corte Superior de Justiça. Recurso especial não-conhecido."

"RESP 434.277, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 15.03.04: 'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (irpj) - BASE DE CÁLCULO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL) - DEDUÇÃO - ART. 1º, DA LEI 9.316/96 - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ADMITIU A DEDUÇÃO - REFORMA - CTN, ART. 43 - COMPLEMENTO AOS CONCEITOS DE RENDA E PESSOALIDADE - DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Assentando o v. Acórdão recorrido a constitucionalidade da impossibilidade de dedução do valor referente à Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, manteve a aplicação da Lei 9.316/96. 2. O eventual afastamento do referido diploma legal implicaria confronto entre norma ordinária e norma complementar, revelando dissídio constitucional. 3. O Superior Tribunal de Justiça é o guardião da legislação infraconstitucional devendo velar pela sua aplicação até que sobrevenha a declaração de inconstitucionalidade, tarefa reservada por expressa determinação constitucional, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. (Precedente) 4. Nesse contexto, a via do recurso especial não se mostra apropriada à eventual declaração de inconstitucionalidade daquele diploma, porquanto a competência desta Egrégia Corte limita-se ao zelo pela adequada interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. 5. Recurso Especial não conhecido."

"AC 2002.61.00.003305-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 27.05.08: 'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO irpj E DA csl. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do

processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. 2. A contribuição social - csl, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como 'despesa dedutível', 'patrimônio' ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. 3. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei nº 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. 4. O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 previu que os 'tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência', o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96. 5. A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma. 6. Precedentes."

"AMS 2006.03.99045037-5, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 27/09/2010: 'TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.316/96. VEDAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1.º A questão em debate cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (irpj), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316, de 22/11/1996, em seu art. 1º, e parágrafo único. 2.º A alteração introduzida pelo referido diploma legal deixou de considerar parcela dedutível o que, pela regra geral da Lei nº 8.541/92, o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda, o que não é acréscimo patrimonial. 3.º A restrição tem sua razão de ser, na medida em que tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 4.º Não há ofensa ao princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentarem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio. 5.º A Lei nº 9.316/96 tampouco altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o art. 110 do Código Tributário Nacional. 6.º Não merece acolhida a alegação de violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, pois o referido instrumento legal originou-se da Medida Provisória nº 1.516, de 29/08/1996, que previam expressamente a vigência de seus efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 1997. É de se ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, já decidiu que o prazo de fluência da anterioridade (do exercício ou nonagesimal) deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória. 7.º Precedentes desta Corte: 3ª Turma, AC 2002.61.00.003305-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 15/05/2008, DJF3 27/05/2008; 6ª Turma, AMS 1999.03.99.042576-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/10/2007, DJ 03/12/2007; 6ª Turma, AMS 1999.03.99.038193-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, j. 08/08/2007, DJ 24/09/2007). 8.º Agravo legal improvido."

"AMS 2000.61.00002682-8, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 08/11/2010: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - irpj. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONCEITO DE LUCRO REAL. ART. 43 DO CTN. LEGITIMIDADE DO DISPOSITIVO NORMATIVO IMPUGNADO. I - A vedação do art. 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, vez que não ofende o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, estando em consonância com o disposto no art. 110 deste diploma normativo. II - Caracterização do lucro real como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, não havendo falar em tributação sobre o patrimônio do contribuinte, vez que os valores destinados ao irpj e à CSSL configuram parte do lucro auferido, não se confundindo com custos ou despesas operacionais. III - Apelação improvida."

"AMS 2000.03.99001584-0, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, DJF3 08/02/2010: 'MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - AUSENTE DESEJADO ÓBICE AO QUANTO ORDENADO ATRAVÉS DOS ARTS 8º E 28, LEI 9.430/96, TOCANTE AO REGIME APURATÓRIO irpj / csl PARA AQUELES MESES JANEIRO E FEVEREIRO/1997 - PRECEDENTES - csl INDEDUTÍVEL DA BASE DO irpj - LICITUDE DA VEDAÇÃO DO ART. 1º LEI 9.316/96 - AUSENTE DESEJADA CONFIGURAÇÃO DA RECOLHIDA CONTRIBUIÇÃO COMO CUSTO NEM DESPESA OPERACIONAL, PERTENCENTE QUE É A POSTERIOR MOMENTO, SE E CONFORME OS CONTORNOS DO LUCRO - DENEGACÃO DA SEGURANÇA 1. Não estabelecendo a Lei Maior qualquer limitação ao critério temporal para incidência dos tributos sobre renda e lucro, nem coincidência com o exercício financeiro em si, igualmente sem tal alcance o CTN, ausente desejado óbice ao quanto ordenado através dos arts 8º e 28, Lei n.º 9.430/96, tocante ao regime apuratório irpj / csl para aqueles meses janeiro e fevereiro/1997, a título antecipatório/por estimativa. 2. A introdução excepcional, por lei, da periodicidade de tais receitas não ofende ao

*ordenamento constitucional nem ao CTN, inciso III, do art 153, Lei Maior, e art. 43, daquele Estatuto. 3. Regido tema por estrita legalidade tributária - aliás, o próprio art 6º, da combatida Lei n.º 9.430 a assegurar compensabilidade em âmbito de final apuratório - firma-se exatamente neste prumo a v. jurisprudência desta E. corte. Precedentes. 4. Ausente sucesso à almejada intenção de dedução da Contribuição Social Sobre o Lucro ( csl ou csl L) em relação à base de cálculo do irpj , consoante o ordenamento da espécie e a pacificada jurisprudência adiante recordada, do E.TRF da Terceira Região. 5. Regido o tema do quantitativo critério da regra-matriz, relativo à base de calculo, por estrita legalidade tributária, segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN, encontra consonância a vedação guerreada, art. 1º da Lei 9.316/96, já em tal ditame, bem assim a não contrariar o mesmo Estatuto em seus art. 43 nem 110, como aqui fincado. 6. Peca a estrutura de raciocínio da parte impetrante já na consideração, equívoca pois, de que a csl L traduziria despesa ou custo, este ângulo a refletir rubricas formadoras do resultado do exercício, evidentemente âmbito este no qual a não se incluir o valor dos tributos, os quais a constituírem parcela (portanto decorrência) do lucro que os gerou, seja a titulo de irpj , seja de csl L. 7. Com razão o v. consenso pretoriano adiante enfocado, a explicitar ausente almejada tributação sobre o patrimônio do contribuinte, com a aqui (em estrita lei) vedada indetudibilidade da recolhida csl , em relação à base do irpj , configuradores que são, os destinados montantes a tais derivadas receitas, de parte do auferido lucro, inconfundível assim com custos nem despesas operacionais. 8. Somente recai a csl se lucro houver, portanto não tendo o legislador 'inventado' nenhum privativístico conceito, art. 110, CTN, tanto quanto ausente tributação desproporcional, abusiva ou excessiva, seja em sua dimensão econômica ou jurídica. Precedentes. 9. De rigor a denegação da segurança, mantida a bem lançada r. sentença, ausente reflexo sucumbencial diante da via eleita. 10. Improvimento à apelação."*

Como se observa, todos os pontos discutidos pela apelante no recurso, ora em exame, foram exaustivamente colocados e superados na fundamentação da sentença recorrida que, lastreada, ademais, em consolidada jurisprudência, reconheceu a validade da inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96.

Ademais, o fato de ter sido reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral a respeito da matéria ora tratada, - como ocorreu no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, - não leva a que as instâncias ordinárias não possam decidir acerca da controvérsia, devendo, na realidade o processo ter regular andamento, sem que se imponha a suspensão do feito.

É que, na verdade, o reconhecimento da repercussão geral somente fará com que os recursos extraordinários interpostos acerca da matéria fiquem sobrestados até decisão final, que, no momento que vier a ocorrer, servirá para definir todos os feitos da mesma espécie.

E nem poderia ser diferente, pois o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a repercussão geral tão somente atesta que a questão discutida tem relevância.

Assim, a partir da EC nº 45/2004, a alegação de repercussão geral tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas aquela sobre a qual haja relevância na sua apreciação.

Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito, ou ceda em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante.

Acerca dos artigos 43, 44, 49 e 110 do CTN, e 145, § 1º, 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557 do CPC, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004411-56.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.004411-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 730/1271

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES  
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00044115620084036121 1 Vr TAUBATE/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária declaratória cumulada com repetição de indébito, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores do plano de aposentadoria privada, relativos às contribuições efetuadas pelo autor, no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como a restituição do imposto de renda sobre as verbas acima citadas.

A ação foi ajuizada em 11 de novembro de 2008. Valor atribuído à causa: R\$ 3.000,00, posteriormente retificado para o valor de R\$ 12.402,79 (fls. 61/62).

O MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 64/64vº).

A sentença deu pela procedência do pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à (1) abstenção da cobrança do imposto de renda incidente sobre o valor pago a título de complementação de aposentadoria, que o autor recebe do plano de previdência privada, correspondente à sua parcela de contribuição (período de 01/01/89 a 31/12/1995); (2) devolução das quantias indevidamente recolhidas, observando a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Determinou a incidência da atualização monetária, desde a data da retenção indevida do tributo até a sua efetiva restituição, com a aplicação da Taxa SELIC. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, a União Federal pugna a reforma parcial da ação, para que se considere como teto do direito reconhecido e da repetição deferida o montante pago a título de imposto de renda sobre as contribuições para o Plano de Previdência Privada realizadas, exclusivamente, pelo beneficiário, no período de 01.01.1989 a 31.12.2005, distribuindo-se os ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## DECIDIDO.

Cumpre, inicialmente, salientar que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando esta não ocorre de forma expressa, só ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, ex vi do art. 168, I, do CTN, contados da data da homologação tácita, entendimento este consagrado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2005.

Com a edição da LC nº 118/05, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 25/11/2009, decidiu que a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, após a eficácia da LC nº 118/2005, é de cinco anos a contar da data do recolhimento do tributo. Por seu turno, em relação aos pagamentos anteriores a 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da eficácia da lei nova.

Ocorre que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação*

*retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273)*

Em seguida, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu Questão de Ordem Especial, em 24/08/2011, enquadrando-se à novel orientação do C. Supremo Tribunal Federal, que somente alterou a aplicação da prescrição às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 e não dos pagamentos ocorridos após essa data. No AgRg no REsp nº 1.215.642/SC, julgado em 1º/09/2011, já ajustou-se à nova orientação e declarou superada a jurisprudência albergada no REsp nº 1.002.932/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC; aos requerimentos e ações ajuizadas após 09/6/2005, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos para a devolução do indébito.

*In casu*, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a saber, em 11/11/2008 (fl. 02), é de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

Passo à análise da questão de fundo.

Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos realizados pelo empregado, ao tempo da vigência do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à tributação, ainda que a operação seja firmada após a publicação da Lei nº 9.250/95.

O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção, "in verbis":

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;*

*II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;*

*III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;*

*IV - as indenizações por acidentes de trabalho;*

*V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;*

*VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;*

*VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:*

*a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;*

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;*

*(...)" (negritei)*

Com o advento da Lei nº 9.250/95, a tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada passou a ser exigida, em conformidade com os dizeres do artigo 33, que transcrevo, in verbis:

*"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições."*

Logo, com base na legislação de regência, não estão sujeitos à tributação somente os valores recebidos ou resgatados decorrentes dos recolhimentos realizados pelo autor, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, no interstício de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

A propósito, colho os dizeres do art. 7º da Medida Provisória nº 2.159/70, de 24 de agosto de 2001 (com efeitos vigentes em conformidade com o art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.01), in verbis:

*"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."*

No sentido exposto, calha transcrever a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em consonância com as seguintes ementas:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).**

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)

**"TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-22.**

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do artigo 7º, da Medida Provisória 1559-22.

3. Recurso Especial a que se nega provimento."

(STJ - PRIMEIRA TURMA Processo 199900484 134 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 217800 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - DJ DATA: 18/10/1999 PG:00215)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI N. 7.713/88. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.250/96. PRECEDENTES.**

1. Não incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria s pelas entidades de previdência

privada, no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (1.º.01.89 a 31.12.95).

2. De acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência, a partir do ano-base 1996, do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - SEGUNDA TURMA - Processo 200200634418 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 438862 - Relator(a) FRANCIULLI NETTO - - DJ DATA:03/11/2003 PG:00297)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96. SÚMULA 282/STF.

1. Aplicação, in casu, do enunciado sumular n.º 282/STF, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte.

4. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda.

5. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes: REsp n.º 717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005). 6. Embargos de declaração acolhidos, dando efeitos modificativos ao julgado, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento."

(STJ - PRIMEIRA TURMA - Processo 200501373882 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 774937 - Relator(a) LUIZ FUX - DJ DATA:09/08/2007 PG:00314).

De outra parte, anote-se que a tributação na fonte no que concerne às contribuições vertidas pelo participante, no interstício indicado (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), decorreu de expressa previsão legal (com amparo no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/98), sem esquecer que a União não fez qualquer prova nos autos acerca de eventual descumprimento do referido preceito.

Assim, não incide imposto de renda tão-somente sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria (em parcela única ou sob a forma de renda mensal) que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelo autor, no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Saliente-se que, em se tratando de hipótese de repetição de indébito tributário, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, sobre o montante devido deverá incidir a Taxa SELIC (a título de juros moratórios e correção monetária), a contar de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Bem por isso, é de rigor a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o valor da renda mensal que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelo autor no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995, a partir da concessão da aposentadoria complementar, com a aplicação da Taxa Selic (a contar de janeiro/96), observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, nego provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos da fundamentação expendida.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESA

Juíza Federal Convocada

2009.03.00.027424-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : TRANSHOP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 06.00.00124-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela TRANSHOP TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e condenou a excipiente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito remanescente.

Alega, em síntese, a agravante, que os créditos tributários estão prescritos, vez que a citação da executada se deu apenas em 2007, após o lustro legal. Aduz que o débito em cobrança já foi integralmente pago. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Às fls. 77/81 foi deferido o efeito suspensivo pleiteado em parte.

#### Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Com efeito, a prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO*

CONTRIBUINTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

**1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).**

2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. (...).

7. Recurso especial não provido.

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

**1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).**

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

**4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).**

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

**6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.**

7. (...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

**14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.**

15. (...).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ; REsp 1120295/SP; 1ª Seção; Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 21/05/2010)

In casu, os créditos tributários em cobrança são referentes a COFINS e PIS. A execução fiscal foi ajuizada em 05 de maio de 2006 (fls.13v) e o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 08 de maio de 2006 (fls.28), isto é, anteriormente a alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º).

Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é a citação pessoal da executada, que, nos termos do art. 219, § 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Vejamos:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, SALVO NOS CASOS DE DESPACHO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 219, § 1º DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.120.295-SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

**1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n.**

**1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que "Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.**

**2. No caso concreto, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, foi considerada como data da constituição do crédito tributário a data do respectivo vencimento, ou seja, o período ocorrido entre 20/1/99 a 30/12/99, uma vez que não haveria nos autos prova a respeito da data de entrega das DCTF's a eles correspondentes. Consignou-se ainda que a demanda executiva foi ajuizada no dia 26/11/2003, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional.**

**3. Agravo regimental não provido".**

(STJ; Proc. AARESP 200901950825; 1ª Turma; Rel. BENEDITO GONÇALVES; DJE:17/11/2010).

Na hipótese dos autos, o crédito tributário em cobrança foi constituído a partir de agosto de 2001, dentro do lustro legal, por conseguinte.

No que tange ao alegado pagamento, verifica-se que a r. decisão agravada não se manifestou sobre o tema, o que inviabiliza seu exame neste momento processual, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.**

**1.(...).**

6. Ocorre que, tendo a Fazenda Nacional constatado a dissolução irregular da empresa executada, com a sua não localização quando do cumprimento do mandado de penhora, pleiteou o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes em 03/01/2011, ao que se seguiu a decisão impugnada.

7. Considerando-se que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a exclusão da empresa executada do PAEX, em 2010, e o pleito de redirecionamento do feito para o responsável tributário em 03/01/2011, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, impõe-se a reforma da r. decisão de primeiro grau.

8. Assim, deve o d. magistrado de origem analisar o pedido da Fazenda Nacional de redirecionamento do feito para o sócio gerente, sob pena de supressão de instância.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido".

(TRF3; Proc. AI 201103000172566; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; DJF3 CJI:15/09/2011).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - REDIRECIONAMENTO - EXAME IMEDIATO.

1. A prescrição intercorrente opera-se quando excedido o prazo quinquenal contado a partir do arquivamento do processo sem manifestação da exequente no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de constrição.

2. Precedentes do Colendo STJ e desta Egrégia Corte.

3. Revela-se inviável, sob pena de indevida supressão de instância jurisdicional, o imediato redirecionamento da execução contra os sócios.

4. Assim, afigura-se cabível, nesta fase processual, apenas afastar-se o reconhecimento da prescrição para determinar que o MM. Juízo a quo analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução em virtude dos argumentos elencados pela exequente.

5. Agravo legal a que se nega provimento".

(TRF3; Proc. AI 201003000377482; 3ª Turma; Rel. DES. FED. CECILIA MARCONDES; DJF3 CJI:06/05/2011).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, o entendimento sedimentado em iterativa jurisprudência é no sentido de que são incabíveis na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade.

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.*

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República.

2. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

**3. Segundo a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando esta é julgada improcedente.**

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; Proc. AGRESP 200802266259; 5ª Turma; Rel. LAURITA VAZ; DJE DATA:22/11/2010).

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO.

**1. Somente na hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade é que eventualmente poderia ser cabível a fixação de honorários advocatícios, restando tal verba indevida quando a exceção for rejeitada.**

2. Manutenção da decisão do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, pois prolatada nos termos do artigo 557, caput, do CPC".

TRF3; Proc. AG 200904000443960; 1ª Turma; Rel. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA; D.E. 09/03/2010.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

**O incidente de exceção de pré-executividade não se confunde com a ação de embargos à execução. Ainda que assim não fosse, somente na hipótese de acolhimento da exceção é que eventualmente poderia ser cabível a fixação de honorários advocatícios - o que não se verifica no caso em apreço em que a exceção foi rejeitada.**

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, resta, desde já, e inclusive para fins de propositura de recurso especial e extraordinário, expressamente reconhecido o prequestionamento, nos termos das razões de decidir e por seus próprios fundamentos, dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria tratada na decisão embargada, especificamente dos arts. 20, 219, §5º, 471 a 474, 503, 730, e 741, VI, do CPC; e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois não houve simples menção explícita aos preceitos de lei, mas, sim, motivação justificada sobre a respectiva aplicabilidade destes, deixando-se de aplicar dispositivos constitucionais ou legais não expressamente mencionados no acórdão e/ou tidos como aptos a

*fundamentar pronunciamento judicial em sentido diverso do aqui declinado".*  
(TRF3; Proc. AG 200904000369310; 4ª Turma; Rel. VALDEMAR CAPELETTI; D.E. 14/12/2009).

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a apreciação do pedido quanto à extinção da execução pelo r. Juízo "a quo", bem como para afastar a incidência dos honorários advocatícios.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
Suzana Camargo  
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044618-93.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044618-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA  
: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.011385-5 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LG Eletronics de São Paulo Ltda contra a r. decisão que, em ação cautelar, indeferiu a medida liminar.

Conforme consta do banco de dados desta e. Corte, o MM. juiz "a quo" proferiu sentença, razão pela qual verifico a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
RAECLER BALDRESCA  
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003009-09.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003009-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA e outro  
: ALCIDES PAVAN  
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 07.00.00012-3 2 Vr CONCHAS/SP

#### Desistência

Fls.533/534: pleiteia a embargante a desistência do recurso, com a renúncia ao direito no qual se funda a ação. A renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, pressupõe a outorga de poder para o fim específico.

Com efeito, a outorga de poder para desistir não inclui, à evidência, autorização para renunciar. É inválido o pedido de renúncia do recurso se o subscritor do pedido não possui poderes para tanto, seja em relação ao direito sobre o qual funda a ação, seja em relação à própria ação

Contudo, manifestando-se a apelante desinteresse no prosseguimento do feito, e considerando ainda que o pedido de desistência está subscrito por advogado credenciado mediante procuração dos quais constam, dentre outros, poderes para desistir, recebo o pedido de fls.533/534 como desistência do recurso, prescindindo de anuência da parte contrária e, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, o homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.356/366.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011449-60.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.011449-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : PEDRO PEDROSSIAN  
ADVOGADO : JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00114496020094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante alega, em síntese, que procurou a Receita Federal do Brasil e solicitou a remissão dos débitos inscritos em dívida ativa, com base no disposto na Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/09.

Assevera que o seu requerimento foi indeferido pela autoridade coatora, em razão do entendimento segundo o qual o débito deve ser considerado por sujeito passivo. Sustenta, ao final, que o raciocínio da impetrada fere literal disposição de lei, pelo que deve ser reformado, sob pena de se negar efeito a direito líquido e certo que lhe assiste. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando que a concessão do benefício instituído pela Medida Provisória n. 449 depende, fundamentalmente, do preenchimento de dois requisitos simultâneos, quais sejam, valor da dívida inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e vencimento verificado há mais de cinco anos desde 31 de dezembro de 2007, não atendidos pelo impetrante (fls. 39/42).

Após a manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo não acolhimento do pleito formulado na ação mandamental (fls. 60/64), sobreveio sentença que denegou a segurança, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 66/67).

Nas razões de apelação, o impetrante argumenta que o inciso I do parágrafo 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/09 legitima a sua pretensão em ver remitidos os débitos objetos de inscrição em dívida ativa (fls. 72/77).

Às fls. 89/94, a impetrada juntou contrarrazões.

Às fls. 97/99, veio o parecer do Ministério Público Federal.

Neste ponto vieram-me conclusos.

**Decido.**

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

A Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, trouxe reformas à legislação tributária em nível federal, cuidando, no seu Capítulo II, art. 14, da remissão a ser dada aos devedores cujos débitos não ultrapassassem o montante equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e desde que existentes há mais de cinco anos na data de 31 de dezembro de 2007, *verbis*:

*Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Percebe-se que a discussão dos autos cinge-se, tão somente, à interpretação a ser dada ao dispositivo em referência. Argumenta o impetrante que a sua dívida deve ser remetida, porque o art. 14, parágrafo 1º, inciso I, dispõe que o valor do débito será tomado isoladamente para cada inscrição em dívida ativa, não se podendo considerá-las em conjunto para a concessão do benefício. Por outro lado, a impetrada defende tese oposta, no sentido de que o valor total do seu crédito face ao contribuinte insurgente suplanta os R\$ 10.000,00 previstos em lei, pelo que se afasta a remissão, pouco importando o fato de que esse total se encontra inscrito ou documentado em Certidões de Dívida Ativa distintas.

Sem embargo do dissídio apresentado, fato é que a discussão não pode ser travada para todos os créditos listados pelo impetrante. É que alguns dos débitos não estavam vencidos há mais de cinco anos na data de 31 de dezembro de 2007, como prescreve o *caput* do art. 14, conforme a própria documentação acostada aos autos pelo impetrante, às fls. 21/27.

Pela análise das informações encontradas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as inscrições n. 13.6.05.003814-94, 13.6.05.003816-56, 13.6.05.003817-37, 13.6.05.003818-18 e 13.6.05.003819-07 não podem ser perdoadas, tendo em vista que o vencimento de todas elas se operou somente em 11 de novembro de 2003, isto é, em menos de cinco anos da data de 31/12/2007.

Quanto à questão de se considerar isoladamente as inscrições restantes, defendida pela impetrante, ou de se tomar em conta apenas o sujeito passivo, levada a efeito pela impetrada, o Colendo STJ já se pronunciou, dando razão à última:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE 10 MIL REAIS CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO.**

*1. A Lei 11.941/2009 remite os débitos com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.*

**2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14.**

*3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que impediriam o contribuinte de gozar do benefício.*

*4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.208.935/AM, pela Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*5. Agravo Regimental provido."*

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1418120/DF; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; Data do Julgamento: 01/12/2011; DJe: 23/02/2012).*

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. REMISSÃO. DÉBITO CONSOLIDADO DE VALOR ATÉ R\$ 10.000,00, VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO.**

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente*

fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Lei 11.941/09 remite os débitos com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.

**3. O art. 14, § 1º, da Lei 11.941/09 explicita que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, somente em relação à natureza dos débitos transcritos nos incisos I a IV.**

4. O Magistrado não pode, de ofício, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que impediriam o contribuinte de gozar do benefício, pronunciar acerca da remissão. Nesse sentido: REsp 1.183.231/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.207.095/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.12.2010). Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.208.935/AM, de minha relatoria, julgado em 13/04/2011, DJ 02/05/2011, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.

5. Não havendo caráter protelatório em embargos de declaração, por meio dos quais são apontados os vícios previstos no art. 535 do CPC, não se revela adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Recurso Especial n. 1234322/MG; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; Data do Julgamento: 03/05/2011; DJe: 09/05/2011).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. LEI 11.941/09, ART. 14. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. PRECEDENTE. RESP 1.208.935/AM. ARTIGO 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

**1. O limite de R\$10.000,00 a ser considerado para aplicar-se a remissão deve ser analisado com base no total do débito do contribuinte, e não no valor isoladamente cobrado em uma execução fiscal. Precedente: REsp 1.208.935/AM, julgado com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ 8/2008.**

2. Recurso especial provido."

(Recurso Especial n. 1289114/PA; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; Data do Julgamento: 01/12/2011; DJe: 19/12/2011).

"TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO.

**IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO.**

1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.

2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas:

2.1 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;

2.2 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$

10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em "2.1";

2.3 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2.4 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em "2.3".

3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010.

4. Superado o precedente em sentido contrário REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(Recurso Especial n. 1208935/AM; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento: 13/04/2011; DJe: 02/05/2011).

Considerando, outrossim, que as certidões restantes, vencidas cinco anos antes da data de 31/12/2007, de numerações 13.8.02.000670-98 e 13.8.05.000113-65, apresentam mesma natureza de dívida tributária (ITR), pode-se somá-las para verificar o saldo. A consideração do valor consolidado de ambas (R\$ 9.113,34 e R\$ 3.716,07, respectivamente, segundo fls. 44 e 45) faz perceber que o total, de fato, ultrapassa os R\$ 10.000,00 da Lei 11.941/09, não sendo possível a remissão.

Ante o exposto, com esteio no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**, para manter integralmente a r. sentença recorrida.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000379-25.2009.4.03.6007/MS

2009.60.07.000379-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : EVERALDO SOARES E CIA LTDA  
ADVOGADO : DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN e outro  
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA  
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00003792520094036007 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega, em síntese, que um trator e dois semi-reboques de sua propriedade foram apreendidos pelo técnico do IBAMA, sob a argumentação de que a madeira transportada pelo conjunto não estava relacionada na Guia Florestal 3.

Argumenta que o ato da autoridade coatora foi ilegal, tendo em vista que não considerou o seu direito constitucional de propriedade, previsto no art. 5º, inciso XXII, do Texto Maior. Assevera, ainda, que a retenção do veículo não se justifica, pois o bem não se destina exclusivamente ao transporte de madeiras, pelo que não poderia ser classificado como instrumento utilizado para a realização de infrações ambientais. Por fim, insurge-se contra a apreensão do volume total da madeira carregada, vez que, segundo alega, apenas parte dela foi reputada irregular (27,9771m<sup>3</sup>), estando o restante fora de discussão.

O juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de Coxim-MS deferiu a medida liminar para determinar a liberação dos veículos apreendidos, nomeando como fiel depositário o próprio impetrante (fls. 33/34).

Após resposta da impetrada, em que se alegava, em sede de preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito (fls. 63/76), bem como de manifestação do Ministério Público Estadual, encarecendo o alegado pela autoridade coatora (fls. 78/81), foram os autos remetidos à Justiça Federal, em cumprimento a decisão de fl. 82.

O impetrante apresentou impugnação à resposta da impetrada (fls. 94/101), e o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 105/109). Sobreveio sentença que denegou a segurança, com base nas previsões legais contidas nos artigos 25 e 72 da Lei n. 9.605/98, os quais autorizam a apreensão de veículos automotores que se prestam à realização de infrações ambientais (fls. 113/117).

Nas razões de apelação, o impetrante aduz que a apreensão do trator e dos semi-reboques constitui medida abusiva por parte da autoridade impetrada, porque esta sequer observou as diretrizes expostas no art. 6º da Lei n. 9.605/98 (fls. 126/135).

Contrarrazões juntadas às fls. 142/146.

Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento do recurso de apelação, juntada às fls. 148/150.

Neste ponto, vieram-me conclusos para decisão.

### **Decido.**

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

A Lei n. 9.605/98 disciplina as sanções aplicáveis àqueles que não observam as normas relativas à preservação do meio ambiente no desempenho de suas atividades empreendedoras. Além disso, a referida lei especifica os tipos penais a que podem incorrer os particulares, toda vez que se utilizam dos recursos naturais.

No caso dos autos, o impetrante narra que teve um trator e dois semi-reboques apreendidos em razão do transporte de madeira inicialmente não indicada na Guia Florestal 3, documento este dependente de aprovação por parte do Poder Público. A autoridade competente, então, procedeu à autuação, com fundamento no tipo incriminador do parágrafo único do art. 46, cuja redação é a seguinte:

*"Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

***Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente."***

Na tarefa de regrear as sanções, a Lei 9.605/98 dispõe quanto ao procedimento a ser adotado pela autoridade responsável pela fiscalização quando verificada a ocorrência de uma infração. Nos termos do art. 25, deverá o técnico, a par de autuar o infrator, promover a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados para a infração, *verbis*:

*"Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos."*

Tal exigência da lei vem, ainda, prevista no seu art. 72, inciso IV:

"Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;"

Assim, patente o fato de que a autoridade agiu fundamentada em disposições legais que a autorizavam a proceder à apreensão dos bens, sem que com isso os preceitos do art. 6º fossem desprezados. A aplicação da apreensão é pacificamente aceita por esta Corte, conforme os arestos que passo a transcrever:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. POLÍCIA AMBIENTAL. IBAMA. AUTUAÇÃO. APREENSÃO. PÁSSAROS. SENTENÇA CITRA PETITA. ART. 515, § 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS PÁSSAROS. APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS TRANSPORTADORES E MALETAS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE PÁSSAROS. DESTINAÇÃO PREVISTA EM LEI. LEI Nº 9.605/98. DECRETO Nº 3.179/99. RESOLUÇÃO SMA 037/05. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A sentença apreciou apenas parte dos pedidos constantes da petição inicial, não deslindando todos os pleitos deduzidos pelo impetrante, e, assim sendo, deixou de apreciar e julgar integralmente a matéria posta na demanda, caracterizando decisão citra petita, passível, no entanto, de correção nesta sede para que sejam apreciadas as questões suscitadas, prosseguindo-se o julgamento perante esta Corte, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de causa madura. 2. O impetrante ajuizou mandado de segurança, em 28.03.2006, obtendo, no mesmo dia, liminar para que as autoridades impetradas se abstivessem de soltar ou doar os animais apreendidos, mantendo-os sob guarda e em condições apropriadas até o julgamento final da demanda, tendo sido intimadas as impetradas também no mesmo dia. Ocorre que o IBAMA informou ao juízo que, antes do recebimento da ordem judicial, soltara alguns canários da terra que estavam em situação irregular, com fundamento no artigo 25, parágrafo 1º da Lei de crimes ambientais, o que demonstra que já havia parcial perda do objeto do presente writ, conquanto a pretensão principal é a de restituição dos 27 pássaros outrora apreendidos, não sendo possível discutir nessa sede o ato de soltura, podendo o impetrante recorrer às vias ordinárias para tanto. Não bastasse, o IBAMA informou, em 23.04.2006, a ocorrência de arrombamento de viveiro e subtração de aves, inclusive dos pássaros que outrora estava na posse do impetrante, o que resultou na ausência de interesse de agir superveniente, restando prejudicada a pretensão de restituição dos vinte e sete pássaros, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto a esse pedido. **3. Ao contrário do que alega o apelante, a apreensão efetuada encontra supedâneo legal, inclusive no Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, e que revogou o Decreto nº. 3.179/99, restando, no entanto, firme o contexto legal da apreensão e da autuação levadas a efeito pelos agentes públicos.** Ademais, os transportadores e maletas usados no transporte dos pássaros, apreendidos pela autoridade policial, por terem sido instrumentos utilizados na prática, em tese, de crime contra a fauna, podem fazer prova no âmbito do processo criminal, e, ainda que não haja interesse na esfera penal, a legislação é clara quanto à aplicação do perdimento na esfera administrativa, sendo oportunamente dada a destinação de tais instrumentos em favor da Administração, mediante venda e descaracterização do instrumento por meio de reciclagem, o que decorre, vale frisar, expressamente da referida lei ambiental aplicável ao presente caso, impondo-se, pois, a improcedência do pedido de restituição. 4. Com relação ao auto de infração ambiental, lavrado pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 19), verifico que foi imposta a multa de R\$ 5.761,36, que o impetrante aduz ser desproporcional e pede a sua desconstituição com base no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei nº 9.605/98. Ocorre que a regra contida no referido parágrafo 2º, invocado pelo impetrante, é inaplicável ao caso porque não se refere à multa que lhe foi aplicada em razão da infração administrativa, já que o dispositivo está inserido no capítulo dos crimes contra o meio ambiente, e, portanto, refere-se à pena de detenção e multa que o juízo criminal, no âmbito da ação penal, poderá deixar de aplicar considerando as circunstâncias do caso em concreto. 5. No presente caso, o auto de infração foi lavrado em 24.01.2006 e, no que tange à sua validade, não há falhas ou irregularidades, pois a polícia ambiental, autoridade fiscalizadora, elencou as razões de fato e de direito que ensejaram a autuação, estando os mesmos suficientemente motivados a fim de possibilitar a defesa da autuada, o que de fato ocorreu, em face de apresentação de recurso perante a autoridade competente. A propósito, a autuação foi lavrada com base no artigo 19 da Resolução SMA 037/2005, em razão de o impetrante ter em cativeiro espécies da fauna silvestre sem a licença ou autorização da autoridade competente, com multa fixada em valor dentro dos parâmetros descritos na tabela de penalidade de multa, constante do Anexo I da mesma resolução, não havendo falar em violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade. 6. O auto de infração constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado e, no caso, não logrou este provar,

documentalmente, as suas alegações, merecendo subsistir a multa imposta. 7. A apreensão dos instrumentos (transportadoras e maletas de transporte de pássaros) utilizados na prática de infração administrativa ou de crime, são objetos necessários à prova das infrações penais e administrativas a justificar a necessidade da medida adotada, mormente como no caso, onde o IBAMA, ao receber os pássaros na Floresta Nacional de Lorena, atestou que, rigorosamente falando, apenas duas aves se encontravam em situação regular. 8. A propósito, a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabeleceu regras específicas em relação à apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime, dispondo (art. 25, § 1º) que os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas e, quanto aos instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem (art. 25, § 4º). Não bastasse, o mesmo diploma legal dispõe, no seu artigo 72, que as infrações administrativas são punidas com sanções que vão da simples advertência, à apreensão, destruição ou inutilização dos animais, produtos, instrumentos, petrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração. 9. Portanto, ao contrário do que alega o apelante, tal apreensão encontra supedâneo legal nos dispositivos alhures mencionados e, ainda, no Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, tendo revogado o Decreto nº. 3.179/99, restando, no entanto, firme o contexto legal da apreensão e da autuação levadas a efeito pelos agentes públicos. 10. Nesse contexto, importa considerar que os transportadores e maletas usados no transporte dos pássaros, apreendidos pela autoridade policial, por terem sido instrumentos utilizados na prática, em tese, de crime contra a fauna, podem fazer prova no âmbito do processo criminal, e, ainda que não haja interesse na esfera penal, a legislação é clara quanto à aplicação do perdimento na esfera administrativa, sendo oportunamente dada a destinação de tais instrumentos, em favor da Administração, mediante venda e descaracterização do instrumento por meio de reciclagem, o que decorre, vale frisar, expressamente da referida lei ambiental aplicável ao presente caso, impondo-se, pois, a improcedência do pedido de restituição. 11. Apelação a que se parcial provimento para reformar a sentença recorrida e, com base na norma contida no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, no tocante ao pedido de restituição dos pássaros, e improcedentes os pedidos de restituição dos transportadores e maletas e da desconstituição da multa, resolvendo, nesse ponto, o mérito do processo. Sem condenação em honorários (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e custas na forma da lei." (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 0000352-05.2006.4.03.6118; Rel. Juiz Federal Convocado Dr. Valdeci dos Santos; Terceira Turma; Data do Julgamento: 18/03/2010; DJe: 30/03/2010).

**"PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. OBJETOS PRODUZIDOS ARTESANALMENTE COM COMPOSTO DE ANIMAIS SILVESTRES (BORBOLETAS). INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. ART. 118 DO CPP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O artigo 25 da Lei nº 9.605/98 possibilita a imediata apreensão dos produtos e instrumentos de crime praticado contra o meio ambiente. A seu turno, o artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". 2. Assim, se as investigações encetadas para o fim de apurar a prática de crime contra o meio ambiente encontram-se em curso regular, não é lícito dizer que os objetos apreendidos em poder do requerente, que configuram justamente uma das provas da materialidade do delito, não interesse mais ao processo penal. 3. Recurso de apelação desprovido." (Apelação Criminal n. 0010502-45.2009.4.03.6181; Rel. Des. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data do Julgamento: 14/12/2010; DJe: 16/12/2010).**

Igualmente, indiscutível que não houve violação ao direito de propriedade, uma vez que, pela atual sistemática civil-constitucional, o particular só pode exercer o domínio dentro de balizas delimitadas pelo Texto Maior, que visam privilegiar interesses sociais e coletivos bem definidos, tais como os relativos aos trabalhadores, aos consumidores, ao Fisco e, especificamente para o caso em tela, aos ambientais. Assim, se, ao exercer o direito de propriedade, o particular não se pautar pelas referidas limitações, ficará sujeito às sanções advindas da sua conduta, que incluem a apreensão legal realizada pela impetrada.

Tampouco vislumbro ferimento ao princípio constitucional do devido processo legal, como alegado pela impetrante. Com efeito, constato que houve todo um procedimento administrativo realizado com a finalidade de discutir a medida adotada pela autoridade impetrada, o qual contou, inclusive, com um laudo que atestava a diferença existente entre a espécie indicada na GF3 e a efetivamente transportada. Este documento, em si considerado, constitui ato administrativo, militando a presunção de legitimidade característica da espécie, não enfrentada pela empresa insurgente. Percebo, ademais, que no procedimento administrativo foi concedida a chance do impetrante se manifestar em impugnação, consoante cópias por ele mesmo juntadas à peça exordial, pelo que se afasta a alegada discricionariedade ou abusividade.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, para manter integralmente a r. sentença recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
Suzana Camargo  
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021016-09.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021016-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : MACH PLAST IND/ METALPLASTICA LTDA  
ADVOGADO : DJALMA LUCIO DA COSTA e outro  
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
No. ORIG. : 00210160920094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega, em síntese, que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei n. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, padece do vício de inconstitucionalidade.

Assevera que a taxa em discussão, por se pautar pelo princípio da capacidade contributiva do sujeito passivo, possui a mesma natureza jurídica dos impostos, circunstância inviável em vista do disposto no art. 145, parágrafo 2º, do Texto Maior. Sustenta, ainda, que a taxa não poderia ser validamente exigida, vez que sua hipótese de incidência remete ao poder de polícia que não é efetivamente exercido pela autoridade coatora. Por fim, argumenta que órgão federal do Governo, como o é a autoridade impetrada, não está habilitado a instituir exações cobradas em razão de fiscalização já exercida pelo próprio Estado-membro, sob pena de se incorrer na figura do "imposto sobre imposto".

O juízo de primeira instância indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar os requisitos processuais indispensáveis à concessão da medida (fls. 32/34).

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 41/57), e o IBAMA requereu o seu ingresso na lide, aproveitando o ensejo para manifestar-se quanto ao caso dos autos (fls. 58/65). Após a juntada de parecer pelo Ministério Público Federal, em que se alegava a ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (fls. 67/68), sobreveio sentença que denegou a segurança (fls. 70/76).

Nas razões de apelação, o impetrante-apelante reproduz os argumentos expendidos na petição inicial. Contrarrazões juntadas às fls. 110/120.

Manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 123/129.

#### **Decido.**

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

A Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, modificou a redação do art. 17-B da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, para instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), cuja constitucionalidade é discutida nos autos da presente ação mandamental.

Em essência, o apelante-impetrante argumenta que a taxa constitui espécie de tributo, cuja hipótese de incidência resume-se a uma atuação estatal específica, seja por meio de uma prestação de serviço, efetiva ou potencial, seja exercendo o chamado poder de polícia, sempre concreta. Pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade da TCFA por entender que a autoridade fiscalizadora a cobra sem realizar qualquer contraprestação.

Ademais, alega que a taxa fere o texto constitucional no art. 145, parágrafo 2º, por apresentar traço inerente aos

impostos, qual seja a sujeição ao princípio da capacidade contributiva do sujeito passivo, anexando tabela que demonstra a variação dos valores cobrados conforme o porte econômico da empresa devedora.

Não assiste razão à impetrante, nos dois raciocínios. Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, corte constitucionalmente competente em dizer a última palavra sobre a adequação de normas em face da Carta Magna, já deliberou sobre a legalidade da TCFA, em sede do Recurso Extraordinário n. 416.601/DF, da relatoria do iminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa passo a transcrever:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido."*

Naquela oportunidade, ficou consignada a verdadeira natureza de taxa da TCFA, posto que sua hipótese de incidência é "a fiscalização das atividades poluidoras e utilizadoras dos recursos naturais". Assentou-se, no mais, o entendimento segundo o qual basta à manutenção, pelo sujeito ativo, do órgão de controle em funcionamento, para que se configure a atuação estatal exigida pela impetrante, não havendo necessidade de uma colaboração direta, manifestada em vistorias e verificações de fiscais.

Deste modo, a TCFA já conta com uma contraprestação estatal, evidenciada, senão de modo concreto, ao menos indiretamente, por intermédio da manutenção do seu aparato fiscalizatório. Tal entendimento passou a ser adotado pelo STF, nos casos que se seguiram a este primeiro, conforme a jurisprudência que colaciono:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. 1. O Plenário desta Casa, ao julgar o RE 416.601, reconheceu a constitucionalidade da TCFA, instituída pela Lei 10.165/00, que deu nova redação a artigos da Lei 6.938/81. 2. Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 453.649/PR; Rel. Min. Ellen Gracie; Segunda Turma; Data do Julgamento: 21/03/2006; DJ: 20/04/2006).*

*"Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - instituída pela L. 6.938/81, na redação dada pela L. 10.165/00: constitucionalidade da exação conforme entendimento do Supremo Tribunal (cf. RE 416.601, 10.8.2005, Carlos Velloso, Inf./STF 396). A não publicação do acórdão do precedente não impede a emissão de juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, sendo necessário, apenas, que a tese dos recorrentes esteja em confronto com a jurisprudência predominante no Tribunal (C.Pr. Civil, art. 557, caput; RISTF, art. 21, § 1º): precedents ( AgrRE 227.221, Celso de Mello, DJ 19.05.2000; AgrRE 248.880, Ellen Gracie, DJ 18.05.2001)" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 460.066/RS; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Primeira Turma; Data do Julgamento: 28/03/2006; DJ: 28/04/2006).*

E também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"AMBIENTAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. AGENTES DO IBAMA. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DO STF SOBRE O TEMA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.**

1. Trata-se, na origem, de ação que visa à inexistência da Taxa

de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) movida por empresa voltada à produção e comercialização de produtos têxteis. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal a quo e por decisão monocrática.

2. A parte alega violação do art. 535, II, do CPC, mas não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aduz apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem, contudo, indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar sua relevância para o julgamento do feito. Assim, inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Ademais, a decisão monocrática supera a questão do prequestionamento, razão pela qual o acolhimento d preliminar seria inócuo.

3. O cotejo de portaria do Ibama com o art. 37 da CF para questionar as atribuições do cargo de servidores do Ibama refoge à competência ao STJ, nos termos do art. 105, III, "a", da CF.

4. "A Lei nº 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que para a hipótese, ocorreu com a Portaria nº 1.273/1998. Este entendimento encontra-se em consonância com o teor da Lei nº 11.516/2007, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 6º, da Lei nº 10.410/2002, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental" (REsp 1.057.292/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.8.2008).

5. Impossível apurar se a agravante exerce atividade potencialmente poluidora em razão do óbice da Súmula

7/STJ.

6. O debate sobre a natureza da TCFA à luz do art. 77 do CTN é inviável, porquanto tal dispositivo repete norma constitucional cujo exame da violação não é de competência do STJ. Precedentes do STJ.

**7. O Plenário do STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da TCFA (cfr. RE-AgR 401.071/SC, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006). No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 465.371, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 440.890, Rel. Min. Gilmar Mendes; 464.006, Rel. Min. Celso de Mello; e RE 433.025, Rel. Min. Carlos Britto.**

8. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1263626/SC; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; Data do Julgamento: 12/06/2012; DJe: 26/06/2012).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, para manter integralmente a r. sentença recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009499-98.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009499-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00094999820094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Roberto da Silva com a finalidade de afastar a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas por força de reclamatória trabalhista, ao fundamento de que é beneficiário da isenção prevista pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, por ser portador de cardiopatia grave, com a consequente restituição do que foi retido na fonte.

A sentença de fls. 83/88 julgou improcedente o pedido por entender que a isenção invocada pelo autor, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, diz respeito somente aos proventos de aposentadoria ou reforma, não sendo possível estender a isenção sobre verbas trabalhistas, como é o caso em tela. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com execução sujeita ao previsto nos artigos 11, §2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Em razões de apelação (fls. 94/102), o autor reitera os argumentos expendidos na inicial, no sentido de ser beneficiário da isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e que a isenção deve ser aplicada a todos os outros rendimentos percebidos por pessoas acometidas por doença grave por força dos artigos 108 do CTN e 150 da CF/88.

Com contrarrazões (fl. 105), vieram os autos a este Tribunal.

#### Decido.

A hipótese comporta julgamento monocrático, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A controvérsia está em se determinar se as verbas recebidas pelo autor, em razão de reclamatória trabalhista, estão isentas da incidência do imposto de renda.

O autor, portador de cardiopatia grave, narra que ajuizou ação trabalhista a fim de receber diferenças de horas extras devidas em face de supressão de intervalo. Houve a condenação da empregadora no pagamento do valor apurado e homologado por cálculo de liquidação, conforme decisão de fl. 24, do que resultou o valor bruto devido

de R\$ 382.139,00, com retenção de R\$ 74.445,55, a título de imposto de renda, valor ora questionado em razão da alegada isenção por aplicação do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Por sua vez, o Juiz *a quo* concluiu pela incidência do imposto de renda, tendo em vista que as verbas sobre as quais o autor pretende a isenção do tributo em tela não se subsumem à hipótese legal prevista pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, uma vez que não se classificam como proventos de aposentadoria ou reforma, sendo vedada a interpretação extensiva em caso de isenção tributária.

O autor pretende a reforma da sentença ao fundamento de que as verbas pagas na reclamatória trabalhista estariam isentas da incidência da exação, por aplicação extensiva do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em razão de ser ele portador de cardiopatia grave, não podendo haver distinção, para esse fim, entre proventos de aposentadoria e verbas salariais, em função do princípio do não confisco garantido pelo artigo 150, IV, da CF/88. Neste ponto, falece razão ao apelante.

É que o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 assim dispõe:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:  
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

Extrai-se da legislação citada que a concessão da isenção depende de duas condições: 1) ser o contribuinte portador de moléstia grave relacionada no rol estrito da lei; 2) ser o valor que se pretende isento oriundo de proventos de aposentadoria ou reforma.

*In casu*, embora o autor tenha comprovado ser portador de cardiopatia grave, condição reconhecida pelo Fisco e pela União, falta-lhe a segunda condição para a isenção, uma vez que as verbas sobre as quais pretende a não incidência do tributo não consistem proventos de aposentadoria, mas sim, verbas salariais pagas em atraso.

Ocorre que, nos termos do artigo 111, II, do CTN, a legislação que outorga isenção tributária deve ser interpretada literalmente, sendo indevido ao Judiciário estender o alcance da norma.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do STJ:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE EM ATIVIDADE. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao isentar do Imposto de Renda os "proventos de aposentadoria ou reforma" para os portadores de moléstias graves.*

*2. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ - AgRg no REsp 1208632/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE AÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE.*

*1. A legislação isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a cardiopatia grave.*

*2. Essa Corte firmou entendimento no sentido de que as verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus a isenção. Precedentes: REsp 1007031/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009 e REsp 1035266/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/06/2009.*

*3. Recurso especial não provido.*

*(STJ - Resp 1187832/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 17/05/2010)*

Sendo assim, inviável reconhecer a isenção, por aplicação do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, da totalidade das verbas recebidas pelo autor na reclamação trabalhista.

No entanto, faz-se necessário apreciar o pedido de isenção sob o enfoque da natureza das verbas recebidas, a fim de identificar se indenizatórias ou não.

É cediço que o sistema tributário pátrio tem sua regra matriz de incidência desenhada na Constituição Federal. No caso específico do imposto de renda, o art. 153, inc. III, da Constituição Federal, conferiu à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos da qualquer natureza.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, buscou dar a exata definição da hipótese de incidência tributária descrita no texto constitucional. Neste sentido, o art. 43 do CTN definiu que renda é o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, por outro lado, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II).

Por outro lado, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção legalmente previstas.

A controvérsia firmada no presente caso situa-se exatamente neste plano de indagação: as verbas trabalhistas pagas em reclamatória constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização ou compensação?

O primeiro passo para a solução desta questão está em distinguir, de forma precisa, os conceitos de indenização e renda para, após, verificar se as importâncias recebidas têm natureza de verba indenizatória.

Neste sentido, o escólio de Roque Carrazza merece lembrança. São seus ensinamentos:

*"A nosso pensar, o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem "mais valia", isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de "acréscimos patrimoniais"). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em "renda e proventos de qualquer natureza".*

*Vai daí que as indenizações recebidas, os custos da empresa, a energia elétrica consumida, o capital empregado, etc. não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam da tributação por via do IR".*

*(Curso Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, pág. 352, nota de rodapé)*

Seguindo esta linha de raciocínio, esse mesmo tributarista, em matéria publicada na Revista de Direito Tributário nº 52, assim trata a questão relativa às verbas de natureza indenizatória:

*"Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia, por dano sofrido. Noutras termos, o direito ferido é transformado em quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada, não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, na indenização inexistente riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto, ex vi do artigo 145, § 1º da Constituição Federal)."*

Complementando este raciocínio, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

*"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza jurídica do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial.*

*Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)*

Sob o enfoque jurisprudencial, o Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp nº 765.498, procurou esclarecer, com esmero, o regime jurídico das indenizações. Eis breve trecho de seu voto:

*"Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inegavelmente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização é maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa).*

Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda.

Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão..." (STJ, AgRg REsp 765.498/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.11.05)

Estabelecidas estas premissas, resulta que estão isentas da incidência de imposto de renda as verbas consideradas indenizatórias.

E sobre a natureza das verbas trabalhistas, já se manifestou o c. STJ, na sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC, ao apreciar o REsp 1.111.223/SP.

Naquela ocasião, a Corte Superior classificou as diversas verbas trabalhistas em indenizatórias e as que representam acréscimo patrimonial, como se vê do voto do em. Relator Ministro Castro Meira, cujo trecho abaixo transcrevo:

*Desta Primeira Seção, resalto os julgados abaixo, que embora não tenham tratado especificamente das verbas "férias proporcionais e respectivo terço constitucional", distinguem diversas hipóteses de incidência do imposto de renda, relacionando também casos em que fica afastada a tributação:*

**"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.**

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) 'indenização especial' ou 'gratificação' recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;

b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;

c) horas extras;

d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;

e) adicional noturno;

f) complementação temporária de proventos;

g) décimo-terceiro salário;

h) gratificação de produtividade;

i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.

3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;

b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;

c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;

d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

e) abono pecuniário de férias;

f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamação trabalhista;

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).

4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

5. Embargos de divergência não providos" (Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08);

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.' e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.' (Precedentes: REsp

706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. É cediço neste Eg. STJ que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

5. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do ERESP n.º 775.701/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos ERESP 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07).

Do exposto, conclui-se ser indevido o recolhimento de imposto de renda sobre os reflexos das horas-extras nas verbas consideradas indenizatórias, conforme rol explicitado pelo precedente acima colacionado.

Estão isentos, ainda, os juros de mora pagos na reclamação trabalhista.

Em relação a eles, a questão deve ser solucionada à luz do artigo 404 do novo Código Civil, que assim dispõe: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

**Parágrafo único.** Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Do dispositivo citado, extrai-se a evidente natureza indenizatória autônoma dos juros, independentemente da natureza da prestação principal, pois correspondem à reposição daquilo que o credor perdeu em razão da mora do devedor.

E não se trata aqui de isenção tributária; não há que se alegar que está sendo indevidamente reconhecida isenção sem previsão legal, o que seria defeso nesta sede. Em realidade, a incidência do imposto não deve ocorrer em razão de os juros moratórios, porque indenizatórios, não se enquadrarem no conceito de renda.

Por esse mesmo motivo, afasta-se a aplicação das disposições do Decreto nº 3.000/99 que determinam a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios (e.g. artigo 43, §3º e artigo 55, VI).

Ocorre que aquele regulamento, ao prever a incidência da exação sobre os juros moratórios, desborda da hipótese de incidência do tributo desenhada pelo artigo 43 do CTN, o que lhe é defeso.

Nos termos do §1º, art. 43, CTN, a incidência do tributo ocorre em razão da natureza da verba, pouco importando

a denominação a ela dada. Da mesma maneira, não pode o decreto regulamentador do imposto de renda prever a incidência sobre verba que não se amolda à hipótese emoldurada pela lei tributária, sob pena de ilegalidade.

A corroborar o exposto, trago à colação a mais recente jurisprudência do c. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - RELEVÂNCIA - OMISSÃO QUANTO A TESE DEFENDIDA NO RECURSO ESPECIAL.*

1. Constatada omissão de tese defendida no recurso especial, merecem acolhida os embargos de declaração.

2. A distinção feita pela Primeira Seção desta Corte entre danos emergentes e lucros cessantes não se presta para enfrentar a tese da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, considerando-os como lucros cessantes.

3. Juros de mora que fazem parte da indenização e como tal é considerado pelo Código Civil, independentemente do conceito econômico do que seja acréscimo patrimonial.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ - Edcl no REsp 1040915/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2012)

*PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO DE PREMISSA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.*

1. Discute-se nos autos a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios sobrevividos de diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos em URV no ano de 1994.

2. A despeito de o caso dos autos não se enquadrar na hipótese de reclamatória trabalhista prevista no REsp 1.227.133/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, há orientação nesta Corte no sentido de que o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória por força de dívida não quitada, o que afasta a incidência do imposto de renda.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, mantendo o não conhecimento do recurso especial, por outro fundamento.

(STJ - Edcl nos EDcl no AgRg no REsp 1230964 / RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2012)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE: RESP. 1.075.700/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 17.12.2008. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008.

2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo Agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas entendeu-se derogado o art. 16 da Lei 4.506/64, porquanto incompatível com o art. 43 do CTN e com o CC/2002.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1232995/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/02/2012)

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.*

(...)

4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.

5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - Resp 1075700/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2008)

Destarte, é de rigor a reforma parcial da sentença para reconhecer como indevida a incidência do imposto de renda sobre os valores de natureza indenizatória pagos na reclamação trabalhista nº 01459-2003-066-15-00-1 (fls. 23/26), nos termos da fundamentação exposta.

O valor do indébito deverá ser corrigido monetariamente, desde o recolhimento indevido, com a incidência da Taxa Selic, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp 1.227.133,

representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), entendeu aplicável a taxa Selic a partir de 1º/1/1996 (vigência da Lei n. 9.250/1995) na atualização monetária do indébito tributário, **não podendo ser acumulada com outro índice, já que o seu cálculo abrange, além dos juros, a inflação do período.**

Tendo em vista ter o autor decaído de parte do pedido, aplico a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do autor.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001496-39.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.001496-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : JOSE MARCIO CARVALHO RENNO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00014963920094036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária declaratória cumulada com repetição de indébito, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a suplementação de aposentadoria complementar, efetuada pelo autor, no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

A ação foi ajuizada em 20 de fevereiro de 2009. Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00.

O MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a tramitação do feito em segredo de justiça (fls. 108/110).

A sentença deu pela procedência do pedido, para condenar a ré à abstenção da cobrança do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de suplementação de aposentadoria, no período de 01/01/89 a 31/12/1995, bem como à restituição a tal título, a ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução-CJF 134/2010, e juros, de acordo com o artigo 1ºF, da Lei 9.494/97. Condenou a União ao pagamento das custas e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, a União Federal aduz a ocorrência do prazo quinquenal, entendendo restar prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a 20/02/2004, manifestando-se, também, acerca do procedimento para apuração do valor efetivamente devido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando esta não ocorre de forma expressa, só ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, ex vi do art. 168, I, do CTN, contados da data da homologação tácita, entendimento este consagrado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2005.

Com a edição da LC nº 118/05, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 25/11/2009, decidiu que a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, após a eficácia da LC nº 118/2005, é de cinco anos a contar da data do recolhimento do tributo. Por seu turno, em relação aos pagamentos anteriores a 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da eficácia da lei nova.

Ocorre que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*  
(Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273)

Em seguida, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu Questão de Ordem Especial, em 24/08/2011, enquadrando-se à novel orientação do C. Supremo Tribunal Federal, que somente alterou a aplicação da prescrição às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 e não dos pagamentos ocorridos após essa data. No AgRg no REsp nº 1.215.642/SC, julgado em 1º/09/2011, já ajustou-se à nova orientação e declarou superada a jurisprudência albergada no REsp nº 1.002.932/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC; aos requerimentos e ações ajuizadas após 09/6/2005, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos para a devolução do indébito.

*In casu*, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a saber, em 20/02/2009 (fl. 02), e a data do desligamento do autor da ex-empregadora, (1º/12/2000), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/02/2004.

Bem por isso, é de rigor a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o valor da renda mensal que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelos autores no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995, a partir da concessão da aposentadoria complementar, com a aplicação da Taxa Selic (a contar de janeiro/96), observada a prescrição quinquenal.

No que concerne à forma de cálculo do imposto sujeito à restituição, registre-se que a questão deve ser dirimida na fase de liquidação, quando serão apurados os valores devidos.

Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento à apelação, nos termos da fundamentação expendida.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
RAECLER BALDRESCA  
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006952-67.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.006952-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : P A e o  
: F C D C  
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES  
No. ORIG. : 00069526720094036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária declaratória cumulada com repetição de indébito, objetivando a declaração de inexigibilidade, bem como a restituição do imposto de renda, incidente sobre o resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelos autores no período de 01/01/89 a 31/12/95. A ação foi ajuizada em 13 de agosto de 2009. Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00.

O MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a tramitação do feito em segredo de justiça (fls. 30/32).

Foram juntadas aos autos as planilhas fornecidas pela Fundação CESP, contendo os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte sobre as contribuições mensais e as datas de aposentadorias dos autores (fls. 57/74).

A sentença deu pela procedência do pedido, para condenar a ré à abstenção da cobrança do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de suplementação de aposentadoria, no período de 01/01/89 a 31/12/1995, bem como à restituição a tal título, a ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução-CJF 134/2010, e juros, de acordo com o artigo 1ºF, da Lei 9.494/97. Condenou a União ao pagamento das custas e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, a União Federal aduz, em preliminar, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustenta a ocorrência do prazo quinquenal, entendendo restar prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a 13/08/2004. Deixou de recorrer quanto ao mérito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar, suscitada pela União Federal, relativamente à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista a existência de elementos suficientes ao deslinde do feito.

Com efeito, consoante os documentos de fls. 57/74, restou demonstrado que a parte autora aderiu ao plano de previdência complementar e suportou o pagamento do imposto de renda sobre as contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Passo à análise da questão relativa à prescrição.

A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando esta não ocorre de forma expressa, só ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, ex vi do art. 168, I, do CTN, contados da data da homologação tácita, entendimento este consagrado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2005.

Com a edição da LC nº 118/05, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria do

Ministro Luiz Fux, em 25/11/2009, decidiu que a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, após a eficácia da LC nº 118/2005, é de cinco anos a contar da data do recolhimento do tributo. Por seu turno, em relação aos pagamentos anteriores a 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da eficácia da lei nova.

Ocorre que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*  
(Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273)

Em seguida, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu Questão de Ordem Especial, em 24/08/2011, enquadrando-se à novel orientação do C. Supremo Tribunal Federal, que somente alterou a aplicação da prescrição às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 e não dos pagamentos ocorridos após essa data. No AgRg no REsp nº 1.215.642/SC, julgado em 1º/09/2011, já ajustou-se à nova orientação e declarou superada a jurisprudência albergada no REsp nº 1.002.932/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC; aos requerimentos e ações ajuizadas após 09/6/2005, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos para a devolução do indébito.

*In casu*, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, a saber, em 13/08/2009 (fl. 02), é de rigor o reconhecimento da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 13/08/2004.

Bem por isso, é de rigor a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o valor da renda mensal que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelos autores no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995, a partir da concessão da aposentadoria complementar, com a aplicação da Taxa Selic (a contar de janeiro/96), observada a prescrição quinquenal.

Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, com esteio no artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento à apelação, nos

termos da fundamentação expendida.  
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
RAECLER BALDRESCA  
Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006413-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006413-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : BRECKLAND MANAGEMENT LTD  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00008775320114036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BREECKLAND MANAGEMENT LTD.** contra decisão proferida, na ação de rito ordinário, que indeferiu a antecipação da tutela, que objetivava a reexportação, no prazo, de 30 (trinta) dias, da embarcação SHAMBAHLA (fls. 420/422 v.).

Na ação originária ajuizada pelo ora agravante em face da União Federal o objeto era o reconhecimento da legalidade e regularidade do ingresso da embarcação SHAMBAHLA em território nacional em regime de admissão temporária, bem como a autorização para que a embarcação seja reexportada, afastando-se a pena de perdimento da mesma e ainda, a condenação da ré, União Federal ao pagamento de indenização por danos morais. Pede ainda a liberação do bem mediante o oferecimento de fiança bancária ou depósito judicial, nos termos do art. 709 do RA, ou ainda a nomeação de fiel depositário do bem com transferência para outra marina para a adequada manutenção da embarcação.

Às fls. 467/468 foi indeferido o efeito suspensivo.

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls. 491/492).

Às fls. 509 a então relatora determinou a suspensão do leilão.

Constato que o juiz monocrático reconsiderou em parte a decisão, aceitando a substituição da garantia por carta de fiança, conforme consta das informações de fls. 523.

Neste recurso, a União Federal requereu, às fls. 531, reconsideração do "decisum" anteriormente proferido, para que seja efetivado leilão da embarcação, mediante o depósito do valor integral apurado sob a guarda judicial, ante a deterioração do bem, o que foi deferido.

Por esta razão, o bem foi leiloado e arrematado, conforme informação de fls. 639/640.

Assim, verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
RAECLER BALDRESCA  
Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027535-93.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO  
ADVOGADO : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00142280820114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos autos de ação declaratória movida pelo INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, onde foi proferida decisão, de fls. 654/658, que deferiu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS exigido nos autos do processo administrativo nº 10865-00398/2011-29, tendo em vista o reconhecimento da imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF.

Alega a agravante que a matéria controvertida é objeto de repercussão geral declarada pelo STF, nos autos do RE 636.941; que a situação merece análise de compatibilização entre os artigos 195, § 7º e 239, §3º, ambos da Constituição Federal; que a decisão agravada carece de fundamentação quanto a compensação indevidamente realizada pela agravada.

#### **Decido.**

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso VI, alínea "c", trata da imunidade tributária das instituições de educação quanto à instituição de impostos, *verbis*:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...).*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"*

Já o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade para as contribuições sociais, consoante redação que passo a transcrever:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...).*

*§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."*

Trata-se de duas situações distintas. Primeira, é aquela prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade de impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação. A segunda ocorre quando essas entidades educacionais cumprirem os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, quando são consideradas entidades filantrópicas, como a presente, sem fins lucrativos, aplicando-se a imunidade das contribuições devidas para Seguridade Social do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Portanto, as entidades filantrópicas estão imunes os impostos e contribuições devidas à Seguridade Social. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que, por identidade de razão, a mesma fundamentação em que se baseia a imunidade das entidades de assistência social há de servir, quando as entidades educacionais cumprirem os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, dado que assim serão consideradas

como entidades educacionais de assistência social, consoante precedente abaixo transcrito:

*"SENAC. Instituição de educação sem finalidade lucrativa. ITBI. imunidade . (...) Esta Corte, por seu Plenário, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, c, da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que os aluguéis sejam aplicados em suas finalidades institucionais. Por identidade de razão, a mesma fundamentação em que se baseou esse precedente se aplica a instituições de educação, como a presente, sem fins lucrativos, para ver reconhecida, em seu favor, a imunidade relativamente ao ITBI referente à aquisição por ela de imóvel locado a terceiro, destinando-se os aluguéis a serem aplicados em suas finalidades institucionais."*  
(STF RE 235.737, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 13-11-02, 1ª Turma, DJ de 17/05/2002)

Apesar de a Constituição Federal distinguir os conceitos de assistência social, previsto no artigo 203, e de educação, do artigo 205, ao imunizar as instituições de educação, deferiu a imunidade genérica do artigo 150, inciso VI, alínea "c" e das contribuições para a seguridade social.

A imunidade constitui-se da dispensa legal do pagamento do tributo e suas regras devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretações ampliativas, nem integração.

Assim, em se tratando de contribuições sociais, cabível é a invocação de imunidades, mas deve ocorrer, no entanto, o preenchimento dos requisitos exigidos em lei para o enquadramento na condição de instituição de educação de assistência social.

E mais, as condições pertinentes às imunidades precisam estar veiculadas em lei complementar, já que o comando do artigo 146, II da Carta Magna é imperativo ao dispor da necessidade de Lei Complementar para regular a matéria.

Não obstante o § 7º do artigo 195 e o artigo 150, VI, "c", utilizarem a expressão "lei", sem qualificá-la como complementar, entende-se que deve haver uma interpretação em conjunto com o artigo 146, II da CF, com relação aos requisitos a serem observados pelas entidades.

Ora, diante desse dispositivo constitucional, a imunidade é uma limitação constitucional ao poder de tributar, sendo que o respeito às normas constitucionais é absoluto e sua violação importa em irremissível inconstitucionalidade da lei tributária.

Conforme ensina Regina Helena Costa em "Imunidade s Tributárias", Editora Malheiros, 2ª edição, 2006:

*"Constituindo as imunidade s tributárias limitações ao poder de tributar, a interpretação de seu sentido e alcance deve considerar, necessariamente, a bipolaridade inerente às relações jurídicas de Direito Público: num pólo da relação jurídica o valor a ser protegido é a liberdade do particular; noutra pólo deve ser assegurada a autoridade do Poder Público.*

*Atento a esse binômio, deve o intérprete perseguir o equilíbrio na interpretação da eficácia da norma imunizante. Idéia preconcebida acerca da interpretação a ser dada às normas imunizantes é de que as mesmas requerem literal e restritiva, vistas tais normas como exceções à competência tributária.*

*Todavia entendemos não ser esse o melhor enfoque a respeito da questão.*

*As normas imunizantes têm seus objetivos facilmente identificáveis pelo intérprete, porquanto estampados na Constituição, quase sempre de modo explícito.*

*(...)*

*Entre outras palavras, a interpretação há que ser teleológica e sistemática - vale dizer, consentânea com os princípios constitucionais envolvidos e o contexto a que se refere.*

*Em nosso entender a interpretação da norma imunizante deve ser efetuada de molde a efetivar o princípio da liberdade por ela densificado. (...)*

*Desse modo, a interpretação da norma imunitória deve ser efetuada na exata medida; naquela necessária a fazer dela exsurgir o princípio ou valor nela albergado.*

*(...)*

*A vinculação entre a imunidade tributária e a lei complementar é inafastável, pois a norma imunizante, quando passível de regulação, demanda que a intermediação legislativa ocorra por meio dessa espécie legislativa, por força do disposto no art. 146, II, da Constituição da República."*

Como a Constituição da República não estabeleceu outros requisitos, senão o de se tratar de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, somente a lei complementar pode disciplinar outras características essenciais e demais desdobramentos.

Desta forma, no que tange ao benefício da imunidade, os únicos requisitos válidos para sua fruição são aqueles previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que este foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como Lei Complementar.

Nesse sentido, verto-me ao posicionamento majoritário da doutrina, trazendo as lições de Roque Antônio Carraza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1991:

*"Também são inumes à tributação por via de contribuição para a seguridade social (que, para o empregador, como vimos, é um imposto), as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei (CF, art 195, § 7º). Esta lei (que só pode ser uma lei complementar), não pode inviabilizar fruição do benefício. Presentemente, faz as vezes desta lei o art. 14, do CTN."*

Assim, para fazer jus ao benefício previsto no preceito supratranscrito, as entidades devem preencher, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional:

*"I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;  
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;  
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."*

Dessa forma, quando comprovado o atendimento, por entidade filantrópica sem fins lucrativos, dos requisitos previstos no artigo 150, VI, alínea "c", da Constituição Federal, que são, como determina o artigo 146, II, da mesma Carta, tão-somente os previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, não há como deixar de reconhecer essas entidades, sem fins lucrativos, como entes de assistência social, impondo-se-lhes a concessão do benefício da imunidade em relação à Contribuição ao PIS, nas finalidades institucionais.

No caso em questão, verifica-se que a autora atende aos interesses de entidade, conforme informações de seu estatuto social e farta documentação de fls. 62/227 e fls. 243/293.

Ademais, as imunidades revelam-se como meios de proteção aos direitos fundamentais, conforme ensinamento da Desembargadora Federal Regina Helena Costa na obra já anteriormente citada: "verifica-se que as imunidades tributárias, além de densificarem princípios e valores constitucionais, conferindo a determinados sujeitos autêntico direito público subjetivo de não-sujeição à imposição fiscal, revelam-se, também, instrumentos de proteção de outros direitos fundamentais".

Desta forma, não há como se negar o caráter assistencial da entidade, tanto mais porque não há informações nos autos quanto ao descumprimento dos requisitos previstos em lei, pelo que o contexto não pode ser interpretado em desfavor da entidade autora, dado o interesse público presente no caso. Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante aresto abaixo transcrito:

*"DECISÃO: Trata-se de "ação cautelar inominada" que busca atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, que, interposto pela parte ora requerente, insurge-se contra decisão (fls. 263/268) - confirmada, no ponto, em sede de embargos declaratórios (fls. 290/298) - que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu nos autos da AMS nº 247178/SP (Processo nº 2001.61.00.022105-8). Assinalo que o recurso extraordinário em questão sofreu juízo positivo de admissibilidade (fls. 352). A decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sofreu a interposição do apelo extremo em questão, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 267): "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE ENTIDADE EDUCACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À COFINS. DESNECESSIDADE DE USO DE LEI COMPLEMENTAR. SENTIDO DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NÃO TRANSGREDIDO. PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE ILEGÍTIMA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Põe-se o contribuinte a essencialmente debater, em plano teórico, o excedimento praticado pelas Leis 9.532/97 e 9.718/98, ao disciplinar o gozo da isenção das entidades de educação e assistência social com relação à COFINS, já que, sob sua óptica, tal matéria somente poderia ser regulada por lei complementar. 2. Significando a imunidade uma limitação proibitiva ao poder de tributar (em contraposição às limitações afirmativas, em que se traduzem os princípios tributários), uma vedação constitucional ao exercício daquele segmento do Poder Soberano, realmente merece toda mensagem daquela espécie o devido cuidado, em sua delimitação e compreensão. 3. Em angulação formal, ao impor o parágrafo 7.º do art. 195, CF, devam as entidades beneficentes de assistência social, destinatárias da vedação, atender aos requisitos de lei, patente se revele ilegítimo o questionamento do papel exercido, no presente caso, como em outros, por meio de leis ordinárias, como assim o são as Leis 9.532/97 e 9.718/98. 4. Também de inteiro equívoco a invocação, amiúde debatida, ao artigo 146, CF, este a traduzir um futuro e ainda distante novo CTN, no bojo do qual muitos temas lhe são naturalmente recomendados. 5. Não se cuida de agressão à capacidade contributiva. Realmente, não representando a alíquota, em si, encarada isoladamente, índice aritmético de qualquer matiz abusivo, afastada fica a análise da capacidade contributiva objetiva ou segundo a lei em tese. 6. Provimento ao apelo e à remessa oficial, para denegação da segurança, reformando-se a r. sentença proferida." (grifei)*

*Passo a apreciar o pedido formulado na presente sede processual. Como se sabe, a outorga de efeito suspensivo*

ao recurso extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta, especialmente em face do que dispõe o art. 542, § 2º, do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. O Supremo Tribunal Federal, bem por isso, e atento ao caráter excepcional da medida cautelar cujo deferimento importe em concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo (RTJ 110/458 - RTJ 111/957 - RTJ 112/957, v.g.), somente tem admitido essa possibilidade processual, quando satisfeitas determinadas condições que a jurisprudência desta Corte assim define: "O recurso extraordinário somente dispõe de efeito devolutivo (CPC, art. 542, § 2º, na redação dada pela Lei nº 8.950/94). Por isso mesmo, a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário - embora processualmente viável em sede cautelar - reveste-se de excepcionalidade absoluta. A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora. Precedentes." (RTJ 174/437-438, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Assentadas tais premissas, cabe verificar se a fundamentação jurídica em que se apóia a pretensão deduzida pela parte requerente atende, ou não, ao requisito da relevância. Sob tal perspectiva, cumpre ter presente, neste ponto, a existência de precedentes, que, fixados pela colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, tornam plausível, em juízo de estrita deliberação, a pretensão de direito material deduzida pela parte ora requerente: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, às exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social. - A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se, impropriamente, à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo." (RTJ 185/900-901, Rel. Min. CELSO DE MELLO) "MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N. 3.577/54. DECRETO-LEI N. 1.572/77. Dada a condição de entidade beneficente de assistência social, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior a edição do Decreto-Lei n. 1.572/77, a recorrente teve preservada a sua situação isencional relativamente a quota patronal da contribuição previdenciária. Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE MELLO. Recurso provido. Segurança concedida." (RMS 22.360/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei) "CONSTITUCIONAL. PIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 195, § 7º. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA LIMINARMENTE, PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Cabe o referendo da Turma, nos termos do art. 21, inciso V, do RI/STF, ante a plausibilidade da tese discutida no recurso e a alegada falta de condições financeiras, da requerente, para recolher o tributo na forma exigida pelo Fisco, por tratar-se de entidade sem fins lucrativos. Liminar referendada." (AC 271-QO/PR, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei) Impende registrar, ainda, por oportuno, que a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, em recente julgamento, ao analisar questão semelhante à que se examina na presente causa, referendou decisão por mim proferida, que havia conferido efeito suspensivo a recurso extraordinário no qual se discute matéria referente à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição. No mencionado julgamento colegiado, a Segunda Turma desta Corte proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (PIS/COFINS) - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA) - PRETENDIDA CONFIGURAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO 'PERICULUM IN MORA' - PRECEDENTES - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA E

*DE EFEITO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE JÁ SE ENCONTRA EM CURSO DE PROCESSAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA. " (AC 1.426-QO/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) A existência dos precedentes em questão revela-se suficiente para conferir, em juízo de estrita delibação, plausibilidade jurídica à pretensão cautelar deduzida na presente sede processual. Registre-se, finalmente, que a parte ora requerente justificou, de maneira inteiramente adequada, as razões que caracterizam a concreta ocorrência, na espécie, de situação configuradora do "periculum in mora" (fls. 23/24). Desse modo - e considerando, ainda, que também concorrem, na espécie, os demais requisitos necessários à concessão do provimento cautelar requerido (RTJ 174/437-438, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, defiro, "ad referendum" da colenda Segunda Turma desta Corte (RISTF, art. 21, V), até final julgamento do recurso extraordinário em questão, o pedido deduzido pela parte ora requerente, para atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo de fls. 316/335 e, também, para determinar a restauração da eficácia "(...) da medida liminar e da sentença de primeira instância que suspendeu a exigibilidade da COFINS sobre as receitas auferidas pelo autor (...) " (fls. 25), assegurando-lhe, ainda, a obtenção, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de "(...) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (...) " (fls. 24). 2. Deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, pelo fato de a outorga da medida cautelar em referência - por se exaurir em si mesma - não depender do ulterior ajuizamento de qualquer ação cautelar, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AC 1.109/SP, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO - Pet 1.158-Agr/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.): "MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E DESCABIMENTO DA CITAÇÃO. - A outorga ou recusa de eficácia suspensiva a recurso extraordinário, em sede de medida cautelar inominada, constitui provimento jurisdicional que se exaure em si mesmo, não dependendo, por tal motivo, da ulterior efetivação do ato citatório, posto que incabível, em tal hipótese, o oferecimento de contestação, eis que a providência cautelar em referência não guarda - enquanto mero incidente peculiar ao julgamento do apelo extremo - qualquer vinculação com o litígio subjacente à causa. O procedimento cautelar, instaurado com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao apelo extremo, rege-se, no Supremo Tribunal Federal, por norma especial, de índole processual (RISTF, art. 21, V), que, por haver sido recebida, pela nova Constituição da República, com força e eficácia de lei (RTJ 167/51), afasta a incidência - considerado o princípio da especialidade - das regras gerais constantes do Código de Processo Civil (art. 796 e seguintes). Precedentes." (RTJ 181/960, Rel. Min. CELSO DE MELLO) 3. A presente decisão, uma vez referendada, deverá ser transmitida à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS nº 247178/SP), ao MM. Juiz da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP (Processo nº 2001.61.00.022105-8), ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil. 4. Feito o lançamento desta decisão pela Secretaria, voltem-me os autos conclusos para os fins a que se refere o art. 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 04 de junho de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator." (STF - AC 1663 MC / SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 04/06/2007 - Publicação DJ 12/06/2007 PP-00027) (grifei)*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida nos autos da medida cautelar 1.663/SP, em voto da lavra do Ministro Celso de Mello abaixo transcrito:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (COFINS) - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - PRETENDIDA CONFIGURAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - PRECEDENTES - CONCESSÃO - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (STF - AC-QO 1663 / SP - SÃO PAULO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 05/06/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00078 EMENT VOL-02285-02 PP-00326)*

No mesmo sentido, são os arestos abaixo transcritos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. "ENTIDADE EDUCACIONAL". CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, por se tratar de limitação constitucional ao poder de tributar, a demarcação do objeto material da imunidade das instituições de educação é matéria afeita à lei complementar (ADI 1.802-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.02.2004). 2. Agravo regimental improvido." (STF RE 354988 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):*

Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 21/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 20-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02229-03 PP-00464)

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 144): "DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS: IMUNIDADE NA IMPORTAÇÃO DE BENS DO EXTERIOR, POR INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, SEM FINS LUCRATIVOS. Comprovado o atendimento, por entidade educacional sem fins lucrativos, dos requisitos previstos no art. 150, VI, alínea 'c', da CF/88, que são, 'ex vi' do art. 146, II, da mesma Carta, tão-somente os previstos no art. 14 do CTN (I - não distribuir lucros, vale dizer, não ter fins lucrativos; II - aplicar todos os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e III - manter contabilidade organizada, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão), não há como deixar de reconhecer-lhe o benefício da imunidade em relação ao ICMS na importação de bens para seu uso próprio, nas finalidades institucionais. Desprovido o primeiro apelo, provido o segundo, sentença confirmada, em reexame. Unânime." 2. Pois bem, a parte recorrente pleiteia o direito de também não ser compelida ao pagamento do ICMS no momento da aquisição, no mercado interno, de bens, mercadorias e produtos destinados ao seu uso e consumo ou ao seu ativo imobilizado. 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opina pelo provimento do recurso. 4. Tenho que a insurgência merece acolhida. É que o entendimento do Tribunal de origem destoava da jurisprudência desta colenda Corte. Confirma-se, à propósito, a ementa do AI 535.922-AgR, da relatoria da ministra Ellen Gracie: "ICMS. IMUNIDADE. (ART. 150, VI, C, DA CF). AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NO MERCADO INTERNO. ENTIDADE BENEFICENTE. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, compreende as aquisições de produtos no mercado interno, desde que os bens adquiridos integrem o patrimônio dessas entidades beneficentes. 2. Agravo regimental improvido." Isso posto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2009. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator."

(STF RE 472999 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 20/08/2009 Publicação DJe-172 DIVULG 11/09/2009 PUBLIC 14/09/2009)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme aresto abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS - DIREITO À RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475,

II - atual inciso I.

II - As preliminares suscitadas no recurso da autora referem-se, propriamente, à matéria de fundo relativa à alteração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, e como tal devem ser analisadas ao final.

III - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, 'gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes'), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência.

Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional.

IV - A autora comprovou que, conforme seus estatutos, é uma "associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, respectivamente pelos Decretos números 57.925, de 4/3/1966, 40.103, de 17/5/1962 e 8.911, de 30/7/1970", com atuação na área da saúde (no caso, na condição de gestora do Hospital Geral de Pirajussara mediante contrato com o Estado de São Paulo), bem como "não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, bonificações ou vantagens aos integrantes dos órgãos diretivos, mantenedores ou associados, bem como aplicará integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seu objetivo institucional"; sendo a autora, à época do ajuizamento desta ação, entidade declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal; e ainda, era portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS com validade para o período de

01/01/1998 a 31/12/2000, concedido pela Resolução CNAS n° 203/1998, tendo protocolizado tempestivamente os pedidos de renovação, aguardando documentos complementares para análise conclusiva dos referidos processos administrativos, sendo que até então o CEAS da autora mantém a sua validade, pois a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada.

V - As cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento do tributo cuja repetição se pleiteia é suficiente à comprovação do direito à restituição, não se justificando a exigência de documentos originais ante o disposto no artigo 365, III, do Código de Processo Civil.

VI - Esta C. 3ª Turma tem entendimento assentado de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de restituição, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, mesmo em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data do recolhimento. Está prescrita a ação, ajuizada aos 20.01.2006, em relação ao recolhimento ocorrido antes de 20.01.2001.

VII - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

VIII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei n° 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei n° 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IX - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula n° 562 do STF; súmula n° 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF n° 242, de 03.07.2001; Provimento COGE n° 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

X - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária e juros (aplicação apenas da taxa SELIC, tendo em vista que todos os recolhimentos a serem restituídos ocorreram a partir de sua criação).

XI - Nas ações de restituição de tributos julgadas procedentes os honorários advocatícios são arbitrados em percentagem do valor a ser restituído, considerando as demais características do processo (complexidade, tempo de duração, etc.) e o trabalho desenvolvido pelo profissional, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No caso em exame, a sentença deve ser reformada para que sejam fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ante a complexidade jurídica da matéria em debate nos autos e a simplicidade na tramitação do feito.

XII - Apelação da parte autora provida (verba honorária advocatícia). Remessa oficial tida por interposta, e apelação da ré/União Federal

parcialmente providas (prescrição parcial dos créditos)."

(TRF3R - 2006.61.00.001474-9 1355430 AC-SP PAUTA: 02/04/2009 JULGADO: 23/04/2009 NUM. PAUTA: 00120 RELATOR: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO -publicado DOE 12/05/2009)

Portanto, é o caso de ser mantida a decisão recorrida, uma vez que há verossimilhança nas alegações da autora, ora agravada, consoante fundamentos supramencionados.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0027635-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027635-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : ABIMED ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE  
EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES  
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00145930920044036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela ABIMED - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SUPRIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES contra decisão que, em sede de ação declaratória, determinou-lhe a juntada de autorização expressa e individual de seus associados relativa à representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 28/30).

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, verifico que houve a extinção do feito originário, com fulcro no mencionado inciso VI do artigo 267 da lei processual civil, conforme sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 5/7/2012 com o seguinte fundamento:

*[...] Fundamento e decido. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fls. 520-521 e 529, qual seja, proceder a juntada autorização expressa e individual dos associados. Constata-se, portanto, a ausência de uma das condições da ação, a saber, a legitimidade de parte. [...]*

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030875-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030875-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : JULIANO ARCA THEODORO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios ALZIRA POLA LORENZETTI, ELEOGILDO JOÃO LORENZETTI, JOSÉ ANTÔNIO OLIVO e CLÁUDIO CICCONI no polo passivo da lide, por entender ausentes a comprovação dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, a agravante, que o não recolhimento dos tributos devidos na época própria e o encerramento irregular das atividades da empresa, por si só, legitima o pedido de redirecionamento da execução. Aduz, ainda, que a certidão do Oficial de Justiça demonstra que a executada não mais se encontra localizada no endereço cadastrado no órgão competente. Pediu, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 75/78 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 80 certificou-se o decurso de prazo para manifestação das partes.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Cuida, a hipótese, de pedido inclusão dos sócios da empresa executada com o fundamento no art. 135, III, do CTN, em face da alegada dissolução irregular.

Com efeito. São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

Diz-se, ainda, com esteio na jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio-diretor.

É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, ao perfilhar do entendimento consignado em iterativa jurisprudência, mister se faz, em cada caso, examinar a intercorrência do poder de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse passo, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poder de direção, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Trago, a propósito, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

***"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

***1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.***

***2. A certidão do Oficial de Justiça que atesta que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da Junta Comercial é considerado indício de dissolução irregular da sociedade, uma vez que***

**configura violação ao princípio da novidade, que rege o direito comercial. No mesmo sentido, a Súmula 345/STJ.**

3. A existência de decisão em processo criminal que absolve o sócio-gerente pela inexigibilidade de conduta diversa é suficiente, apenas, para afastar o redirecionamento fundado no art. 135 do CTN. No caso dos autos, o redirecionamento é decorrente da dissolução irregular da sociedade, devendo o recorrente fazer prova de que não houve tal fato.

4. Agravo regimental não provido".

(STJ; Proc. AgRg no Ag 1390361 / SC; 1ª Turma; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJe 28/10/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

**1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos".

(STJ; Proc. EAg 1105993 / RJ; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 01/02/2011).

"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AOS SÓCIOS GERENTES, DIRETORES E REPRESENTANTES - PRESSUPOSTOS: COMPROVAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO COM "EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS" (ARTIGO 135, "CAPUT" E INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA (SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

1 - Consoante o disposto no artigo 135, "caput" e inciso III, do Código de Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2 - A identificação da responsabilidade dos sócios exige, ainda, a prova da dissolução irregular da sociedade.

3 - Conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.

4 - Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do sócio no pólo passivo pressupõe o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular.

**5 - In casu, o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa, promovendo a diligência no último endereço constante no cadastro do CNPJ e ficha cadastral da JUCESP, de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. 6 - De acordo com a documentação trasladada, os sócios administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible.**

7 - De acordo com a documentação trasladada, os sócios administravam a empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular da sociedade.

8 - Agravo parcialmente provido".

(TRF3; Proc. AI 00245898520104030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:09/02/2012).

"AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA.

**EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

**3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.**

4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

5. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.

6. Agravo legal desprovido".

(TRF3; Proc. AI 00364749620104030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. MARLI FERREIRA; TRF3 CJI DATA:23/12/2011).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. SÚMULA 353 DO STJ. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ.**

-Inaplicáveis ao caso as normas do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do E. STJ. -Hipótese de redirecionamento da responsabilidade pelos débitos referentes à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada que deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. 3.708/19 por se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

-A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas fundiárias. Precedentes do E. STJ.

**- A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão.**

- Hipótese em que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme certidão negativa do oficial de justiça, o que autoriza concluir pela ocorrência da dissolução irregular. Súmula 435 do E. STJ.

-Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00361882120104030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR; DATA:23/02/2012).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.**

1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN.

3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

**4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.**

**4. No entanto, não tendo a executante comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.**

5. Nesse sentido denota-se constar dos autos tão-somente cópia do AR negativo, documento este que não se presta à comprovação de dissolução irregular da sociedade.

(TRF3; Proc. AI 00956276520074030000; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA; CJI DATA:12/01/2012).

Na hipótese dos autos, consoante se observa das certidões do Oficial de Justiça (fls. 14 e 36), restou configurada a

dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 59/65) demonstra que os sócios da executada ALZIRA POLA LORENZETTI, ELEOGILDO JOÃO LORENZETTI, JOSÉ ANTÔNIO OLIVO e CLÁUDIO CICONI detinham poderes de direção, tanto quando do advento do fato gerador, quando do momento da caracterização da dissolução irregular.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Suzana Camargo  
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033625-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033625-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: TELES COM/ DE DISCOS E ARTIGOS EVANGELICOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	: JESONIAS SALES DE SOUZA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00624211720024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio OSVALDO TELES DO NASCIMENTO no polo passivo da lide, por entender que o inadimplemento não caracteriza infração legal, devendo ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, bem assim que a inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, por si só, não induz presunção de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento.

Alega, em síntese, a agravante, que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/JUCESP torna presumível a hipótese de dissolução irregular, legitimando o pedido de redirecionamento da execução. Aduz, ainda, que a certidão do Oficial de Justiça demonstra que a executada não mais se encontra localizada no endereço cadastrado no órgão competente. Pediu, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 172/175 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 179 certificou-se a impossibilidade de intimação do agravado e às fls. 181 o decurso de prazo para manifestação das partes.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Cuida, a hipótese, de pedido inclusão dos sócios da empresa executada com o fundamento no art. 135, III, do CTN, em face da alegada dissolução irregular.

Com efeito. São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

Diz-se, ainda, com esteio na jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio-diretor.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, ao perfilhar do entendimento consignado em iterativa jurisprudência, mister se faz, em cada caso, examinar a intercorrência do poder de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse passo, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poder de direção, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Trago, a propósito, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

***"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

***1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.***

***2. A certidão do Oficial de Justiça que atesta que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da Junta Comercial é considerado indício de dissolução irregular da sociedade, uma vez que configura violação ao princípio da novidade, que rege o direito comercial. No mesmo sentido, a Súmula 345/STJ.***

***3. A existência de decisão em processo criminal que absolve o sócio-gerente pela inexigibilidade de conduta diversa é suficiente, apenas, para afastar o redirecionamento fundado no art. 135 do CTN. No caso dos autos, o redirecionamento é decorrente da dissolução irregular da sociedade, devendo o recorrente fazer prova de que não houve tal fato.***

***4. Agravo regimental não provido".***

*(STJ; Proc. AgRg no Ag 1390361 / SC; 1ª Turma; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJe 28/10/2011).*

***"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.***

***1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".***

***2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".***

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.**

**1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos".

(STJ; Proc. EAg 1105993 / RJ; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 01/02/2011).

**"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AOS SÓCIOS GERENTES, DIRETORES E REPRESENTANTES - PRESSUPOSTOS: COMPROVAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO COM "EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS" (ARTIGO 135, "CAPUT" E INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA (SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).**

1 - Consoante o disposto no artigo 135, "caput" e inciso III, do Código de Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2 - A identificação da responsabilidade dos sócios exige, ainda, a prova da dissolução irregular da sociedade.

3 - Conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.

4 - Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do sócio no pólo passivo pressupõe o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular.

**5 - In casu, o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa, promovendo a diligência no último endereço constante no cadastro do CNPJ e ficha cadastral da JUCESP, de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. 6 - De acordo com a documentação trasladada, os sócios administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible.**

7 - De acordo com a documentação trasladada, os sócios administravam a empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular da sociedade.

8 - Agravo parcialmente provido".

(TRF3; Proc. AI 00245898520104030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:09/02/2012).

**"AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

**3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.**

4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

5. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.

6. Agravo legal desprovido".

(TRF3; Proc. AI 00364749620104030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. MARLI FERREIRA; TRF3 CJ1 DATA:23/12/2011).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. SÚMULA 353 DO STJ. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ.**

**-Inaplicáveis ao caso as normas do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do E. STJ. -Hipótese de**

*redirecionamento da responsabilidade pelos débitos referentes à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada que deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. 3.708/19 por se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.*

*-A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas fundiárias. Precedentes do E. STJ.*

***- A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão.***

*- Hipótese em que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme certidão negativa do oficial de justiça, o que autoriza concluir pela ocorrência da dissolução irregular. Súmula 435 do E. STJ.*

*-Agravo provido".*

*(TRF3; Proc. AI 00361882120104030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR; DATA:23/02/2012).*

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.***

*1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.*

*2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN.*

*3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.*

***4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.***

***4. No entanto, não tendo a executante comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.***

*5. Nesse sentido denota-se constar dos autos tão-somente cópia do AR negativo, documento este que não se presta à comprovação de dissolução irregular da sociedade.*

*(TRF3; Proc. AI 00956276520074030000; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA; CJI DATA:12/01/2012).*

Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 147), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 156/157) demonstra que o sócio da executada OSVALDO TELES DO NASCIMENTO detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador, quando do momento da caracterização da dissolução irregular.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Suzana Camargo  
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036485-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036485-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : RAUL SILVA PASCOARELLI  
ADVOGADO : REINALDO DE CASTRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA e outro  
: MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007618420064036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAUL SILVA PASCOARELI, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento feito por entender inócua a prescrição alegada.

Alega, em síntese, o agravante, que ocorreu a prescrição intercorrente, eis que a citação válida da empresa executada deu-se em fevereiro de 1996 e a determinação para a citação do sócio somente ocorreu em abril de 2010. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 198/195 foi deferida a antecipação da tutela recursal pleiteada.  
Intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 193/201.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista a manifesta improcedência do pedido formulado, consoante entendimento esposado por nossos tribunais em casos análogos.

Com efeito. Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferia, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

**1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

**4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).**

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

**6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).**

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

**III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.**

IV. Agravo desprovido".

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

**1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).**

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE

*DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.*

**1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

**2. Agravo de instrumento provido".**

*(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012). "AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.*

*I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."*

*1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.*

**2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).**

**3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

*4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)*

*6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".*

*(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel.*

*Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012).*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.**

**1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).**

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09).

6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012).

Observo que houve decretação de falência da empresa executada em outubro de 1996 (Fls. 52), sendo certo que a exequente apenas em setembro de 2006 requereu o prosseguimento do executivo fiscal.

É certo que não se pode falar em prescrição no que toca à empresa executada, visto que o encerramento da falência se encontra pendente. Contudo, quanto ao pedido de redirecionamento assiste razão ao agravante. É que, nos termos do entendimento jurisprudencial consignado, o prazo para o pedido de redirecionamento é de 05 anos da data da citação da empresa executada, o que não foi observado na hipótese.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que seja decretada a prescrição intercorrente quanto ao sócio da executada.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036916-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036916-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	: LEANDRO MARTINHO LEITE e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00204006320114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista correio eletrônico anexo, verifico que foi proferida sentença pelo juízo *a quo* nos autos principais a que se refere o presente recurso, pelo que, resta esvaziado o objeto deste agravo.

Dessa feita, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e artigo 557 do Código de Processo Civil, está prejudicado o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037584-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037584-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CORDIL COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA  
ADVOGADO : LOURIVAL MARTINS RICARDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05076016419974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios NAZARÉ AVEDISSIAN E RITA AVEDISSIAN no polo passivo da lide, por entender que a responsabilidade não decorre do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.

Alega, em síntese, a agravante, que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/JUCESP torna presumível a hipótese de dissolução irregular, legitimando o pedido de redirecionamento da execução. Aduz, ainda, que a certidão do Oficial de Justiça demonstra que a executada não mais se encontra localizada no endereço cadastrado no órgão competente. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 117/120 foi deferida a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista a manifesta improcedência do pedido formulado, consoante entendimento esposado por nossos tribunais em casos análogos.

Cuida, a hipótese, de pedido inclusão dos sócios da empresa executada com o fundamento no art. 135, III, do CTN, em face da alegada dissolução irregular.

Com efeito. São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

Diz-se, ainda, com esteio na jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a

integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, ao perfilhar do entendimento consignado em iterativa jurisprudência, mister se faz, em cada caso, examinar a intercorrência do poder de gerência do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse passo, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poder de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Trago, a propósito, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.*

**2. A certidão do Oficial de Justiça que atesta que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da Junta Comercial é considerado indício de dissolução irregular da sociedade, uma vez que configura violação ao princípio da novidade, que rege o direito comercial. No mesmo sentido, a Súmula 345/STJ.**

*3. A existência de decisão em processo criminal que absolve o sócio-gerente pela inexigibilidade de conduta diversa é suficiente, apenas, para afastar o redirecionamento fundado no art. 135 do CTN. No caso dos autos, o redirecionamento é decorrente da dissolução irregular da sociedade, devendo o recorrente fazer prova de que não houve tal fato.*

*4. Agravo regimental não provido".*

*(STJ; Proc. AgRg no Ag 1390361 / SC; 1ª Turma; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJe 28/10/2011).*

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.**

*1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".*

**2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".**

*3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.*

*4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.*

*5. Recurso especial provido".*

*(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).*

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.**

**1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

*2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

*3. Embargos de divergência acolhidos".*

*(STJ; Proc. EAg 1105993 / RJ; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 01/02/2011).*

**"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AOS SÓCIOS GERENTES, DIRETORES E REPRESENTANTES - PRESSUPOSTOS: COMPROVAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO COM "EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS" (ARTIGO 135, "CAPUT" E INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA (SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).**

1 - Consoante o disposto no artigo 135, "caput" e inciso III, do Código de Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2 - A identificação da responsabilidade dos sócios exige, ainda, a prova da dissolução irregular da sociedade.

3 - Conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.

**4 - Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do sócio no pólo passivo pressupõe o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular.**

5 - In casu, o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa, promovendo a diligência no último endereço constante no cadastro do CNPJ e ficha cadastral da JUCESP, de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. 6 - De acordo com a documentação trasladada, os sócios administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible.

7 - De acordo com a documentação trasladada, os sócios administravam a empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular da sociedade.

8 - Agravo parcialmente provido".

(TRF3; Proc. AI 00245898520104030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:09/02/2012).

**"AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

**3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.**

4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

5. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.

6. Agravo legal desprovido".

(TRF3; Proc. AI 00364749620104030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. MARLI FERREIRA; TRF3 CJI DATA:23/12/2011).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. SÚMULA 353 DO STJ. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ.**

-Inaplicáveis ao caso as normas do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do E. STJ. -Hipótese de redirecionamento da responsabilidade pelos débitos referentes à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada que deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. 3.708/19 por se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

-A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas fundiárias. Precedentes do E. STJ.

- A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão.

**- Hipótese em que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme certidão negativa do oficial de justiça, o que autoriza concluir pela ocorrência da dissolução irregular. Súmula 435 do E. STJ.**

-Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00361882120104030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR; DATA:23/02/2012).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.**

1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN.

3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

4. No entanto, não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

5. Nesse sentido denota-se constar dos autos tão-somente cópia do AR negativo, documento este que não se presta à comprovação de dissolução irregular da sociedade.

(TRF3; Proc. AI 00956276520074030000; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA; CJI DATA:12/01/2012).

Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 102), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 111/112) demonstra que os sócios da executada detinham poder de gestão, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 14/23), quando do momento da caracterização da dissolução irregular.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00042 MANIFESTAÇÃO EM AI Nº 0037848-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete  
AGRAVANTE : GUILHERME CIARROCCHI FERREIRA  
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA CIANO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : COML/ E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
PETIÇÃO : MAN 2012000770  
RECTE : GUILHERME CIARROCCHI FERREIRA  
PETIÇÃO : MAN 2012000770  
RECTE : GUILHERME CIARROCCHI FERREIRA  
No. ORIG. : 02.00.00233-2 A Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos por Guilherme Ciarrocchi Ferreira contra decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o recurso não foi instruído com documentos essenciais para o deslinde da causa (fls. 139/141).

Alega-se, em síntese, que:

- a) os documentos reputados não juntados o foram, conforme fls. 21 em diante dos autos, de sorte que houve omissão, a teor do inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil;
- b) os documentos juntados comprovam que foi incluído no pólo passivo da execução sem a regular inscrição de seu nome na certidão da dívida ativa, o que impede de plano o redirecionamento, consoante jurisprudência sedimentada do STJ;
- c) em razão disso, o redirecionamento é nulo.

É o relatório.

Decido.

Os embargos declaratórios não merecem acolhimento.

A decisão embargada estabelece:

*Agravo de instrumento interposto por Guilherme Ciarrocchi Ferreira contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, ao argumento de que não houve prescrição, bem como que o agravante era sócio à época da constituição do fato gerador.*

*Sustenta o recorrente, em síntese, que figurou apenas por três meses como sócio da empresa executada, de sorte que não pode responder por dívida relativa ao período de seis anos, bem como que não se pode aplicar o inciso III do artigo 135 do CTN, uma vez que incompatível com o curto período de permanência na sociedade.*

*Contraminuta apresentada às fls. 130/137.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*O recurso não merece conhecimento, à vista da ausência de documento indispensável à cognição do pleito.*

*O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o redirecionamento da execução em razão da dissolução irregular da empresa pressupõe a permanência do sócio na administração quando de sua ocorrência e que ele tenha exercido ao tempo do fato gerador, da constituição do crédito tributário ou do inadimplemento, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC; AgRg no REsp 1153339; e REsp 1244667). Essa corte também firmou posição do entendimento de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional (REsp 1.101.728/SP, representativo da controvérsia - art.543-C do Código de Processo Civil).*

*No caso concreto, o recorrente sustenta que não pode responder pela dívida, em razão de ter permanecido apenas três meses na sociedade, de sorte que não pode ter agido com excesso de poderes ou infração à lei.*

*Porém, para a constatação do acerto do redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, segundo as orientações anteriormente explicitadas, necessário se faz conhecer a motivação do magistrado quando da inclusão, vale dizer, se o fez em razão de ter sido comprovada as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional ou a dissolução irregular da sociedade ou se com base na mera existência da dívida. Nesse sentido, o recorrente não instruiu o recurso com documentos necessários para essa cognição. Deixou de acostar cópia da citação da executada (por carta ou certidão de oficial de justiça) e a decisão que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Juntou apenas ficha cadastral da empresa que comprova sua condição de sócio gerente na época dos vencidos de tributos em 13/02/1998, 13/03/1998 e 15/04/1998 (fls. 33/34), que é um dos requisitos que permitem a inclusão do sócio no pólo passivo, juntamente com a condição de sócio quando da dissolução irregular. Sob esse aspecto, contudo, impossível a verificação, uma vez que não foi juntada cópia dos documentos essenciais para o deslinde da questão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. GRU. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 01/2008. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Em observância ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia. 2. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com a Resolução n. 1, de 16 de janeiro de 2008, vigente à época. 3. Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 201001819063, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. Além das peças obrigatórias, devem constar do agravo de instrumento todas aquelas necessárias à compreensão da controvérsia. Agravo regimental não provido. (AGA 200800071821, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008.)*

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento."*

A alegação de que a ausência do nome do sócio, por si só, obsta o redirecionamento da execução não foi apreciada na decisão recorrida (fl. 120), não foi devolvida a esta corte (fls. 02/18), tampouco apreciada na decisão embargada (fls. 139/141). Dessa forma, constitui argumento inovador que não pode ser conhecido, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO.*

*1. Inviável, em sede de embargos de declaração, apreciação de matéria nova, não agitada anteriormente.*

*2. Descabe a concessão de excepcional efeito infringente em recurso integrativo, se a decisão embargada não ostentar qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição.*

*3. embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no Ag 1425485/PE, 2011/0184832-6, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, julg. 07/02/2012, v.u., DJe 05/03/2012 - grifei)

De outro lado, os documentos essenciais reputados ausentes, quais sejam, cópias da citação da executada (por carta ou certidão de oficial de justiça) e da decisão que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, não fizeram parte do instrumento do agravo, conforme se observa às fls. 21 e seguintes. Há apenas a inicial com as certidões da dívida ativa (fls. 21/48), o mandado de citação (fl. 49), despacho de "Visto em correição" (fl. 50), requerimento da exequente com documentos (fls. 51/71), conclusão dos autos (fl.72), ofício (fl. 73), exceção de pré-executividade e documentos (fls. 74/106), a respectiva impugnação com documentos (fls. 107/119) e ficha cadastral (fls. 122/126), além dos documentos obrigatórios. Portanto, impossível a análise da correção ou não da inclusão do sócio, uma vez que não foram juntadas cópias dos documentos essenciais para o deslinde da questão, o afasta a suscitada omissão.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038126-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038126-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : NELSON JOSE DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 784/1271

ADVOGADO : ANDRE DARIO MACEDO SOARES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RE' : LINDORF SAMPAIO CARRIJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00202828720114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fls. 24/25, que nos autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, indeferiu pedido do agravante de liberação de valores bloqueados pela decisão liminar proferida nos autos principais do processo nº 0020282-87.2011.403.6100.

### **Decido.**

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

No caso, verifica-se que o presente recurso não foi devidamente instruído pelo procurador do agravante.

É certo que foram juntadas aos autos as peças obrigatoriamente previstas para instruir o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

No entanto, não foram juntadas aos autos a petição inicial da ação civil pública e as demais peças que poderiam evidenciar e dar os contornos da controvérsia, que entendo serem necessárias à apreciação da lide, pois, de outra forma, fica comprometido o conhecimento a respeito da discussão trazida nestes autos. E, é sabido, que constitui ônus da parte formar corretamente o instrumento.

Ora, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias (artigo 525, I, CPC) e também com as necessárias para o exato conhecimento das questões discutidas nos autos.

No caso, a questão ora controvertida diz respeito a uma suposta ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, e, para reforma da decisão agravada, de fls. 24/25, como pretende o agravante, faz-se necessário a análise conjunta com os demais elementos constantes da ação principal, tais como a petição inicial dos autos principais, a decisão que deferiu a liminar e bloqueou bens do agravante, bem como os documentos que instruíram a exordial da ação civil pública, e que não foram juntadas aos autos.

Além disso, para comprovar-se a desídia na instrução do presente recurso, verifica-se pelas cópias acostadas aos autos que a ação principal, quando da prolação da decisão agravada pela magistrada *a quo*, possuía cerca de 976 folhas e o agravante formou o presente instrumento com apenas 69 folhas.

Trata-se de cópias relevantes para aferição da controvérsia, que afeta diretamente a compreensão do agravo de instrumento, sendo a hipótese do seu não conhecimento. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

*"AGRAVO REGIMENTAL - PEÇAS ESSENCIAIS OU RELEVANTES - COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - JUNTADA - NECESSIDADE - INEXISTÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*1.- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça" (AgRg no Ag 1.000.005/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.2.2009).*

*2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*3.- Agravo Regimental improvido."*

*(STJ - AgRg no AREsp 75866 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2011/0189546-6 - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Terceira Turma - julgamento 07/02/2012 - publicação DJe 24/02/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DAS CONTRARRAZÕES OU DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE NÃO INTERPOSIÇÃO. MULTA*

*1. A ausência de peça tida por obrigatória indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo.*

*2. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, por ocasião da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.*

*3. Na ausência de contrarrazões deve ser trasladada a cópia da certidão de decurso do prazo para a prática do ato; na falta dessa certidão, cumpre à parte providenciar no juízo certidão dando conta da não apresentação, pois à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de corrigir eventuais*

*desacertos nesta instância excepcional.*

*4. No caso, interposição do presente agravo revela-se manifestamente infundado. a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.*

*5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."*

*(STJ - AgRg no Ag 1416590 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2011/0089511-9 - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Quarta Turma - Julgamento 13/12/2011 - publicação DJe 19/12/2011)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. OMISSÃO QUANTO AO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS NECESSÁRIAS . AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ANÁLISE DA PEÇA ESSENCIAL. ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ.*

*1. Não prospera o agravo regimental quando veicula argumento absolutamente dissociado do fundamento que amparou a decisão agravada, incidindo na espécie o enunciado n.º 284 da Súmula do STF.*

*2. Não há falar em omissão da Corte de origem no exame do mérito da controvérsia quando o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento por ausência de documentos indispensáveis para a análise do pedido.*

*3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inadmissível converter o julgamento em diligência, a fim de regularizar o agravo deficientemente instruído. Precedentes.*

*4. A análise acerca da essencialidade do documento que deixa de constar do instrumento é realizada pelo Tribunal a quo, de maneira que o reexame de tal prova esbarra no óbice do Enunciado 7/STJ.*

*5. Agravo regimental conhecido em parte e improvido."*

*(STJ - AgRg no Ag 1243157 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2009/0202789-1 - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) - Sexta Turma - Julgamento 18/10/2011 - publicação DJe 17/11/2011)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ANTIGA REDAÇÃO). FALTA DE PEÇAS . NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. O agravo de instrumento será instruído pelas partes com as peças elencadas no § 1º do artigo 544 do CPC (antiga redação), sob pena de não conhecimento.*

*2. No caso em tela, o agravante não trouxe nenhuma das peças obrigatórias e essenciais para a compreensão da controvérsia, o que impede o conhecimento da irresignação por esta Corte de Justiça.*

*3. É dever da parte instruir o processo com todas as peças necessárias à sua formação, cabendo-lhe, inclusive, o ônus de sua fiscalização.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(STJ - AgRg no Ag 1381616 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2011/0030555-2 - Relator Ministro JORGE MUSSI (1138) - Julgamento 13/09/2011 - Publicação DJe 21/09/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 525 DO CPC. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias para a exata compreensão da controvérsia, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, a fim de regularizar o recurso. Precedentes.*

*2. O Tribunal de origem concluiu que o agravo de instrumento em questão não poderia ser conhecido, em razão de ter sido formado sem peça importante para o deslinde da controvérsia - a cópia da sentença que extinguiu a execução fiscal.*

*3. Sabendo-se que a tese veiculada no agravo de instrumento gravita em torno da suposta extinção indevida da execução fiscal, torna-se evidente que a cópia da sentença é imprescindível à análise da pretensão recursal.*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(STJ - AgRg no AREsp 9755 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2011/0064702-7 - Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Segunda Turma - Julgamento 23/08/2011 - Publicação DJe 30/08/2011)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. SÚMULA 83/STJ.*

*1. O agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe juntada das peças obrigatórias, bem como daquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia. A ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a juntada posterior de peça. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ - AgRg no Ag 1293604 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0054883-4 - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - Quarta Turma - Julgamento 02/08/2011 - Publicação DJe 09/08/2011)*

Assim, o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças ditas obrigatórias, inclusive as necessárias à compreensão da controvérsia, o que não restou efetivado pelos agravantes, pelo que manifestamente inadmissível o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038384-27.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.038384-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : ROGERIO SHINOHARA  
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUZA ANNES e outro  
AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00114256120114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROGÉRIO SHINOHARA, em face de decisão, de fls. 18/20, que indeferiu a antecipação da tutela pretendida nos autos da ação declaratória, onde o agravante pretende sua nomeação ao cargo de analista em infraestrutura - especialidade engenheiro civil, perante o DNIT.

Alega o agravante que foi classificado em quarto lugar no referido concurso público; que o segundo colocado rejeitou a vaga ofertada e que teria sido aprovado dentro do número de vagas do certame.

#### **Decido.**

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida cinge-se a existência do direito à nomeação de candidatos aprovados no concurso público de cargo de analista em infraestrutura - especialidade engenheiro civil perante o DNIT.

A agravada realizou concurso público para contratação de analista em infraestrutura - especialidade engenheiro civil perante o DNIT, concorrendo a uma vaga no município de Campo Grande/MS, regido pelo edital nº 01/2009, de fls. 55/65.

O referido concurso foi homologado em 04/09/2009, consoante se verifica pelo edital nº 06/2009 e, nos termos do edital nº 01/2009, de fls. 55/65, tinha validade máxima de dois anos, vencendo-se em 05/09/2011.

O edital nº 01/2009, de fls. 55/65, previa a existência de uma vaga de analista em infraestrutura - especialidade engenheiro civil perante o DNIT no município de Campo Grande/MS.

Foram classificados os senhores SILVIO RODRIGO SANTOS ASCENÇÃO (1º), RODRIGO APARECIDO DE SOUZA (2º), EDSON APARECIDO DE SOUZA (3º) e o agravante (4º).

Ademais, como bem mencionado na decisão agravada, de fls. 18/20, o segundo colocado, senhor RODRIGO APARECIDO DE SOUZA (2º), desistiu do certame em 27/09/2011, consoante documento acostados às fls. 49, portanto, fora do prazo de validade do concurso homologado em 04/09/2009, consoante se verifica pelo edital nº 06/2009 e, nos termos do edital nº 01/2009, de fls. 55/65, tinha validade máxima de dois anos.

O pleito do agravante não merece prosperar.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual apenas a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. No caso, o edital previa uma vaga para analista em infraestrutura - especialidade engenheiro civil, perante o DNIT em Campo Grande/MS, consoante item 1.2 do edital de fls. 55/65.

Nesse sentido, são os aresto do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.*

*AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NOVAS VAGAS. PRECEDENTE ESPECÍFICO.*

- 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de nomeação para o cargo de Oficial de Apoio Judicial a candidatos aprovados fora do rol de vagas inicialmente previsto; é alegado que a convocação da expectativa de direito em liquidez e certeza ocorreu com a contratação temporária de servidores.*
- 2. A contratação temporária, fundamentada no art. 37, IX, da Constituição Federal, em si mesma, não permite a convocação da expectativa de direito em liquidez e certeza, uma vez que o contrato temporário decorre de uma necessidade transitória e excepcional, com amparo legal e justificção.*
- 3. Não há nos autos a comprovação de que foram criadas novas vagas para nomeação, o que impossibilita a nomeação dos candidatos aprovados fora do rol inicialmente previsto. Precedentes: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; e RMS 32.660/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010.*
- 4. O referido certame tem precedente específico, no qual a Segunda Turma consignou que a contratação temporária de candidatos aprovados fora do rol das vagas, no caso dos Oficiais de Apoio Judicial, de Minas Gerais, não deduz o direito líquido e certo pretendido. Precedente: AgRg no RMS 34.186/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13.10.2011.*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ - AgRg no RMS 36162 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA2011/0245522-8 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/02/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 09/02/2012)*

*"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO . PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO . AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público*

*2. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público.*

*3. Na hipótese, os impetrantes não lograram demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteram, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ - AgRg no RMS 33569 / MAAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0008309-8 - Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2012)*

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO . APROVAÇÃO PARA ESPECIALIDADE E LOCALIDADE EM RELAÇÃO ÀS QUAIS O EDITAL PREVIA APENAS FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. VACÂNCIA QUE, DURANTE A VALIDADE DO CERTAME, NÃO OCORREU. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE NÃO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO.*

*1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Carla Campos Paiva, com fundamento no art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, após asseverar que a impetrante-recorrente classificou-se dentro do número de vagas previsto no edital para a comarca escolhida, reconheceu inexistir direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito.*

*2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter direito líquido e certo à nomeação e posse, segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior.*

*3. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes.*

*4. Ocorre que, na espécie, a impetrante-recorrente foi aprovado em 1º (primeiro) lugar em concurso que, para a comarca e especialidade em que concorreu, não apresentava vagas disponíveis (o edital indicava apenas formação de cadastro reserva) - e, segundo as informações da autoridade coatora, não surgiram vagas para a localidade e especialidade pretendida.*

*5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."*

*(STJ - RMS 32744 / MGRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA2010/0141740-4 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 01/12/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2011)*

Portanto, quanto a candidatos aprovados fora do número de vagas estabelecido originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, o Superior Tribunal de Justiça entende não possuírem direito à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
Suzana Camargo  
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039142-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039142-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA  
ADVOGADO : SABINE INGRID SCHUTTOFF e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00219421920114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, cuja cópia faz parte integrante desta, onde consta que o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância, resta esvaziado o objeto deste agravo.

Posto isso, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
Suzana Camargo  
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018855-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018855-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : VINAGRE BELMONT S/A  
ADVOGADO : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 07.00.00027-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 789/1271

## DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal opostos por Vinagre Belmont S/A em face da Fazenda Nacional sustentando, em síntese, que a dívida já foi totalmente quitada através de parcelamentos, bem como que os juros e multas aplicados afrontam os princípios constitucionais da isonomia, do não-confisco e da anterioridade.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, devendo a execução prosseguir nos seus exatos termos. Diante da sucumbência, condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do débito.

Em apelação, a autora requereu a reforma da sentença alegando preliminar de cerceamento de defesa, por ser necessária a realização de perícia, requerida na petição inicial. No mérito, alega: **a)** a impossibilidade da incidência da taxa SELIC; **b)** a ilegalidade da capitalização de juros sobre juros (anatocismo); **c)** o caráter confiscatório da multa; **d)** utilização indevida da UFIR.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

### Prova pericial

Não procede a alegação de cerceamento de defesa e a nulidade da sentença, por não ter sido realizada a perícia, requerida na inicial.

Segundo o art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa; ou seja, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo.

Com efeito, a simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros, a meu ver, é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDA's, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinala.

Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria.

Vejamos. A **multa de mora** decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito.

E o *quantum* a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não vislumbro, ainda que minimamente, qualquer confisco.

No que tange aos **juros moratórios**, deve-se acrescentar que estes constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.

Relativamente à correção monetária, este acréscimo visa a manter a atualização da moeda, em face dos efeitos nefastos da inflação, incidindo sobre qualquer dívida vencida, nos termos apontados na Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução, e com respaldo na legislação indicada no título executivo.

Assim, a correção deve ser calculada sobre o valor do principal (tributo) e incidir sobre todas as parcelas da dívida (multa e juros), sob pena de aviltar-se o crédito tributário.

Portanto, devem ser atualizadas todas as parcelas em que se decompõe o crédito, até a data do efetivo pagamento. No que toca à incidência da SELIC como juros moratórios, a jurisprudência é pacífica em reconhecer sua idoneidade para atuar como juros moratórios de dívidas fiscais.

Com efeito, a utilização de taxas mercadológicas como critérios de juros moratórios, prevista pelo art. 84 da Lei 8981/95; art. 13, da Lei 9065/95; e art. 30 da Lei 10.522/02, vem sendo jurisprudencialmente admitida, restando ultrapassadas as orientações que discrepam desse entendimento.

Não há violação ao art. 161, §1º, do CTN, que expressamente defere ao legislador a possibilidade de dispor de modo diverso de seus termos. Do mesmo modo, o art. 192, §3º, da CF, já revogado pela EC 40/03, não se prestava, mesmo quando vigente, a impedir a fluência de juros superiores a 12% ao ano no sistema tributário, por tratar do Sistema Financeiro Nacional, sendo, ademais, norma de eficácia reduzida. Outrossim, limitações legais impostas às relações privadas não produzem o mesmo efeito nas relações de natureza tributária.

O fato de a metodologia de cálculo da SELIC não ser legalmente fixada não impede seu uso no campo tributário, pois a TRD, que possui idêntica característica, nunca deixou de ter sua aplicação admitida no campo tributário pela jurisprudência do STF, como taxa de juros moratórios.

A legislação que instituiu a taxa de juros moratórios pela SELIC previu sua incidência de forma cumulativa e simples, não permitindo sua capitalização. Não se observa, portanto, hipótese de anatocismo a ser afastada.

Frise-se que aplicação da SELIC exclui a incidência cumulativa de qualquer outra taxa de juros, sejam eles moratórios ou compensatórios, o que indicaria juros superpostos e seria evidentemente ilegal e descabido por afronta ao disposto no art. 39, § 4º da Lei 9250/95, já que a SELIC inclui a correção da moeda e os juros.

Desse sentir, pacífico o entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.*

*1. A recorrente não infirmou as premissas que embasaram o acórdão recorrido para negar a produção da prova pericial - a legalidade da dívida não é função do perito e a forma de apuração do montante devido não foi objeto de impugnação - o que justifica a incidência, quanto ao ponto, da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.*

*2. A insurgência recursal relativa ao cerceamento de defesa ante o indeferimento de realização da prova pericial vai de encontro à jurisprudência desta Corte, que se posiciona no sentido de que avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

*3. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.*

*4. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e o não-pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.*

*5. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ).*

*6. É devida a Taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.*

*7. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.*

*8. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1331915/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/11/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - CABIMENTO.*

...

*4. Restou pacificado na Primeira Seção do STJ que, com o advento da Lei 9.250/96, incide a taxa SELIC a partir de 01/01/96, tanto na restituição quanto na compensação de tributos, como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN e a cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.*

...

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."*

*(STJ - RESP 200801245792 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 02/04/2009 - Relator(a) ELIANA CALMON)*

Afasta-se assim a alegação de nulidade da CDA.

A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Não há qualquer prova juntada com a inicial dos embargos, no sentido de infirmar a liquidez e certeza da certidão juntada com a Execução Fiscal.

Não há ilegalidade no fato da CDA expressar o débito exequendo em UFIR, ex vi do art. 57, da Lei 8.383/91, segundo o qual "os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como dívida ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de UFIR".

Alega a embargante que efetuou o parcelamento das dívidas cobradas nos autos da execução fiscal, asseverando que as mesmas estariam pagas.

No entanto, conforme se pode constatar dos documentos acostados aos autos, o embargante aderiu ao parcelamento (PAES), porém, foi excluído do referido programa.

Ocorre, que, embora tenha pago algumas parcelas do citado parcelamento, os valores cobrados nos autos encontram-se corretos, uma vez que já foram efetivadas as devidas amortizações (fls. 104/112).

Dessa forma, não se há que falar em pagamento da dívida, como pretende o embargante.

Registro, por fim, que a parte não comprovou minimamente que os valores cobrados encontram-se em dissonância com os ditames legais sobre a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
RAECLER BALDRESCA  
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003043-61.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003043-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : LOURENCO HELIO FAGUNDES  
ADVOGADO : IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00030436120114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Desistência

Cuida-se de apelação interposta por Lourenço Helio Fagundes contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança objetivando afastar a incidência do IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho.

Distribuídos os autos a esta Corte regional, à fl. 119, a apelante formulou pedido de desistência do recurso interposto.

Decido.

Recebo o pedido de desistência do recurso formulado após a prolação da sentença de improcedência.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. *decisum* guerreado.

Deixo anotado que compete ao juízo de primeiro grau decidir oportunamente sobre os pedidos de conversão em renda ou levantamento do depósito vinculado a presente ação.

Posto isto, com esteio no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004513-30.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004513-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : CLAUDIO JORGE FERNANDEZ MISCOVICH  
ADVOGADO : JAQUELINE BUENO IGNÁCIO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00045133020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cláudio Jorge Fernandez Miscovich com a finalidade de restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre abono pecuniário de férias e seu terço constitucional, no período de 02/1999 a 06/2006, ao fundamento de que as verbas em questão têm natureza indenizatória.

A r. sentença de fls. 50/52 julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, por reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, considerada aplicável ao caso a LC 118/05.

Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, com execução subordinada ao art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em razões de apelo (fls. 54/81), o autor requer a reforma da sentença ao fundamento de que a LC 118/05 não se aplica aos fatos geradores havidos antes de sua vigência, como é o caso em tela, devendo ser considerado o prazo prescricional decenal para os tributos sujeitos à homologação. No mérito propriamente dito, reitera os argumentos expendidos na inicial.

Com contrarrazões (fls. 85/89), vieram os autos a este Tribunal.

#### Decido.

A hipótese comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do e. STF, em 04/08/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, na sistemática prevista pelo art. 543-B, §3º, do CPC, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Nesse sentido, é o aresto abaixo transcrito:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei,*

*sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido."*

*(STF - RE 566621 - Rel. Ministra Rosa Weber, DJE nº 195, de 10/10/2011)*

Em recente decisão, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça apreciou, pelo regime do artigo 543-C do CPC, o REsp nº 1.269.570/MG e, revendo precedente da controvérsia anteriormente julgado, aderiu ao posicionamento firmado pelo Excelso Pretório para determinar a aplicação da LC 118/05 às ações ajuizadas durante sua vigência. Trago à colação a ementa do julgado:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.*

*POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

*2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*

*3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.*

*4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ - Resp 1269570/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/06/2012)*

O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, pois, a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos para a devolução do indébito, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005.

*In casu*, o imposto de renda que se pretende restituir foi recolhido entre 14/02/1998 e 02/06/2006 (fl. 27), e a ação foi ajuizada somente em 21/06/2011 (fl. 02), ou seja, depois de transcorrido o prazo de 5 anos previsto no artigo 168, I, do CTN, cumulado, ainda, com o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, de maneira que **está prescrito o direito do autor de pleitear a restituição de todas as parcelas do imposto em debate.**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do autor**, restando mantida a sentença recorrida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000114-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000114-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : ORNELLA VENTURI MODAS LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00198905020114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista correio eletrônico anexo, verifico que foi proferida sentença pelo juízo *a quo* nos autos principais a que se refere o presente recurso, pelo que, resta esvaziado o objeto deste agravo.

Dessa feita, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e artigo 557 do Código de Processo Civil, está prejudicado o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001493-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001493-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A  
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00187923020114036100 1 Vr OSASCO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A contra decisão

que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, que pleiteava a devolução da Carta de Fiança nº 2.044540-8, possibilitando extinguir o contrato com a instituição financeira prestadora da fiança e interromper pagamentos desnecessários.

À fl. 78 a parte recorrente requereu a desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos dos autos.

Tendo em vista que as peças carreadas no presente recurso são cópias, indefiro o pedido de desentranhamento. Considerando o pedido de desistência formulado pelo agravante, e o disposto no artigo 501 do CPC,

**HOMOLOGO**, nos termos do artigo 33, VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a desistência manifestada.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001526-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001526-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SILVANA BUSSAB ENDRES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00218703920114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação mandamental, deferiu a liminar, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos mencionados na inicial, bem como determinou a expedição da certidão positiva com efeito negativo.

Conforme consta do banco de dados desta e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003012-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003012-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : WALTER ANTONIO BELLATO  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00312691920004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WALTER ANTÔNIO BELLATTO, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, a fim de mantê-lo no polo passivo da lide, por entender configurada a hipótese de dissolução irregular da empresa executada, acompanhada de sua condição de sócio gestor ao tempo do fato gerador.

Alega, em síntese, o agravante que não restou comprovada qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem assim que a simples ausência de pagamento dos tributos não tem o condão de amparar o redirecionamento da execução fiscal.

Acrescenta, ainda, que o fato da executada não ter sido encontrada no endereço constante dos autos não faz presumir o encerramento irregular de suas atividades. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Com efeito. São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

Diz-se, ainda, com esteio na jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, ao perfilhar do entendimento consignado em iterativa jurisprudência, mister se faz, em cada caso, examinar a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse passo, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Trago, a propósito, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.**

**2. A certidão do Oficial de Justiça que atesta que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da Junta Comercial é considerado indício de dissolução irregular da sociedade, uma vez que configura violação ao princípio da novidade, que rege o direito comercial. No mesmo sentido, a Súmula**

**345/STJ.**

3. A existência de decisão em processo criminal que absolve o sócio-gerente pela inexigibilidade de conduta diversa é suficiente, apenas, para afastar o redirecionamento fundado no art. 135 do CTN. No caso dos autos, o redirecionamento é decorrente da dissolução irregular da sociedade, devendo o recorrente fazer prova de que não houve tal fato.

4. Agravo regimental não provido".

(STJ; Proc. AgRg no Ag 1390361 / SC; 1ª Turma; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJe 28/10/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

**1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos".

(STJ; Proc. EAg 1105993 / RJ; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 01/02/2011).

"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AOS SÓCIOS GERENTES, DIRETORES E REPRESENTANTES - PRESSUPOSTOS: COMPROVAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO COM "EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS" (ARTIGO 135, "CAPUT" E INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA (SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

1 - Consoante o disposto no artigo 135, "caput" e inciso III, do Código de Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2 - A identificação da responsabilidade dos sócios exige, ainda, a prova da dissolução irregular da sociedade.

3 - Conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.

4 - Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do sócio no pólo passivo pressupõe o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular.

**5 - In casu, o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa, promovendo a diligência no último endereço constante no cadastro do CNPJ e ficha cadastral da JUCESP, de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. 6 - De acordo com a documentação trasladada, os sócios administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible.**

7 - De acordo com a documentação trasladada, os sócios administravam a empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular da sociedade.

8 - Agravo parcialmente provido".

(TRF3; Proc. AI 00245898520104030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:09/02/2012).

"AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

## POSSIBILIDADE.

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

**3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.**

4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

5. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.

6. Agravo legal desprovido".

(TRF3; Proc. AI 00364749620104030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. MARLI FERREIRA; TRF3 CJI DATA:23/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. SÚMULA 353 DO STJ. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ.

-Inaplicáveis ao caso as normas do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do E. STJ. -Hipótese de redirecionamento da responsabilidade pelos débitos referentes à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada que deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. 3.708/19 por se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

-A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas fundiárias. Precedentes do E. STJ.

**- A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão.**

- Hipótese em que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme certidão negativa do oficial de justiça, o que autoriza concluir pela ocorrência da dissolução irregular. Súmula 435 do E. STJ.

-Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00361882120104030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR; DATA:23/02/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN.

3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

**4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.**

**4. No entanto, não tendo a executante comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.**

5. Nesse sentido denota-se constar dos autos tão-somente cópia do AR negativo, documento este que não se presta à comprovação de dissolução irregular da sociedade.

(TRF3; Proc. AI 00956276520074030000; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA; CJI DATA:12/01/2012).

Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 70), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 88) demonstra que o

sócio da executada detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 22/28), quando do momento da caracterização da dissolução irregular, pelo que deve ser mantida a r. decisão.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
Suzana Camargo  
Desembargadora Federal Relatora

00053 RECONSIDERAÇÃO EM AI Nº 0003298-58.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.003298-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS e outro  
AGRAVADO : RODOLFO PAULO SCHLATTER  
ADVOGADO : MARCELO KRUG e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
PETIÇÃO : REC 2012113179  
RECTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
No. ORIG. : 00100078820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Pedido de reconsideração formulado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (fls. 292/295) de decisão singular que converteu o agravo em retido (fls. 288/290), ao fundamento de que, para que seja cabível na forma de instrumento, deve ser demonstrado que o *decisum* agravado é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sustenta-se, em síntese, que o agravo deve ser processado na forma instrumental, eis que há perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto qualquer decisão judicial proferida em sede de cognição sumária que elida a aplicação de sanção administrativa pela autarquia ambiental no exercício de seu legítimo poder de polícia acabará por tolher o caráter educativo/pedagógico que possui uma pena pecuniária, o que poderá servir de incentivo à prática de novas infrações ambientais pelo mesmo agente infrator.

É o relatório.

Decido.

A decisão está assim redigida:

*Agravo de instrumento interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS*

*NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra decisão que, em sede de ação anulatória, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do valor relativo às multas impostas ao agravado, ao argumento de que os atos são nulos por incompetência do agravante para impor as penalidades, já que o § 4º do artigo 16 da Lei nº 4.771/65 estabelece que a localização da reserva legal deve ser aprovada por órgão ambiental estadual (fls. 29/32).*

*Sustenta o IBAMA, em síntese, que, a despeito de ser uma autarquia federal, não se pode vincular a competência da fiscalização à competência para o licenciamento. Aduz que o exercício do poder de polícia ambiental, em sua faceta fiscalizatória, é comum aos Municípios, Estados, Distrito Federal e União, por intermédio de seus órgãos e autarquias instituídas para esse fim e que lhe cabe lavrar, portanto, ao constatar a prática de infração administrativa ambiental, autos de infração e termos de embargo. Pleiteia o recebimento do agravo nos efeitos devolutivo e suspensivo.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*De acordo com o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, contra decisões interlocutórias cabe agravo retido. Segundo essa norma, o agravo de instrumento é medida excepcional que somente tem cabimento quando a decisão interlocutória for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*

*No caso, não se verifica a presença de nenhuma dessas situações. Mais precisamente, não se evidencia risco de lesão grave e de difícil reparação hábil a justificar a interposição do agravo por instrumento. Frise-se que o agravante sequer suscitou a existência do aludido risco. Destarte, o recurso apresentado deve ser processado na forma retida. Nesse sentido, confira-se: [grifei]*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*AGRAVO IMPROVIDO. 1. É cabível mandado de segurança contra decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 2. A simples possibilidade de violação de direito líquido e certo não autoriza a concessão da segurança, uma vez que o cabimento do mandado de segurança em situações concernentes à decisão irrecorrível do relator que, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converte agravo de instrumento em agravo retido está condicionado à plena demonstração pelo impetrante da existência de efetivo risco do ato judicial impugnado causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. 3. Agravo regimental improvido.*

*(AROMS 201000524154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE.*

*ENGENHEIRO DA OBRA. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. No presente mandamus, a impetrante impugna decisão do relator do Tribunal de origem que, nos autos de ação de nunciação de obra nova, determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, por não vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação na decisão que indeferiu pedido de denúncia da lide ao engenheiro da obra. 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça entendeu majoritariamente que a irrecorribilidade prevista no inciso II do art. 527 do CPC não impede o manejo da ação de mandado de segurança, porquanto tal garantia constitucional poderá ser utilizada sempre que o ato impugnado ensejar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do jurisdicionado. Precedente: RMS 25.934/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09.02.2009. 3. Todavia, não há nos autos elementos probatórios que evidenciem o dever do empreiteiro de buscar a regularização da obra perante as autoridades administrativas. Logo, inexistindo provas da violação contratual e, por conseguinte, da obrigação de indenizar, não se cogita de direito líquido e certo ao deferimento da denúncia da lide. 4. Podendo a impetrante deduzir eventual pleito reparatório contra o engenheiro da obra por meio da ação de regresso, não se verifica perigo de lesão grave ou de difícil reparação na decisão que indefere a denúncia da lide. 5. Recurso ordinário não provido.*

*(ROMS 200900451091, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2009.)*

*Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO.***

*Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.*

*Intimem-se.*

Consoante restou consignado na decisão transcrita, contra a qual se insurge o requerente, o agravo de instrumento é medida excepcional. Assim, para que seja admitida a interposição nessa forma, deve ser demonstrado o cumprimento de um dos seguintes requisitos: existência de decisão interlocutória suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso de inadmissão de apelação ou de discussão sobre os efeitos em que é recebida. Ocorre que não foi evidenciado qualquer desses pressupostos, mais precisamente, em virtude de o recurso ter sido interposto contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, deveriam ter sido desenvolvidos, na petição do agravo, argumentos que revelassem a existência de perigo de lesão, o que não ocorreu. O agravante

sequer suscitou a sua existência. Limitou-se a afirmar a plausibilidade do seu direito, consistente na alegada competência para impor a penalidade objeto da ação principal. Somente depois de ter seu recurso convertido em retido é que veio defender a caracterização do *periculum in mora*, o que não tem o condão de modificar a decisão anteriormente proferida.

Por fim, ressalte-se que não é o caso de se processar este pedido como recurso de agravo, uma vez que o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a decisão que converte o agravo de instrumento em retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO. I - De acordo com as inovações processuais trazidas com o advento da Lei n.º 11.187/05, o agravo na modalidade instrumento passou a consistir em exceção à regra, vez que só é admitido em casos excepcionais previstos no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, quais sejam: quando as decisões forem suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação ou aquelas relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. II - Nos moldes do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos. III - Agravo legal não conhecido.*

(TRF3 - AI 00205409820104030000 - AI - Agravo de Instrumento - 411585 - Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma - DJ: 28/02/2012 - TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 - grifei).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para pensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003539-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003539-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ANIMA MEDICA COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICO-  
HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : THIAGO GARDIM TRAINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00128016120114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar.  
Conforme noticiado às fls. 190/195, o juiz monocrático prolatou sentença, razão pela qual verifico a perda de objeto deste recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.  
Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
RAECLER BALDRESCA  
Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004123-02.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.004123-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
: NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA  
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS  
AGRAVADO : DIVA MARIA ATALLAH  
ADVOGADO : DIEGO SOUTO MACHADO RIOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00129698420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 139/142.

Mantenho a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pois os fundamentos trazidos pela agravante não ensejam sua modificação.

Intime-se.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 137 e verso.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004643-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004643-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00004033020124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, onde consta que o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância, resta

esvaziado o objeto deste agravo.

Posto isso, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.**

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004685-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004685-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00214900920114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão negativa de liminar em mandado de segurança que objetivava a exclusão dos valores da multa de mora e juros aplicados sobre os débitos consolidados no REFIS I, migrado para o REFIS IV, a título de PIS, no período de julho de 1991 a janeiro de 2000, até a data da opção pelo REFIS I (25/04/2000), de modo a minorar o valor da prestação básica mensal atual do REFIS IV, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei n.º 12.016/2009.

Alega a agravante, em apertada síntese, que a Lei n.º 11.941/2009, que instituiu o REFIS IV, permitiu a migração de saldos remanescentes de parcelamentos anteriores, respeitando o histórico legislativo de cada fato gerador. Sustenta ter sido considerada a evolução legislativa dos tributos para manter íntegros os padrões originais dos débitos parcelados a serem computados no montante integral devido. Ressalta que a Lei n.º 11.941/2009 previu os acréscimos aplicáveis nos casos devidos, os quais seriam calculados de acordo com a legislação vigente à época e aplicável em cada caso. Salienta que, embora a concessão do parcelamento necessite de lei específica, isso não pressupõe a constituição de um microsistema fechado. Relata ter ajuizado medida cautelar, com o escopo de ver suspensão e exigibilidade do crédito tributário, à qual foi concedida medida liminar autorizando o depósito mensal dos valores devidos a título de PIS, cuja sentença foi publicada em 10/04/1996. Informa que a ação declaratória principal, que buscava a inexistência de relação jurídica da agravante em relação ao tributo em comento, foi julgada procedente em 13/06/1995, e que teria sido assegurado à agravante o direito de pagar o tributo atendendo, exclusivamente, o disposto na LC n.º 07/70. Anota que a referida sentença teria sido alterada em 10/07/1997, julgando improcedente o feito, bem como tornando sem efeitos os atos decorrentes da liminar anteriormente concedida. Alega ter sido interposto recurso de apelação, recebido no duplo efeito, tendo mantida suspensa a exigibilidade do crédito tributário no período de 1991 a 2000. Argumenta que, em decorrência da adesão ao REFIS, em 25/04/2000, em cumprimento à legislação de regência, desistiu da apelação mencionada, tendo a liminar deferida nos autos da medida cautelar perdido a eficácia. Contudo, sustenta que sua adesão ao parcelamento teria o condão de manter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Dessa forma, nos termos expostos pela agravante, teria havido interrupção da incidência da multa moratória desde a concessão da medida liminar na ação cautelar até a adesão ao REFIS I, regido pela Lei n.º 9.964/00, no qual foram incluídos os débitos tributários ocorridos até o mês da adesão. Quanto aos juros, sustenta a impossibilidade de sua incidência pelos mesmos fundamentos acima expostos. Anota que impetrou mandado de segurança com requerimento de liminar, a qual foi indeferida, estando a sofrer o ônus do ato coator, razão pela qual busca perante este Tribunal a reapreciação e reforma do *decisum*. Pede, de plano a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

**Decido.**

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Com efeito, a agravada impetrou mandado de segurança para ver excluída dos seus débitos tributários a incidência de juros e multa nas parcelas, consolidados, primeiramente, no REFIS I, regido pela Lei n.º 9.964/00 e, posteriormente, migrados para o parcelamento regido pela Lei n.º 11.941/09.

Conforme se observa, há firme jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Trago, a respeito, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CONFISSÃO. MULTA MORATÓRIA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 138. SÚMULA 208 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. LEI 9.964/00.*

***I - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que, no caso em tela, a adesão ao REFIS é facultativa, é um direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao referido Programa, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela Lei n.º 9.964/2000 e, em se efetivando a adesão, deverá o contribuinte realizar o pagamento do débito principal e os seus respectivos acessórios (multa, juros e correção monetária e demais encargos previstos em lei), além do que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/STF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado e que insiste a embargante rever questão já decidida, pois desde do início é sabedora de que o artigo 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96 não se aplica à hipótese dos autos.***

*II - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento e, Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade e contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.*

*III - Cabível a aplicação da multa disposta no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando os embargos declaratórios apresentam caráter manifestamente protelatórios.*

*IV - Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 781.872/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 164)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. ADESÃO AO REFIS. Lei n.º 9.964/00. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*I - Fundamentos, nos quais se suporta o acórdão recorrido, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das argumentações contidas no recurso não implica omissão, visto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da legislação que entender aplicável ao caso.*

*II - A adesão ao REFIS é facultativa, é um direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao referido Programa, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela Lei n.º 9.964/2000. Em se efetivando a adesão, deverá o contribuinte realizar o pagamento do débito principal e os seus respectivos acessórios (multa, juros e correção monetária e demais encargos previstos em lei).*

*III - Ademais, a colenda 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 378.795/GO, firmou o entendimento de que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/STF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

Este preceito encontra-se firmado na Corte, em julgados repetidos dentre os quais:

"AMS 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR . PEDIDO DE PARCELAMENTO . MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento , como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento , não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento ."

"AMS 2000.61.00013024-3, Rel. Des. FEed. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- refis - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo refis sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento."

"AC 2006.61.05014281-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 19/01/2010: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO INSTITUÍDO PELA MP N.º 303/2006 - PAEX. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ingresso no Programa de parcelamento Excepcional - PAEX, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória n.º 303/2006, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor. 3. A confissão irrevogável e irretratável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 1º, § 6º da MP n.º 303/06. Noticiada a adesão, em princípio, o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. 4. Sendo descabida, nesta instância recursal, a alteração do dispositivo monocrático de julgamento de improcedência do feito, sob pena de reformatio in pejus, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau, mormente considerando-se que o patrono da apelante nada requereu nesse sentido. 5. Apelação improvida."

No caso em tela, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, a agravante se sujeitou às condições do parcelamento, o qual, conforme se extrai da jurisprudência acima citada, não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, que aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária, mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. Não há que se cogitar de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. Por se tratar de um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.

Conforme bem ressaltado na decisão combatida, diante da inexistência de pagamento espontâneo, dentro do prazo em que permanecia suspensa e exigibilidade dos débitos tributários, bem como a posterior adesão pela agravante ao parcelamento previsto na Lei n.º 9.964/00 e migração para o REFIS IV, da Lei n.º 11.941/2009, é impossível estender a este último outras regras a critério do contribuinte, não contempladas pela lei de regência.

A tese da agravante é manifestamente contrária à expressa disposição no ordenamento vigente. Ademais, traria verdadeira desigualdade em relação aos demais contribuintes que aderiram ao parcelamento previsto na lei invocada, se somente à agravante fosse permitido o adimplemento das parcelas sem a aplicação dos juros e multa, conforme solicitado em seu recurso, em detrimento das demais pessoas jurídicas que cumprem, certamente com esforço e dedicação, a exigência estabelecida, criando, assim, privilégio para inadimplentes em suas obrigações. Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004928-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004928-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE	: ANTONIO JOSE MARCHIORI
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: NOVA ERA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA -ME e outro
	: MARIA EDNA MUGAYAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00033998620074036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI, em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, rejeitou a exceção para manter o excipiente no polo passivo da execução fiscal, por entender presentes elementos indiciários suficientes a demonstrar que o encerramento irregular da atividade empresarial ocorreu no período em que exercia a administração da sociedade.

Alega, em síntese, o agravante, que a ficha cadastral da Jucesp e as alterações contratuais comprovam que não exercia poder de direção tanto no momento do fato gerador, como na inatividade temporária da empresa, restando ausentes os requisitos autorizadores do redirecionamento previstos no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pediu, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 160/163 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 174/179 a União Federal apresentou contraminuta com pedido de reconsideração.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Cuida, a hipótese, de pedido inclusão dos sócios da empresa executada com o fundamento no art. 135, III, do CTN, em face da alegada dissolução irregular.

Com efeito. São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

Diz-se, ainda, com esteio na jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio-diretor.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, ao perfilhar do entendimento consignado em iterativa jurisprudência, mister se faz, em cada caso, examinar a intercorrência do poder de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse passo, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poder de direção, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Trago, a propósito, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.**

**2. A certidão do Oficial de Justiça que atesta que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da Junta Comercial é considerado indício de dissolução irregular da sociedade, uma vez que configura violação ao princípio da novidade, que rege o direito comercial. No mesmo sentido, a Súmula 345/STJ.**

**3. A existência de decisão em processo criminal que absolve o sócio-gerente pela inexigibilidade de conduta diversa é suficiente, apenas, para afastar o redirecionamento fundado no art. 135 do CTN. No caso dos autos, o redirecionamento é decorrente da dissolução irregular da sociedade, devendo o recorrente fazer prova de que não houve tal fato.**

**4. Agravo regimental não provido".**

(STJ; Proc. AgRg no Ag 1390361 / SC; 1ª Turma; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJe 28/10/2011).

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.*

1. *No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".*

2. *Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

3. *Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.*

4. *Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.*

5. *Recurso especial provido".*

*(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).*

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.*

**1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

2. *Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

3. *Embargos de divergência acolhidos".*

*(STJ; Proc. EAg 1105993 / RJ; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 01/02/2011).*

*"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AOS SÓCIOS GERENTES, DIRETORES E REPRESENTANTES - PRESSUPOSTOS: COMPROVAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO COM "EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS" (ARTIGO 135, "CAPUT" E INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA (SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).*

1 - *Consoante o disposto no artigo 135, "caput" e inciso III, do Código de Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".*

2 - *A identificação da responsabilidade dos sócios exige, ainda, a prova da dissolução irregular da sociedade.*

3 - *Conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.*

4 - *Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do sócio no pólo passivo pressupõe o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular.*

**5 - In casu, o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa, promovendo a diligência no último endereço constante no cadastro do CNPJ e ficha cadastral da JUCESP, de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. 6 - De acordo com a documentação trasladada, os sócios administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible.**

7 - *De acordo com a documentação trasladada, os sócios administravam a empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular da sociedade.*

8 - *Agravo parcialmente provido".*

*(TRF3; Proc. AI 00245898520104030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:09/02/2012).*

*"AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.*

1. *A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).*

2. *A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.*

**3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa**

**dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.**

4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

5. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.

6. Agravo legal desprovido".

(TRF3; Proc. AI 00364749620104030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. MARLI FERREIRA; TRF3 CJI DATA:23/12/2011).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. SÚMULA 353 DO STJ. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ.**

**-Inaplicáveis ao caso as normas do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do E. STJ. -Hipótese de redirecionamento da responsabilidade pelos débitos referentes à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada que deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. 3.708/19 por se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.**

**-A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas fundiárias. Precedentes do E. STJ.**

**- A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão.**

**- Hipótese em que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme certidão negativa do oficial de justiça, o que autoriza concluir pela ocorrência da dissolução irregular. Súmula 435 do E. STJ.**

**-Agravo provido".**

(TRF3; Proc. AI 00361882120104030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR; DATA:23/02/2012).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.**

1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN.

3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

**4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.**

**4. No entanto, não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.**

5. Nesse sentido denota-se constar dos autos tão-somente cópia do AR negativo, documento este que não se presta à comprovação de dissolução irregular da sociedade.

(TRF3; Proc. AI 00956276520074030000; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA; CJI DATA:12/01/2012).

Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 70), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Contudo, consoante se observa da ficha cadastral (fls. 74/75) e das alterações contratuais (fls. 127/135 e 137/139) não se pode afirmar que o sócio ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI detinha poder de direção no momento da ocorrência do fato gerador e da caracterização da dissolução irregular, restando indevida sua inclusão no polo passivo.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Suzana Camargo  
Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004993-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004993-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : RAFAEL SPADON  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00025191420044036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, em face de decisão que, em sede de execução de honorários, concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.

Alega, em síntese, a agravante que a assistência judiciária gratuita pode ser concedida em qualquer fase do processo, porém seus efeitos não podem retroagir no tempo, alcançando uma decisão judicial já transitada em julgado em fase de execução, sob pena de infração à coisa julgada. Pediu, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 47/52 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 57/63 o agravado apresentou pedido de reconsideração.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Cuida, a hipótese, do alcance do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, em fase de execução de honorários promovida pela Fazenda Nacional, concedida nos seguintes termos:

*"Tendo em vista a manifestação da parte autora, ora executada, e a cópia de sua declaração de imposto de renda (fls. 234-238), comprovando a existência de dependentes e de despesas com financiamento imobiliário, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao executado.*

*Dessa forma, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.  
Int."(fls. 44)*

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao artigo 467 do Código de Processo Civil.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto por FABIANO BARBOSA SAMPAIO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE RETROATIVIDADE DE FORMA A ISENTAR O RECORRENTE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer fase do processo. No caso de ser deferido em sede de execução, seus efeitos não podem retroagir para desconfigurar o título executivo judicial, formado com a sentença condenatória de verbas sucumbenciais, quando já transitada em julgado.*

*II - Agravo interno desprovido.*

*Sustenta o recorrente violação dos artigos 6º e 12 da Lei nº 1.060/50, bem como divergência jurisprudencial. Argumenta que o pedido de gratuidade de justiça, em havendo a hipossuficiência de recurso, pode ser concedido mesmo em fase de execução.*

*É o relatório.*

*A irresignação não comporta trânsito.*

**É cediço que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em qualquer fase do processo, mesmo na fase de execução da sentença.**

**No entanto, a concessão do benefício opera efeitos tão-somente ex nunc, ou seja, não poderão retroagir para afastar a sucumbência estipulada pela condenação em primeira instância.**

**Portanto, o benefício da assistência judiciária gratuita não poderá ter o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram fixados na sentença de 1º grau, porquanto a parte litigou sem o benefício da justiça gratuita.**

*Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.**

**1. Os efeitos da gratuidade da justiça operam-se a partir de seu pedido.**

*2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não-realização do devido cotejo analítico.*

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1077184/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.*

**2. Os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.**

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 406)*

**"PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE PEDIDA COM A APELAÇÃO. DESERÇÃO DECRETADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA PELO TRIBUNAL ESTADUAL, COM EFEITOS EX TUNC AMPLO. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LIMITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE MODO A EXCLUIR CONDENAÇÃO PRETÉRITA. LEI N. 1.060/50, ART. 2º CPC, ART. 511.**

*I. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a pessoa jurídica, em tese, pode fruir da assistência judiciária,*

sendo impossível, em sede especial, reverem-se os fatos que levaram o Tribunal estadual à concessão do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7.

**II. Todavia, a gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta.**

III. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido." (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005 p. 264)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

(STJ, REsp 1282835/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, decisão monocrática, data do julgamento 16/12/2011, DJe 01/02/2012)"

"DECISÃO

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por SATÉLLYT INFORMÁTICA LTDA em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com apoio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 2º e 4º da Lei n.º 1.060/50. Pretende o recorrente o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados na sentença, porquanto após o ajuizamento de Execução Provisória, foi-lhe conferidos os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

2. Improcede o recurso.

**Muito embora seja possível a concessão de gratuidade de justiça em qualquer grau de jurisdição, os efeitos do benefício têm operância ex nunc, vale dizer, não atingem atos anteriormente praticados.**

**Assim, o arbitramento de honorários advocatícios realizado na sentença permanece hígido, nada obstante a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede de execução.**

Mutatis mutandis, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

**I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução.**

**II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda.**

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 410227/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2002, DJ 30/09/2002 p. 257)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. PRECEDENTES.

- Arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 1060/50 não prequestionados. Incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF.

**- O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita na execução não retroage para alcançar o processo de conhecimento.**

- Recurso especial não conhecido. (REsp 556610/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 14/06/2004 p. 234)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N.º 1.060/50. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FORMULADO NA FASE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS EFEITOS DA CONCESSÃO NÃO ATINJAM A DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO.

**I - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em qualquer fase processual, mesmo na execução. Todavia, a concessão do benefício no processo de execução não tem o condão de desconstituir o título executivo, ou seja, os encargos de sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento, os quais prevalecem e não são alcançados pelo deferimento da assistência judiciária no feito executório.**

II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 196.224/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 407)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

(STJ, AREsp 047032/MG, Ministro Luís Felipe Salomão, decisão monocrática, data do julgamento 23/11/2011, DJe 07/12/2011)"

Na hipótese em apreço, a teor da decisão de fls. 40, a gratuidade foi indeferida na fase de conhecimento e a parte

autora, ora agravada, recolheu todas as custas processuais, desde a inicial até as relativas aos recursos especial e extraordinário. Iniciada a execução da verba honorária pela Fazenda Nacional (fls. 31 e verso), novamente pleiteou a concessão do benefício, ao argumento da alteração de sua situação econômica, ocasião em que o pedido foi deferido (fls. 44), dando ensejo ao presente recurso de agravo de instrumento.

Conforme decisões acima colacionadas, não obstante a possibilidade de concessão da assistência judiciária em qualquer fase processual, o deferimento do pedido não tem o condão de desconstituir o título executivo, de sorte que os encargos de sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento, não são alcançados pela gratuidade concedida no feito executório.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Suzana Camargo  
Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006169-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006169-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: F A SANT ANNA ADVOGADOS
ADVOGADO	: TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00021114820124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista consulta realizada no sítio da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que, foi disponibilizada no diário eletrônico de 17/04/2012, sentença proferida pelo juízo *a quo* nos autos principais a que se refere o presente recurso, pelo que, resta esvaziado o objeto deste agravo.

Dessa feita, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e artigo 557 do Código de Processo Civil, está prejudicado o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
Suzana Camargo  
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007971-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007971-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : JOSE GEDANKEN espolio  
ADVOGADO : JOSE BOIMEL e outro  
REPRESENTANTE : TOBIAS GEDANKEN  
ADVOGADO : JOSE BOIMEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00032079820124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão que, nos autos da ação mandamental, deferiu a liminar.

Conforme consta do banco de dados desta e. Corte, o MM. juiz "a quo" proferiu sentença, razão pela qual verifico a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010083-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010083-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CLARO S/A  
ADVOGADO : TAIS DO REGO MONTEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00038298020124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*.

Contudo, observo que o presente agravo encontra-se esvaído de objeto, ante a prolação de sentença na ação principal onde exarada a r. decisão impugnada, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 06 de julho de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010465-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010465-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : JOSE JORGE CURY FILHO  
ADVOGADO : KARINA PIRES DE MATOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP  
No. ORIG. : 96.00.00011-5 1 Vr COLINA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, indeferiu pedido de declaração de ineficácia de alienação de imóvel.

Argumenta a exequente, ora agravante, ter ocorrido fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN, porquanto o bem imóvel foi alienado em 18/01/2006, após a citação do executado ocorrida em 17/04/1996.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo, para declarar ineficaz a alienação descrita no R-5 da matrícula nº 11.859 do Cartório de Registro de Imóveis de Campina Verde/MG.

Decido.

A alienação do bem imóvel do executado ocorreu posteriormente à edição da Lei Complementar no 118/05, a qual alterou o artigo 185 do CTN e fixou a presunção de fraude em relação aos atos de alienação ou oneração de bens realizados após a inscrição no crédito tributário na Dívida Ativa da União.

Todavia, a despeito do objeto do recurso, verifico no caso em comento remanescer dúvida acerca da subsistência do apontado crédito tributário, porquanto consta dos autos ter o executado efetuado pagamento da dívida em 30/09/2002, conforme guia DARF acostada às fls. 12, valendo-se dos benefícios da Medida Provisória nº 66 de 29 de agosto de 2002, tendo o DARF valor idêntico ao demonstrativo de fls. 13 obtido do sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Malgrado não tenha a exequente considerado tal pagamento, conforme se infere da petição de fls. 31/32, tem-se que a não-homologação do pagamento decorreu única e exclusivamente em virtude de alegada inobservância, por parte do contribuinte, de requisito legal previsto no parágrafo 1º do artigo 21 da MP 66/02, pois não teria sido comprovada pelo contribuinte a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais e renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se fundam as referidas ações.

Assim, considerando que a pleiteada declaração de ineficácia de alienação objetiva, em última análise, satisfação de suposto crédito tributário aparentemente pago, tenho não se justificar, ao menos por ora, antecipar a tutela recursal pretendida, diante inclusive da presunção de boa-fé do terceiro adquirente do imóvel, além do próprio contribuinte que se prontificou a pagar o débito.

Se o legislador, ao conceder benesses para pagamento do débito à vista, procurou justamente evitar o alongamento das demandas, fato é que o processamento do executivo fiscal até seu final, por tempo indeterminado, não trará resultados positivos para nenhuma das partes, sobejando inútil a movimentação da máquina judiciária, já assoberbada pela plethora de processos.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

São Paulo, 06 de julho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.010641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : WAGNER ALVES BONADIO  
ADVOGADO : LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
SUCEDIDO : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB  
PARTE RE' : DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro  
PARTE RE' : NELSON BONADIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00061578520014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WAGNER ALVARES BONADIO, em face de decisão que rejeitou objeção de pré-executividade em que se arguia prescrição intercorrente, visto que não houve inércia da exequente no pedido de redirecionamento.

Alega, em síntese, o agravante, que ocorreu a prescrição, eis que o pedido de redirecionamento fora formulado após 05 anos da citação válida da empresa executada. Aduz, ainda, que não se afiguram presentes os requisitos do artigo 135 do CTN. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 182/185 foi deferida a antecipação da tutela recursal pleiteada.  
Intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 187/195.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista a manifesta improcedência do pedido formulado, consoante entendimento esposado por nossos tribunais em casos análogos.

Com efeito. Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfez, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

**1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos**

**responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

**4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).**

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

**6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).**

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

**III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.**

IV. Agravo desprovido".

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

**1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).**

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO

PROVIDO.

**1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

**2. Agravo de instrumento provido".**

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012). "AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005).

**3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

**3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n.**

1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).  
4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012).

Verifico que no caso o pedido de redirecionamento do agravante WAGNER ALVARES BONADIO ocorreu somente em 01 de fevereiro de 2011 (fls. 138) e a citação da empresa executado, como restou incontroverso, deu-se em 1995 (fls. 16). Portanto, foi exasperado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

Face ao acima exposto, despendendo a análise dos requisitos para o redirecionamento, bem como do cabimento do expediente da objeção manuseada para contrastar a inclusão do sócio. Ademais a temática não fora enfrentada em primeira instância.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Suzana Camargo

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010884-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010884-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SEVERINO MODESTO DA SILVA  
ADVOGADO : RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00035282120124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, deferiu pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento IRPF 2010/173669080392024.

Às fls. 32/34, indeferiu o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011173-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011173-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
AGRAVANTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00335182520094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de rastreamento e bloqueio através do sistema BACEN-JUD.

Alega, em síntese, a agravante que a ordem de bloqueio ofende o direito à inviolabilidade dos dados bancários, além do que a constrição aos valores existentes em suas contas bancárias impedirá a continuidade do exercício das atividades da empresa, notadamente os pagamentos de despesas mensais, tributos e folha de salários, inviabilizando o livre exercício profissional e o acesso e manutenção do trabalho.

Ademais, sustenta que não foram realizadas diligências que comprovassem a ausência de bens para garantia total da execução, bem assim que a penhora *on line* não pode ser equiparada a dinheiro, não se incluindo no rol previsto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Acrescenta, que a penhora das contas bancárias da empresa caracteriza verdadeira quebra do sigilo bancário, com flagrante efeito confiscatório, afrontando os artigos 5º, inciso X e 170 da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que os valores bloqueados devem ser liberados eis que irrisórios em relação ao total da dívida, conforme disposto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, expõe que a manutenção da penhora *on line*, viola o princípio da menor onerosidade garantia prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil e artigos 112, incisos II e IV e 108 do Código Tributário Nacional. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Cuida, a hipótese, de pedido de liberação dos valores bloqueados em instituições financeiras, através do sistema BACEN-JUD, pertencentes à agravante.

Nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em

estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse *iter* na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão, pois esse é o **único requisito** imposto pelo caput do art. 655-A, CPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora *on line* é irrecusável. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da cobrança menos gravosa para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo. Por derradeiro, considero que a reforma da execução de 2006 (Lei n. 11.382) trazia, em seu bojo, a clara intenção do legislador no sentido de que não fosse mais necessário esgotar outros meios de penhora, antes de realizar-se a de ativos financeiros.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.*

*1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil.*

*2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.*

*3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.*

*Agravo regimental improvido".*

*(STJ; Proc. AgRg no REsp 1287437 / MG; 2ª Turma; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 09/02/2012).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA BACEN-JUD. DEPÓSITOS E APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

*1. Caso em que o Tribunal de origem, nos autos de execução fiscal, tornou ineficaz a nomeação à penhora realizada pela executada (créditos oriundos de precatórios, dos quais é devedor o Estado do Paraná), por ter sido feita fora do prazo estabelecido no art. 8º da Lei 6.830/80, (cinco dias a partir da citação), e determinando a realização de penhora on line das contas da empresa.*

*2. "Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras são considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie nos termos do art. 655, I, do CPC" (gRg no REsp 1202794/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011).*

*3. Agravo regimental não provido".*

*(STJ; Proc. AgRg no AREsp 41979 / PR; 1ª Turma; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; DJe 10/02/2012).*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITO E APLICAÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006 PARA CONSTRIÇÃO ON-LINE. QUESTÃO DIRIMIDA PELA CORTE ESPECIAL EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".*

*1. Esta Corte firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras por meio do sistema Bacen-Jud, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, inciso I e 655-A, prescinde de comprovação, por parte do exequente, de esgotamento de todas as diligências possíveis para constrição on line. Recurso representativo de controvérsia - REsp. 1.112.943/MA, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.11.2010.*

*2. Agravo Regimental desprovido".*

(STJ; Proc. AgRg no Ag 1198954 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 15/09/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on-line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (STJ; REsp. 1.112.943/MA, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.11.2010).

Quanto à liberação dos valores bloqueados em razão da irrisoriedade, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sinaliza no sentido de que, sendo a Fazenda Pública isenta de custas a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir transcrito:

DECISÃO

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO.

1. Se o valor obtido em consulta ao sistema BACENJUD é irrisório comparado com o montante do crédito objeto da execução, não se justifica a manutenção da penhora.

2. O objetivo do legislador, ao estabelecer a possibilidade de penhora on line como meio executivo, é a satisfação do crédito exequendo - e não a penalização do devedor. Assim, se o bloqueio de valor irrisório não satisfaz esse desiderato, mostra-se adequada e razoável a liberação do valor bloqueado. Precedentes deste TRF.

3. Agravo de instrumento desprovido (e-STJ fl. 46).

A recorrente sustenta violação dos arts. 185-A do CTN e 655-A do CPC. Aduz que a legislação que rege a matéria não pressupõe que os valores bloqueados superem determinado patamar ou mesmo que guardem certa proporção com o débito objeto da cobrança.

Contrarrazões oferecidas.

Admitido o apelo nobre na origem, subiram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem manteve decisão do juízo do primeiro grau que desbloqueou valor inexpressivo alcançando com o Bacenjud frente ao total do débito exequendo, amparando-se no princípio da razoabilidade.

**Entretanto, a jurisprudência desta Corte sinaliza em sentido contrário, vale dizer, o numerário encontrado não pode ser liberado sem a aquiescência da Fazenda Pública, em prol da qual corre a execução.**

Confiram-se:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos

interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

2. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.187.161/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.8.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constri-lo de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. **Consta do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no precedente supracitado, que a regra do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", tem como destinatário o credor exequente, para que não desprenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Ao final, o Ministro Luiz Fux concluiu que a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil.**

3. Recurso parcialmente provido, pelas mesmas razões de decidir adotadas pela Primeira Turma, para determinar o bloqueio dos valores encontrados em nome do executado, permitindo-se a este, se for o caso, comprovar, na primeira instância, que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do Código de Processo Civil ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade (REsp 1241768/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011);

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS.**

1. As regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade no sentido de que o ato de constrição deve considerar a higidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor.

2. O princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constri-lo de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 659-A do CPC deve ser penhorado.

3. **A regra do art. 659, § 2º, do CPC, que dispõe, "verbis", que "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução" tem como destinatário o credor exequente, para que não desprenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber.**

4. **Deveras, a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC.**

5. Recurso especial provido (REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).

Cito, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1269924/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 5.10.2011; REsp 1256648/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 28.6.2011; REsp 1239543/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28.3.2011.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Por sua vez, também não prospera a alegação genérica de que o bloqueio dos valores existentes em contas bancárias inviabilizará o exercício das atividades da empresa, na medida em que o agravante não comprovou, de forma inequívoca, os prejuízos a serem efetivamente suportados.

Nesse sentido, segue o julgado a seguir transcrito:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DIREITO (BACEN JUD). DECISÃO POSTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE. ART. 620 DO CPC. INVOCAÇÃO GENÉRICA. INVIABILIDADE.**

1. Em 19.4.2007, o juízo de 1º grau acolheu o pedido da Fazenda Pública para determinar a constrição de ativos financeiros por meio de solicitação ao Banco Central do Brasil, conforme art. 655-A do CPC, com a redação da Lei 11.382/2006.

2. O acórdão que reformou a decisão merece correção para adequar-se à nova disciplina jurídica, aplicável de imediato aos processos em curso. Precedentes do STJ.

3. **A tese de violação do Princípio da Menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios.**

4. **Agravo Regimental não provido.**

(STJ, AgRg no REsp 1103760/CE, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009)"

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
Suzana Camargo  
Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011368-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011368-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SILVEIRA E BERNARDES LTDA  
AGRAVADO : RENATO ANTONIO BERNARDES SILVEIRA e outro  
: ROSA MARIA VIEIRA SILVEIRA  
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 07.00.00819-0 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados RENATO ANTONIO BERNARDES SILVEIRA e ROSA MARIA VIEIRA SILVEIRA e, reconhecendo a ocorrência de prescrição dos débitos em relação aos sócios, extinguiu a execução nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando a exeqüente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Irresignada, a agravante alega a não ocorrência de prescrição do débito em cobrança, em relação aos sócios, uma vez que a ação executiva foi proposta dentro de prazo legal de 05 anos.

Sustenta, a higidez dos créditos tributários relativos aos períodos reconhecidos como prescritos, uma vez que constituídos por declaração entregue pelo próprio contribuinte.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para afastar a prescrição.

Decido.

Observo que o pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III "Responsabilidade de Terceiros".

Há duas espécies de responsabilidade de terceiros.

A solidariedade condicionada do artigo 134 do CTN, pela qual a norma exige a prova, pelo credor tributário, da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. Sem o implemento desta condição não há como se requerer a inclusão de terceiros.

A segunda espécie prevista no artigo 135 e incisos do CTN é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. Decorre de irregularidades praticadas pelos gestores, sendo indispensável a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, matéria somente aferível em processo de conhecimento (Embargos).

A simples devolução de AR com a informação de não-localização do devedor, não presume citação, sendo imprestável como prova para se pleitear a inclusão do sócio.

Daí porque, indispensável a comprovação da citação do contribuinte, se necessária pelo oficial de justiça ou por via editalícia.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.*

*1. Hipótese em que a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o Tribunal de origem constatou a dissolução irregular da empresa em face da devolução do AR com a indicação de que a empresa havia se mudado do endereço cadastrado na Junta Comercial.*

*2. O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes. Assentou-se, ainda, a ausência de comprovação de diligências para localização de outros bens da empresa executada e a falta de provas acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador. Para rever essas razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.*

*3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(AGRESP 1129484, Primeira Turma, Agresp 200901426286, Benedito Gonçalves, Dje Data: 26/03/2010)."*

Na hipótese, a executada não foi localizada no endereço constante dos registros do CNPJ, conforme aviso de recebimento negativo AR de folhas 24, fato que culminou com o pedido de inclusão dos "supostos" responsáveis tributários no pólo passivo da execução.

Todavia, não é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio ante a ausência de citação do devedor principal, cuja omissão produz as seguintes irregularidades: 1) pode redundar na nulidade da execução, matéria argüível a qualquer momento, art.618 inc. II do CPC; 2) não confere validade à lide processual executiva, na dicção do Art. 214 do CPC; 3) não interrompe o prazo prescricional em relação ao devedor principal, consoante o art. 219 do CPC, nem torna a coisa litigiosa.

Portanto, se em local desconhecido e não sabido incumbe à Fazenda requerer a citação da empresa por edital, "ex vi" do art. 618 do CPC, para depois se apreciar o pedido de inclusão do sócio.

Por estes fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se, para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Na impossibilidade de se intimar os agravados, aguarde-se julgamento.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011856-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011856-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : L C IND/ E COM/ DE METAIS E PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00059256820124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **L C IND/ E COM/ DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava o restabelecimento do seu pedido de parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09, bem como a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Conforme consta do banco de dados desta e. Corte, o MM. juiz "a quo" proferiu sentença, razão pela qual verifico a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA  
Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011981-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011981-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC  
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00002688820124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMERICAN AIRLINES INC** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, que objetivava o desembarço aduaneiro das mercadorias importadas descritas no AWB nº 001-04440170, conforme Termo de Retenção nº 017/2011.

Às fls. 203/204, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Às fls. 206/213, a empresa pugnou a reconsideração do referido "decisum".

Conforme consta do banco de dados desta e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso e no pedido de reconsideração.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA  
Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013724-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013724-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS CEBRASSE  
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00069199620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇO CEBRASSE contra decisão que determinou a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do artigo 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devidas.

Narra a agravante que o objeto do Mandado de Segurança Coletivo impetrado contra o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo era sustar, em favor dos associados da impetrante, os efeitos concretos dos §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96, que instituíram multa na alíquota de 50% sobre o valor do crédito, nos casos de pedidos de ressarcimentos indeferidos e/ou declarações de compensações não homologadas. Alega que na qualidade de substituto processual não pode aferir o benefício econômico que os associados irão aferir.

Assevera que a ação mandamental impetrada tem caráter preventivo, não possuindo por esta razão conteúdo econômico imediato, pois objetiva impedir que o Fisco aplique as multas em discussão quando dos futuros pedidos de ressarcimentos e declarações de compensações a serem formulados doravante pelos associados da impetrante.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

## DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Dispõe o artigo 258 do CPC:

*"A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato."*

Com efeito, o valor da causa deverá corresponder ao benefício pretendido, ou seja, no caso dos autos, o valor exigido à título de multa nos termos da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 12.249/10.

Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. I - O valor da causa não precisa corresponder exatamente ao valor da ação principal, no entanto, como a hipótese dos autos trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da cobrança de Imposto Sobre Lucro Líquido, com a conseqüente expedição de certidão de regularidade fiscal, além de impedir a configuração da mora e a cobrança de encargos, deve o valor da causa refletir o montante da dívida suspensa em razão da cautelar. Precedentes. II - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AARESP 200300284450, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgamento em 16/12/2003, publicado no DJ de 22/03/2004)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE VALOR DIVERSO DA AÇÃO PRINCIPAL. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. I - Segundo entendimento majoritário nos Tribunais superiores, o valor da causa, na cautelar, não necessita possuir exata correspondência com o valor atribuído à causa principal. Esse entendimento possui consonância com a finalidade instrumental e assecuratória das cautelares típicas, que, via de regra, não buscam a satisfação da parte, nos moldes pleiteados na ação principal, mas sim, tão-somente, o resguardo do processo principal em relação a situações de risco que poderiam comprometer a boa entrega da tutela jurisdicional. II - O valor da causa, na cautelar, deverá corresponder ao benefício econômico por ela auferido, ou seja, ao valor correspondente ao montante cuja exigibilidade se deseja suspender. Disso decorre, portanto, a aproximação e correspondência entre os valores da cautelar e da principal. III- Agravo Interno não provido."*

(TRF 2ª Região, AG 200702010166533, Relatora Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA, julgamento em 09/06/2009, publicado no DJ de 03/07/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUESTIONADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. VALOR DA CAUSA NÃO IMPUGNADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PRECLUSÃO. 1. O valor da causa cautelar não necessita guardar exata correspondência com o valor da causa principal, tendo em vista o objetivo distinto da tutela de urgência. 2. Por sua vez, o valor da causa da demanda cautelar deve retratar o conteúdo econômico da pretensão deduzida em juízo. Precedentes do STJ. 3. In casu, o objeto da ação cautelar é a suspensão exigibilidade da NFLD nº 32.711.075-9, cujo valor expressa o conteúdo econômico do provimento pleiteado. Tal valor coincide com o referente à ação principal (Proc. nº 99.0023782-0), que tem por objeto a desconstituição da aludida NFLD nº 32.711.075-9, sendo considerada em recente julgado do STJ como uma das hipóteses em que haveria identidade entre os valores. Sendo assim, seria correta a fixação do valor da causa correspondente ao valor total da NFLD examinada na ação cautelar. 4. Ocorre que a impugnação ao valor da causa foi ajuizada apenas nos autos da Ação Cautelar Incidental (processo nº 2002.02.01.040007-6), não havendo qualquer manifestação em relação ao valor da causa na Ação Principal (Mandado de Segurança nº 99.0023782-0). Portanto, não teria sentido alterar o valor da causa na ação cautelar, presumindo-se aceito o valor atribuído, na medida em que não houve nenhuma impugnação pela parte nos autos principais. Dessa forma, há de ser mantido o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído na cautelar. 5. Impugnação ao valor da causa improcedente."

(TRF 2ª Região, PET 200202010460425, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, julgamento em 28/04/2009, publicado no DJ de 08/05/2009)

Havendo discrepância exorbitante entre o valor dado pela parte e a vantagem econômica pretendida na ação, cabe ao Juízo determinar sua adequação, o que ocorreu na espécie, devendo a agravante, ao menos, estimar o proveito econômico pretendido.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016019-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016019-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro
AGRAVADO	: JOEL PAULA GARCIA
ADVOGADO	: VALDECIR CARFAN e outro
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE ICEM SP
ADVOGADO	: ANTONIO NELSON CAIRES e outro
AGRAVADO	: Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO	: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro
AGRAVADO	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00085226520074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto que, em ação civil pública, recebeu a apelação

interposta pelo réu JOEL DE PAULA GARCIA nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Requer o efeito suspensivo.

Decido:

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O artigo 14 da Lei 7.347/85 trata da excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso interposto na ação civil pública, que depende da demonstração do prejuízo irreparável à parte, a ser analisado pelo juiz em cada caso.

Dada a magnitude dos direitos que se pretende assegurar por meio da ação civil pública, o dispositivo legal mencionado objetiva conferir maior celeridade e efetividade à tutela jurisdicional prestada, sendo que, somente diante da ameaça de dano irreparável, pode o juiz conferir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

A respeito do assunto, destaco recentes precedentes desta Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE AREIA. LEGALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 14, DA LEI N. 7.347/1985. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.*

*No caso das ações propostas com base na Lei da Ação Civil Pública, dispõe o art. 14, da Lei 7.347/85, que 'o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte'.*

*O magistrado, analisando o direito material discutido, sopesará o dano irreparável à parte, em razão da imediata implementação do comando da sentença e poderá conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao recurso.*

*Não se há admitir a suspensão da eficácia da sentença recorrida pela via do agravo com fundamento em afirmações da agravante e sem o cotejo das prova pertinentes.*

*Agravo de instrumento desprovido."*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036458-0/SP, julgamento em 04/02/2010, Relator Desembargador Federal MARCIO MORAES)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 14 DA LEI N. 7.347/85. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.*

*I - É excepcional a atribuição de eficácia suspensiva a recurso interposto em ação civil pública, cuja regra é o efeito devolutivo (art. 14, Lei 7.347/85).*

*II - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento da execução provisória da sentença, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).*

*III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).*

*IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

*V - Agravo de instrumento improvido."*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017288-2/SP, julgamento em 17/12/2009, Relatora Desembargadora Federal REGINA HELENA COSTA)*

A ação originária aforada pelo Ministério Público Federal tinha por escopo, entre outros, condenar o réu JOEL PAULA GARCIA a obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se de técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação e a obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à referida área de preservação, bem como ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais.

A referida ação civil pública foi julgada parcialmente procedente, condenando o mencionado réu a desocupar a área de preservação permanente e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de 120 após o trânsito em julgado, sendo que após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, deveria adotar as medidas nele postas (fls. 105/109).

É certo que a condenação do réu não caracteriza perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo à apelação, devendo, sim, ser dada efetividade à prestação jurisdicional, respeitados os termos da sentença.

Dessarte, entendo que merece reparo o r. *decisum* que recebeu no duplo efeito o recurso de apelação.

Assim, tenho que restou demonstrada a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela recursal pleiteada.

Com estas considerações, defiro a tutela antecipatória pleiteada.  
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.  
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 04 de julho de 2012.  
RAECLER BALDRESCA  
Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017437-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017437-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : JOSE LUIZ CONSTANTE  
ADVOGADO : JOSE GUIDA NETO  
PARTE RE' : APREVE S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 05.00.00094-0 1FP Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, reconheceu prescrição da pretensão executiva em relação ao sócio (fl. 127).

A agravante sustenta, em síntese, a não ocorrência da prescrição.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nos termos do regime previsto no artigo 543-C, do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010; AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/2010, DJe 05/03/2010; AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010).

Igualmente, firmou orientação no sentido de que a citação por edital é apta a interromper o prazo prescricional, como evidência o aresto colacionado a seguir:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. "O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal" (AgRg no REsp 1.167.126/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/8/10).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional (AgRg nos EDcl no REsp 1.198.129/RJ, Rel. Min.

BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/2/11).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no REsp 1037999/RS, 2008/0049906-7, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 01/09/2011, DJe 09/09/2011, destaquei).

Nestes autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 02/05/2005 e que a determinação de citação ocorreu em 13/05/2005 (fl. 11), portanto, anteriormente à vigência da Lei complementar n. 118, de 09/02/2005, que estabeleceu como marco interruptivo da prescrição o despacho que determina a citação. Consequentemente, tal dispositivo legal é inaplicável à espécie.

Todavia, a empresa executada **foi citada por edital**, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em 24/05/2006 (fls. 68/70).

Em 09/11/2006 foi certificado o decurso do prazo.

Após, a exequente requereu a inclusão do sócio gerente no pólo passivo da lide em **12/02/2007** (fl. 71).

Logo, **antes do decurso do prazo** de cinco anos contados da citação.

Somente em **10/04/2008**, a pretensão foi deferida (fl. 82) e o sócio compareceu ao processo em **21/02/2011** (fls. 97/108), também **antes do término do prazo prescricional**.

Assim, resta afastada a arguição de prescrição da pretensão executiva em relação ao sócio.

Com estas considerações, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017810-46.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.017810-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : ALTAMIRO DE SOUZA NANTES  
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES e outro  
PARTE RE' : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS e outro  
: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00046899020124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, determinando o fornecimento, pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos repassados pela União, do medicamento Erlotinib 150 mg (TARCEVA).

A agravante assevera que o próprio juiz reconheceu a ilegitimidade da União, quando determinou que esse ente apenas repasse os recursos financeiros para o Estado.

Alega não possuir legitimidade para responder a ação originária.

Ressalta que a parte não comprovou que tenha procurado tratamento em hospitais habilitados como UNACON e CACON, que oferecem assistência federal, especializada e integral ao paciente com câncer.

Assevera que os hospitais ou clínicas habilitados em oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos.

Anota que por questão de supervisão de profissional da saúde, o medicamento em questão não pode ser fornecido diretamente ao paciente, pois poderá ser ministrado de forma errada, prejudicando a sua saúde.

Requer o efeito suspensivo para reforma da decisão.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

Dispõe a CF:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

*Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."*

Infere-se daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Cabe observar que existe expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

A esse respeito decidiu o C. STJ:

*"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).*

No caso presente, o agravado, senhor idoso, é portador de Neoplasia Maligna de Pâncreas (C25.9), estágio clínico IV, com metástase no fígado, consoante exames a que se submeteu, inclusive com biópsia e atestado médico juntado às fls. 24/28. Por tal razão, necessita do uso do medicamento descrito no receituário médico.

Em face ao alto custo do medicamento indicado para o tratamento, e não tendo o autor, ora agravado, condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial.

Numa análise inicial que se faz da presente questão, o medicamento solicitado pelo agravado mostra-se de suma importância para sua sobrevivência em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas.

Destarte, negar ao agravado o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.*

*1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.*

*3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente*

garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

**"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.**

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).

Nesse diapasão, merece destaque excertos da decisão agravada:

**"...Por outro lado, não há como negar a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, fazendo o devido cotejo entre os interesses em conflito e sem descuidar da irreversibilidade do eventual dano à vida, entendo por bem, no uso do poder de cautela de que é dotado todo magistrado, determinar a antecipação da prova pericial e determinar o fornecimento do medicamento postulado até a conclusão da prova pericial.**

..." (grifei)

O juiz monocrático, apesar de ter determinado o fornecimento, pontuou que a assistência farmacêutica a que alude o autor é prestada dentro do sistema de atendimento dos CACONs e das UNACONs e que não há prova da imprestabilidade do tratamento oferecido na rede pública, razão pela qual determinou que o autor esclarecesse as razões pelas quais seu tratamento não foi realizado no CACON.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018056-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018056-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 834/1271

ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI  
SUCEDIDO : USINA S BARBARA S/A  
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00217925420094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por PEDRO OMETTO S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bem à penhora, em virtude da recusa da exequente, de ser de difícil alienação e de a oferta estar em desacordo com o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 (fl. 65).

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

- a) a agravada requereu a penhora *on line* de seus ativos sob o argumento de que o imóvel oferecido é de terceiro. No entanto, trata-se de bem próprio, razão pela qual a constrição deve recair sobre ele;
- b) a penhora via BACEN-JUD é manifestamente ilegal, pois é medida extrema e excessivamente onerosa, uma vez que inviabiliza a sua atividade empresarial, em decorrência do comprometimento do capital de giro, o que afronta os artigos 5º, incisos XIII, LIV e LV, e 170 da Constituição Federal, e também porque corresponde à penhora sobre o faturamento e equivale ao disposto no § 1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, com o que somente deve ser utilizada quando esgotadas todas as demais hipóteses aptas a garantir o juízo, o que não ocorre no caso dos autos, em que há nomeação de bem idôneo e suficiente;
- c) a ordem legal prevista no mencionado artigo 11 da LEF não tem caráter absoluto, deve atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e ao princípio da menor onerosidade da execução, conforme o artigo 620 do Código de Processo Civil;
- d) diante da recusa do imóvel e a instabilidade advinda da possível perpetração de atos imotivados de penhora sobre suas contas, decidiu efetuar o depósito remanescente integral do débito atualizado, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, porquanto, além do *fumus boni iuris* já exposto, a manutenção da decisão agravada causar-lhe-á grave lesão de difícil reparação, uma vez que os valores que disponibiliza diariamente em suas contas compõem o seu fluxo de recebimentos/pagamentos necessário para o exercício das atividades empresariais. Afirma que não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, já que efetuou o depósito do montante correspondente ao restante do débito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à suscitada afronta aos artigos 5º, incisos XIII, LIV e LV, e 170 da Lei Maior, o próprio Supremo Tribunal Federal entende que a discussão sobre a penhora *on line* deve ser feita em meio à legislação infraconstitucional. Nesse sentido os recentes arestos:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**(ARE 642119 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012 - grifei)

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. PENHORA ON LINE. ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas**

*indireta. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.*

(ARE 659813 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012 - grifei)

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico, inclusive sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou o artigo 655, inciso I, e acrescentou o 655-A, ambos da lei processual civil, a penhora *on line* pelo BACEN-JUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

1. *A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

2. *A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

3. *A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*

4. *Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*

5. *Entretantes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em*

*instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...)*

*Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"*

6. *Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).*

7. *A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de*

fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis :

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial .

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, **a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).**

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira:

(i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não

dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.765 - PA (2010/0042226-4); RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX; DJe 03/12/2010 - grifei)

Aquela corte superior, igualmente, entende perfeitamente possível a recusa da nomeação de bens à penhora que desatenda à ordem do artigo 11 da LEF. Destaque-se:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. MEDIDA CONSTRITIVA REQUERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.**

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos.

2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

4. Compulsando os autos, verifico que, na primeira instância, a Fazenda Nacional requerera a penhora on line em 2008, portanto, posteriormente ao início da vigência da Lei n. 11.382/2006 (20.1.2007).

5. Recurso especial provido.

(REsp 1269156 / MG; RECURSO ESPECIAL; 2011/0182897-6; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 09/12/2011 - grifei)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA FORA DA ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRITÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(AgRg no REsp 1246400 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0066839-5; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJe 23/03/2012 - grifei)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.090.898/SP, MIN. CASTRO MEIRA, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, § 2º).**

1. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa.

2. Agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, § 2º, do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC.

3. Agravo improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 110820 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL; 2011/0258533-9; DJe 15/03/2012 - grifei)

No caso dos autos, a agravante ofereceu à penhora um imóvel (fls. 35/36). Evidencia-se que, nos termos dos precedentes mencionados, não atende à ordem do artigo 11 da LEF, de forma que a recusa da exequente não pode ser tida por imotivada. Ressalte-se que a ação e a decisão que decretou o bloqueio são posteriores à vigência da Lei nº 11.382/2006 (a distribuição foi realizada em 16/6/2009 - fl. 29 - e a decisão proferida em 24/4/2012 - fl. 65). Inegável, pois, que a situação amolda-se à jurisprudência colacionada, de forma que está perfeitamente justificada a penhora por meio do BACEN-JUD, a qual não corresponde à constrição sobre o faturamento e também não equivale ao disposto no § 1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, como afirma o contribuinte. Ademais, a medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 da lei processual civil, consoante precedentes do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. PRECEDENTES.*

1. Não há ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC se as instâncias de origem apresentam fundamentação jurídica suficiente a embasar o dispositivo do ato decisório.

2. Com a vigência da Lei 11.382/2006, firmou-se o entendimento de ser possível a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária sem que isso implique violação do princípio da menor onerosidade para o executado (art. 620 do CPC). Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1334097/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012 - grifei)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. PRECEDENTES.*

1. Com a vigência da lei 11.382/2006, firmou-se o entendimento de ser possível a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária sem que isso implique violação do princípio da menor onerosidade para o executado (art. 620 do CPC). Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1182507/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012 - grifei)

*DIRETO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. PREJUDICIALIDADE RECURSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DO ART. 18 DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS.*

[...]

3.- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

[...]

5.- Recurso Especial parcialmente provido para suprir aplicação de multa por litigância de má-fé (CPC, art 18).

(REsp 1133262/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 07/02/2012 - grifei)

No que tange à alegação de que a medida constritiva causará danos às atividades da empresa, tal situação não foi comprovada nos autos. A mera afirmação de que o bloqueio gerará prejuízos não tem o condão de afastá-lo. Por fim, a suscitada suspensão da exigibilidade, em razão do depósito do valor remanescente, também não altera a decisão agravada, uma vez que sequer dela foi objeto. Qualquer exame deste tribunal sobre a questão implicaria supressão de instância, o que não se admite. Nesse sentido a jurisprudência desta corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO APRECIADA EM 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO.

**I - Impossibilidade de conhecimento, neste grau de jurisdição, da matéria alegada na exceção de pré-executividade, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância, tendo em vista não ter a objeção pré-executiva sido apreciada pelo juízo de 1º grau, nem ter sido objeto do decisum agravado.**

[...]

III- Agravo regimental, recebido como legal, a que se nega provimento.

(AI - Agravo de Instrumento - 387558 - 0035891-48.2009.4.03.0000 - Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - 24/04/2012 - grifei)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no § 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois **só é possível recorrer daquilo que foi decidido**, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, **sob pena de supressão de instância**. V - Agravo Legal improvido.

(TRF3 - AC 00093313420114036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711563 - Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma - DJ: 27/03/2012 - TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 - grifei)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018210-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018210-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP  
ADVOGADO : SOFIA MUTCHNIK  
AGRAVADO : ALQUIMIAH ALIMENTOS E EVENTOS LTDA -ME  
ADVOGADO : NATALY MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00087594420124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, para suspender o ato de não renovação do Contrato n. 66/10, bem como para garantir à impetrante a sua

permanência no estabelecimento, executando as atividades previstas na avença (fls. 151/152).

A parte agravante aduz que a decisão agravada mantém, por tempo indeterminado, um serviço inadequado de alimentação aos usuários de seu Campus, além de obrigá-la a um vínculo contratual já chegado a seu termo e contra a sua vontade, com prejuízo ao Erário, na medida em que a agravada não vem adimplindo com o valor dos aluguéis, nem com o pagamento de contas de fornecimento de água e energia elétrica.

Alega que já foram tomadas as providências para uma nova licitação.

Relata que o referido contrato é oriundo de licitação, na modalidade de Concorrência Pública, e foi firmado para a exploração da cantina do Campus São Paulo do IFSP.

Notícia que o prazo de concessão era de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 48 (quarenta e oito) meses, por meio de termo aditivo.

Informa que a concessão teve início em 04.05.2010 e foi prorrogada até 23/05/2012.

Narra que, no último período de prorrogação, a empresa prestou serviços de forma insuficiente, que foram alvos de reclamações formalizadas pelos usuários, promoveu a reforma do espaço sem autorização da concedente e aumentou preços fora das condições estabelecidas no pacto firmado, como comprovam os documentos acostados.

Adita que a agravada não está em situação regular perante o Fisco, o que, por si só, impediria a recontração.

Pondera que a prorrogação contratual é totalmente descabida, pois fere os princípios basilares da Administração Pública, que não pode ser obrigada a contratar, sendo necessária a concordância de ambas as partes, para haver prorrogação do contrato, nos termos do art. 57 da lei de Licitações.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Na hipótese dos autos, a agravante pretende a reforma da liminar que suspendeu o comunicado administrativo no sentido de não renovar o Contrato n. 66/10 (fl. 48), garantindo à impetrante, ora agravada, a sua permanência no estabelecimento do agravante e executando as atividades contratadas. (fls. 151/152).

Ao exame preliminar da questão posta, mister averiguar se a atuação administrativa observou os ditames constitucionais e legais, pois a jurisprudência é firme, no sentido de que, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

Confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. EXIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA QUESTÃO NÃO VALORADA NO ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇA PENAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA MORALIDADE. INCLUSÃO DE NOVO ITEM NO ESPELHO DE CORREÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS.*

*1. É cediço que o controle judicial do ato administrativo deve se limitar ao exame de sua compatibilidade com as disposições legais e constitucionais que lhe são aplicáveis, sob pena de restar configurada invasão indevida do Poder Judiciário na Administração Pública, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. (...)" (RMS 27566/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Relator(a) p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, j. 17/11/2009, DJe 22/02/2010)*

Sob este prisma, observa-se que a Constituição da República estabelece os princípios norteadores da atividade administrativa insculpidos no seu art. 37, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"* destaquei

De seu turno e atenta à ordem constitucional, a Lei n. 8.666/93 instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo pertinente colacionar os dispositivos a seguir, *in verbis*:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

*Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de*

habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

**XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II-à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

(...)

**§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

**§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.**

**§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.**

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

**I-modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**

**II-rescindí-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;**

**Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.**

**Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento**

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

(destaquei)

Depreende-se da dicção das normas citadas que, uma vez elaborado em conformidade aos princípios constitucionais e de acordo com a legislação de regência, o Edital de Licitação é a norma que rege o processo licitatório e o subsequente contrato, aos quais estão vinculados todos os atos administrativos decorrentes.

Na hipótese de vício na elaboração no Edital, qualquer cidadão poderá impugná-lo no tempo e modo fixados na lei.

*In casu*, verifica-se que a minuta do contrato integrou o Edital (fl. 304) e não há notícia de impugnação por parte da agravada.

Em primeira análise do termo contratual (fls. 371/380), denota-se que houve observância do disposto no artigo 57 da Lei n. 8.666/93, com a fixação expressa do prazo determinado de 12 (doze) meses para a sua vigência, com previsão clara da **possibilidade de prorrogação, por meio de termo aditivo** (fl. 372), conforme sua cláusula 3ª, *in verbis*:

**"CLÁUSULA 3ª. DO PRAZO**

**O prazo da concessão será de 12 meses, contados a partir da data da emissão da ordem de serviço, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, por até 48 meses, por meio de termo aditivo, obedecendo-se à legislação pertinente."**

Releva notar que, tanto a Lei como o contrato apontam a **possibilidade e a obrigatoriedade** da prorrogação.

Portanto, cabe ao Administrador pautar-se no interesse público e, somente na hipótese de haver benefícios para a administração, **poderá** propor a formalização da prorrogação do contrato, mediante termo aditivo, conforme art. 57, inciso II e § 2º combinado com o art. 60, ambos da Lei n. 8.666/93.

Daí, pode-se dizer que a prorrogação de contrato está calcada no interesse público e, conseqüentemente, está inserta no âmbito do poder discricionário da Administração.

Na espécie, respaldado na cláusula contratual em apreço, foi lavrado o Termo Aditivo (fl. 382) e prorrogada a

vigência do ajuste até 23/05/2012, nos moldes de sua cláusula 2ª:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

Fica prorrogado o prazo contratual de 24 de maio de 2011 a 23 de maio de 2012."

Do compulsar dos autos, verifica-se que, no curso da execução da avença, foi instaurado processo administrativo em 13/03/2012 para apuração de descumprimento contratual (fls. 290/326), no qual houve decisão de rescisão unilateral do contrato em 02/05/2012 (fl. 316) e o recurso interposto se encontrava pendente de apreciação (fls. 319/326).

Em 16/04/2012, a contratante expediu memorando, comunicando à contratada que o contrato n. 66/2010 não seria renovado (fl. 48), sendo este o **ato que motivou a impetração da segurança**.

Todavia, nesse ínterim, **ocorreu a extinção do contrato pelo decurso do prazo de sua vigência em 23/05/2012** (fl. 382), ou seja, **houve a consumação do ato impugnado**.

Nesse contexto, embora houvesse decisão judicial liminar exarada em 22/05/2012, suspendendo o comunicado de não renovação, a ausência de formalização de termo aditivo para a prorrogação do ajuste, **em tempo hábil**, obsta a continuidade da sua execução, pois já inexistente o contrato.

Por conseguinte, resta afastado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar em mandado de segurança, bem como o *periculum in mora* na medida em que, eventuais danos e prejuízos a serem suportados pela agravada poderão ser objeto de ação própria.

Desse modo, a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018485-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018485-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE AUTORA : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00238513320104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO FIAT S/A contra decisão que, em ação mandamental, determinou a conversão em renda dos valores apontados na manifestação da União Federal.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, a recorrente deixou de apresentar cópia de todas as peças obrigatórias, não podendo estas serem substituídas por CD.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações

essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

Nesse sentido:

*"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)*

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."*

*(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 347)*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido."*

*(TRF - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 386)*

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018583-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018583-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : RONALDO FUNTOWICZ  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : OFFI INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 844/1271

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00557105420064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronaldo Funtowicz em face de decisão que, em exceção de pré-executividade, declarou a prescrição parcial dos créditos (fls. 17/18).

O agravante sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição da totalidade dos créditos em execução.

Alega a nulidade do despacho que determinou a citação, pois apoiado em pedido irregular e inválido, consignando que ela foi frustrada por culpa da exequente, que distribuiu a ação às vésperas da prescrição do crédito pretendido, requerendo, contudo, a citação de pessoa jurídica, que já sabia não estar no local indicado, tratando-se de providência inócua, "... pois era óbvio, diante do encerramento de fato e irregular da sociedade que carta de citação retornaria sem o cumprimento da diligência." ... (fl. 08)

Sustenta a não interrupção da prescrição, conforme o § 4º do artigo 219 do Código de Processo Civil, Requer o efeito suspensivo.

## DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de nulidade do despacho que determinou a citação, haja vista que o próprio agravante afirma a ocorrência de dissolução irregular da empresa.

Como é sabido, a dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal **sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes**, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não procede a mera alegação no sentido de ser do conhecimento da exequente que a executada não se encontrava no endereço declarado aos órgãos competentes, principalmente, porque destituída de provas. Relativamente à prescrição, o art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece, "in verbis":

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."*

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal Federal:

*"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).*

Entretanto, **a constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada, "in verbis":

**"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA**

**PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

1. **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).**

2. **A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:**

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

3. **A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.**

4. **A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).**

5. **O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:**

*"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

6. **Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.**

7. **In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.**

8. **Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).**

9. **De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).**

10. **Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).**

11. **Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."**

12. **Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação**

*declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).*

*13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

*15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:*

*'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

*§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'*

*Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.*

*Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)*

*16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.*

*17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).*

*18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.*

*19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

*(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).*

Vale dizer, que a **constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões.

Portanto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**, que, *in casu*, **será a data da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal, pois os débitos em execução foram **constituídos de ofício**, por meio de Auto de Infração (fls. 27/221).

Nestes autos, os débitos em execução são relativos a 1997/1998.

As notificações do lançamento ocorreram em 28/12/2001, 01/07/2002 e 15/08/2003 (fls. 27/221).

A ação de execução fiscal foi proposta em 19/12/2006 (fl. 17) e determinada a citação em 21/02/2007 (fl. 222).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ, consoante o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente ao despacho ordinatório de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, não merece reparo a decisão agravada **na parte em que não reconheceu a prescrição** em relação aos créditos lançados em **01/07/2002 e 15/08/2003**.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
RAECLER BALDRESCA  
Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018690-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018690-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00066004220114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **APF Apolinário Equipamentos Industriais Ltda** contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu sua apelação somente no efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 329).

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser atribuído efeito suspensivo ao seu apelo, nos termos do artigo 558, parágrafo único, do CPC, dado que a manutenção do *decisum* causará lesão grave e de difícil reparação, a qual está na iminência de ocorrer. Argumenta que a plausibilidade de seu direito está demonstrada no fato de os débitos exigidos pela fazenda nacional terem sido objeto de anterior apresentação de declaração retificadora de tributos devidos, que foi acompanhada dos respectivos comprovantes de recolhimento dos valores mencionados, e que o perigo da demora consiste na existência de bens constritos nos autos, o que prejudica a sua atividade comercial. Aduz também a falta de certeza e exigibilidade do título em execução, na medida em que comprovada a quitação efetuada e as correções realizadas pelas DCTF, bem como que, ainda que a CDA fosse regularmente constituída, a apresentação das retificações e dos comprovantes de pagamento da obrigação tributária demonstram a inobservância do disposto nos artigos 518 e 618, inciso I, do CPC e 156, inciso I, do CTN no processo executório. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, nos termos dos artigos 527, inciso III, 558 e 273 da Lei Processual Civil, para determinar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos embargos à execução opostos.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

#### **É o relatório. Decido.**

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, a apelação é recebida só no efeito devolutivo se interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, exatamente o caso dos autos (fls. 305/306). Por sua vez, o artigo 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal prevê a suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que há fundamentação relevante. Desse modo, a atribuição do efeito suspensivo desejado é excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROVIDOS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO COMPROVADO O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 558 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL

*IMPROVIDO.*

*- A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo.*

*- No caso em debate, deixou-se de demonstrar, no recurso especial inadmitido, a efetiva relevância de cada fundamento invocado na apelação em confronto com as circunstâncias fático-processuais específicas dos autos. Agravo regimental improvido. (grifei)*

*(STJ, AgRg no Ag 1345765, relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Turma, julg.: 17/02/2011, v.u., DJe 17/03/2011)*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 317/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

2. Quanto aos efeitos em que deverão ser recebida a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução, frise-se que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que o recurso somente é recebido no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC. No entanto, a verificação desses requisitos é atribuição da instância ordinária, por envolver análise dos elementos fático-probatórios dos autos.

*3. Agravo regimental não provido. (grifei)*

*(STJ, AgRg no Ag 1221299/RJ, relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julg.: 04/05/2010, v.u., DJe 21/05/2010)*

A orientação transcrita coaduna-se com o teor da Súmula n.º 317 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.*

No caso em apreço, restou consignado na sentença objeto dos embargos de declaração (fls. 291/295) que a CDA em discussão contém os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e que a embargante, ora agravante, não comprovou a alegada quitação do débito, conforme assinalado pelas informações prestadas pelo contador judicial. Ademais, a teor dos documentos de fls. 255/257 e 281/284, o próprio agravante manifesta sua concordância com os cálculos da contadoria (fl. 228, fls. 251/252 e fl. 272), os quais atestam a não comprovação, nos autos, dos pagamentos aludidos e a conseqüente existência de diferenças a serem ressarcidas. Nesse contexto, não se verifica a demonstração concreta dos vícios alegados, de modo a justificar a aplicação do artigo 558 do CPC. Cabe salientar também que a existência de bens constritos não caracteriza risco de lesão grave ou de difícil reparação, a ensejar a concessão do efeito pretendido pelo agravante ao recurso de apelação, uma vez que constitui fato inerente ao processo executório.

Constata-se, além disso, que, ante a regra geral de recebimento do recurso somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC), cumpriria ao ora agravante requerer e justificar o recebimento do apelo em sede de embargos à execução em ambos os efeitos quando da sua interposição (fls. 311/326), o que não ocorreu.

Nesses termos, correta a decisão agravada, ao determinar o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2012.03.00.018708-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ABB INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00028844720094036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABB INFORMÁTICA LTDA. contra decisão proferida pelo juiz *a quo* que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Aduz a agravante que a exceção de pré-executividade é defesa perfeitamente cabível quando o que se pretende discutir prescinde de dilação probatória, o que entende ser o caso.

Assevera que ao preencher e apresentar ao Fisco Federal as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente aos interstícios de 05/2004 a 12/2004, 01/2005 a 06/2005, 01/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 06/2007, o profissional responsável pela contabilidade da empresa incorreu em manifesto equívoco.

Esclarece que o equívoco consistiu no fato de o contador ter declarado os débitos a título de COFINS, CSRF e PIS sem, contudo, informar, em campo próprio, que tais passivos já haviam sido retidos "na fonte", através da dedução dos valores constantes de notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela excipiente nos períodos supramencionados.

Afirma que se forem confrontadas as DCTFs apresentadas e as notas fiscais é possível verificar o alegado.

Requer a concessão do efeito suspensivo

DECIDO

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na exceção de pré-executividade a ora agravante alegou que as CDAs que instruíram a inicial da execução são nulas porquanto baseadas em débitos "putativos" e efetivamente inexistentes.

Asseverou na referida exceção que as dívidas não existem, posto que decorreram de patente erro no preenchimento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, entregues pela executada-excipiente, à Receita Federal do Brasil.

Aduziu ainda que o erro cometido pelo contador da empresa consistiu no fato de que informou apenas os valores por ela auferidos, sem que constasse as deduções/retenções na fonte, gerando o "falso" débito cobrado.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

Entretanto, há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Anoto, ainda, que este incidente é exceção, continuando a regra a ser a impugnação através dos embargos à execução.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

No presente caso, as alegações não são verificadas de plano, demandando dilação probatória, devendo ser, por isto, discutidas nos embargos à execução.

Ora, a simples alegação de que é inexigível a Certidão da Dívida Ativa não é suficiente para afastar sua presunção

de certeza e liquidez.

Merece transcrição a bem lançada decisão guerreada:

*"Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, às fls. 121/129, por meio da qual requer o reconhecimento da inexistência do débito fiscal cobrado e conseqüente extinção da execução, ao fundamento de que a exação tem por origem Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF - entregues pela excipiente à Receita Federal do Brasil com equívoco de preenchimento, consistente em "esquecimento" por parte do responsável pela escrituração fiscal da empresa quanto ao lançamento de valores que já haviam sido retidos na fonte de acordo e nos termos dos artigos 30 e 31, ambos da Lei 10.833/2003. Lastreia o pleito com os documentos autuados em apenso (fls. 119/120). Instada a fazê-lo, por força do despacho proferido à fl. 153, interveio novamente a excipiente, às fls. 155/156, para o fim de esclarecer que deixou de proceder à retificação das declarações antes apresentadas por falta de tempo hábil. Sustenta que somente tomou conhecimento da existência do débito quando não mais era permitida a apresentação de declaração retificadora (juntou outros documentos - fls. 157/170). Ressalto, de início, que deixou a exequente de se manifestar em face da presente exceção, a despeito das várias e sucessivas intimações promovidas para esse fim, como se observa às fls. 147, 152, e 172. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos, cumulativamente. No caso em apreço, a arguição deu-se em momento anterior à penhora, o que se constata pelo teor da certidão de fl. 146, razão por que conheço da presente objeção.*

*Com efeito, pode o devedor valer-se da via estreita da exceção de pré-executividade sempre que sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva ou aos seus pressupostos processuais, a cujo respeito pode o magistrado pronunciar-se sem a necessidade de produção de outras provas, além das já pré-constituídas nos autos.*

*Vale dizer, não pode o excipiente desbordar dos lindes em que os defeitos do título executivo impugnado são cognoscíveis "ictu oculi". Para além desses limites, deve a executada guerrear a exação pelas vias próprias - os embargos à execução - ação desconstitutiva de cognição exauriente. Acrescente-se, ainda, ser a objeção de pré-executividade resultante de construção jurisprudencial, contudo, não prevista em lei. O caminho processual mais adequado traçado pelo legislador (artigos 736 do CPC e 16 da LEF) são os embargos à execução, sede na qual toda a matéria pode ser deduzida pelo devedor de forma ampla para opor-se à cobrança fiscal. Por sua vez, o processo executivo, regido por lei específica, foi concebido como instrumento célere de satisfação do crédito fazendário que se presume líquido e certo, não podendo ser tumultuado em detrimento dessa rapidez. Para a desconstituição da dívida, ou para afastar a liquidez e certeza de que se reveste o título executivo, não basta argumentação genérica ou desprovida de comprovação fática e jurídica, pronta e cabal. Ou seja, no mais das vezes, torna-se imprescindível a dilação probatória suficiente à verificação do que alegado. Se a controvérsia acerca da legitimidade da cobrança puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a via eleita.*

*Entretanto, não havendo prova concludente e evidente de forma a elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa (art. 204, CTN), deve a executada valer-se da ação própria, mesmo porque sobre ela recai o ônus probatório suficiente ao fim almejado. E a questão ora deduzida pela executada demanda dilação probatória acerca da existência ou não da dívida, eventualmente, realização de prova pericial.*

*Dessarte, imprescindível a oposição de embargos à execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.*

..."

Isto posto, com fundamento no artigo 557, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Int.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018727-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018727-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : EUCLIDES RENATO GARBUJO firma individual  
ADVOGADO : CELIO AMARAL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00115595220114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA contra decisão que, em ação de rito ordinário, determinou ao IBAMA que exclua o nome da empresa EUCLIDES RENATO GARBUJO - FIRMA INDIVIDUAL do CADIN relativamente ao auto de infração 353137.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, a recorrente deixou de apresentar cópia da certidão de intimação.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

Nesse sentido:

*"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (1ª conclusão do CETARS)*

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e também com peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."*

*(TRF, 4ª Turma, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03/12/2009, DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 347)*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido."*

*(TRF - 5ª Turma, AG 2008.03.00.044283-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE julgamento 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 386)*

Destaco que o documento de fls. 37 não substitui a certidão de intimação.  
Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.  
Intimem-se.  
Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
RAECLER BALDRESCA  
Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018869-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018869-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS CEBRASSE  
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00069199620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu parcialmente a liminar, para suspender os efeitos do artigo 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/10), a fim de que os associados da parte impetrante não se submetam à multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvado o reconhecimento, pela autoridade competente, de má-fé do contribuinte quando do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, devendo ser-lhe assegurado, neste caso, o exercício do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Relata a agravante que, na ação mandamental coletiva impetrada por entidade associativa de âmbito nacional, que representa empresários e empresas do setor de prestação de serviços em geral, contra ato do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, o objeto era afastar a aplicação da multa prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/10.

Conta que a agravada se insurge contra a aplicação da multa sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou, ainda, nos casos em que se consideram não homologadas as compensações declaradas, sob o argumento de que tal medida constitui em constrangimento ao contribuinte de boa-fé, já que não é apurado, caso a caso, se o contribuinte agiu ou não de má-fé frente à Administração Pública, sendo que a maior parte dos indeferimentos decorre de uma natural dissonância de interpretação da legislação entre as partes interessadas.

Anota que não se confunde pedido de restituição com pedido de ressarcimento, sendo este último aquele em que o contribuinte declara possuir créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras.

Esclarece que tais declarações são baseadas numa escrituração contábil que registra os créditos do contribuinte, sendo que a geração desses créditos é permitida expressa e taxativamente, não se permitindo aquilo que excede o taxativamente previsto, não podendo isto ser objeto de pedido de ressarcimento ou de compensação.

Declara que as medidas previstas nos §§15 e 17 não são excessivas, pois elas pressupõem que o contribuinte só pode requerer crédito que está expressamente previsto na lei e dotado de certeza e liquidez.

Registra que 50% dos pedidos efetivados perante a Receita Federal do Brasil são indevidos e fica sujeitos a homologação tácita, cujos respectivos créditos tributários permanecem com a exigibilidade suspensa.

Pondera que não há que se falar em substituição processual ou legitimação extraordinária, em razão de se tratar a hipótese de direitos difusos e coletivos, configurando-se assim a legitimidade autônoma.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

#### DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão

grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/96 que "o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Os parágrafos 15 e 17 do referido artigo encontram-se assim redigidos:

*"Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido."*

*"Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo."*

A Constituição de 1988 previu no artigo 5º, inciso XXXIV, "a" que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."

Desta forma, restou garantido ao cidadão o amplo direito de peticionar aos Poderes Públicos na defesa de seus interesses, podendo assim o contribuinte requerer, pela via apropriada, o ressarcimento ou compensação de eventual direito creditório em face da Fazenda Pública.

É cristalino que a medida esculpida na referida lei fere o princípio do devido processo legal, pois tenta impedir que os contribuintes busquem administrativamente o exercício do seu direito, o que é inadmissível.

A administração deve se aparelhar para que possa de forma efetiva e rápida apreciar todos os pedidos formulados pelo contribuinte e não impedi-lo de exercer seu direito constitucional de ampla defesa.

Assim, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019216-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019216-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SILVIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO BATISTA  
PARTE RE' : MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : NAZIL CANARIM JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 10028486019964036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição quinquenal para o redirecionamento contra o sócio. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para que passasse a constar da decisão o fundamento jurídico, qual seja, o artigo 174 do Código Tributário Nacional (fls. 76 e 79/81).

Alega-se, em síntese, que:

a) a executada foi citada em 18/09/1996, porém, nessa data e nos cinco anos que a sucederam ainda não era possível demandar o sócio, pois o mero inadimplemento não constitui ato ilegal capaz de fazer incidir o artigo 135 do CTN;

b) a infração à lei somente restou caracterizada após o transcurso do prazo prescricional, com a inexistência de bens da sociedade para satisfazer a obrigação e, assim, pela teoria da *actio nata*, não houve prescrição.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, *verbis*:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indúvidoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma -*

Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 18/09/1996 (fl. 11), data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento ocorreu em 03/11/2011 (fls. 19/21). Destarte, não se aplica a teoria da *actio nata*, uma vez que a inclusão foi requerida após mais de cinco anos de realizada a citação. Nessa linha, destaco:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.*

*1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.*

*2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.*

*3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).*

*4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.*

*5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.*

*6. Recurso especial provido em parte."*

*(REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)(grifei).*

Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos da citação da executada, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019382-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019382-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : LIVRE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00038530220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e por não verificar perecimento de direito até a apresentação da defesa, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para após a vinda da contraminuta, que reputo necessária, para o conhecimento das razões pelas quais a recorrente foi excluída do programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09.

Assim, manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019484-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM  
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA  
AGRAVADO : DIAURUS MINERACAO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00173591220064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM contra decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal originária, sem baixa na distribuição, até que o débito cobrado atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei n. 10.522/02, consoante precedente do STJ.

Alega-se, em síntese, que:

a) descabe a aplicação da Lei nº 10.522/02, à vista de ser autarquia federal;  
b) o arquivamento somente é possível mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, o que não ocorreu no caso;

c) não é viável a determinação de arquivamento de ofício, a teor da Súmula 452 do STJ.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, *verbis*:

*"Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."*(grifei).

Evidencia-se que o dispositivo se dirige aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Não obstante, cabe destacar que o artigo 1º-A da Lei nº 9.489/97, incluído pela Lei nº 11.941/09, estabelece que:

*Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.*

Assim, em princípio, é perfeitamente viável a interpretação desse dispositivo de modo a se aplicar para as autarquias o aludido limite de dez mil reais, como fez, aliás, o Superior Tribunal de Justiça para o caso dos conselhos de fiscalização profissional (*AgRg no AgRg no REsp 945488/SP*).

Por outro lado, as normas transcritas expressamente estabelecem que a extinção e o arquivamento dependem de requerimento do respectivo procurador do ente público, questão que de resto já está consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 452:

*"Súmula n. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."*

Esclareça-se, por fim, que no REsp n.º 1.111.982, representativo da controvérsia, o STJ assentou que, termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, descabe a extinção da execução fiscal, que deve ser arquivada, mas em nenhum momento se afirmou a desnecessidade de prévio requerimento do procurador para esse fim.

No caso dos autos, verifica-se que o magistrado *a quo* aplicou o limite de dez mil reais e determinou de ofício o arquivamento. Violou, portanto, a Súmula n.º 452 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal originária.

Oportunamente, remetam-se os autos à primeira instância para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

2012.03.00.019521-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA LAURENTI  
ADVOGADO : WILLIAM SOBRAL FALSSI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : COMETA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
No. ORIG. : 00065181120114036140 A Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Isabel Cristina Laurenti contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que o título executivo é dotado de presunção legal de liquidez e certeza, bem como que houve violação ao inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em virtude dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, o que afasta a ilegitimidade de parte (fls. 21/22).

Sustenta-se, em síntese, que:

- a) a execução está eivada de vícios que tornam nulos os atos praticados, eis que não foi ofertado aos sócios da executada o direito de defesa das acusações (violação do contraditório e da ampla defesa);
- b) não se comprovou qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei, estatuto ou contrato social, que justifique a responsabilidade prevista no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional;
- c) não houve comprovação da dissolução irregular da sociedade.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece conhecimento, à vista da ausência de documento indispensável à cognição do pleito.

A decisão agravada se baseia na ausência de nulidade do título executivo, bem como na responsabilidade do sócio, à vista da comprovação da dissolução irregular da executada, que não foi localizada. A agravante, por sua vez, aduz que não houve direito de defesa, nem comprovação das hipóteses do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, tampouco da dissolução irregular da sociedade. Porém, acostou apenas os documentos obrigatórios, sem colacionar outros documentos que pudessem comprovar suas alegações, sobretudo cópias das certidões da dívida ativa, de sua citação e da diligência que teria comprovado que a executada não foi encontrada em seu endereço, documentos que considero essenciais para o deslinde da questão, pois permitiria a constatação da existência ou não da responsabilidade tributária do sócio, para fins de sua inclusão no pólo passivo da ação, bem como a verificação de vícios no título executivo e da ausência de oportunidade de defesa por meio da citação, para responder aos termos da execução. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. GRU. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 01/2008. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Em observância ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia. 2. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o*

comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com a Resolução n. 1, de 16 de janeiro de 2008, vigente à época. 3. Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 201001819063, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)(grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. Além das peças obrigatórias, devem constar do agravo de instrumento todas aquelas necessárias à compreensão da controvérsia. Agravo regimental não provido.(AGA 200800071821, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008.)(grifei).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019638-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019638-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : DITRIMAR IND/ E COM/ DE TRIPAS LTDA  
ADVOGADO : ROSE APARECIDA NOGUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 03.00.00221-2 A Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Ditrimar Indústria e Comércio de Tripas Ltda. contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros, ao fundamento de que eventual dificuldade econômica não é causa legal para a liberação de legítima constrição (fl. 07).

Alega-se, em síntese, que:

- a) não foi intimado da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens e que tomou conhecimento apenas quando houve o bloqueio de sua conta junto ao Banco Bradesco S/A;
- b) o valor bloqueado é destinado ao pagamento do salário de seus funcionários, razão pela qual pleiteou a liberação da conta;
- c) para provar o alegado, juntou diversos documentos, tais como acordos feitos em outras execuções, cujo valor bloqueado estava destinado;
- d) apontou diversos bens passíveis de penhora, dentre os quais um imóvel, e vários veículos foram penhorados, de sorte que é prescindível o bloqueio da conta bancária.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Não se constata, ao menos nesta fase de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

A decisão que determinou a indisponibilidade dos bens da executada, devidamente publicada (fl. 76), foi proferida após a tentativa frustrada dos leilões dos bens constritos (fls. 71/72), ou seja, após a citação e a não localização de outros bens passíveis de penhora, a teor do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Ademais, não há qualquer indicação, por parte da devedora, de bens para a garantia da execução. A penhora de alguns veículos somente foi possível, em virtude das diligências realizadas pela exequente (fls. 38/48). A simples certidão do cartório de registro de imóveis (fls.36/37) não gera presunção de que esse bem tenha sido indicado à penhora, assim como a destinação do numerário para o pagamento de acordos em outras execuções não é causa legal para afastar a indisponibilidade decretada. Dessa forma, o direito invocado carece de plausibilidade.

Desnecessária a apreciação do *periculum in mora*, pois, por si só, não justifica a concessão da medida.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação de tutela recursal** pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019649-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019649-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: GALVATECNICA COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG.	: 04.00.11040-8 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GALVATÉCNICA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação.

Decido.

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

Não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Além dos documentos obrigatórios, o recorrente deve trazer à colação os facultativos que sejam essenciais ao deslinde do recurso.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, a recorrente deixou de apresentar a certidão de intimação da decisão agravada.

Ora, é dever da agravante instruir o recurso com todas as peças e certidões que possam trazer informações essenciais ao Juízo, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, como já está pacificado pela remansosa jurisprudência, não admite diligências. Dessa maneira, o que não está nos autos, está fora do conhecimento do magistrado.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, "in verbis":

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.*

*1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.*

*2.- A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.*

*3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.*

*4.- Agravo Regimental improvido."*

*(STJ - AgRg no Ag nº 1381458/RJ - Rel. Min. SIDNEI BENETI - Terceira Turma - DJe de 04.10.2011)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -*

*AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC). A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. agravo improvido."*

*(TRF 4ª Turma - AG 1999.03.00.057355-8 - Des. Fed. FABIO PRIETO, julgamento em 03.12.2009 - DJF3 CJI DATA: 09.03.2010 PÁGINA: 347)*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 2. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto não há como se verificar a tempestividade, pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Se o recorrente somente tomou conhecimento do decisum agravada em 28.10.2008, o que evidenciaria a tempestividade recursal, deveria ter instruído o agravo de instrumento, desde logo, com todas as peças do processo a partir de então, necessárias à compreensão da controvérsia, pois a certidão de fl. 591, não se referiu à decisão agravada de fl. 547. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 6. Recurso improvido."*

*(TRF - 5ª Turma - AG 2008.03.00.044283-2 - Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE - julgamento 18.05.2009 - DJF3 CJ2 DATA: 22.09.2009 - PÁGINA: 386)*

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intime-se a parte agravante.

Após, decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESA

Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019769-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019769-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARÉ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00326612719924036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão que, em sede de execução em seu desfavor, determinou a incidência de juros de mora até a data em que o valor da condenação tornou-se definitivo e acolheu os cálculos da Contadoria Judicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que é indevida a aplicação de juros de mora no interregno entre a data da conta e a expedição do precatório, bem como que o STJ já se manifestou expressamente nesse sentido e, portanto, *a incidência dos juros entre a data da conta homologada às fls. 134 e a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução) - fls. 211, letra "b" - é indevida*. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso ante a relevância da alegação, além da lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causa aos cofres públicos.

### É o relatório. Decido.

Não assiste razão à agravante.

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento exarado pelo Relator Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp n.º 1.143.677 - RS, em sede de recurso repetitivo, e em consonância com o Supremo Tribunal Federal, tem orientação recente no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º da Constituição Federal. Todavia, a corte superior assevera com clareza que a elaboração definitiva da conta é verificada após a definição do *quantum debeatur*, que ocorre com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o transcurso *in albis* do prazo para a fazenda apresentá-los. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÓ-LOS.*

*1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.*

*2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos.*

*3. Agravo regimental a que se dá provimento. (grifei)*

*(AgRg no REsp 115422/PR, relator Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), 5ª Turma, julg.: 16/08/2011, v.u., DJe 20/09/2011)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÓ-LOS.*

*(...)*

*2. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório.*

*3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica somente após a definição do quantum debeatur, isto é, com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso in*

albis do prazo para Fazenda Pública opô-los.

4. Agravo regimental desprovido. (grifei)

(AgRg no REsp 1169965/RS, relator Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, julg.: 14/06/2011, v.u., DJe 28/06/2011)

Evidencia-se que a inclusão de juros de mora na elaboração dos cálculos da liquidação de sentença constitui apenas a continuação do cumprimento da determinação constante do título em execução. Destarte, afigura-se correta a decisão agravada, na medida em que mandou aplicá-los até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (fl. 197), o que somente ocorreu *in casu* com o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela UF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Intime-se

São Paulo, 16 de julho de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019930-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019930-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: APOEMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00083139520044036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócio no pólo passivo, ao fundamento de que não basta a demonstração de que a sociedade encerrou suas atividades sem a necessária baixa no respectivo registro, mas deve haver a comprovação de efetiva prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 10/12).

Alega-se, em síntese, que:

a) o oficial de justiça certificou a inexistência de bens para penhora em montante suficiente para se garantir a execução;

b) a executada apresentou declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, na qual se declarou inativa, o que caracteriza a paralisação das atividades e, em consequência, infração à lei (dissolução irregular) capaz de gerar a responsabilização dos sócios, a teor do inciso III do artigo 135 do CTN.

É o relatório.

Decido.

O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)*

*2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)*

(...)

*(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).*

No caso dos autos, não obstante a consulta às declarações de IRPJ indique a inatividade da executada (fl. 15), verifica-se que não houve certificação por oficial de justiça de que não está mais estabelecida em seu domicílio fiscal. Ao contrário, as certidões apontam que a empresa foi encontrada nas diligências efetuadas, porém não havia bens suficientes para a garantia da execução e os que existiam foram penhorados (fls. 23, 25/26 e 30), o que não gera a presunção de encerramento ilícito. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está configurada a dissolução irregular, o que impede o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios por esse motivo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019964-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019964-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : ISRAEL ARNON SCHREIBER e outro  
: JEAN SCHREIBER  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : DIGIREDE INFORMATICA LTDA Falido(a)  
: PAULO CESAR BIANCHINI  
: DIGIREDE NORDESTE S/A  
: DIGIREDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
: ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00170705520014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020134-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : ANDREA RODRIGUES BACELLAR  
ADVOGADO : LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : Z7 TEXTIL IND/ E COM/ LTDA e outros  
: JOAO BATISTA PINTO RODRIGUES  
: MARIA POLIANA TAVARES DE LIMA  
: MARCOS ALEXANDRE DE AZEVEDO  
: JUARICIO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00105108720074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.  
Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.  
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020220-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020220-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : JL CITRUS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP  
No. ORIG. : 07001621420118260698 1 Vr PIRANGI/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JL Citrus Ltda. contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação do valor bloqueado, ao fundamento de que: a) o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil indica que o dinheiro deve ser penhorado preferencialmente em relação a outros bens e que o credor não pode ser obrigado a aceitar outros mais difíceis de liquidar para satisfazer a obrigação; b) a regra prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil deve ser analisada em conjunto com o princípio do interesse do credor e que a executada não apresentou à exequente outra alternativa tão efetiva quanto a medida impugnada para o pagamento do débito; e c) os documentos juntados pela executada não permitem que se conclua que o bloqueio inviabilizará a atividade empresarial.

Alega-se, em síntese, que:

a) antes do bloqueio, indicou bens à penhora em valor que supera o da execução, de sorte que não pode subsistir, pois a execução deve ocorrer de forma menos gravosa ao devedor;

b) o montante bloqueado constitui capital de giro da empresa, essencial para arcar com seus compromissos financeiros;

c) o valor bloqueado é proveniente de empréstimo realizado junto ao Banco do Brasil, para assegurar o adimplemento das obrigações, de sorte que a manutenção da medida comprova o risco de inadimplemento e de continuidade da atividade empresarial;

d) o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de suplantare o interesse do credor, mas é meio de proteção ao devedor, para que a execução não lhe cause prejuízos maiores do que o necessário;

e) o rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 não é taxativo.

É o relatório.

Decido.

Dispõem os artigos 620 e 655, inciso I, do Código de Processo Civil:

*"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."*

*"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*

*II - veículos de via terrestre;*

*III - bens móveis em geral;*

*IV - bens imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - ações e quotas de sociedades empresárias;*

*VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos;*

*IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;*

*X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;*

*XI - outros direitos."*

*Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:*

*I - se não obedecer à ordem legal;*

*II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;*

*III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;*

*IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;*

*V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;*

*VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou*

*VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.*

Os artigos 11 da Lei n.º 6.830 estabelece:

*Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações.*

*§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.*

*§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.*

*§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.*

Não obstante, *in casu*, tenham sido indicados bens pela agravante para penhora (fls. 92/94), é certo que à fazenda existe a possibilidade de recusá-la (fl. 129) por qualquer das causas previstas nos artigos 656 do Código de Processo Civil ou no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 anteriormente explicitados, sem que seja violada a regra da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil), eis que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito. Nesse sentido, é o recente posicionamento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS.*

*I. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de*

prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação.

2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, "prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco".

3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária.

4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1301180 / GO - AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO - 2010/0073789-2 - Ministro BENEDITO GONÇALVES - T1 - PRIMEIRA TURMA - DJ: 28/09/2010 - DJe 07/10/2010)(grifei)

Ademais, constrição recaiu sobre ativos financeiros da devedora, de sorte que sua origem ou destinação não constituem causas legais para a análise de eventual desbloqueio.

Por fim, a documentação acostada às fls. 144/179 comprova gastos com veículos, folha de pagamento de dois funcionários e outras obrigações que, conforme apreciado pelo juízo *a quo*, não permite a conclusão de que as atividades da empresa serão inviabilizadas pelo bloqueio.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018135-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018135-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CURTUME BILAC LTDA massa falida  
ADVOGADO : JACINTO MARTINS NOGUEIRA  
SINDICO : LAERCIO MELHADO  
No. ORIG. : 94.00.00015-9 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

Ante o encerramento definitivo do processo de falência, o MM. Juiz "a quo" julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 3º, c/c o artigo 267, VI, ambos do CPC.

Em apelação, a União Federal requer o prosseguimento do feito executivo, tendo em vista o seu interesse de agir, o qual ainda poderá ser exigido em face de terceiros (devedores solidários).

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos à esta Corte.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação em execução fiscal contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, c/c o artigo 267, VI, ambos do CPC, tendo em vista o encerramento definitivo do

processo de falência.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

Nos termos do artigo 135, III, do CTN, a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios.

No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010 - MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010 - EDcl no AgRg no REsp 933.209/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 10/12/2009 - STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, Rel. Min. Humberto Martins).

Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*

No caso em questão, a dissolução ocorreu de forma regular, na medida em que decretada a quebra da executada em sede de processo de falência.

Ademais, a quebra não autoriza o direcionamento automático para os sócios-gerentes.

Neste sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 572175/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 05/11/2007 - EDcl no REsp 361656/SP, Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 11/04/2006 - AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17540/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012375-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012375-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: SIMETAL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
	: LUIZ VICENTE DE CARVALHO
	: EDVAIR BOGIANI JUNIOR
	: CAROLINA CHRISTIANO
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00439696119994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certifique a Secretaria da Turma o trânsito em julgado da decisão de fls. 120/121.

Cumpridas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

**Boletim de Acórdão Nro 6939/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901725-22.1996.4.03.6110/SP

98.03.036373-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
: OS MESMOS  
INTERESSADO : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS  
ADVOGADO : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO e outros  
INTERESSADO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
: BRAZ PESCE RUSSO  
: LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO  
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
: Uniao Federal  
: BSI INDUSTRIAS MECANICAS S/A  
: BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
No. ORIG. : 96.09.01725-8 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CONHECIDAS COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DNAEE 038/86 e 045/86.

1 - Alegação de omissão no V.Acórdão que não teria se pronunciado acerca do disposto na Lei nº 9.427, de 26.12.96, lei superveniente que, em seu artigo 31, estabeleceu ficar a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL subrogada em todos os direitos e obrigações do Departamento Nacional de águas e Energia Elétrica - DNAEE, órgão do qual se originaram as portarias questionadas, com o que cabível a substituição processual da União pela ANEEL.

2 - Uma vez julgado o recurso de apelação, a Turma encerra seu ofício jurisdicional no processo, mantendo sua competência apenas para a correção de eventuais erros materiais verificados no Acórdão proferido ou para o julgamento dos embargos de declaração contra este dirigidos, pois constituem tão somente um prolongamento da apreciação do recurso no qual foram opostos, vedada a inovação para o conhecimento de matéria que não foi objeto de pronunciamento do acórdão embargado.

3 - Ausência das hipóteses de acolhimento dos **embargos** declaratórios previstas no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), pois a questão da repartição das atribuições administrativas veiculada na Lei nº 9.247/96 é estranha à devolução ocorrida nos recursos de apelação.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001906-44.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.006734-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
APELADO : JOSE APARECIDO CARRENHO e outro  
: FARMACIA PROGREFARMA LTDA  
ADVOGADO : OLAVO JOSE VANZELLI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.01906-3 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004849-

68.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.046753-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AGRAVANTE : JOSE FLAVIO DIAS  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/187  
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.04849-5 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Tanto a farmácia quanto a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, devidamente inscrito no CRF (art. 15, caput, da Lei 5991/73).
3. Quanto à competência do CRF para exercer a fiscalização do exercício profissional, a mesma se revela inconteste, pois é a esse órgão que incumbe inibir eventuais infrações à lei, no que tange à profissão de farmácia, nos exatos termos do art. 10, "c", da Lei 3820/60.
4. Aos órgãos de vigilância Sanitária, não cabe tal fiscalização, pois a estes incumbe o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, etc, o que não se confunde com a atribuição do CRF, de fiscalizar o atendimento da exigência legal de existência de profissional habilitado naqueles estabelecimentos.
5. É plenamente válido o exercício do poder de polícia pelo CRF, tanto no que tange à presença do responsável técnico no estabelecimento comercial, quanto, também, ao exigir deste a prestação de contas do desempenho de sua atividade (especialmente quanto à exigência relacionada com o livro de registro de psicotrópicos).
6. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
7. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma da 2ª Seção do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031510-84.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.046754-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

AGRAVANTE : JOSE FLAVIO DIAS E CIA LTDA  
: JOSE FLAVIO DIAS e outro  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 219/222  
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.31510-8 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A regra geral é que a responsabilidade técnica da farmácia ou drogaria seja assumida pelo farmacêutico, profissional de nível superior.
3. Existe a possibilidade do licenciamento de drogaria sob a responsabilidade técnica de prático ou oficial de farmácia, ou ainda de técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, desde que haja interesse público que o justifique, o qual se caracteriza pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como que inexista farmacêutico na localidade, ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.
4. No caso vertente, muito embora o primeiro impetrante tivesse registro perante o CRF/SP, não houve comprovação do interesse público de modo que justificasse o seu licenciamento.
5. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
6. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004461-73.1993.4.03.6100/SP

1999.03.99.062910-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO  
: MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : FUNDACAO PADRE ALBINO  
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLACHINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBAS DO SUS . PAGAMENTO A MENOR PELO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DAS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA TANTO DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO DA UNIÃO, SUCESSORA DO INAMPS. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS DE MORA. TAXA DE 0,5% AO MÊS. ART. 1.062 DO CC/1916. PERÍODO POSTERIOR. ART. 406 DO CC/2002. RECURSO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. O extinto INAMPS foi sucedido pela União, conforme o disposto na Lei nº 8.689/93.
2. Os processos judiciais de interesse do extinto INAMPS foram de fato transferidos para a sucessora União, com o advento do Decreto nº 1.293, de 24/10/1994, de modo que a partir de 25/10/1994 a UNIÃO sucedeu o extinto INAMPS em todos os processos judiciais.
3. Nos termos da Lei nº 8.689/93 (arts. 14 e 17), à União coube o dever de arcar, permanentemente, com os recursos financeiros necessários à manutenção do Sistema Único de Saúde.
4. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente. Artigos 196 a 198 da CF.
5. Ao Estado compete a garantia da saúde mediante execução de políticas de prevenção e assistência, disponibilizando adequado atendimento à população, sendo dever da União, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, participar do financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS.
6. Relativamente ao Estado de São Paulo, o artigo 23, II e 198 da Constituição Federal comanda ser a saúde matéria de interesse comum dos entes de direito público.
7. É de rigor seja reconhecida a responsabilidade dos entes federativos pela gerência local do Sistema Único de Saúde, cuja organização é descentralizada (art. 198, CF/88 e Decreto nº 95.861/88).
8. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e da União Federal rejeitada.
9. Recebimento de valores referentes aos serviços médicos que prestou pelo SUS, no período de abril a setembro de 1992, em razão do pagamento a menor.
10. Recurso de apelação em que a União traduz, justamente, a insuficiência dos valores repassados, para o pagamento dos serviços prestados no período descrito pela inicial.
11. Resultando comprovado o pagamento a menor pelo serviço prestado, à autora deve ser assegurado o direito ao ressarcimento das diferenças existentes.
12. Em se tratando de reembolso de serviços médico-hospitalares, o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no Código Civil.
13. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, à luz do princípio do *tempus regit actum*, devem os juros de mora ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, aplica-se o disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, o que significa a incidência da taxa selic sem cumulação com índice de correção monetária.
14. Considerando que os fatos tratados na presente ação datam de 1992, devem os juros de mora ser fixados à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do CC/2002 e, a partir da vigência deste último Diploma, seguir sua regência.
15. Recurso de apelação do Estado de São Paulo parcialmente provido, para o fim de reduzir os juros de mora, fixando-os à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) e na forma do art. 406 do CC/2002, segundo a variação da taxa selic, a partir de janeiro de 2003, sem cumulação, neste último caso, com outro índice de correção monetária. Recurso da União e remessa oficial improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação do Estado de São Paulo e improver o recurso da União e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503796-62.1998.4.03.6114/SP

1999.03.99.075768-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC SP  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro  
: Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS  
No. ORIG. : 98.15.03796-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001704-90.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.001704-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : PREFEITRA MUNICIPAL DE SERRA AZUL  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
APELADO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : CELZA CAMILA DOS SANTOS e outro

#### EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - FUNDAMENTAL A MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO, COM ROBUSTA SUFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DOS QUADROS DA PARTE RÉ, CUJO DIÁRIO PROPÓSITO O DE LIDAR COM O BEM MAIOR, INCONTÁVEIS VIDAS HUMANAS - ORDENAMENTO LEGAL (ART. 15, LEI Nº 7.498/86) E CONSTITUCIONAL (ARTS, 5º, CAPUT, 196 E 197) QUE A AMPARAREM O INTENTO COGNOSCITIVO DEDUZIDO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO DO CONSELHO EM PAUTA - IMPROVIMENTO AO APELO

1. Tem o vertente caso diretamente a traduzir conexão com o positivado pelo art. 15 da Lei nº 7.498/86,

regramento este ancorado nas cláusulas constitucionais estampadas nos arts. 196 e 197, Texto Supremo, de modo que de todo o bom-senso o ímpeto demandante em mira, pois na substância a se situar a elementar qualidade de prestação de cuidados com o bem maior, a vida humana.

2. Não se trata de se amesquinhar pela contratação, maior ou menor, do profissional Enfermeiro, mas de se dar cumprimento a comandos expressos, inerente ao Estado de Direito, como visto, os quais em conjugação a compelirem sejam órgãos, como a parte originariamente ré, responsabilizados pela manutenção, robusta em seus quadros, daquela modalidade de profissional fundamental ao bom desempenho do atendimento ao incontável número de seres humanos, que até ali aportam, cotidianamente.

3. Com superior arrimo igualmente no direito à vida, caput do art. 5º, Carta Política, de acerto se põe a procedência ao pedido, nos termos da v. jurisprudência desta E. Corte, ressentíssima. Precedente.

4. Como se observa, passa ao largo o debate quanto aos discutidos ditames que emanariam da Resolução COFEN nº 146, pois todo o contexto em litígio a ter de prestar superior observância à Lei e à Constituição Federal, como escancarado.

5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantida a r. sentença, como lançada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056541-49.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.056541-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO e outro  
APELADO : MOTORES BUFALO S/A  
No. ORIG. : 00565414919994036182 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. Afastada a alegação acerca da ausência de intimação pessoal do despacho que ordenou o arquivamento do feito, tendo em vista que tal pleito decorreu da própria recorrente.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053967-76.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.010447-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147/147v  
INTERESSADO : FUNDACAO CASPER LIBERO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.53967-9 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma da 2ª Seção do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003899-59.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.028532-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : NEWTON CARLOS GOMES FILHO e outros  
ADVOGADO : LUCIANA DOMENICONI NERY FELIX DA SILVA  
INTERESSADO : ELISABELLA OKASIAN  
: JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA  
: DALILA MARIA OHL  
: ANTONIO CARLOS RUDON  
: MARIO MINORU HIRASHIMA  
: LEILA MARIA OHL  
: LUCIA DE OLIVEIRA ALVES  
: SERGIO FERREIRA BRAGA  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro  
INTERESSADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : GILBERTO ANTUNES BARROS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.03899-6 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. OMISSÃO RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RESP. Nº 1072585/SP. REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO EXTERNA VERIFICADA.

I - O V.Acórdão ora embargado, proferido em sede de julgamento dos embargos de declaração anteriormente interpostos pelos autores, se deu no cumprimento ao V.Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 966912/SP (2007/0156997-3), em que foi determinado o rejulgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores contra o V.Acórdão proferido por esta Egrégia Turma no julgamento do recurso de apelação interposto pelo BACEN.

II - No REsp aludido, o E. Superior Tribunal de Justiça acolheu o recurso parcialmente, reconhecendo a violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil e a omissão no julgamento da questão relativa aos juros moratórios e contratuais que, embora argüida na apelação e nos embargos de declaração, não foi objeto de análise nos julgados respectivos.

III - Assim, adstrita aos limites objetivos da devolução veiculada no julgamento do REsp interposto pelos autores, esta Relatora acolheu o recurso para integrar o V.Acórdão com a omissão reconhecida na instância especial.

IV - No entanto, razão assiste ao BACEN ao se constatar a contradição externa verificada entre o julgamento proferido no REsp e aquele proferido por esta E. Turma no julgamento dos recursos de apelação interpostos, pois esta Turma, ao dar provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial e negar provimento ao apelo da Autora, terminou por reconhecer a improcedência integral do pedido inicial, o que foi integralmente mantido no julgamento do Recurso Especial pelo C. STJ..

V - Diante da contradição externa verificada entre o V.Acórdão proferido pelo C.STJ e aquele proferido por esta E.Cote, impões-se reconhecer que a improcedência do pedido principal acarreta a prejudicialidade das consectários legais, não fazendo jus a parte autora aos juros moratórios e tampouco aos contratuais, como ora esclarecido.

VI - Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046660-66.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.046660-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : MARCIA PESSOA FRANKEL e outro  
APELADO : ANTONIO CARLOS BONASSI  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008027-13.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.008027-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : RICARDO AUDI  
ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES e outro  
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIFICAÇÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRABALHO DESPENDIDO PELO CAUSÍDICO.

I - O valor da condenação em honorários deve atender às finalidades da lei de modo a fixá-lo em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no caput do artigo 20, do CPC.

II - Considerando-se o elevado valor atribuído à causa (R\$ 516.541.908,33) e de acordo com a complexidade da demanda que versa sobre empréstimo compulsório sobre obrigações da Eletrobrás, afigura-se razoável a fixação de honorários em R\$ 5.000,00 pro rata.

III - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025259-85.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.025259-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
AGRAVANTE	: Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	: EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 204/205
INTERESSADO	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES
ENTIDADE	: BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se mostra cabível naqueles casos em que a matéria pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pressupõe, assim, que o vício seja aferível de plano (prova pré-constituída), dizendo respeito à própria admissibilidade da execução. Em outras palavras, apenas não se admite a exceção de pré-executividade se os fatos que a embasam dependerem da realização de provas.
3. Nestes termos, é mister a manutenção de sentença que acolheu exceção de pré-executividade, de molde a reconhecer extintas, pelo pagamento, as obrigações objeto da execução fiscal uma vez que a prova documental trazida aos autos pelo excipiente evidencia a ocorrência do pagamento do débito objeto da cobrança executiva.
4. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma da 2ª Seção do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052543-96.1997.4.03.6100/SP

2005.03.99.004529-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
ADVOGADO : ILENE PATRICIA DE NORONHA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.441/441v  
INTERESSADO : RICARDO MAZZARELLA  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO MARREY NETO  
No. ORIG. : 97.00.52543-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
- Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma da 2ª Seção do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702537-26.1997.4.03.6106/SP

2005.03.99.028329-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/145.v  
INTERESSADO : CASANOVA COM/ DE SERVICOS A TERCEIROS LTDA  
ADVOGADO : MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO  
No. ORIG. : 97.07.02537-9 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma da 2ª Seção do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002035-68.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002035-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: DARCI MARIO ONGARATO JUNIOR
ADVOGADO	: CARLA FREITAS NASCIMENTO e outro
APELADO	: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CINCO MIL REAIS.

I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O valor da condenação em honorários deve atender às finalidades da lei, de modo a fixá-lo em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no "caput" do artigo 20, do CPC.

III. Considerando-se o valor atribuído à causa (R\$ 379.892,70) e a complexidade da demanda, a qual versa a respeito de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, afixa-se razoável a fixação de honorários em R\$ 5.000,00, rateado entre as sucumbentes.

IV. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004856-45.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004856-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : RONALD ARTURO JIMENEZ EGUEZ  
ADVOGADO : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NO APELO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL EM VIGOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Considerando que não houve reiteração do agravo retido no apelo, deixo de conhecê-lo, com esteio no § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 66/77 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Executivo n. 80.419/77, passando a ter força de lei ordinária. Portanto, o Decreto nº 3.007/99 não poderia ter revogado referida convenção, pelo princípio da legalidade, por se tratar de norma de hierarquia inferior.

3. Ainda que em vigor a Convenção, essa não autoriza a revalidação automática do diploma. É norma de caráter programático, dependo sua aplicação de outras normas/regulamentos internos. Imprescindível a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), segundo a qual não é possível o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007137-59.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.007137-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI e outro  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA SP  
ADVOGADO : ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ e outro

No. ORIG. : 00071375920054036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001535-63.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.001535-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPI PAULISTA  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS e outro

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº 1060/50. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCESSÃO.

I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II. Independe de prova de hipossuficiência a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos, hipótese em que ocorre a inversão do ônus probatório acerca do estado de miserabilidade (Precedentes STJ).

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0988125-84.1987.4.03.6100/SP

2006.03.99.025991-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 732/735  
INTERESSADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A  
ADVOGADO : TAPAJOS SEPE DINIZ  
No. ORIG. : 00.09.88125-5 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Tanto o bloqueio quanto a glosa incidiram sobre serviços efetivamente prestados, quando, na verdade, o controle deveria ser prévio, no momento da expedição da autorização de internação hospitalar - AIH, sendo razoável concluir que se esta foi oferecida é porque, ao ensejo de sua emissão, os parâmetros legais de aplicação na espécie autorizavam a fazê-lo.
3. Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e às diretrizes do SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.
4. A glosa foi feita com base em ordem genérica, sem a especificação de qualquer situação irregular, pois a alegada inadequação das implantações dos aparelhos de marca-passo e eletrodos não restou demonstrada nos autos.
5. Os serviços de internação médico-hospitalares foram prestados pela autora porque contava com as autorizações devidas, e, uma vez prestados, ausente qualquer irregularidade na prestação, faz jus à remuneração pertinente, não devendo ser prejudicada em face de aparelhos já implantados nos pacientes.
6. O bloqueio do valor de Cz\$ 198.545,66, referente a 20% do faturamento de 11/1985, são de competência do extinto INAMPS, ao qual restava assegurado o direito de fiscalizar o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no contrato, inclusive verificando a procedência dos fornecimentos e realização dos serviços técnicos, o movimento das internações, o controle do volume de despesas, de modo a não ultrapassar os limites orçamentários.
7. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
8. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma da 2ª Seção do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

Leonel Ferreira  
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.011224-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : ALEXANDRE TAVARES DE ANDRADE e outro  
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro  
INTERESSADO : DROGARIA REAL DE NOVA GERTI LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009342-27.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.009342-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADVOGADO : GILMAR VIEIRA DA COSTA e outro  
No. ORIG. : 00093422720064036104 6 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. IMUNIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO.

I. A imunidade tributária da ECT não se estende às taxas, tendo em vista ser a Constituição Federal expressa ao estabelecer tal aplicação de modo estrito aos impostos.

II. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, instituída pelo Município de Santos, bem como sua renovação anual, verificando-se, ainda, a existência do poder de polícia (RE 392224, DJe 22/09/2011; RE 260348, DJe 10/02/2011; AI 727307, DJe 19/06/2009).

III. Está pacificado o entendimento no sentido de que é legítima a utilização do critério do "tipo de atividade" para cálculo da TLIF, sob a égide da Lei Municipal nº 3.750/71. Precedentes do STF, STJ e desta Corte Regional.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006484-98.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006484-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Osasco SP  
ADVOGADO : JOSE DANIEL FARAT JUNIOR e outro

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000503-31.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.000503-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO : CESAR GOMES CALILLE e outro  
: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INFRAERO. FURTO DE MERCADORIAS EM TERMINAL DE CARGAS. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA AÉREA SEGURADA. ATUAÇÃO ESTATAL NÃO COMPROVADA.

1 - Mantida a sentença de improcedência da ação ordinária aforada por Companhia Seguradora contra a Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, visando obter, regressivamente, o ressarcimento dos valores pagos à Cia. Aérea segurada a título de indenização pelo furto de mercadorias acobertadas por contrato de seguro aeronáutico celebrado entre esta e a apelante, verificado nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo.

2 - Ausência de qualquer elemento de prova no sentido de que a INFRAERO tivesse recebido de volta a carga para rearmazenagem. Restrita a prova relativa ao retorno da carga ao aeroporto ao boletim de ocorrência lavrado pela Cia. Aérea, bem como ao documento fornecido pela SATA, empresa responsável pelo transporte da carga no interior do Aeroporto, mas ambos sem apontar qualquer interveniência da INFRAERO na operação.

4 - A prova testemunhal coligida permitiu segura convicção de que tanto o desembarque como o transporte da carga no interior do aeroporto foi acompanhado pelos funcionários da Cia Aérea Varig, os quais decidiram o local onde esta permaneceria armazenada até o dia seguinte, quando seria reembarcada em outro voo. Tais funcionários trabalhavam no turno anterior ao da testemunha arrolada pela apelante e tiveram atuação direta nos fatos envolvendo o desaparecimento da carga, daí ser imputável unicamente a estes a negligência desencadeadora do furto ocorrido.

4 - Conclusão de que, após o desembarque da carga, ocorrido às 16:35 horas do dia 28 de janeiro de 2005, esta ficou sob a responsabilidade exclusiva da Cia. Aérea, à qual cabia solicitar à INFRAERO o seu rearmazenamento mas, ao contrário, optou ela, sob sua conta e risco, por armazenar parte da carga no depósito *stand-by* até o dia seguinte.

5 - 2 - Reconhecido não haver prova de fato administrativo que pudesse embasar a responsabilidade objetiva da INFRAERO pelo extravio da carga. Conjunto probatório uníssono e convergente no sentido da negligência exclusiva da Cia. Aérea no armazenamento da carga como causa eficaz para o evento danoso verificado, de modo a afastar a existência de atuação estatal, seja comissiva ou omissiva, para o resultado ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado.

6 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028002-92.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.028002-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00280029220074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSA DE REGISTRO E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CRF.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. A obrigatoriedade de registro perante os Conselhos Corporativos, bem como da contratação de profissional responsável técnico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela sociedade.

III. O estabelecimento cuja atividade básica está vinculada à "comercialização, importação e exportação de equipamentos eletrônicos, peças de reposição, material de consumo para indústrias, hospitais e laboratórios de análises" não se sujeita à fiscalização e controle profissional do Conselho Regional de Farmácia, sendo de rigor a manutenção do desprovido ao apelo.

IV. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030400-12.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.030400-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
 : CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : JACINTO RODOLFO SEGIA  
No. ORIG. : 00304001220074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA.

I. De acordo com o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, o recurso de apelação em execuções fiscais somente é cabível quando o valor da causa excede a 50 ORTN na data do ajuizamento da ação.

II. O valor de alçada em dezembro de 2000 equivale a R\$ 328,27, devendo ser corrigido pelo IPCA-E. Precedente do STJ (REsp 200901055704).

III. Na data do ajuizamento do executivo fiscal, o valor da ação era inferior ao valor de alçada.

IV. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031523-45.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031523-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro  
APELADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO e outro  
No. ORIG. : 00315234520074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 269, V DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. §2º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.469/97. INAPLICABILIDADE.

Sendo os embargos à execução ação autônoma, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o que equivale à improcedência do pedido, deve o embargante ser condenado em verba honorária, observado o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ainda que tenha havido condenação na Execução Fiscal subjacente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, posto que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie.

Apelação parcialmente provida para fixar os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA  
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045888-65.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.045888-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : ELIANA ALVES VIEIRA  
ADVOGADO : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA (Int.Pessoal)  
APELADO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO  
No. ORIG. : 03.00.00245-3 A Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INCABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO.

- I. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória, uma vez que não extingue o feito e, portanto, é unicamente impugnável por meio do recurso de agravo.
- II. Inaplicável ao caso dos autos o princípio da fungibilidade, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, tendo em vista não pairar dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada.
- III. Apelação não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003852-65.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003852-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : ISRAEL DINIZ MARTINS  
PROCURADOR : LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI (Int.Pessoal)  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DECORRENTE DE CHOQUE ENTRE TRENS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS EXIGÍVEIS À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PARÁGRAFO 6º, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Inexistência de nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da sentença ao patrono do autor, dada a ausência de prejuízo, porquanto seu recurso de apelação foi regularmente recebido.
- II. A prescrição não se verifica, pois ainda não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32, aplicável ao caso concreto.
- III. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexos causal entre a ação/omissão e o dano; irrelevância de dolo ou culpa do agente público; ausência de culpa concorrente da vítima.
- IV. A colisão entre os trens pertencentes ao ré, fato atribuído à ação e omissão do agente público e tido como causa dos danos ao autor, autoriza o deferimento do pedido de indenização, diante das provas nos autos.
- V. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, encampou da responsabilidade objetiva do Estado, sob a modalidade do risco administrativo, afastado o risco integral, ao dispor que as pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
- VI. A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo causado à vítima pela Administração, dispensado a prova de culpa da Administração.
- VII. Do cotejo dos autos, demonstrados os danos sofridos pelo autor, bem assim terem as seqüelas decorrido do acidente ferroviário narrado na inicial, configurado está o dano moral, porquanto não se confundem com meros transtornos ou aborrecimentos que alguém venha a sofrer no dia a dia.
- VIII. Quanto à fixação do valor de indenização, deve ela representar a compensação pela mal infligido

injustamente, que interfira intensamente na vida da vítima. Por essas razões, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da pessoa.

IX. Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e levando-se em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, não merece reparo a r. sentença relativamente ao valor fixado a título de indenização por danos morais.

X. Quanto aos danos materiais, tratando-se de sentença ilíquida, que não indica os valores a serem ressarcidos, mister se proceda à liquidação de sentença.

XI. A incidência do art. 1539 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 950 do Código Civil de 2002, além de não afastar a possibilidade de indenização quando o ofendido não comprova a impossibilidade de exercer ofício ou profissão, esclarecendo apenas que a indenização, além das despesas com tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença incluirá pensão correspondente à importância do trabalho, somente poderá ser analisada quando da liquidação de sentença no que tange aos danos materiais.

XII. Considerando ter sido a FEPASA incorporada pela Rede Ferroviária Federal e esta sucedida pela União Federal, resta prejudicado o pedido de condenação solidária da FEPASA, constante do apelo de fls. 816/824.

XIII. Quanto aos valores arbitrados a título de verba honorária, merece parcial reforma a r. sentença para fixá-los em 10% sobre o valor da condenação.

XIV. Apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, desprovidas e apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-45.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.002113-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96  
INTERESSADO : THAIS REGINA MURADE  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais.

No que importa para a matéria, restou expressamente consignado no acórdão embargado que "(...) *Vê-se, de plano, que a renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. É, pois, na minha concepção pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável pelo fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade, porquanto menos de R\$50,00 mês não lhe retira a condição e pobre na acepção jurídica da palavra(...).*"

Forçoso concluir que o teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039237-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039237-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outros
	: BANCO BRADESCO S/A
	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
	: BANCO ITAU S/A
	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
AGRAVADO	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro
PARTE RE'	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
PARTE RE'	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: WILSON CUNHA CAMPOS
	: CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 2009.61.02.004478-5 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. MATÉRIA AFETA AOS MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. LEI MUNICIPAL Nº 3.346/2003. BEBEDOURO/SP.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 610.221/SC, reafirmou o entendimento firmado no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, reconhecendo a validade de lei municipal que dispõe sobre o tempo de espera de filas de banco.

II - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022943-50.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022943-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : ESTANCIA TURISTICA DE SALTO  
ADVOGADO : FABIANO LERANTOVSK (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00038-6 1 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DISPENSADA A PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACEUTICO EM POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

III. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005367-04.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005367-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO  
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro  
APELADO : CARLOS AUGUSTO MORAES DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. ART. 844, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso, o autor interpôs medida cautelar preparatória para exibição de documentos. Comprovado nos autos interesse processual do autor.
2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.
3. Recurso de apelação não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2012.

Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044106-91.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044106-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MARCELO DO CARMO BARBOSA e outro  
No. ORIG. : 00441069120094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013568-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013568-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
AGRAVADO : THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI e outro  
: GLAUCO BALDASSARI MONDADORI  
ADVOGADO : DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00007202120054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO INDEVIDA DE JUROS.

I. Estando os cálculos de liquidação em desacordo com o título executivo judicial, em virtude da aplicação indevida de juros não fixados no julgado, de rigor o retorno dos autos principais à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, em estrita observância à sentença transitada em julgado.

II. Prejudicada a análise dos embargos de declaração.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006960-79.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.006960-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
APELADO : GEOVANI MARIA DO NASCIMENTO  
No. ORIG. : 00069607920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Determinado o regular prosseguimento do executivo fiscal.

V. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031267-97.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.031267-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro  
APELADO : MARIA DA CRUZ MENDES ROCHA  
No. ORIG. : 00312679720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido às autarquias federais e fundações públicas. Precedentes do STJ.

II. Determinação de arquivamento provisório da execução fiscal.

IV. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0014932-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014932-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : MONICA ITAPURA DE MIRANDA e outro

AGRAVADO : SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C  
: LTDA e outros  
: RITA DE CASSIA AGRESTE DIAS SAMPAIO  
: MARLENE DOMARASCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011145874  
RECTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
No. ORIG. : 00176763920084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AR NEGATIVA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE.

- A recorrente, em suas razões recursais, não trouxe qualquer argumento embasado em jurisprudência consolidada que infirme o *decisum* recorrido. Busca, na realidade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, sem atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta corte;
- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80, 135 do CTN, 10 do Decreto n.º 3.708/19 e 50, 1.103 do Código Civil), certo é que deve ser corroborada pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade, para fins de redirecionamento da execução, o que não se verificou no caso concreto;
- O Superior Tribunal de Justiça assentou que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada;
- Verifica-se que há apenas carta de citação com AR negativa, o que é insuficiente para se presumir a dissolução irregular da empresa e o consequente redirecionamento da execução fiscal na pessoa dos sócios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2012.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023015-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023015-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO : DAMIANA RIBEIRO NUNES ANDRADE DROG -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00343701520104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031880-

05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031880-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS  
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MIRIAM APARECIDA ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05677563319974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Integração do v. Acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar a omissão, fazendo constar que na ausência de requerimento do procurador autárquico (artigo 20, L. 10.522/02) descabe a extinção *ex officio* do processo, sem julgamento do mérito, donde decorre a manutenção da determinação de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, vedada a *reformatio in pejus*. Precedentes do STJ.

V. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033023-  
29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033023-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DROGA ARGOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00529374620004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA PARA CONSTAR A NECESSIDADE DE REQUERIMENTO APENAS PARA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DEMAIS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Integração do v. Acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar a omissão, fazendo constar que na ausência de requerimento do procurador autárquico (artigo 20, L. 10.522/02) descabe a extinção *ex officio* do processo, sem julgamento do mérito, donde decorre a manutenção da determinação de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, vedada a *reformatio in pejus*. Precedentes do STJ.

V. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033225-  
06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033225-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 901/1271

EMBARGANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VERA MORAES DOS ANJOS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00303678520084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Integração do v. Acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar a omissão, fazendo constar que na ausência de requerimento do procurador autárquico (artigo 20, L. 10.522/02) descabe a extinção *ex officio* do processo, sem julgamento do mérito, donde decorre a manutenção da determinação de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, vedada a *reformatio in pejus*. Precedentes do STJ.

V. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033832-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033832-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP  
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SONIA MARIA PAIVA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00493766220104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses

previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Integração do v. Acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar a omissão, fazendo constar que na ausência de requerimento do procurador autárquico (artigo 20, L. 10.522/02) descabe a extinção *ex officio* do processo, sem julgamento do mérito, donde decorre a manutenção da determinação de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, vedada a *reformatio in pejus*. Precedentes do STJ.

V. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038699-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038699-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI e outro  
AGRAVADO : CHEN JIANFENG -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00095534720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido às autarquias federais e fundações públicas. Precedentes do STJ.

III. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovido-se o agravo de instrumento.

IV. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002940-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002940-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Bariri SP  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
No. ORIG. : 07.00.00027-0 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022635-43.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022635-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Santa Isabel SP  
ADVOGADO : KATIA REGINA NOGUEIRA  
No. ORIG. : 05.00.00043-1 2 Vr SANTA ISABEL/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006392-81.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006392-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : DROGARIA E PERFUMARIA VIII LTDA -EPP  
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00063928120114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Inexigibilidade de depósito prévio do valor da multa para apreciação de recurso administrativo. Súmula Vinculante nº 21 do STF.

III. Ausência de documento que comprove o protocolo do recurso administrativo, o que impossibilita a análise de sua tempestividade.

IV. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007798-40.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007798-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
APELADO : PRIMAVERA FRANCA COM/ DE RACOES LTDA  
ADVOGADO : WILLIAM LOPES FRAGIOLLI e outro  
No. ORIG. : 00077984020114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90.  
EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.

I. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

II. Constatadas atividades que se coadunam com a medicina veterinária, obrigatório o registro perante o competente conselho profissional, bem como a contratação de médico veterinário.

III. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004026-51.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004026-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : LEONARDO AUGUSTO TOLEDO  
No. ORIG. : 00040265120114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CREA-SP. ANUIDADES. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PRESCRIÇÃO.

I. Trata-se de tributo em que o lançamento do débito é notificado ao contribuinte, constituindo definitivamente o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional a partir do vencimento do débito.

II. Entre as datas de vencimento mencionadas na CDA e o ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de

cinco anos.  
III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004063-78.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004063-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : YOGI YOSHIKAZI  
No. ORIG. : 00040637820114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CREA-SP. ANUIDADES. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PRESCRIÇÃO.

I. Trata-se de tributo em que o lançamento do débito é notificado ao contribuinte, constituindo definitivamente o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional a partir do vencimento do débito.

II. Entre as datas de vencimento mencionadas na CDA e o ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos.

III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004086-24.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004086-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro  
APELADO : PAULO SERGIO GIMENES

No. ORIG. : 00040862420114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CREA-SP. ANUIDADES. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PRESCRIÇÃO.

I. Trata-se de tributo em que o lançamento do débito é notificado ao contribuinte, constituindo definitivamente o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional a partir do vencimento do débito.

II. Entre as datas de vencimento mencionadas na CDA e o ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos.

III. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001261-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001261-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro  
AGRAVADO : DULCE CICALA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00481271320094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O artigo 135 do CTN tem aplicação exclusiva às obrigações de natureza tributária. Precedentes do STJ.

III. Em se tratando de multa administrativa, dívida não tributária, a excepcional desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial (art. 4º da L. 6.830/80 c/c art. 50 do Código Civil).

IV. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002413-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002413-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC  
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00125579220114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade.

III. *In casu*, conforme consignado pelo MM. Juiz *a quo*, a análise envolvendo a aprovação do plano de recuperação judicial da executada, a novação de todos os créditos sujeitos a tal procedimento e a natureza não tributária da dívida exequenda somente é possível por meio dos embargos à execução, via onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

IV. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003449-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003449-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro  
AGRAVADO : POSTO DE SERVICOS RADIANTE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00321100420064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O artigo 135 do CTN tem aplicação exclusiva às obrigações de natureza tributária. Precedentes do STJ.

III. Em se tratando de multa administrativa, dívida não tributária, a excepcional descon sideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial (art. 4º da L. 6.830/80 c/c art. 50 do Código Civil).

IV. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003802-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003802-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro  
AGRAVADO : AUTO POSTO MESSINA LTDA e outros  
: SILZO DE LIMA  
: MARCELLO AUGUSTO DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00583835420054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. O artigo 135 do CTN tem aplicação exclusiva às obrigações de natureza tributária. Precedentes do STJ.

III. Em se tratando de multa administrativa, dívida não tributária, a excepcional descon sideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial (art. 4º da L. 6.830/80 c/c art. 50 do Código Civil).

IV. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004053-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004053-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM  
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI e outro  
AGRAVADO : JURANDIR BRITTO DE FREITAS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00564531119994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Tratando-se de executivo fiscal movido por autarquia federal, merece a decisão monocrática ajuste apenas à luz deste fato.

III. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido às autarquias federais e fundações públicas. Precedentes do STJ.

IV. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovido-se o agravo de instrumento.

V. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004200-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004200-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro  
AGRAVADO : PRO LIFE IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00426706320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Tratando-se de executivo fiscal movido por autarquia federal, merece a decisão monocrática ajuste apenas à luz deste fato.

III. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido às autarquias federais e fundações públicas. Precedentes do STJ.

IV. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovido-se o agravo de instrumento.

V. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004202-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004202-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral 2 Distrito DNPM/SP  
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
AGRAVADO : ANIBAL SALLES SOUTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00384663920114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
- II. Tratando-se de executivo fiscal movido por autarquia federal, merece a decisão monocrática ajuste apenas à luz deste fato.
- III. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido às autarquias federais e fundações públicas. Precedentes do STJ.
- IV. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovendo-se o agravo de instrumento.
- V. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005769-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005769-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro  
AGRAVADO : DROG HELIAN LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00126684720094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
- II. O artigo 135 do CTN tem aplicação exclusiva às obrigações de natureza tributária. Precedentes do STJ.
- III. Em se tratando de multa administrativa, dívida não tributária, a excepcional descon sideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial (art. 4º da L. 6.830/80 c/c art. 50 do Código Civil).
- IV. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005952-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005952-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-  
DNIT  
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
AGRAVADO : FAZENDA PUBLICA DE DRACENA  
ADVOGADO : ITAMAR NIENKOETTER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00043831320114036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FALTA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. PRECEDENTES.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. A certidão de intimação da decisão agravada é documento obrigatório à instrução do Agravo de Instrumento e sua ausência obsta o processamento do recurso, nos termos do disposto no inciso I do art. 525 do CPC.

Precedentes do STJ.

III. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006460-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006460-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro

AGRAVADO : GROOVE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00231704520094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Tratando-se de executivo fiscal movido por autarquia federal, merece a decisão monocrática ajuste apenas à luz deste fato.

III. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que nas execuções de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00), movidas pela União, os autos do executivo serão arquivados, sem baixa na distribuição, sendo reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, posicionamento estendido às autarquias federais e fundações públicas. Precedentes do STJ.

IV. Mantida a determinação de arquivamento provisório da execução fiscal, desprovido-se o agravo de instrumento.

V. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008355-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008355-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro  
AGRAVADO : FRANGO DO PORTO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00025292820094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

- II. O artigo 135 do CTN tem aplicação exclusiva às obrigações de natureza tributária. Precedentes do STJ.  
III. Em se tratando de multa administrativa, dívida não tributária, a excepcional desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial (art. 4º da L. 6.830/80 c/c art. 50 do Código Civil).  
IV. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.  
V. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013297-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013297-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS  
APELADO : JULCI MARY BIANCA DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO : MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO  
No. ORIG. : 07.00.00779-1 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

- I. No caso, houve comunicação da executada para COREN/SP de sua aposentadoria por invalidez, sendo indevidas as anuidades em cobrança apenas pela falta de requerimento formal do cancelamento da inscrição.  
II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa.  
III. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013471-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013471-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO : MUNICIPIO DE ANDRADINA SP  
ADVOGADO : ROSANGELA ALVES DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 10.00.00211-4 1 Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.  
MULTA POR INFRAÇÃO. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Honorários reduzidos para R\$ 2.000,00.
3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013476-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013476-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO : MUNICIPIO DE MANDURI SP  
ADVOGADO : JUSCELINO GAZOLA  
No. ORIG. : 11.00.00000-9 1 Vr PIRAJU/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.  
MULTA POR INFRAÇÃO. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17513/2012**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0021339-73.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021339-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
IMPETRANTE : GUSTAVO SCANDELARI  
: RAFAEL DE MELO  
: GUILHERME ALONSO  
PACIENTE : IDELFINO MAGANHA reu preso  
ADVOGADO : GUSTAVO SCANDELARI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00016965920124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

**DESPACHO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de IDELFINO MAGANHA, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS.

Considerando a complexidade dos fatos narrados na exordial do presente *writ*, o pedido de liminar será analisado após a vinda das informações.

Requisitem-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por se tratar de réu preso, após voltem conclusos.

Verifica-se que os autos subjacentes (Pedido de Liberdade Provisória nº 0001696-59.2012.4.03.6005) encontram-se sob "segredo de justiça", razão pela qual decreto, também nestes autos, o segredo de justiça.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0021498-16.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021498-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
IMPETRANTE : RICARDO TRAD  
: ASSAF TRAD NETO  
: JOSE BELGA ASSIS TRAD  
PACIENTE : OSVIN MITTANCK reu preso  
ADVOGADO : RICARDO TRAD  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
CO-REU : IDELFINO MAGANHA

: CLAUDIO ADELINO GALI  
: APARECIDO SANCHES  
: SAMUEL PELOI  
: APARECIDO ALTONIO FERNANDES DE FREITAS  
: LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL  
: LEVI PALMA  
: AURELINO ARCE  
: JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA  
: JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES  
: WESLEY ALVES JARDIM  
: JUAREZ ROCANSKI  
: EDIMAR ALVES DOS REIS  
: NILSON DA SILVA BRAGA  
: RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO  
: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00016974420124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de OSVIN MITTANCK, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS.

Considerando a complexidade dos fatos narrados na exordial do presente *writ*, o pedido de liminar será analisado após a vinda das informações.

Requisitem-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por se tratar de réu preso, após voltem conclusos.

Verifica-se que os autos subjacentes (Pedido de Liberdade Provisória nº 0001697-44.2012.4.03.6005 ) encontram-se sob "segredo de justiça", razão pela qual decreto, também nestes autos, o segredo de justiça.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0021282-55.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021282-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO  
PACIENTE : JOILSON TEIXEIRA reu preso  
ADVOGADO : RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
CO-REU : ADRIANA SGORLON MAIA  
No. ORIG. : 00001575820124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de ordem de "*habeas corpus*", com pedido de liminar, impetrada por Ronald Rogério Lopes Smarzarro,

em benefício de Joilson Teixeira, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária de São Paulo.

Aduz o impetrante que há excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente encontra-se preso, em decorrência prisão em flagrante, desde 17/01/2012.

Afirma que o paciente foi preso pela suposta prática do delito descrito nos artigos 33, *caput*, combinado com o artigo 40, incisos I e V, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06.

Alega que requereu, por duas vezes, a liberdade provisória do paciente, pedidos que foram indeferidos pela autoridade impetrada.

Aduz que, inicialmente, a autoridade impetrada teria designado a audiência de instrução e julgamento do processo para a data de 09/07/2012, porém, por motivos alheios a defesa, referida audiência não se realizou, tendo sido redesignada para o dia 06/08/2012.

Ressalta o direito constitucional do paciente à razoável duração do processo, e discorrem sobre a necessidade do relaxamento da prisão pelo excesso de prazo para a formação da culpa.

Pede que seja concedida liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura, e, ao final, pede seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar deferida.

Juntou os documentos de fls. 14/320.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que não há no Código de Processo Penal um prazo certo e determinado para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não estabelecer um prazo rígido para o término do procedimento, em virtude das inúmeras intercorrências que são possíveis em cada caso.

Nessa ordem de idéia, ensina Guilherme de Souza Nucci, que:

"(...) Atualmente, é preciso dilatar esses prazos, permitindo a cada Vara atuar conforme o número de processos que tenha sob sua responsabilidade. Os Tribunais têm reconhecido tal medida e já não vem sendo concedida ordem de habeas corpus para a soltura de réus, quando a instrução se estende além do previsto ( 81 dias) em tese, pela lei processual penal, desde que haja motivo justificado. Conferir: " O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo . O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal" (STJ, RHC 8.089-PI, 6ª T., rel. Cernicchiaro, 16.04.1999, v.u., DJ 24.05.1999, p.200) (...) Anote-se, também:" A complexidade do processo, envolvendo 4 réus, acusados dos crimes de tráfico de drogas e formação de quadrilha, aliada ao fato da oitiva de testemunhas de acusação e defesa de outra comarca, dificultando a marcha processual, exclui o indevido constrangimento decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, por força do princípio da razoabilidade" (STJ, RHC 8.350-SP, 6ª T., rel. Fernando Gonçalves, 20.04.1999, v.u., DF 24.05.1999, p. 201) (...)" (in, "Código de Processo Penal Comentado", 3ª edição, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 644.).

Portanto, não se impõe um limite rígido de tempo, ficando a cargo do magistrado, diante do princípio da razoabilidade, e à luz do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu no cárcere. Nesse sentido, colaciono excerto de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reza: "(...) *No tocante a duração da prisão cautelar, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial de que, ao invés do prazo pretoriano e peremptório de 81 dias, é de se observar a razoabilidade .*"

No caso concreto, tratando-se de processo com dois réus, com defensores distintos, o que amplia os prazos para a defesa, e que estão, por motivos, óbvios, recolhidos em locais diferentes, torna a instrução do processo mais complexa.

Outrossim, verifico que o impetrante não trouxe aos autos o documento que embasou a decisão que determinou a redesignação da audiência de instrução e julgamento (fls. 320), não restando comprovada nos autos a demora injustificada em sua realização, o que já inviabilizaria a concessão da ordem, mormente em sede de liminar.

Por fim, cumpre consignar que os fundamentos da prisão cautelar imposta ao paciente já foram objeto de apreciação pela Egrégia Quinta Turma dessa Corte Regional, quando do julgamento do *habeas corpus* nº 0006409-50.2012.4.03.0000/MS, de Relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce.

Não exsurge dos autos, pois, eventual ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17397/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000934-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000934-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC e outros. e filia(l)(is)  
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00189837520114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC e Filiais em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que objetivam a suspensão da aplicação do índice FAP no cálculo das contribuições ao SAT/RAT, que indeferiu a pretendida liminar (fls. 2.114/2.116).

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que julgou improcedentes os pedidos (**extratos em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

**Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da A M S nº 2011.61.00.018983-1 (extrato em anexo).**

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018931-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018931-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
: LTDA

ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00012799420124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., em face de decisão de primeiro grau que indeferiu a nomeação de bens a penhora realizada pela agravante, sob o argumento da iliquidez dos bens nomeados - bens do ativo imobilizado, créditos e direito sobre a marca da agravante.

A agravante alega, em síntese, a ilegalidade da r. decisão "a quo", uma vez que procedeu a nomeação dos bens de acordo com a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, sendo cediço, ainda, que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa ao devedor, sob pena até mesmo de inviabilizar suas atividades.

Argumenta, ademais, que o MMº Juízo nem sequer possibilitou a manifestação da exequente acerca dos bens nomeados, presumindo indevidamente a incapacidade de liquidez dos mesmos em leilão.

Requer, outrossim, a concessão do efeito suspensivo à decisão "a quo", até final julgamento do agravo.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80 que em garantia da execução poderá o executado nomear bens à penhora .

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico.

Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito.

Observe que no caso vertente deve prevalecer, ao menos por ora, a nomeação dos bens em comento, avaliados em R\$ 24.546.952,67 (vinte e quatro milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista que os bens ofertados demonstram idoneidade, presunção esta evidentemente *juris tantum*.

A meu ver, a recusa, de ofício, pelo MMº Juízo baseada na simples probabilidade de frustração da alienação em hasta pública deve ser considerada injusta, na medida em que impede a discussão da dívida pela agravante, por meio dos embargos à execução, bem como porque sua Excelência nem sequer ouviu a agravada acerca da nomeação.

Vale dizer, se até mesmo para a Fazenda Pública exercer seu direito de substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei nº 6.830/80, sua recusa deve ser justificada e razoável, não podendo ser fundamentada na eventual possibilidade de ensejar leilões negativos, com maior razão não poderia o MMº Juízo recusá-los, de ofício, sem antes possibilitar a manifestação da parte interessada.

Ademais, qualquer juízo de valor com relação à aceitação comercial dos bens penhorados para efeito de hasta pública ou facilidade de conversão em dinheiro, é dizer, a análise da segurança à execução, deve ser feita em momento posterior ao julgamento dos embargos à execução, sob pena de violação ao preceito de que a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor, conforme reza o artigo 620 do CPC.

Nesse sentido, a orientação do E. STJ no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor devedor. (REsp nº 480.351/SP).

São essas razões que demonstram a possibilidade de subsistir a penhora sobre os bens ofertados pela executada, nada impedindo que após o julgamento dos embargos, e desde que preenchidos os requisitos legais, a exequente postule o reforço da penhora, uma vez eventualmente comprovada a falta de liquidez dos bens nomeados.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais superiores, *verbis*:

## PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BENS INDICADOS À PENHORA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELA CREDORA - SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE.

1. Na execução fiscal, em qualquer fase do processo, o executado e a Fazenda Pública poderão requerer e ao juiz caberá deferir a substituição dos bens penhorados, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei 6830/80, respeitado o modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC).

2. Indicados bens à penhora pelo executado, não havendo discordância por parte da Fazenda Pública, é descabido o juiz, de ofício e sob a justificativa de que, embora a execução deva ser feita de forma menos gravosa ao devedor, ela deve ser útil ao credor, substituir os bens penhorados.

3. Recurso provido.[Tab] (REsp nº 396292 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 03/06/2002, pág. 159)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA.

1. O inciso II do art. 15 da Lei nº 6830/80 que permite a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, postular a substituição do bem penhorado, deve ser interpretada com temperamento, tendo em conta o princípio contido no art. 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual "quando por vários meios o credor promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso", não convivendo com exigências caprichosas, nem com justificativas impertinentes.

2. Recurso improvido. (REsp nº 53652 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/03/1995, pág. 5259).

Por fim, o entendimento supra está pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que pode ser deferida à Fazenda Pública, a qualquer tempo, de acordo com o artigo 15, inciso II, da Lei nº 6830/80, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, mediante justificativa (AgRg no Ag nº 480173 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 23/06/2003, pág. 260; REsp nº 396292 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 03/06/2002, pág. 159; REsp nº 53652 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/03/1995, pág. 5259).

Dessa forma, considerando-se os precedentes supracitados, entendo que a nomeação dos bens feita pela agravante deve ser, por ora, acolhida, sem prejuízo de sua futura substituição pela exequente em reforço, caso necessário, à luz do quanto disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, e mediante nova análise pelo MMº Juízo "a quo" acerca da sua necessidade e pertinência.

Por derradeiro, a corroborar os fundamentos supra delineados, o Sr. Oficial de Justiça do Juízo certificou às fls. 1020/1021 (numeração destes autos de agravo) ter diligenciado junto aos dois Cartórios de Registro de Imóveis locais e apurado que a executada/gravante não é proprietária de imóveis na região de São José do Rio Preto/SP, conforme comprova a certidão de fl. 1022, de maneira que, ao menos à primeira luz, não se pode afirmar que a agravante descumpriu a ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, cabendo a exequente o ônus de sua demonstração, se necessidade entender que houver.

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de acolher os bens nomeados à penhora pela agravante, dando-se normal prosseguimento à ação executiva em primeiro grau.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013218-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013218-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: BASF S/A
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00065189720124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 261/267: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 245/249v., que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela União. Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Anoto que a liminar deferida pelo MM. Juízo *a quo* restringe-se ao deferimento de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, condicionada à apresentação de seguro-garantia, não tendo sido deferida a suspensão de

exigibilidade do crédito tributário.

São Paulo, 03 de julho de 2012.  
Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010358-34.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.010358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PATARO E SOLANO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRAGA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 92.00.00005-9 1 Vr GUARARAPES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de decisão que indeferiu a realização de leilões e determinou a manifestação da autarquia sobre eventual interesse em adjudicar o bem penhorado ou a indicação de outros bens de mais fácil alienação.

Alega, em síntese, que é ilegal a determinação de cancelar a realização de leilão de bens penhorados que não forem penhorados.

Aduz a necessidade de novas tentativas de alienação do bem penhorado ante a possibilidade de extinção da execução fiscal.

Defende que é incabível obrigar que o exequente adjudique todos os bens que forem a leilão.

Requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 02/08).

À fl. 23 foi deferimento o efeito suspensivo ao recurso.

Não houve apresentação de contraminuta.

#### **É o breve relatório. Decido.**

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Com razão o Agravante.

Há que se ter em vista o disposto no art. 98, § 9º da Lei n. 8.212/90, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, segundo o qual "*não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública*".

Deste modo, não há justificativa legal para impedir a realização de novos leilões, ainda que a realização de leilões traga ônus à administração pública.

Confira-se, nesse sentido, precedentes

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO NEGATIVO. SUCESSÃO DE HASTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.*

*1. As execuções fiscais que tenham como objeto dívida ativa da União ou do INSS, à míngua de adjudicação pelo credor-exequente após a segunda praça, admitem a sucessão das hastas públicas. 2. É que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 98 - com redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 -, dispõe que, verbis: "Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. (...) § 9º. Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997) (...) § 11º. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. (Redação dada pela Lei nº 10.522, de 19/7/2002) 3. Deveras, a execução fiscal também é informada pelo princípio da especificidade, segundo o qual o credor não é obrigado a receber coisa diversa da quantia constante da CDA, por isso que, a pretexto de impor uma interpretação literal e absenteísta ao art. 24 da Lei 6.830/80, não ressoa razoável impor a adjudicação ao exequente. 4. O juiz, na aplicação das regras processuais, pode valer-se de método integrativo-analógico, máxime entre leis fiscais processuais. 5. Recurso especial provido.*

*(STJ, Primeira Turma, REsp 800228, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.05.07, DJ 31.05.07).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. LEILÕES SUCESSIVOS. POSSIBILIDADE. 1.O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2.O art. 23, da Lei nº 6.830/80, não limita o número de leilões a serem realizados até a arrematação dos bens penhorados; e, o art. 24, do mesmo diploma legal, estabelece que a Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados, consistindo, pois, em uma faculdade a ser exercida ou não pela exequente. 3.O § 9º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, também aplicável às execuções fiscais, dispõe que não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. 4.No caso vertente, nada obsta a designação de novas datas para o praceamento dos bens constribuídos. 5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF3, Sexta Turma, AI 457223, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 12.01.12, DJ 19.01.12).*

Assim, possível é a realização de sucessivas hastas públicas até a satisfação do crédito fazendário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para permitir que os bens penhorados sejam levados a sucessivos leilões enquanto não satisfeito o crédito do exequente.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017384-39.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017384-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.82.000721-7 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de medida cautelar ajuizada pela ora agravada, em que objetiva a expedição de CND, bem como a não inclusão de seu nome no CADIN, que deferiu a pretendida liminar (fls. 101/110).

Nas fls. 129/130 a agravada veio aos autos para informar que requereu a desistência da cautelar que ensejou o presente recurso, bem como renunciou ao direito em que se funda a ação.

Instada a se manifestar (fl. 153), a agravante peticionou no sentido de que, em razão da noticiada renúncia, foi prolatada sentença (que homologou a renúncia - fls. 156/159).

Portanto, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017586-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017586-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A  
ADVOGADO : GUILHERME VILELA DE PAULA e outro  
AGRAVADO : JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00004424020124036138 1 Vr BARRETOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Barretos/SP nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela agravante em face de Júlio César Guimarães Mendonça, que declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"(...)

*A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF).*

*Instada por este Juízo a se manifestar, em 04/05/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 37/43).*

*Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC.*

*(...)" (fl. 59)*

Aduz, em síntese, que o processo de origem foi ajuizado em razão de ser legítima possuidora de área de terreno situada no Município de Miguelópolis/SP, destinada a formação do lago e segurança da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, e que a parte ré construiu edificações no terreno, turbando, com isso, a sua posse.

Alega que a área invadida está situada nas margens da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, no limite da enchente do Rio Grande, que serve de divisa entre o Estado de Minas Gerais e S. Paulo, fato que determinou a intimação da União para compor a lide, na condição de assistente simples da agravante, que compareceu nos autos para informar que "por ora", não teria interesse no feito, uma vez que é de responsabilidade da agravante os riscos da atividade de geração e transmissão de energia, em razão da concessão desse serviço essencial.

Sustenta que, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nas causas em que figurarem como autores ou rés, as sociedades de economia mista federal, independentemente da demonstração do interesse jurídico preponderante.

Acrescenta que, terminado o prazo da concessão para exploração da produção e o fornecimento de energia elétrica por delegação do Poder Público, o imóvel será revertido ao patrimônio da concedente, no caso, a União, fato que demonstra, por si só, seu interesse na lide, atraindo a competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88).

É o breve relatório. Decido.

Verifico, através das cópias que acompanham as razões recursais, que a agravante foi constituída como subsidiária da sociedade de economia mista Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG (fl. 23), e que o pretendido interesse da União no processo de origem decorre do fato de que a área invadida está situada na divisa entre os Estados de S. Paulo e Minas Gerais, e nos termos do que estabelece o art. 20 da Constituição Federal, são bens da União, dentre outros, os terrenos marginais.

Em sua manifestação, a União veio aos autos para dizer que a área em questão não abrange terrenos marginais, também esclarecendo que "durante o prazo da concessão, a propriedade resolúvel do bem é da Concessionária, devendo os bens desapropriados ser registrados em seu nome e a quem compete a defesa de sua posse, embora permaneçam vinculados à concessão, **a União informa que não tem interesse na lide.**" (fls. 51/56 - destaques no original)

Diante de tal assertiva, não há que se falar em interesse da União e, em consequência, de competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (Súmula nº 150, STJ).

Ademais, a jurisprudência do STJ, na interpretação dos dispositivos constitucionais que cuidam dessa questão, é no seguinte sentido.

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUSTIÇA COMUM E FEDERAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DISPUTADA ENTRE PARTICULARES EM TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

I - Afastada da relação processual, pelo juízo competente, sem qualquer recurso, a pessoa jurídica de Direito Público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação só pode ser Juízo de Direito em virtude da decisão proferida.

II - Competência do Juízo de Direito suscitado."

(STJ, CC 14821/AL, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 10/04/1996, DJ 06/05/1996, p. 14363)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO INCRA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ.**

I - Hipótese em que o Juízo suscitado excluiu o INCRA do feito, por entender que lhe faltaria interesse jurídico capaz de legitimar a sua inclusão no polo passivo da demanda, reconhecendo, em consequência, a incompetência da Justiça Federal. O INCRA, devidamente intimado da referida decisão, deixou transcorrer in albis o prazo para eventuais recursos.

II - Impõe-se, desse modo, a aplicação do princípio contido na Súmula 150/STJ, assim redigida: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

III - "É absolutamente inviável que, a pretexto de julgar conflito de competência, o Tribunal faça, em caráter originário, sem o crivo das instâncias ordinárias, um julgamento a respeito da legitimidade das partes, determinando a inclusão ou a exclusão de figurantes da relação processual" (CC 47.731/DF, 1ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.6.2006).

IV - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Guarantã do Norte/MT, o suscitante."

(STJ, CC 90034/MT, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 22/10/2008, DJe 17/11/2008)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JUSTIÇA FEDERAL. SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.**

I - A autora da ação não é empresa pública federal, não estando incluída no rol descrito no art. 109, I, da Constituição Federal. Sendo assim, de primeira ordem, fica afastada a competência do Juízo Federal para o julgamento.

(...)"

(STJ, CC 30551/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22/02/2001, DJ 07/05/2001, p. 127)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA (ELETROPAULO) - INTERESSE DA UNIÃO - AUSÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - DENEGACÃO DA ORDEM LEI 8.197/91 - DISSÍDIO NOTÓRIO - COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES.**

A iterativa jurisprudência desta Eg. Corte assentou o entendimento no sentido de que, nas ações expropriatórias movidas por concessionária de energia elétrica, expressa a falta de interesse da União em integrar o polo ativo da lide, é competente a Justiça estadual para processar e julgar o feito, devendo ser denegada a ordem impetrada, retirando-se o efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 129058/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17/06/1999, DJ 13/09/1999, p. 50)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se apenas a agravante, posto que não consta dos autos que o agravado já tenha constituído procurador.

**Dê-se ciência ao Parquet Federal.**

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016374-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016374-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : TAM LINHAS AEREAS S/A  
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00072118120124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais (20% + GILRAT + terceiros + adicional aposentadoria especial) sobre o aviso prévio indenizado de seus empregados, que deferiu a pretendida liminar (fls. 13/18).

Aduz, em síntese, que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a garantia de manutenção do vínculo empregatício no período do aviso prévio, no mínimo de trinta dias, com os direitos decorrentes do contrato de trabalho, daí decorrendo que tal período integra o tempo de serviço inclusive para fins previdenciários.

Alega que o art. 487, § 1º, da CLT, estabelece que esse período é considerado como tempo de serviço, devendo a CTPS ser anotada com data de saída após o seu término, ainda que o aviso prévio seja indenizado.

É o breve relatório. Decido.

No presente juízo de cognição sumária, não verifico a existência de direito líquido e certo que justifique a liminar concedida na decisão agravada.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravada poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

*Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.*

(...)

*Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).*

**Diante do exposto, defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**  
Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

**Após, ao *Parquet* Federal, para manifestação.**

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017664-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017664-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA  
ADVOGADO : PAULO SIGAUD CARDOZO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00027218320124036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, férias gozadas e seu adicional de 1/3, que deferiu parcialmente a pretendida liminar, no tocante aos primeiros 15 dias, férias indenizadas e 1/3 (fls. 25/39).

Aduz, em síntese, que a decisão agravada lhe acarretará um desnecessário prejuízo financeiro, sujeitando-a a provável atuação fiscal, uma vez que excluiu as férias gozadas e salário maternidade da liminar, que não possuem natureza contraprestacional, conforme já decidiu o STJ.

É o breve relatório. Decido.

No presente juízo de cognição sumária, não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I), bem como a existência de lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522), que autorize a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Além do não preenchimento dos requisitos legais noticiados acima, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa não foi observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravante poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

*Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.*

(...)

*Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).*

**Diante do exposto, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para contraminuta.

**Após, ao Parquet Federal, para manifestação.**

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016622-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016622-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00037941120124036104 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, indenização de hora extra, adicionais noturno e de periculosidade, gratificações, prêmios (inclusive sobre produtividade) e biênio, adicional de sobreaviso, auxílio maternidade e férias, que deferiu parcialmente a pretendida liminar, no tocante aos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio creche (fls. 103/109).

Aduz, em síntese, que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XVII, estabelece que as férias anuais sejam remuneradas com pelo menos 1/3 a mais do salário normal, rubrica que não tem intuito remuneratório, uma vez que no período de gozo das férias o empregado não presta serviços ao empregador, sendo esse o atual posicionamento do STJ, conforme julgados que colaciona.

Alega, com relação aos adicionais (de horas extras, noturno e de periculosidade), que também não têm natureza remuneratória: o de hora extra porque visa indenizar o trabalhador pelos desgastes causados à saúde, pela intensidade na jornada laboral; o noturno, porque objetiva indenizar o trabalhador que se sujeita à jornada nesse turno; o de periculosidade porque os Tribunais têm decidido nesse sentido.

É o breve relatório. Decido.

No presente juízo de cognição sumária, não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I), bem como de lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522), que autorize a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Além do não preenchimento dos requisitos legais noticiados acima, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa não foi observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravante poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

*Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.*

(...)

*Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).*

**Diante do exposto, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para contraminuta.

**Após, ao Parquet Federal, para manifestação.**

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020267-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020267-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : NECESIO TAVARES NETO e outro  
: LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 932/1271

PARTE RE' : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00349608920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NECÉSIO TAVARES NETO e LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos à contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade, que objetivava a exclusão dos sócios, cujos nomes constam na Certidão da Dívida Ativa - CDA, do pólo passivo da demanda.

Alegam os agravantes, em síntese, que houve revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilização solidária do sócio pelos débitos com a seguridade social, devendo, nos termos do artigo 106, do CTN, retroagir em seu benefício.

Asseveram que a mera não localização da sociedade empresária é insuficiente para a responsabilização pessoal dos sócios, e que, ao contrário do que certificou o oficial de justiça, não ocorreu o encerramento irregular da pessoa jurídica, visto que o CNPJ continua ativo.

Sustentam que a presunção de liquidez e certeza da CDA só prevalece em relação à pessoa jurídica e não em relação a terceiros que não participaram do processo administrativo, cabendo ao exequente demonstrar a prática dos atos previsto no artigo 135, do CTN.

Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELLIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)*

No caso em questão, os nomes dos sócios constam da CDA de fls. 26-29. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* dos sócios, aos quais competem o ônus da prova, pela via dos embargos à execução, frise-se, de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Tal entendimento, cabe sublinhar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 428.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015575-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015575-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL MACEDO CORREA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00021161320124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, férias gozadas e seu adicional de 1/3, que deferiu parcialmente a liminar (fls. 89/95).

Aduz, em síntese, que a atividade estatal de instituir e exigir tributos submete-se ao princípio da legalidade, razão pela qual foi editada a Lei nº 8.212/91, que em seu art. 28, § 9º, excluiu do salário de contribuição somente as verbas nele elencadas, transcritas nas razões recursais, daí decorrendo que todos os pagamentos efetuados ao empregado em decorrência do contrato de trabalho compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exceção feita àquelas arroladas no dispositivo legal indicado acima.

É o breve relatório. Decido.

No presente juízo de cognição sumária, não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I), que justifique a liminar, ainda que parcial, concedida na decisão agravada.

Além do não preenchimento do requisito legal noticiado acima, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa não foi observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravada poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

*Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.*

(...)

*Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).*

Diante do exposto, **defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada.**

Comunique-se, com urgência.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

**Após, ao Parquet Federal, para manifestação.**

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020041-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020041-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : JOSE MARQUES LOBATO FILHO e outro  
: PAULA GENI MARQUES ADJUTO LOBATO  
ADVOGADO : MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro  
AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00104907520124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Marques Lobato Filho e outro em face da decisão proferida pela Juiz Federal da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido liminar, que visava à abstenção da Caixa Econômica Federal - CEF em alienar o imóvel a terceiros, ou suspender o registro de eventual venda a terceiros, ou suspender seus efeitos, até o final do processo, mantendo os agravantes na posse do imóvel.

Cumprido decidir.

Processando o feito, não entrevejo qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de antecipação formulado.

Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.

A verossimilhança das alegações da parte autora não se sustenta, posto que o contrato faz lei entre as partes e execução extrajudicial bem como a adjudicação do imóvel estão previstas não só no contrato como na legislação que regula o SFH.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".*

*(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.*

*(...)3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

*(...) (AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).*

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Apelação desprovida". (AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).*

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)"*

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.*

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.  
Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)  
DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH . DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data.:08/11/2005)

Não se comprovou, portanto, a verossimilhança das alegações, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela .

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito em contra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. TI. Processo 200803000102887/SP. Relator(a) Juíza Vesna Kolmar. Fonte: DJF3 20/04/2009, p. 202) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA . REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança

da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.

Recurso especial improvido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 265528/RS, julg. 17/06/2003, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:25/08/2003 PG:00271)

"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"

(REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

No mesmo sentido, é o entendimento da 5ª Turma desta Corte, que este Relator integra:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 2. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 3. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 4. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 5. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 6. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 7. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no

*momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. No tocante ao depósito judicial das parcelas vencidas, o simples fato de as prestações terem sido apuradas de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo em detrimento de uma das partes, não tendo os mutuários demonstrado qualquer desequilíbrio contratual efetivo que justifique a autorização do depósito das prestações, conforme requerido. 9. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 122195. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. DJF3 CJI DATA:23/11/2010 PÁGINA: 543).*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018662-70.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018662-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MIRANDA MS  
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00053437720124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 19/21, proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e de adicional de férias.

A agravante alega, em síntese, que referidas verbas têm natureza salarial, razão pela qual sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária (fls. 2/22).

#### **Decido.**

**Afastamento. Doença. Acidente. Primeiros 15 (quinze) dias. Não incidência.** Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste

Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

**Adicional de férias. Não incidência.** O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

**Do caso dos autos.** A União insurge-se contra a decisão de fls. 19/21, proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e sobre adicional de férias.

Não se encontram presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, visto que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal, no sentido de que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual sobre elas não deve incidir a contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020114-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020114-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	: MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00104032220124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo autor, *ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA*, em face da decisão que, em sede de ação de cautelar inominada, indeferiu, por ora, a liminar pretendida na inicial (fls. 68).

Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pretendida, bem como que a execução nos termos da Lei 9.514/97 não se amolda às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Requer, por consequência, o provimento do recurso para que seja deferida a liminar pleiteada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de

instrumento.

Visa o autor a suspensão do leilão ou do registro da carta de arrematação e seus efeitos.

Acerca deste tema o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recentemente recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cujo ementa é do teor seguinte:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal." (STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)*

A referida decisão, sem negar o teor do acórdão do C. STF que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-1/DF), permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

No caso dos autos, da análise dos documentos verifica-se que não houve variação exorbitante das prestações (R\$1.300,92 em 12/2009 para R\$1.242,58 em 10/2011). Considerando-se, ainda, que houve inflação nesse período percebe-se que não há muita diferença com relação ao que foi estabelecido inicialmente no contrato, cujos valores foram aceitos pelo mutuário. Na verdade, constata-se uma pequena diminuição no valor das parcelas, não se justificando neste momento a liminar requerida.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

***Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.***

*Recurso conhecido e provido.*

*(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)*

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

*DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.*

*DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97.*

3. *Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.* (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - destaques nossos

Assim, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018531-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA MM LOGISTICA  
ADVOGADO : DANIEL CELANTI GRANCONATO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00019510820124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 6/11, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por M Zelinski Monteiro e Cia. Ltda. - MM Logística, para determinar à autoridade impetrada que o débito DCG n. 39499277-6 não seja óbice à inclusão da agravante no regime do Simples Nacional.

Alega-se, em síntese, que o art. 17, V, da LC n. 123/06 veda o ingresso no simples nacional à empresa que possua débito com o Fisco (fls. 2/4v.).

#### **Decido.**

A União insurge-se contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que deferiu pedido de liminar requerido pela agravada, para que o DCG n. 39499277-6 não seja impedimento à sua inclusão no regime do Simples Nacional:

*Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva ordem a determinar a inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica dedicada ao ramo de carga e descarga de materiais (logística), qualificando-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP), sendo-lhe conferida a opção legal para adesão ao SIMPLES NACIONAL. Alega que o requerimento de adesão ao SIMPLES foi indeferido, ao argumento de que existem débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, tendo como referência o documento DCG nº 394992277-6. Assevera que o débito apontado teve origem em informações errôneas prestadas pela impetrante, mas foi devidamente retificado consoante despacho decisório e DADR anexos à inicial. Diz que realizou o pagamento dos valores devidos, todavia, por erro imputável à Receita Federal, houve o encaminhamento do procedimento à PGFN, que ajuizou a execução fiscal nº 0005803-74.2011.403.6105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas, nos quais já manifestou-se pela inexistência de débito. Relata que tais fatos motivaram o indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES em manifesta violação ao direito da impetrante. Bate pela necessidade da concessão da liminar. Requer, ao final, a concessão da ordem.*

*Juntou procuração e documentos (fls. 10/30).*

*Postergado o exame do pedido de liminar (fl. 35), sobrevieram as informações de fls. 50/52.*

*Informa a autoridade impetrada que o débito em questão (DCG) foi retificado em 31.10.2011, sendo os valores referentes à contribuição previdenciária recolhidos pela impetrante em 03.06.2011 e alocados ao débito.*

*Assevera que o débito já se encontrava inscrito em Dívida Ativa, o que ensejou a incidência de acréscimos legais.*

Desse modo, o pagamento efetuado pela impetrante não incluiu o valor dos encargos legais, remanescendo uma diferença no importe de R\$ 388,54, o que impede seja a impetrante incluída no SIMPLES NACIONAL em conformidade com o inciso V do art. 17 da LC nº 123/2006.

Aberta vista à impetrante, esta peticionou a fls. 55/56 informando a quitação do valor em aberto (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, o fato impediendo ao deferimento da inclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL referia-se à diferenças quanto ao valor dos débitos relacionados às contribuições previdenciárias, após regular apuração pelo Fisco.

Em princípio, anoto que se afigura legítimo o indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES de empresa que se encontra em débito com o Fisco, consoante já assentado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...).

Sem embargo, verifica-se a fl. 58 que a impetrante efetuou o recolhimento da diferença apurada, o que afasta o impedimento verificado.

(...)

Verificada a plausibilidade do direito, o periculum in mora decorre na excessiva onerosidade imposta à impetrante em virtude do indeferimento de seu requerimento de adesão ao SIMPLES.

Assim sendo, concedo a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que o débito apontado nos presentes autos não constitua óbice à inclusão da impetrante M. Zelinski Monteiro e Cia. Ltda. - MM Logística no regime do SIMPLES NACIONAL, até final decisão do presente mandamus (...). (fls. 6/11)

Não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela União.

Depreende-se da análise da decisão recorrida que embora o débito da agravada tenha sido retificado, haveria diferença a ser recolhida, no montante de R\$ 388,54 (trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), a impedir sua inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do art. 17 da LC n. 123/06. À fl. 58 dos autos originários, no entanto, a agravada efetuou o recolhimento da diferença informada pela autoridade impetrada, razão pela qual não mais haveria óbice à referida inclusão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012786-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012786-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : SARAH VELARDO VELLOSO espólio e outros  
ADVOGADO : TAKEO KONISHI e outro  
REPRESENTANTE : JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO  
AGRAVANTE : JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO  
: REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES - INCAPAZ  
: PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO  
ADVOGADO : TAKEO KONISHI e outro  
AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA VELLOSO  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO e outro  
AGRAVADO : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A  
ADVOGADO : EDIS MERENCIANO RODRIGUES  
PARTE RE' : REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO incapaz e outros  
: PATRICIA RAFFANINI CUTOLO VELOSO  
: ANA MARIA DE MORAES VELLOSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00001771720114036124 1 Vr JALES/SP

## DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fl. 212, comunicando-a ao Juízo *a quo*, com urgência.  
Intime-se o agravado para contrarrazões.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059869-69.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.059869-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE DE MELLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : WAGNER RIBEIRO e outro  
: CATIA RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.15.06469-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Alega, a Agravante, em síntese, que houve omissão na decisão agravada, ante a ausência de apreciação quanto ao pedido para que fosse oportunizado ao INSS manifestar-se acerca dos pleitos de fls. 229/232 e documentos ali juntados, bem como o fato de a decisão agravada ter deixado de apreciar expressamente sobre os pedidos correspondentes.

Aduz que, em sendo decisão interlocutória, não comportaria oposição de embargos de declaração, nem pedido de reconsideração, pelo que necessária a interposição de agravo de instrumento.

Defende que o Juízo *a quo*, ao determinar o reforço de penhora e o registro da constrição, "certamente" indeferiu os pedidos de fls. 229/232.

## É o breve relatório. Cumpre decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida

estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Sem razão a parte Embargante.

O agravo de instrumento não impugna os fundamentos da decisão agravada, tal como reconhecido pela própria Agravante.

A justificativa de que não seria oponível embargos de declaração ou pedido de reconhecimento por se tratar de decisão interlocutória é incabível, em vista de os embargos de declaração são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, inclusive as interlocutórias, a menos que essas não tenham caráter propriamente decisório, o que não é o caso da decisão impugnada.

Por outro lado, não tivesse a mencionada decisão caráter decisório, sequer seria possível a interposição de agravo de instrumento, por expressa disposição do art. 504 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a seguir, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO RECORRIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE INTEMPERIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, inclusive as interlocutórias. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, nos termos do art. 538 do CPC, a oposição tempestiva dos Embargos de Declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. 3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 1092208, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.08.10, DJ 13.09.10).

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL.**

O ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESCREVE QUE, DE MERO DESPACHO, NÃO CABE RECURSO. O ARTIGO 162, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESCLARECE QUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É O ATO PELO QUAL O JUIZ, NO CURSO DO PROCESSO, RESOLVE QUESTÃO INCIDENTE. ATO DE MAGISTRADO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO, MAS SIM DE MERO DESPACHO, NÃO ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

(STJ, Quarta Turma, AGA 1259826, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.10.10, DJ 04.11.10).

Assim, não havendo qualquer referência na decisão impugnada de "pedido para que fosse oportunizado ao INSS manifestar-se acerca dos pleitos de fls. 229/232", nem o devido pedido de reconsideração ou embargos de declaração para que o Juízo a quo suprisse eventual omissão a respeito, incabível a impugnação da referida questão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029034-30.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.029034-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/ e outro  
: FRANCISCO FERRARI MARINS  
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00016-3 A Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRASHIDRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E FRANCISCO MARINS** em face de decisão que determinou a ineficácia da nomeação de bens feita pela empresa Agravante.

Às fls. 32/33, foi concedido efeito suspensivo para sustar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Sobreveio determinação do Juízo *a quo* determinando o arquivamento do processo de execução, sem baixa na distribuição, conforme petição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, uma vez que o débito em execução possui valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação atribuída pela Lei n. 11.033/04.

Operou-se, assim, a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045356-33.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.045356-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA massa falida

ADVOGADO : JOSE NAUM UBERREICH  
INTERESSADO : EUGENIO ROMITA e outro  
: MARIA THEREZINHA MALUF ROMITA  
ADVOGADO : DANIELA ROMITA GIORGETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.15.05785-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido do exequente que pretendia a desconsideração da personalidade jurídica para anular alienação de imóvel realizada pelos Executados.

Sustenta, em síntese, que os créditos tributários não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência.

Alega que a alienação realização deu-se em violação aos dispositivos legais que lhe são aplicáveis, eis que após o ajuizamento da falência.

Aduz que a solidariedade passiva dos sócios não resulta de mera presunção, mas da lei ou da vontade das partes.

Defende que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias já constitui, por si, violação à lei, passível de redirecionamento aos bens dos sócios.

Refere que não houve informação de novo endereço para a citação dos executados (fls. 02/10).

O d. Procurador do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo interposto (fls. 58/59).

#### **É o relatório. Decido.**

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

A Agravante, no ato de interposição, embora tenha instruído o recurso com as peças obrigatórias, não o fez em relação às peças essenciais para o deslinde da questão posta.

É de se notar, outrossim, que é de exclusiva atribuição do agravante instruir o agravo tanto com as peças obrigatórias, quanto com aquelas reputadas essenciais à resolução do feito, sob pena de seu não conhecimento.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação a lição de Theotonio Negrão in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 649/650, *verbis*:

*"Art. 525: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).*

*A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito*

entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no mento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, três votos vencidos, DJU 4.4.05).

Assim, por exemplo, não juntada desde logo ao agravo cópia do contrato que norteia as razões recursais, não se conhece do recurso (JTJ 285/319).

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme os precedentes abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. GRU. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 01/2008. ART. 544, § 1º, DO CPC.**

1. Em observância ao disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia. 2. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com a Resolução n. 1, de 16 de janeiro de 2008, vigente à época. 3. Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGA 1355847, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 14.12.10, DJE 08.02.11).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.**

O traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo é indispensável. - A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - Agravo no agravo de instrumento não provido. [Tab]

(STJ, Terceira Turma, AGA 1339540, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 02.12.10, DJE 13.12.10).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. De acordo com o art. 544, § 1º, do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia. 2. O Recurso Especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o Especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade. 3. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. 4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA 1275465, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 18.11.10, DJE 13.12.10).

No caso dos autos, não houve a juntada do contrato social da empresa executada, documento sem o qual é impossível aferir o alcance da responsabilidade atribuída aos Agravados, pelo que, de rigor, a negativa de seguimento do presente recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033900-37.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033900-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADVOGADO : MONICA DE SOUZA ALESSI  
AGRAVADO : NORIVAL ADEMIR VALENTE  
ADVOGADO : EDUARDO LUCAS SOBRINHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA  
No. ORIG. : 2008.61.14.005417-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP que, nos autos de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, indeferiu pedido da ora agravante, no sentido de penhora sobre o montante encontrado na conta corrente do executado/agravado, no limite de 30% (trinta por cento) do salário, mensalmente e até a extinção da dívida, que indeferiu a pretensão *"porque os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 649, IV do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas."* (fl. 37)

Aduz, em síntese, que o art. 655-A, incluído no Código de Processo Civil através da Lei nº 11.382/2006, autoriza a penhora *on line*, procedimento que também tem sido permitido pela novel jurisprudência, sendo essa a única hipótese em que poderá receber seu crédito, já que o executado declarou não possuir qualquer bem passível de penhora.

É o breve relatório. Decido.

O inconformismo recursal não pode ser acolhido, à falta de norma autorizadora.

Ao contrário do pretendido, o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os soldos, dentre outras remunerações dos executados.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados que seguem:

***"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. IMÓVEL FUNCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 15, I, "E", DA LEI Nº 8.025/90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA SERVIDOR PÚBLICO. PENHORA DE SEUS BENS. SÚMULA Nº 423 DO STF.***

(...)

3. Na execução promovida contra servidor público, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, se não houver o pagamento do débito no prazo de 24 horas, procede-se à penhora sobre os seus bens, observada a gradação legal, e não ao desconto do débito em folha de pagamento de seus vencimentos, não havendo, pois, que falar no limite de 30% para desconto, se nenhum desconto houverá.

4. Apelo da União provido.

5. Remessa, tida por interposta, prejudicada."

(TRF 1ª Região, AC nº 1999.34.00.002033-4, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel da Silva, j.

15/09/2003, DJ 16/10/2003, p. 47)

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - MATÉRIAS A SEREM DEDUZIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTRA CORRENTE - SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IV, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

2. Os salários, nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis. Por outro lado, dispõe o parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.382/2006, que "competete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei".

3. No caso, a prova que instrui este recurso revela que, efetivamente, os valores existentes na conta-corrente da agravante, objeto do bloqueio, têm natureza salarial (como a propósito foi reconhecido na decisão impugnada), razão pela qual sobre os mesmos não poderá incidir a constrição judicial.

4. Agravo parcialmente provido para determinar a liberação do bloqueio efetuado na conta-corrente da agravante pela qual recebe seus salários, ressalvada a possibilidade de penhora sobre os valores existentes em aplicações financeiras."

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.023100-6, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 26/05/2009, P. 859)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

**Corrija-se a autuação para que conste como procurador da agravante o Dr. ERIK FRANKLIN BEZERRA, conforme requerido à fl. 19.**

Após, comunique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067468-59.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.067468-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
No. ORIG.	: 95.09.03912-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Orsa Celulose Papel e Embalagens S/A em face de decisão que recusou a reunião por conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito.

Relata que propôs ação de conhecimento, a fim de anular o lançamento de contribuição sobre o montante do frete empregado na comercialização de produção rural - NFLD 167.051. Para suspender a exigibilidade do crédito tributário, depositou em juízo a quantia exigida. Não obstante, o INSS ajuizou execução fiscal para o recebimento do valor correspondente àquele procedimento administrativo.

Sustenta que a pretensão executiva não tem fundamento, uma vez que o débito está com a exigibilidade suspensa. Se não for possível a extinção, argumenta que deve haver, pelo menos, a reunião dos processos por conexão, para evitar a ocorrência de decisões contraditórias.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 120).

Cumpre decidir.

A ação anulatória de débito fiscal - processo nº 96.03.009191-0 - foi finalizada com o trânsito em julgado do acórdão da Quinta Turma deste Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de incidência de contribuição sobre o valor do frete usado na comercialização de produção rural. Essas informações foram obtidas mediante consulta eletrônica.

O agravo de instrumento perdeu o objeto, seja porque a extinção da execução fiscal decorre da própria eficácia da decisão proferida na ação anulatória, seja porque a reunião dos processos por conexão é hoje impraticável.

O recurso, assim, não reúne condições de prosseguimento.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. A certidão de publicação deve sair em nome de Jarí Celulose S/A, que incorporou Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A (fls. 150/177).

Retifique-se a autuação para que ela conste como agravante.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17493/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024721-30.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.024721-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : FINANCRED ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA  
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 953/1271

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS 208/210

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em face da r. decisão monocrática a fls. 208/210, que negou seguimento à apelação interposta para reforma de sentença denegatória da segurança em *mandamus* impetrado com o objetivo de assegurar ao embargante o seu direito líquido e certo de aderir ao plano de recuperação fiscal - REFIS, independentemente de atender as exigências contidas na Lei nº 9964/2000, exigências estas que reputou inconstitucionais.

Sustenta o Embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado por falta de pronunciamento sobre a regularidade dos encargos pactuados no REFIS, em face do art. 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. Pugna pela atribuição de caráter infringente aos presentes embargos (fls. 215/223).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Aduz a Embargante, a ilegalidade dos encargos previstos no plano de recuperação fiscal - REFIS, afirmando que só após o cálculo do real valor da dívida, sem a incidência de juros, multas de mora, multas punitiva e Taxa Selic, é que se pode efetivamente ter legalidade na quitação de um débito.

A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie e com arrimo na jurisprudência desta E. Corte. Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Não houve, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

No mais, tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Nesta linha, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.*

1. *Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).*

2. *É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).*

3. *Embargos de declaração não providos.*

*(TRF da 3ª Região, AI 2006.03.00.010223-4/SP, Quinta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, j. 17/1/2011, v.u., DJ 27/1/2011, página 733)"*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.*

1. *Não há omissão no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado.*

2. *Não se vislumbra a alegada omissão, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.*

3. *Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.*

4. *O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.*

5. *Precedentes.*

6. *Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.*

*(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.079931-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09/12/2010, v.u.,*

DJ 17/12/2010, página 647)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, em face de obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana, integrativa, na hipótese de erro material.

II - Face aos limites impostos no artigo 535, I e II do CPC, somente em casos excepcionais admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes, o que "in casu" não se vislumbra a hipótese extraordinária.

III - Em havendo o v. acórdão embargado examinado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, é de se rejeitar embargos declaratórios quando o inconformismo da parte tem evidente efeito modificativo do julgado.

IV - Embargos rejeitados.

(TRF da 3ª Região - Terceira Turma - Processo nº 93.03.16225-0, Embargos de Declaração em REO nº 102082/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, data da decisão - 25 de setembro de 1996)"

Sublinhe-se, finalmente, que "(...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (...)". (in Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 698, nota 3 ao art. 535).

Com efeito, o julgador não está obrigado a efetivar a prestação jurisdicional sob forma consultiva, de modo a atender todos os questionamentos das partes, sendo suficiente que decida a lide de forma fundamentada.

Confira-se a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção."

(EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90). 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 200900772537, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/09/2010)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016853-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00045344320104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do

processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016908-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016908-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO : OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR  
ADVOGADO : RENATA CARDOSO CAMACHO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00027855820104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009913-98.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.009913-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : CACILDO GIMENES DE MORAES  
ADVOGADO : ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00032187320114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
MARCELO AGUIAR  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014734-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014734-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00123286320064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Entretanto, consulta realizada no sistema de acompanhamento processual informa que houve julgamento da ação ajuizada em primeiro grau.

Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018835-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018835-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : LIBRAPORT CAMPINAS S/A  
ADVOGADO : LEONE TEIXEIRA ROCHA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00041124020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027631-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027631-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CONTINENTAL AIRLINES INC  
ADVOGADO : PAULO SIGAUD CARDOZO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00081581520114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Entretanto, consulta realizada no sistema de acompanhamento processual informa que houve julgamento do mandado de segurança impetrado em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032759-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032759-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : RICARDO FREIRE LOSCHIAVO  
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00091398920114036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Entretanto, consulta realizada no sistema de acompanhamento processual informa que houve julgamento do mandado de segurança impetrado em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037927-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037927-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MARCELLO KRAUSS FERRAZ

ADVOGADO : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00117476020114036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Entretanto, consulta realizada no sistema de acompanhamento processual informa que houve julgamento do mandado de segurança impetrado em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002123-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002123-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : GRAFICA REQUINTE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADO : DECISAL FL.122  
No. ORIG. : 98.05.07614-8 1F Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo legal interposto tempestivamente pela União Federal, contra decisão que, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

*"Vistos.*

*Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.*

*Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que a agravante não juntou aos autos cópia da procuração outorgada ao patrono da agravada.*

*Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

*Observadas as formalidades legais, baixem os autos.*

*Publique-se. Intime-se."*

Sustenta a agravante, em síntese, que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, razão pela qual não poderia ser feita juntada de cópia da procuração dos agravados, eis que sequer integravam o processo de origem. Assim, requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que tenha seguimento o julgamento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, saliento que conforme já decidiu a Quarta Turma do STJ (RESP 175368, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002), embora seja obrigatória a intimação do agravado para apresentar resposta ao agravo de instrumento, tratando-se de decisão oriunda de processo em que ainda não foi concretizada a relação processual, em atenção ao princípio da celeridade e à regra de efetividade, o agravo pode ser julgado independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada nos autos de origem e não tem advogado constituído.

Por conseguinte, o agravo legal interposto merece provimento para reconsiderar a decisão proferida às fls. 122, com o consequente prosseguimento do agravo de instrumento.

Passo ao exame de mérito do agravo de instrumento:

A decisão agravada manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, aduzindo que, entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, decorreram mais de 5 anos.

A respeito do redirecionamento da execução contra os sócios, diz o art. 135, inciso III do CTN:

*"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*[...]*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Nessa linha, adoto entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a dissolução irregular da empresa pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do dispositivo acima, o que autoriza o redirecionamento da execução aos sócios.

Destaque-se, ainda, que para a configuração da prescrição intercorrente não basta o mero transcurso de lapso temporal superior a 5 anos, sendo também necessária a desídia do exeqüente durante esse prazo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. **Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação.** 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."*

*(REsp 849106/PR, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2007, Publicação/Fonte DJ 29.06.2007 p. 548)*

*EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. PERÍODO DE PERMANÊNCIA NA EMPRESA. ART. 105, III, "A", DA CF/88. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN. I - A admissão do recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, passa pela efetiva demonstração da ofensa à lei federal, de modo que a mera invocação de fato jurídico não permite a apreciação do recurso. Incidência da súmula 284/STF. Na hipótese, não restou exposto o dispositivo de lei federal que prevê a exclusão da responsabilidade do sócio em razão do período de permanência na empresa. II - O recurso especial não satisfaz à exigência do artigo 105, III, "c", da Constituição Federal quando a hipótese versada pelo aresto apresentado como paradigma não se amolda inteiramente ao caso dos autos. III - **A não localização da empresa executada no seu endereço denota indício de dissolução irregular, em ordem a permitir o***

*redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Precedentes: REsp nº 868472/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 835068/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2006; AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 898474/SP, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2007, Publicação/Fonte DJ 28.05.2007 p. 300)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR*

DA SOCIEDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. **2. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.** Precedentes da Corte. 3. In casu, assentado no acórdão recorrido que: "Em suma, os documentos expostos nos autos não permitem afirmar que a empresa tenha sido irregularmente dissolvida, devendo ser mantida a decisão agravada", não cabe ao STJ conhecer do recurso. 4. É que a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 818934/RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2007, Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 257)

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. **1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. 3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.** 4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 5. Recurso especial provido. (REsp 906305/RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/03/2007, Publicação/Fonte DJ 15.03.2007 p. 305)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. **3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios-gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.** 4. Recurso especial improvido. (REsp 667406/PR, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/10/2005, Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 257)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009.)

Segue, ainda, precedente da 6ª Turma deste E. Tribunal:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Ação de execução, proposta na data de 20/03/1998, que tem por objeto a cobrança de contribuição devida ao PIS, relativamente ao período de apuração de janeiro/94. A citação da pessoa jurídica ocorreu na data de 30/06/1998.

3. Tem-se como requisito indispensável ao redirecionamento do feito executivo à pessoa dos sócios que a pessoa jurídica tenha sido dissolvida irregularmente, é da ciência formal pela exequente deste vício que passa a fluir o prazo prescricional de que dispõe para voltar-se à busca da responsabilização pelo crédito tributário (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional).

4. Na hipótese dos autos, a agravante só tomou ciência da dissolução irregular da ICB INDL/ E COML/ Brasileira de Parafusos LTDA em 17/05/2.007 (fls. 200vº), após a certidão de fls. 198, e, em 09/11/2.007, procedeu ao requerimento de inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução (fls. 201/214), cujo feito vinha sendo, até aquela data, regularmente processado em face da pessoa jurídica, com sua citação regular (fls. 35) e garantia efetiva do juízo (fls. 41 e 155/156), certo é que não se operou a prescrição. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.." (RESP nº 2565/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data: 21/02/1994, página 02112).

(...)

7. Agravo de instrumento a que se dá provimento"

(AI nº 2009.03.00.024812-6/SP; Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto; j. 19/11/2009; DE 12/01/2010)

No presente caso, considero não ter agido com inércia a União Federal, pois como restou demonstrado nos autos a União Federal ajuizou a execução fiscal em 17.02.1998 (fl. 15) e a citação da executada, por oficial de justiça, se deu em 11.04.2000 (fl. 46).

A empresa opôs embargos à execução em 18.08.2000, que foram julgados improcedentes apenas em 04.06.2004 (fls. 52/57).

A União requereu o agendamento do leilão, porém o oficial de justiça certificou, em 20.07.2005 (fl. 65) que deixou de proceder à constatação porque a empresa e o depositário se encontravam em lugares incertos ou ignorados. Tal fato ensejou diligências por parte da União, no sentido de encontrar a empresa ou o depositário, que restaram infrutíferas, até que em 04.10.2007, a exequente requereu nova constatação com base em endereço encontrado na internet (fl. 76), o que somente foi deferido em 05.03.2009 (fl. 90). Todavia, o oficial de justiça certificou, em 29.04.2009, que o endereço informado se referia a outra empresa com nome fantasia idêntico ao da executada (fl. 95).

Desta feita, a União requereu o redirecionamento da execução aos sócios, em 14.06.2011 (fls. 113/114).

De todo o exposto, restou comprovado que a exequente envidou todos os esforços no sentido de dar andamento à execução, não tendo agido com inércia em nenhum momento.

Portanto, embora tenha decorrido mais de 5 anos entre a efetiva citação da executada e o pedido de redirecionamento aos sócios, entendo que não restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente, pelo fato de não ter agido com inércia a exequente.

Assim, acolho o agravo legal para reconsiderar a decisão de fls. 122, e pelos argumentos acima expostos, dou provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006663-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006663-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ANTONIO SERRA  
ADVOGADO : ROGÉRIO GUAÍUME e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : SERRA S/A CONSTRUCOES E COM/  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00158128120004036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Assevera ter decorrido período superior a 5 (cinco) anos entre a citação da devedora principal e a citação do sócio coexecutado, ensejando, pois, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sustenta ausência de liquidez do título executivo, na medida em que a executada já teria efetuado pagamentos

parciais em relação ao montante cobrado pela exequente.

Aduz não terem sido comprovados pela exequente os requisitos necessários ao redirecionamento da ação executiva em face dos sócios, notadamente por não bastar à configuração da dissolução irregular da sociedade a não localização da empresa executada.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

*"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).*

Sustentou o agravante em exceção de pré-executividade a iliquidez do título executivo, prescrição intercorrente e ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

As alegações relativas à iliquidez do título executivo não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído, por força de atribuição de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN.

Contudo, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade, cujo ônus probatório incumbe à Fazenda Pública, consoante reiterados precedentes desta Turma (Agravo Legal em AI nº 0017081-54.2011.4.03.0000 - questões envolvendo o Decreto-lei nº 1.739/79; AI nº 0015769-14.2009.403.0000/SP - questões envolvendo falência e a Lei nº 8.620/1993; AI nº 0025149-61.2009.4.03.0000/SP - questões envolvendo o quadro social da empresa executada).

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes julgados: ERESP nº 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/04/2004; AGA nº 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004.

No entanto, sem adentrar o mérito acerca dos fundamentos utilizados na decisão agravada no tocante à alegação de prescrição, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, tendo em vista que as diligências relatadas pela oficial de justiça na certidão de fls. 119 foram realizadas no dia 14/06/2005 em endereços distintos daquele constante da ficha cadastral da empresa emitida pela JUCESP acostada à fl. 187 (Rua Domingos Rodrigues da Fonseca, 391, Jardim Campos Elíseos, Campinas - SP), ocupado pela empresa desde 15/10/2004.

Assim, não se tendo comprovado quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do CTN, não há como se atribuir a responsabilidade dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa executada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a exclusão do sócio Antonio Serra do polo passivo do feito.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007840-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007840-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : FREDERICO KUEHNRIK NETO  
ADVOGADO : MARO MARCOS HADLICH FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : ADMINISTRADORA BONSUCESSO LTDA  
SUCEDIDO : TEXCOLOR S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 98.00.00055-5 A Vr SUMARE/SP

#### DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, condenando o excipiente ao pagamento das custas e verba honorária fixada em 10% do valor da execução.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade de sua citação, porquanto quando citado o crédito estaria suspenso em razão de decisão judicial; aponta a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem assim da prescrição da pretensão executória em face do sócio. Requer, outrossim, o afastamento de sua condenação nos honorários advocatícios. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão guerreada.

A agravada apresentou resposta.

#### DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, afasto a suposta ilegalidade da citação do agravante, porquanto à época da inclusão dos sócios o crédito não estava com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a rescisão do parcelamento (fls. 317/319 e 321).

Passo a examinar a questão referente à prescrição.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

*In casu*, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

Outrossim, consoante demonstrado pela exequente por meio dos documentos juntados aos autos, houve adesão do contribuinte a plano de parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional, por corresponder, tal atitude, ao "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor" a que alude o art. 174, IV, do CTN.

Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito esteve suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O débito tornou-se novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano.

De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução, considerada a adesão e a exclusão do contribuinte do plano de parcelamento.

Afasto, outrossim, a alegada prescrição da pretensão executória em face dos sócios, uma vez que o crédito tributário esteve com a exigibilidade suspensa durante o período de 17/04/00 a 01/07/08, em virtude da adesão do contribuinte ao referido plano de parcelamento.

No tocante, todavia, à condenação do agravante na verba de sucumbência, impõe-se seu afastamento, tendo em vista não ter sido extinta a execução fiscal, mas apenas rejeitada a exceção de pré-executividade.

Com efeito, o artigo 20, § 1º do CPC estabelece: "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido". Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

Nesse mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.*

*2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2010)*

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a condenação do agravante na verba honorária.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008580-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008580-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ICARO FERNANDES  
ADVOGADO : GISELLE NORI BARROS e outro  
AGRAVADO : AARON FERNANDES  
PARTE RE' : IFF IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA e outro

ORIGEM : JOSE FRANCISCO MACHADO  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
: 05149672819954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e determinou a exclusão dos sócios Icaro Fernandes e Aaron Fernandes do polo passivo do feito. Assevera a inocorrência de prescrição, na medida em que, tendo sido ajuizada a ação executiva para a cobrança de débitos de IPI, os quais ensejam a responsabilidade solidária dos sócios da executada, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, "a interrupção da prescrição em relação a um dos devedores aproveitou aos demais" (fl. 06).

Aduz ser aplicável ao caso a teoria da *actio nata*, segundo a qual deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional "a data em que a exequente tomou ciência dos elementos que a possibilitassem prosseguir no feito contra os co-responsáveis", o que teria ocorrido em 27/08/2002, "quando a Fazenda Nacional teve vista dos autos após a tentativa de citação negativa do primeiro sócio executado" (fl. 09). Nesse diapasão, sustenta não ter ocorrido a prescrição, na medida em que o pedido de redirecionamento do feito em face dos agravados foi formulado em 17/01/2005, antes, portanto, do transcurso do quinquênio prescricional.

O agravado Icaro Fernandes apresentou resposta.

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído, por força de atribuição de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN.

Contudo, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade, cujo ônus probatório incumbe à Fazenda Pública, consoante reiterados precedentes desta Turma (Agravo Legal em AI nº 0017081-54.2011.4.03.0000 - questões envolvendo o Decreto-lei nº 1.739/79; AI nº 0015769-14.2009.403.0000/SP - questões envolvendo falência e a Lei nº 8.620/1993; AI nº 0025149-61.2009.4.03.0000/SP - questões envolvendo o quadro social da empresa executada).

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes julgados: ERESP nº 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/04/2004; AGA nº 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004.

No entanto, sem adentrar o mérito acerca dos fundamentos utilizados na decisão agravada no tocante à alegação de prescrição, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, tendo em vista não estar comprovada a dissolução irregular da sociedade por meio de certidão expedida por Oficial de Justiça, não bastando para tal fim o documento de fl. 46-verso, no qual se atesta a não realização da citação do sócio José Francisco Machado.

Assim, não se tendo comprovado quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do CTN, não há como se atribuir a responsabilidade dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa executada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.010537-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00012566920124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, em ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada com o fim de obter "a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros SELIC aplicados sobre a recuperação (restituição/compensação ou levantamento de depósitos judiciais) de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em Juízo, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado e para os juros de mora no recebimento de créditos em atraso, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional para as competências futuras, de forma que tais valores não possam ser objeto de cobrança, inclusive por meio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal ou óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como não sejam motivo para inclusão da autora nos cadastros restritivos, tais como o Cadin Federal" (fl. 251).

Aduz, em síntese, não ser possível considerar que todos os valores por ela recebidos a título de juros representem efetivo acréscimo patrimonial sujeito à incidência dos tributos mencionados, na medida em que se trate de mera recomposição patrimonial, ante o caráter indenizatório da aplicação da taxa SELIC na compensação e na repetição de tributos pagos indevidamente.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Pretende a agravante nos autos do feito de origem afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre a remuneração de depósitos judiciais de tributos.

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, por sua vez, foi instituída pela Lei n.º Lei n.º 7.689/88, destinando-se, consoante previsto no artigo 1º da citada lei, ao financiamento da seguridade social.

Pois bem, visando obter a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, realizou a ora agravante depósito judicial dos respectivos valores, os quais foram remunerados pela SELIC, tal com observado pela própria agravante e em perfeita consonância com o art. 406 do CC, o qual assim dispõe:

*"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".*

A questão em torno da aplicação da taxa SELIC não comporta disceptações. Senão vejamos.

Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, deve-se aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais a partir de 1º de janeiro de 1996, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. Eis o teor do dispositivo:

*"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da*

*compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

Como se pode observar, a incidência da SELIC decorre de expressa disposição legal, editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, considerando-se não ser a matéria reservada à Lei Complementar. Vale frisar que o dispositivo transcrito estabeleceu novo marco inicial para incidência dos juros, regra específica que afasta a previsão insculpida no art. 167, parágrafo único, do CTN.

Essa orientação, vale frisar, consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.4.1), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Enfrentando os argumentos contrários à aplicação da taxa SELIC diante do mencionado art. 406 do CC, extrai-se da doutrina:

*"Desde a publicação das Medidas Provisórias que foram convertidas nas Leis 8.981/95 e 9.065/95 surgiu um aceso debate acerca da constitucionalidade da aplicação da taxa de juros aos débitos para com a Fazenda Nacional, que é bem exemplificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De um lado surgiram decisões que acolheram a taxa Selic. Mas a adoção desta taxa também enfrentou uma oposição ferrenha, que foi liderada pelo Min. Franciulli Netto.*

*Os votos do Min. Franciulli Netto partiam da premissa da inconstitucionalidade da taxa por não ter sido ela criada originalmente pela lei. Note-se que este argumento tinha um viés nitidamente tributário, vez que invoca o princípio da legalidade dos tributos.*

*(...)*

*A polêmica foi pacificada por uma decisão da Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 398.182/PR, realizado em 18.10/2004, tendo como relator o Min. Teori Albino Zavascki que afirmou taxativamente a constitucionalidade e a legalidade da taxa Selic"(A Taxa Selic e o art. 406 do Código Civil, Marcos Cavalcante de Oliveira, Revista dos Tribunais, vol. 857, página 89/90).*

Tecidas as considerações necessárias no sentido de coadunar-se a SELIC aos ditames do Código Civil, mister se perquirir acerca da sua natureza jurídica.

Entendimentos existem no sentido de se prestar a SELIC à recomposição do patrimônio, razão pela qual seria dotada de natureza jurídica de correção monetária.

Do endereço eletrônico do Banco Central do Brasil extrai-se, no entanto, o conceito técnico de tal instituto:

*"É a taxa apurada no Selic, obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas. Esclarecemos que, neste caso, as operações compromissadas são operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte. Ressaltamos, ainda, que estão aptas a realizar operações compromissadas, por um dia útil, fundamentalmente as instituições financeiras habilitadas, tais como bancos, caixas econômicas, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.*

*(...)*

*a taxa Selic se origina de taxas de juros efetivamente observadas no mercado.*

*As taxas de juros relativas às operações em questão refletem, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos). Estas taxas de juros não sofrem influência do risco do tomador de recursos financeiros nas operações compromissadas, uma vez que o lastro oferecido é homogêneo. Como todas as taxas de juros nominais, por outro lado, a taxa Selic pode ser decomposta "ex post", em duas parcelas: taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado.*

*A taxa Selic, acumulada para determinados períodos de tempo, correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação apurada "ex post".*

Diante de tais conceitos, entendo que apesar de garantir minimamente o valor do objeto, apresenta a SELIC preponderantemente a natureza de critério de remuneração que a caracteriza como índice de determinação do percentual de juros remuneratórios, ou compensatórios.

Mister consignar, diante das explanações supra, descaber a alegação da agravante no sentido de possuir a remuneração dos depósitos natureza meramente indenizatória.

Extrai-se da doutrina as seguintes elucidaciones:

*"A norma do Banco Central que disciplina o cálculo da taxa Selic manda que ela seja calculada de modo a refletir a média de todas as operações realizadas no mencionado sistema.*

*Na Selic, (...), são registradas apenas operações com títulos públicos, pelo que todas as operações refletem o mesmo grau de risco. Todavia, essas mesmas operações variam entre si no prazo (...) e valor. Para padronizar o cálculo, a norma do Banco Central adota uma fórmula específica, que pondera cada negociação pelo seu respectivo volume e prazo, explicitamente adotando o regime da capitalização discreta com juros compostos diariamente.*

*Não é verdadeiro afirmar-se que a taxa em questão seria uma mescla de várias outras entidades (...). Ela é pura e simplesmente a média do preço negociado para os títulos públicos registrados no Selic. É juros compensatório. Puro e simples" (ob. cit., página 97).*

Mister que se observe, ainda, que os valores depositados em Juízo com a finalidade de suspender a exigibilidade de crédito tributário discutido, bem assim a remuneração a sobre ele incidir, vinculam-se ao litígio e à disposição do Juízo enquanto pendente a demanda, permanecendo na esfera de disponibilidade jurídica e, nesse sentido, conservam-se no patrimônio do contribuinte até decisão final trânsita em julgado.

Caso o contribuinte vença a demanda, os valores depositados são levantados e postos à sua disponibilidade física, sendo outrossim integrados pela remuneração incidente durante o período em que conservados como garantia do juízo.

Feitas tais considerações, conclui-se que tais variações remuneratórias não de ser consideradas rendimentos tributáveis, constituindo, pois, fato gerador do Imposto de Renda e da CSSL .

Sobre o tema, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.*

*1. Os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram a esfera patrimonial do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros , constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Precedentes: AgRg no REsp 769.483/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2008; REsp 514.341/RJ, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007 e REsp 177.734/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma DJ 10/03/2003, p. 89).*

*2. Agravo regimental não provido".*

*(STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1359761/SP; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 06.09.2011)*

*"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS . DECRETO-LEI Nº 1.598/77.*

*1. Na pendência da ação judicial, ainda que os valores depositados em juízo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário permaneçam vinculados ao juízo, estão apenas temporariamente indisponíveis e continuam integrando o patrimônio do contribuinte até o trânsito em julgado da sentença que colocar fim à discussão. Daí estar a correção monetária dos mesmos jungida ao fato gerador do irpj e da CSSL.*

*2. Precedentes do C. STJ.*

*3. Apelo da União e remessa oficial providos, com inversão da verba honorária. Apelo da autoria, prejudicado".*

*(APELREE -200803990135181 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1292122 - Relator: Juiz Conv.*

*ROBERTO JEUKEN - Terceira Turma - DJF3 CJ2 - Data: 13/01/2009 - p. 664)*

Por fim, denota-se não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento do mandado de segurança num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012360-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012360-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COSTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PINDAMONHANGABA SP  
No. ORIG. : 07.00.00178-7 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre veículo alienado fiduciariamente.

Alega, em suma, a viabilidade de sua pretensão sendo mister o deferimento da constrição do bem indicado à fl. 27 (95 dos autos de origem).

A agravada não apresentou resposta.

### **DECIDO.**

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)*

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Pretende a agravante a penhora sobre bem alienado fiduciariamente.

No tocante ao instituto da penhora, não é possível que esta recaia sobre bem alienado fiduciariamente, mas, tão-somente, sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Confira-se:

### *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.*

*1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.*

*2. No caso sub judice, a agravante, quando das diligências no sentido de localizar bens do devedor para satisfazer a execução, veio a localizar veículo alienado fiduciariamente, pelo que pleiteou que a penhora recaísse sobre os direitos decorrentes de tal contrato de alienação fiduciária.*

*3. Inviável a constrição sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do veículo em questão. O fiduciante, somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem.*

*4. De outra parte, o inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80 dispõe que a penhora ou arresto podem recair sobre direitos e ações.*

*5. Possibilidade da penhora recair sobre direitos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedente do E. STJ.*

*6. Agravo de instrumento provido".*

*(TRF3, AG n.º 2005.03.00.040406-4/SP, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/06/2007, v.u., DJU 27/08/2007, p. 403).*

### *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DIREITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.*

*1. O artigo 11, VIII, da Lei nº 6.830/80, prevê a possibilidade de recair a penhora sobre direitos do executado.*

*2. Manifestação da exeqüente no sentido de ser suficiente para a garantia de seu crédito a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária realizado pela executada.*

*3. Agravo de instrumento provido".*

*(TRF3, AG n.º 2006.03.00.087901-0/SP, rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 25/07/07, v.u., DJU 27/08/07, p.379).*

A propósito, deve ser feita a distinção entre a efetiva condição de proprietário e os direitos daí decorrentes, com a mera expectativa do direito decorrente da alienação fiduciária. Nesse sentido, a Segunda Turma do C. STJ decidiu no REsp 795.635/PB, de relatoria do Ministro Castro Meira, que "Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento".

Por outro lado, o devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor.

O art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80) permite que a penhora ou arresto de bens recaia sobre 'direitos e ações'. Assim, é possível que a constrição executiva incida sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, ainda que futuro o crédito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013571-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : DIRCEU RODRIGUES GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP  
No. ORIG. : 10.00.00049-4 1 Vr PORANGABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a constrição, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da agravada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

O agravado não apresentou resposta.

#### DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)*

*1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.*

*2. Recurso especial provido."*

*(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.*

*1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter*

informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliente, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido".

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados e dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013902-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013902-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CARLOS DANIEL VAZ DE LIMA JUNIOR  
ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00066271420124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo de deduzir do Imposto sobre a Renda do exercício de 2012 as despesas que indica.

Eis o relatório da decisão impugnada:

*"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure deduzir do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2011, exercício 2012, as despesas havidas com sua dependente, mãe e já interditada, Sra. Marília Quirino Simões Vaz de Lima, na Casa de Repouso Morada do Sol (custo de internação e despesas) e com a Clínica Shimada Serviços Médicos Ltda (despesas de acompanhamento e consulta médica), cuja declaração de imposto de renda será entregue até o dia*

30/04/2012, bem como em relação aos próximos exercícios até o falecimento da Interditada, sem o encaminhamento da Declaração à Malha Fina e conseqüente lavratura de auto de infração. Sustenta que desde maio de 2011 é o curador e responsável pela sua mãe, sendo tais despesas relativas ao tratamento médico dispensado a ela, portadora de doença em estágio terminal e de esquizofrenia, requerendo, portanto, cuidados médicos intensivos e integrais. Alega que a Receita Federal possui entendimento em sentido oposto e que por isso sua declaração cairá na "Malha Fina" e será lavrado auto de infração, com glosa das despesas e cobrança da diferença do tributo. Aduz que o Decreto nº 3.000/99, que regulamenta o imposto de renda, é totalmente abusivo ao limitar a dedução das despesas de internação médica à condição de que a clínica deva ser qualificada como hospital perante o Ministério da Saúde, eis que o rol do inciso II, "a", do artigo 8º, da Lei nº 9.250/95 não é taxativo e não impõe tal restrição" - fls. 18/19.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. Intimada, a agravada não apresentou resposta.

**DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

*"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)*

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

*"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)*

Com efeito, a fundamentação da agravante não se revela de indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, sem embargo de que a questão relacionada à dedução pretendida diz respeito ao mérito do mandado de segurança e enseja a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida.

Por seu turno, não vislumbro, "primo ictu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

*"O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não se presta à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados. Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação de prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito" - fls. 19/20.*

Por fim, denota-se não estar configurado o "periculum in mora" na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento do mandado de segurança num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos

requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.  
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.  
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.  
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
MARCELO AGUIAR  
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014752-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014752-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO DIAS VIEIRA e outros  
: REGINA MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
: IRENE ALBUQUERQUE VIEIRA  
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME NOVO HORIZONTE LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 97.00.00259-6 A Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição em relação aos sócios, transcorridos mais de cinco anos desde a data da citação da empresa.

Declara a parte agravante que os agravados não possuem patronos constituídos nos autos. No mérito do recurso sustenta, em síntese, que depois de constatada a dissolução irregular da empresa executada, requereu o redirecionamento da execução para os sócios, não sendo desidiosa na busca da satisfação do crédito tributário. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para permanência dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

De início, não se confundindo a pessoa física do sócio com a pessoa jurídica, se os sócios não constituíram advogado no processo de origem, não se pode imputar à parte agravante a responsabilidade pela falta da peça obrigatória.

Portanto, regulares os autos, passo a análise do recurso.

Na execução ajuizada contra a empresa o sócio não consta da CDA, sendo a pessoa jurídica a devedora originária. Assim, para que haja o redirecionamento da execução contra o sócio é preciso que este pratique atos de gestão da pessoa jurídica, vale dizer, ocupe a condição de gerente, diretor ou representante, e que o não recolhimento do tributo resulte de ato praticado com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto, *ex vi* do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou de dissolução irregular da empresa.

Ademais, tratando-se de dissolução irregular, para ficar caracterizado tal encerramento, à constatação de irregularidade cadastral da empresa na Receita deve ser somada outra prova, como a certidão do Oficial de Justiça de que a empresa deixou de funcionar no domicílio fiscal.

Entretanto, a cobrança do crédito tributário não pode se perpetuar indefinidamente, de modo a torná-lo imprescritível. Desse modo, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, possui a Fazenda o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, o qual pode ser interrompido nos casos previstos no dispositivo: "*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

Atualmente, basta a ordem de citação para interromper a prescrição, na redação dada ao inciso I, do artigo 174, pela Lei Complementar 118/05. Na redação original do dispositivo, aplicável às ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, 09/06/2005, a prescrição era interrompida com a citação da devedora.

Por sua vez, se a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição, a partir dela é que se pode cogitar da prescrição intercorrente, que ocorrerá quando o processo ficar paralisado por prazo superior a cinco anos.

Para fins de redirecionamento, embora a constatação de que a empresa encerrou suas atividades irregularmente ocorra no curso da ação, tal fato não constitui termo *a quo* do prazo prescricional.

Por outro lado, a prescrição pune a inércia do titular da pretensão. Desse modo, entendo que não cabe penalizar a parte exequente com esta sanção se não configurada sua desídia. Vale dizer, o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal depende não só do decurso do prazo de cinco anos da citação da empresa, mas também da inércia do Fisco.

Portanto, comprovada documentalmente a realização de diligências e atos processuais para a satisfação do crédito ou mesmo que a demora na citação do sócio se deu por motivos inerentes ao judiciário, não ocorre a prescrição intercorrente, mesmo já decorridos cinco anos da citação da empresa até a citação dos sócios.

Sendo assim, necessária se torna a juntada das peças do processo de execução desde a citação da pessoa jurídica, cuja falta inviabiliza o julgamento do recurso, caso não existam outros elementos concretos que demonstrem não estar caracterizada a inércia do Fisco.

No presente, a parte agravante instruiu o recurso, tão-somente, com a cópia da decisão agravada que neste caso é suficiente para o deslinde da questão.

Com efeito, consta da decisão impugnada que, ajuizada a execução, a empresa foi citada. Depois, no curso da execução, citados os sócios, foi apresentada exceção de pré-executividade pela pessoa jurídica, ao argumento de que houve prescrição, decorrido prazo maior que cinco anos entre a data da citação da empresa e a data de citação dos sócios.

O juiz *a quo* reconheceu a prescrição quanto aos sócios, cuja declaração pode ser feita de ofício, mesmo sem provocação, pelo fato de já ter transcorrido mais de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica. Com relação à empresa, contudo, concluiu que o mesmo raciocínio não se aplica, argumentando:

*"A excipiente foi citada no mesmo ano em que ajuizada a execução, e não houve paralisação do feito por período superior a cinco anos em razão de inércia da exequente, de modo que, quanto à empresa, não ocorreu a prescrição."*

Desse modo, o conteúdo da decisão impugnada revela que foi reconhecida a prescrição em relação aos sócios, porque adotado o entendimento de que o pedido de citação do sócio deve se dar no prazo de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica, ainda que não caracterizada a inércia da Fazenda, a qual, como expressado pelo magistrado, efetivamente, não ocorreu.

Portanto, patente que não houve desídia da parte exequente, entendo pela impossibilidade da decretação da prescrição em relação aos sócios, razão pela qual devem ser mantidos na execução.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo *"a quo"*.

Não havendo como intimar a parte agravada, após as providências cabíveis, retornem-me conclusos para oportuna inclusão deste agravo em pauta.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015860-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015860-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : IMEXBRAZIL IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 976/1271

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00062634220124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo de suspender o curso do processo administrativo nº 15771.721004/2012-13.

Eis o relatório da decisão impugnada:

*"Narra, em síntese, que no exercício de suas atividades mercantis, importou da Malásia 2.591 caixas contendo tênis de material têxtil e solado de borracha de diversos modelos e cores para crianças pelo Regime de Entrepósito Aduaneiro, que concede suspensão dos impostos e contribuições que incidem sobre os bens trazidos do exterior, cuja Declaração de Importação Admissão em Entrepósito Aduaneiro deu-se sob o número 11/1467748-7, em 08/08/2011.*

*Afirma que referida mercadoria encontra-se depositada no Entrepósito Aduaneiro - EMBRAGEM em São Paulo. Assevera que a Declaração de Admissão foi parametrizada para o Canal Cinza de Conferência Aduaneira, quando Auditores Fiscais iniciaram o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, em 27/10/2011, ocasião em que foram solicitadas várias informações de natureza fiscal administrativas.*

*Sustenta que referida ação fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817900-09000/12, formalizado no PAF n.º 15771.721004/2012-13, lavrado em 05/03/2012 pelo GRUAUT/SEPEA - ALF SPO, cuja ciência teve o impetrante em 19/03/2012.*

*Aplicada pena de perdimento às mercadorias apreendidas (artigo 692 do Regulamento Aduaneiro), sob o argumento de que são de importação proibida, nos termos do inciso II, do artigo 283 do Regulamento do IPI. Todavia, o procedimento administrativo encontra-se eivado de ilegalidades.*

*Argumenta que o Auditor Fiscal subordinado ao impetrado apontou como infringido o artigo 283 do Regulamento do IPI e, conseqüentemente, aplicou a pena de perdimento da mercadoria objeto do presente feito.*

*Sustenta que inexistente no Regulamento do IPI penalidade de perdimento por infração ao artigo 283 do mesmo Regulamento, o que torna ilegal a aplicação de penalidade prevista em legislação extravagante.*

*(...)*

*Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 105/114), sustentando a impossibilidade legal de liberação das mercadorias objeto do presente mandamus, bem como a legalidade do procedimento especial de controle aduaneiro." - fls. 132/133*

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

*"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)*

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

*"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)*

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, "primo ictu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

*"As mercadorias, originárias da Malásia, foram apreendidas e a elas aplicada a pena de perdimento, em razão do fato descrito no Auto de Infração: 'Constatou-se inexistir qualquer menção à origem estrangeira da mercadoria. Tanto nos produtos quanto nas embalagens não havia qualquer menção a origem malaia da mesma. Para agravar: as informações contidas nas mesmas estavam redigidas em língua portuguesa'*

(...)

*No caso em apreço, depois de parametrizada a Declaração de Importação para o canal cinza de conferência aduaneira, foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, o qual culminou na lavratura do Auto de Infração e Termo de Infração e Guarda Fiscal n.º 0817900/09000/12, formalizado no Processo Administrativo Fiscal n.º 15771.721004/2012-13.*

*Preliminarmente à instauração da ação fiscal, a autoridade fiscal observou que, tanto nos produtos, quanto em suas respectivas embalagens não existia qualquer menção à origem malaia das mercadorias, bem como que as descrições nas embalagens e nos produtos estavam, no todo, em língua portuguesa, fato este que se subsume na conduta do inciso II do artigo 283 do Regulamento do IPI.*

*Foi observado, ainda, que os selos do Instituto Pró Criança e da Fundação ABRINQ, contidos nas mercadorias, eram falsos, haja vista a ausência de autorização da empresa para utilizá-los.*

*Ao final do procedimento fiscal, a Administração constatou que a impetrante não poderia sequer possuir produtos nas condições supra descritas e a colocação de etiquetas de origem após o despacho aduaneiro das mercadorias não sanaria a irregularidade, haja vista a proibição do inciso IV, do artigo 283, do mesmo Regulamento do IPI, que dispõe: "É proibido: (...) IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III."*

*Trata-se, pois, de indício que aponta para a ocorrência de irregularidade na importação, considerada proibida por lei, caso em que a decretação da pena de perdimento das mercadorias é a consequência legal cabível, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e do art. 692 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009).*

*Ademais, a alegação de ausência de previsão de penalidade de perdimento por infração ao artigo 283 no Regulamento do IPI, não merece acolhida, vez que o artigo 603 do referido Regulamento dispõe acerca da aplicação da pena de perdimento em casos de mercadorias importadas irregularmente" - fls. 134/137.*

Por fim, denota-se não estar configurado o "periculum in mora" na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016342-47.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.016342-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ROSARIO CONGRO NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 978/1271

ADVOGADO : JAYME NEVES NETO  
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00006495620124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o fim de anular débito relacionado ao processo administrativo deflagrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Aduz, em síntese, irregularidades formais e materiais no procedimento administrativo capazes de macular a higidez do auto de infração e a imposição de multa.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O agravado apresentou resposta.

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, "primo ictu oculi", a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta.

Outrossim, a questão relacionada à correta autuação diz respeito ao mérito da demanda e enseja a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Destaco, por oportuno, que a agravante questiona auto de infração lavrado há mais de sete anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela "susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" que implique no processamento do presente recurso na forma de instrumento, pois o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016716-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016716-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 979/1271

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : EDITORA QUALITA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00036723420094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não sendo frutífera a diligência realizada pelo oficial de justiça para citação, penhora e avaliação da executada, porque a empresa não funcionava no endereço diligenciado, presume-se a dissolução irregular da empresa, que legitima o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para inclusão dos administradores no pólo passivo da ação.

A execução fiscal é promovida apenas contra a pessoa jurídica, não respondendo o sócio pelos tributos por ela devido.

Assim, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens suficientes para garantir a execução fiscal não enseja a responsabilidade do sócio.

Com efeito, somado a isso, quanto aos créditos tributários, nos termos do artigo 135, do CTN, para que haja o redirecionamento da execução contra o sócio é preciso que este pratique atos de gestão da pessoa jurídica. Vale dizer, ocupe a condição de gerente, diretor ou representante, e que o não recolhimento do tributo resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ao contrato social ou aos estatutos. A dissolução irregular da empresa configura, nesses casos, infração à lei.

A execução pode ser redirecionada contra todos os sócios que supostamente tenham praticado as condutas previstas no artigo 135, do CTN, bastando prova indiciária da sua ocorrência. As eventuais alegações quanto à exclusão da responsabilidade podem vir a ser objeto de exame na via de embargos à execução, não comportando conhecimento de plano, por importar na análise de questões relacionadas ao mérito da cobrança contra o sócio, que demandam instrução probatória.

Assim, existindo indício de dissolução irregular, é indubitável a possibilidade de redirecionamento para o sócio que, detendo poderes de gerência na época do vencimento da dívida, deixou de promover a regular dissolução. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

À luz da súmula mencionada, decide o mesmo Tribunal Superior que, para ficar caracterizada tal dissolução irregular, à constatação de irregularidade cadastral da empresa na Receita deve ser somada documentação indiciária de que, provavelmente, a sociedade deixou de operar sem regular liquidação. Por exemplo, deve ser atestado pelo Oficial de Justiça que a empresa deixou de funcionar no domicílio fiscal. A respeito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.*

*1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.*

*2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no Ag 1323369/PR, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, J. 07/10/2010).*

No caso dos autos, não localizada a empresa no endereço cadastrado na Receita, a União pretende a inclusão dos sócios Conceição Aparecida de Carvalho e Sérgio Ricardo de Carvalho (fls. 205 e 229/236) no pólo passivo da execução fiscal.

Os débitos cobrados na execução fiscal venceram nos anos de 2003 e 2004 (fls. 17/201).

A ficha cadastral da executada emitida pela JUCESP (fls. 235/236) informa que os sócios mencionados sempre ocuparam o cargo de sócio-gerente da empresa, que iniciou suas atividades na data de 26/07/01. Além disso, o oficial de justiça certificou a não localização da empresa executada no endereço que consta da ficha citada (fl. 225).

Conseqüentemente, por ora, os sócios devem ser considerados responsáveis e incluídos no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, inciso III do CTN.

Por essas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Assim, antecipo a pretensão recursal, para deferir a inclusão dos sócios mencionados na execução fiscal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016989-42.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.016989-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : BALDRAME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA -EPP  
ADVOGADO : RICARDO TRAD FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00044594820124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o fim de obter sua manutenção no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Eis o relatório da decisão impugnada:

*"Aduz que foi excluída por não considerar a ré que não efetuou a consolidação de seus débitos, conforme regra insculpida na Portaria PGFN/RFB nº 06/09, em razão de atraso no pagamento de uma prestação. Tendo em vista que os pagamentos efetuados seriam desconsiderados, suspendeu as parcelas vincendas.*

*Aduz que o ato ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé" - fls. 205/206.*

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência.

Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis.

Nesse sentido, são os precedentes deste E. Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO . MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado.

2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal.

3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento ."

(AMS 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.

1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.

2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.

3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores.

4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.

5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC.

6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.

7- Apelação a que se nega provimento."

(AMS 2000.61.00013024-3, Rel. Des. FEd. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO INSTITUÍDO PELA MP N.º 303/2006 - PAEX. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O ingresso no Programa de parcelamento Excepcional - PAEX, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso.

2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória n.º 303/2006, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor.

3. A confissão irrevogável e irretratável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 1º, § 6º da MP n.º 303/06. Noticiada a adesão, em princípio, o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual.

4. Sendo descabida, nesta instância recursal, a alteração do dispositivo monocrático de julgamento de

*improcedência do feito, sob pena de reformatio in pejus, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau, mormente considerando-se que o patrono da apelante nada requereu nesse sentido.*

*5. Apelação improvida."*

*(AC 2006.61.05014281-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 19/01/2010)*

Por sua vez, a fase de consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 faz parte do procedimento para a conclusão do referido benefício fiscal, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo pretendido, sem a qual a benesse prevista não poderá ser deferida em definitivo.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa", situações as quais não foram demonstradas no presente caso.

Por fim, denota-se não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017165-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017165-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : JOSE ALVES FILHO  
ADVOGADO : VILSON ROSA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00013350920124036113 3 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por JOSE ALVES FILHO contra decisão que negou a medida liminar em mandado de segurança em que a Impetrante postula que se determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lhe exigir a apresentação de dados de movimentação financeira e bancária sem ordem judicial.

Relata que a Autoridade Impetrada deu início a procedimento de fiscalização e quebrou seu sigilo bancário, sem autorização judicial, contrariando o artigo 5º, inciso X e XII da Constituição Federal. Aduz que o E. STF se manifestou pela impossibilidade de afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte, no RE 389808.

É o breve relatório. Decido.

Nesse momento de cognição provisória, não vislumbro ilegalidade a ser corrigida pelo Juízo.

Em primeiro lugar, o que está a ocorrer agora não é exatamente a quebra de sigilo bancário.

Não é de hoje que a Receita Federal tem o poder de autuar contribuintes ao verificar indícios exteriores de riqueza ou movimentação financeira sem justificção no informe anual de rendimentos. A Receita deve possibilitar ao contribuinte apresentar sua justificativa e, caso esta não lhe seja convincente, pode autuá-lo ao constatar omissão de receita ou outro ilícito tributário.

O que ocorreu no caso presente foi isso. A intimação ao contribuinte é para apresentar extratos e informações sobre a origem da movimentação financeira realizada. O contribuinte pode ou não fornecê-los; ambas as condutas acarretarão as conseqüências que lhe são próprias. O contribuinte pode, inclusive, utilizar-se da apresentação dos documentos como oportunidade de defesa.

Não vislumbro, também, vícios na LC n° 105/01, nem no Decreto n° 3.724/01.

O direito ao sigilo assegurado no inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal não é aquele a que se refere o Impetrante. Esse inciso refere-se ao sigilo das comunicações - assim compreendidas as telegráficas, de dados e as telefônicas. Isso não significa proteção absoluta a todos os dados de alguém. O sigilo bancário perante o fisco encontra lugar para discussão constitucional no âmbito do direito à intimidade e dos limites da atuação da administração tributária, no art. 145, § 1º:

*"Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte"*

É, portanto, de ordem legal.

No mais, o art. 6º da LC n° 105/01 autoriza que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e desde que tais exames sejam considerados indispensáveis. De outro lado, o art. 3º, VII do Decreto n° 3.724/01 considera indispensável o exame nas hipóteses em que houver embaraço a fiscalização, na forma do art. 33, I da Lei n° 9.430/96.

Estes dispositivos amparam o ato ora impugnado, de sorte que não prospera, por ora, a ilegalidade apontada. O Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou a matéria:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.*

*1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.*

*2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.*

*3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.*

*4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.*

*5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).*

*6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).*

*7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."*

8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).
9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).
11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.
12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).
13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.
14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vincutivo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.
15. "In casu", a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.
16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."
17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.
18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).
19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.
20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".  
(STJ - 1ª S., REsp 1134665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.11.09, DJe de 18.12.09).

Não se desconhece a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de um único Recurso Extraordinário, o RENº 389808, por escassa maioria e quórum reduzido, em 15.12.2010. Vislumbro, aqui, a situação reconhecida no voto vencido do I. Ministro Dias Toffoli:

[Tab]

"Aqui, no caso em julgamento, não há que se falar de quebra de sigilo, há que se falar de transferência do dever

*de manter o sigilo, porque a quebra é crime, é ilícito.*

*Destaco, também, Senhor Presidente, que a Constituição muito sabiamente distingue acesso a patrimônio e rendimentos e atividades econômicas.*

*Qual o conjunto maior de patrimônio que temos, todos os cidadãos? Nossos bens, os quais nós somos compelidos a declarar ao Estado brasileiro, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por obrigação legal; não por ordem judicial.*

*A Receita Federal já detém o conjunto maior, que corresponde à declaração do conjunto total de nossos bens. No nosso caso, essa obrigação anual se dá por força de lei, **ex leges**, não por força de decisão judicial. Se esse não fosse o caso, a Receita Federal teria, todo ano, de acionar o Judiciário para que ele compelissem os cidadãos brasileiros a apresentar anualmente a sua declaração de bens, declaração do patrimônio total de bens. Esse é o conjunto maior; a atividade econômica, que é a movimentação bancária, é o conjunto menor.*

*Se a Receita Federal tem acesso ao conjunto maior, como ela não pode ter acesso ao conjunto menor? E o § 1º do artigo 145 muito sabiamente ressaltou: "identificar, respeitados os direitos individuais (...)". Ora, data vênua, a lei respeita; e penaliza a administração pública se o ilícito ocorreu por ordem superior, se houve convivência."*

Colhe-se, ainda, do voto do I. Ministro Ayres Britto:

*"Claro que há uma referência aos direitos individuais - "respeitados os direitos individuais" -, o que nos remete para o artigo 5º, inciso XII:*

*"XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (...) - fico por aqui.*

*A Constituição usa o substantivo "comunicações" para três atividades ou setores factuais de incidência: comunicações telegráficas, comunicações de dados e comunicações telefônicas. Por que isso? Porque o objetivo da Constituição é preservar a privacidade das pessoas privadas. O que a Constituição não quer é a interceptação da conversa entre pessoas, ou seja, uma interceptação clandestina ou desautorizada. O que a Constituição não quer é que essa interlocução intersubjetiva, essa interlocução entre sujeitos de direitos, seja capturada indevidamente por terceiros. Essa expressão comunicação "de dados" é explicável, porque, hoje em dia, esses "dados" eletrônicos, ou informáticos, se dão na troca de e-mails, no plano das compras pela Internet, transferências bancárias que são feitas eletronicamente, pagamento de títulos, faturas, duplicatas, é isso que a Constituição não quer. É esse meter o bedelho, é essa bisbilhotice, é essa intromissão em conversa alheia. Por quê? Porque essa interlocução entre sujeitos de direito diz com a privacidade de que trata o inciso X do artigo 5º. Se a intimidade significa o indivíduo consigo mesmo, por exemplo, redigindo o seu diário, ele sozinho e a sua consciência, a privacidade significa um relacionamento no âmbito menor de pessoas, como uma troca de e-mails, por exemplo. Isso é expressão de privacidade.*

*Então me parece que a conjugação do inciso XII com o inciso X da Constituição abona a tese de que o que se proíbe não é o acesso a dados, mas a quebra do sigilo, é o vazamento do conteúdo de dados. É o vazamento, é a divulgação. E, no caso, as leis de regência, ao falar das transferências de dados sigilosos, é evidente que elas impõem ao órgão destinatário desses dados a cláusula da confidencialidade, cuja quebra implica a tipificação ou o cometimento de crime.*

*(...)*

*"O que o Direito tem em conta cada vez mais, notadamente o Direito Constitucional, é a preservação dos dados do ser.*

*(...)*

*Os dados do ter, do patrimônio, dos rendimentos, as atividades econômicas, na sua objetividade, tudo isso é vocacionado para uma abertura. O futuro não vai preservar senão os dados do ser. Os dados do ter serão cada vez mais escancarados, porque patrimônio e renda são obtidos da sociedade, e a sociedade precisa saber o modo pelos quais esses bens, conversíveis em pecúnia, foram obtidos e em que eles consistem. Isso é da lógica natural de uma sociedade que faz da transparência e da visibilidade verdadeiros pilares da democracia".*

Assim, ao menos nessa análise preliminar, não verificada a necessária relevância na fundamentação da Agravante, há que ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, processe-se sem a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.017443-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA  
AGRAVADO : MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00032224020124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação proposta por MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, deferiu o pedido de tutela antecipada para o fim de reabilitar o cadastro da parte autora nos bancos de dados da ré, revogando a suspensão das atividades até o julgamento da demanda.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a suspensão deve ser mantida, pois não foi corretamente instruída a alteração cadastral promovida na SUSEP para desenvolvimento da sua atividade. Isto porque não foi incluído sócio administrador nos quadros da empresa que possuía cadastro válido e regular na autarquia. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

A tutela antecipada deve ser deferida se demonstrados os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil.

Dispõe a Lei 4.594/64, que regula a profissão de corretor de seguros:

*Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.*

*Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei. Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.*

*Art. 3º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:*

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;*
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;*
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;*
- d) não ser falido;*
- e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.*

*§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preenchem as condições deste artigo.*

Decorre da interpretação dos dispositivos citados que o corretor de seguros pode ser pessoa física ou jurídica. Ademais, sendo a prévia habilitação técnico-profissional, concedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, requisito essencial para o exercício da atividade, deve a pessoa jurídica, para obtê-la, estar organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país e conter em seu quadro societário sócio habilitado como corretor de seguro.

No caso dos autos, a empresa corretora tinha como sócios Mário Márcio Bitar e Jayme Alexandre Fogaça, o qual, sendo administrador e representante legal da sociedade, possuía regular habilitação e registro na JUSESP. Com a morte de Jayme, foi cancelado o registro do sócio e suspensas as atividades da empresa, porque o sócio remanescente não era inscrito na autarquia.

Houve alteração do contrato social da empresa. O sócio Jayme foi substituído por seu espólio e, a fim de regularizar a situação da empresa perante a autarquia, houve a inclusão de novo administrador, Elcio José Squarizzi, que, não sendo sócio da corretora, possuía habilitação para o exercício da corretagem. Entretanto, a JUCESP negou o pedido de alteração cadastral para inclusão do novo administrador pelo fato do pedido não ter sido corretamente instruído. Em consonância do que se extrai da Lei 4.594/64, conforme o relatado, não houve regular substituição. Isto porque para desempenhar a atividade de seguro a sociedade deveria conter, no seu quadro societário, ao menos um corretor de seguros habilitado e registrado na SUSEP. Portanto, diante da pendência cadastral, não pode a empresa desenvolver suas atividades regulares. Não se há de olvidar que o livre exercício de atividade profissional, previsto no art. 5º, XII da Constituição Federal, há de ser realizado "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", o que parece consistir a hipótese dos autos. Assim, processe-se o recurso **com** efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2012.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017616-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017616-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA ESTRADA FILHO  
ADVOGADO : DIVINO DONIZETE DE CASTRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : EXTINCENTER MARILIA SISTEMA DE SEGURANCA LTDA e outro  
: SERGIO PIZZONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00062308720104036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade do agravante (fls. 94/95), proferida em execução fiscal promovida pela União Federal para recebimento de valores indicados na CDA nº 80.4.10.061494-22.

O MM. Juiz de primeiro grau houve por bem indeferir a exceção, por entender que "*a alegação de ilegitimidade passiva ad causam não é passível de ser analisada somente através dos elementos coligidos nos autos*".

Concluiu o magistrado que, como o co-executado Sérgio Pizzoni afirmou à oficiala de justiça do Juízo que a empresa "*se encontra inativa há alguns anos, desde a morte de seu pai*" e, ainda, como o excepiante alegou que a empresa executada continuaria em atividade, sob o nome fantasia Naja Extintores e com outro endereço, os documentos existentes "*não são suficientes para infirmar (...) nem para comprovar, com segurança, tratar-se de sucessão de empresas, aptas a ensejar a responsabilização da sucessora*", fazendo-se necessária a dilação probatória, admitida somente em sede de embargos à execução (fls.94/95vº).

O agravante pretende, neste agravo, obter o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte e ser excluído do polo passivo da execução fiscal.

Não vislumbro os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a qual, neste momento processual, fica indeferida.

À agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem-me conclusos os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017935-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017935-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : BIAGIBOR IND/ E COM/ LTDA -ME  
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 00.00.00830-3 A Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade da agravante, por entender que a documentação comprobatória mostrou *"que a entrega da declaração operou-se em data diversa da indicada na manifestação da executada"*, determinando o prosseguimento da execução, com a realização do BACEN JUD (fls. 68/69).

A agravante pretende, neste agravo, obter o reconhecimento da prescrição total em relação ao crédito executado, bem como o afastamento da penhora *"on line"* realizada sobre os ativos financeiros da empresa, com fundamento na afronta respectivamente aos artigos 174 e 185-A do CTN.

Não vislumbro os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a qual, neste momento processual, fica indeferida.

À agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem-me conclusos os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018137-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018137-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA  
ADVOGADO : STELLA MARI ALVES DE OLIVEIRA e outro  
SUCEDIDO : EDUARDO DE FREITAS FULLY  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00493048020074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade da

agravante, por entender que a alegação da executada, no sentido de que ela não adquiriu o ônibus de Eduardo de Freitas Fully, real proprietário do veículo, "*requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo*" (fls. 182). A agravante pretende, neste agravo, obter declaração de sua ilegitimidade de parte e, por conseguinte, seja julgada extinta em relação a ela, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não vislumbro os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a qual, neste momento processual, fica indeferida. À agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem-me conclusos os autos para julgamento. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019588-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019588-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ  
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S/C  
LTDA  
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00242355620014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo do feito a parte agravante, deixando de condenar a exequente na verba honorária.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão recorrida ao deixar de fixar os honorários do advogado, contrariou o artigo 20, do Código de Processo Civil, sendo entendimento pacífico dos tribunais de que é devida a verba honorária, em razão da sucumbência. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para efeito de declarar devidos os honorários advocatícios ao patrono da parte agravante, no patamar de 10% a 20% do valor da causa.

Traz o agravo de instrumento questão relativa aos honorários da sucumbência, sendo o recurso interposto pela parte executada.

Embora os honorários sucumbenciais constituam direito autônomo do advogado (artigo 23 do EAOB), a parte possui legitimidade para discuti-los. Age em nome próprio, autorizada por lei (artigos 6º e 20, do CPC).

Não é diferente a orientação do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência é no sentido de que tanto a parte, quanto o seu procurador possuem legitimidade para discutir e executar os honorários sucumbenciais. Confira-se o seguinte precedente:

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - LEGITIMIDADE RECURSAL DOS CAUSÍDICOS - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94.*

1. O direito aos honorários de sucumbência, nos primórdios de nossa jurisprudência, pertencia à parte vencedora, que com a honorária recebida atenuava suas despesas com a contratação de advogado.

2. Houve evolução legislativa e jurisprudencial e atualmente os honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais pertencem aos advogados, que em nome próprio podem pleitear a condenação da parte sucumbente, facultando-se à parte por eles representada, legitimidade concorrente.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, com a continuidade do julgamento, superada a ilegitimidade recursal do patrono judicial na hipótese.

*(STJ, RESP 1062091, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 21/10/08)*

Assim, regulares os autos, passo a sua análise.

Na decisão objeto do agravo de instrumento, o juízo de origem, acolhendo exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade passiva da parte recorrente, mas deixou de fixar a verba honorária pelo fato de que proferiu decisão interlocutória.

Evidente, o pronunciamento judicial tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do §2º, do artigo 162, do Código de Processo Civil. Afinal, a execução prossegue.

Por outro lado, os ônus da sucumbência devem ser suportados por quem deu causa ao processo infundado.

Em razão do princípio da causalidade, fica obrigado a reparar o dano aquele que vier a dar causa ao prejuízo.

Mesmo não embargada a execução, acolhida a exceção de pré-executividade, que resulte na extinção total ou parcial do feito, é possível o pagamento dos honorários advocatícios. Nem poderia ser diferente, tendo em vista a necessidade do executado de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela em embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade.

E, não se tratando de execução contra a Fazenda, nem há que se discutir da aplicação do artigo 1-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja eventual aplicação é restrita as tais execuções.

Diante disso, no caso dos autos, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.*

*1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)".*

*2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGA 1236272, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 03/02/11)*

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. Precedentes.*

*2. A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGRESP 200801568955, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21/11/2008).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.*

*1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios que guarda relação com o princípio da causalidade.*

*2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AGA 200300463194, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 24/05/2004).*

Assim, sendo a condenação em verba honorária, regida pelo disposto no artigo 20, § 4º do CPC, conforme entendimento consolidado da Sexta Turma em casos similares, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor débito exequendo, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, patamar que se mostra adequado às exigências legais, deparando-se apto a remunerar o trabalho do advogado no presente feito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda a pagar 10% sobre o valor do débito exequendo, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019757-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019757-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PASSOS E PASCIOS E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00407080520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação dos sócios para figurarem no polo passivo da ação.

Alega, em suma, configurarem no caso concreto os pressupostos legais hábeis a ensejar a responsabilização dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa executada, em face da dissolução irregular da sociedade.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

#### DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído, por força de atribuição de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN.

Contudo, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade, cujo ônus probatório incumbe à Fazenda Pública, consoante reiterados precedentes desta Turma (Agravo Legal em AI nº 0017081-54.2011.4.03.0000 - questões envolvendo o Decreto-lei nº 1.739/79; AI nº 0015769-14.2009.403.0000/SP - questões envolvendo falência e a Lei nº 8.620/1993; AI nº 0025149-61.2009.4.03.0000/SP - questões envolvendo o quadro social da empresa executada).

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes julgados: ERESP nº 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/04/2004; AGA nº 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004.

Na hipótese, verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não localização da empresa no endereço constante de seu cadastro (fl. 68), requereu a exequente o redirecionamento da execução em face dos sócios da sociedade executada.

Dessarte, configura-se, *in casu*, presunção de dissolução irregular da sociedade, a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da execução fiscal.

Os fatos geradores dos créditos exequendos ocorreram nos anos 2005 a 2007, conforme se constata da observação

da CDA. Tendo os sócios Paulo Passos Filho e Marcelo Pascios participado da sociedade na qualidade de sócios gerentes desde a data da constituição da empresa executada até os dias atuais - porquanto observo na ficha cadastral da JUCESP à fl. 75 não constar notícia da retirada de ambos, reconheço a responsabilidade tributária dos referidos representantes legais quanto aos débitos executados.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, para deferir o pedido de inclusão dos sócios Paulo Passos Filho e Marcelo Pascios no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019798-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019798-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro  
AGRAVADO : C R CECCONI CONFECÇÕES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00506737020114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei nº 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei nº 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

#### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o qual assim dispõe:

*"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".*

Todavia, referida disposição legal não se aplica aos créditos da autarquia ora agravante, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO - LEI Nº*

10.522/2002 - INAPLICABILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - NECESSIDADE.

a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo por ser irrisório o valor do débito cobrado. 1 - Inexiste previsão legal determinando a EXTINÇÃO de Execução Fiscal ajuizada por órgãos de fiscalização a que não se referem as disposições da Lei nº 10.522/2002, quando IRRISÓRIO o valor do débito cobrado. 2 - Apelação provida. 3 - Sentença reformada."

(TRF 1, Des. Fed. Catão Alves, DJ 01/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao juiz substituir o credor na valoração de seu interesse de agir e extinguir o processo de execução, ao fundamento de ser o valor irrisório."

(TRF4, AC 2007.70.16.000970-1/PR, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, DJ 23/04/08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI 338253, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJ 30/06/10).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados. (...)

(TRF4, AC 200470050045606, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 18/01/2006).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019861-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019861-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MARCIO WALLACE GUIDETTI PASCHOAL  
ADVOGADO : MARCIA GUIDETTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : BELA VENEZA COML/ LTDA e outro  
: MARLENE APARECIDA GUIDETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00213901220054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou o desbloqueio parcial da quantia penhorada através do sistema BACENJUD.

Sustenta suportar dificuldades econômicas a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita.

No mérito, requer a suspensão da decisão agravada bem assim sua posterior reforma, para que seja determinada a liberação do valor total bloqueado.

### **DECIDO.**

A Lei nº 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Dessa forma, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Por outro lado, conforme precedentes desta C. Sexta Turma, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.*

*1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, bastando para sua concessão, tratando-se de pessoa física, a mera declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, RE nº 205029, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 07.03.97, p. 5416; AI nº 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26.06.1995, DJ 22.09.1995, p. 30598).*

*2. Faz jus aos benefícios da justiça gratuita aquele que não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento ou de sua família.*

*3. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. 4. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC nº 200303990181594, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 23.05.2007, v.u., DJU 25.07.2007, p. 579. 5. Apelação provida. (AG nº 2006.03.00.111464-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/03/2008, p. 510) (AC nº 0003193-12.2001.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 08/01/2009)".*

Todavia, não logrou a agravante acostar aos autos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos a sua manutenção.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada no tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Providencie a agravante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal do valor referente às custas do preparo, código da receita nº 18720-8, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita nº 18730-5, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do mérito do recurso.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019885-58.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : AUTO POSTO INTERLAGOS SANTO AMARO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00515925920114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei nº 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei nº 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o qual assim dispõe:

*"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".*

Todavia, referida disposição legal não se aplica aos créditos da autarquia ora agravante, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO - LEI Nº 10.522/2002 - INAPLICABILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - NECESSIDADE.*

*a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo por ser irrisório o valor do débito cobrado. 1 - Inexiste previsão legal determinando a EXTINÇÃO de Execução Fiscal ajuizada por órgãos de fiscalização a que não se referem as disposições da Lei nº 10.522/2002, quando IRRISÓRIO o valor do débito cobrado. 2 - Apelação provida. 3 - Sentença reformada."*

*(TRF 1, Des. Fed. Catão Alves, DJ 01/04/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*É defeso ao juiz substituir o credor na valoração de seu interesse de agir e extinguir o processo de execução, ao fundamento de ser o valor irrisório."*

*(TRF4, AC 2007.70.16.000970-1/PR, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, DJ 23/04/08)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).*

*2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREAA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.*

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI 338253, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJ 30/06/10).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados. (...)

(TRF4, AC 200470050045606, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 18/01/2006).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020122-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020122-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00014065020124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente os efeitos da liminar, para suspender a exigibilidade da CDA nº. 80.2.07.009607-14, até julgamento final da ação de origem.

Alega não ocorrer no caso dos autos nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito enumeradas no artigo 151 do CTN.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

#### DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O agravante deseja a reforma de decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade da CDA nº 80.2.07.009607-14, até o julgamento final da ação de origem.

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento da medida requerida, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"(...)

*As certidões trazidas pela impetrante são documentos oficiais emitidos pelo Juízo das Execuções Fiscais e aptas à comprovação do andamento processual e todo o ocorrido nos autos. Consta das certidões que o depósito, em princípio, é integral (fl. 239). Posteriormente, não consta que tenha havido manifestação de insuficiência do valor depositado nem pedido de complementação da garantia por parte da Fazenda Nacional. Saliente-se, ainda, que a impetrante (executada) embargou à execução, o que somente é permitido após a garantia do débito discutido ( 1º do art. 16, da Lei nº 6.830/1980).*

*Assim, ainda que os embargos à execução tenham sido julgados parcialmente procedentes e os recursos recebidos apenas no efeito devolutivo, o débito executado está devidamente garantido pelo depósito.*

*Ademais, obrigar o contribuinte a utilizar seu crédito para quitar o débito executado por meio da compensação de ofício, seria o mesmo que obrigá-lo a renunciar ao direito que eventualmente venha a ser reconhecido nos Embargos à Execução, quando do trânsito em julgado da sentença".*

Por outro lado, denota-se não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento do mandado de segurança num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

### **Boletim - Decisões Terminativas Nro 799/2012**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048087-55.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048087-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: APARECIDA RIBEIRO REGIOLLI
ADVOGADO	: VAGNER EDUARDO XIMENES
CODINOME	: APARECIDA RIBEIRO
No. ORIG.	: 10.00.00111-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o salário-maternidade, no valor de um salário mínimo mensal, no período de 120 dias, devido a partir da data do nascimento da criança, com correção monetária e juros legais, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00. Isenção de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 02.06.2008 (fls. 16).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, in verbis:

***"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

*I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.*

*II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de ruralista da autora para fins previdenciários.*

*III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.*

*(...)*

*V - Apelação do réu parcialmente provida."*

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

***"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.***

*(...)*

*II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.*

*(...)*

*VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.*

*VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.*

*VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.*

*X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.*

*XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."*

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

***"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

*(...)*

2. *As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.*

(...)

8. *Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."*

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

*In casu*, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 16) onde o marido da autora está qualificado como lavrador; cópia da certidão de casamento da autora, contraído em 25.01.2008 (fls. 17), onde o seu marido está qualificado como lavrador; cópia da CTPS do marido da autora onde consta registro como trabalhador rural no período de 25.02.2008 a 04.05.2010 (fls. 18/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.**

*I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.*

*II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.*

*Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."**

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.o 149 desta Corte.*

*2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.o 149 desta Corte.*

*2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.*

*3. Recurso especial desprovido."*

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido."*

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.**

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditada, deixou claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 48).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 804/2012**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017615-86.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.017615-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HONICIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO  
No. ORIG. : 00.00.00072-7 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos, e acolheu os cálculos elaborados pela parte embargada às fls. 52/60 dos autos em apenso. O INSS foi condenado ao pagamento das custas processuais.

Em suas alegações, o INSS objetiva a reforma da decisão sob a alegação de excesso de execução, e requer a total procedência dos embargos e a condenação da embargada no ônus da sucumbência.

Houve contrarrazões.

**Este, o relatório.**

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a pagar ao autor, desde 05.10.1988 até 04.04.1991 as diferenças resultantes da majoração do valor de seu benefício, inclusive a gratificação natalina, de meio para um salário mínimo, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação. Em face da escala móvel do salário mínimo, não há que se falar em correção monetária. Juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação.

O Acórdão deu parcial provimento à apelação do INSS para declarar indevida a gratificação natalina.

A respeito do benefício mínimo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o §§ 5º e 6º. do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata (afastando-se, também, a alegação de falta de fonte de custeio, pois o estabelecimento do valor mínimo consta do próprio texto da CF/88). Nesse sentido, o seguinte Julgado:

*"EMENTA: Auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88. Precedentes do STF. Regimental não provido". (RE nº 294204 AgR/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52).*

É certo que, inicialmente, houve relutância da autarquia previdenciária em elevar o valor do benefício a esse patamar mínimo, obrigando os aposentados e pensionistas a ingressarem com ações judiciais. Posteriormente houve o reconhecimento pelo INSS, resultando na edição da Portaria MPS nº 714, de 09 de dezembro de 1993, que determinou o pagamento administrativo das diferenças devidas.

Contudo, embora tenha se expedido comando administrativo para pagamento das diferenças, não há prova de que a obrigação foi adimplida, com incidência de correção monetária plena, na forma da Súmula 8 desta Corte Regional Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, tratando sobre o pagamento das diferenças de que trata a Portaria MPAS nº 714/93, decidiu:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO TARDIO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA AUTO APLICABILIDADE DOS §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PORTARIA 714/93 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA".*

*- Tendo o INSS reconhecido o direito dos segurados e pago tardiamente os valores principais referentes às diferenças decorrentes da auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, através da Portaria GM/MPS nº 714, de 09.12.1993, a correção monetária, por tratar-se de mero acessório, deve acompanhar o principal, posto que, não é um plus, mas mera atualização do conteúdo econômico da obrigação, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do devedor.*

*Daí porque, a todos os débitos previdenciários, quer sejam pagos administrativamente ou através de execução de sentença judicial, ainda que omissa a decisão exequenda, deve ser utilizado o índice de correção monetária que efetivamente reflita a verdadeira corrosão do valor nominal da moeda decorrente de inflação.*

*- Precedentes desta Corte*

*- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 517486/PE, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 03/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 498)".*

Portanto, o embargado tem direito ao pagamento das diferenças relativas ao período reclamado, em decorrência da incidência do § 5º do artigo 201 da Constituição Federal (atual § 2º), de forma integral, com correção monetária plena, descontados os valores pagos na esfera administrativa.

Porém, da análise dos cálculos acolhidos (fl. 52/60 dos autos em apenso), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que as diferenças foram apuradas de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não deve ser utilizada para correção de débitos previdenciários, pois indevida a aplicação da Taxa Referencial, razão pela afasto-os desde logo, e determino a realização de novos cálculos, observada a Resolução n. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que não foram acolhidos os valores apresentados pelos autores, tampouco pelo INSS, é de se reconhecer a sucumbência recíproca, repartindo-se a verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar a elaboração de novos cálculos e declarar a sucumbência recíproca, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2011.  
Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 6935/2012**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007731-54.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007731-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA OSCILA DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00077315420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- É de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- *In casu*, verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

### Boletim de Acórdão Nro 6920/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032602-23.1988.4.03.6183/SP

1988.61.83.032602-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ROSA DE LOURDES DOMINGUES PELLEGRINI  
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro  
SUCEDIDO : WALTER PELLEGRINI falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00326022319884036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO.**

**IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de inscrição do precatório no orçamento.

- Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. STJ.

-Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012699-54.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.012699-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROMES ELIAS  
ADVOGADO : PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00126995420074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes.

- Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 01.09.1982, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006585-92.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006585-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : FRANCISCO ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO : ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO**

**LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

- Não se conhece de recurso interposto sem a assinatura do procurador, eis que ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o que o torna inexistente. Precedentes.

- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005474-70.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.005474-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JEIFER MIEREL CARDOSO  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÍNDICES LEGAIS. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

- Verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

- Os autores não lograram provar que o INSS tenha aplicado incorretamente os índices legais.

- Mediante a aplicação dos índices legais e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012483-25.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.012483-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00124832520094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2009.61.14.001891-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : MARIA MENDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018911320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2009.61.19.002601-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE BRUNETTO  
ADVOGADO : LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026011820094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007381-98.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.007381-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00073819820094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012744-66.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012744-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NEIDE DE MELO NUNES MACHADO  
ADVOGADO : RICARDO VALDO MONTEIRO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00127446620094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003800-51.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.003800-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: ALCINDO PEREIRA e outros
	: EDERALDO BUENO DE MACEDO
	: GERALDO ALBANO IORIO
	: JORDAO DE BENEDITO
	: JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00038005120094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.

- Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

- Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte.

- In casu, considerando que os autores Alcindo Pereira, Ederaldo Bueno de Macedo, Jordão de Benedito, João Batista Rodrigues da Silva e Geraldo Albano Iorio, percebem os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço - os quatro primeiros e aposentadoria especial - o último, concedidos em 06.07.1993, 23.03.1993, 22.09.1992, 28.10.1992 e 26.03.1993, (fls. 13, 17, 34, 39 e 28), respectivamente, resta evidente que na composição de seu período de base de cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, consoante o disposto no art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, ante a aplicação da legislação vigente à época da concessão do benefício.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004662-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004662-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO VARGAS KHEL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00046624820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.
- Em se tratando de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes à época em que os benefícios foram concedidos, e não pelas regras existentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão

ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006043-91.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006043-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ e outros  
: CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA  
: GLAUCIA RIBEIRO DE QUEIROZ incapaz  
: GABRIELA RIBEIRO DE QUEIROZ incapaz  
: GLAUCO QUIRINO DE QUEIROZ incapaz  
ADVOGADO : ADILSON GONÇALVES e outro  
REPRESENTANTE : CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO : ADILSON GONÇALVES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00060439120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C.STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da qualidade de segurado do falecido pela extensão do seu período de graça na forma do art. 15, §§1º e 2º da Lei n. 8.213/91, tendo em vista a existência de mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, bem como a sua condição de desempregado, que pode ser demonstrada por outros meios de prova, como a ausência de registro na CTPS ou CNIS, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007551-72.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007551-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00075517220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007947-49.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007947-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUNICE MATHEUS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00079474920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.
- Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto nº 89.312/84) com a da lei posterior (Lei nº 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07.05.1993.
- Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.
- Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário de contribuição e salário de benefício.
- Consoante disposto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes.
- Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008819-64.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008819-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : OLIMPIO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00088196420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. ÍNDICES LEGAIS. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Os autores não lograram provar que o INSS tenha aplicado incorretamente os índices legais.
- Mediante a aplicação dos índices legais e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009299-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009299-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO FARIA FONTES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00092994220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- É de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a

matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

- *In casu*, verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010568-19.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010568-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00105681920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011715-80.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011715-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE BASILIO DE SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON MATSUOKA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00117158020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012053-54.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012053-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE BENEDITO DE SOUZA  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
No. ORIG. : 00120535420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*- Omissão alguma se verifica na espécie.*

*-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

*- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, no sentido de que não se conhece de recurso interposto sem a assinatura do procurador, eis que ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o que o torna inexistente.*

*-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*

*-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

*-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*-Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012806-11.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012806-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00128061120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÍNDICES LEGAIS. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- Verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- Os autores não lograram provar que o INSS tenha aplicado incorretamente os índices legais.
- Mediante a aplicação dos índices legais e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015471-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015471-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : TADAKI KISHIDA  
ADVOGADO : KAZUYUKI UEDA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00154719720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.**

- Deve ser corrigido o erro material existente na ementa do v. acórdão de fls. 129/132, passando a ter a seguinte redação: "**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC.**

**DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** - Recurso de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de desconstituição da aposentadoria anteriormente concedida, bem como a concessão, em ato contínuo, de nova aposentadoria, utilizando-se as contribuições efetuadas pelo período em que laborou vinculado ao RGPS concomitantemente à percepção do benefício previdenciário. - Decisão monocrática do relator, proferida nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, dando parcial provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos da r. decisão agravada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Ausente qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo desprovido."

- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015955-15.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015955-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE ANTONIO BAPTISTA  
ADVOGADO : LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00159551520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação

da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036649-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036649-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00071971320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.

- As Varas especializadas em matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029189-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029189-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VANIA SOARES  
ADVOGADO : VALDELI PEREIRA  
No. ORIG. : 09.00.00040-7 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. CONCESSÃO. REQUISITOS. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*-Obscuridade e omissão alguma se verifica na espécie.*

*-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

*- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, assim como não ter o ora embargado demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício de salário maternidade de trabalhadora rural.*

*-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*

*-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

*-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*-Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045941-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045941-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOANA D ARC PEREIRA  
ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA  
No. ORIG. : 10.00.00051-4 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. CONCESSÃO. REQUISITOS. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*-Omissão alguma se verifica na espécie.*

*-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

*- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, assim como não ter o ora embargado demonstrado o desacerto do decism, que entendeu presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício de salário maternidade, por restar comprovada a qualidade de segurada da parte autora, tendo em vista a cópia de CTPS da autora com contrato de trabalho como empregada doméstica.*

*-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.*

*-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

*-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*-Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004109-13.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004109-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : FRANCISCO FARIA CORREA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IRINEU BRAGA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00041091320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007957-08.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007957-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : VIRGILINO JOSE RODRIGUES NETTO  
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00079570820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E**

**DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001660-79.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.001660-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT  
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00016607920104036104 3 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende,

com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.

- Em se tratando de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes à época em que os benefícios foram concedidos, e não pelas regras existentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010008-71.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010008-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JAIME RODRIGUES BUENO  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00100087120104036109 2 Vt PIRACICABA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo

*aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001525-43.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.001525-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : PAULO DA SILVA LEITE  
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015254320104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

*- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001782-68.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.001782-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOAO CARLOS XAVIER (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00017826820104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006076-66.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006076-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ELZA SATIE HAGA TANAKA  
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00060766620104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003074-82.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003074-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : KAZUO YUKI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00030748220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003341-54.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003341-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ROBERTO PEREIRA CORROCHANO  
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00033415420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Recurso de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de desconstituição da aposentadoria anteriormente concedida, bem como a concessão, em ato contínuo, de nova aposentadoria, utilizando-se as contribuições efetuadas pelo período em que laborou vinculado ao RGPS concomitantemente à percepção do benefício previdenciário.
- Decisão monocrática do relator, proferida nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, dando parcial provimento à apelação.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da r. decisão agravada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Ausente qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007658-95.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007658-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00076589520104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não

houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007685-78.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007685-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NELSON JACINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : THIAGO BARREIROS BRAGA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00076857820104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento do agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001830-12.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001830-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO RUBIA  
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018301220104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2010.61.18.001340-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00013408420104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2010.61.19.001129-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00011294520104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004134-75.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004134-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00041347520104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004616-23.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004616-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : SILVIO MILANI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00046162320104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI**

**Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004756-57.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004756-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: OSMAR VIEIRA DANTAS
ADVOGADO	: GUILHERME DE CARVALHO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00047565720104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- É de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do

devido processo legal e do contraditório.

- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

- *In casu*, verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004822-37.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004822-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE LEANDRO FERREIRA NETO  
ADVOGADO : SILVIA HELENA RODRIGUES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00048223720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da

*aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005027-66.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005027-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ODAIR VANSAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00050276620104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.***

*- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.*

*- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

*- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.*

*- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*

*- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão*

*ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

*- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*- Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008978-68.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008978-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE RIBEIRO TIMOTEO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00089786820104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- É de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.

- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

- *In casu*, verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009560-68.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009560-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JONAS CRUVINEL DUTRA  
ADVOGADO : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00095606820104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal



Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009910-56.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009910-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : APARECIDA INES DE ALMEIDA LIMA  
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00099105620104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Correição parcial recebida como agravo, tendo em vista aquela tratar-se de medida administrativa de caráter disciplinar que não tem o condão de produzir, cassar ou alterar decisões judiciais, sendo um recurso de natureza administrativa.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009430-75.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.009430-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : NELSON LOCCMAN  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00094307520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do decisum.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010926-42.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.010926-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVILLASIO DE GODOY (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00109264220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes.

- Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 14.02.1980, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001598-79.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.001598-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : TOSHIKIRO KOMIYA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015987920104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. ÍNDICES LEGAIS. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Os autores não lograram provar que o INSS tenha aplicado incorretamente os índices legais.

- Mediante a aplicação dos índices legais e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002376-43.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.002376-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CIRSO SOARES  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00023764320104036125 1 Vr OURINHOS/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002898-67.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002898-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00028986720104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. ÍNDICES LEGAIS. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Os autores não lograram provar que o INSS tenha aplicado incorretamente os índices legais.
- Mediante a aplicação dos índices legais e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005055-13.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005055-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : CARLOS HECKMANN  
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES MASSARO e outro  
: PERISSON LOPES DE ANDRADE  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00050551320104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000593-36.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000593-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : HENRIQUE YOSHIHARU MIYABARA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO C P PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00005933620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.
- Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto nº 89.312/84) com a da lei posterior (Lei nº 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 06.11.1991.
- Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001638-75.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001638-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00016387520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes.
- Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.
- A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da

renda mensal inicial.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002485-77.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002485-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : SANDRA REGINA GOMES DE JESUS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024857720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- É de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- *In casu*, verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002965-55.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002965-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : AIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ADRIANA PISSARRA NAKAMURA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00029655520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.  
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.  
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.  
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.  
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003413-28.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003413-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOAO MARCELINO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034132820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004196-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004196-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : TOMOYOCHI MORI  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00041962020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004796-41.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004796-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : OSMAR MASINI FILHO  
ADVOGADO : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00047964120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Recurso de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de desconstituição da aposentadoria anteriormente concedida, bem como a concessão, em ato contínuo, de nova aposentadoria, utilizando-se as contribuições efetuadas pelo período em que laborou vinculado ao RGPS concomitantemente à percepção do benefício previdenciário.
- Decisão monocrática do relator, proferida nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, dando parcial provimento à apelação.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da r. decisão agravada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Ausente qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004903-85.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004903-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CAROLERIANO DOS SANTOS MOURA  
ADVOGADO : ISLEI MARON e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00049038520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência

Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004924-61.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004924-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRAIDES DE LIMA SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00049246120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005558-57.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005558-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MAURO SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00055585720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÍNDICES LEGAIS. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.  
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.  
- Verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.  
- Os autores não lograram provar que o INSS tenha aplicado incorretamente os índices legais.  
- Mediante a aplicação dos índices legais e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.  
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005992-46.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005992-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CREONICE APARECIDA MARONI FERREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00059924620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÍNDICES LEGAIS. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- Verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- Os autores não lograram provar que o INSS tenha aplicado incorretamente os índices legais.
- Mediante a aplicação dos índices legais e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006902-73.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006902-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : EURIPIS RIBEIRO DE ALVARENGA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00069027320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- É de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- *In casu*, verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007238-77.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007238-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA SUELI ANTUNES PEREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 00072387720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- É de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- *In casu*, verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007359-08.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007359-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : AURELINO MARTINS DE LACERDA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00073590820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- É de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- *In casu*, verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007770-51.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ADEVALDO CORTAPASSO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00077705120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÍNDICES LEGAIS. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- Verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- Os autores não lograram provar que o INSS tenha aplicado incorretamente os índices legais.
- Mediante a aplicação dos índices legais e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007839-83.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007839-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : DEUSENITA MARIA DE CAMPOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00078398320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- É de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

- *In casu*, verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008246-89.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008246-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LAISA REGINA DI MAIO CAMPOS TOLEDO  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00082468920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APÓCRIFO. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE.**

- *As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão agravada; como se vê, o INSS discorre acerca da impossibilidade de prolação de nova decisão terminativa ao desacolher o recurso de embargos de declaração opostos, uma vez que os autos devem ser enviados ao Colegiado para prolação de acórdão, enquanto a decisão recorrida versa sobre a inadmissibilidade do recurso face à ausência de assinatura do procurador, na petição de interposição.*

- *Não é de ser conhecido o agravo cujas razões estão dissociadas da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ e desta Corte.*

- *Agravo não conhecido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009034-06.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009034-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : TERUTADA MORIKAWA  
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00090340620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009052-27.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009052-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NEIDE BUONO FLORENCE  
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEFERRARIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00090522720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009254-04.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009254-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : DALMO VERGANI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 00092540420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. ÍNDICES LEGAIS. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Os autores não lograram provar que o INSS tenha aplicado incorretamente os índices legais.
- Mediante a aplicação dos índices legais e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009256-71.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009256-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ARLINDO DEZIDERIO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00092567120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÍNDICES LEGAIS. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- Verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- Os autores não lograram provar que o INSS tenha aplicado incorretamente os índices legais.

- Mediante a aplicação dos índices legais e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009503-52.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009503-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLARICE DE MORAES SOARES  
ADVOGADO : ADILSON SANCHEZ  
CODINOME : CLARICE DE MORAES  
ADVOGADO : ADILSON SANCHEZ  
No. ORIG. : 00095035220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.**

- Não se conhece dos embargos de declaração, uma vez que inexistente interesse recursal em se insurgir contra decisão que lhe foi favorável. Precedentes desta E. Corte.
- Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009584-98.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009584-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA ROSA CARVALHO MALAGUTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00095849820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. ÍNDICES LEGAIS. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- Os autores não lograram provar que o INSS tenha aplicado incorretamente os índices legais.
- Mediante a aplicação dos índices legais e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009633-42.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009633-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ROMEU JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00096334220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÍNDICES LEGAIS. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- Verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do

julgador.

- Os autores não lograram provar que o INSS tenha aplicado incorretamente os índices legais.
- Mediante a aplicação dos índices legais e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009662-92.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009662-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDLA ADAMI  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00096629220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Deixo de conhecer os embargos de declaração do INSS, uma vez que inexistente interesse recursal em se insurgir contra acórdão que julgou totalmente improcedente o pedido inicial.
- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração do INSS não conhecidos

- Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do INSS e rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009801-44.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009801-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
No. ORIG. : 00098014420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.**

- Não se conhece dos embargos de declaração, uma vez que inexistente interesse recursal em se insurgir contra decisão que lhe foi favorável. Precedentes desta E. Corte.

- Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010907-41.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010907-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIVALDO BATISTA E FRANCA  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00109074120104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011188-94.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011188-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : INACIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00111889420104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011696-40.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE EDIVALDO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00116964020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012177-03.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012177-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELANTE : ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
                   : LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
                   : SSJ>SP  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00121770320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência

Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013391-29.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013391-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE HENRIQUE SALZANO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00133912920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE.**

- As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão agravada; como se vê, a parte autora discorre acerca da incorporação dos 13º salários no cálculo do salário de benefício, enquanto a decisão recorrida versa sobre a aplicação correta dos índices legais, em respeito ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.

- Não é de ser conhecido o agravo cujas razões estão dissociadas da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

2010.61.83.013651-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VICENTE DE PAULO TALLARICO ADORNO  
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00136510920104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2010.61.83.014084-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO VIEIRA RAMOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00140841320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014435-83.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014435-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ROSIMEIRE KIELIUS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00144358320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015543-50.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015543-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA CHRISTINA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00155435020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001406-51.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.001406-7/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOSE APARECIDO NICOLETTI
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FANTONE
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG.	: 10.00.00136-8 1 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

*-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*  
*-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*  
*-Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012007-  
19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012007-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
No. ORIG. : 11.00.00017-9 1 Vr NHANDEARA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*- Omissão alguma se verifica na espécie.*

*-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

*- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo.*

*-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*

*-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

*-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*-Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027146-  
11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027146-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OSCAR MINE DO PRADO  
ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP  
No. ORIG. : 89.00.00027-5 2 Vr POA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- O ora embargante não demonstrou o desacerto do decisor, no sentido de que, na hipótese dos autos, houve insuficiência do depósito não houve integral pagamento da dívida. Assim, deve-se também decidir pela continuidade da execução, sendo os juros sobre o saldo remanescente apurados no período a partir do momento em que ultrapassado o prazo constitucional até a data da apresentação da conta complementar que, pelo que se apura no presente, data da conta da contadoria do juízo.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028004-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028004-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RUBENS BARBOSA  
ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008486220004036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.139/95. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. DESPROVIMENTO.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.  
- Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa.  
-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028038-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028038-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : MIDORI YONEZAWA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEIDA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 09002560919944036110 3 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*-Omissão alguma se verifica na espécie.*

*-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

*- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros de mora se o pagamento for efetuado no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, bem como não deve incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de inclusão do precatório no orçamento.*

*- Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório.*

*-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*

*-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

*-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*-Embargos de declaração rejeitados.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035136-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035136-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	: RITA DE CASSIA DA SILVA LEME e outros
	: JEAN APARECIDO LEME incapaz
ADVOGADO	: ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro
REPRESENTANTE	: RITA DE CASSIA DA SILVA LEME
EMBARGANTE	: CESAR LEME JUNIOR incapaz
ADVOGADO	: ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: EVANDRO MORAES ADAS e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP  
No. ORIG. : 00999506119994030399 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*-Omissão e contradição alguma se verifica na espécie.*

*-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

*- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros de mora se o pagamento for efetuado no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, bem como não deve incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta e a data de inclusão do precatório no orçamento.*

*-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*

*-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

*-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*-Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000969-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000969-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE VITOR DOS SANTOS  
ADVOGADO : IRENE DELFINO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00189-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E**

**DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013178-84.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013178-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : PEDRO MIAN  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00047-5 1 Vt SAO CAETANO DO SUL/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em

*homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013310-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013310-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : SUELI APARECIDA CLEMENTE  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00119-5 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Recurso de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de desconstituição da aposentadoria anteriormente concedida, bem como a concessão, em ato contínuo, de nova aposentadoria, utilizando-se as contribuições efetuadas pelo período em que laborou vinculado ao RGPS concomitantemente à percepção do benefício previdenciário.

- Decisão monocrática do relator, proferida nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, dando parcial provimento à apelação.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos da r. decisão agravada a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Ausente qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019935-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019935-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : RENATO SCHIAVON (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IRENE DELFINO DA SILVA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00204-1 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021573-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021573-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELIZABETH FRANCO DE LIMA HANSEN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
No. ORIG. : 09.00.00017-7 1 Vr CERQUILHO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE.**

- As razões aduzidas nos presentes embargos de declaração encontram-se totalmente dissociadas do v. acórdão recorrido, que, mantendo a decisão monocrática de fls. 139/145, deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.
- Em razões recursais, sustenta a autarquia previdenciária que o v. acórdão embargado resta obscuro ao manter decisão que concede pensão por morte à autora, embora ausente início de prova material da alegada atividade rural do "de cujus".
- Não é de ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023086-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023086-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RAINILDA DEFREIN DO AMARAL  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
No. ORIG. : 10.00.00057-9 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. . INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão,

nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do *decisum*, que entendeu no sentido de que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036954-16.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.036954-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ULISSES CASTRO MACHADO  
ADVOGADO : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00040612420108120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000187-06.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.000187-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE NICOLAU FERREIRA  
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001870620114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003247-81.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ONOFRE BATISTA  
ADVOGADO : ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00032478120114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003379-41.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003379-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MAURILIO NOGUEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00033794120114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE**

**CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001835-15.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001835-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO  
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018351520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer

*em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009708-66.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009708-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOAO EVARISTO APARECIDO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00097086620114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

*- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000918-87.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.000918-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ALTAIR SCHENTH CAMPOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009188720114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.  
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.  
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.  
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.  
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005380-87.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005380-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOEL SALVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00053808720114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007987-73.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.007987-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NELSON DIAS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00079877320114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÍNDICES LEGAIS. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- Verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- Os autores não lograram provar que o INSS tenha aplicado incorretamente os índices legais.
- Mediante a aplicação dos índices legais e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006067-49.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE SILVEIRA FONTES  
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00060674920114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-83.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002830-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
 APELANTE : SHOTOKU YAMAMOTO (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00028308320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

*profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003577-33.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003577-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00035773320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

*- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004936-18.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.004936-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : HOENES MARCON  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00049361820114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006040-45.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006040-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE PEDRO  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00060404520114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006041-30.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00060413020114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007840-11.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007840-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA DE LOURDES JESUS  
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00078401120114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007879-08.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007879-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : PAULO CIRINO BUZETTO  
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00078790820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-44.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000435-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : INES DE ARAUJO RODRIGUES  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004354420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da

*aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002371-07.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002371-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00023710720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

*- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.*

*- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.*

*- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.*

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002744-38.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002744-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
 EMBARGANTE : CELSO ALVARENGA  
 ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
 INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 No. ORIG. : 00027443820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005567-82.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005567-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE CARLOS SILVA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEN DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00055678220114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo

*aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005941-98.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005941-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : PAULO FRANCISCO LEITE RIBEIRO  
ADVOGADO : CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00059419820114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008249-10.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008249-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CIRLENE DA SILVA  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00082491020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008868-37.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008868-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00088683720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes.
- Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tabela de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tabelas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.
- A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009043-31.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009043-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOAQUIM ANTONIO FAGNINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00090433120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009585-49.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009585-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MITIKO NAKANO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00095854920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009988-18.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009988-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : OSMAR PUCCI FILHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010482-77.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010482-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LUIZ CARLOS CONEGLIAN  
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00104827720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO E DANOS MORAIS. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE.**

- As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão agravada; como se vê, a parte autora discorre acerca da competência do Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, enquanto a decisão recorrida fundamenta que a parte autora não faz jus a qualquer indenização por dano moral, ante o não acolhimento do pedido de desaposentação formulado na inicial.

- Não é de ser conhecido o agravo cujas razões estão dissociadas da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010664-63.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010664-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00106646320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.

- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010694-98.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010694-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
 APELANTE : MADALENA MIEKO FUKUNAGA  
 ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
                   : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00106949820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.

- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova,

*uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.*

*- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar o provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011522-94.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011522-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : INES DA SILVA BRANCALIAO  
ADVOGADO : CAROLINA HERRERO MAGRIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00115229420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

*- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011563-61.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011563-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO  
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00115636120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011929-03.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011929-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NEUSA CONDUTTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00119290320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012067-67.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO HONORATO BELLINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00120676720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012394-12.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012394-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00123941220114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013194-40.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013194-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : PAULO SERGIO MATIAS FONSECA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00131944020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013954-86.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013954-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : PEDRO POMPEI  
ADVOGADO : CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00139548620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE**

**CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014254-48.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014254-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ALFREDO RE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00142544820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001948-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001948-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ISOLINA FERREIRA GONCALVES  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP  
No. ORIG. : 11.00.00085-5 1 Vr ITABERA/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

-Omissão e contrariedade alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decism.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

*-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*-Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003368-

75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003368-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	: CIRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
No. ORIG.	: 12.00.00003-0 1 Vr ITABERA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*-Omissão e contrariedade alguma se verifica na espécie.*

*-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

*-A decisão está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decismum, que entendeu no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.*

*-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decismum.*

*-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

*-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*-Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010430-  
69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010430-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : LUIS APARECIDO DIAS  
ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
No. ORIG. : 00033122920104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO RETIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Omissão alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil combinado com o inciso II do mesmo dispositivo legal, ambos com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, não é mais cabível a interposição de agravo contra decisão do relator do agravo de instrumento que determina sua conversão em agravo retido.*
- *Consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, pois como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento, o indeferimento da realização de perícia não ofende direito da parte neste momento processual, por tratar-se de faculdade confiada à prudente discricção do Juiz, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010451-  
45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010451-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JERUZA HELENA RODRIGUES  
ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00032439420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO RETIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil combinado com o inciso II do mesmo dispositivo legal, ambos com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, não é mais cabível a interposição de agravo contra decisão do relator do agravo de instrumento que determina sua conversão em agravo retido.

- Consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, pois como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento, o indeferimento da realização de perícia não ofende direito da parte neste momento processual, por tratar-se de faculdade confiada à prudente discricção do Juiz, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.011899-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : JOAO NACCI espolio e outros  
: PEDRO OTAVIO NACCI  
: GISELE MARCELA NACCI  
: CARLA SUELI NACCI  
: CELIA REGINA NACCI RODRIGUES  
: LUZIA SEBASTIANA NACCI RAMOS  
: MARIA DE LOURDES NACCI RAYMUNDO  
: CONCEICAO APARECIDA NACCI AVANCINI  
: ANA ROSA NACCI  
: JOAO JOSE NACCI  
: ANTONIO MARCOS NACCI  
: ALMIRO REINALDO NACCI  
ADVOGADO : FERNANDA MARTINS MENDONÇA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00004-9 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- Em se tratando de execução não embargada pela Fazenda Pública de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, restou pacificado em nossas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que é possível a fixação de honorários advocatícios, não aplicando-se o disposto no art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012840-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012840-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VERA LUCIA FABIANO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 12.00.00016-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisor, no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003096-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003096-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FILIPE BERNARDO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRACY PIEROBOM BERTELI (= ou > de 60 anos)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 1126/1271

ADVOGADO : PAULO FRANCHI NETTO  
CODINOME : IRACY PIEROBOM BERTELI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00028-2 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes.

- Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 16.07.1986, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012671-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012671-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : EDUARDO OTERO  
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LEVY TOMAZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00059-9 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015530-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015530-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : VICENTE ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00097-6 3 Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015553-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015553-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ADAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROGERIO MENDES DE QUEIROZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00061-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017151-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017151-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO PERJAN  
ADVOGADO : MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00167-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2012.03.99.017257-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE CLAUDIO BONFANTE  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00140-5 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2012.03.99.017511-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE LUIZ SABADINI

ADVOGADO : EMERSON BARJUD ROMERO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00058-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes.
- Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.
- A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017816-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017816-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO MIRANDA NETO  
ADVOGADO : RICARDO KADECAWA  
CODINOME : ANTONIO MIRANDA NETTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00142-4 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020081-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020081-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ARNALDO DE LUCA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00051-8 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que

*supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

*- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020082-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020082-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00087-5 1 Vt ANGATUBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

*- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação*

*profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000582-40.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000582-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ISMAEL FIRMINO  
ADVOGADO : MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00005824020124036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

*- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

*- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000493-13.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000493-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANA BEATRIZ DE MEIRELES REIS  
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004931320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 6936/2012**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003900-84.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.003900-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : DORIVAL APARECIDO SABORETI incapaz  
ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON  
REPRESENTANTE : MATILDE BICCO SABORETI ALVES  
ADVOGADO : GEORGINA MARIA THOME  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000737-78.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.000737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCOS BORGES DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : LIAMAR MELO  
REPRESENTANTE : MARLY GOMES DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : LIAMAR MELO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0002617-63.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.002617-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA AUGUSTA BORGES  
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011070534  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial

requerido pela parte autora.

3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.

4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035664-73.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.035664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SHEILA DE ORIAS RECHE  
ADVOGADO : CARLOS GASPAROTTO  
REPRESENTANTE : NILCE FATIMA DE ORIAS RECHE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00084-3 4 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.

3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.

4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

2006.61.03.004254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MATEUS DA SILVA NUNES incapaz  
ADVOGADO : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA e outro  
REPRESENTANTE : RITA DE CASSIA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

2007.03.99.000252-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FIRMINA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUMARE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011013501  
RECTE : FIRMINA MARIA DE JESUS

No. ORIG. : 04.00.00102-1 4 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001320-95.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.001320-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : LOURDES FERREIRA DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00042-4 1 Vr BORBOREMA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0004288-98.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.004288-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : SENHORINHA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011011365  
RECTE : SENHORINHA ALVES DA SILVA  
No. ORIG. : 02.00.00037-7 1 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. Juros de mora, incidem à taxa de 0,5% ao mês, sendo que após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, §1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0004867-46.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.004867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : TEREZA CAMPANHOLE SBRANA

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011011231  
RECTE : TEREZA CAMPANHOLE SBRANA  
No. ORIG. : 02.00.00072-2 1 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. Juros de mora, incidem à taxa de 0,5% ao mês, sendo que após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, §1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005646-98.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.005646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZABEL CAMPOS ROQUE  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00092-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.

3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.

4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0006266-13.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.006266-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : MARIA ABRAHAM VIEIRA  
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011011378  
RECTE : MARIA ABRAHAM VIEIRA  
No. ORIG. : 05.00.00118-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00012 REITERAÇÃO EM AC Nº 0007192-91.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.007192-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : MARCIA REGINA NEVES incapaz  
ADVOGADO : MIGUEL MARTINS FERNANDES  
REPRESENTANTE : JANDIRA VIEIRA DE CAMARGO NEVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : REI 2011068003  
RECTE : MARCIA REGINA NEVES  
No. ORIG. : 04.00.00101-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007656-18.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.007656-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : APARECIDA AUGUSTA SANIORI SANTOS  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00030-6 1 Vr MACATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013716-07.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.013716-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SANTA MONTELEONE DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00066-2 1 Vr MOCOCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014370-91.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.014370-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS LUIZ BALMANT incapaz  
ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA  
REPRESENTANTE : PIERINA GASPARI PALMANT  
ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00056-0 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0015291-50.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.015291-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ROSA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011011459  
RECTE : ROSA MARIA DE SOUZA  
No. ORIG. : 02.00.00080-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0016039-82.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.016039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZIRA VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011151290  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00218-5 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Precedentes do STJ.  
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016373-19.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.016373-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ODETE DO CARMO GOULART (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : THIAGO GOULART RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00157-6 3 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
  2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
  3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.
- Precedentes do STJ.  
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019240-82.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.019240-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCO ANTONIO MENDONCA  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00022-7 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0022230-46.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.022230-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : IRACEMA LUIZA DA CONCEICAO CAMPOS  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : JOSE ALFREDO CLEMENTE SANCHES  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011011473  
RECTE : IRACEMA LUIZA DA CONCEICAO CAMPOS  
No. ORIG. : 04.00.00056-8 3 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Juros de mora, incidem à taxa de 0,5% ao mês, sendo que após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, §1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009.
5. Agravos da parte autora e do INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022635-82.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.022635-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FRANCA  
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00081-8 2 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0022821-08.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.022821-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : LUSINETE FERREIRA PAIVA AURELIANO  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011011396  
RECTE : LUSINETE FERREIRA PAIVA AURELIANO  
No. ORIG. : 04.00.00005-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0022965-79.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.022965-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZAURA BUENO GAZZOTTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AG 2011095842  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 04.00.00186-2 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023087-92.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.023087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : BENEDITA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPANHÃO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00038-6 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0032053-44.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.032053-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : MARIA ESMIL CARDOSO RUIZ  
ADVOGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011062690  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 05.00.00172-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

## EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0032676-11.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.032676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : MARTA REGINA MOTA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011011109  
RECTE : MARTA REGINA MOTA  
No. ORIG. : 06.00.00141-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032834-66.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.032834-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GUIOMAR ARANHA BRAZ  
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00029-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.

3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.

4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00028 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM ApelReex Nº 0033351-71.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.033351-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RIVELINO CRUZ DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : REINALDO CARAM  
REPRESENTANTE : THEREZA VELOSO  
ADVOGADO : REINALDO CARAM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011083959  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00047-3 2 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.

3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.

4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0035477-94.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.035477-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LIDIONETA LOPES DE OLIVEIRA ABELAR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011062623  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : AG 2011011106  
RECTE : LIDIONETA LOPES DE OLIVEIRA ABELAR  
No. ORIG. : 04.00.00184-9 1 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Juros de mora, incidem à taxa de 0,5% ao mês, sendo que após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, §1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009.
5. Agravos da parte autora e do INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0037560-83.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.037560-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALINE CAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : HELKIS CLARK GHIZZI (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : LURDES LIMA DE OLIVEIA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011074539  
RECTE : ALINE CAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 05.00.03099-6 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. NULIDADE DA R. SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O juiz monocrático entendeu pela presença dos pressupostos à benesse vindicada, sem ensejar a realização de perícia médica - instrumento essencial à demonstração da incapacidade da postulante do benefício.
3. Por conseguinte, ao inibir a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida, violou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, incorrendo em nulidade.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037911-56.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037911-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : IVALDA SAVAZZI FAVERO  
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00114-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS

**PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00032 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0039681-84.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.039681-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ARMINA DE MORAIS SILVA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011011105  
RECTE : ARMINA DE MORAIS SILVA  
No. ORIG. : 04.00.00218-5 1 Vr AMERICANA/SP

**EMENTA**

**AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0046721-20.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.046721-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ISABEL MAIA DE SOUZA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011069308  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : AG 2011011229  
RECTE : ISABEL MAIA DE SOUZA  
No. ORIG. : 05.00.00101-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Juros de mora, incidem à taxa de 0,5% ao mês, sendo que após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, §1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009.
5. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.
6. Agravos da parte autora e do INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0048404-92.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.048404-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURDES CLARICE COLPANI DA SILVA  
ADVOGADO : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011155867  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 06.00.00068-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0006438-91.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.006438-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLGA MAZARO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011214312  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS

#### PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00036 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0002014-88.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.002014-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDA VICENTE NEVES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011070537  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : AG 2011011205  
RECTE : GERALDA VICENTE NEVES

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Juros de mora, incidem à taxa de 0,5% ao mês, sendo que após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, §1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009.
5. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. STJ

6. Agravos da parte autora e do INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0000505-95.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.000505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELENIR MARLI TREVISAN incapaz  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA e outro  
REPRESENTANTE : SANDRA DE FATIMA TREVISAN  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2012014552  
RECTE : ADELENIR MARLI TREVISAN  
No. ORIG. : 00005059520074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.

3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000844-39.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.000844-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IDALINA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO BEFFA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008443920074036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001922-52.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.001922-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OTILIA DA APARECIDA TUMENAS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00095-5 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003754-23.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.003754-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANDERSON DE FRANCA FONSECA incapaz  
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
REPRESENTANTE : EVA MARIA DA FONSECA DE FRANCA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00373-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0011843-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.011843-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSANGELA HELENA QUIRINO  
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011080295  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 06.00.00162-6 4 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0011983-69.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.011983-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : CONCEICAO FLABIS DE SOUZA  
ADVOGADO : FABIANO FABIANO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011080298  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 06.00.00198-6 1 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0014704-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014704-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ROSANA GALERA  
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)  
CODINOME : ROSANA GALERA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011177801  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 05.00.00093-6 2 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial

requerido pela parte autora.

3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.

4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026530-17.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026530-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA CLARICE FRANCISCA  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00072-2 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.

3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.

4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00045 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0026864-51.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026864-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DYEGO SILVA COELHO incapaz  
ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO  
REPRESENTANTE : VERA LUCIA DA SILVA COELHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011121888  
RECTE : DYEGO SILVA COELHO  
No. ORIG. : 05.00.00046-9 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028457-18.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.028457-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : SIMONE DOS SANTOS BENEDITO incapaz  
ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA  
REPRESENTANTE : MARCELO TESTA BALDOCHI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00057-8 2 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0030020-47.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030020-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA PLACIDIA DA SILVA NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011125319  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 05.00.00117-7 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00048 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM ApelReex N° 0032415-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032415-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA LORENA FERNANDES  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011012573  
RECTE : MARIA APARECIDA LORENA FERNANDES  
PETIÇÃO : AG 2011012573  
RECTE : MARIA APARECIDA LORENA FERNANDES  
No. ORIG. : 06.00.00035-2 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI N° 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC N° 0032601-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032601-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz  
REPRESENTANTE : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
AGRAVADA : MARIA DE CASTRO OLIVEIRA  
PETIÇÃO : DECISÃO DE FOLHAS  
RECTE : AG 2011113165  
No. ORIG. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
: 06.00.00077-8 1 Vr BURITAMA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM ApelReex Nº 0046377-05.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.046377-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ZENIR FATIMA VARGAS GOMES  
ADVOGADO : RENATA MOCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011001723  
RECTE : ZENIR FATIMA VARGAS GOMES  
No. ORIG. : 05.00.05224-6 1 Vr AQUIDAUANA/MS

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. Juros de mora, incidem à taxa de 0,5% ao mês, sendo que após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, §1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009. Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049976-49.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049976-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA MARIA CANDIDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00086-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0054197-75.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054197-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : LARISSA GABRIELA DA SILVA SANTOS incapaz  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
REPRESENTANTE : MARCIA TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011198835  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 06.00.00007-0 1 Vr PACAEMBU/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063392-84.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063392-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : JOAO INACIO DA COSTA e outro

ADVOGADO : MARIA ROSA DA CRUZ COSTA  
ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00073-7 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0000931-27.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000931-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA  
ADVOGADO : DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2012032472  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00009312720084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como

as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.

3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.

4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00055 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0005617-47.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.005617-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUNICE GONCALVES DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro  
REPRESENTANTE : JOSEFA GONCALVES DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011011974  
RECTE : EUNICE GONCALVES DA SILVA

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.

3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00056 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0008089-21.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.008089-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : SEBASTIANA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011011057  
RECTE : SEBASTIANA DA SILVA  
No. ORIG. : 00080892120084036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000419-20.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.000419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA MOLINA GARDARGI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GRAZIELA BARBACOVÍ e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste

Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.  
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.  
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.  
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000556-81.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.000556-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : LUIZ CARLOS GUIRADO incapaz  
ADVOGADO : ALEXANDRE ROGERIO FICCIO  
REPRESENTANTE : JOAO AMADO GUIRADO  
ADVOGADO : ALEXANDRE ROGERIO FICCIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.  
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.  
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.  
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005030-65.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.005030-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : GABRIELLI APARECIDA PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro  
REPRESENTANTE : APARECIDA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00050306520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003175-41.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003175-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BRUNA APARECIDA SOUZA MUNHAO incapaz

ADVOGADO : IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA  
REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO SOUZA MUNHAO  
ADVOGADO : IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00002-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. Verifica-se que a autora preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício, considerando que é deficiente, portadora de incapacidade plena, sobrevive da renda do genitor, que tinha um rendimento bruto de menos de R\$700,00 (fls. 56/57), inclusive, encontrando-se atualmente desempregado, conforme comprova através da cópia da rescisão de contrato de trabalho e da CTPS.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0005978-94.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005978-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ISABEL MARTINS DE MELO  
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ SOARES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011177830  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 07.00.00124-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é,

objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.

4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00062 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0011924-47.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.011924-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : JOSIANE DE FATIMA RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BARROS SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011208895  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 05.00.00071-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00063 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC N° 0016373-48.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016373-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ANTONIA FIRMINA ALVES  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2012031479  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 05.00.00077-2 3 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI N° 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei n° 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0035437-44.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035437-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA RAYSSA LOPES OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
REPRESENTANTE : FREDILANE FERREIRA LOPES OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00114-6 1 Vr NUPORANGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00065 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0003760-20.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.003760-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEIDE DIAS MEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2011262566  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00037602020094036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ.

4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002949-42.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.002949-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : MARIA BRUGNOLI  
ADVOGADO : PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. NULIDADE DA R. SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Ao contrário da motivação da sentença, não há qualquer inconstitucionalidade na exceção introduzida pelo referido art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, amplamente aplicado pelos tribunais, até mesmo analogicamente, conforme precedentes transcritos.
3. E, mesmo que não fosse o caso de incidência do dispositivo, a análise das condições do caso concreto seria indispensável à resolução do mérito do processo. Com efeito, os autos devem retornar ao juízo recorrido, para regular instrução, mormente a produção de estudo social e laudo médico, e posterior julgamento.
4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

### **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17532/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023237-54.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.023237-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO VIEIRA MUNIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALDICEU POSENATO e outros  
: ORLANDO VASSELLUCCI  
: ETICA DOLOR CARDOZO LUIZ  
: MATHILDE LUZIA DADALTO MARANGO  
: JOAO LUIZ FILHO  
: AMELIA DE MORAES MACHADO  
: EDSON NOGUEIRA SALATTI  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
No. ORIG. : 91.00.00009-0 3 Vr JAU/SP

DESPACHO

Em face da notícia de falecimento da parte autora JOÃO LUIZ FILHO, ÉTICA DOLOR CARDOSO LUIZ, AMÉLIA DE MORAES MACHADO e EDSON NOGUEIRA SALATTI, providenciem os interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos seguintes documentos:

- Certidão de Óbito, comprovantes de parentesco;
- RG, Certidão de nascimento ou casamento;
- Procuração outorgada por cada um dos requerentes ao advogado que patrocinará a causa em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099851-03.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.099851-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00093-2 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, há a notícia de falecimento da parte autora ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO; portanto, esclareça o advogado sobre tal fato e providencie junto aos herdeiros interessados o seu pedido de habilitação e a vinda dos seguintes documentos:

- Certidão de Óbito, comprovantes de parentesco;
- RG, Certidão de nascimento ou casamento;

- Procuração outorgada por cada um dos requerentes ao advogado que patrocinará a causa em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113530-70.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.113530-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
HABILITADO : ALZIRA BALAN CONTEL  
ADVOGADO : DIOGO RAMOS CERBELERA  
APELADO : ANDRE CONTEL falecido e outros  
ADVOGADO : DIOGO RAMOS CERBELERA  
No. ORIG. : 93.00.00066-8 2 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 267, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros do autor falecido Valdemar Américo (fls. 313/323 e 324/337), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003470-96.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.003470-3/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : ABISAIR ANTONIO PEREIRA e outros  
ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT  
APELANTE : NELSON ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA  
: ROSELI MARTINS DE QUEIROZ  
APELANTE : VERA LUCIA RAMIRES RAMOS e outro  
ADVOGADO : VANESSA PEREIRA RANUNCI

APELANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : NILSON DONIZETE AMANTE

## DECISÃO

a) Noticiado o falecimento dos coautores Abisair Antônio Pereira, Adelice Queiroz de Souza, Adetair Teodora de Freitas, Adorciano Mathias Ramos, Afonça Dias Teodora, Alcione José de Castro, Alfeu Nogueira de Camargo, Antônio Nunes, Antônio Cícero Alves, Antônio de Ávila e Silva, Antônio Garcia Moreira, Antônio Justino Alves, Antônio Luiz Pereira, Antônio Roque Pereira, Antonia Thomaz da Silva, Augusto Ferreira Tosta, Benta Maria da Conceição, Daria Marcondes de Oliveira, Diomaria Alves Dias, Djalma de Souza, Dorvalina Nunes da Silva, Dorvalino Marçal Rodrigues, Geminiana Barbosa Santos, Getúlio Alves Dias, Guilhermina Moraes da Silva, Guilherme Pereira da Silva, Guilhermino Antônio Simão, Helena Mariana Ribeiro, Idolins Soares, Ivanete Vieira Melo, Izaura Prosper Pereira, Jonas José da Silva, Jorge Bernardes de Souza, José Carlos dos Santos, José Monteiro de Andrade, Marcelino S. dos Reis, Marcionilio Júlio Alves, Maria Ribeiro de Alencar, Maria José dos Santos, Orindo Manoel dos Reis, Ozório Teodoro e Tritona Barbosa da Costa (fls. 416/462), determinou-se a **suspensão** dos atos processuais e a intimação do patrono constituído nestes autos, para possível habilitação de herdeiros, sob pena de extinção.

Decorridos sem manifestação, conforme certidão de f. 466, os autos foram remetidos à Primeira Instância para cumprimento dessa determinação.

O MM. Juízo "a quo" determinou a intimação pessoal, para habilitação dos herdeiros falecidos à f. 469.

Manifestação dos eventuais herdeiros dos coautores falecidos : José Monteiro de Andrade (f. 556/563); Joaquim Rosa da Silva (f. 564/572); Odorciano Mathias Ramos (f. 577/590) e Guilhermino Antonio Simão (f. 593/595).

À f. 601, certidão de expedição de Cartas de Intimação, com a informação de que não foram expedidas as referidas cartas aos herdeiros dos coautores Jonas José da Silva, Antonio Nunes e Antonio Cícero da Silva, por não constar o endereço dos mesmos na inicial.

Às f. 624/625 manifestação dos herdeiros da coautora falecida Ivanete Vieira de Melo.

À f. 643/645 o patrono da parte autora requer a devolução dos autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso pendente de julgamento.

À f. 653 o MM. Juízo "a quo" determina a intimação por edital quantos aos autores falecidos cujos herdeiros não foram encontrados. Às f. 654/655 expedidos os Editais de Intimação. A fl. 656 certidão de decurso de prazo em relação aos editais de intimação expedidos.

À fl. 657 os autos foram devolvidos a esta Corte.

Determinada a intimação do INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação requerida pelos herdeiros às f. 556/563, 577/590, 593/595 e 624/625.

Às f. 663/664 o INSS opõe-se aos pedidos de habilitação solicitando a juntada de procurações.

À fl. 674, após determinação de intimação pessoal do patrono dos coautores falecidos, pelo MM. Juízo "a quo", aposta certidão do Oficial de Justiça informando que o advogado que atua nos autos mudou-se para a Rua Zacarias de Goes, 404, apto 72, na cidade de Jundiaí/SP.

Decido.

Não cumprida à determinação judicial, de regularização processual dos eventuais herdeiros em relação aos coautores falecidos, o processo não pode prosseguir validamente.

A habilitação processual, no caso vertente, consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao

desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inexistência leva à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. Cumpre ao juiz verificar, "ex officio", as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e § 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual.*

*2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e § 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil.*

*3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C.*

*4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.*

*5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil."*

*(TRF 3ª Região, AC n. 2001.03.99.032984-9, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 19/8/2009)*

Assim, em virtude da inércia dos sucessores dos coautores falecidos (Abisair Antônio Pereira, Adelize Queiroz de Souza, Adetair Teodora de Freitas, Afonça Dias Teodora, Alcione José de Castro, Alfeu Nogueira de Camargo, Antônio Nunes, Antônio Cícero Alves, Antônio de Ávila e Silva, Antônio Garcia Moreira, Antônio Justino Alves, Antônio Luiz Pereira, Antônio Roque Pereira, Antonia Thomaz da Silva, Augusto Ferreira Tosta, Benta Maria da Conceição, Daria Marcondes de Oliveira, Diomaria Alves Dias, Djalma de Souza, Dorvalina Nunes da Silva, Dorvalino Marçal Rodrigues, Geminiana Barbosa Santos, Getúlio Alves Dias, Guilhermina Moraes da Silva, Guilherme Pereira da Silva, Guilhermino Antônio Simão, Helena Mariana Ribeiro, Idolins Soares, Ivanete Vieira Melo, Izaura Prosper Pereira, Joaquim Rosa da Silva, Jonas José da Silva, Jorge Bernardes de Souza, José Carlos dos Santos, Marcelino S. dos Reis, Marcionilio Júlio Alves, Maria Ribeiro de Alencar, Maria José dos Santos, Orindo Manoel dos Reis, Ozório Teodoro e Tritona Barbosa da Costa) em promover a necessária habilitação processual, a denotar falta de interesse processual na materialização do direito reconhecido, **julgo-lhes extinta** a ação, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta em face da sentença nestes prolatada.

**b)** Defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros do coautor falecido Guilhermino Antonio Simão (f. 593/595 e 706), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

**c) sob pena de extinção do feito** defiro pelo prazo improrrogável de **30 (trinta) dias** a juntada da certidão de óbito do coautor José Monteiro de Andrade (f. 700/702).

Retifique-se a autuação.

Intimem-se, decorrido o prazo retornem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003483-95.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.003483-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/07/2012 1188/1271

APELANTE : DORVINA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RENATO FARIAS DE SOUZA  
APELANTE : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA falecido  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI  
APELANTE : ROSA DE CASTRO MENDES falecido  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DUTRA  
PARTE AUTORA : ADAUTO FELIX falecido e outros  
ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNNS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

1. Confirmado, por consulta ao Cadastro Nacional de Informações processuais - CNIS da DATAPREV, o **falecimento** dos litisconsortes ativos Adauto Felix, Almeida Ortiz, Álvaro Waldemar Hain, Ana Gonçalves Catuni, Andreolino Carlos de Oliveira, Anésia Pereira de Almeida, Anísio Corrêa de Mattos, Antonio Balbino de Lima, Antonio Caetano dos Santos, Antonio Oliveira Silva, Argentina Maria de J. Souza, Celestino Mathias da Silva, Elias Martiniano da Silva, Felipe V. Barreto, Gabriel Acunha, Galdina Ferreira de Jesus, Hilda de Souza Santana, Izabel Batista Barbosa, João Pereira da Silva, João Pereira Hora, Jorge Ribeiro de Souza, José Andrade, José Batista de Souza, José Eufrásio dos Santos, Josino Alves Martins, Juvenal Ferreira da Silva, Manoel Ferreira dos Santos, Manoel Gomes de Castro, Manoel Miranda, Manoel Norberto Berbi, Maria Engraci Soares, Maria José da Conceição, Orlando Lima, Rosa de Castro Mendes, Sebastião Rodrigues da Silva, Silveira M. C. dos Santos, Simão Vieira de Queiroz, Valentina Ferraz da Silva, Virgínio Carnelossi, Vergílio Cunegundes de Jesus e Viriato Vieira, determinou-se a **suspensão** do processo para a habilitação de possíveis herdeiros.

Não cumprida à determinação nesta Instância (fl. 509), os autos foram remetidos ao Juízo de origem, para diligências tendentes à localização dos respectivos sucessores.

Lá, o patrono da parte autora, intimado por carta precatória a proceder à habilitação dos herdeiros, juntou documentos dos sucessores de ANDRELINO CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 511/517) e ROSA DE CASTRO MENDES (f. 518/522). Diante da inércia dos sucessores dos demais coautores, o Douto Juízo *a quo* determinou a expedição de edital, para fins de habilitação, com prazo de 20 (trinta) dias (fl. 574).

À fls. 575/576 o patrono do espólio do coautor Sebastião Rodrigues da Silva, requereu a juntada de procuração e a carga dos autos para análise e providências.

Devolvido o feito a esta Corte, foi determinada a manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação dos possíveis herdeiros de ANDRELINO CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 511/517) e ROSA DE CASTRO MENDES.

O INSS, à fl. 586, concordou com o pedido de habilitação requerido pela herdeira do coautor ANDRELINO CARLOS DE OLIVEIRA, mas, em relação aos herdeiros de ROSA DE CASTRO MENDES, opôs-se à habilitação, por não ter havido manifestação dos hedeiros da filha falecida, nem tão pouco, a juntada de documentos pessoais dos herdeiros que desejam se habilitar no feito.

A habilitação processual, na hipótese destes autos, consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inexistência leva à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. Cumpre ao juiz verificar, "ex officio", as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e § 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual.*

*2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e § 1º do C.P.C. e o juiz determina*

as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil.  
3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C.  
4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.  
5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil."  
(TRF 3ª Região, AC n. 2001.03.99.032984-9, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 19/8/2009)

Assim, em virtude da inércia dos sucessores dos coautores Adauto Felix, Almeida Ortiz, Álvaro Waldemar Hain, Ana Gonçalves Catuni, Anésia Pereira de Almeida, Anísio Corrêa de Mattos, Antonio Balbino de Lima, Antonio Caetano dos Santos, Antonio Oliveira Silva, Argentina Maria de J. Souza, Celestino Mathias da Silva, Elias Martiniano da Silva, Felipe V. Barreto, Gabriel Acunha, Galdina Ferreira de Jesus, Hilda de Souza Santana, Izabel Batista Barbosa, João Pereira da Silva, João Pereira Hora, Jorge Ribeiro de Souza, José Andrade, José Batista de Souza, José Eufrásio dos Santos, Josino Alves Martins, Juvenal Ferreira da Silva, Manoel Ferreira dos Santos, Manoel Gomes de Castro, Manoel Miranda, Manoel Norberto Berbi, Maria Engraci Soares, Maria José da Conceição, Orlando Lima, Silveira M. C. dos Santos, Simão Vieira de Queiroz, Valentina Ferraz da Silva, Virginio Carnellosi, Vergílio Cunegundes de Jesus e Viriato em promover a necessária habilitação processual, a denotar falta de interesse no prosseguimento da contenda, **julgo-lhes extinta a relação processual**, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

2. À vista da manifestação do INSS à f. 586, **defiro** o pedido de habilitação requerido de ANDRELINO CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 518/522), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC, bem como do art. 33, XVI, do Regimento Interno desta Corte.

3. Manifeste-se o patrono de possíveis herdeiros da falecida ROSA DE CASTRO MENDES, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o noticiado pelo INSS às fls. 586/587, especialmente quanto à juntada dos documentos pessoais.

4. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o patrono do espólio de SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA manifestar-se sobre o pedido de habilitação (fl. 575).

5. Retifique-se a autuação quanto: **i)** ao herdeiro e patrono do coautor falecido ANDRELINO CARLOS DE OLIVEIRA; **ii)** o quanto ao patrono do coautor falecido SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA e **iii)** ao patrono da coautora falecida ROSA DE CASTRO MENDES.

Intimem-se, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007071-10.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.007071-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES PEROTO DA SILVA e outros

ADVOGADO : ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
No. ORIG. : 93.00.00042-0 1 Vr AVARE/SP

#### DESPACHO

À vista da homologação da habilitação dos sucessores da parte autora (ora exequente) à fl. 385 realizada nos autos principais, em apenso, manifestem-se os mesmos sobre o contido na petição do INSS de f. 54/69, do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Retifique-se a autuação, bem como em relação aos novos advogados, nos termos das f. 377/379.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0303187-87.1996.4.03.6102/SP

2000.03.99.018749-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELINO PERIN e outros  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 96.03.03187-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

**a)** Noticiado o falecimento dos coautores (ora exequentes) falecidos HEITOR SCARPARO, WALTER SEABRA, UBIRAJARA REIS PIMENTA, JOÃO LEONE, LUIS GOBETI, DERMEVAL CORBANE e PEDRO ROSA DO NASCIMENTO, determinou-se a intimação do patrono constituído nestes autos, para possível habilitação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação a esses falecidos autores.

À f. 444/461 o patrono dos coautores (ora exequentes) WALTER SEABRA (f. 447/453) e UBIRAJARA REIS PIMENTA (f. 454/460) requerem a habilitação de seus eventuais sucessores.

À f. 461 em face da inércia dos demais coautores (ora exequentes) foi determinada a r. intimação do patrono, para se manifestar sobre a habilitação de possíveis herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

À f. 463/464 o patrono da parte coautora (ora exequente) noticia que os herdeiros dos falecidos acima referidos, não demonstraram interesse em prosseguir a demanda, e requer o sobrestamento do feito até a futura manifestação.

À f. 465, determinada a manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação de eventuais herdeiros dos coautores (ora exequentes) WALTER SEABRA (f. 447/453) e UBIRAJARA REIS PIMENTA (f. 454/460).

Sem manifestação do INSS conforme certidão de f. 467.

É o breve relatório.

Decido.

A habilitação processual, no caso vertente, consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja inexistência leva à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. Cumpra ao juiz verificar, "ex officio", as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e § 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual.*

2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e § 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil.
3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C.
4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.
5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil."  
(TRF 3ª Região, AC n. 2001.03.99.032984-9, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 19/8/2009)

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, julgo extinta a execução, em relação aos coautores falecidos HEITOR SCARPARO, JOÃO LEONE, LUIS GOBETI DERMEVAL CORBANE e PEDRO ROSA DO NASCIMENTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicados estes embargos à execução (inteligência do art. 267, VI, do CPC).

**b)** À vista do silêncio do INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros WALTER SEABRA (f. 447/453) e UBIRAJARA REIS PIMENTA (f. 454/460), conforme certidão de fl. 467, defiro o pedido de habilitação requerido pelos seus herdeiros, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

**c)** Observadas as formalidades legais, cumpra o INSS a r. determinação de f. 429.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007880-63.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.007880-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MARIA APARECIDA RODRIGUES LEOPOLDINO e outros
ADVOGADO	: VILSON ROSA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 99.00.00193-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

#### DECISÃO

**a)** Preliminarmente, verifico que a petição de f. 41/44 não foi assinada. Por isso, intime-se o Procurador do INSS para a devida regularização.

Prazo: 10 (dias).

**b)** À vista da manifestação do INSS à f. 60v, não se opondo à habilitação dos herdeiros da parte autora (ora exequente) falecida Helena dos Santos Ferreira, defiro o pedido de habilitação requerido (f.61/80), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035625-18.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.035625-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CACILDA ESTER AUGUSTO SANTOS  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 00.00.00060-7 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática do relator (fls. 199/204) que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para fixar os critérios de correção monetária e de juros das parcelas em atraso e reduzir os honorários advocatícios na forma explicitada.

Alega o embargante haver erro material no julgado uma vez que constou da decisão o reconhecimento da atividade laboral no período de 01/01/1966 a 31/12/1977, quando o correto seria 01/01/1966 a 31/12/1970.

É o relatório. DECIDO.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

No caso concreto, de fato, incorreu-se em erro material na decisão. Dessa forma, onde se lia:

*"Dessa maneira, deve ser reconhecido o período compreendido entre 01.01.1966 a 31.12.1977 e 01.08.1973 a 31.07.1975, o qual, somado ao tempo de serviço com registro em CTPS (fls. 16) totaliza 28 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma prevista no art. 53, I, da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável na contagem desse tempo a regra de transição prevista no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porquanto a autora já possuía direito adquirido ao benefício na data da publicação da referida emenda, pois já havia completado o tempo mínimo necessário à sua concessão."*

Ler-se-á:

*"Dessa maneira, deve ser reconhecido o período compreendido entre 01.01.1966 a 31.12.1970 e 01.08.1973 a 31.07.1975, o qual, somado ao tempo de serviço com registro em CTPS (fls. 16) totaliza 28 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma prevista no art. 53, I, da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável na contagem desse tempo a regra de transição prevista no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porquanto a autora já possuía direito adquirido ao benefício na data da publicação da referida emenda, pois já havia completado o tempo mínimo necessário à sua concessão."*

Posto isso, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para CORRIGIR ERRO MATERIAL na decisão embargada, sem alteração no resultado do julgado.

Intime-se. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo de fls. 207/211.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007095-15.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.007095-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NELIDIA CLAUDIANO DE MORAIS e outro  
: SUANE CLAUDIANO DE MORAIS  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001058-93.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.001058-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCELINO MILANI e outros  
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI

#### DECISÃO

À vista do silêncio do INSS, conforme certidão de fl. 115 defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros da autora falecida (ora exequente) Juvelina da Silva Pinto (fls. 68/98 e fls. 101/112), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000739-24.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000739-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA EVARISTO DE LEMOS  
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

#### DESPACHO

Considerando que os valores de benefícios não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei nº 8.213/91) portanto não se aplicando, neste caso, as regras do direito de família, defiro o pedido de habilitação formulado pela herdeira de Alípio Fausto de Lemos, dependente previdenciária Josefa Evaristo de Lemos, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Nesse sentido, precedentes do STJ e TRF3: (*REsp nº 496.030 - 200300143747*, *REsp nº 163.128 - 199800072705* e *AC 426224 - 98030514938*).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012686-39.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.012686-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUDIA MIGUEL RAMOS e outros  
: ISMAIL MIGUEL RAMOS  
: SONIA MARI TURRA RAMOS  
: CECILIA MIGUEL RAMOS  
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP  
No. ORIG. : 01.00.00098-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000786-38.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000786-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MARIA DA COSTA  
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.  
Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001534-59.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.001534-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CICERO FERREIRA DOS SANTOS e outros  
: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS  
: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
: ELENICE FERREIRA DA SILVA VISOLLI  
: GILSON FERREIRA DOS SANTOS  
: ELIANA FERREIRA DOS SANTOS ALVES  
: JAILSON FERREIRA SANTOS  
: LILIAN FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO : ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA e outro  
SUCEDIDO : ANTONIETA FERREIRA DA SILVA falecido  
REMETENTE : JUZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00015345920054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de habilitação dos herdeiros de ELENICE FERREIRA DA SILVA (falecida) filha de ANTONIETA FERREIRA DA SILVA (falecida e autora da ação de concessão de pensão por morte), intime-se seu advogado para que apresente os seguintes documentos:

-RG, certidão de nascimento e CPF dos filhos da falecida e eventual certidão (ões) de casamento dos mesmos;

-Procuração outorgada por cada um dos requerentes ao advogado que patrocinará a causa em seus nomes.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002452-03.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.002452-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : ALLI KOERNER CARUZO JUNIOR  
ADVOGADO : CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

A consulta ao CNIS (docs. anexos) indica que ocorreu o óbito do autor, em 23.01.2012.

Dessa forma, está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015308-86.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.015308-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO GAONÇALVES DA COSTA  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
No. ORIG. : 04.00.00099-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040380-75.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.040380-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZAYRA ZOCCA ZANETTI

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
No. ORIG. : 02.00.00042-7 1 Vr DUARTINA/SP

DESPACHO

Conforme petição de fls. 171, apresente a autora cópia de CPF, RG e/ou documento do PIS para que seja possível a implantação do benefício.

Após, retornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044050-24.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.044050-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCILIA FERREIRA CHAVES  
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAS CUBAS SP  
No. ORIG. : 02.00.00090-6 2 Vr BRAS CUBAS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002038-58.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002038-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : MARIA DAS GRACAS BEZERRA  
ADVOGADO : ARTUR ROBERTO FENOLIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00011-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

## DESPACHO

A consulta ao CNIS (doc. anexo) demonstra que a autora possui vínculos empregatícios posteriores à data de incapacidade definida no laudo médico pericial.

Proceda a Subsecretaria à juntada dos documentos anexos e, após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os referidos vínculos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001959-33.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001959-2/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALFREDO BAEZ RODRIGUES  
ADVOGADO : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES  
No. ORIG. : 00019593320084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

## DECISÃO

Com a informação de falecimento da autora Delsiria Pereira Soares pretende habilitar-se neste feito, na condição de viúvo, Alfredo Baez Rodrigues, conforme certidão de casamento (fl. 152) e certidão de óbito (fl. 153).

À fl. 165 o INSS opõe-se à sua habilitação isolada, sob alegação de que esta não ser aceita de plano, uma vez que a certidão de óbito demonstra a existência de filhos.

Decido:

A respeito do pedido de habilitação para sucessão do embargado, adoto o entendimento da doutrina que segue transcrita, nos termos das judiciosas considerações de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: *"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão.*

*Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias: "O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões". Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já*

*decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: "Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91".*

*Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual." (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, ed. 2006, p. 373.74)*

Ademais, no mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte, processos n. 2006.03.00.087797-9 - AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), n. 96.03.028205-7(9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e n. 2002.61.24.000973-1(7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina).

Consequentemente, determino o regular prosseguimento da habilitação do viúvo Alfredo Baez Rodrigues, dependente da segurada, nos termos da lei previdenciária.

Cumpram-se as formalidades próprias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007984-68.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007984-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	: ANA CLARA MADALENA DE ALMEIDA incapaz e outros
ADVOGADO	: ANGELA COSTA AMORIM
	: NILSON CARVALHO DE FREITAS
	: REGINA QUERCETTI COLERATO
REPRESENTANTE	: ANA CLAUDIA MADALENA
APELANTE	: BENEDITA TEREZA DE ABREU
	: JOANA GARCIA DE JESUS OLIVEIRA
	: MARIA HELENA RIGOLO GUARE
	: NADIR HELENA SOLDADO SOARES DA SILVA
	: NELI XAVIER DE OLIVEIRA
	: ONDINA RODRIGUES DE SOUZA
	: THERCILIA LOPES ANNUNCIATO
	: ZILDA ANA DE ABREU
	: ZINEI TEMIZ P G DA SILVA
ADVOGADO	: ANGELA COSTA AMORIM e outro
APELADO	: Uniao Federal e outro
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	: 00079846820084036100 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 236/237: Indefiro, haja vista que não há procuração outorgada em nome do subscritor.

Fls. 229/235: Tendo em vista que não há notícia nos autos de que a parte ré tenha sido intimada para apresentar contra-razões, converto o julgamento em diligência e determino o retorno do feito à Vara de origem, para que a parte ré seja regularmente intimada para o oferecimento de resposta à apelação, ex vi do art. 518 do CPC. Ultimada, pelo Juízo *a quo*, a providência ora determinada, retornem os autos a esta instância, para decisão. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013283-32.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013283-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE APARECIDO CHAVES  
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO  
No. ORIG. : 08.00.00080-4 3 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 282/522: manifeste-se o INSS sobre a alegação de reconhecimento administrativo do pedido e, portanto, sobre eventual perda de interesse recursal.  
Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031720-24.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.031720-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARI FATIMA ESPINDOLA DO AMARAL e outros  
: JEFFERSON ESPINDOLA DE ARAUJO incapaz  
: JONATHAS ESPINDOLA DE ARAUJO incapaz  
: JEDERSON ESPINDOLA DE ARAUJO incapaz  
ADVOGADO : FABIO SERAFIM DA SILVA  
No. ORIG. : 08.00.03853-4 1 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033952-09.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033952-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CICERO DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 06.00.00054-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Nos termos do parecer do MPF de fls. 233-238, intime-se a parte autora para que junte aos autos termo de curatela provisório atualizado ou definitivo, bem como que regularize sua representação processual. Tudo no prazo de 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039905-51.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039905-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
No. ORIG. : 08.00.00065-1 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o documento juntado pelo autor (fls. 127).

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003224-27.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.003224-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : CLOVES MARCAO  
ADVOGADO : GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00032242720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls.193/194: manifeste-se o INSS.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-46.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.002957-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALFONSO TROIZI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro  
No. ORIG. : 00029574620094036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

A consulta ao sistema PLENUS informa a cessação do benefício pago ao autor em 25-03-2011, em decorrência de seu óbito.

Com o falecimento do(a) autor(a), está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-91.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002818-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JESUINO BERNARDINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOAO LUIZ ALCANTARA e outro  
No. ORIG. : 00028189120094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 239/240: manifeste-se o INSS sobre a alegação da parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007554-27.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007554-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MIRIAN FIGUEIREDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
CODINOME : MIRIAM FIGUEIREDO DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00075542720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013056-44.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013056-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARCOS ERALDO GAU  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00130564420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014232-58.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014232-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ERICA PURI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00142325820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006984-05.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006984-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : ADENIR RODRIGUES  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00121-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026971-27.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026971-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : MARCOS PAULO EMIDIO e outro  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00110-8 1 Vr JARINU/SP

#### DECISÃO

À vista do silêncio do INSS, conforme certidão de fl. 144, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros da autora falecida Leticia Alves dos Santos Emidio (fls. 136/141), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2012.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035306-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035306-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : JUDITE ALMEIDA DE SOUZA BUENO  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00022-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO  
Fls. 194/196.

Suspendo o andamento do processo por 120 (cento e vinte) dias para efetiva regularização da representação processual, nos termos do art. 8º do CPC.  
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035474-37.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035474-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ENEDINA ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
No. ORIG. : 08.00.00059-6 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO  
Fls. 169 - Defiro.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000082-51.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000082-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : NILZA FRANCISCA DE JESUS  
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00000825120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 416/418: indefiro o pedido de antecipação de tutela considerando que a sentença foi de improcedência dos pedidos formulados na inicial, confirmada em decisão proferida nesta Corte que apreciou a apelação da autora, o que por si só afasta, em juízo provisório, a verossimilhança reclamada pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Aguarde-se oportuno julgamento do agravo regimental.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002045-81.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002045-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : ITALO DA COSTA VENEZA e outro  
: NILZA APARECIDA CRUZ SILVA VENEZA  
ADVOGADO : DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00020458120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.202/203: Ciência a parte autora.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009992-89.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009992-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PIO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00099928920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005366-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005366-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : VALDELI SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ORLANDO RISSI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00079-3 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Diante do retorno dos autos, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 146/152, no prazo sucessivo de

10 (dez) dias, a começar pela autora.

Após, dê-se vista ao MPF.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021822-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021822-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO PEDRO MORAES DE ALMEIDA incapaz  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
REPRESENTANTE : LUCIANA FERREIRA DE MORAES  
No. ORIG. : 08.00.00071-8 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

A consulta ao CNIS (doc. anexo) demonstra que o pai do autor possui vínculos empregatícios com remunerações em valores muito superiores a um salário mínimo.

Proceda a Subsecretaria à juntada dos documentos anexos e, após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os referidos vínculos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045910-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045910-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURORA NOVO DURAN DO PRADO  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO ALVES BERTTI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
No. ORIG. : 10.00.00004-0 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010993-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010993-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : NAIR DE ABREU  
ADVOGADO : LUCAS SCALET  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 12.00.00072-2 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 84/88: deverá a agravante (autora) requerer o cumprimento da decisão proferida neste agravo ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018787-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018787-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SEBASTIAO SALVADOR  
ADVOGADO : LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 12.00.00130-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado para contraminuta, em atenção ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018963-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018963-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DEYMISSON EVERTON DA COSTA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 12.00.07477-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado para contraminuta, em atenção ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018964-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018964-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CLEIDE MARTINS AGUILA RAMOS  
ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 12.00.01508-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para contraminuta, em atenção ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018965-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018965-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ERIVALDO MARQUES  
ADVOGADO : FIORAVANTE BIZIGATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 12.00.03709-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado para contraminuta, em atenção ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019402-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019402-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ILDA PIRES GONCALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 12.00.00078-8 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ILDA PIRES GONÇALVES RODRIGUES, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019451-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019451-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SAMIRA CRISTINA CARDOSO  
ADVOGADO : MAURICIO PACCOLA CICCONE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
No. ORIG. : 12.00.00095-3 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SAMIRA CRISTINA CARDOSO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

2012.03.00.019848-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOSE BASILIO BRAGA  
ADVOGADO : CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 12.00.00060-8 1 Vr CAPIVARI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BASÍLIO BRAGA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020598-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020598-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : LUCRECIA CRUZ BERNARDES  
ADVOGADO : ALAIR DE BARROS MACHADO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
No. ORIG. : 12.00.07170-3 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCRÉCIA CRUZ BERNARDES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir

a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009867-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009867-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NILSON DE WERNEK  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO  
No. ORIG. : 10.00.00157-8 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Junte o autor, em 10 dias, as carteiras de trabalho originais.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012261-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012261-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : PAULO ROGERIO DA SILVA  
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.01145-9 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 197/205, no efeito devolutivo, mantendo, portanto, a decisão de fls. 188/189, que antecipou a tutela recursal.

Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra a decisão de fls. 188/189.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015162-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015162-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ITALO HENRIQUE LIBANORI COLOMBO incapaz  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
REPRESENTANTE : ESTELA MARTA LIBANORI COLOMBO PACHIEGA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 06.00.00171-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

À vista do noticiado pelo INSS à f. 206, manifeste-se a parte autora.

Prazo 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025986-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025986-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : MADALENA RITA CASTILHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.04773-4 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que as razões de apelação interposta às f. 114/121 não se encontra assinada, intime-se o patrono da

parte autora para regularizá-la.  
Prazo, 10 (dez) dias.  
Após isso, venham os autos conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026439-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026439-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : UMBELINA COIMBRA DE MORAIS  
ADVOGADO : ALEXANDRE APARECIDO REIS BARSANELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00003-5 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judicium" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular **diretamente** ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 12 de julho de 2012.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17509/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014964-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014964-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO PAULINO LEME (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PEDRO ALVES FERREIRA  
No. ORIG. : 11.00.00022-9 1 Vr ANGATUBA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 06/04/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.451,38, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039607-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039607-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA INACIO SIQUEIRA FONSECA  
ADVOGADO : LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO  
No. ORIG. : 09.00.00134-1 1 Vr IBIUNA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/11/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.407,59, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003527-05.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.003527-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA IZABEL SOUZA DA COSTA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00035270520104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB 08/07/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.419,23, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039619-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039619-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE  
No. ORIG. : 10.00.00174-5 1 Vr OLIMPIA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.530,72, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008323-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008323-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : ADEMIR SOUZA DA SILVA  
No. ORIG. : 11.00.00058-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/03/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.027,53, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009449-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009449-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VERA LUCIA MACHADO RIBEIRO  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MODESTO  
No. ORIG. : 10.00.00132-7 1 Vr CACONDE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 07/06/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.099,65, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009988-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009988-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAIR NOGUEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
No. ORIG. : 10.00.01285-4 2 Vr MIRACATU/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/07/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.255,92, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012142-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012142-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRINEU PEREIRA DUTRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00086-4 1 Vr VINHEDO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/10/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.529,04, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005841-81.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.005841-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISABEL RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro  
No. ORIG. : 00058418120114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/08/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.058,16, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048272-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048272-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA BELLINI ARANTES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRANI DA SILVA LOPES  
ADVOGADO : LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO  
No. ORIG. : 10.00.00087-0 2 Vr BATATAIS/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/08/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.003,62, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046198-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046198-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE MANOEL  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 09.00.00051-2 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/06/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.534,88, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007288-43.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007288-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MARQUES PINTO  
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00072884320104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no

valor de 1 salário mínimo, com DIB em 05/08/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.728,18, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001287-76.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001287-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO FIRMEIRO  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO e outro  
No. ORIG. : 00012877620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 09/06/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.697,81, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011567-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011567-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : VALDETE RODRIGUES MACEDO DOS SANTOS  
No. ORIG. : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
: 11.00.00004-5 1 Vr AGUDOS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/02/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.594,77, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039261-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039261-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NATALINA PENGO CARDOSO  
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO  
No. ORIG. : 10.00.00112-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 09/03/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.595,57, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005737-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005737-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA  
No. ORIG. : 10.00.00047-0 1 Vr BIRIGUI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 03/03/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.273,10, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008813-50.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008813-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAXIMINA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
No. ORIG. : 10.00.00107-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/03/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.393,68, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013329-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013329-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAIR MACARIO DINIZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
No. ORIG. : 10.00.00142-6 1 Vr FARTURA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/01/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.764,59, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011090-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011090-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APPARECIDA LONGO BOLSONI  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
No. ORIG. : 10.00.00140-7 1 Vr IBITINGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/04/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.775,81, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045662-55.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045662-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA  
No. ORIG. : 10.00.00193-1 1 Vr URUPES/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/01/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.750,83, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011868-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011868-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELZA NEVES DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
No. ORIG. : 11.00.00089-3 1 Vr URUPES/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 01/07/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.172,49, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17512/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020756-98.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020756-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA BELLUS BORTULUCI  
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

No. ORIG. : 10.00.00027-9 1 Vr URUPES/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, sem pagamento de atrasados, conforme petição de fls. 126/140 e 143/145.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002763-34.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.002763-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
No. ORIG. : 00027633420094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/10/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.136,72, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015104-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015104-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE JACINTO  
ADVOGADO : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA  
No. ORIG. : 11.00.00102-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 09/08/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.495,92, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042546-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042546-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDINA DE ROCHA BRITO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA  
No. ORIG. : 10.00.00076-8 1 Vr PACAEMBU/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/08/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.793,76, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.  
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003495-24.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.003495-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TERESINHA DORACI FUZATTO COLETE  
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro  
No. ORIG. : 00034952420094036109 3 V<sub>r</sub> PIRACICABA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/01/2007 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 27.122,86, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020592-36.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.020592-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODETE MINUCCELLI DE MELLO

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
No. ORIG. : 09.00.00918-9 1 Vr SETE QUEDAS/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/11/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.618,09, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000332-08.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.000332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro  
No. ORIG. : 00003320820104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/4/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.274,91, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013908-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013908-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AGEU PRESTES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
No. ORIG. : 11.00.00041-5 2 Vr PIEDADE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/4/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.755,26, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008836-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008836-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA TERRADAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA  
No. ORIG. : 11.00.00014-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no

valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/2/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.925,22, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000498-52.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.000498-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO MAIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA NEUSA ROSA SENE e outro  
No. ORIG. : 00004985220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 07/04/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.566,68, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014925-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VILMA MACHADO RODRIGUES  
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
No. ORIG. : 11.00.00013-2 2 Vr TATUI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 04/04/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.766,86, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047279-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047279-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA FRANCISCO GARCIA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI  
No. ORIG. : 11.00.00011-0 1 Vr IBITINGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/10/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.457,68, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009335-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009335-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GABRIELA VICTORIA VANZO FERREIRA incapaz  
REPRESENTANTE : OSMERIA VANZO  
SUCEDIDO : HELIO MIGUEL FERREIRA falecido  
No. ORIG. : 09.00.00008-5 1 Vr IPUA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/03/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.395,00, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000765-63.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.000765-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DURVALINA MARIA OGAWA  
ADVOGADO : EDERSON SILVA DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00007656320114036111 1 Vr MARILIA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 04/05/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.218,34, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006165-10.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006165-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANESIO MONTEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00061651020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/04/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.549,86, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013107-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013107-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ERMINDA DE SOUZA GUSMAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
No. ORIG. : 11.00.00009-1 1 Vr IBITINGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 06/05/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.000,62, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012087-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012087-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDITE ROSA MENDES  
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO  
No. ORIG. : 08.00.00081-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/09/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.323,90, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006274-40.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.006274-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RITA ROSENO DA SILVA NONATO  
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro  
No. ORIG. : 00062744020094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/10/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.121,82, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051836-85.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051836-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUGENIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
No. ORIG. : 07.00.00071-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 06/07/2007 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 28.714,24, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005720-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005720-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JAIR GONCALVES MAXIMO  
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO  
No. ORIG. : 10.00.00109-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 09/09/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.267,98, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014537-35.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.014537-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO GUIMARAES  
ADVOGADO : CICLAIR BRENTANI GOMES  
No. ORIG. : 00002463120118120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/02/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.379,43, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17542/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006729-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006729-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANDRELINA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
No. ORIG. : 10.00.00277-7 1 Vr BURITAMA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 08/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.310,48, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013299-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013299-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL DIAS FURTADO  
ADVOGADO : REINALDO FERREIRA TELLES JÚNIOR  
No. ORIG. : 11.00.00040-1 1 Vr GUARA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/10/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.966,91, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011570-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011570-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANORIVALDO ORLANDO PEGORARO  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
No. ORIG. : 11.00.00039-8 1 Vr URUPES/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/12/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.565,93, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000187-67.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.000187-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MIYAWAKI  
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00001876720114036122 1 Vr TUPA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no

valor de 1 salário mínimo, com DIB em 31/08/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.488,60, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013140-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013140-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ERNESTINA PIRES SAIPP (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
No. ORIG. : 09.00.00056-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/05/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.650,65, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011859-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011859-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DONATA MARIA DE BRITO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
No. ORIG. : 11.00.00049-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/06/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.358,90, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020592-36.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.020592-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODETE MINUCELLI DE MELLO  
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
No. ORIG. : 09.00.00918-9 1 Vr SETE QUEDAS/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/11/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.618,09, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000332-08.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.000332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro  
No. ORIG. : 00003320820104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/4/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.274,91, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013908-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013908-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AGEU PRESTES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
No. ORIG. : 11.00.00041-5 2 Vr PIEDADE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/4/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.755,26, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008836-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008836-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA TERRADAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA  
No. ORIG. : 11.00.00014-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/2/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.925,22, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010930-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010930-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.00161-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/11/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.289,24, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040951-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040951-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
No. ORIG. : 10.00.00115-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/09/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.814,07, mediante requisição pelo

Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.  
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.  
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013158-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA RODRIGUES  
No. ORIG. : 10.00.00152-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/04/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.114,78, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013819-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013819-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PEREIRA GENESIO  
No. ORIG. : OSWALDO SERON  
: 11.00.00089-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/06/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.309,86, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002385-62.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002385-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANGELINA RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO : PEDRO CEZAR NETO e outro  
No. ORIG. : 00023856220104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/05/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.473,15, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010729-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010729-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCISCO  
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 10.00.00165-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/05/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.068,53, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014745-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014745-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ERNESTINA BOLANHO DE LIMA  
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
No. ORIG. : 00009723020118260698 1 Vr PIRANGI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/04/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.197,12, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000498-52.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.000498-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO MAIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA NEUSA ROSA SENE e outro  
No. ORIG. : 00004985220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 07/04/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.566,68, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014925-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VILMA MACHADO RODRIGUES  
ADVOGADO : ABIMAELEITE DE PAULA  
No. ORIG. : 11.00.00013-2 2 Vr TATUI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 04/04/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.766,86, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047279-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047279-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA FRANCISCO GARCIA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI  
No. ORIG. : 11.00.00011-0 1 Vr IBITINGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/10/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.457,68, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009335-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009335-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GABRIELA VICTORIA VANZO FERREIRA incapaz  
REPRESENTANTE : OSMERIA VANZO  
SUCEDIDO : HELIO MIGUEL FERREIRA falecido  
No. ORIG. : 09.00.00008-5 1 Vr IPUA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/03/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.395,00, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043224-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043224-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ANTONIA DE SOUSA NERI  
ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO  
No. ORIG. : 10.00.00117-6 1 Vr GUAIRA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/07/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.120,05, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006526-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006526-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOANA MONTEIRO FERREIRA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
No. ORIG. : 10.00.00086-5 1 Vr PACAEMBU/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/08/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.816,64, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011373-96.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.011373-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERMINA GAMA DA SILVA  
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
No. ORIG. : 10.00.00013-9 1 Vr SETE QUEDAS/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/03/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.334,12, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011865-54.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011865-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDEMAR DA MATA  
ADVOGADO : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES  
No. ORIG. : 11.00.00053-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 31/05/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.332,43, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011348-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011348-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO D AQUI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	10.00.00158-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/01/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.280,08, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014746-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANEZIA FRANCO DE LIMA  
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO  
No. ORIG. : 00008614620118260698 1 Vr PIRANGI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/03/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.497,68, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012980-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012980-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAZARA LOPES DA CUNHA  
ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ  
No. ORIG. : 00005376520118260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/04/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.549,05, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013392-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013392-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIZETI SILVA AQUINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
No. ORIG. : 10.00.00098-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/07/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.351,85, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001878-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001878-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DOMINGOS CLARO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
No. ORIG. : 09.00.00133-6 1 Vr COLINA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/11/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.247,52, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001882-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001882-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CONQUISTA DE BARROS  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
No. ORIG. : 10.00.00010-0 1 Vr COLINA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/03/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.182,46, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008844-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008844-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA APARECIDA GONCALVES DE MORAES  
ADVOGADO : MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM  
No. ORIG. : 11.00.00022-6 1 Vr ITIRAPINA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 05/05/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.954,63, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010884-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010884-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVANILDE FRANCO GOMES  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
No. ORIG. : 10.00.00154-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/03/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.024,16, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011268-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011268-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA HELENA ALEXANDRE DE CAMARGO  
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES  
No. ORIG. : 09.00.00057-0 1 Vr ITAI/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/05/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.845,60, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013334-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013334-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUGENIA MARIA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO  
No. ORIG. : 11.00.00043-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/05/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.719,20, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008157-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008157-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : ACIR PELIELO  
No. ORIG. : 11.00.00045-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 29/03/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem

como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.760,08, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.  
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.  
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009662-66.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.009662-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANICETO FERREIRA  
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro  
No. ORIG. : 00096626620094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.  
Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/07/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.594,37, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.  
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.  
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004190-74.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.004190-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : MANOEL SIQUEIRA DOS SANTOS  
No. ORIG. : CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ  
: 09.00.00078-1 2 Vr MARACAJU/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/08/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.040,42, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação